



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2013 – São Paulo, sexta-feira, 06 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4378**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004233-76.2013.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA**

Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16h, para a realização de audiência admonitória em relação à condenada Aparecida de Fátima Ramalheiro Stuqui, que deverá ser intimada e notificada dos termos do despacho de fls. 11 e verso (que acompanhou a presente), e, ainda: 1) a comparecer à referida audiência acompanhada de seu(s) defensor(es), ocasião em que será ouvida para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) que lhe fora imposta e 2) de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais, mediante recolhimento ao Tesouro por meio de guia GRU, na Caixa Econômica Federal, em nome da Justiça Federal de Primeiro Grau-PR, UG 090018, Gestão 00001, identificando o mencionado depósito com o código 18710-0 - Receita, referente Custas Judiciais Primeira Instância, cujo comprovante apresentará neste Juízo. Quando do cumprimento do mandado, advirta-se a condenada de que: A) na hipótese de se fazer desacompanhada de seu defensor quando da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc; B) não podendo comparecer à audiência, deverá justificar a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal e C) acaso não possua condições de proceder ao recolhimento integral das custas, deverá, na data designada para a audiência admonitória, apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento do valor. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias deste despacho, de fls. 11 e verso e da guia de recolhimento GRU de fl. 08, para entrega à condenada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar o nome da condenada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 4381**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002453-04.2013.403.6107** - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na decisão de fls. 176/177, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, onde se lê: ...Entendo que a propositura da ação visando revisar o(s) contrato(s) bancário(s), não é suficiente à suspensão dos descontos oriundos de acordo livremente entabulado pelas partes, mormente quando as alegações do autor não se mostram claras e consistentes o bastante, e não se evidenciam, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 79/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. P.R.I. Leia-se: ...Entendo que a propositura da ação visando revisar o(s) contrato(s) bancário(s), não é suficiente à suspensão dos descontos oriundos de acordo livremente entabulado pelas partes, mormente quando as alegações do autor não se mostram claras e consistentes o bastante, e não se evidenciam, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. Ademais, a CEF juntou aos autos a gravação de voz, adquirindo os referidos títulos de capitalização, cuja autenticidade não foi questionada pela parte Ré em sede de réplica. Quanto à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, observo que a Caixa justifica, à fl. 84, nos seguintes termos: ...e a inscrição no SCPC e SERASA advém do saldo devedor acumulado na conta corrente em virtude do desconto das parcelas dos títulos de capitalização, somadas a IOF e juros. Todavia, conforme a própria CEF demonstra (fl. 142), o saldo em 01/04/2013 era de R\$ 16.182,65D e o limite do cheque azul era de R\$ 23.800,00. É verdade que, aparentemente, a conta foi encerrada e, em 24/04/2013, o débito lançado para cobrança em CA/CL (fl. 142). Porém, não explica a parte Ré o que, de fato, ocorreu. De modo que, a princípio, não há como se admitir a inscrição no SCPC e SERASA por excesso de limite, já que isto não ocorreu. Posto isso, DEFIRO em parte a antecipação de tutela, somente para excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, somente quando a anotação se referir a excesso de limite na conta nº 001-22.251-5. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 79/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. P.R.I. No restante permanece a decisão como proferida. P. R. I. C.

**0003569-45.2013.403.6107** - LUIZ BONIFACIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Defiro. Revogo o despacho de fls. 68/69 e determino o cancelamento da nomeação de fls. 70. Dê-se baixa na distribuição do feito, por incompetência, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, para onde a inicial foi dirigida. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003978-21.2013.403.6107** - MARILIDIA DA SILVA BURIOLA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARILIDIA DA SILVA BURIOLARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a trabalhadora rurícola, designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:00h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20

(vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joa quim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, emal aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680 Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4252**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004014-63.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-82.2013.403.6107) MARCOS ROBERTO CINTRA(GO030832 - GLIBERTO PEREIRA ) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0004014-63.2013.403.6107REQUERENTE: MARCOS ROBERTO CINTRAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICARef. Autos de Comunicação em Flagrante n.º 0003961-82.2013..403.6107 (IPL 0230/2013-4-DPF/ARU/SP)Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCOS ROBERTO CINTRA, preso em flagrante delito em 07 de novembro de 2013, pela prática de crime previsto no artigo 273, I-B, inciso I, do Código Penal.Consta na comunicação de flagrante que os policiais rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao km. 342, no município de Santópolis do Aguapeí/SP, abordaram o veículo Kadet/Ipanema, o qual era conduzido por Marcos Roberto Cintra e, após buscas no interior do veículo, localizaram diversos medicamentos supostamente de origem estrangeira, sem o devido registro no Ministério da Saúde. Manifestou-se o i. representante do M.P.F., em síntese, pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante, eventualmente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão constante do art. 319, II, do CPP, no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal).No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do requerente no cárcere, já que a ordem pública não mais se mostra ameaçada - porquanto o crime fora praticado sem violência ou grave ameaça - e, ainda, pelo fato de não se poder presumir que, solto, irá praticar novos delitos.Neste sentido, não há indicação de que o indiciado tenha, no ilícito, atividade rotineira, pois seus antecedentes criminais (fl. 13) acusaram a existência de 01 (uma) incidência penal em seu desfavor, que não impede a concessão de liberdade provisória.Por sua vez, a efetiva ocupação lícita restou suficientemente demonstrada pela declaração de fl. 12 e poderá ser comprovada no deslinde da eventual instrução criminal, e também não representa óbice à sua soltura.Ainda, embora o indiciado não tenha cabalmente demonstrado sua residência fixa, recebo a fatura de energia elétrica em nome de sua genitora (fl. 14) como tal, conforme declarado em petição de fl. 10.Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403 (de 4 de maio de 2011) impõe ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado MARCOS ROBERTO CINTRA.Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte:a) O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento;b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo;c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e;d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países.O indiciado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que estiver

custodiado o requerente. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa do indiciado. Ainda, comunique-se à Defensoria Pública Federal dos termos desta decisão, bem como da constituição de advogado pelo indiciado. Por fim, quanto a estes autos, proceda-se nos termos do artigo 263, parágrafo único do Provimento COGE n 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Araçatuba, 12 de novembro de 2013. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA Juíza Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Fls. 279/281: Considerando-se que o endereço indicado já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme consta na certidão de fl. 238, declaro preclusa a prova requerida. Requisite-se os antecedentes criminais da ré, bem como as certidões daquelas que constar. Junte-se as certidões de antecedentes das Justiças Federais da 3ª e 4ª Regiões, obtidas através da Internet. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 291: Sem diligências pelo M.P.F.

#### **Expediente Nº 4253**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004462-07.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA LUCIA PICOLIN ESTAVAO(SP229403 - CELIA DE SOUZA E SP320147 - FERNANDA ISABELA FORTE MONTEIRO)

Tendo em vista a decisão acostada às fls. 72/74, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, cancelo a penhora realizada à fl. 70. Expeça-se, com urgência, em favor da parte executada, alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 68. Após, intime-se à exequente, por meio da Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de São Paulo, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4254**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802542-87.1996.403.6107 (96.0802542-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO BATISTA BOTELHO X JOAO CAMARGO BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X SONIA MARIA BOTELHO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 247/249), que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Alega a requerente, em síntese, que referido bloqueio recaiu sobre valor depositado em Conta Poupança do Banco do Brasil e, por essa razão deve ser liberado, vez que são absolutamente impenhoráveis. O artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que enumera os bens absolutamente impenhoráveis, prevê a impenhorabilidade de até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados às fls. 256/257. Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001553-26.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS - ME X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 41/43), que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Alega o requerente, em síntese, que referido bloqueio recaiu sobre valor depositado em Conta Poupança do Banco Caixa Econômica Federal e, por essa razão deve ser liberado, vez que são absolutamente impenhoráveis. O artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que enumera os bens absolutamente impenhoráveis, prevê a impenhorabilidade de até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados às fls. 51/52. Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7177**

### **MONITORIA**

**0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da certidão de f. 90, informando o atual endereço dos requeridos JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, para fins de citação, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001450-55.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS LOPES**

Fl. 53/56: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) meses. Com o transcurso do prazo, intímese as partes para que requeiram o quê de direito, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001941-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001941-5) - MARILENE VIEIRA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI E SP172006 - MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Comunique-se o APSDJ e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido e conseqüentemente da REVOGAÇÃO DA TUTELA, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2) - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 272/277. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às f. 276/277. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o

caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

F. 313: Ante a apresentação do laudo pericial de f. 279/312, defiro o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista a natureza e complexidade da prova. Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho.F. 326: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados na decisão de f. 319/320.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem apresentação dos documentos acima referidos, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado pelo INSS às f. 307/307-verso e pela parte autora às f. 314/316. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS às f. 307/307-verso, bem como aos da parte autora às f. 315/316.Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

II - Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 76/76-verso. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS às f. 76/76-verso. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001024-77.2010.403.6116** - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 000467-90.2010.403.6116, f. 138/143 e 144/147, transitada em julgado (f. 148), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial excluindo do pedido os períodos posteriores a 10/07/2001 (inclusive), data da vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001986-03.2010.403.6116** - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 68/69: De início, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica e, de uma análise sistemática do laudo pericial apresentado nos autos, é possível inferir que os quesitos complementares apresentados foram respondidos pelo perito e/ou são impossíveis de serem constatados. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Isso posto, indefiro a complementação da perícia, nos termos do pedido formulado à f. 68/69. Renovo o prazo para as partes querendo, apresentarem seus memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**0000016-31.2011.403.6116** - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 681. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS à f. 681. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0002149-46.2011.403.6116** - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 279/281. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à f. 280. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 328/330. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela autora às f. 300. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000116-49.2012.403.6116 - CLAUDIO MARCOS MACHADO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 130/132. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 131/132, bem como os quesitos do Juízo e do INSS constantes da Portaria n.º 03/2012, deste Juízo. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Feito isto, verifico que a habilitação foi requerida somente pelo cônjuge sobrevivente, não havendo habilitação do filho do falecido, a saber: Roberto, conforme notícia a certidão de óbito de fl. 44.Pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo



aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. De igual sorte, entendo que a disposição contida no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, também não pode se sobrepor às regras sucessórias do Código Civil, sob pena dos herdeiros não habilitados à pensão por morte não receberem a parte ideal de eventual crédito fundiário a que fariam jus. Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, outrossim, que persistindo o interesse da habilitante ELENA BRAZÃO DA SILVA em figurar no polo ativo da presente ação, sem prejuízo da habilitação de todos os demais herdeiros, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo supra assinalado, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e de sua certidão de casamento. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001508-24.2012.403.6116 - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada e do laudo do assistente técnico. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 126 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 108/109; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 18/03/2013 (f. 134), de forma que a defesa protocolizada em 06/05/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. II - Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 145/153. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às f. 21/22. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001524-75.2012.403.6116 - LUZIA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 70/78. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às f. 19/20. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001639-96.2012.403.6116** - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO X ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X CLEIA DALVA DA COSTA X EDIMIR APARECIDO MARCELINO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de f. 223/224 verso, itens a e b. Cumprida a determinação, cumpram-se as demais determinações da referida decisão. Int.

**0001663-27.2012.403.6116** - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 321/323. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo as questões apontadas pela parte autora em sua petição de f. 321/323. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0002075-55.2012.403.6116** - JOSE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 103/107: insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 77 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada à f. 75/75-verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 15/04/2013 (f. 94), de forma que a defesa protocolizada em 06/05/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Quanto à complementação do laudo pericial, defiro-a, nos termos em que requerida. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às f. 106. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000706-07.2013.403.6111** - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de f. 96/97 como emenda à inicial. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora comprovar que recolheu as custas processuais a que foi condenada nos autos do processo n 0002944-67.2011.403.6111, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, conforme já determinado à f. 92. Cumprida a providência, CITE-SE União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares, abra-se vista dos autos ao autor para réplica. Int.

**0000131-81.2013.403.6116** - ERCILIO MARQUES DE BRITO(SP276711 - MATHEUS DONA

## MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de f. 30, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse de agir, nos termos da decisão de f. 27/28, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **0000542-27.2013.403.6116** - EDES MENEGUETI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Feito isto, verifico que a habilitação foi requerida somente pelo cônjuge sobrevivente, não havendo habilitação dos filhos do falecido, a saber: Cintia e Fernando, conforme notícia a certidão de óbito de fl. 20. Pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. De igual sorte, entendo que a disposição contida no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, também não pode se sobrepor às regras sucessórias do Código Civil, sob pena dos herdeiros não habilitados à pensão por morte não receberem a parte ideal de eventual crédito fundiário a que fariam jus. Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, compulsando os autos observo que a procuração acostada à f. 17 data de 05/11/2012, a exordial data de 01/04/2013 (f. 16), a presente ação foi distribuída em 09/04/2013 e a guia de recolhimento das custas judiciais apresentada à f. 110, estranhamente, foi autenticada em 19/09/2012, ou seja, em data anterior a todas as ocorrências mencionadas. Além disso, tal guia sequer faz referência a este feito ou ao autor desta ação e, ainda, traz a informação reembolsável. Isso posto, sem prejuízo da habilitação de todos os sucessores civis do titular da conta de FGTS reclamada, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA comprovar que a guia de f. 110 se refere ao recolhimento das custas judiciais iniciais deste processo, bem como esclarecer a informação reembolsável nela contida. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de prioridade na tramitação formulado na inicial. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

### **0001229-04.2013.403.6116** - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso em face da decisão de f. 32/32 verso, quanto ao pedido de realização de prova pericial, esclareço que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a

discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos, os quais deverão indicar o(s) agente(s) nocivo(s) e respectivo(s) fator(es) de risco, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001517-49.2013.403.6116 - MARINA GOMES NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001528-78.2013.403.6116 - CELSO GOMES(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme se depreende dos autos, mais especificamente do acórdão n. 8211/2013, da 03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social (f. 21/22), o recurso especial interposto pelo INSS foi negado e a decisão proferida pela 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos, reconhecendo como especial os períodos de 01/05/1984 a 29/01/1991 e de 02/09/1991 a 28/04/1995, bem como o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição (f. 15/17), foi mantida. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificar seu interesse de agir, juntando aos autos: a) comprovante de indeferimento do benefício ora reclamado, com data posterior ao trânsito em julgado do acórdão n. 8211/2013, prolatado em 05/09/2013 (f. 21/22); OUB) por outro lado, se recorrido o acórdão n. 8211/2013, cópia do recurso interposto. Ressalto que, neste caso em particular, não se trata de exigir do segurado o esgotamento da via administrativa, mas a demonstração da utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a comunicação de indeferimento acostada às f. 12/13 restou suplantada pela decisão de f. 21/22. Int. e cumpra-se.

**0001534-85.2013.403.6116** - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem conclusos para prosseguimento desta demanda. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001562-53.2013.403.6116** - SEBASTIAO ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001566-90.2013.403.6116 - APARECIDO GERALDO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0313750-47.2004.403.6301. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001567-75.2013.403.6116 - ADAO BISPO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001420-56.2012.403.6319 e 0105164-39.2003.403.6301. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001570-30.2013.403.6116 - MILTON DE FIGUEIREDO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 19/20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001419-71.2012.403.6319, 0001584-25.2010.403.6308 e 0095430-30.2004.403.6301. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7178**

### **MONITORIA**

**0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 206 (verso) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 92/97 requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 136 (verso) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

F.199 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000557-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 70/80 requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS

Em cumprimento ao despacho de fl. 92, fica a parte autora (CEF) intimada para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até posterior provocação.

**0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

F. 184/188: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 62 (verso) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001088-1)** - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA STANCHEVICS X NEUSA MARIA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento a determinação judicial de fl. 181, decidido o incidente de Habilitação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios das efetivas contribuições efetivadas pelo autor originário a partir de 01/1990, apresentando, se o caso, seus cálculos de liquidação, sob pena de concordância tácita com as informações e cálculos já apresentados pelo INSS.

**0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 739/740, fica a parte ré (CEF) intimada para manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 746/748, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)** - DENISE LUCIANE ALVES(SP256358 - ELIANE CRISTINE ALVES MERCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 238/243 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0000487-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000487-1)** - ANTONIO MARTINS DE CAMPOS(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 408/410 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1)** - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento ao despacho de fl. 99, intimo a parte autora para, manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às fls. 96/98 e 100/102, no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0002113-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002113-7)** - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
F. 179/183 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0000895-38.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)  
Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0001435-86.2011.403.6116** - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 175/177 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0000059-31.2012.403.6116** - JAIME BARBOSA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 79/106: Em cumprimento à determinação judicial, e com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora para: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) em termos de memoriais finais.

**0001409-54.2012.403.6116** - SERAFIM ALVES PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 157/158 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0000187-17.2013.403.6116** - MAURICIO DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000523-55.2012.403.6116** - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento a ordem judicial de fl. 53, intimo a parte autora para, manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às fls. 63/78, no prazo de 10 (DEZ) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002087-11.2008.403.6116 (2008.61.16.002087-6)** - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI



E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 87 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte ré/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7181**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000054-09.2012.403.6116** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000270-67.2012.403.6116** - CARLOS BATISTA ZANETTE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000846-60.2012.403.6116** - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000847-45.2012.403.6116** - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001022-39.2012.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001040-60.2012.403.6116** - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001087-34.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001196-48.2012.403.6116** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001250-14.2012.403.6116** - ALCIDES ORTIZ DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001251-96.2012.403.6116** - ESPOLIO DE PAULO PEDRO X MATHILDE CANHETTI PEDRO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001252-81.2012.403.6116** - JURANDY GONCALVES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001301-25.2012.403.6116** - OSMAR FERREIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001302-10.2012.403.6116** - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001304-77.2012.403.6116** - HILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001306-47.2012.403.6116** - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001307-32.2012.403.6116** - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001310-84.2012.403.6116** - BENEDITO MIGUEL(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001516-98.2012.403.6116** - BENEDITO RUBENS SANCHES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001517-83.2012.403.6116** - ROBERTO GOBETTI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001645-06.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001671-04.2012.403.6116** - JAIR LOPES X LUIZA WEGNER X MARIA JOSE DE LIMA SILVERIO X VICENTE JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001682-33.2012.403.6116** - JOAO ALVES MATOS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001994-09.2012.403.6116** - WALDIR DE SENA MARQUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002109-30.2012.403.6116** - SILVIO EDMUR MATHEUS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000095-39.2013.403.6116** - JOSE PAULO BILCHE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000290-24.2013.403.6116** - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000294-61.2013.403.6116** - TADASHI KUBOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000302-38.2013.403.6116** - APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000304-08.2013.403.6116** - JOSE MARIA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000313-67.2013.403.6116** - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001022-05.2013.403.6116** - APARECIDO BENEDITO CAETANO(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001026-42.2013.403.6116** - RACHEL XAVIER DE CALDAS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001136-41.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001153-77.2013.403.6116** - GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001177-08.2013.403.6116** - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001346-92.2013.403.6116** - ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000783-35.2012.403.6116** - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

## **Expediente Nº 7182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001788-63.2010.403.6116** - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001640-18.2011.403.6116** - DULCINEIA DE ALCANTARA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000460-30.2012.403.6116** - JOAO CARLOS DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000935-83.2012.403.6116** - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001355-88.2012.403.6116** - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001370-57.2012.403.6116** - ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001767-19.2012.403.6116 - RODRIGO VIEIRA SANTANA X LEOLINO SILVEIRA SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001804-46.2012.403.6116 - ILMA SEBASTIAO URIU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002018-37.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002019-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000427-06.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000496-38.2013.403.6116 - AUDIR DE LIMA PAZINATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0001142-82.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 7186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000629-51.2011.403.6116 - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001919-04.2011.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA**



**MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000827-54.2012.403.6116 - MARIA CLEIDE BARBOSA VIVOT(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000863-96.2012.403.6116 - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001015-47.2012.403.6116 - MALVINA PREHL SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001095-11.2012.403.6116 - JONAS LEITE DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001244-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001426-90.2012.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001664-12.2012.403.6116 - SOLANGE ESTERINA KEKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001777-63.2012.403.6116** - JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ X IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001929-14.2012.403.6116** - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001983-77.2012.403.6116** - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002033-06.2012.403.6116** - CLEUSA MARIA DA SILVA ARCANJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000022-67.2013.403.6116** - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000057-27.2013.403.6116** - LEVI CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SARA REGINA JORGE CORREA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000133-51.2013.403.6116 - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000154-27.2013.403.6116 - IRANI GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000170-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000414-07.2013.403.6116** - GUILHERME SEBASTIAO MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000437-50.2013.403.6116** - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000449-64.2013.403.6116** - MARIA IRENE DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000523-21.2013.403.6116** - IZAURA MARCIANO CHAVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000922-50.2013.403.6116** - ARNALDO GOMES LEAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 7188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0) - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

A parte autora renova pedido já apreciado e já deferido por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001191-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001191-7) - DIRCE LOPES FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora renova pedido já apreciado e já deferido por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001573-53.2011.403.6116** - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002179-81.2011.403.6116** - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 147/148: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino a intimação do perito nomeado nos autos para que designe nova data, local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte dias), advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora às f. 17/19, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Com a designação da data para realização da perícia, intímem-se as partes.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Apresentado o laudo pericial complementar, prossiga-se nos termos do r.despacho de f. 138/139.Int. e cumpra-se.

**0001802-76.2012.403.6116** - RAISSA MARTINI DE MORAES - MENOR X RAYTSSON MARTINI DE MORAES - MENOR X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001814-90.2012.403.6116** - VALDEMIR MAZUL(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001901-46.2012.403.6116** - FRASNCISCA DAS CHAGAS PEREIRA OLIVEIRA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0002076-40.2012.403.6116** - LEONARDO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000019-15.2013.403.6116** - FRANCISCA VENTURA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000028-74.2013.403.6116** - MARIA ALEXANDRE DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000151-72.2013.403.6116** - SINESIO RODRIGUES DA ROCHA(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000155-12.2013.403.6116** - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000157-79.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,



da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000231-36.2013.403.6116 - DARVINA DIAS DE SOUZA ROSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001159-84.2013.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001160-69.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **Expediente Nº 7192**

#### **MONITORIA**

**0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)**

F. 116/119 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos JOÃO CARLOS FIGUEIREDO e MARIA DO ROSÁRIO MELO FIGUEIREDO.F. 103/115 - Os documentos apresentados pelos requeridos não se prestam a comprovar o cumprimento da determinação de f. 99. Isso posto, intemem-se as PARTES para informarem expressamente se houve renegociação da dívida na via administrativa, comprovando-se documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que o advogado subscritor da petição de f. 116 não representa o requerido JOÃO CARLOS FIGUEIREDO, intime-se o ilustre causídico para, no mesmo prazo supra assinalado, juntar aos autos a competente procuração ad judicium, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao aludido requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 308/310: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço. Quanto à nomeação de ortopedista para realização de nova perícia, esclareço que a questão acerca da nomeação de especialista, no presente feito, restou decidida em sede de agravo de instrumento, conforme decisão de f. 267/269, que negou provimento ao agravo interposto pela parte. Quanto aos quesitos complementares apresentados às f. 311, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) 311. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação de f. 328/329 e 351, o Sr. Perito nomeado nos autos foi intimado para complementar o laudo pericial, respondendo fundamentadamente aos quesitos n.º 03 e 04 (f. 322). Os demais quesitos foram indeferidos (f. 328 verso). Da análise do laudo pericial complementar, verifica-se que os quesitos n.º 03 e 04 foram respondidos, conforme se observa à f. 355/356, item III - quesitos da Parte autora. Veja-se que o perito nomeado nos autos não negou a existência das moléstias elencadas na inicial (quesito 3 - f. 355), bem como respondeu aos demais quesitos em relação às doenças de Chagas, Isquemia Cerebral Transitória não especificada e Transtorno Depressivo Recorrente (f. 353/358). As moléstias de cunho ortopédico foram analisadas à f. 302/308. Importante esclarecer, outrossim, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por fim, a irrisignação da parte autora com a perícia complementar realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial, e a nomeação de médicos peritos especialistas já restou afastada na decisão de f. 328/329, irrecorrida. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000054-43.2011.403.6116 - MARIA MACHADO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000584-47.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 124/125 e 150/151: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Quanto à nomeação de neurologista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que, este Juízo, atendendo ao pedido formulado na inicial (f. 16), nomeou para a realização da prova médico perito com especialidade em ortopedia. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito as analise à vista do exame clínico e de anamnese. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia com médico especialista em neurologia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001638-48.2011.403.6116 - IRENE PASSARELLI DE OLIVEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 97/98: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque descreveu minuciosamente o quadro clínico da autora. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-

pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por tais motivos, indefiro a realização de nova perícia. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca da utilidade da tutela jurisdicional requerida, promovendo, se o caso, a CITAÇÃO da outra beneficiária da pensão por morte, Sra. IRACY NASSER CAGGIANO. Promovida a citação, fica, desde já, determinada: a) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo do presente feito, de IRACY NASSER CAGGIANO. b) a expedição do necessário para citação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, ou, se decorrido in albis o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001773-60.2011.403.6116 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculo do benefício n.º 108.762.805-6, que deu origem ao benefício de pensão por morte concedido em favor dos autores, sob pena de prejuízo no julgamento. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos que pretende aclarar/comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Int.

**0002137-32.2011.403.6116 - SONIA APARECIDA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 147/148: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço. PA 2,15 Quanto à nomeação de especialista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-

se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ademais, para a realização de perícia médica judicial, é suficiente que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 79/80 e 81: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por fim, a irresignação da parte autora é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000213-49.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 167/168: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço. PA 2,15 Quanto à nomeação de especialista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ademais, para a realização de perícia médica judicial, é suficiente que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para

prolação de sentença. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001003-33.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 125/127: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Quanto à nomeação de cardiologista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para análise à vista do exame clínico e de anamnese. PA 2,15 Por tudo isso, e, ainda, considerando que não há especialista em cardiologia cadastrado no rol deste Juízo, indefiro a realização de nova perícia. No entanto, faculto a parte autora a juntada aos autos de novos documentos e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, se formulados quesitos complementares objetivos, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos cópia autenticada de seus

documentos pessoais (RG e CPF); b) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais; Após, cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Int. e cumpra-se.

**0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 176/177: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque descreveu minuciosamente o quadro clínico da autora. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por tais motivos, indefiro a realização de nova perícia. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, ou seja, se cumprido o supra determinado, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001512-61.2012.403.6116 - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 177/183: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque descreveu minuciosamente o quadro clínico da autora. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por tais motivos, indefiro a nomeação de outro especialista para a realização da prova pericial. Não obstante o acima exposto, tendo em vista a juntada do documento de f. 184 e a formulação de quesitos à f. 183, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a complementação da prova pericial. Dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da

idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001833-96.2012.403.6116 - APARECIDO SERGIO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 738: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) experto(a). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000126-59.2013.403.6116 - EZEQUIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 106/107: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque descreveu minuciosamente o quadro clínico da autora. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por tais motivos, indefiro a realização de nova perícia. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante do documento juntado à f. 108, faculto a PARTE AUTORA a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, ou seja, se cumprido o supra determinado, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 143: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à



perícia médica, conforme noticiado pelo(a) experto(a).Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000430-58.2013.403.6116** - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a serem comprovados, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

**0000463-48.2013.403.6116** - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal: a) manifestar-se acerca da Contestação apresentada pelos réus; b) especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a serem aclarados, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Decorrido o prazo assinalado a parte autora, ficam, desde já, intimadas as rés para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, especificarem suas provas, nos termos do parágrafo anterior, item b. Após, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Int. e cumpra-se.

**0000607-22.2013.403.6116** - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para:a) manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal;b) especificar as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação, sendo-lhe facultado trazer aos autos início de prova material do exercício de trabalho rural.Após, com ou sem manifestação da autora, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do item b supra.Int. e cumpra-se.

**0000864-47.2013.403.6116** - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Indefiro a realização de prova pericial, pois é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Apresentados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.Retornando os autos do INSS ou se nenhum documento for apresentado pela parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001138-11.2013.403.6116** - JULIANA PRADO AUGUSTO(SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para:a) manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como da proposta de acordo apresentada à f. 37, no prazo de 10 (dez) dias;b) discordando da proposta de f. 37, especificar as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Sobrevindo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.Por outro lado, discordando a parte autora da proposta ofertada, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para especificar provas, nos termos do item b supra.Int. e cumpra-se.

**0001168-46.2013.403.6116** - ALEX SANDER DA SILVA PIEDADE(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos os respectivos valores objeto da cobrança pleiteada. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001204-88.2013.403.6116** - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para:a) manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como da proposta de acordo apresentada à f. 21, no prazo de 10 (dez) dias;b) discordando da proposta de f. 21, especificar as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Sobrevindo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.Por outro lado, discordando a parte autora da proposta ofertada, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para especificar provas, nos termos do item b supra.Int. e cumpra-se.

**0001358-09.2013.403.6116** - BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo lá indicado;b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do benefício que o precedeu.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico.Int.

**0001359-91.2013.403.6116** - OFELIA APARECIDA DE SOUZA FRUNGILO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0001362-46.2013.403.6116** - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer as relações de possíveis prevenções acusadas no termo de f. 34/35, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado de TODOS os processos lá indicados;b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do benefício que o precedeu.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia

intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico.Int.

**0001363-31.2013.403.6116** - ARNALDO FERRARI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 23/24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s);Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

**0001547-84.2013.403.6116** - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento:a) justificar seu interesse de agir em relação ao pedido de juros progressivos, comprovando opção pelo FGTS até 22/09/1971;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001549-54.2013.403.6116** - WAGNER CHRISTANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) e f. 32 juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) n. 0026519-60.1999.403.6100, sob pena de extinção;b) para justificar seu interesse de agir em relação ao pedido de juros progressivos, comprovando opção pelo FGTS até 22/09/1971, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento;c) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico.Int.

**0001564-23.2013.403.6116** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento:a) justificar seu interesse de agir em relação ao pedido de juros progressivos, comprovando opção pelo FGTS até 22/09/1971;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001565-08.2013.403.6116** - DIVA PEREIRA CARRACO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO Autor: DIVA PEREIRA CARRACO - RG 7.179.332-X/SSP-SP e CPF/MF 881.816.268-34, PIS/PASEP 1038761702-4Ré: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir em relação ao pedido de juros progressivos, comprovando opção pelo FGTS até 22/09/1971, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento.Após, com ou sem manifestação, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 285 do CPC.Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara e instruído com a contrafé, servirá de carta de citação.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000738-65.2011.403.6116** - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141/142: em que pesem as argumentações da parte autora, ressaltado, de início, que o perito em comento é de

confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por fim, em sua manifestação a parte autora renova pedido já apreciado por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para classe 29 - procedimento ordinário. Int. e cumpra-se.

**0002284-58.2011.403.6116** - DIRCE DA MATA PAIAO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 71/72: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por fim, em sua manifestação a parte autora renova pedido já apreciado por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 29 - procedimento ordinário. Int. e cumpra-se.

**0000101-80.2012.403.6116** - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 194/195: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por fim, em sua manifestação a parte autora renova pedido já apreciado por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 29 - procedimento ordinário. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001916-49.2011.403.6116** - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002168-52.2011.403.6116** - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002298-42.2011.403.6116** - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001091-71.2012.403.6116** - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001200-85.2012.403.6116** - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001466-72.2012.403.6116** - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001986-32.2012.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002098-98.2012.403.6116 - JOAO SILVERIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000031-29.2013.403.6116 - EDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000066-86.2013.403.6116 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000098-91.2013.403.6116 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000099-76.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MELLO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000117-97.2013.403.6116 - MARIA ALICE TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000172-48.2013.403.6116 - JOSE CARLOS SOARES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000207-08.2013.403.6116 - MARCOS ANDRE TORRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL**

**LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000475-62.2013.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000554-41.2013.403.6116 - DARIO DE OLIVEIRA MORAIS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 7207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desnecessária a intimação do MPF em virtude de sua manifestação às fls. 41/42.

**0000134-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000134-1) - ROGERIO RODRIGUES(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 -**



FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002100-39.2010.403.6116** - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000159-20.2011.403.6116** - IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-44.2011.403.6116** - ALDA GONCALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001114-51.2011.403.6116** - SAMUEL GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-40.2012.403.6116** - ROBERTO GORNI - INCAPAZ X ROSELI LIMA DOS SANTOS GORNI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença e do laudo de fls. 41/47 ao juízo prolator da r. sentença de fls. 193/196 para ciência e providências, se houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000448-79.2013.403.6116** - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, I, III e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001242-03.2013.403.6116** - OSVALDO SCANHOLATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001284-52.2013.403.6116** - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001340-85.2013.403.6116** - CARLOS LUCANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001341-70.2013.403.6116** - MARIA DE FATIMA MUNIR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0001432-63.2013.403.6116** - PEDRO NEVES DA ROCHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001525-26.2013.403.6116** - PAULO SOUZA FELIX(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c/c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter o réu integrado a lide.Sem custas pela parte autora em virtude do pleito de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001533-03.2013.403.6116** - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001535-70.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001605-87.2013.403.6116** - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001607-57.2013.403.6116** - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade

de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001608-42.2013.403.6116** - JOAO INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001609-27.2013.403.6116** - JOAO BATISTA PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001760-90.2013.403.6116** - SULLIVAN SOUZA SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001761-75.2013.403.6116** - GERALDO BATISTA SERRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001762-60.2013.403.6116** - ROBERTO ZANGIROLAMO MORENO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001763-45.2013.403.6116** - FABIANO RINALDI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001764-30.2013.403.6116** - LUCIANO ISIDORO ROLDAO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001765-15.2013.403.6116** - EDSON APARECIDO FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001766-97.2013.403.6116** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001767-82.2013.403.6116** - DANIELLI THAMIRES SILVA NOVELLI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001775-59.2013.403.6116** - ALEX SANDRO ATALIBA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001776-44.2013.403.6116** - JONATHAN ANTONIO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE

SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001777-29.2013.403.6116** - MIGUEL MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001778-14.2013.403.6116** - JOSE MARIA DE PAULA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001779-96.2013.403.6116** - MARCOS EDUARDO GOMES GARCIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-81.2013.403.6116** - RODRIGO ELIAS LOURENCO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001781-66.2013.403.6116** - JOSE WAGNER DE MORAES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 7209

### MONITORIA

**0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFORINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFORINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

F. 102/103: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca do pedido formulado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte ré e intime-se-a para manifestar-se quanto ao interesse na composição amigável e, em caso positivo, adotar, na via administrativa, as medidas cabíveis, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo comprovantes de renegociação administrativa ou se decorrido in albis o prazo assinalado à parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002006-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002006-3)** - FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA X DORIVAL VALERIO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 167 e 170: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) FRANCISCA DE SOUZA CONCEIÇÃO DA SILVA, PIS n. 12324387117, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6)** - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

F. 360/361: Nos termos da decisão de f. 331/332, em caso de discordância da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, deverá ela promover a execução do julgado com a apresentação de cálculos próprios. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de f. 331/332. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001664-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001664-8)** - JOSE CARLOS BREGANO(PR017377 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência

com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Feito isto, verifico que a habilitação foi requerida somente pelo cônjuge sobrevivente, não havendo habilitação das filhas do falecido, a saber: MARÍLIA CASTANHA BREGANÓ e LÍVIA CASTANHA BREGANÓ. Pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o i. causídico juntar aos autos: a) procuração ad judicium de todos os herdeiros; b) declaração, firmada de próprio punho pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos, na forma da lei civil. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFORINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
F. 192: A manifestação da Caixa Econômica Federal às f. 183/185 não se trata de proposta de acordo, mas mera simulação com cálculo válido para o dia 06/07/2012. Eventual interesse da parte autora em renegociar a dívida objeto do contrato discutido nesta ação, deve ser manifestado na via administrativa, nos termos informados pela ré à f. 183/184, salientando a necessidade de regularização do pedido de f. 186, conforme já determinado no despacho de f. 187. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca dos pedidos formulados pela parte autora às f. 188/189 e 192, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora e intime-se-a para manifestar-se quanto ao interesse na composição amigável e, em caso positivo, adotar, na via administrativa, as medidas cabíveis, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobrevindo comprovantes de renegociação administrativa ou se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
F. 242: Intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 238/239, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1) - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
F. 172/179: Conforme notícia o INSS, a autora IZABEL RODRIGUES PAULO faleceu em 20/06/2012.Pontuo que a sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja trazida aos autos a cópia autenticada da certidão de óbito da autora e providenciada a habilitação de todos os seus sucessores civis, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E**



SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para comprovar quem seriam os titulares da conta-poupança n. 0284.013.00037253-3, em 12/04/2012 (vide f. 106/106-verso) e, até o presente momento, não se desincumbiu do encargo, concedo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias para juntar os referidos comprovantes, ficando, desde já, indeferido novo pedido de dilação de prazo, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6)** - NICOMEDES AVILA AVILA (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 96, 97/101 e 105/107: Assiste razão às partes. Compulsando os autos observo que constou, nas decisões de f. 46 e 95, agência bancária n. 1192, quando, na verdade, as contas de poupança informadas pelo autor referem-se à agência n. 1992 (vide f. 45). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial: a) extratos das contas de poupança n. 1992.013.00000989-9 e 1992.013.00004933-5, de titularidade do autor, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989; b) fichas de abertura e encerramento de ambas as contas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2)** - JOSE LUCIANO LOURENCO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 150/151: Consoante determinação de f. 134/135-verso, o Sr. Perito nomeado nos autos foi intimado para complementar o laudo pericial, respondendo fundamentadamente ao quesito complementar formulado pela parte autora à f. 137. Da análise do laudo pericial complementar, verifica-se que o quesito foi respondido, conforme se observa à f. 144. Veja-se que o perito nomeado nos autos não negou a existência da moléstia elencada na inicial (quesito nº 1 do autor - f. 119) e respondeu aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (laudo f. 115/123). Logo, a irrisignação da parte autora com a perícia complementar realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial, e a nomeação de médico perito especialista já restou justificada e afastada na decisão de f. 134/135-verso, irrecorrida. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 115/123 e seu complemento à f. 144, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1)** - JOSE BENDITO MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício de f. 312/313, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se nos autos acerca do referido ofício; b) emende à inicial, restringindo seu pedido de modo a excluir fatos e períodos já acobertados pela coisa julgada; Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001784-26.2010.403.6116** - JOSELITA ALVES SANTANA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 189/194: Em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo no momento de sua realização. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Outrossim, a apresentação de documentos médicos produzidos em data posterior à realização da perícia não justifica sua complementação ou renovação, mas serão considerados quando do julgamento da causa. Por fim, ressalto que, no caso destes autos, já foi deferida a realização de perícia complementar, conforme se depreende dos laudos acostados às f. 140/144 e 170/177. Logo, a manifestação da

parte autora de f. 189/194 configura mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, ao perito subscritor dos laudos de f. 140/144 e 170/177, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001327-57.2011.403.6116 - AMELIA BELINI DE ALMEIDA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 272. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., relativos às doenças descritas na petição de f. 272, e a formulação de QUESITOS COMPLEMENTARES OBJETIVOS. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001761-46.2011.403.6116 - SEVERINO BARRETO DE FARIAS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. I - O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do código de Processo Civil, ressalvando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria integral por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalta-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA defina qual o benefício pretendido com a presente demanda, ainda que sob a forma de cumulação eventual. No mesmo prazo supra assinalado, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, pois não inseridos nas cópias de f. 267/272 como alegado às f. 303/304, sob pena de prejuízo no julgamento. II - Se a parte autora optar, de forma sucessiva, pelos benefícios requeridos na inicial OU, exclusivamente, pelo benefício de aposentadoria por invalidez OU, ainda, deixar de apresentar opção, hipótese em que prevalecerá a aposentadoria por invalidez por ser o primeiro pedido formulado na exordial, venham os autos conclusos para saneamento. III - Todavia, se a parte autora optar exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002288-95.2011.403.6116 - OSVALDO PISSOLITO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 50: Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe o prazo final de 10 (dez) dias para cumprir integralmente as decisões de f. 36 e 43/45, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001453-73.2012.403.6116** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 247/248: requer a parte autora a nomeação de médico especialista em cardiologia, argumentando, para tanto, que a perita nomeada nos autos avaliou os problemas psiquiátricos, deixando de se manifestar sobre os problemas cardiológicos. Não obstante, observa-se dos autos que este Juízo, atendendo ao pedido formulado pela parte autora na inicial, nomeou para realização da prova pericial médico perito com especialidade em psiquiatria, o qual, na descrição dos antecedentes pessoais, constatou que, em relação ao problema cardiológico, a parte autora faz uso de medicamentos, bem como realiza tratamento com médico vascular, devido à varizes em MMII (f. 228/229). E, ainda, no item VI de seu laudo pericial, f. 230, observou que o quadro cardiológico da parte autora está estabilizado (retorno semestral) e o quadro depressivo é passível de melhora com aderência ao tratamento. Ressalte-se que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Assim, em que pesem as argumentações da parte autora, observo que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia com médico especialista em cardiologia e neurologia. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001643-36.2012.403.6116** - EUNICE DA SILVA GRILLO X LUZIA DE SOUZA X MARINELA DE JESUS X PEDRINA MARTINS OLIVEIRA X VALTEMIR PINTO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas omissões. Cumpra-se a decisão de fls. 194/195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-98.2012.403.6116** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora está aposentada por idade (fl. 78), manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001839-06.2012.403.6116** - ELIANE CHRISTIEN BELLO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 60/61: Requer a parte autora a nomeação de médico especialista em psiquiatria, alegando padecer também de depressão e transtorno de pânico. Instruiu a inicial com documentos médicos ortopédicos (f. 15/26) e psiquiátricos (f. 27/29). Nos fatos narrados, enfatizou a incapacidade laborativa decorrente dos problemas ortopédicos, rechaçou

a perícia médica administrativa realizada por oftalmologista em vez de ortopedista (vide f. 03) e requereu expressamente a prova pericial médica ortopédica (f. 04 e 07). Pois bem. A prova pericial foi realizada e concluída conforme requerida pela autora, que não impugnou o laudo apresentado às f. 48/51, limitando-se a requerer nova perícia na área de psiquiatria, sem, contudo, justificar seu pedido, pois não trouxe aos autos nenhum fato novo ou início de prova material a demonstrar a modificação fática do seu estado de saúde em razão do acometimento das alegadas doenças psiquiátricas. Logo, o pedido de nova perícia, nos termos formulados pela parte autora às f. 60/61 e, frise-se, depois de conclusão médico-pericial a ela desfavorável, a meu ver, configura mero inconformismo. Saliento, outrossim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não pode se valer de tais benesses para requer a produção indiscriminada de provas, sob pena de onerar a parte contrária ou o erário público. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, excepcionalmente, faculto à PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos documentos abaixo elencados relativos às alegadas doenças PSQUIÁTRICAS: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, prontuários, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (depressão e síndrome do pânico), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, indeferido o pedido formulado às f. 60/61, tornando-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 48/51, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 155 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista que a parte autora, nestes autos, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão do agravamento das moléstias que ensejaram a concessão do benefício pleiteado nos autos da ação ordinária n.º 0001514-75.2013.403.6116, afastando a relação de prevenção entre este feito e aquele. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002078-10.2012.403.6116 - ANA ODILE QUEQUETO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 25/25-verso: Em que pese a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, a questão não está adstrita ao mérito da causa, pois a autora deixou de observar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois não apresentou declaração de pobreza nem comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, embora intimada pessoalmente para tanto (f. 22/22-verso). Não obstante, do extrato de

movimentação que ora faço anexar ao presente, observo que a intimação da patrona da autora acerca da decisão de f. 15/15-verso, restou prejudicada. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada, para cumprir integralmente a decisão de f. 15/15-verso, abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresentada declaração de pobreza firmada de próprio punho ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se. **DECISÃO DE F. 15/15-VERSO:** A autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não apresenta declaração de pobreza. Outrossim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que indefiro por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a autora não possui a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão de benefício assistencial ao idoso (vide f. 07). Por outro lado, a autora também não logrou demonstrar ser portadora de doença incapacitante a ensejar eventual concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois os documentos de f. 09 e 11 não se prestam a tal finalidade, consistindo, respectivamente, de orçamento e receituário médico. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas processuais iniciais; a) especificar a doença que a incapacita para as atividades laborativas; b) juntar aos autos comprovantes da alegada doença incapacitante, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, prontuários médicos, comprovantes de internação, radiografias, etc. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, e, se nada requerido pelo Parquet Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
F. 69/73: Em que pesem as alegações da parte autora, nada nos autos faz supor atuação profissional de natureza prevalente e/ou hierarquizada que demande publicação dos nomes de todos os advogados do processo, impondo-se inferir que tanto o advogado signatário do pedido ora formulado quanto o Dr. Arnaldo Thomé, OAB/SP 65.965, tomaram conhecimento da informação de f. 67, mormente quando se constata da procuração de f. 11 que ambos os causídicos estão estabelecidos no mesmo endereço profissional e, portanto, trabalham no mesmo escritório de advocacia. Logo, não se sustenta a alegação de erro de publicação, sob o argumento de omissão do nome de advogado outorgado na procuração, cuja finalidade óbvia é a devolução de prazo. Especialmente quando as intimações vêm sendo efetivadas em nome do causídico subscritor das peças do processo. Não obstante, excepcionalmente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA: a) manifestar-se acerca da Contestação ofertada pelo INSS e demais termos da certidão de f. 67; b) querendo, promover a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, sob pena de prejuízo no julgamento. Int. e cumpra-se.

**0001364-16.2013.403.6116 - ANA CLEIA CASTELO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer as relações de possíveis prevenções acusadas no termo de f. 26/27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos lá indicados, quais sejam, 0001489-25.2011.403.6319, 0001713-26.2012.403.6319 e 0024397-67.2010.403.6301; b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever e do benefício que o precedeu. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 65: Ante o silêncio da parte autora, dou por preclusa a oitiva da testemunha João Pedro Romano. Solicite-se ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se as PARTES para, querendo, apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001140-15.2012.403.6116 - APARECIDA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JACINTA RAMOS**

MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 96/100 e 101/135: Conforme consulta de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, não consta distribuído, no E. TRF 3ª Região, o Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada pela parte autora. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000340-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000340-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

F. 192 e seguintes: Intime-se o exequente JOÃO BATISTA ALVES DE MOURA, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001934-07.2010.403.6116** - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a Autarquia Federal, para querendo promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: 2.a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 2.b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; 2.c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro, abra-se vista à exequente para requerer o quê de direito; 3. Contudo, nada sendo requerido pela Autarquia no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9)** - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho a manifestação de fls. 252/256 para alterar a redação da fundamentação e do decísum da sentença de mérito, integrando-a a partir do primeiro parágrafo da fl. 221 verso para que venha a ser substituída pela redação que segue: Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, verifico que em 07/02/2008 (data do requerimento administrativo do NB 142.736.850-0) o requerente já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, motivo pelo qual a integral procedência do pedido é medida que se impõe. Ante a natureza alimentar do benefício, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: a) reconhecer o tempo de serviço anotado em CTPS e não anotados no CNIS os períodos de 16/04/1965 a 27/04/1966, 01/07/1968 a 31/01/1972 e 06/06/1973 a 15/12/1974; b) reconhecer como efetiva contribuição previdenciária do autor os períodos de 01/04/1992 a 30/09/1994, 01/09/2002 a 31/03/2003, 01/04/2004 a

30/04/2004, 01/01/2008 a 31/01/2008, não constantes do CNIS, nos quais comprovou o recolhimento através das Guias e Carnês de fls. 97/107, 108/115, 138/139 e 126/129, respectivamente; c) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 16/12/1975 a 01/06/1978, 05/06/1978 a 25/09/1978, 27/10/1978 a 29/04/1981, 02/06/1981 a 27/03/1984 e 18/04/1984 a 09/05/1988 os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício;d) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/02/2008, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirão juros e serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0000461-20.2009.403.6116Nome do segurado: José MartinsBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais \* reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS e não anotados no CNIS os períodos de 16/04/1965 a 27/04/1966, 01/07/1968 a 31/01/1972 e 06/06/1973 a 15/12/1974;\* reconhecimento de efetiva contribuição previdenciária do autor os períodos de 01/04/1992 a 30/09/1994, 01/09/2002 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/01/2008 a 31/01/2008, não constantes do CNIS;\* reconhecimento de atividade especial aquelas exercidas pelo requerente, nos períodos de 16/12/1975 a 01/06/1978, 05/06/1978 a 25/09/1978, 27/10/1978 a 29/04/1981, 02/06/1981 a 27/03/1984 e 18/04/1984 a 09/05/1988 os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício;Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 07/02/2008 (DER do benefício 142.736.850-0)Data de início do pagamento (DIP): 11 de novembro de 2013 (data da prolação da sentença)

**0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO**Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente, para determinar a cessação dos descontos efetuados no benefício de Pensão por Morte NB 147.694.157-0, a título dos valores recebidos em virtude das concessões dos benefícios de auxílio-doença (NB 126.237.270-1 e NB 502.925.310-2) nos períodos de 11/09/2002 a 15/05/2006 e 16/05/2006 a 30/10/2006.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Ante o laudo pericial apresentado às fls. 227/228 e laudos complementares às fls. 298/300, 310 e 323, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO**Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento a título de atrasados do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/11/2012 (data fixada pelo perito como início da incapacidade), até 31/07/2012 (data anterior ao dia que autor voltou a trabalhar).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): WILSON DE

SOUZA GUIMARÃES Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2013 Data do cessação do benefício (DCB): 31/07/2012 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001944-51.2010.403.6116** - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-44.2011.403.6116** - MARCELO DA SILVA MOYSES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da fundamentação da sentença embargada o aqui decidido e no seu dispositivo que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga de forma cumulada com o benefício de auxílio-acidente nº 0250560534 (fl. 127vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-16.2012.403.6116** - ODEVAL PERDONATTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0000179-74.2012.403.6116** - BATISTA JOAO MORAES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e, parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividades especiais, tão-somente para declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 02/07/1982, 01/05/1984 a 19/03/1985, 20/01/1986 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 02/01/1992, 03/01/1992 a 07/04/1995 e 08/04/1995 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000179-74.2012.403.6116 Nome do segurado: Batista João Moraes Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 02/07/1982, 01/05/1984 a 19/03/1985, 20/01/1986 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 02/01/1992, 03/01/1992 a 07/04/1995 e 08/04/1995 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

**0001324-68.2012.403.6116** - ANTONIO PIRES RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-60.2012.403.6116** - AIRTON BENTO GONCALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Airton Bento Gonçalves, para condenar o INSS a pagar, a título de atrasados, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA referente ao período de 21/06/2012 a 28/09/2012. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida



recentemente pelo E. STF .Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 145/155, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Airton Bento Gonçalves Espécie de benefício: Pagamento das diferenças do benefício de Auxílio-Doença compreendidas entre 21/06/2012 e 28/09/2012 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 18/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-15.2012.403.6116** - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 06/02/13 (fl. 55). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF . Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/02/13 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 01/11/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001840-88.2012.403.6116** - JOSE GONCALVES DE PONTES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001985-47.2012.403.6116** - RUAN FELIPE TOMAZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA TOMAZ (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir da data desta sentença, o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de

Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Número do Processo 0001985-47.2012.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): RUAN FELIPE TOMAZ DE SOUZA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - NB 5517110653 Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento: 13/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002017-52.2012.403.6116** - FERNANDO ANTONIO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000571-77.2013.403.6116** - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000174-18.2013.403.6116** - MAURICIO REIS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 09/12/73 a 31/12/79, ressaltando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como o período anotado em CTPS de 01/10/02 a 30/12/05, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 04 meses e 08 dias), com início em 18/07/12 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como empregado, conforme demonstra sua CTPS (fl. 49) e o CNIS (fl. 71vº), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Maurício Reis, CPF 458.297.309-44 Nome da mãe Ana Cândida Reis Endereço R. Vinícius de Moraes, 385, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (36a, 04m e 08d) - NB 157.706.491-4 Data de início do benefício (DIB) 18/07/12 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-60.2013.403.6116** - ELIZABETE SILVA MENEZES (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 16/09/13 (data da citação - fl. 45), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91. Condene o réu a pagar, de uma

única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF . Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Elizabete Silva Menezes, CPF 076.141.338-38 Nome da mãe Cecília Leonor de Jesus Endereço Rua dos Gerônimos, 43, centro, Pedrinhas Paulista-SP. Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 16/09/13 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/11/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000760-55.2013.403.6116 - APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da autora desde 29/11/12 (data do requerimento administrativo - fl. 215). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF . Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO, CPF 709.377.298-68 Nome da mãe Joana Scalada Endereço Rua Santos Dumont, 551, centro, Palmital-SP Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 29/11/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/11/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7212**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 (verso) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **MONITORIA**

**0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

F. 74, 76: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 77/77 (verso) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001781-03.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER DOS SANTOS

Tendo em vista que a ordem prevista no artigo 652 do CPC, reconsidero a determinação para expedição do mandado de penhora e avaliação. Intime-se o autor/exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002103-38.2003.403.6116 (2003.61.16.002103-2)** - ESTERLINA DE ALMEIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fl. 220/223, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001069-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001069-0)** - ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 79/80 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000541-13.2011.403.6116** - HAROLDO ALVES VIEIRA X ANDRE CARVALHO VIEIRA X JULIANA CARVALHO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001187-23.2011.403.6116** - ARGEMIRO BARBOSA SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 235/250 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001311-06.2011.403.6116** - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES X ALINE CAROLINA DA ROSA X LETICIA NUNES GONCALVES - MENOR X ODETE DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 287.

**0001648-92.2011.403.6116** - REGINALDO MOUTINHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000349-46.2012.403.6116** - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial de fl. 82, promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, INTIME-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.

**0001422-53.2012.403.6116** - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001473-64.2012.403.6116** - ROSMALI ELOI DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81/82: INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intime-se

**0000104-98.2013.403.6116** - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Em cumprimento a ordem judicial de fl. 170/171, e uma vez apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação.

**0000763-10.2013.403.6116** - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000507-67.2013.403.6116** - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 248/249, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação, pelo bloqueio de valores no BACENJUD (f.268/271) e valores depositados (f. 272), intime-se a parte EXECUTANTE para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001052-45.2010.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 396, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte EXECUTADA para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 7214**

#### **MONITORIA**

**0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que as devedoras satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fundamento nos artigos 749, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 235). Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001891-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001891-9)** - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/146 e 177/189, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001230-6)** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9)** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LIMA KONIG(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001316-62.2010.403.6116** - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-95.2010.403.6306** - EVA DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DONIZETE PACHECO DA SILVA

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-03.2011.403.6116** - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001061-70.2011.403.6116** - NIVALDO SIMAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001643-70.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS BERNARDO SOARES(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01/01/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001330-75.2012.403.6116** - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu

a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001562-87.2012.403.6116** - FRANCISCO DE ASSIS FUENTES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001610-46.2012.403.6116** - LUZIA MARCATO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 173/188, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 206/248 e sua juntada ao processo correto (autos n. 0000923-35.2013.403.6116). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001630-37.2012.403.6116** - FATIMA ALVES DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/137, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000350-94.2013.403.6116** - URANDI BUENO DE MORAES(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000351-79.2013.403.6116** - OSVALDO LEMOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em



julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001249-92.2013.403.6116** - BENEDITO DE CAMARGO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.15 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-12.2013.403.6116** - DOMINGOS RAMOS FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 06/11/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001342-55.2013.403.6116** - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001360-76.2013.403.6116** - ELCIO INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 21/01/1997, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001394-51.2013.403.6116** - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 22/01/2002, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001812-86.2013.403.6116** - VALDOMIRO LEITE(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001813-71.2013.403.6116** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001814-56.2013.403.6116 - EDELIN CARDOSO NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001815-41.2013.403.6116 - ALEXANDRE3 JOSE MANQUELINO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001816-26.2013.403.6116 - ODIVALDO JOSE FERREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001817-11.2013.403.6116 - GUSTAVO FERNANDO WIRGUES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001818-93.2013.403.6116 - GILSON MAURO CALDEIRAO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça

que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001819-78.2013.403.6116** - VALDEMIR APARECIDO GOMES (SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001820-63.2013.403.6116** - RITA DE CASSIA SANTOS (SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001821-48.2013.403.6116** - ADALBERTO BRITO DOS SANTOS (SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001822-33.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA (SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001831-92.2013.403.6116** - MAGDALENA DA SILVA GARCIA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001832-77.2013.403.6116** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001833-62.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001834-47.2013.403.6116** - ADRIANO APARECIDO CISILO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001835-32.2013.403.6116** - NIVALDO ANTONIO MOURA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001836-17.2013.403.6116** - ROGERIO DONIZETI FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001837-02.2013.403.6116** - PAULO LUIS GIBIM(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao

recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001838-84.2013.403.6116** - MARIA BERNADETE POLO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001839-69.2013.403.6116** - ROBERTO CARLOS GARCIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001866-52.2013.403.6116** - LARISSA DA SILVA MIGOTTO(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001896-87.2013.403.6116** - AMARILDO JOSE SILVA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001897-72.2013.403.6116** - MARIA LUCENIR ALVES BARBOZA DE MEDEIROS(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001904-64.2013.403.6116** - ANDRE ANDERSON CARDOSO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez

que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001905-49.2013.403.6116** - DECIO APARECIDO MARTINS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001909-86.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA GONZAGA(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001910-71.2013.403.6116** - ANTONIO RODRIGUES NERY SOBRINHO(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001712-68.2012.403.6116** - MOACIR GONCALVES DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-95.2013.403.6116** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000462-63.2013.403.6116** - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0)** - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9)** - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000865-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000865-0)** - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7)** - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9)** - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencia a PARTE AUTORA o pagamento custas judiciais iniciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor dado à causa, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0)** - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO

CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000831-62.2010.403.6116** - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001193-30.2011.403.6116** - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 16/10/2013, por ser intempestiva. E isto porque, a sentença disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, no dia 26/09/2013 (5ª feira). Portanto, considera-se publicada no dia útil subsequente, qual seja 27/09/2013 (6ª feira), iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 30/09/2013 (2ª feira), e expirando em 14/10/2013. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (f. 153/157 verso), protocolo n.º 2013.61160010359-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 148/150 verso. Int. e cumpra-se.

**0001428-94.2011.403.6116** - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001835-03.2011.403.6116** - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000246-39.2012.403.6116** - BENEDITO DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000678-58.2012.403.6116** - FATIMA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001094-26.2012.403.6116** - DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001266-65.2012.403.6116** - GERSON VALIM DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001463-20.2012.403.6116** - AGENOR MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000825-50.2013.403.6116** - MANOEL MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000834-12.2013.403.6116** - GERALDO GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000845-41.2013.403.6116** - EMILIA MARIA SALVADOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000915-58.2013.403.6116** - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000919-95.2013.403.6116** - GERSON DEMARCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000921-65.2013.403.6116** - FRANCISCO MARTINHO DUARTE - INCAPAZ X ROSANGELA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000949-33.2013.403.6116** - VALENTIN EZEQUIEL FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001023-87.2013.403.6116** - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001084-45.2013.403.6116** - ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001318-27.2013.403.6116** - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7223**

#### **MONITORIA**

**0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Conforme consulta que ora faço anexar ao presente, o endereço constante do Banco de Dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Saliento, outrossim, que as tentativas de citação do requerido junto aos endereços obtidos junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud resultaram infrutíferas (f. 103 e 104). Assim, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do requerido Marcelo Gonçalves Ferreira, ou requeira o quê de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

**0000415-94.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002012-64.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença pelo prazo requerido pela exequente à fl. 44 (05 meses), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sobreste-se,

pois, o feito em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

**000058-46.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE HADI MANARA

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos acerca do endereço atualizado do requerido para fins de citação. Findo o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)** - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos da determinação de f. 235. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de f. 230/231 verso. Int.

**0001083-80.2001.403.6116 (2001.61.16.001083-9)** - MARIA DA CUNHA MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) declaração firmada de próprio punho pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos; b) esclarecer a divergência do nome da genitora, pois não coincide com o da autora falecida, dos habilitantes Valdecir Monteiro e Marisete Aparecida Monteiro. c) promove a habilitação do filho Leopoldino Monteiro, mencionado na certidão de óbito de f. 217. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001137-12.2002.403.6116 (2002.61.16.001137-0)** - ANTONIO TAVARES PASSOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 358/359. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001840-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001840-9)** - BRAULINA PENA FERREIRA X NILTON PENA FERREIRA X NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 157 e seguintes: comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 159) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 195), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, BRAULINA PENA FERREIRA, pelo(a) pelos herdeiros abaixo identificados, cadastrando-se, também, os respectivos números de CPF: 1) PEDRINA FERREIRA GALINHANES (filha); 1.1) MOACYR GALINHANES (genro-meeiro); 2) JOÃO BATISTA PEREIRA PENA (filho); 3) MARIANA FERREIRA PENA (filha); 4) APARECIDA CANDELÁRIA PENA FERREIRA (filha); 5) JOSÉ ANTÔNIO PENA FERREIRA (filho); 6) NILTON PENA FERREIRA (filho); 7) NIVANEIDE PENA FERREIRA (filha); Saliento que, embora a ação tenha sido julgada improcedente em relação aos autores originários Nilton Pena Ferreira e Nivaneide Pena Ferreira, deverão constar no pólo ativo como exequentes, na condição de sucessores da autora falecida Braulina Pena Ferreira. Após, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a apresentação dos cálculos exequendos pelo Procurador do INSS, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a)

falecido(a), nos termos do julgado, trazendo aos autos o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) originário(a) (f. 162), bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) (f. 07), da sentença (f. 130/133), da decisão de f. 141/144 e certidão de trânsito em julgado de f. 149. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Após, se devidamente cumprido, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. **COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4) - ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

**0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELOI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 320/342: Defiro aos filhos do autor falecido os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, a sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge

e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Feito isto, verifico que a habilitação foi requerida pelos filhos e genros do falecido (f. 320/342), além da ex-mulher e dependente previdenciária, Elizabeth Mariano Oliveira (f. 343/348), conforme notícia a certidão de óbito (f. 331 e 348). Pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros e regularizados os pedidos de habilitação formulados, devendo: a) ser promovida a habilitação do filho LUÍS ALBERTO citado na certidão de óbito; b) os filhos JOSÉ DE OLIVEIRA e ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES apresentarem cópia autenticada das respectivas certidões de casamento com averbação do divórcio; c) a dependente previdenciária ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA comprovar se detinha ou não a condição de cônjuge à data do óbito do autor, trazendo cópia autenticada de sua certidão de casamento com averbação do divórcio. Com relação aos genros EDINEI FERNANDO NOGUEIRA e ETELVINO CECILIO DE SANTANA, indefiro o pedido de habilitação, em razão das implicações decorrentes do regime de casamento adotado por ambos, comunhão parcial de bens (vide f. 336 e 340). Int. e cumpra-se.

**0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do testamento juntado aos autos, a autora falecida instituiu como sua única e universal herdeira da totalidade de seus bens, sua irmã DELSA POLETTI e, em caso de pré-morte desta, seus sobrinhos, filhos da irmã Amienes Ile Poletti Lobo, Srs. Maria Amélia Lobo Vendramel, Everton Ferreira Lobo e Glauca Maria Ferreira Lobo Munin. Dessa forma, determino a intimação do i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório de que os valores depositados nos autos foram repassados à herdeira Delsa Poletti, constante do testamento juntado aos autos. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do testamento juntado aos autos, a autora falecida instituiu como sua única e universal herdeira da totalidade de seus bens, sua irmã DELSA POLETTI e, em caso de pré-morte desta, seus sobrinhos, filhos da irmã Amienes Ile Poletti Lobo, Srs. Maria Amélia Lobo Vendramel, Everton Ferreira Lobo e Glauca Maria Ferreira Lobo Munin. Dessa forma, determino a intimação do i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório de que os valores depositados nos autos foram repassados à herdeira Delsa Poletti, constante do testamento juntado aos autos. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Acolho as petições de f. 126/127 e 134 como emenda à inicial. Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a i. causídica junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho em relação aos autores JOÃO PAULO LUIZ DA SILVEIRA, DEISIANE RIBEIRO DA SILVEIRA e DANILA LUIZ DA SILVEIRA. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da presente ação, dos autores acima mencionados. Com o retorno dos autos do SEDI, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 229: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos mencionados na decisão de f. 224/224-verso. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem apresentação dos documentos acima referidos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 153/154: noticia a i. causídica o óbito da parte autora. Junta certidão de óbito à f. 155. Pontua que a sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os seus sucessores civis, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000886-76.2011.403.6116 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir os exatos termos da decisão de f. 251, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Intime-se o(a) i. causídico(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador provisório indicado no termo de compromisso de f. 108; b) junte aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos da Ação de Interdição n.º 0003999-63.2013.8.26.0047. II - Se devidamente cumprido o item I, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal. III - F. 106: em que pesem as argumentações do INSS, resalto, de início, que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Por tais motivos, indefiro a realização de nova perícia com outro psiquiatra. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Se formulados quesitos complementares, abra-se vista dos autos a parte autora e ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade e, após, diligencie-se junto ao perito nomeado para complementação da prova, respondendo a todos os quesitos complementares formulados nos autos. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Se o INSS não formular quesitos complementares, após o cumprimento do item I, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000930-61.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI**

**LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 193: não obstante a parte autora não tenha juntado aos autos o comprovante de indeferimento da revisão pleiteada administrativamente, observa-se que o pedido administrativo foi emitido em 21/05/2013 (f. 192) e, até a presente data, não há, nos autos, notícia acerca da manifestação da autoridade administrativa. Dessa forma, nos termos do despacho de f. 184/185, considerando que decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem manifestação da autarquia previdenciária, dou por justificado o interesse de agir. Na sequência, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópias autenticadas das seguintes peças da Reclamação Trabalhista n.º 01854009419985020481; a.1) sentença e, se o caso, relatório, voto e acórdão; a.2) certidão de trânsito em julgado; a.3) cálculos de liquidação; a.4) decisão homologatória dos aludidos cálculos; a.5) comprovante de intimação da referida decisão homologatória dos cálculos; a.6) alvará de levantamento; a.7) comprovante de retenção das contribuições previdenciárias OU guias de contribuições previdenciárias (GPS). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000934-98.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 53: não obstante a parte autora não tenha juntado aos autos o comprovante de indeferimento da revisão pleiteada administrativamente, observa-se que o pedido administrativo foi emitido em 23/05/2013 (f. 54) e, até a presente data, não há, nos autos, notícia acerca da manifestação da autoridade administrativa. Dessa forma, nos termos do despacho de f. 43/44, considerando que decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem manifestação da autarquia previdenciária, dou por justificado o interesse de agir. Na sequência, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) memória de cálculos da pensão por morte n.º 142,117.831-9; b) carta de concessão e memória de cálculos da aposentadoria do cônjuge falecido, a qual deu origem à pensão reclamada; c) cópias autenticadas das seguintes peças da Reclamação Trabalhista n.º 0068600-67.1996.5.15.0100: c.1) inicial; c.2) sentença e, se o caso, relatório, voto e acórdão; c.3) certidão de trânsito em julgado; c.4) cálculos de liquidação; c.5) decisão homologatória dos aludidos cálculos; c.6) comprovante de intimação da referida decisão homologatória dos cálculos; c.7) alvará de levantamento; c.8) comprovante de retenção das contribuições previdenciárias OU guias de contribuições previdenciárias (GPS). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001253-66.2012.403.6116 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CORREA GONCALVES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Feito isto, verifico que somente o cônjuge sobrevivente figura neste feito sob a qualidade de inventariante do espólio de Sebastião Corrêa Gonçalves. Todavia, não comprova a existência de inventário em curso, nem sua nomeação como inventariante, nem tampouco sua qualidade de herdeira, pois não junta certidão de casamento. Além disso, a certidão de óbito acostada à f. 15 noticia que o falecido deixou quatro filhos, a saber: Plínio, Eusébio, Maria José e Valério. Pontuo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto, bem como a regra prevista no artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90, não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o andamento processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que seja: a) providenciada a habilitação de todos os herdeiros; b) apresentada a cópia autenticada da certidão de casamento do autor falecido. Int. e cumpra-se.

**0001305-62.2012.403.6116** - ANTONIO PEREIRA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se nos autos acerca do despacho de f. 19, itens a e b. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001406-02.2012.403.6116** - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data do protocolo da petição de f. 139/140 (09/05/2013), bem como o fato de que os autos do processo n.º 0001162-15.2008.403.6116 foram desarquivados em 19/06/2013, o i. causídico foi intimado do referido desarquivamento em 04/07/2013, tudo conforme extrato processual que segue anexo ao presente, e, até a presente data, a determinação constante do despacho de f. 137, item a, não foi cumprida, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000579-49.2012.403.6323** - CONCEICAO ROLIM SIMAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 66/71: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) declaração de pobreza atual. b) carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende rever. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000168-11.2013.403.6116** - SHEILA CRISTINA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento das determinações de f. 42/43. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000236-58.2013.403.6116** - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 67/68: notícia o i. causídico o óbito da parte autora. Junta certidão de óbito à f. 74. Pontuo que a sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os seus sucessores civis, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o i. causídico juntar aos autos: a) procuração ad judicium em nome dos herdeiros-filhos Michel Antônio de Oliveira e Mayara Camargo de Oliveira; b) cópia legível do CPF da habilitante Elisabete Camargo de Oliveira; c) declaração, firmada de próprio punho pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil; d) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram o pedido de habilitação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000748-41.2013.403.6116** - SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

F. 46: tendo em vista que não há notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto nos autos e, diante da tutela antecipada concedida nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora recolher as custas processuais iniciais. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, se devidamente recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de f. 31/33, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo do presente feito, do



INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Após, se devidamente cumprido, CITEM-SE os réus, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001860-45.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001600-80.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6)** - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X RITA ISOLDINA NOGUEIRA ARCHANJO X TEREZINHA DE JESUS NICOLOSI MESCHEDÉ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RITA ISOLDINA NOGUEIRA ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 304/305: A sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Pontuo, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Feito isto, verifico que a habilitação requerida pela dependente previdenciária foi deferida à f. 288. No entanto, referida dependente - Rita Isoldina Nogueira Archanjo, faleceu antes do recebimento do crédito decorrente destes autos, conforme certidão de óbito de f. 309. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, considerando que o autor originário da ação, falecido em 05/05/1998, conforme certidão de óbito de f. 308, deixou herdeiros necessários, DEFIRO o pedido de habilitação, nos termos em que requerido, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo Rita Isoldina Nogueira Archanjo por HAIDÊ VIEIRA DO AMARAL, na qualidade de herdeira necessária de Oswaldo Vieira do Amaral. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) à fl. 296. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o advogado, o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.Expedido o alvará de levantamento, intímem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício.Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, acerca do depósito de seus honorários à fl. 297.Int. e cumpra-se.

**0000727-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000727-6)** - LUZIA PEDRINA BELLONI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA PEDRINA BELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 156, intime-se o i. causídico para, no prazo de 10

(dez) dias: a) informar se os valores depositados nos autos em nome da autora foram levantados e, se positivo, prestar as contas devidas; b) em caso negativo, informar o endereço atualizado da autora para fins de intimação por este Juízo. Sobrevindo endereço atualizado da autora, intime-se-a acerca do depósito efetuado em seu nome e, se pendente de levantamento, para comparecer a uma agência do banco indicado no Extrato de Pagamento, munido de seus documentos pessoais e do comprovante atualizado de endereço, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome. Sobrevindo aos autos notícia acerca do levantamento do depósito com a respectiva prestação de contas, ou, se devidamente intimada a autora acerca do depósito efetuado nos autos, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001393-47.2005.403.6116 (2005.61.16.001393-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do presente cumprimento de sentença, em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um ano). Findo o prazo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000710-34.2010.403.6116** - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 55/58 e 60/87: Os documentos apresentados pela ré-executada são essenciais à comprovação do cumprimento do julgado. Para tanto, a CEF apresentou: a) F. 57: comprovante de créditos de expurgos inflacionários em conta vinculada do autor, em razão de ordem judicial; b) F. 63/87: extratos de conta vinculada do FGTS do autor, onde constam a taxa de juros de 6% (seis por cento). Discordando do alegado pela CEF, compete ao autor-exequente promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos que entende devidos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado com apresentação de cálculos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução nos termos acima, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0)** - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARQUES DOS SANTOS(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4)** - IRINEU SEBASTIAO CORREIA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000989-20.2010.403.6116** - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000015-46.2011.403.6116** - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA X LUZILENE FERREIRA FRANCA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X ANDRESSA RUIZ DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000143-66.2011.403.6116** - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001058-18.2011.403.6116** - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001386-45.2011.403.6116** - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001712-05.2011.403.6116** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000635-24.2012.403.6116** - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000784-20.2012.403.6116** - JOSE PARIZZOTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000896-86.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-

se.

**0001233-75.2012.403.6116** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a parte autora o pagamento das custas de preparo da apelação (porte e remessa), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001597-47.2012.403.6116** - VERA LUCIA BRANCALHAO GASPARINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001657-20.2012.403.6116** - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001669-34.2012.403.6116** - EDIS ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001797-54.2012.403.6116** - FRANCISCO MARTINHO DUARTE - INCAPAZ X ROSANGELA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001809-68.2012.403.6116** - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000076-33.2013.403.6116** - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000139-58.2013.403.6116** - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000292-91.2013.403.6116** - ANISIO DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000293-76.2013.403.6116** - CREUSA APARECIDA MARUCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000303-23.2013.403.6116** - ILSON NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000306-75.2013.403.6116** - LUIZ ANTONIO PELEGRIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000425-36.2013.403.6116** - ANTONIO EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000488-61.2013.403.6116** - JOVIL FERREIRA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000490-31.2013.403.6116** - MARIA DE LURDES FERREIRA DE TOLEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000491-16.2013.403.6116** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000847-11.2013.403.6116** - GERALDO GASPARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000999-59.2013.403.6116** - LEONILDES DALBEM ALEXANDRELLI(SP291074 - GUILHERME

ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001000-44.2013.403.6116** - LEONILDES DALBEM ALEXANDRELLI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001286-22.2013.403.6116** - RUBEM DALBEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001317-42.2013.403.6116** - EDMUNDO CREPALDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001603-20.2013.403.6116** - ENIO DURVAL PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001604-05.2013.403.6116** - ROSALVO ANTUNES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001848-65.2012.403.6116** - ROSANGELA SCHWARTZ SOARES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000322-29.2013.403.6116** - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7229**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001635-25.2013.403.6116** - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 14 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001452-2)** - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, I, III e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001851-88.2010.403.6116** - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISTPOSITIVO. Ante todo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 181/191 e 211/223, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-84.2012.403.6116** - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 150/151. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001213-84.2012.403.6116 Nome do Segurado: GERALDA APARECIDA DE SOUSA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) EM 14/02/2012 (DATA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA QUE A AUTORA PEDE SEJA RESTABELECIDO) e data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2013. Data de início do benefício (DIB): 14/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-82.2012.403.6116** - JOSE ADALTO SANTANA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 54/58 verso. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Revisado o benefício e tendo em vista que o réu já apresentou os cálculos dos atrasados, com os quais o autor concordou expressamente às fls. 94/95, considero citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais,

nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001239-82.2012.403.6116 Nome do Segurado: JOSE ADALTO SANTANA Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 528.511.644-5, de R\$ 665,86 para R\$ 685,82 e a realização do pagamento de 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa, devidamente atualizados com juros e correção monetária, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no valor de R\$ (1.495,93) Renda mensal inicial (RMI): R\$ 685,82 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001007-36.2013.403.6116** - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado à fl. 57 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-12.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado à fl. 265 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001938-39.2013.403.6116** - KAUANNY VITORIA SANTOS - MENOR X GLEYDSON CAUA SANTOS CORREIA - MENOR X VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002118-55.2013.403.6116** - MAURICIO CASSIANO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002121-10.2013.403.6116** - JOSE DAMIAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos



com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002122-92.2013.403.6116** - PAULO BARREIRO JUNIOR(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002124-62.2013.403.6116** - VERA CALEGARI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002125-47.2013.403.6116** - SERGIO DA SILVA VENANCIO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002126-32.2013.403.6116** - PAULO ROBERTO MIRANDA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002127-17.2013.403.6116** - APARECIDO PIZANI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados

na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002128-02.2013.403.6116** - ELENICE SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002129-84.2013.403.6116** - DORIVAL RODRIGUES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002131-54.2013.403.6116** - OLAVO DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002137-61.2013.403.6116** - NATALINO FLAUSINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá

de carta de citação e/ou intimação.

**0002140-16.2013.403.6116** - REGINA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002141-98.2013.403.6116** - CECILIA DAS GRACAS BARBOSA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002142-83.2013.403.6116** - KLEBER JOSE DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002143-68.2013.403.6116** - CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002144-53.2013.403.6116** - MARCIA APARECIDA DE FARIA LAZARO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002145-38.2013.403.6116** - TERCILIO JOSE DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002146-23.2013.403.6116** - SOLON FERREIRA DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002147-08.2013.403.6116** - REGINALDO BORGES DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002148-90.2013.403.6116** - RODRIGO BORGES DAMASCENO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002149-75.2013.403.6116** - ADILSON FERREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002150-60.2013.403.6116** - WILSON PALAZZIN(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002153-15.2013.403.6116** - AIRTON FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002155-82.2013.403.6116** - GILVAN MENDES FAGUNDES(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7230**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002280-21.2011.403.6116** - NOEL SANTOS VIEIRA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0005373-67.2012.403.6112** - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001032-83.2012.403.6116** - JAIME CUNHA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001642-51.2012.403.6116** - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001993-24.2012.403.6116** - CELSO GODOY GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000280-77.2013.403.6116** - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000447-94.2013.403.6116** - BENEDITO THOMAS ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000484-24.2013.403.6116** - ANTONIO CONDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000485-09.2013.403.6116** - AMARO LOPES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000487-76.2013.403.6116** - ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000591-68.2013.403.6116** - CLAUDIO ROBERTO MANQUELINO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000776-09.2013.403.6116** - DELCIDEZ BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000786-53.2013.403.6116** - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000815-06.2013.403.6116** - JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000827-20.2013.403.6116** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000828-05.2013.403.6116** - JOSE LUDWIG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000829-87.2013.403.6116** - JOSE ALVES DE ALELUIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000832-42.2013.403.6116** - EDSON APRIGIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000835-94.2013.403.6116** - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000836-79.2013.403.6116** - ANTONIO BENEDITO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000837-64.2013.403.6116** - ANTONIA MARIA BONIOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000889-60.2013.403.6116** - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000909-51.2013.403.6116** - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001025-57.2013.403.6116** - JOSE CARLOS FARIAS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001055-92.2013.403.6116** - EMERSON SILVEIRA DE MORAES - INCAPAZ X PAULO AMANCIO DE MORAES(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001165-91.2013.403.6116** - MARCELO SOTO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001166-76.2013.403.6116** - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001169-31.2013.403.6116** - HELENA APARECIDA MARQUES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001211-80.2013.403.6116** - DENILSON JOSE EIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001401-43.2013.403.6116** - MARCIA BARBOSA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001606-72.2013.403.6116** - LAILTON ROSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6)** - LYDIA BERTACHI REYNALDO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção



de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001322-69.2010.403.6116** - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001867-42.2010.403.6116** - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001503-36.2011.403.6116** - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002177-14.2011.403.6116** - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0004491-11.2012.403.6111** - MARTA REGINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000176-22.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000557-30.2012.403.6116** - VERA LUCIA DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000647-38.2012.403.6116** - MARCOS AURELIO DE ANDUJA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001175-72.2012.403.6116** - AMBROSINA ESMERIA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001194-78.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001202-55.2012.403.6116** - ILSO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001780-18.2012.403.6116** - VALDA MARIA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000026-07.2013.403.6116** - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000097-09.2013.403.6116** - JOSE LUIZ MORTAIS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000140-43.2013.403.6116** - DONIZETE APARECIDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000166-41.2013.403.6116** - SIDNEIA LUIZA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000466-03.2013.403.6116** - MARCIA PEREIRA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0000517-14.2013.403.6116 - ANDRE GONCALVES MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000570-92.2013.403.6116 - ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000598-60.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000735-42.2013.403.6116 - MARIA SERVITA DA SILVA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000767-47.2013.403.6116 - WILLIAN DE SOUZA DAMIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000788-23.2013.403.6116 - JOAQUIM GONCALVES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000805-59.2013.403.6116** - ALEXANDRE MORAES FREITAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente N° 7234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000736-61.2012.403.6116** - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001134-08.2012.403.6116** - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001456-28.2012.403.6116** - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001859-94.2012.403.6116** - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0000165-56.2013.403.6116 - NEUSA APARECIDA DE JESUS GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000768-32.2013.403.6116 - DELFINA MARTINS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 7236**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP21355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. Custas já recolhidas conforme guia da fl. 160.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOVINO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000412-42.2010.403.6116** - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO  
Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, que devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-26.2010.403.6116** - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO  
Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/140 e 149/150, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-37.2010.403.6116** - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000427-74.2011.403.6116** - INEZ RODRIGUES NERY DE SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 154/156, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-59.2011.403.6116** - DENILSON FERREIRA LARANJEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a

obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-34.2011.403.6116** - JAIR ALVES DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ele - parte autora - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 281/290, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-10.2011.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/112, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-64.2011.403.6116** - LUCIA MARIA ANTONIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002228-25.2011.403.6116** - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 41/53 e 77/84, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002391-05.2011.403.6116** - HELENA MARIA DIVINO BENEDITO(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios



deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 46/49, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007947-63.2012.403.6112** - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000051-54.2012.403.6116** - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-95.2012.403.6116** - OSVALDO FIRMINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-18.2012.403.6116** - MARCOS ANTONIO GIBIM(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 321/331, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-30.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-26.2012.403.6116) RAIZEN TARUMA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor

atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001522-08.2012.403.6116** - EDSON LUCIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001564-57.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Arbitro os honorários advocatícios, ao advogado nomeado à fl. 104, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, diante de sua pouca intervenção no feito. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000090-17.2013.403.6116** - VERA MOREIRA DA SILVA REGINALDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, revogo a tutela concedida às fls. 129/130v. e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que providencie a revogação imediata da tutela concedida às fls. 129/130v., sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cópia desta sentença devidamente autenticada por servidor da Secretaria deste Juízo, servirá como ofício. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/145, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001753-98.2013.403.6116** - OLIVA NUNES DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001315-77.2010.403.6116** - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-84.2012.403.6116** - SERGIO LUCIANO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001542-96.2012.403.6116** - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Honorários periciais já fixados às fls. 84 e 86. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000069-41.2013.403.6116** - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIMENTEL - MENOR X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000524-06.2013.403.6116** - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000813-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000813-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7)) RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, revogo a decisão liminar concedida à fl. 09 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. Custas pelo requerente, já recolhidas (fl. 112). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0001430-

30.2012.403.6116).Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-26.2012.403.6116** - RAIZEN TARUMA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, revogo a decisão liminar concedida às fls. 47/48 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de impor condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a requerida não apresentou resposta. Considerando que não há notícia de interposição da ação de execução fiscal do débito representado pela CDA nº 80.3.12.000898-58, autorizo a requerente a proceder ao levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 50), mediante a expedição do necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0001430-30.2012.403.6116). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0)** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, que devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para anular as doações dos imóveis matriculados sob os nºs 2449, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP (R9/2449); 4555, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP (R8/4555) e 28.512 do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP (R.03/28.512 / P-122.258), todas realizadas na data de 11/09/2006, e os atos jurídicos delas subsequentes, de modo que os bens, objeto da alienação a título gratuito, retornem ao patrimônio dos réus João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído ao valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, a ser rateado entre eles. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rancharia/SP e de Assis/SP, para averbação desta decisão junto às matrículas dos imóveis. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício para o cumprimento desta. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000603-87.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2009), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Número do Processo 0000603-87.2010.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITTO Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000274-07.2012.403.6116 - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS MASCARELI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 14/12/2011 (data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença), o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor integral, tendo em vista a necessidade de cuidados permanentes de terceiro (art. 45 da Lei n. 8.213/91), e com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/120, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLARINDA MARTINS VIEIRA - representada por sua genitora CLARICE MARTINS CASCARELI Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de assistência permanente Data de início do benefício (DIB): 14/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 26/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E**

SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo requerente nos períodos de 01/08/1970 a 31/03/1977 e 01/06/1977 a 01/08/1985, que deverão ser averbados pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca;b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 11/04/1988 a 15/04/1992, 07/10/1992 a 13/01/1994 e 14/01/1994 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/11/2011, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, pelas regras posteriores à Lei nº 9.876/99. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 118) e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000435-17.2012.403.6116 Nome do segurado: Joaquim Alves Cardoso Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, pelas regras posteriores à Lei nº 9.876/99 Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 01/08/1970 a 31/03/1977 e 01/06/1977 a 01/08/1985 que deverá ser averbado para os fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência; Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 11/04/1988 a 15/04/1992, 07/10/1992 a 13/01/1994 e 14/01/1994 a 05/03/1997 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 09/11/2011 (DER do NB 155.721.001-0) Data de início do pagamento (DIP): 26/11/2013

**0000468-07.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 03/01/2012, o benefício de auxílio-doença (NB 535.555.367-9), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a parcial procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, anticipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez)

dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Campos Oliveira Espécie de benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 535.555.367-9) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 28/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1997 a 28/07/2005, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 11/09/2008, data do requerimento administrativo; Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as

homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000882-05.2012.403.6116 Nome do segurado: João Carlos de Oliveira - CPF nº 793.006.858-72 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertido em tempo comum, do período de 01/10/1997 a 28/07/2005. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 11/09/2008 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 28/11/2013 (data da prolação da sentença)

**0000884-72.2012.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DORETTO (SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a CARLOS HENRIQUE DORETTO, devidamente qualificado na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida de seu nome em órgão creditício, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-57.2012.403.6116** - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO (SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a MÁRCIA REGINA PEREIRA DORETTO, devidamente qualificada na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida de seu em órgão creditício, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em consideração circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001067-43.2012.403.6116** - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1978 a 01/04/1986, 02/06/1986 a 01/08/1988, 01/07/1992 a 27/01/1997 e 01/04/1997 a 08/01/2001, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 10/12/2012, data da citação do réu; Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras



formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001067-43.2012.403.6116 Nome do segurado: Valdemir Gomes dos Santos - CPF nº 015.700.268-31 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, dos períodos de 02/01/1978 a 01/04/1986, 02/06/1986 a 01/08/1988, 01/07/1992 a 27/01/1997 e 01/04/1997 a 08/01/2001. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 10/12/2012 (data da citação) Data de início do pagamento (DIP): 28/11/2013 (data da prolação da sentença)

**0001393-03.2012.403.6116** - GILMAR ZIBORDI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/06/2012 (data de início da incapacidade), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. O aludido benefício cessará em 01 (um) ano contado a partir da perícia (25/03/2013). Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/87, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GILMAR ZIBORDI Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 08/11/2013 Data do cessação do benefício (DCB): 25/03/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001411-24.2012.403.6116** - MILTON AUGUSTO MONTEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 28/11/2011 (data do requerimento administrativo), o benefício de aposentadoria por invalidez, até a data de 18/02/2013, véspera da concessão da aposentadoria por idade, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício

fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/120, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MILTON AUGUSTO MONTEIRO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Cessação do benefício (DCB): 18/02/2013 Data do início do pagamento: 19/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001482-26.2012.403.6116 - XAVIER DOS SANTOS COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 25/08/11, o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): XAVIER DOS SANTOS COSTA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso - nº 547.680.281-5 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Ante a verificação de petição juntada, equivocadamente, às fls. 100/109, determino o desentranhamento da mesma e, sua juntada nos autos nº 0001522-08.2012.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001927-44.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO ALVES (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE FRANCISCO ALVES para declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/123.467.595-9 e 31/131.247.492-8. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios porque o ato administrativo se amolda ao estabelecido pelo artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 e a devolução só não está sendo autorizada porque, à luz das condições financeiras específicas do autor/devedor, acarretaria comprometimento da manutenção da dignidade humana. À advogada nomeada à fl. 195, arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475,

2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001977-70.2012.403.6116** - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício da autora, para que a aposentadoria por tempo de contribuição seja calculada de acordo com os termos do julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 0001681-29.2004.403.6116, desde a data de início do benefício, 24/06/2004, considerando no cálculo os valores dos salários de contribuição indicados na relação do CNIS de fls. 60/64. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001977-70.2012.403.6116 Nome do segurado: Maria Cecília de Freitas Camoleze Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 147.128.666-2 - Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início da revisão do benefício: 24/06/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 26/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002014-97.2012.403.6116** - EDNA PIMENTEL FERREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA PIMENTEL FERREIRA, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.2009). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já,

determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002014-97.2012.403.6116 Nome do beneficiário: EDNA PIMENTEL FERREIRA Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Valmir Coelho Barbosa Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 22/10/2009 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 29/11/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000083-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir da data da citação (18/03/2013), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Número do Processo 000083-25.2013.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 27/09/2012, o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): RIVALDO SANTOS Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem

ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000960-62.2013.403.6116** - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime o réu a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/600.178.880-8. Sem condenação em custas. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000882-39.2011.403.6116** - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 28/02/2013 (data de início da incapacidade), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, na qualidade de empregado, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado(a). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 76/87, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTO Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 26/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001819-49.2011.403.6116** - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 13/11/2012 (data da emenda à inicial), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001819-49.2011.403.6116 Nome do beneficiário: MARIA HELENA MOREIRA VITOR Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/11/2012 (data da emenda à inicial) Data de início do pagamento (DIP): 27/11/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 26/06/2012 (fl. 02), o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência parcial do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho os efeitos da tutela. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas às providências cabíveis, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUANA SOARES BARBOSA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 22/11/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001258-54.2013.403.6116 - DURVAL SABINO DE OLIVEIRA (SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por DURVAL SABINO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de

trabalho rural os períodos compreendidos entre 31.10.1986 a 31.12.1991; de 01.01.1997 a 31.12.2000; e 01/01/2002 a 31/12/2009, totalizando o tempo de 17 anos, 02 meses e 03 dias de trabalho rural, ou seja, 206 meses, período superior aos 162 meses necessários à concessão do benefício;b) condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 03.05.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 102).Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal.Condeno a autarquia- ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem condenação em custas.Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001258-54.2013.403.6116Nome da segurada: DURVAL SABINO DE OLIVEIRABenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimoData de início de benefício (DIB): 03/05/2010 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de Início do Pagamento (DIP): 29/11/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001705-76.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução tão somente no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, tal como apurado no cálculo de fls. 12 e verso, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas processuais, em face do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/97.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que a patrona do embargado possui junto ao processo principal.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 12 e verso, para os autos principais (feito nº 0001029-36.2009.403.6116), neles prosseguindo.Transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7242**

#### **MONITORIA**

**0000567-89.2003.403.6116 (2003.61.16.000567-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY BERTHOLDO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) SUELY BERTHOLDO, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, no montante de R\$5007,47, calculado em 27/11/2012, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome da executada, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

**000077-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000077-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X ELIANA FRANCO DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Defiro o pedido retro. Ante o noticiado parcelamento do débito exequendo, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, pelo prazo requerido - 36 (trinta e seis) meses. Findo o prazo, abra-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

F. 166: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumprir as determinações do r. despacho de f. 164/165. Cumprida a determinações, prossiga-se nos termos do despacho retro.Int.

**0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

F. 87: Nos termos da certidão da Sra. Analista Judiciário Executante de Mandados, diligenciando no endereço informado pela Caixa Econômica Federal, obteve a informação de que a inventariante Eliana Moreira faleceu, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado à f. 87. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para: a) comprovar o aludido óbito da inventariante e ré Eliana Moreira, juntando aos autos a respectiva certidão; b) informar nos autos o atual inventariante de Sebastião Batista Moreira, promovendo sua citação; c) requerer o quê de direito em prosseguimento. Silente, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int.



**0000394-21.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

F. 84: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumprir as determinações do r. despacho de f. 83. Cumprida a determinações, prossiga-se nos termos do despacho retro. Int.

**0000741-54.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI

I - De início, razão assiste à Caixa Econômica Federal quanto à preliminar argüida à f. 90. De fato, a CEF foi intimada, nos termos da Informação de Secretaria de f. 87, para manifestar-se quanto a petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias e, não, acerca dos embargos monitórios opostos; a intimação da embargada e a impugnação apresentada ocorreu antes mesmo que fossem analisados os requisitos de admissibilidade dos embargos opostos. Assim, tempestiva a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. II - Outrossim, recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, abra-se vista dos autos à Embargante para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5)** - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à f. 517. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o i. causídico providenciar o cumprimento das determinações de f. 510/511. Se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos de f. 513/516 (Aviso de Recebimento), bem como da petição de f. 518 - protocolo n.º 2013.61160007017-1, uma vez que, apesar de indicarem o número destes autos, pertencem à Ação Ordinária n.º 000779-32.2011.403.6116, conforme indicado na mencionada petição. Int.

**0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0)** - RITA DA ROSA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) promova a habilitação do cônjuge da habilitante LÍCIA ROSA SOARES, casada em regime de comunhão universal, conforme certidão de casamento de f. 201; b) junte aos autos declaração firmada de próprio punho pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

**0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4)** - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5)** - TATIANY SEREZANI MANTOVANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 108/109: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de f. 108/109, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a regularização da representação processual, bem como ultimar o cumprimento das determinações contidas no despacho de f. 106/106 verso. Cumpridas as providencias,

prossiga-se nos termos do referido despacho. Int.

**0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7) - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o i. causídico cumprir as determinações de f. 281. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais dos peritos nomeados nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8) - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos (FAA) das contas poupanças mencionadas nos autos, quais sejam: 0901-013.00002225-0 e 0901.013.00001572-5, visando esclarecer quem é o segundo titular das referidas contas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) documentos pessoais e procuração ad judicium dos herdeiros do extinto Antônio de Oliveira; b) cópia autenticada da certidão de casamento de Maria do Carmo Rodrigues Olivieri; Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de f. 73, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de f. 72, juntando aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos (FAA) da conta corrente 00091178-7, agência 0284, de titularidade da autora. Com a resposta, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000729-40.2010.403.6116 - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Os cálculos apresentados pela parte autora não demonstram os parâmetros nem a base de cálculo utilizados para sua confecção. Além disso, conforme extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal à f. 76 e explicativo de f. 97/98, a autora efetuou, em 1977, o saldo total de sua conta vinculada FGTS em data anterior a 23/04/1980 (trinta anos do ajuizamento desta ação). Logo, não merece prosperar a irrisignação da parte autora. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário,

deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001108-44.2011.403.6116** - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A carta de concessão de pensão por morte à habilitante Maria Rosa Santos Veloso, juntada à f. 201, não supre a necessidade de juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, uma vez que o benefício de pensão por morte por ser desdobrado se houver vários dependentes. Intime-se, pois, a habilitante para que providencie a juntada aos autos da certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, a fim de se verificar se o benefício de pensão por morte foi concedido a outro dependente previdenciário. Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001427-12.2011.403.6116** - ISMAEL DE PAULA DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001923-41.2011.403.6116** - KAREN FRANCIELLE DO PRADO NOGUEIRA X GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de f. 88. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho supracitado. Com o retorno do SEDI, dê-se nova vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial médico de f. 59/62, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0002327-92.2011.403.6116** - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de f. 123, reitere-se a intimação da i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público; b) junte aos autos declaração de únicos sucessores, confirmando se a habilitante é ou não a única sucessora na forma da lei civil. Cumpridas as providências, prossiga-se nos termos do despacho de f. 121/121 verso. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000025-56.2012.403.6116** - ANGELA MARIA FLOTER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 358/361: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA apresentar novos documentos e formular quesitos complementares, conforme facultado na decisão de f. 356/356-verso. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão supracitada. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos. Int. e cumpra-se.

**0001769-86.2012.403.6116** - KATSUKO MAYUMI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 22 - As determinações constantes da decisão de f. 18/19 verso não foram cumpridas integralmente, posto que, apesar de comprovar o indeferimento do benefício na esfera administrativa, justificando, portanto, seu interesse de agir, a parte autora não cumpriu os itens a a d da citada decisão. Assim sendo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações contidas nos itens a a d da decisão de f. 18/19, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000127-44.2013.403.6116** - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 133. Após, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000461-78.2013.403.6116** - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 32 como emenda à inicial. Anote-se. Ante a informação constante do segundo parágrafo da petição de f. 32, no sentido de que a Sra. Érica Oberleitner da Cruz não foi nomeada curadora do autor, intime-se a i. causídica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para que seja promovida, junto ao Juízo Estadual, a interdição do autor, juntando nestes autos o devido Termo de Curatela, ainda que em caráter provisório. Ressalto, todavia, que, se o autor Sr. José da Cruz estiver plenamente capaz para os atos da vida civil, deverá a i. causídica providenciar a juntada aos autos da procuração ad judicium em nome próprio, bem como retificar a inicial e suas emenda, a fim de constar que o autor pleiteia direito em nome próprio e não representado. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para antecipação da prova pericial e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000896-52.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 98/99: tratando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos da determinação contida no item a da decisão de f. 96/96 verso. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7)** - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 312: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de f. 312, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 311. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0)** - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 138/139. Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 7247

### MONITORIA

**0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos, conforme requerido. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA**

F. 123: indefiro. Os endereços informados pela Caixa Econômica Federal são os mesmos já constantes dos autos, nos quais as tentativas de citação dos requeridos resultaram infrutíferas. Outrossim, tendo em vista o endereço informado na certidão de f. 88, depreque-se, ao Juízo de Direito de Caldas Novas, GO, a citação dos requeridos Fátima de Lourdes Vieira Scalla de Souza e Galdino Aparecido de Souza. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da requerida Kelly Cristiane Stoppa, bem como para acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas e despesas relativas à distribuição e diligências para cumprimento do ato. Int. e cumpra-se.

**0001572-34.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO**

A providência requerida pela Caixa Econômica Federal à f. 39 já foi determinada por este Juízo, conforme despacho de f. 24 e resultado das pesquisas juntados às f. 25, 26/26 verso e 27; todavia, as tentativas de citação restaram infrutíferas (f. 32 e 36). Indefiro, pois, o pedido formulado. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do requerido, para fins de citação. Sobrevindo endereço diverso do constante dos autos, CITE-SE, nos termos do despacho inicial (f. 22). No entanto, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000345-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDRÉA VALENTIN CORREA)**

Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(a) mandado(s), art. 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

F. 439: A intimação por edital, via de regra, resulta infrutífera, especialmente quando não fornecidos os nomes completos e a qualificação das pessoas a serem intimadas, como é o caso dos autos. Além disso, essa espécie de intimação deve ser adotada excepcionalmente, depois de esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização da pessoa que se pretende intimar. Saliento, ainda, que é dever dos habilitantes demonstrar ao Juízo processante que diligenciaram na busca das informações que sejam de seu interesse. Apenas quando ficar provada a realização, sem êxito, de diligências efetivas na busca dos sucessores Francisca e Raymundo, é que este Juízo, no interesse da Justiça, adotará as providências cabíveis. Isso posto, indefiro a expedição de edital nos termos em que requerida pela parte autora à f. 439. Intimem-se os habilitantes, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar as diligências realizadas com o intuito de localizar os sucessores FRANCISCA e RAYMUNDO e, se falecidos, os sucessores destes; b) juntar declaração de únicos sucessores, a qual deverá ser firmada por todos os sucessores do autor falecido. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 436/439: Conforme se verifica da consulta que ora faço anexar ao presente, em que pese o filho Reginaldo Geracino ter sido nomeado inventariante nos autos do processo n. 0000720-31.2011.8.26.0341 (f. 439), em trâmite na Vara Única da Comarca de Maracá/SP, o aludido feito encontra-se aguardando provocação em arquivo. Isso posto e ante a inexistência de dependentes previdenciários do autor falecido (f. 438), a habilitação deverá prosseguir com os seus sucessores civis. Tendo em vista a observação constante na certidão de nascimento acostada à f. 410, intime-se a sucessora VILMA SOARES GERACINO, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar cópia autenticada de sua certidão de casamento devidamente atualizada, a fim de comprovar seu atual estado civil; b) se casada sob o regime da comunhão universal de bens, , promover a

habilitação da cônjuge-meeiro e retificar a declaração de únicos sucessores. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8)** - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 300/309: Ante os documentos apresentados pela CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5)** - JOAO ROSA GOES SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) F. 187/188: A intimação por edital, via de regra, resulta infrutífera, especialmente quando não fornecidos os nomes completos e a qualificação das pessoas a serem intimadas, não podendo ser admitida apenas para suprir formalidade processual, como é o caso dos autos. Além disso, essa espécie de intimação deve ser adotada excepcionalmente, depois de esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização das pessoas que se pretende intimar. Saliento, ainda, que é dever dos habilitantes demonstrar ao Juízo processante que diligenciaram na busca das informações que sejam de seu interesse. Apenas quando ficar provada a realização, sem êxito, de diligências efetivas na busca dos sucessores de João Rosa Goes Sobrinho, é que este Juízo, no interesse da Justiça, adotará as providências cabíveis. Isso posto, mantenho a decisão de f. 183/183-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) comprovar as diligências realizadas com o intuito de localizar os sucessores de João Rosa Goes Sobrinho; b) cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de f. 183/183-verso, itens a, b e c. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Ainda, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3)** - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES (SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, manifestem-se as rés e a União Federal (assistente simples), no prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Caso contrário, se nenhum óbice for ofertado quanto ao pedido de habilitação, ante a declaração de únicos sucessores juntada aos autos à f. 474, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a sucessão processual (art. 43 do CPC). Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, JOSÉ MARIA PIRES, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), APARECIDA ROSA PIRES, e pelos filhos, SILVANO PIRES (f. 427), ANDERSON MATEUS DA COSTA PIRES (f. 427) e SARA MARIA PIRES (f. 429), cadastrando-se, junto ao Sistema Processual, o número do CPF de cada habilitante. Após, decidido o incidente de habilitação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8)** - ROSA MARIA LEME VIEIRA X REGIANE CRISTINA LEME X LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA X CLAUDIA REGINA VIEIRA X FRANCINE CRISTINA LEME X ELIANA APARECIDA VIEIRA X REGINA QUEIROZ DE CAMPOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a i. causídica juntar aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) da habilitante Francine Cristina Leme. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho retro. Int.

**0000585-32.2011.403.6116** - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 168/168 verso. Int.

**0001668-83.2011.403.6116** - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 147/148: Em que pese o caráter personalíssimo do benefício pleiteado nos autos, nada obsta que os herdeiros recebam os valores referentes às parcelas atrasadas não recebidas em vida pelo beneficiário. Quanto à habilitação, ponto que a sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Posto isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a intimação dos habilitantes para: a) providenciar a autenticidade dos documentos que instruíram o pedido de habilitação; b) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelos sucessores, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil; c) reconhecer firma da assinatura aposta na declaração de anuência de f. 144; d) esclarecer o parentesco do declarante do óbito - Sr. Félix Viegas Mano, com o autor falecido, conforme certidão de f. 145, promovendo, se o caso, sua habilitação. Com a manifestação dos habilitantes, abra-se nova vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000086-14.2012.403.6116** - ADELICIO LEITE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 41/43 e 46/47: Trata-se de ação onde a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada: a) ao pagamento dos valores referentes à remuneração da conta vinculada do autor com a aplicação dos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária, ou seja, deverá pagar as diferenças devidas a partir de 16/01/1982; b) à aplicação dos índices de IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as diferenças dos juros progressivos; c) juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; d) honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Em sede de execução, a ré se esquivou de cumprir o julgado, sob o argumento de que não é devida a taxa progressiva de juros, pois a opção pelo FGTS ocorreu após a Lei 5.705 de 22/09/1971, que extinguiu a progressividade, conforme OF GIFU/BU 415/2013. Seria devida a taxa progressiva se a retroação tivesse ocorrido a uma data anterior a 22/09/1971. (vide f. 41). Pois bem. Não obstante os argumentos da ré, ela foi regularmente intimada da sentença prolatada às f. 35/37-verso e dela não apelou, sendo-lhe defeso, neste momento processual, pretender afastar questões meritórias definitivamente julgadas e desconstituir o título executivo judicial. Isso posto, não merece prosperar a manifestação da ré-executada de f. 41/43. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ADELICIO LEITE DE CAMARGO, PIS n. 100.308.459-79, nos exatos termos do julgado, bem como depositar em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001116-84.2012.403.6116** - ANILDA ALVES FERREIRA SANCHES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do habilitante ROBERTO SANCHES FILHO, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias.a) juntar aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento;b) se casado sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação da cônjuge-meeira e retificar a declaração de único sucessor.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0001042-93.2013.403.6116** - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações de f. 133. Ressalto, quanto ao item b.1, que o laudo pericial juntado aos autos às f. 88/92 refere-se à Reclamação Trabalhista nº 000278-04.2010.5.15.0100 e não aos autos da Ação Ordinária nº 0000225-68.2009.403.6116, apontada no termo de f. 130.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001874-97.2011.403.6116** - FAUSTINA MAZZO JORDAN X IVETE MARIA JORDAN X MIRALDO JORDAN X MAURICIO FERNANDO JORDAN X IVANILDE JORDAN DA SILVA X LUCAS NOGUEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos sucessores civis da autora falecida.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a de cujus, Faustina Mazzo Jordan, pelos sucessores abaixo elencados, anotando-se os respectivos números de CPF/MF:1. IVETE MARIA JORDAN, filha, CPF/MF 008.009.068-02 (f. 109);2. MIRALDO JORDAN, filho, CPF/MF 798.931.048-15 (f. 114);3. MAURICIO FERNANDO JORDAN, filho, CPF/MF 015.374.498-77 (f. 119);4.1. IVANILDE JORDAN DA SILVA, filha, CPF/MF 138.113.978-77 (f. 121);4.2. LUCAS NOGUEIRA DA SILVA, cônjuge-meeiro da filha Ivanilde, CPF/MF 437.245.908-49 (f. 128).Outrossim, ante o pedido formulado à f. 96, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada, para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sobrevindo manifestação pelo prosseguimento, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001926-25.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000198-27.2005.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6)** - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 266/269: Preceitua o artigo 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, abaixo transcrito:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Iso posto e, ainda, considerando que o ofício requisitório do montante devido ao autor já foi expedido e a respectiva quantia depositada em seu favor no Banco do Brasil (vide f. 250), dou por prejudicado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios contratuais formulado pelo advogado da parte autora.Ressalto, ainda, que a cobrança dos aludidos honorários deverá ser promovida junto ao Juízo competente.Outrossim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover os atos que lhe competem, a fim de dar regular andamento ao presente feito.Decorrido in albis o prazo supra assinalado, sobreste-se o feito, em Secretaria, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 264.Int. e cumpra-se.

**0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5)** - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



F. 270/271: Acolho a justificativa da divergência no nome da mãe dos habilitantes em cujos documentos consta Maria da Cruz. Reitere-se a intimação dos habilitantes, na pessoa de seu advogado, para cumprir o determinado no item b.5 do despacho de f. 258, apresentando declaração firmada por todos os sucessores civis da autora falecida, os quais deverão declarar se são ou não os únicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001086-20.2010.403.6116** - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO MANZONI

F. 192/210: Em que pese ser possível a parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça em sede de cumprimento de sentença que lhe foi desfavorável. Ademais, a declaração de imposto de renda acostada às f. 202/210 revela que o autor-executado possui bens suficientes para cumprir o julgado e que sua condição econômica pouco se alterou no último ano, não justificando, portanto, o pedido de justiça gratuita apenas neste momento processual. O fato de encontrar-se em sérias dificuldades financeiras, como alegado à f. 192, por si só, não basta para enquadrá-lo no conceito de miserável. Outrossim, acolher o pleito ora formulado implicaria em prestigiar conduta desleal, cujo objetivo é eximir o executado da condenação que lhe foi imposta. Por fim, quanto à execução da verba honorária, seu valor ultrapassa o limite previsto na Lei 10.522/2002 e compete a ré-exequente, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, dispensar ou não sua cobrança. Isso posto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor-executado (ORLANDO MANZONI, CPF/MF 111.115.428-72), o qual fica, desde já, intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela ré-exequente às f. 186/189, no valor de R\$1.000,21 (um mil reais e vinte e um centavos), calculado em 09/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 186/189, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, de maneira a constar corretamente: a) Autor e Executado: Orlando Manzoni; b) Ré e Exequente: Fazenda Nacional. Por fim, ante as cópias acostadas às f. 202/210, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

**0001560-88.2010.403.6116** - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRIVALDO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 60/87: Os documentos apresentados pela ré-executada são essenciais à comprovação do cumprimento do julgado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal foi condenada: a) ao pagamento dos valores referentes à remuneração da conta vinculada do autor com a aplicação dos juros progressivos, no período de 06/10/1967 a 02/05/1994, respeitada a prescrição trintenária, ou seja, deverá pagar as diferenças devidas a partir de 03/09/1980; b) à aplicação dos índices de IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as diferenças dos juros progressivos; c) juros moratórios de 1% ao mês; d) honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Intimada a comprovar o cumprimento do julgado, a ré-executada informou a inexistência de diferenças de juros progressivos a creditar em favor do autor, pois já creditada, na época própria, a taxa máxima de juros do FGTS de 6% ao ano. Para comprovar o alegado, apresentou extratos da conta fundiária do autor, no período de 03/04/1978 a 01/02/1993 (f. 64/87), onde consta a taxa de juros de 6% (seis por cento). Logo, discordando do alegado pela CEF, compete ao autor-exequente promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos que entende devidos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se não satisfeita, promover a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos próprios. Manifestando-se a parte autora pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000083-59.2012.403.6116** - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDER CAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F. 44/59 e 62/63: Trata-se de ação onde a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada:a) ao pagamento dos valores referentes à remuneração da conta vinculada do autor com a aplicação dos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária, ou seja, deverá pagar as diferenças devidas a partir de 16/01/1982;b) à aplicação dos índices de IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as diferenças dos juros progressivos;c) juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;d) honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Em sede de execução, a ré se esquivou de cumprir o julgado, sob o argumento de que o autor não faz jus aos juros progressivos, conforme explanação em sua CI 519/2013, pois a opção do autor ao FGTS foi em 11/03/1986 retroativa a 01/11/1975, portanto, posterior à Lei n. 5.705/1971 que extinguiu a progressividade da taxa de juros do FGTS. (vide f. 45).Pois bem.Não obstante os argumentos da ré, ela foi regularmente intimada da sentença prolatada às f. 33/35-verso e dela não apelou, sendo-lhe desfeito, neste momento processual, pretender afastar questões meritórias definitivamente julgadas e desconstituir o título executivo judicial.Iso posto, não merece prosperar a manifestação da ré-executada de f. 44/45.Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JANDER CAVANI, PIS n. 100.308.484-63, nos exatos termos do julgado, bem como depositar em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7249**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002256-90.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 304/321, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0001096-59.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-36.2013.403.6116) NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 87, fica a embargada (CEF) intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001307-37.2009.403.6116 (2009.61.16.001307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8)) MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do teor dos documentos de fls. 185/190, referente ao parcelamento do débito e consequente suspensão da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que diga se persiste seu interesse de agir.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0001557-31.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-30.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas

menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000343-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) IZABEL PAULAO SARRACINO X TEREZINHA SARRACINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

O procedimento a ser adotado nos feitos executivos contra a Fazenda Pública e entes da administração pública indireta com personalidade jurídica de direito público está previsto no Art. 730 do CPC. Assim sendo, emende-se a petição inicial de cumprimento de sentença para adequar o pedido ao rito processual correto. Deverá, ainda, emendar a petição de execução/cumprimento de sentença trazendo contrafé da inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0001891-65.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-58.2012.403.6116) AMADEU MARCELINO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 25/33, intime-se o embargante para que diga se persiste seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, fica a equente intimada para que requerira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

**0001636-44.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Vistos.Ante o insucesso dos leilões designados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

**0001121-72.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requerira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000418-35.1999.403.6116 (1999.61.16.000418-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AURIMAR ALVES X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 58Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002220-34.2000.403.6116 (2000.61.16.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA**

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO**

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME**

Vistos. Ante o insucesso dos leilões designados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0000974-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMTALCO SERVICOS EMP TERC AG E LOC MAO OBRA E T ASSIS X EVANDRO APARECIDO SOUZA X MARCELO FERNANDES AMORIM X MAURO SERGIO DE CAMARGO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos Embargos à Execução nºs 0001082-56.2005.403.6116 e 0000499-37.2006.403.6116 (fls. 162/164 e 165/16), e diante da petição de fl. 159, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)**

Considerando os termos da manifestação do executado de fl. 59, na qual infoma que os valores recolhidos nos autos devem ser destinados à conta vinculada de um único empregado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 91, do bem ofertado à penhora, intime-se o executado Manoel da Luz Cordeiro e cônjuge, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual serão cientificados do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de penhora a recair sobre referido bem. Em sendo proposta ação de embargos, apense-se ao presente feito e faça-se conclusão. Na hipótese da ação não ser embargada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP**

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como

requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000375-44.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 82. Caso contrário, aguarde o cumprimento da precatória expedida à fl. 80.Int.

**0000901-11.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Considerando a transação efetuada nos autos (levantamento do depósito para amortização na dívida do FGTS), fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001443-29.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BREAD ASSIS INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001475-34.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Diante da renúncia da Defensora Dativa nomeada em favor da executada (fl. 16), nomeio em substituição para exercer esse mesmo encargo o (a) Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526. Intime-se da nomeação. Os honorários advocatícios serão arbitrados e pagos somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 33.Int.

**0000657-48.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS GUILHERME COELHO BUCHIANERI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000962-32.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BREAD ASSIS INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001045-48.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIA MARIA VEIGA DE SANT ANA RAMMERT - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001076-68.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANE SOARES LOIOLA QUATA ME

Tendo em vista que as penhoras on-line, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram negativas, e, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, reconsidero o item 7 do

despacho inicial, e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para a realização de diligências no sentido de localizar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001309-65.2013.403.6116** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente de fl. 16. Após, nada sendo requerido, prossigam-se os atos executórios nos termos do despacho inicial. Int. Cumpra-se.

## **Expediente N° 7253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)** - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000824-02.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000939-23.2012.403.6116** - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001131-53.2012.403.6116** - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001437-22.2012.403.6116** - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000002-76.2013.403.6116** - DIVANETE MARANGONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000424-51.2013.403.6116** - HELENA BARREIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

### **0001610-12.2013.403.6116 - MANOEL SALVADOR DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7254**

### **MONITORIA**

#### **0000062-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)**

F. 148 e 154/251 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intimem-se os devedores/executados, LÁZARO MARTINS CARDOSO ME, CNPJ/MF 02.472.800/0001-30, e LÁZARO MARTINS CARDOSO, CPF/MF 015.286.088-60, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente às f. 155/251, no valor de R\$ 230.741,56 (duzentos e trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), calculado em 26/08/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, fica, desde já determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD e o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 155/251, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação do(a) exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao(à) credor(a)/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

**0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO**  
F. 182: Prejudicado, ante a manifestação de f. 183. F. 183: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

F. 98/105: Intime-se a PARTE RÉ para juntar aos autos cópia autenticada do termo de confissão e renegociação da dívida objeto do contrato 21.0248.185.0003612-94, como se comprometera a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO - INCAPAZ X ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO )

Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, diante do pedido de justiça gratuita formulado, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos declaração de pobreza em seu nome, representado pela curadora e por esta firmada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001895-73.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO TOTTI DE LARA

F. 53: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000153-7)** - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 424/425 - Indefiro. O papel do Contador Judicial é auxiliar o juiz em matérias cujo conhecimento não esteja afeto ao magistrado, não competindo àquele elaborar ou conferir cálculos em prol das partes, mas no interesse da justiça. Além disso, tratando-se de instituição financeira, considera-se que detém os elementos necessários ao cumprimento da sentença transitada em julgado, nos termos em que determinado à f. 419. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o julgado, nos termos da determinação de f. 419, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária pelo descumprimento. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sobrevindo manifestação, ou se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0)** - NELSON RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 256/257, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a); b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS. III - A falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser



comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos termos do despacho de f. 264, sob pena do silêncio configurar concordância tácita com o pedido formulado pela parte autora. Concordando a Caixa Econômica Federal com o levantamento dos valores depositados nos autos nos termos pretendidos pela parte autora (f. 256/257), expressa ou tacitamente, expeça-se o competente alvará de levantamento com poderes para a Dra. Maria de Fátima Dalbem Ferreira, OAB/SP n.º 87.304. Após, comunique-se o autor através de ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do autor, ou, por outro lado se restar comprovado que os valores depositados em juízo foram utilizados para abatimento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Aguarde-se até que os autos da Ação Monitória n. 0002368-30.2009.403.6116, em apenso, estejam em termos para sentença. após, façam-se ambos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8) - ANGELINA PAVIANI PEREIRA (SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** F. 87: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações contidas no despacho de f. 84/84-verso. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 167/194: Ante os documentos apresentados pela parte autora e o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relações de prevenção apontadas nos termos de f. 102 e 103, entre este feito e os de nº 0002124-38.2008.403.6116 e 0025953-75.2008.403.6301, pois as contas-poupança objetos daqueles são distintas das discutidas nestes. F. 164: Considerando que os extratos apresentados pela CEF às f. 158 e 160 comprovam a titularidade da conta-poupança n. 0284.013.00058543-0 em nome de Maria das Dores B. Maioli e não da falecida Deolinda Rodrigues Moyses, intimem-se as autoras MARIA MOYSES CALONICO, MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE e IRENE MOYSES BUCHAIM, na pessoa da advogada constituída, para justificarem seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial: a) extratos da conta-poupança n. 0284.013.00001053-0, de titularidade de ARTHUR SCOBAR, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989; b) ficha de abertura e autógrafos da conta-poupança referida no

item a supra.Com a vinda dos documentos relativos à conta-poupança n. 0284.013.00001053-0, dê-se vista à parte autora.Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

F. 112/120: A manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de f. 82, a qual se refere a parte autora, foi prestada de forma precária, posto que a ré-executada ainda não se encontrava de posse dos extratos da conta fundiária do autor. Os documentos de f. 86/109 é que devem ser considerados como comprovantes do cumprimento do julgado.Pois bem. A Caixa Econômica Federal foi condenada:a) ao pagamento dos valores referentes à remuneração da conta vinculada do autor com a aplicação dos juros progressivos, no período de 28/09/1967 a 03/02/1994, respeitada a prescrição trintenária, ou seja, deverá pagar as diferenças devidas a partir de 23/04/1980;b) à aplicação dos índices de IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as diferenças dos juros progressivos;c) juros moratórios de 1% ao mês;d) honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Intimada a comprovar o cumprimento do julgado, a ré-executada informou a inexistência de diferenças de juros progressivos a creditar em favor do autor, pois já creditada, na época própria, a taxa máxima de juros do FGTS de 6% ao ano. Para comprovar o alegado, apresentou extratos da conta fundiária do autor, no período de 02/01/1980 a 01/07/1994 (f. 89/109), onde consta a taxa de juros de 6% (seis por cento).Logo, discordando do alegado pela CEF, compete ao autor-exequente promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos que entende devidos.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se não satisfeita, promover a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos próprios.Manifestando-se a parte autora pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001122-28.2011.403.6116 - ALMEZINHA RODRIGUES NOGUEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001167-61.2013.403.6116 - ANTONIO SIMEAO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de f. 123, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001246-40.2013.403.6116 - NEUSA DONISETI DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os autos da Ação Ordinária n.º 0001016-13.2004.403.6116 foram desarquivados, mas retornaram ao arquivo em 27/11/2013 e, nestes autos, não foi cumprida a determinação de f. 154, no sentido de esclarecer a relação de prevenção entre este feito e àquele, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido. ]Na sequencia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001404-95.2013.403.6116 - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA(PR066680 - EDEVANDO**

DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001259-39.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos fatos narrados e dos documentos trazidos aos autos, o autor não logrou demonstrar a inexistência de prevenção ou coisa julgada. Isso posto, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001927-10.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-88.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000730-88.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

**0002005-04.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 001484-4.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

**0002006-86.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-28.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMEZINHA RODRIGUES NOGUEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001122-28.2011.403.6116. Certifique-se.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-32.2011.403.6116** - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de f. 152, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações de f. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação no prazo acima mencionado, sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Decorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOAutora-Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFRéus-Executados: Lúcia Maria dos Santos e OutrosAdvogada da ré-executada Lúcia Maria dos Santos: Dra. DANIELA FERNANDA LANDRE, OAB/SP 194.182, com escritório na Rua Sebastião da Silva Leite, 1.217, sala 01, Centro, Assis, SP, fone: (18) 3322-2380, e residente na Rua João Ramalho, n.º 313, Vila Santa Cecília, Assis, SP, fones: (18) 9786-1023 e 3324-5543I - F. 175/178 e 180/181: Assiste, em parte, razão à Caixa Econômica Federal,

posto que a manifestação da parte ré se mostra inoportuna. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor é intimado para pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). Prevê, ainda, o parágrafo primeiro do aludido artigo que o prazo para o devedor oferecer impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do auto de penhora e avaliação. Logo, pretendendo os devedores discutir o valor do débito exequendo, deveriam ter garantido o juízo ou aguardarem a intimação de eventual penhora, quando então se iniciaria o prazo para impugnação, hipótese em que o débito é acrescido da multa de 10% (dez por cento). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sobrevindo novo demonstrativo, fica, desde já, deferido o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos devedores/executados, LÚCIA MARIA DOS SANTOS, CPF/MF 110.738.878-39, SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, CPF/MF 150.070.148-34, e ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS, CPF/MF 301.567.988-08, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação do(a) exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao(à) credor(a)/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. III - Todavia, se a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentar demonstrativo atualizado de débito, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Cientifique pessoalmente a advogada da parte ré-executada, Dra. Daniela Fernanda Landre, OAB/SP 194.182, acima qualificada acerca desta decisão. Cópia, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 180/181, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

**0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)**

Os executados foram intimados, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o determinado na sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A executada Maria Vilma Bruzarrosco opôs embargos do devedor, com fundamento no artigo 736, do Código de Processo Civil (f. 116/118). Por sua vez, a executada Janaina dos Reis Haddad apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 120/122). É o breve relato. De início, necessário observar que, tratando-se de título executivo judicial, a impugnação ao cumprimento de sentença obedece aos ditames do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o rito não admite embargos do devedor, previsto no artigo 736 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber os embargos opostos pela devedora/executada Maria Vilma Bruzarrosco. Em relação à impugnação apresentada pela executada Janaina dos Reis Haddad, considerando que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a planilha de evolução do débito exequendo, conforme f. 90/97, constando o percentual da taxa de juros aplicada, não concordando a executada com os cálculos apresentados pela exequente, deve, por si, declarar o valor que entende correto, sob pena de serem considerados como corretos os cálculos juntados aos autos. Assim, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o cálculos dos valores que entende devidos. Cumprida a providência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, ou seja, findo o prazo sem manifestação, prossiga-se, nos termos do despacho de f. 112/113, terceiro parágrafo. Int.

**0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR SERAFIM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 68/96 e 99/106: Os documentos apresentados pela ré-executada são essenciais à comprovação do cumprimento do julgado. Para tanto, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou: a) F. 71: comprovante de créditos de expurgos inflacionários em conta vinculada do autor, em razão de ordem judicial; b) F. 72/96: extratos de conta vinculada do FGTS do autor no período de 03/04/1978 a 12/12/1996, onde constam a taxa de juros de 6% (seis por cento). Logo, discordando do alegado pela CEF, compete ao autor-exequente promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos que entende devidos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se não satisfeita, promover a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos próprios. Manifestando-se a parte autora pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001051-60.2010.403.6116** - WILLIAN HADDAD(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN HADDAD X UNIAO FEDERAL  
F. 292/300, 302/303 e 305: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0016000-02.2013.403.0000, interposto pela parte autora e cuja consulta anexo ao presente. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de f. 305. Int. e cumpra-se.

**0001930-33.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca dos cálculos de f. 55/76, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e, ainda, que o silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados pela ré-executada. Sobrevindo concordância, expressa ou tácita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando o autor-exequente seus próprios cálculos, intime-se a ré-executada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001945-31.2013.403.6116** - ALZIRA RODRIGUES LUCIO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001946-16.2013.403.6116** - EDER VICENTE DE PADUA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001947-98.2013.403.6116** - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001948-83.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001949-68.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001950-53.2013.403.6116 - REINALDO GOMES DE LIMA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001959-15.2013.403.6116 - ORLANDO LOPES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001960-97.2013.403.6116 - SAULO DA SILVA MOURFA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001961-82.2013.403.6116** - LUCIANO GUILHERME PRADO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001962-67.2013.403.6116** - ANDERSON DE FREITAS GUAITA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001963-52.2013.403.6116** - DIEGO LEANDRO CHINA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001964-37.2013.403.6116** - SILVIO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001966-07.2013.403.6116** - JOSEMAR DA SILVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001967-89.2013.403.6116** - EZEQUIEL TOLENTINO RODRIGUES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001968-74.2013.403.6116** - LAZARO INACIO VIEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001969-59.2013.403.6116** - SONIA MARIA FERREIRA MACHADO GARCIA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001970-44.2013.403.6116** - PEDRO MAURICIO GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001971-29.2013.403.6116** - ANTONIO LUIZ ALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001972-14.2013.403.6116** - ELISETE MARIA PUPIM(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001973-96.2013.403.6116** - VERA LUCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja



interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001977-36.2013.403.6116** - EDIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001979-06.2013.403.6116** - CLAUDINEIA LUIZ BERNARDO ZORZENONE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001980-88.2013.403.6116** - JOAO PAULO CRISPIM DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001983-43.2013.403.6116** - JULIANA FELIZARDO DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001984-28.2013.403.6116** - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001986-95.2013.403.6116** - DANILO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem

condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001989-50.2013.403.6116** - MARCIO FERNANDES MACHADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001991-20.2013.403.6116** - LUIS CARLOS MONDECK(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002007-71.2013.403.6116** - ELISABETH BELUCI DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002008-56.2013.403.6116** - LUIZ ANTONIO CARREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002011-11.2013.403.6116** - JUNIOR DE ANDRADE PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002012-93.2013.403.6116** - MAURICIO JOAQUIM GOMES NETO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002013-78.2013.403.6116** - SHEILA ROSA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002021-55.2013.403.6116** - SILVANO SILVA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002022-40.2013.403.6116** - JOAO ADAUTO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002023-25.2013.403.6116** - OSVALDO HENRIQUE DIAS LEAL(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002038-91.2013.403.6116** - CLAUDIO LOPES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso,

intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002039-76.2013.403.6116** - EDUARDO CLEMENTE MIRANDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002040-61.2013.403.6116** - SILVIO SILVESTRE VALINI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002048-38.2013.403.6116** - MARCIO TROMBINI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002049-23.2013.403.6116** - GERALDO ALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002050-08.2013.403.6116** - CELIA REGINA DOMINHUES ALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002057-97.2013.403.6116** - PEDRO NEVES DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer

estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002058-82.2013.403.6116** - SIDNEI NEVES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002059-67.2013.403.6116** - LUIZ ROBERTO DIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002061-37.2013.403.6116** - HUMBERTO JUNIOR CONGIO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002062-22.2013.403.6116** - CLAUDIA APARECIDA CUNHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002063-07.2013.403.6116** - ADILSON ALVES AMADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002064-89.2013.403.6116** - ZIRALDO FORTUNATO DE SOUSA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002065-74.2013.403.6116 - UILMA SUANE DA SILVA WUNDERMANN(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002066-59.2013.403.6116 - ADRIANO WUNDERMAM(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002067-44.2013.403.6116 - VALDIR LOPES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002068-29.2013.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002069-14.2013.403.6116 - RAFAEL TIMOTEO DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002070-96.2013.403.6116** - ROBERTO DE MOURA LUCAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002071-81.2013.403.6116** - OSMAR DE MORAES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002072-66.2013.403.6116** - ALLEX FUSILLI ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002073-51.2013.403.6116** - GEVANILDO CASSIMIRO DA SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001965-22.2013.403.6116** - ADELICIO PEREIRA X ERICA LIMA DA SILVA X GERALDO DA SILVA X LUCIMARA CORDEIRO X ROSANA DE ALMEIDA LOPES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001978-21.2013.403.6116** - GABRIELA APARECIDA ALVES THEODORO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001981-73.2013.403.6116** - REGINA DE FATIMA MARIANO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001982-58.2013.403.6116** - DANILO JOSE VIEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001985-13.2013.403.6116** - JANETE APARECIDA BUZO LEITE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001987-80.2013.403.6116** - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001988-65.2013.403.6116** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001990-35.2013.403.6116** - DANIEL LUIS MARQUES DIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA



NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002001-64.2013.403.6116** - ROSEANE MARIA DECANINI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002002-49.2013.403.6116** - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002037-09.2013.403.6116** - ANDERSON FERREIRA DA CUNHA X ERICA PADUA RODRIGUES X PAULO ROBERTO MARTINS JOAQUIM(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002051-90.2013.403.6116** - ILDEFONSO ROGERIO CRUZ HAAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002052-75.2013.403.6116** - ANA PAULA SILVEIRA FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002053-60.2013.403.6116 - APARECIDO ATALIBA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002054-45.2013.403.6116 - ORLANDO FERREIRA DO PRADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002055-30.2013.403.6116 - URACI CLAUDIO SPRICIDO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002056-15.2013.403.6116 - RENATO NEVES DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002060-52.2013.403.6116 - ANGELA CRISTINA FINOTTI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002083-95.2013.403.6116 - FABIO AUGUSTO FRANCISCO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso,

intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002084-80.2013.403.6116** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002090-87.2013.403.6116** - GILBERTO RIBEIRO LOPES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002094-27.2013.403.6116** - WILSON LUIS DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002096-94.2013.403.6116** - GEVERSON PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002101-19.2013.403.6116** - SANDRA APARECIDA BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002102-04.2013.403.6116** - APARECIDO FERMINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002103-86.2013.403.6116** - PEDRO NEGRINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002104-71.2013.403.6116** - VALDECYR JOSE DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002105-56.2013.403.6116** - JOSE CARLOS AUGUSTO GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002106-41.2013.403.6116** - VALCIR JOSE DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002107-26.2013.403.6116** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002109-93.2013.403.6116** - IVANI DE ASSIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002110-78.2013.403.6116** - ARATOR HENRIQUE DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002111-63.2013.403.6116** - JAIME ALEXANDRE ADORNO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo

recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002112-48.2013.403.6116** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002113-33.2013.403.6116** - JURANDIR FELICIANO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002114-18.2013.403.6116** - DANIELY DE ARAUJO BARDUZZI MARTINS X FAUSTO MENDES X MARIA LUCIA DA SILVA X LAERCIO LEMES X VANESSA DE CASSIA LEMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002115-03.2013.403.6116** - SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002116-85.2013.403.6116** - DILMA CONCEICAO GARCIA CHINA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO

BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002117-70.2013.403.6116** - ANA JULIA RODRIGUES DE SOUZA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002123-77.2013.403.6116** - ELENIZE PEREIRA DE ANDRADE (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002130-69.2013.403.6116** - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002132-39.2013.403.6116** - MARCIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-

A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002133-24.2013.403.6116** - LUIZA BRAZ RAMOS DE NADAI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002134-09.2013.403.6116** - ANA LUCIA POLO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002135-91.2013.403.6116** - EUCLIDES NETO SANTOS DE PAULO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002136-76.2013.403.6116** - ALEX SANDRO DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002138-46.2013.403.6116** - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002139-31.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002151-45.2013.403.6116 - ALEX VIEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002152-30.2013.403.6116 - JAVA DE ALMEIDA MUNHOZ(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

**0002154-97.2013.403.6116 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

## **Expediente Nº 7258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001500-81.2011.403.6116 - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO VALENTIM DAMASCENA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-57.2011.403.6116 - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-16.2012.403.6116** - MARIA RITA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-31.2012.403.6116** - LÍCIA DA SILVA RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FÁBIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/101, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002076-06.2013.403.6116** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP087304 - MARIA DE FÁTIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL > DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002077-88.2013.403.6116** - PEDRO PAULO JARDIM(SP087304 - MARIA DE FÁTIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 20 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0001905-83.2012.403.6116** - ADEMAR FREITAS SILVA(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-44.2013.403.6116** - EZITA FERNANDES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EZITA FERNANDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7259**

#### **MONITORIA**

**0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

F. 158/159: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se expressamente quanto ao pedido formulado pela parte ré às f. 155/156, apresentando, se o caso, nova proposta de acordo. Com a resposta da CEF, intime-se a parte ré para manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora Caixa Econômica Federal sobre as respostas infrutíferas do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como para manifestar-se em prosseguimento. Havendo solicitação de penhora livre, fica desde já deferida, devendo a autora recolher as custas pertinentes do Juízo Estadual deprecado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP186786 - ANNIE LISE PRADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que informe se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente. Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, manifestem-se sobre a informação prestada. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000116-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000116-7)** - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Ficou expressamente reconhecido no julgado o período de tempo trabalhado pelo autor, como motorista, exercido entre 01/02/1985 a 17/06/1998, conforme se verifica da sentença de fls. 107/121, questão que foi confirmada em segunda instância pelo acórdão de fls. 152/154 e esclarecida na decisão proferida em sede de

embargos de declaração (fls. 159/160), onde a i. Desembargadora Federal ressaltou que: ...a atividade especial, expressamente reconhecida no dispositivo da sentença, restou mantida na decisão atacada. Assim, desnecessária nova declaração desse período.. Dessa forma, defiro o pleito do autor, formulado na petição de fls. 195/196 e determino ao Chefe da APS-DJ (Equipe de atendimento às demandas judiciais) de Marília/SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado, averbando o período de 01/02/1985 a 17/06/1998, reconhecido judicialmente, referente a atividade especial exercida pelo requerente, e convertendo-o, para todos os fins, pelo multiplicador 1.4, tal como determinado na fl. 116 da sentença. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Secretaria deste Juízo, servirá de ofício. Outrossim, defiro o pleito de desentranhamento do carnê anexado aos autos à fl. 19, mediante a substituição por cópia. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de intimar a parte autora acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (INSS) de sentença que julgou procedente o pedido de ANTONIO LOPES DOS SANTOS e condenou o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Conforme consignado na r. decisão de fl. 293, a parte autora fez opção expressa pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Quanto ao requerimento de prosseguimento da execução para percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo havido a desistência da execução quanto ao crédito principal, não remanesce qualquer base de cálculo para a incidência dos honorários, já que a verba honorária foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau (fl. 227, verso). Não havendo prestações vencidas, não há honorários advocatícios. Indefiro, portanto, o requerimento. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**0001496-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001496-6) - ANA AGUILERA DE GODOI(SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca petição e/ou documentos de fls. 202/203.

**0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Da análise das planilhas juntadas aos autos verifica-se que a obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença, consistente na revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil FIES - 21.0350.185.0003951-85, mediante aplicação da taxa de juros prevista na Resolução nº 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n.º 12202/2010, foi cumprida. Outrossim, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com a devolução do saldo remanescente à parte autora, conforme petição de f. 248, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 4101.005.762-6, conforme comprovante de f. 258, com poderes para o Dr. Sidney Abranches Ramos Filho, OAB/SP n.º 238.320. Após, comunique-se o autor através de ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do autor, e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. . PA 2,15 Int. e cumpra-se.

**0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0) - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / OFÍCIO. 213/216 - Ante a manifestação do Procurador do INSS em Ourinhos, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as questões apontadas pela parte autora à f. 210, apresentando aos autos a memória de cálculo do benefício reconhecido judicialmente. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia das folhas 197/198, 210 e 213/216, servirá de ofício. Com a resposta do Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000845-46.2010.403.6116** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 233/234 - Por ora, defiro o pleito do exequente para expedição de ofício à 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, para que seja remetido à disposição deste Juízo, o valor do Imposto de Renda retido nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor, para uma conta à ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste Fórum, vinculada a este processo. Após, intime-se o exequente para que informe seus dados pessoais (Banco, agência e número de conta) para que os valores lhe sejam transferidos, devendo a Secretaria expedir o necessário. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência do cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados às fls. 217/224, refazendo-os, se for o caso, sempre observando os termos do julgado. Com as informações da Contadoria, dê-se vista as partes e, em seguida, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001817-79.2011.403.6116** - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 53: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 51. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0001399-10.2012.403.6116** - CONDOMINIO COMERCIAL ASSISCENTER(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

F. 120/123 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o(a) devedor(a)/executado(a), CONDOMÍNIO COMERCIAL ASSISCENTER, CPF nº 51.501.617/0001-21, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 122/123, no valor de R\$ 2.002,42 (dois mil e dois reais e quarenta e dois centavos), calculado em 11/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 122/123, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação do(a) exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao(a) credor(a)/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

**0001436-37.2012.403.6116** - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de f. 265/275, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.F. 292: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a PARTE AUTORA regularizar sua representação processual nos termos do despacho de f. 287.Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001990-69.2012.403.6116** - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ante a decisão de f. 197/199, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso, para realizar perícia médica no autor.Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intimem-se as PARTES para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária:1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica;2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001301-88.2013.403.6116** - LAURA GABRIELY DE JESUS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X AMANDA CRISTINA DE JESUS DUTRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 67/91 e 92/92-verso: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do agravo de instrumento interposto pela parte autora e convertido em retido, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001365-98.2013.403.6116** - MIGUEL DE LIMA MARCELINO - MENOR X MATEUS DE LIMA MARCELINO - MENOR X THARCIANA DE LIMA MARCELINO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 81/85: A relação detalhada de créditos que ora faço anexar ao presente comprova o cumprimento da tutela antecipada deferida às f. 47/48, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2013.Conforme aviso de recebimento juntado à f. 56, o Chefe da APS ADJ (Agência da Previdência social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, recebeu o ofício que determinou o cumprimento da tutela antecipada em 09/09/2013. Logo, se o pagamento do auxílio-reclusão iniciou-se em 01/09/2013, não há que se falar em atraso ou descumprimento do comando judicial.Ressalto, outrossim, que a implementação da medida antecipatória obedece a um trâmite administrativo e, portanto, demanda um lapso de tempo razoável para seu cumprimento.Além disso, a implantação do benefício é efetivada em caráter precário. Eventual sentença de procedência definitiva poderá ensejar a correção dos parâmetros do benefício nos termos do julgado.Issso posto, indefiro o pedido formulado pela parte

autora às f. 81/85. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001623-11.2013.403.6116** - SUELI GOMES DE AZEVEDO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 31/32: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 27/28. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0001658-68.2013.403.6116** - ELZA HARTMANN DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, a título de antecipação de tutela, seja o INSS compelido a implantar em seu favor o benefício de amparo social ao deficiente. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, no presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. O estudo social acostado aos autos à f. 111/124, revela, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que a renda per capita verificada na família da parte autora é superior a (meio) salário mínimo. Por outro lado, a alegada incapacidade laborativa da parte autora não restou suficientemente comprovada com a inicial, e depende de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.<sup>(a)</sup> SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 13H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001729-70.2013.403.6116** - RENEE LINO PEREIRA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 85: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 80/81. Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0001898-57.2013.403.6116** - ELZA HARTMANN DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista o termo de f. 96, os extratos e a cópia da inicial que seguem anexos ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada entre este feito e o de n.º 0001658-68.2013.403.6116. No entanto, dos citados documentos, denota-se a relação de prejudicialidade, na



medida em que o deferimento do pedido naqueles autos importa na extinção deste. Dessa forma, determino que a Serventia providencie o apensamento dos autos, certificando-se o ato praticado. Após, traslade-se cópia integral do estudo social produzido naqueles autos o qual admito como prova emprestada neste. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a oitiva da parte contrária. Concluída a prova pericial nos autos em apenso, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do pedido de antecipação da tutela; b) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; c) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

**0001996-42.2013.403.6116 - JOSEANE GARCIA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2014, às 16:45 horas, concedendo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para arrolar testemunhas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das residentes fora deste município (desde que seja sede de Comarca), se for o caso. Em prosseguimento, fica a requerente intimada ainda para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos quaisquer outros documentos hábeis a comprovar a condição de trabalhador rural de seu falecido companheiro, bem como sua dependência econômica em relação a ele à época de sua morte. Esclareço que a comprovação do direito alegado compete à parte que o pleiteia (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de documentos comprobatórios pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001997-27.2013.403.6116 - GRACINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 16:45 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das residentes fora deste município (desde que seja sede de Comarca), se for o caso. Em prosseguimento, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos quaisquer outros documentos hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido à época de sua morte. Esclareço, pois que a comprovação do direito alegado compete à parte que o pleiteia (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de documentos comprobatórios pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-73.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA GARCIA DE MOURA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** Por tais razões, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por

morte titularizado pela autora (NB nº 21-047.923.817-0), em razão de decisão administrativa que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos a título de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, bem como para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, e suspenda eventual inscrição da cobrança em Dívida Ativa, até decisão final a ser proferida nestes autos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cópia desta decisão devidamente certificada por serventário servirá de ofício para o cumprimento do que restou aqui decidido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002087-35.2013.403.6116 - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.A. DA SILVA SERAFIM -ME**

Vistos. Conforme se observa da cópia da INTIMAÇÃO do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Assis encartada à fl. 52, o título levado a protesto foi o de nº 005160/02, no valor de R\$212,00 (duzentos e doze reais), com vencimento para o dia 07/10/2013. O autor alega que quitou referida parcela em 04/10/2013 e junta a cópia do comprovante de pagamento à fl. 50. Entretanto, referido comprovante, além de não indicar a qual título se refere, apresenta o valor de R\$213,00 (duzentos e treze reais), diverso do título protestado, ou seja, não é possível concluir, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que o título levado a protesto foi efetivamente liquidado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, os pleitos de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, os quais somente serão reapreciados após a oitiva da parte contrária, especialmente da CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o comprovante de quitação da terceira e última parcela. Em seguida, CITE-SE os réus, na forma do artigo 285 do CPC. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001484-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001484-0) - ALBERTINA MARIA MALAGUTI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - F. 137/140: Ante a notícia de que a autora atualmente recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.985.915-6, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue a simulação do benefício concedido judicialmente nestes autos. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia dos documentos pessoais da autora (f. 16), da decisão de f. 127/129-verso, da certidão de trânsito em julgado de f. 131, da manifestação do INSS de f. 137/140, servirá de ofício. II - Com a resposta positiva da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente, ou pelo benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.985.915-6 concedido na esfera administrativa, ou pelo benefício deferido nestes autos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso

de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 114, indicando que o endereço da testemunha LENITA FARGINA não foi localizado, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 15h15min, independentemente de intimação.

**0001460-31.2013.403.6116 - SILVANA CAMPOS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 131, indicando que a testemunha ANDREIA LIGIA DOMINGUES mudou-se e não foi localizada, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 13h45min, independentemente de intimação.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001774-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-87.2013.403.6116) ELIO RIBEIRO(PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME**

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas omissões. Cumpra-se a decisão da fl. 56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001858-75.2013.403.6116 - NATALIA AMANDA ARIAS ROSALVO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X NAO CONSTA**

F. 19: Defiro. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos documentos que atestem sua residência no país, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI**

FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, determino a juntada da manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota, datada de 02/10/2013, independentemente de protocolo.F. 409/418: Os documentos apresentados pelo requerente não comprovam o cumprimento integral das exigências constantes da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota acostada às f. 395/399.A identificação e certificação da descrição do imóvel junto ao INCRA, conforme item 2 da nota de exigência, não foi dispensada pelo Cartório de Registro de Imóveis, como menciona o requerente à f. 410.A observação de f. 398 menciona apenas que a exigência poderá ser suprida, caso haja determinação judicial, hipótese não verificada no presente caso.Outrossim, a manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota, datada de 02/10/2013, em nada inova ao já considerado em sua nota de devolução de f. 395/399. A data da distribuição deste processo é de conhecimento do ilustre Oficial, posto que o manteve sob sua guarda por 15 (quinze) dias (vide f. 405), não sendo necessário que este Juízo a mencione no mandado de retificação para a finalidade pretendida Eventual dispensa, por este Juízo, da exigência identificada no item 2 da nota de devolução, será expressamente declarada.Ademais, o memorial descritivo e o levantamento topográfico planimétrico descrevem que o imóvel rural objeto do presente feito está localizado na Fazenda Figueira e Macuco, no município de Cândido Mota, SP, e registrado no INCRA sob o nº 627.011.001.368 (vide f. 388/389).Por outro lado, nas declarações de ITR o imóvel está identificado como Fazenda Aliança, localizada na Estrada Velha a Margem da FEPASA, no município de Assis, SP, e registrado no INCRA sob o nº 627.011.006.840-8 (vide f. 414/418).Diante do exposto, não há como dispensar, pelo menos por ora, a exigência de número 2 da nota de devolução de f. 395/399.Intime-se o requerente para esclarecer as divergências acima apontadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Procurador Regional Federal da 3ª Região, atuante nesta Subseção, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à regularidade do imóvel objeto deste feito junto ao INCRA, bem como acerca da observação de f. 398, constante na nota de devolução de 395/399 e da manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota, datada de 02/10/2013.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HILDA ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)**

I - F. 309/314: de início, cancele-se a requisição cadastrada sob n.º 20130000546 (f. 303). II - Outrossim, quanto à preliminar argüida, relativa a não intimação da parte autora para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, afasto-a, pelos motivos adiante expostos. A decisão de f. 279/280 deixou claro que, COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, a Serventia deveria remeter referido despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Ora, se a decisão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/06/2013, conforme certificado à f. 300, e, diante da condicionante contida na citada decisão, por certo que, com a publicação, a parte autora deveria manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. E, não o tendo feito, foi certificado o respectivo decurso do prazo (f. 302). Frise-se que, antes da juntada aos autos dos cálculos exequêndos, os autos saíram em carga com o Procurador do INSS, independentemente de publicação, uma vez que a intimação da Fazenda Pública é pessoal, por expressa determinação legal. Assim, nenhum erro ou nulidade no procedimento apontado. III - Não obstante, a fim de evitar prejuízo à parte autora, diante dos argumentos expostos à f. 312/314, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, acompanhada dos documentos de f. 220/231, 270/275 e 278, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. III - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista dos autos ao AUTOR para manifestação e para, se o caso, retificar seus cálculos exequêndos. Com a manifestação do autos, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com a decisão de f. 290/291, as razões da apelação de f. 286/288 não guardam pertinência com a sentença prolatada à f. 280.Iso posto, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às f. 286/288.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 280.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001942-81.2010.403.6116** - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 293/303: Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).O documento de f. 303 comprova a qualidade de dependente previdenciária da viúva, mas não exclui a possibilidade de outro eventual dependente ter sido igualmente contemplado com o benefício de pensão por morte. Isso posto, intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) trazer aos autos certidão de dependentes previdenciários do autor falecido;b) se o caso, promover a habilitação dos demais dependentes previdenciários.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobrevindo pedido de habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIOFl. 170: Defiro o pedido formulado pela CEF, ficando o Gerente do PAB deste Juízo autorizado a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. Cópia deste despacho, devidamente autenticado, servirá de ofício ao Gerente do PAB deste Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001914-11.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de ordem liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n. 48.742, o que o faço com alicerce no artigo 924, in fine, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência da presente decisão à autora, bem como intime-a para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial a fim de atribuir valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido, bem como para que recolha as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento.Cumpridas as providencias determinadas no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à anotação da conversão do rito processual para o ordinário, mantendo, contudo, o caráter possessório da demanda e, após, CITE-SE a ré, com a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7261**

#### **MONITORIA**

**0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

I - F. 210/215: Recebo os embargos monitórios opostos pelos réus IDALINA TASSO PAIVA e RODRIGO PAIVA para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102 c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.II - F. 219: No tocante a citação dos requeridos YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERVIÇOS LTDA. ME e JOÃO SEVERINO PAIVA, restou prejudicada nos endereços fornecidos pela autora. Isso posto, obtenha-se, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, eventuais endereços dos requeridos YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF 05.802.402/0001-23, e JOÃO SEVERINO PAIVA, CPF/MF 015.380.418-12. III - Sobrevindo endereços diversos dos constantes nos autos:1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), deprecando, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2- Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.4 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.IV - Sobrevindo os mesmos endereços já constantes da inicial, abra-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal para manifestação em relação aos requeridos YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERVIÇOS LTDA. ME e JOÃO SEVERINO PAIVA, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000148-35.2004.403.6116 (2004.61.16.000148-7)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)** - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4)** - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 120/136 e 139: Não merece prosperar a manifestação da CEF quanto ao documento de f. 19. Em que pese referido documento não influenciar nos cálculos e créditos de planos econômicos, ele comprova que o autor foi demitido sem justa causa, uma das hipóteses legais de saque do FGTS a ensejar o cumprimento do julgado mediante depósito judicial do crédito exequendo (vide f. 89, antepenúltimo parágrafo, e f. 93).Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) extratos da conta vinculada de FGTS do autor relativos ao período de abril e maio de 1990;b) documentos comprobatórios dos créditos efetuados em decorrência da condenação;c) comprovante de que o autor não efetuou o levantamento do saldo de sua conta vinculada, em razão da demissão sem justa causa noticiada no termo de rescisão de contrato de trabalho acostado à f. 19, a fim de justificar o cumprimento em desconformidade com o julgado;d) se prejudicado o item c supra, apresentar comprovante de depósito judicial no valor do crédito exequendo.Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9)** - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002144-58.2010.403.6116** - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001112-13.2013.403.6116** - RITA DE CASSIA DA SILVA FREITAS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 77/78: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da Contestação e documentos de f. 54/65; b) informar se já recebeu todas as parcelas do seguro-desemprego, apresentando os respectivos comprovantes. Apresentados documentos novos pela autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000732-24.2012.403.6116** - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o patrono da autora intimado para retirar em Secretaria os documentos originais desentranhados dos autos e já substituídos por cópias no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001922-85.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DURVAL JOSE FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 001721-5.2004.403.6116. Certifique-se. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

**0002004-19.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MORAES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000148-35.2004.403.6116. Certifique-se. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8)** - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 81: Prejudicado, ante a manifestação de f. 82. F. 82: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, a fim de constar: a) Autor e Executado: Mário Fortunato de Oliveira; b) Réu e Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

## Juiz Federal Titular

### Expediente Nº 4174

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004847-78.2013.403.6108** - JOSE CARLOS LANDIS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Baa devida baixa na .PA 1,15 distribuição. Dê-se ciência.

**0004925-72.2013.403.6108** - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS BIBIANO ALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes ou, subsidiariamente, prestação de contas e a restituição de valores empregados no pagamento do imóvel. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em mora do devedor fiduciante, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré. De qualquer forma, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, a manutenção da posse da parte autora com relação ao imóvel em questão a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse da requerente com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 102.753 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, devendo o mesmo ser excluído do leilão designado para o dia 06/12/2013, às 13 horas, comunicando à CEF, com urgência, o teor da presente decisão. Cite-se a requerida, bem como a intime para que, juntamente com a contestação: a) apresente planilha da evolução financeira do contrato; e b) cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, a fim de comprovar, ou não, a intimação da parte autora para purgação da mora nos termos legais. Apresentada a



contestação, intímem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4175**

##### **ACAO PENAL**

**0006659-63.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

Tendo em vista o solicitado às fls. 174/175, cancelo a audiência designada para o dia 11/12/2013, às 14h30min. Comunique-se da presente, por e-mail, ao órgão oficiante à fl. 175, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Lenções Paulista, a quem deverá ser solicitada a devolução da carta precatória expedida à fl. 163, independentemente de cumprimento. Depreque-se à Justiça Federal de Natal/RN a oitiva da testemunha, Jailton Dias Dantas, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, intime-se os defensores do réu para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos, conforme requerido à fl. 101, letras a e b.

#### **Expediente Nº 4176**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1301210-25.1996.403.6108 (96.1301210-9)** - FAZENDA NACIONAL X ELETRO CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MARCUS VINICIUS FACIN X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARCIO ALCIDES GONCALVES DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): ELETRO CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 54181995/0001-63 e OUTROS De inicio, registro que não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica Eletro Cidade Comercio e Materiais Elétricos Limitada, representada por seu sócio administrador e sim, apenas, por este, em nome próprio. Diante disso, afigurando-se ilegítimos os substabelecimentos posteriores, determino a intimação do subscritor da petição de fls. 277/280 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a oportuna regularização da representação processual, na forma do art. 654 e seguintes do Código Civil. Após a regularização e o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos da execução fiscal nº 613013830, promova-se a nova conclusão.

**1301383-49.1996.403.6108 (96.1301383-0)** - FAZENDA NACIONAL X ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): ELETRO CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 54181995/0001-63 e OUTROS De inicio, registro que não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica Eletro Cidade Comercio e Materiais Elétricos Limitada, representada por seu sócio administrador e sim, apenas, por este, em nome próprio, conforme vislumbrado a fl. 98. Diante disso, afigurando-se ilegítimos os substabelecimentos posteriores (fls. 231, 305, 306), determino a intimação do subscritor da petição de fls. 301/304 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a oportuna regularização da representação processual, na forma do art. 654 e seguintes do Código Civil. Sem prejuízo da providência supra, com o fim de empreender regular andamento ao feito, ante o interesse da parte executada na quitação do débito, determino a expedição de comunicação eletrônica à 6ª Vara Cível da Seção Judiciária em São Paulo/SP, autos nº 0688061-11.1991.403.6100, para que providencie a transferência do saldo vinculado aquele feito, posto que já consta determinação judicial exarada para tal finalidade. Caso regularizada a representação e noticiada(s) a(s) transferência(s) do(s) valor(es) a este juízo, promova-se nova conclusão dos autos para as demais deliberações pertinentes, inclusive no tocante as amortizações requeridas.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8964**

**ACAO PENAL**

**0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls.3329/3331: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Francisco, somente para as custas, devendo o condenado proceder ao imediato pagamento da pena de multa(fl.3068).Fls.3342/3357: expeça-se com urgência a guia de execução definitiva em relação ao corréu Ézio, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal em Bauru.Publique-se.

**Expediente N° 8965**

**USUCAPIAO**

**0006376-26.1999.403.6108 (1999.61.08.006376-4)** - SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se alvará de levantamento de valores da quantia depositada a fl. 396, conforme requerido pela parte autora a fl. 450.Após, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 8966**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004782-83.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-35.2013.403.6108) PRISMA TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOS LTDA - ME(SP136040 - LUCIANA CIA) X JUSTICA PUBLICA

Fl.24 verso: comprovado documentalmente que o veículo apreendido pertence aos requerentes e ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, defiro a restituição do veículo apreendido.Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a restituição.Ciência ao MPF.Após, a comunicação da efetiva restituição, arquivem-se. Traslade-se cópia para o feito principal.Publique-se.

**Expediente N° 8969**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008039-24.2010.403.6108** - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.Suficiente para a intimação da parte autora a

publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0006223-70.2011.403.6108 - VILMA BRUDER FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à informação supra, nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 8hs00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se a autora por telefone (99616-4389 ou 99714-9989 - Janaina, filha da autora) e seu patrono por publicação.

**0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0003357-55.2012.403.6108 - VERA LUCIA SOARES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não

comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7958**

#### **MONITORIA**

**0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)**

Considerando (a) o pedido da parte embargante, de fl. 44, pela realização de audiência de tentativa de conciliação e (b) o resultado positivo das últimas audiências realizadas neste Juízo, envolvendo a CEF e abrangendo o contrato em tela (contrato para financiamento de materiais de construção), designo audiência de tentativa de conciliação para 17 de dezembro de 2014, às 16h00min. Para ciência das partes e comparecimento à audiência, bastará a intimação de seus respectivos patronos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9018**

#### **ACAO PENAL**

**0002217-58.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)**

Diante do retorno da carta precatória nº. 267/2013, juntada às fls. 259/268, sem o seu devido cumprimento em razão da ausência na audiência designada pelo Juízo deprecado da testemunha de defesa Gisele Conceição de Souza, devidamente intimada conforme fls. 265/266, e ainda, diante da certidão de fls. 237, informando o erro de gravação no depoimento da testemunha de acusação Alexander Taube Tichauer perante este Juízo, determino a repetição do ato. Para tanto, designo o dia 31, de JULHO, de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será novamente ouvida a testemunha Alexander arrolada pela acusação; ouvida a testemunha Gisele arrolada pela defesa, esta por meio de videoconferência; e por último reinterrogada a ré, a qual deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência, devendo ainda ser solicitado ao Juízo deprecado, que a testemunha seja conduzida coercitivamente, em razão de sua ausência injustificada na última audiência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Sem prejuízo, não obstante a decisão de fls. 222, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 195/221. Ficam prejudicados, por ora, a apreciação dos pedidos da defesa de fls. 238/239. Int.

## **Expediente Nº 9019**

### **ACAO PENAL**

**0011685-46.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu AFLAUDÍZIO FEITOSA DOS SANTOS (fls. 165/167) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunha arrolada pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Itatiba/SP e Alto Longa/PI, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em relação à testemunha ISAÍAS FERREIRA CAMARGO, considerando que a defesa providenciará seu comparecimento em audiência independentemente de intimação (fl. 167), seu depoimento será colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se os antecedentes criminais aos órgãos de praxe e as certidões do que eventualmente constar. Autuem-se em apenso. Considerando que foram juntadas informações protegidas pelo sigilo fiscal (fls. 110/161), decreto o sigilo de documentos dos autos (nível 4). Providencie a Secretaria a devida identificação no sistema processual, bem como na capa dos autos. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 707/2013, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIBA/SP E 708/2013, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO LONGA/PI.

## **Expediente Nº 9020**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012273-24.2011.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA(SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. 130 - Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 63/64, conforme se afere dos comprovantes de prestação de serviços comunitários trazidos aos autos às fls. 98/103 e 120/125, acolho a manifestação ministerial de fls. 129 vº para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao réu MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C..

## **Expediente Nº 9021**

### **ACAO PENAL**

**0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

DESPACHO DE FL. 157: Preliminarmente à análise das respostas escritas, officie-se nos termos requeridos pelo

Ministério Público Federal à fl. 127. Sem prejuízo, considerando o teor do ofício de fl. 63, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas solicitando cópia do procedimento administrativo fiscal nº 11052.000967/2010-82.

#### **Expediente Nº 9022**

##### **ACAO PENAL**

**0011613-59.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Acolho a manifestação da Defesa do réu Guilherme à fl. 268 para homologar a desistência da oitiva da testemunha Davi Pereira da Silva e deferir sua substituição por Adriana Aparecida Pereira Leite dos Santos, que comparecerá independentemente de intimação na audiência designada para o dia 09/12/2013, às 14 horas, sob pena de preclusão. Proceda-se a intimação da testemunha de acusação Davi Pereira da Silva no endereço fornecido pelo órgão ministerial à fl. 229 para que compareça na audiência designada para o dia 09/12/2013.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8713**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002000-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0003667-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003672-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

1- Fl. 43: Antes de apreciar o pedido de citação por edital da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando qual o interesse remanescente no prosseguimento deste feito, diante do teor da certidão de fl. 30. 2- Intime-se.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002966-12.2012.403.6105** - ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON CHINAGLIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Preliminarmente, oportuno à parte expropriada uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da matrícula atualizada dos imóveis objeto da presente.2- Intime-se.

**0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1- Fls. 189: Despicienda a juntada da carta de adjudicação ora apresentada. Assim, determino à Secretaria que extraia cópia apenas da sentença prolatada em referido documento, bem como da certidão de trânsito e da matrícula atualizada anexada à sua capa, juntando-se as cópias aos presentes autos e mantendo-se os documentos originais na contra-capa destes autos. Após, intime-se a parte expropriada a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 182, itens 2 e seguintes.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1- Fl. 194: Concedo à parte expropriada, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.3- Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0005453-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

1- Fl. 339: Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 339, venham os autos conclusos para sentenciamento.2- Intimem-se.

**0010802-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0015355-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012568-90.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1. FF. 98/144: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Por ora, aguarde-se a audiência já designada.3. Restando infrutífera a audiência de

tentativa de conciliação, dê-se vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017424-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017424-2)** - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 520/523:Diante da notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3- Intimem-se.

**0000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0)** - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 536: em caso de impugnação, deverá a parte executada fazê-lo fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Assim, oportunizo-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente a respectiva memória discriminativa de cálculo.2- Intime-se.

**0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8)** - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 197v) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 192/196), homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2)** - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8)** - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011(fl. 234/234, verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria a-cima, evidenciando que a exequente não renunciou ao seu direito creditório, senão apenas optou por não exercê-lo nesse momento.Por outro turno, determino o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, res-te evidenciado, não inviabilizará que a Agência exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5.º, final).Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em



julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conversão em renda do depósito comprovado à fl. 123, observando-se os dados indicados à fl. 234, verso pela Autarquia Ré. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento para oportuna cobrança anterior à prescrição.

**0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4)** - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em face do tempo já decorrido desde o desarquivamento dos autos, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012020-70.2010.403.6105** - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 250/277, dentro do prazo de 10 (DEZ) dias.

**0006361-46.2011.403.6105** - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 237/245-v, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003760-98.2011.403.6127** - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 137/146, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**0012775-26.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Fls. 186/199: dê-se ciência às partes quanto à juntada da carta precatória, bem como intimem-se a que apresentem seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

**0015312-92.2012.403.6105** - JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL  
1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite das Exceções de Incompetência nº 0003314-93.2013.403.6105 e 0003062-90.2013.403.6105 em apenso.

**0005376-09.2013.403.6105** - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
1. A requerida, Caixa Econômica Federal, informa (na contestação), ff. 114/115) que, em face da criação da EMGEA, o crédito decorrente do contrato objeto dos autos foi cedido para esta empresa e, por isso, pede a integração à lide desta e a sua própria exclusão. 3. Verifico, porém, que referida cessão se deu por meio de instrumento particular e que apesar da notificação do interessado, a verdade é que a CEF continua tendo interesse, ainda que remoto, no mesmo, pois deve interessar-lhe a sorte do crédito que transferiu para a EMGEA. 4. Assim sendo, considerando que pela natureza da relação jurídica o juiz deverá decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes, integro à lide a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e indefiro o pedido de exclusão da lide da CEF. 5. Apesar de a petição da EMGEA (fls. 113/144) suprir a citação de que trata a parte final do artigo 47 do Código de Processo Civil, e para que não se alegue no futuro cerceamento de defesa, oportuno àquela parte que se manifeste nos autos para impugnar a pretensão do embargante, se o desejar fazê-lo. 6. Ao SEDI para anotar a EMGEA no pólo passivo. 7. Em face da certidão de f. 297, republique-se o despacho de f. 282. Considerando que o referido despacho foi publicado somente em nome do advogado da parte autora, e para essa parte já houve o decurso de prazo para manifestação, desde já se inicia o prazo para manifestação da parte ré, inclusive a EMGEA, que fica intimada nos mesmos termos do referido despacho. Intimem-se e cumpra-se.

**0006603-34.2013.403.6105** - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fl. 131: Defiro a expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o laudo técnico que embasou as informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 107-109. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007669-49.2013.403.6105** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 138/141: Da análise dos autos, verifico que os autores comprovaram o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento (fls. 35/36), o que se mostra incompatível com o direito vindicado à gratuidade.Com efeito, os autores não trouxeram provas do contrário.Dessa forma, é de se concluir que, pelas provas trazidas aos autos, restou ilidida a presunção de pobreza.A propósito, confira-se: PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito a percepção dos benefícios da justiça gratuita, vez que há nos autos comprovante de pagamento de benefício previdenciários, com a informação de que a autora possui aposentadoria com renda mensal março/2010 de R\$ 2.025,18 (dois mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), e que recebeu até fevereiro/2010 remuneração de R\$ 3.316,12 (três mil, trezentos e dezesseis reais e doze centavos). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz aos benefícios. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00474691320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTO QUE AFASTA A MISERABILIDADE RELATIVAMENTE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. °, PARÁGRAFO 1, DA LEI Nº. 1.060/50. - A presunção de miserabilidade para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita é apenas relativa, a teor do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986. - Apresentação de documento que afasta a presunção de miserabilidade. Ausência de prova em contrário. - Na hipótese, caberia ao impugnado provar que a sua renda mensal, superior a onze salários mínimos, não é bastante para arcar com as despesas processuais sem afetar o sustento próprio e o de sua família. Apelação improvida.(AC 200384000105172, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/12/2006 - Página::877 - Nº::241.)Assim, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença de custas devida.2- Publique-se a decisão de fls. 129/131 em nome dos advogados constituídos pela Caixa Econômica Federal, com urgência.3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.4- Atendida a determinação constante do item 1, citem-se os demais réus.5- Intimem-se.

**0010785-63.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011453-34.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012934-32.2013.403.6105** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013640-15.2013.403.6105** - ANTONIO TARCISIO VALENTE DE CAMPOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0014616-22.2013.403.6105** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.2- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0010603-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5)** - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela parte requerente, para providências, nos termos da sentença de fls. 453/459.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003062-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

1- Fls. 45/46, verso: diante da decisão denegatória prolatada no agravo de instrumento nº 0023617-13.2013.403.0000, cumpra-se o determinado às fls. 19/19, verso, remetendo-se os autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília - DF.2- Cumpra-se.

**0003314-93.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

1- Fls. 43/44, verso: diante da decisão denegatória prolatada no agravo de instrumento nº 0023618-95.2013.403.0000, cumpra-se o determinado às fls. 17/17, verso, remetendo-se os autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília - DF.2- Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0017345-26.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-10.2010.403.6105) CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada:2.1. Traslade-se cópia de fls. 26/28, verso e 34 para os autos principais. 3. Sem prejuízo, dê ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 4. Após, arquivem-se estes autos.5. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1- Fl. 248:Diante da manifestação apresentada pela Caixa, determino o levantamento da penhora de fl. 93. Lavre-se termo. 2- Intimem-se os executados desse ato, bem como a depositária de que está desonerada do encargo através de seu advogado constituído nos autos.3- Oficie-se à autoridade policial de trânsito para que dê baixa no gravame decorrente da penhora efetivada nestes autos, que recaiu sobre o veículo indicado à fl. 93.4- Com a notícia de cumprimento dessa providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intime-se e cumpra-se.

**0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010694-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0007089-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ADRIANO DO CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0012546-32.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012556-76.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607280-50.1992.403.6105 (92.0607280-3)** - BICSCO & BOSELLI EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0002052-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002052-0)** - TECH PHARMACOS BRANDOLIS IMP/ E INDUSTRIA LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL - ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - 8A R.F.

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0007910-28.2010.403.6105** - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002746-77.2013.403.6105** - ANA CATARINA PIEDADE LARANJEIRA(SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a requerente apresentar a documentação requerida pelo Ministério Público Federal à f. 18.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7)** - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação de pagamento encaminhado pelo TRF da 3ª Região (f. 440), determino a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para que esta proceda a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.50811136-5 para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo 114.01.1998.011117-5 (nº de ordem 545/1998) em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas. 2. Cumprido o item 1, oficie-se ao Juízo Falimentar informando-lhe acerca da transferência efetuada, bem como dê-se vista para as partes. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)** - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista dos documentos de ff. 366/367, verifico tratar-se de mera divergência gráfica. Assim, determino, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, que a Secretaria encaminhe solicitação ao SEDI de alteração do pólo ativo do feito, devendo constar a grafia do nome da empresa exequente Padovan Comercial de Calçados Ltda, conforme cadastro na Receita Federal, PADOVAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 59.753.277/0001-38. 2. Fls. 365: No que se refere às demais exequentes, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato social atualizado em que constem as alterações societárias indicadas às fls. 360/362. 3. Para apreciação do pedido de fls. 365 quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, apresente o advogado peticionário o contrato de honorários celebrado com a parte exequente, bem como comprove, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 4. Fls. 369/373: Indefiro a compensação do crédito apresentado pela União com o valor referente ao ofício requisitório a ser expedido no presente feito, a teor do disposto no artigo 14 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Int.

**0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4)** - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDUMEU CECILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (Fls. 165) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/157), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0)** - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 558/575: Ciência às partes quanto ao cumprimento do ofício 334/2013. 2. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento. 3. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 243/253 e 255, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1- Fls. 729/730:Diante da manifestação de concordância da União com o pedido de parcelamento do valor devido pela Coexecutada Divulgue Propaganda S/C Ltda, intime-a para comprovação do pagamento da primeira parcela, em um total de seis sucessivas, no importe de R\$ 696,36 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) por parcela, em guia DARF, sob o código 2864, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Defiro o pedido de oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado no conta nº 2554.005.00024458-8, sob o código 2864 e informação quanto ao valor total convertido.3- Com a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Por fim, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0036118-33.2012.403.0000. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1- Fls. 186/196: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0004136-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. F. 120: indefiro o pedido de pesquisa, ante os documentos colacionados às fls. 102/106. 2. Preliminarmente, dentre os bens ali indicados, especifique a exequente sobre qual (is) pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Atendido, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo (s) indicado (s), que consistirá em restrição

judiciária através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada por meio de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 28). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.6. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a parte autora se remanesce interesse no pedido de f. 99 e, em caso positivo, tendo em vista os vários prazos já concedidos, apresente a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 340, intime-se a Infraero a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se a parte executada está cumprindo o acordo firmado em audiência (fls. 325/325, verso).2- Em caso positivo, arquivem-se estes autos, sobrestados.3- Intime-se.

**0000900-25.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

1- Fls. 610/614:Nada a prover, tendo em vista que a decisão de fls. 564/576 delinea providências hábeis à regularização da relação processual, necessárias ao regular andamento do feito. 2- Intime-se e aguarde-se pelo cumprimento do quanto determinado às fls. 564/576.

**0000901-10.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

1- Fls. 521/525:Nada a prover, tendo em vista que a decisão de fls. 496/508 delinea providências hábeis à regularização da relação processual, necessárias ao regular andamento do feito. 2- Intime-se e aguarde-se pelo cumprimento do quanto determinado às fls. 496/508.

**0000903-77.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1- Fls. 560/564:Nada a prover, tendo em vista que a decisão de fls. 536/547 delinea providências hábeis à regularização da relação processual, necessárias ao regular andamento do feito. 2- Intime-se e aguarde-se pelo cumprimento do quanto determinado às fls. 536/547.



## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5044**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017444-93.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Preliminarmente, verifico que os presentes autos foram redistribuídos da remanejada 7ª Vara Federal de Campinas, sendo que, no trâmite de redistribuição, a apelação do INSS de fls. 680/689 não fora recebida.Sendo assim, recebo ambas as apelações, a do INSS de fls. 680/689 e a da parte Ré de fls. 704/732, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contra-razões pelo prazo legal e, sucessivamente.Por fim, tendo em vista a certidão de fls. 733, deverá o i. advogado indicado às fls. 704 proceder ao cadastro de sua OAB junto ao sistema do Tribunal Regional da 3ª Região, para posteriormente ser inserido nos autos como advogado.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009365-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CYPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, requerido às fls. 114.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação, o Sr. PEDRO ADEMIR PEZZI e sua esposa ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI, citados às fls. 337, bem como DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO, citada às fls. 347, verso.Por fim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 20 de janeiro de 2014, às 13h30min,

a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI**

Em face da certidão retro, deixo de receber os Embargos de Declaração posto que, intempestivos. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Tendo em vista a decisão de fls. 515, e considerando que não houve qualquer justificativa por parte do advogado acerca do extravio do alvará, indefiro o requerido às fls. 530/538, devendo, outrossim, ser informada a OAB a respeito do ocorrido para as providências que entender cabíveis, em face do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando que já houve o levantamento dos honorários advocatícios, e que o valor pendente nos autos refere-se ao ressarcimento das custas devidas à empresa, determino a expedição do Alvará de Levantamento, em nome da representante, Sra. Sibeli Antunes Mora. Expeça-se o alvará e após, intime-se a representante, através de carta, para que proceda a retirada e levantamento, esclarecendo que o prazo de validade é de 60 (sessenta dias) contados da data de expedição, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa-findo. No mais, caso a representante não compareça para retirada do alvará, providencie a secretaria o cancelamento, certificando-se nos autos e após, arquivem-se, com baixa findo. Int.

**0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 786/789 verso, ao fundamento da existência de contradição e omissão. Sustenta a Embargante que a sentença foi contraditória ao reconhecer que ela não possui legitimidade para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL nem para requerer a repetição dos valores recolhidos a tal título, não obstante o posicionamento jurisprudencial que reconhece legitimidade do adquirente da produção agrícola em questionar a legalidade e a constitucionalidade da referida exigência. Alega ainda que a sentença embargada se mostrou omissa no que diz respeito à apreciação das provas documentais e periciais dos autos e quanto a vários pontos levantados na inicial. Sem qualquer fundamento os embargos opostos, dado que não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença nem para provocar o reexame de questões já decididas. Ademais, conforme consignado na sentença embargada, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela Ré, prejudicada a prova pericial produzida, de sorte que também não se verifica a alegada omissão no julgado quanto a este ponto específico. Ressalto, outrossim, ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Juiz, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não está

obrigado a responder todas as alegações das partes, mormente em se considerando a hipótese dos autos em que o feito não chegou a ser apreciado em seu mérito por força da reconhecida falta de condição da ação. Acerta do tema, assim pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). De sorte que, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 801/811, não seria o mesmo que sanar contradições, omissões nem obscuridades, mas, antes, alterar o desfecho da sentença proferida. Impende salientar que a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Logo, não havendo qualquer omissão ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 786/789 verso por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 815: Tendo em vista a manifestação de fls. 800 e considerando a parte final da sentença de fls. 786/789, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Perito. Oportunamente, publique-se a sentença de fls. 812/813. Int.

**0005521-36.2011.403.6105 - NELSON BERNARDO DE MOURA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NELSON BERNARDO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 12.01.2011, sob nº 42/154.806.493-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/40. À fl. 45, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 52/64, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 65/147, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 152/161. Às fls. 164/177vº, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 179/193, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 196 e o Autor, às fls. 200/202, oportunidade em que este pugnou pela juntada de documentação complementar, subsequentemente juntada às fls. 203/241. À fl. 243, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 245/262, tendo acerca destes se manifestado as partes às fls. 267 (INSS) e 271/272 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo

comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, da análise dos formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 80/81, se faz possível aferir que o Autor, em sua jornada de trabalho junto à empresa MTU do Brasil Ltda., esteve exposto, nos períodos de 07.02.1979 a 01.05.1980 (ajudante - fl. 80) e de 02.05.1980 a 25.08.1987 (1/2 oficial frezador - fl. 81), aos seguintes agentes agressivos: óleo solúvel, cavacos de aço, alumínio, bronze e ferro fundido, aço inox. Impende salientar que a exposição a óleo solúvel enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto nº 53.831/64, além do que as atividades de frezador e de exposição a metais liquefeitos foram incluídas como atividades expostas a agente nocivo, respectivamente nos itens 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, o formulário e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 84 e 88/89, atestam que o Autor exerceu suas

atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído:- 02.09.1991 a 01.08.1997 - empresa Primícia S/A Indústria e Comércio - ruído na ordem de 82 decibéis (fl. 84);- 01.09.1999 a 02.03.2005 - empresa Novelspuma S/A Indústria de Fios - ruído de 86 a 92 decibéis (fls. 88/89). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque (fl. 84) veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 82/83), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos em destaque, nos períodos de 07.02.1979 a 25.08.1987 e 02.09.1991 a 01.08.1997, de modo habitual e permanente. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em referência, ainda esteve exposto, no período de 07.02.1979 a 25.08.1987, a ruído, e, no período de 01.09.1999 a 02.03.2005, além de ruído, ainda esteve exposto à umidade, bactérias e germes, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 07.02.1979 a 25.08.1987, 02.09.1991 a 05.03.1997 (Decreto nº 4.882/03) e 01.09.1999 a 02.03.2005, sendo passíveis de conversão os períodos de 07.02.1979 a 25.08.1987 e 02.09.1991 a 05.03.1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO

(MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 23 anos, 11 meses e 9 dias (fl. 262) de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 12.01.2011 (fl. 66) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 32 anos, 11 meses e 4 dias, tendo implementado os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem, já que nascido em 17.11.1957 - fl. 20) e o período adicional de contribuição de, no mínimo 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 2 anos, 5 meses e 2 dias - conforme fl. 262), a que alude o art. 9º, inciso I e 1º, da EC nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 12.01.2011 (fl. 66). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 07.02.1979 a 25.08.1987 e 02.09.1991 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do Autor, NELSON BERNARDO DE MOURA, NB 42/154.806.493-6, equivalente a 32 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, a partir de 12.01.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MARÇO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta

Contadoria Judicial (RMI: R\$ 542,73 e RMA: R\$ 678,00 - fls. 245/262), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 18.074,00, devidas a partir da citação (20.05.2011), apuradas até 03/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 245/262), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CERTIDAO FLS. 286: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 284/285. Nada mais.

**0010822-27.2012.403.6105 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR X SIMONE BENEDUZZI SILVA ANDRADE (SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte Autora a trazer a matrícula atualizada do imóvel indicado para substituição do depósito. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal - PFN. Publique-se, com urgência. DESPACHOS DE FLS. 327 E 338 FLS. 329/337: dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 327. Intime-se. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012802-09.2012.403.6105 - ARISTEU ABRUCEZZE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ARISTEU ABRUCEZZE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/55.616.366-4, concedido em 21/09/1992, com alteração do período básico de cálculo, observando-se a legislação vigente em 21/09/1989, mais vantajosa, quando o Autor já possuía direito adquirido à concessão do benefício, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/17. À f. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 26/42 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 43/46, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 50/55. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 58/71, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 74/74vº. Às fls. 75/80 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 21/09/1992, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria

(NB nº 42/55.616.366-4), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 21/09/1992. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com cálculo da renda mensal na data de 21/09/1989, tendo o INSS deixado de conceder o melhor benefício e no melhor momento, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Assim, foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 58/71, atestando que o Autor, na data de 21/09/1989, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (30/10/2012 - f. 24), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor ARISTEU ABRUCEZZE, NB 42/55.616.366-4, observando-se quanto ao cálculo do benefício a legislação vigente em 21/09/1989, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: NCz\$2.348,18 e RMA: R\$2.919,31 - fls. 58/71), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$10.841,75, devidas a partir da citação (30/10/2012), apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 58/71), que passam a integrar a presente decisão,



corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000071-44.2013.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.55/57: defiro pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000187-50.2013.403.6105 - MARCELINO FERNANDES SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELINO FERNANDES SOUZA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/59.À fl. 61, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 62), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/73, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão do benefício postulado, bem como a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/92).O Autor indicou quesitos às fls. 97/100 e, às fls. 101/109, apresentou réplica à contestação, reportando-se aos termos da inicial.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 130/132, acerca do qual somente o Autor se manifestou, às fls. 137/142. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não caracteriza a alegada incapacidade. Conforme a conclusão do laudo de fls. 130/132, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de doença do HIV tratada desde 1997, mantida com cargas virais indetectáveis e contagem de CD4 na maior parte das vezes conforme apurado desde 2005, acima de 260, em 110313 apresentou pequena queda para 183, provavelmente decorrente de interrupção medicamentosa e recorrência etílica. Relatou pequenos períodos de intolerância gástrica a cada troca medicamentosa por cerca de 7 dias, porém, sem repercussões nutricionais. Nega infecções oportunistas nos últimos 14 anos e não apresentou evidências clínicas e laboratoriais de descompensação hepática. Sua atividade habitual era de impressor de silkscreen em camisetas, bastante leve, sem risco ocupacional, permissiva de pausas, alternâncias e atualmente desde o início de seu benefício ajuda no lar, realizando os afazeres e cuidando do filho de 10 anos. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 137/142, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 130/132, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários, periciais e advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000808-47.2013.403.6105 - NILMA ROUBADEY SOARES (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NILMA ROUBADEY SOARES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez ao fundamento de se encontrar incapacitada para atividade laborativa em decorrência de acidente do trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/124. Pelo despacho de f. 126 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho. No mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial ante a ausência de comprovação dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios requeridos. Juntou quesitos às fls. 151/154 e documentos às fls. 155/187. A Autora se manifestou em réplica (fls. 194/197) e apresentou quesitos (f. 198). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 218/220, acerca do qual as partes se manifestaram (Autora, às fls. 224/225, e Réu, às fls. 227/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial da conclusão do laudo médico pericial juntado às fls. 218/220 que atesta a existência de incapacidade parcial e permanente da Autora decorrente de acidente do trabalho, é de se reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. A propósito do tema, assim determina a Constituição da República, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, também tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, verse justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS

improvido.(AI 00198636320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa da União ao fundamento de que indevido o lançamento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/226.Intimada previamente (f. 228), a União contestou o feito às fls. 234/238, arguindo preliminar relativa à incompetência do Juízo para processar e julgar o feito tendo em vista que os fatos que deram origem à demanda ocorreram no município de Araraquara, bem como no contrato administrativo celebrado foi eleito o foro federal de Araraquara para dirimir quaisquer controvérsias. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial.Tendo em vista o termo de prevenção de f. 227, foi juntado o andamento do processo nº 0006270-39.2009.403.6100 constante do sistema processual informatizado às fls. 240/241.Vieram os autos conclusos.É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, considerando o termo de prevenção de f. 227, bem como a informação de fls. 240/241, afasto a prevenção visto se tratarem de pedidos distintos.Outrossim, acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela União.Com efeito, embora a parte autora possua domicílio neste município de Campinas-SP, observo pelo contrato juntado às fls. 56/80 que as partes elegeram o Foro Federal da cidade de Araraquara para dirimir todas as questões oriundas do contrato (cláusula décima oitava).Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato, o que se compatibiliza com o disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro.Assim, considerando inexistir comprovado prejuízo para defesa e da capacidade dos litigantes de demandar no foro eleito, deve prevalecer a vontade das partes, a teor do art. 111 do Código de Processo Civil.Ademais, o 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a possibilidade da demanda ser ajuizada na localidade onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. No que pertine à questão processual, e olvindando a regra de que a incompetência territorial deve ser arguida por meio de exceção, em prestígio ao princípio da efetividade e da instrumentalidade do processo que permeia o processo civil moderno, afasto qualquer alegação de nulidade, restando suprida a exigência de exceção de incompetência (Confira-se nesse sentido o julgado no AG 200902010003770, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - Sétima Turma Especializada, DJU - Data::17/07/2009 - Página::141).Assim, em vista do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 20ª Subseção Judiciária de Araraquara-SP, para redistribuição.À Secretaria para baixa.Intimem-se e cumpra-se.

**0012087-30.2013.403.6105** - VALDEMAR BENEDITO ALVES CARDOSO(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMPARO

Vistos, etc.Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 63, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012173-98.2013.403.6105** - JACIRA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, defiro também os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 2.800 processos. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de Pensão por Morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à reimplantação do benefício em favor da autora.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores

esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da autora, JACIRA GONÇALVES DOS SANTOS, RG: 26.604.924-2, CPF: 356.277.058-84; NB 134.239.830-8; DATA NASCIMENTO: 22.03.1932; NOME MÃE: ANTONIA ROSA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. CERTIDÃO FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 88/134.239.830-8 juntada às fls. 40/67 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0014162-42.2013.403.6105 - JURANDIR DAS DORES VIANA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela antecipatória para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a autora JURANDIR DAS DORES VIANA, (NB 158.887.879-9, CPF: 363.848.799-72; RG: 14.474.954-3 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 11/03/1957; NOME MÃE: DIOLESTA TESTA VIANA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011675-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-48.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL X TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)**  
Recebo à conclusão somente nesta data. Apensem-se os autos desta Exceção à Ação Ordinária processo nº 0010786-48.2013.403.6105. Outrossim, prejudicada a apreciação desta exceção face à decisão prolatada nos autos da ação apensa. Assim, proceda-se ao traslado de cópia da decisão para estes autos. Após, cumpra-se o ali determinado. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)**

Intime-se a parte executada a indicar outro depositário, tendo em vista a certidão de fls.687. Publique-se, com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003531-39.2013.403.6105 - EDINALVA DA SILVA REIS X ARNALDO BISPO DOS REIS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA)**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EDINALVA DA SILVA REIS e ARNALDO BISPO DOS REIS, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial dos impetrantes. Liminarmente pleiteiam seja determinado à autoridade impetrada que proceda à religação de energia no imóvel em questão, suspendendo imediatamente o corte. No mérito pretendem seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15. O writ foi ajuizado perante o foro estadual. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fl. 17. As informações foram acostadas aos autos às fls. 24/41. Foram alegadas questões preliminares, a saber: incompetência absoluta da Justiça Estadual e falta de interesse de agir em razão da

inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a autoridade impetrada a legalidade de sua atuação e a consequente inexistência de direito líquido e certo à pretensão deduzida. O Ministério Público Estadual, consoante parecer de fl. 43, deixou de opinar no feito. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 46/50, reiterando os termos da petição inicial. O MM. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 52/53). Pela decisão de fl. 59, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar. No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Intimada (fl. 64), a autoridade impetrada regularizou sua representação processual (fls. 67/80). O Ministério Público Federal, à fl. 82 e verso, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme evidenciado nos autos, já houve pronunciamento do Juízo acerca da preliminar de incompetência absoluta alegada, questão esta, portanto, que se encontra suplantada. Da mesma sorte, a preliminar alegada pela autoridade coatora em suas informações, atinente à inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo há de se superar, posto que seu enfrentamento confunde-se com o mérito do mandamus. Quanto ao mérito, a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica para o imóvel residencial dos impetrantes. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelos impetrantes. Quanto à matéria fática, narram os impetrantes, na inicial, possuírem um débito referente ao consumo de energia elétrica em seu imóvel residencial (unidade consumidora nº 10858210), em razão do que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência. Alegando existir equipamentos médicos instalados no imóvel em referência, devido a problemas de saúde do segundo impetrante, pretendem ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no local, dado que essencial ao funcionamento dos aludidos equipamentos. Assim o fazem no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura. Asseveram os impetrantes em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da fatura retro-mencionada. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de

segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelos impetrantes, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial dos impetrantes, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há custas a serem ressarcidas pela impetrada por serem os impetrantes beneficiários da justiça gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0010324-91.2013.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIMPER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação decorrente da inclusão indevida dos valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) nas suas bases de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que tange à aplicação das penalidades decorrentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/45. À f. 47 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 57/59, arguindo acerca da sua ilegitimidade passiva, indicando, outrossim, como autoridade competente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito. À f. 60, o Juízo determinou a intimação da Impetrante para regularização do polo passivo, e, à f. 63, para esclarecimentos acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo nº 0000113-06.2007.403.6105. A Impetrante se manifestou à f. 65 indicando o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP como Autoridade Impetrada, e, às fls. 72/110, procedeu à juntada de cópias relativas ao processo nº 0000113-06.2007.403.6105, requerendo, então, o regular prosseguimento do feito. À f. 113 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP prestou informações às fls. 116/123, requerendo a denegação da ordem apenas no que tange ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a alteração da redação do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 promovida pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 319/319vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a manifestação da Impetrante de fls. 72 e documentos juntados (fls. 73/110), afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000113-06.2007.403.6105. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia em vista da edição da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º,

inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF. E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexistência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela

entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oportunamente, cumpra-se o despacho de f. 113 para remessa dos autos ao SEDI para retificação. P.R.I.O.

**0010773-49.2013.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. (filiais inscritas no CNPJ nº 01.917.734/0002-83 e nº 01.917.734/0003-64), devidamente qualificada na inicial, contra ato dos Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma deixe de exigir o recolhimento aos cofres públicos de quantia atinente à contribuição inculpada no art. 22, inciso IV, da Lei no. 8.212/91, por força da redação resultante da edição da Lei no. 9.876/99, ao fundamento da ofensa à Carta Magna, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material. Liminarmente pleiteia, in verbis, a impetrante: sustar quaisquer atos a serem praticados por parte do Impetrado, tendentes à exigibilidade da citada Contribuição Social criada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como imposição de multas e juros de mora. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, a fim de reconhecer seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de Contribuição Social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tal como previsto no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/190. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 192 e verso). No mesmo ato processual, foi determinada a retificação de ofício do polo ativo da demanda, a fim de nele excluir o termo e outro, por se tratar de uma única impetrante. As informações foram acostadas aos autos às fls. 198/208, instruídas com o documento de fl. 209, oportunidade em que a Autoridade Coatora defendeu a extinção do feito sem resolução de mérito por carência da ação em face da ilegitimidade ativa da parte Impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 216 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar colacionada pela autoridade coatora não merece acolhida. Com efeito, o caráter centralizador da matriz, tal qual alegado pela Autoridade Coatora, não retira a capacidade postulatória da Impetrante, eis que, para efeitos fiscais, cada filial constitui um estabelecimento autônomo. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ. FILIAL. FINS FISCAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. Para efeitos fiscais, a empresa matriz e suas filiais configuram estabelecimentos autônomos, cada qual com obrigações tributárias próprias, inconfundíveis. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Dessa forma, não pode a matriz responder por débitos tributários cujos fatos geradores foram praticados pelas filiais. É nulo o lançamento de débito realizado contra a matriz cujo objeto são obrigações tributárias contraídas pela filial. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.70.03.001184-2, 1ª Turma, Relator: Des. Federal Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/11/2007) Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, tem cabimento o



enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância aos ditames constitucionais e legais de conduta imputada à autoridade coatora atinente à exigência à impetrante do adimplemento da contribuição insculpida no art. 22, inciso IV, da Lei no. 8.212/91, por força da edição de Lei de no. 9.876/99. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Sustenta a impetrante, em amparo de suas razões, ofender tal exação a Carta Magna, seja no aspecto formal, seja no aspecto material. Isto em atenção ao regime diferenciado instituído pela Carta da República em benefício das cooperativas e, ainda, em virtude da ofensa ao ditame insculpido no art. 154, inciso I, do referido documento constitucional que exige a utilização pelo legislador pátrio de veículo determinado, qual seja: a lei complementar, para o fim de instituição legítima de exação não prevista no documento magno. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Sem razão, contudo, a impetrante. Passou a proclamar o art. 22 da Lei no. 8.212/91, por força da alteração que lhe fora colacionada pela Lei no. 9.876/99, in verbis: Art. 22 ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, promoveu a alteração normativa retro-explicitada o imperativo de se proceder à retenção de percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal direcionado às empresas beneficiárias dos serviços prestados por cooperados, alterando, assim, o sujeito passivo da aludida obrigação tributária, que passou a ser, então, o tomador de serviço. Não instituiu a Lei no. 9.876/99 nova fonte de contribuição, mas, tão somente, transferiu aos tomadores de serviço das cooperativas de trabalho a obrigatoriedade de seu recolhimento que, outrora, era atribuída à própria cooperativa. Por certo, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado em determinadas hipóteses expressamente colacionadas pela legislação pátria em atendimento ao disposto na Constituição Federal. Todavia, as chamadas cooperativas de trabalho, na qualidade de espécies integrantes do gênero cooperativas possuem, em atenção as suas peculiaridades legais, regime de contratação anômalo. Via de consequência, contam com disciplina jurídica diferenciada. Não oferecem serviços a terceiros, que, destarte, são prestados pelos cooperados pessoalmente e por exclusiva responsabilidade destes que, por sua vez, se valem do ente cooperativo para fins de lograr realizar com maior facilidade o exercício profissional. Ademais, o serviço prestado pelo intermédio de cooperativa tem como destinatário do pagamento não a própria cooperativa, mas, diversamente, aquele que prestou o serviço. A arrecadação é levada a cabo em nome dos associados, que ora recebem, ao final da dedução de despesa, as sobras líquidas do exercício, ora promovem o rateio dos prejuízos. Isto porque, em síntese, a cooperativa de trabalho vem a ser simplesmente a intermediária de mão de obra. Com a edição da Lei no. 9.786/99, não houve a criação de contribuição nova, mas, exclusivamente, transferência para os tomadores de serviço da obrigação do recolhimento de contribuição existente. Alterou-se o contribuinte, o sujeito passivo de tributo cujo recolhimento aos cofres públicos outrora era atribuída à própria cooperativa de trabalho e passou a ser imputado às empresas contratantes de prestação de serviço pelo intermédio de cooperativa. Isto em consonância com o teor do art. 195 da Carta Magna. Pelo que prescindível a utilização de lei complementar. Não foi criada nova contribuição, vale dizer, nova fonte de custeio, tendo em vista o teor da Lei Complementar no. 84/96. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, persiste, considerando o percentual de 15% da alíquota fixada para tais entes, quais sejam: cooperativas de trabalho, em face do percentual de 20% incidente sobre o trabalho de empregado avulso ou contribuinte individual, o tratamento diferenciado às cooperativas consagrado no texto constitucional. Não houve, ademais, alterações na base de cálculo e na hipótese de incidência, permanecendo a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços prestados. Bem sintetiza tal argumento as palavras do douto julgador reproduzidas a seguir: A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC no. 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviço, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida (TRF 3ª Região, AMS 224616, 2ª Turma, Relator: Des. Federal Souza Ribeiro, DJU 15/07/2002, p. 421). Assim, as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária colacionadas pela Lei no. 9.876/99 não padecem de qualquer vício a ensejar sua inconstitucionalidade. Assim tem decidido a jurisprudência pátria, a teor dos julgados explicitados em sequência: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. A Lei Complementar nº 84/96 foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu uma outra contribuição, cujo sujeito passivo não é mais a própria cooperativa de trabalho, mas sim a empresa contratante dos seus serviços, obrigada ao recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Na sistemática anterior, o artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96 previa uma contribuição a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por

intermédio delas. 2. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n 20/98, permite a instituição, via lei ordinária, de contribuição de seguridade social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Vale dizer, na nova redação do dispositivo, a base-de-cálculo desses tributos foi ampliada de modo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, ainda que prestado sem vínculo de emprego, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, inexistindo afronta ao disposto no artigo 195, 4º, combinado com o artigo 154, I, da Constituição Federal. 3. Não se vislumbra contrariedade pelo fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa, que é pessoa jurídica, e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas. É certo que a cooperativa é uma pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 4 da Lei n 5.764/71, cuja existência é distinta dos cooperados de seu quadro. Contudo, não menos certo é que, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação - a prestação de serviços - é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, não tendo esta última sequer finalidade lucrativa. Assim, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, é esta que lhe presta serviço, mas apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados. 4. Os benefícios às cooperativas, previstos genericamente no texto constitucional (artigo 174, 2º), continuam existindo; no entanto, não se poderia aplicá-los por meio de interpretação tão extensiva a ponto de negar eficácia a norma constitucional em vigor (nova redação do artigo 195) e a norma legal editada a partir de um permissivo constitucional. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APELREEX 1021418, 1ª Turma, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 21/09/2012) TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, LEI 8212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI NO. 9876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único da Lei no. 8212/91 é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela emenda Constitucional no. 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1.988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nos autos.O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195.Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, AC 647420, 5ª Turma, Relatora: Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 17/06/2003, p. 222) Pelo que não padece seja de ilegalidade seja de abusividade o ato coator fundado na disposição legal que prescreve a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas pelas cooperativas de trabalho. Convém, enfim, transcrever excerto da decisão liminar, a seguir:É certo que resta pendente no E. STF o julgamento da ADI nº 2.594-DF, onde é questionada a exigência da contribuição em testilha, não havendo, contudo, qualquer decisão acerca de tal suspensão, razão pela qual a legislação contestada goza da presunção de constitucionalidade.Assim, em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos.Em face do exposto, considerando não ofender a ordem constitucional o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei no. 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei no. 9.876/99, nos termos como colacionados pela Impetrante, denego a segurança pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, conforme determinação de fl. 192 e verso. P.R.I.O.

**0014312-23.2013.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

**0014349-50.2013.403.6105** - CICERA ADELADIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0014408-38.2013.403.6105** - PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

## **Expediente Nº 5046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605552-03.1994.403.6105 (94.0605552-0)** - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 331: Junte-se. Prossiga-se.(referente ofício do TRF3)CERTIDAO DE FLS.343Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008774-18.2000.403.6105 (2000.61.05.008774-6)** - JOSE CARDOZO DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico e dou fé que da publicação da certidão fls. 116 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 115, motivo pelo qual será republicado, sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado.CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0)** - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20130000105, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000104. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0002974-23.2011.403.6105** - ISABEL CRISTINA ZANOTTI(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0004359-06.2011.403.6105** - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação/revisão de seu benefício, conforme fls. 240/241. Nada mais.

**0009994-65.2011.403.6105** - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 240/241. Nada mais.

**0010434-61.2011.403.6105** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 186/187. Nada mais.

**0014609-98.2011.403.6105** - VITOR PINTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 341/343. Nada mais.

**0015733-19.2011.403.6105** - LEONILDO SABIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 269/270. Nada mais.

**0011954-22.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 98/99. Nada mais.

**0004523-97.2013.403.6105** - JOAO CESAR PINCELLI(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls.645/649, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)** - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 275: Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração para a classe correspondente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de execução contra a Fazenda Pública.Outrossim, tendo em vista o alegado pelo INSS, às fls. 273/274, oficie-se, com urgência, ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, solicitando, por ora, o bloqueio dos valores do ofício requisitório (PRC) de fls. 266 (201200000128), até ulterior decisão do Juízo acerca de eventual retificação de valores. Ainda, no que toca ao ofício requisitório de fls. 265, por se tratar de Requisição de Pequeno Valor, o mesmo já foi objeto de pagamento e liberação, conforme fls. 268, devendo, para tanto, ser intimado o I. causídico acerca do ora alegado pelo INSS. Por fim, para a verificação/retificação dos valores objeto de pagamento, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que verifique e retifique se for o caso, demonstrando os valores na data da conta constante nos ofícios de fls. 265 e 266. Cumpra-se, tudo, com urgência, e após volvem os autos conclusos para nova deliberação. CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VILMA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais

### **Expediente Nº 5056**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004847-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE**

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCIA REGINA DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em contrato de financiamento pactuado em 09/09/2009, no valor de R\$ 10.900,00, com prazo de 48 meses, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/11/2010, perfazendo o débito o montante de R\$ 11.004,11, em 30/03/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/27. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 31/32vº). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme auto de fl. 85. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 111). Não obstante regularmente citada (fl. 141), a Requerida deixou de apresentar sua defesa, consoante atesta a certidão de fl. 142vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, em face do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte Requerida, decreto sua revelia. Considerando-se a revelia ora decretada, reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia contábil. Assim, passo diretamente ao julgamento do feito, eis que presentes os requisitos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, a presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo Fiat/UNO Mille Smart/2001, número do chassi 9BD15828814275693, RENAVAL 760365288, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 30/11/2010, decorrentes de Instrumento Contratual de Financiamento Crédito Auto Caixa, pactuado entre as partes em 09/09/2009, sob nº 25.0860.149.0000025-94, cujo saldo devedor atualizado em 30/03/2011, perfaz o montante de R\$ 11.004,11. Conquanto os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil não conduzam à inexorável procedência do pedido, dado que não atingem as questões de direito (nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 733.742/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 382), entendo que, no caso em comento, a ação é de ser julgada procedente seja porque a Requerida não nega a dívida seja porque não se verifica nenhuma abusividade ou ilegalidade nos encargos pactuados, aptas a descaracterizar a mora contratual. Com efeito, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As

disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato pactuado, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DEFESA DO DEVEDOR. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º.10.1969. 1. Na sistemática do DL 911/69, em sendo incontroverso pelo menos o principal da dívida, devedor fiduciante inadimplente só pode eximir-se da busca e apreensão se comprovar pagamento ou cumprimento das obrigações contratuais (art. 3º, 2º). 2. A jurisprudência tem admitido discussão da legalidade de cláusulas contratuais de mútuo ou do montante do débito em contestação de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, para o fim de facultar ao devedor purgar a mora. 3. Não é ilegal a majoração dos encargos posteriormente ao inadimplemento da dívida, desde que prevista no contrato. 4. A limitação de juros prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. A Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 5. Viável a cobrança da TR em contratos bancários porque o Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0. 6. Não há que se falar em anatocismo em face da aplicação capitalizada da TR porquanto ela foi aplicada como taxa de juros apenas na cobrança de tributos, sendo utilizada como índice de correção monetária nos contratos bancários em geral. 7. A capitalização de juros só é vedada pela Lei da Usura antes do vencimento da dívida. 8. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 199804010543457, Terceira Turma, v.u., Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ - Data 30/08/2000, Página 176) Dessa forma, e considerando que o sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Feitas tais considerações, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/13) e a notificação foi anexada à petição inicial (fl. 16), comprovando estar a Requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que aludem os 1º e 2º do citado artigo, quedando-se a Requerida inerte quanto à comprovação do inadimplemento das obrigações contratuais, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fl. 85 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 31/32vº, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES**

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Preliminarmente, tendo em vista o constante dos autos, a discordância da parte Expropriada, bem como em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intime-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intime-se. (MANIFESTACAO PERITOS FLS. 265/268)

**0014033-42.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ZENILDA GOMES MOREIRA

DESPACHO DE FLS. 228: Vistos. Dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 218/219. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 233: Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL objetivando a expropriação do lote 18, quadra A, Transcrição nº 48.716, do Bairro Pq. Central de Viracopos. Verifico que às fls. 138/152 foram juntadas cópias de processo de Usucapião do imóvel expropriando, com trâmite pela D. 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, desta Comarca de Campinas/SP. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos que há processo em curso para discussão acerca da possibilidade de ser o imóvel usucapido, é de rigor a inclusão no Termo de Autuação dos presentes autos, os nomes dos autores da ação de usucapião, JOSÉ FERNANDES DA SILVA e ZENILDA GOMES MOREIRA, conforme qualificações de fls. 138/152, motivo pelo qual, desde já, determino remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação. Assim, é de rigor que o depósito do valor da indenização de fls. 52, permaneça nos autos até final deslinde da ação de usucapião. Com o retorno e, para que não se alegue prejuízo futuro, cumpra-se o determinado às fls. 228, dando-se vista aos expropriantes acerca da manifestação de fls. 218/219, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0015847-21.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO, para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel, conforme determinado na sentença proferida às fls. 172, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008247-17.2010.403.6105** - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 315/338, noticiando acerca da composição das partes no

Juízo Falimentar, bem como considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 339, entendo que resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e ainda pendente de apreciação, pelo que não há condenação no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0018181-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 79, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011904-59.2013.403.6105** - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à reconhecimento de tempo de labor e implantação de aposentadoria em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA, RG: 7.544.796-4, CPF: 720.485.148-04; DATA NASCIMENTO: 09.04.1952; NOME MÃE: MARIA N DE SOUZA, NIT 10403005393, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

**0013727-68.2013.403.6105** - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO (RG: 17.827.233 SSP/SP, CPF: 061.909.628-40 NIT: 0010890388544; DATA NASCIMENTO: 05/10/1964; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0014579-92.2013.403.6105** - JOAO CORREIA DE LIMA NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 83.524,15 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.324,72), conforme documentos indicados na inicial, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 1.965,44), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 640,72) multiplicada por doze (R\$ 7.688,64) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.



### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009666-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-26.2012.403.6105) CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos, etc.Tendo em vista a sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 0007828-26.2012.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 100, entendo por bem que se proceda à remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos, considerando-se a sentença proferida nos autos desses Embargos.Após, dê-se vista ao embargado, para que requeira expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se e cumpra-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 103/105).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X ANIBIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VERONICA FAVARO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 504, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Intime-se.

**0007828-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 137 e comprovado às fls. 49/51 e 52, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Tendo em vista a petição de fls. 438, dê-se vista à Defensoria Pública da União Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3)** - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder a devida alteração junto ao sistema processual

informatizado acerca da classe da ação (Cumprimento de Sentença). Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, objetivando a execução da verba honorária sucumbencial fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, em acórdão prolatado nestes autos já transitado em julgado. Com a determinação do Juízo para pagamento dos valores em execução, manifestou-se a CEF, ora executada, às fls. 366/367, juntando comprovante do depósito judicial no valor de R\$6.392,71 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), posicionado para a data de 31/08/2010. Intimada, a advogada dos autores, ora exequente, às fls. 373/376, discordou dos valores e apresentou novos cálculos, ao fundamento de que estariam faltando os honorários relativos a 02 (dois) autores, bem como de que houve equívoco acerca da data utilizada para atualização do valor, que no seu entender seria a data da sentença de 1º grau (14/04/1998) e não do V. Acórdão (20/03/2001). Intimada a CEF para pagamento, na forma do artigo 475-J do CPC, a mesma, em sede de impugnação, concordou com as alegações da exequente, no tocante à ausência do pagamento da verba honorária em relação a 02 autores, contudo se insurgiu quanto a forma de atualização dos cálculos, alegando excesso de execução, ao fundamento de que a avaliação deveria ocorrer a partir da data de sua fixação no V. Acórdão (20/03/2001), tendo, na mesma oportunidade efetuado o depósito tão-somente dos valores não impugnados pela mesma. Às fls. 415, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, parametrizando a forma da elaboração dos cálculos, qual seja, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (27/06/2001). Às fls. 422, a Executada, CEF, ofertou embargos de declaração, ao fundamento de omissão na decisão de fls. 415 do Juízo, visto que a discussão nos autos se delimitava a data do início da atualização do valor e não sobre a incidência de juros moratórios. Referido recurso foi recebido como pedido de reconsideração, contudo foi mantida a decisão de fls. 415. Com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 428/429, houve manifestação das partes. Às fls. 436/437, manifesta-se a CEF se insurgindo contra os cálculos, sob a alegação de violação à coisa julgada, eis que não houve determinação de incidência de juros moratórios para a atualização da verba honorária, requerendo, por consequência, nova remessa à Contadoria para adequação dos cálculos, aplicando-se somente a correção monetária a partir do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 166. Às fls. 445/446, concorda a advogada dos autores com os cálculos da Contadoria do Juízo. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Não assiste qualquer razão à parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, isto porque conforme já delineado, às fls. 415, entende este Juízo que no caso de fixação de verba honorária seja de valor certo na sentença/acórdão ou não, deve incidir os juros de mora, não obstante a omissão existente no julgado, isto porque, os consectários legais (juros e correção monetária) são decorrência lógica da condenação. Tal entendimento vem esposado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, nesse sentido, REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009), bem como do E. Supremo Tribunal Federal que, inclusive já pacificou seu entendimento acerca do assunto, conforme Súmula nº 254. Ademais, nos termos do artigo 293 do C.P.C, serão sempre devidos os juros legais no valor principal. Ainda, no que toca ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora para pagamento de honorários fixados em valor certo, há que se atentar para duas soluções. No tocante à correção monetária, a mesma deve incidir a partir do arbitramento dos honorários, que no caso da presente demanda é a data do V. Acórdão (fls. 164 - 20/03/2001). No que toca aos juros moratórios, estes devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão que arbitrou a verba honorária, eis que somente neste momento é que se configura a mora do devedor. Neste sentido, também é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel Min Castro Meira, 2ª T, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL. PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.** 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença que a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDcl no REsp 1.119.300/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF.** 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF (...) (AgRg no REsp 989.300/RS, 2ª T, Rel Min Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010). Não obstante o tudo acima exposto, observo que ocorreu a intempestividade da impugnação ora interposta pela executada, CEF, às fls. 381/386, visto que não procedeu ao depósito integral da dívida, conforme se observa, às fls. 387, eis que efetuou o depósito tão-somente dos valores da verba honorária com as quais concordou, deixando, contudo, de efetuar o depósito dos valores controversos. Assim sendo, somente a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação em sede de cumprimento de sentença. Neste

sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1353907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013). Diante do acima exposto, deixo de receber a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 381/386. Outrossim, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e a concordância da advogada dos autores, às fls. 445/446, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento dos valores (fls. 428/430), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se e intímese.

**0002919-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO X OSWALDO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA BAILONI MARCILIO

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 47, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intímese.

#### **Expediente Nº 5071**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0008506-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo a petição de fls. 276/277 como aditamento à inicial. Tendo em vista o requerido na petição inicial, defiro a citação por Edital do Proprietário Desconhecido do imóvel rural descrito como gleba nº 170, do Bairro Viracopos, conforme o art. 18 do Decreto-lei nº 3.365/41, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Intímese o Estado de São Paulo e o INCRA, através de seus representantes, para que manifestem interesse no presente feito. Cumpra-se e intímese.

#### **Expediente Nº 5072**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007747-14.2011.403.6105** - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, considerando-se a devolução da Carta Precatória nº 211/2013, com Termo de Assentada às fls. 418, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos comprovantes de recolhimento de todas contribuições previdenciárias devidas em conexão com o processo trabalhista referido nos autos, conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 299. Após, vista dos autos ao INSS. Intímese.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o autor a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos da petição e cálculo de fls. 186/187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6) - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP323387 - MARINA JESSICA DEMENCIANO)**

Aceito a conclusão nesta data. Diga a requerida acerca do cumprimento do acordo firmado e da quitação plena, manifestando sua concordância com o levantamento do depósito judicial pelos requentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do extrato bancário mencionado na petição de fls. 313/314, bem como a indicação do nome e números de RG e CPF de quem deverá constar do alvará de levantamento e que irá retirá-lo em Secretaria.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a União Federal acerca do cálculo dos créditos a serem compensados, com base na diferença entre os valores apurados pelas partes, sendo que restou considerado pela exequente o valor constante da petição de fls. 227/228, dos presentes autos. Após a apresentação de novos cálculos, que devem ser trazidos no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à exequente e tornem conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010647-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010647-6) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECLIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL PETROLEO LTDA**

Defiro o requerimento de fls. 684vº, expedindo-se carta precatória para livre penhora, no endereço indicado às fls. 680, conforme cálculo de fls. 673. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 684, juntamente com o presente.Int. DESPACHO DE FL. 684: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, posto que o juiz não deve optar pelo ato mais oneroso ao devedor, além do que não há provas nos autos de que a empresa não possui outros bens passíveis de constrição. Prossiga-se na execução com a penhora de bens livres, concedendo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a referida indicação.Int.

**0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Observo que não se trata aqui de dívida tributária, mas de cobrança de honorários advocatícios, razão pela qual são inaplicáveis os dispositivos do CTN que cuidam da responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica. Por outro lado, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica depende de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que não foram evidenciados nos autos, pelo que fica indeferido. Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS**

CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 884, para o fim de determinar a intimação da parte exequente para que, no prazo de 06 (seis) meses, providencie a documentação necessária para possibilitar a expedição de carta de adjudicação para registro da transferência do domínio. Tal exigência refere-se a certidões do Registro de Imóveis relativas a cada lote pertencente à área expropriada, devidamente atualizadas de acordo com as alterações referentes às áreas, confrontações e delimitações, que eventualmente modifiquem a descrição de cada lote, posteriormente ao trabalho técnico realizado, constante de fls. 869/876, que apresentou plantas com novas demarcações, para que conste da carta de adjudicação, obrigatoriamente, a descrição correta e atualizada do imóvel expropriado. Mantenho os demais termos, tais como lançados, expedindo-se, após a regularização e apresentação nestes autos da documentação necessária e encaminhando-se ao expropriante. Sem prejuízo, intime-se e publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 884. Int. Despacho de fls. 884: Vistos. Fls 882/883: Considerando a concordância da expropriante com os trabalhos propostos às fls. 854/855, os quais deverão seguir as demarcações constantes das plantas de fls. 875/876, manifestada às fls. 869/874, expeça-se carta de adjudicação, a fim de possibilitar ao expropriante proceder à transferência de domínio dos imóveis expropriados. Expedido o documento, encaminhe-se-o por ofício, ao expropriante, DNIT, para que providencie seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Deverá o DNIT comprovar nos autos a efetivação do aludido registro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, à conclusão. Intimem-se

**0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALBINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Antes de apreciar a petição de fls. 574/575, dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 395/573, para manifestar-se quanto à pretensão da executada ao levantamento da indenização pela desapropriação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 394, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 394: Dê-se vista à União Federal acerca da juntada da cópia do registro da desapropriação no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, constante de fls. 391, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Aguarde-se a comprovação da interessada, quanto à propriedade do imóvel expropriado, sobrestando-se o presente feito, por 120 (cento e vinte) dias, em Secretaria. Int.

**0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO) X NATALIA AMANCIO BELLORIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NATALIA AMANCIO BELLORIO X UNIAO FEDERAL X NATALIA AMANCIO BELLORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 223, nada mais havendo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0017995-39.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA

MESTRENER)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 157, nada mais havendo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0015016-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca do teor da certidão de fl. 109. Aguarde-se requerimento acerca da formalização da transferência de domínio dos imóveis desapropriados. Sem prejuízo, intime-se acerca do despacho de fl. 103, juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FL. 103: Tendo em vista a manifestação da parte expropriada especificamente acerca do despacho de fls. 96, independente de publicação, e por tratar-se de pessoa idosa, determino a expedição de Alvará de levantamento do valor total referente à indenização pela desapropriação nos termos requeridos às fls. 101. Assim, por tratar-se de cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 96, publique-o, após, juntamente com o presente. Aguarde-se retorno do mandado de constatação expedido conforme fls. 88. Int. DESPACHO DE FL. 96: Fls. 93: Esclareço que se houver interesse na expedição de um único alvará de levantamento, no valor total a ser recebido como indenização pela desapropriação, este deverá ser expedido em nome de apenas um dos expropriados, Sr. Eliphas de Figueiredo ou Sra. Carmen de Sá Guimarães Figueiredo. Entretanto, havendo interesse na expedição de alvará de levantamento em nome dos dois expropriados, deverá ser indicada a proporção do valor cabível para cada um, visto que deverão ser expedidos, neste caso, dois alvarás diferentes, em nome de cada um dos expropriados. Esclareço, ainda, que cada alvará de levantamento só poderá ser retirado em Secretaria exclusivamente pela pessoa que dele constar como beneficiária, não sendo possível, portanto, um dos expropriados retirar o alvará expedido em seu próprio nome e também o alvará eventualmente expedido em nome do outro. Dê-se ciência aos expropriados, novamente através de carta pelo correio, acerca dos esclarecimentos acima constantes, intimando-os a indicar em qual das formas requerem a competente expedição de alvará, para que não haja eventual alegação posterior de prejuízo aos direitos das partes, devido a qualquer embaraço no procedimento de retirada do(s) alvará(s) em Secretaria, especialmente por tratar-se de partes com idade superior a sessenta anos. Após, expeça-se na forma a ser requerida, independente de nova intimação. Int.

#### **Expediente Nº 4304**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fls. 186/189. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União Federal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu Roberto Nobuaki Ishirata. Int.

**0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Considerando que à fl. 155 foram fixados os honorários periciais provisórios em R\$1.000,00, os quais foram depositados à fl. 165, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 210 e determino que se expeça alvará em favor da INFRAERO, referente à quantia depositada à fl. 212. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 256. Int.

**0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN (SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Ministério Público Federal. Após, publique-se o despacho de fl. 1060. Int. DESAPACHO FL. 1060:1. ANULO o laudo pericial de fls. 307/609, o qual deverá ser desentranhado, com seus anexos de fls. 633/784 e arquivados no cofre desta Secretaria. 2. Destituo os peritos nomeados às fls. 193, Srs. Christian Gueratto Locatto, César Augusto Bragada e Luiz Augusto Calvo de Moura Andrade, que deverão ser intimados pessoalmente para que devolvam os honorários periciais recebidos a título de provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 3. Nomeio em substituição para a realização de nova perícia e avaliação do imóvel expropriado, o Sr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA n. 5060277566, com domicílio na Rua São Pio X, 570, Bela Vista - São Carlos/SP, telefones: (16)3351-9776 e (16)9228-3142. Intime-se o Sr. Perito acima nomeado, via e-mail, com cópia de fls. 02/04, 07, 25/49, 52, 55, 170 (quesitos PMC), 203/204 (quesitos expropriados), 230/231 (Infraero), 240/243 (União Federal), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais provisórios apresentada pelo Sr. Perito. Int.

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Fl. 283. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 281. Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando a informação de fl. 867, expeça-se nova carta precatória para a citação e a intimação de Maria Isabel Cover Salvador, no endereço de fl. 857, requerendo urgência no seu cumprimento perante o juízo deprecado. Int.

**0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO (SP157002 - CRISTIANE NOBREGA

DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Intime-se Gilberto Guilherme Ajjar para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua condição de representante legal dos espólios de Guilherme Marchiori e Hermínia Olivato Marchiori.Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 371/387 e 388/412. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017490-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSO - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSO X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSO

Fls. 116/117. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela expropriada Sônia Aparecida de Melo, a fim de regularizar os registros dos imóveis objetos desta lide perante o cartório, uma vez que não há prejuízo à parte requerente quanto ao prosseguimento deste feito.Fls. 137/150. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes expropriados: RODRIGO ARANTES JOVITA, MATHEUS DE MENEZES MENDES e DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSO. Indefiro o levantamento da quantia depositada à fl. 45, uma vez nem todos os expropriados concordaram com o valor oferecido a título de indenização.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP



05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0006179-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE

Fls. 132/133. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0006267-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER GUT - ESPÓLIO, ANNA SOPHIA GERTRUDES HASS - ESPÓLIO, ARTHUR STAEHLIN - ESPÓLIO, JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, FRANCISCO TEODORO e LEONICE DE FÁTIMA CARVALHO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 136.659, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 91 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 33/81, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 33/81 e depositado à fl. 91. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da matrícula nº 136.659 (Lote 14, Quadra D), do Jardim Santa Maria I, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Diante da certidão de fl. 103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

**0006728-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARNALDO NICOLAU GUT - ESPÓLIO, MIRIAM EPHIGÊNIA VON ZUBEN - ESPÓLIO, MITSUGU ONO e TOKUJI ONO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 22.529, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 92 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº

3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 33/85, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaundero produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 33/85 e depositado à fl. 92. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 22.529 (Lote nº 13, Quadra E), do Loteamento Parque Imperial, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

**0007459-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ROSA BARSOTTI - ESPÓLIO, RUY BARSOTTI - ESPÓLIO e MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 95.723, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 86 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 28/77, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaundero produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 28/77 e depositado à fl. 86. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 95.723 (Lote nº 04, Quadra E), do Jardim Santa Maria, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Reconsidero o segundo e o sexto parágrafos do despacho de fl. 81 e determino a citação de todos os expropriados indicados no polo passivo da presente ação. CERTIDÃO DE FL. 98: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 361/13, 362/13 e 363/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0007519-68.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPÓLIO e DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 49.585, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 88 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 30/83, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaundero produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 30/83 e depositado à fl. 88. Ante o

exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 49.585 (Chácara nº 04, Quadra E), do Loteamento Parque Imperial, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Reconsidero o segundo e o sexto parágrafos do despacho de fl. 86 e determino a citação de todos os expropriados indicados no polo passivo da presente ação. CERTIDÃO DE FL. 96: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 369/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0008329-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 224/240. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como peritos oficiais a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804 e o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-78030740. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente uma proposta de honorários periciais em conjunto. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelos Srs. Peritos. Sem prejuízo, juntem os expropriados procuração nestes autos, sob as penas da lei. Int.

### **Expediente Nº 4353**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes réus: CARLOS ROBERTO MOSCA e DALVA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI. Fl. 89. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/01/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente os expropriados, nos endereços de fls. 305, 352, 435, 456, 473 e 486. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014509-12.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Fls. 408/431 e 432/433. Dê-se vista às partes. Indefiro o pedido de produção de prova oral, haja vista que a natureza da causa não reclama tal produção de prova. Defiro o pedido de produção da prova documental, ficando facultada à parte interessada, após a vinda e a vista da documentação, requerer a produção da prova pericial contábil, se for o caso. Assim sendo, expeça-se ofício ao Município de Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as cópias de todas as notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos realizados em favor da Farog Entregas Rápidas Ltda ME, relativos aos contrato nº 136/12; bem como ofício à Farog Entregas Rápidas

Ltda ME para que em igual prazo junte aos autos todas as notas fiscais emitidas e os recibos dos valores decorrentes dos serviços prestados ao Município de Campinas, referentes aos contrato 136/12.Int.

**0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a existência de fraude afirmada à fl. 03, ou seja, a alegação da parte autora de que está sendo vítima de pessoas desconhecidas, as quais estão usando os dados da empresa e causando prejuízo aos cofres públicos. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: 1) interrogatório do único sócio vivo da empresa autora, Sr. Ugo Rossi; 2) testemunhal, devendo a parte autora indicar o rol, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei; 3) a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal de SP - Superintendência Regional no estado de SP - Delegacia de Repressão à Crimes Previdenciários para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do Inquérito Policial nº 0234/2012-5 (3ª Banca Criminal da Capital, processo nº 3000.2012.002021-4) e, 4) a juntada de novos documentos, observada a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova das alegações contidas na inicial. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 89/90. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que não há perito médico neurocirurgião cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta justiça, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), próximo ao Colégio Estadual Francisco Glicério. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 31.6021450683, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA**

LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 64. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0015190-45.2013.403.6105** - FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3716**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004607-98.2013.403.6105** - GERALDO FERREIRA BATISTA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Geraldo Ferreira Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido benefício de auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% em face da necessidade de assistência para suas atividades diárias, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/92. Às fls. 97/98, a parte autora informou que esteve em gozo de auxílio-doença até 14/01/2009 e que, em 29/03/2013, trabalhava como porteiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 104/105). A parte autora apresentou documentos às fls. 114/124 e 151/390. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 125. Cópia do processo administrativo nº 532.181.691-0 foi juntada às fls. 132/146. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 391/439). O laudo pericial foi juntado às fls. 440/656. Às fls. 661/661v houve reapreciação da tutela, que revogou a decisão de fls. 125 e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Da decisão de fls. 661/661v, foi Interposto Agravo de Instrumento às fls. 669/678, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 686/689. Às fls. 692, o autor requereu a desistência do feito, com o qual o INSS não concordou manifestando-se pela improcedência do pedido (fl. 693). Cópia decisão agravo de instrumento às fls. 695/697. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 440/483, não foi constatada incapacidade laboral do autor. Conforme concluiu a Sra. Perita, a gravidade da doença que acometeu o autor é moderada e não e atualmente não o incapacita (fl. 479). Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual

seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91.P.R.I.

**0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar proposta por Margarida Maria Raimundo Maia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 31/554.304.480. Ao final, pretende a confirmação do pedido antecipatório e/ou aposentadoria por invalidez, pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Procuração e documentos às fls. 13/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido até a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 33/34). Contestação, quesitos e cópia do procedimento administrativo às fls. 44/84. Laudo pericial médico às fls. 88/100. Tutela antecipada deferida (fl. 101). Manifestação da autora aa fl. 105. Às fls. 109/115 o INSS manifestou-se sobre o laudo e apresentou proposta de acordo às fls. 109/115, com a qual a autora não concordou (fl. 117). É o relatório.

Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 88/100, que foram constatados : Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID X F33.3) e transtorno de personalidade histriônica (CID X F 60.4) desde novembro de 2012 Atestou, ainda, o Sr. Perito que a incapacidade da autora é total, multiprofissional e temporária e que, com tratamento, e acompanhamento psiquiátrico regulares, deverá retornar às atividades em 12 meses. Assim, a condição laborativa da autora, constatada em perícia realizada pelo réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, restabelecimento do auxílio-doença e ausente os requisitos para sua conversão em aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade temporária. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na seqüência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12

em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da autora, mantenho a decisão de fl. 101, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a restabelecer, em definitivo, o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação, devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62). b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da liminar de fl. 101. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Margarida Maria Raimundo Maia Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data restabelecimento Data da cessação Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Campinas,

**0011247-20.2013.403.6105 - GEDINILSO LUIS GREGORI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Gedinilso Luis Gregori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido e averbado o tempo de serviço decorrentes dos contratados registrados em CTPS; reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 16/08/1982 a 13/12/1983, 18/03/1985 a 10/11/1998, 02/08/1999 a 14/05/2012; reconhecimento do direito de conversão de atividade comum em especial pelo redutor de 0,83 dos períodos de 01/10/1979 a 01/02/1980 e 25/05/1981 a 07/04/1982, consequentemente a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (24/07/2012), alternativamente, a revisão do benefício atual para computar o tempo especial pleiteado em tempo comum pelo fator 1,4. Por fim requer a condenação do réu no pagamento das diferenças acrescidas de juros e correções legais até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos às fls. 32/136. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143/170. É o relatório. Decido. Consoante contagem realizada pelo réu (fls. 118/119), reproduzida abaixo, foi apurado o tempo de serviço do autor de 35 anos, 11 meses e 14 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mac Flora Pais. 01/10/78 01/02/80 481,00 - Techint 25/05/81 07/04/82 313,00 - Bann Quimica Ltda 1,4 Esp 16/08/82 13/12/83 - 669,20 Metalúrgica Sintermet 1,4 Esp 18/03/85 05/03/97 - 6.031,20 Metalúrgica Sintermet 06/03/97 10/11/98 605,00 - Contec Mão de Obra 10/02/99 01/08/99 172,00 - Magneti Marelli 02/08/99 24/07/12 4.673,00 - Correspondente ao número de dias: 6.244,00 6.700,40 Tempo comum / Especial : 17 4 4 18 7 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 11 meses 14 dias Como se vê, os períodos compreendidos entre 16/08/1982 a 13/12/1983 e 18/03/1985 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especial pelo réu, faltando ao autor interesse de agir em relação a eles, permanecendo controvertido o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1998 e de 02/08/1999 a 14/05/2012, bem como a conversão de tempo comum em especial. Em relação ao pedido para que seja o tempo decorrente dos contratos de trabalhos com registro em CTPS, não trouxe o autor nenhuma prova de que o réu tenha efetuado revisão no seu benefício com fito de alterar o tempo já reconhecido, motivo pelo qual reconheço, também nesta parte, falta de interesse de agir. Mérito É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR,



Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 58/63 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu, não impugnado quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as

atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 10/11/1998 (fls. 58/59), esteve exposto a ruído com intensidade de 83 decibéis, abaixo, portanto, da permitida legalmente de 90 decibéis, não se enquadrando a atividade como especial. No tocante à exposição aos agentes químicos na época em que prestou serviços à empresa Magneti Marelli, período de 02/08/1999 a 14/05/2012 (data da expedição do PPP), referida empresa consignou no formulário PPP de que, no período de 02/08/1999 a 30/05/2001 não tinha laudo da época e no comunicado de fl. 63 informa que o local de trabalho em que o autor exerceu a atividade no referido período não havia sofrido mudanças significativas entre estes períodos, contudo o local de trabalho foi desativado na data de 31 de maio de 2001, motivo pelo qual ficou impossibilitada de elaborar o referido PPP. Assim, não apresentando o formulário e nem outra prova, não o reconheço como especial, pois o autor não se desincumbiu de seu ônus processual (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), protestando pelo julgamento antecipado da lide conforme consignado na decisão de fl. 171, contra qual não se insurgiu em momento oportuno. Quanto ao período de 01/06/2001 a 14/05/2012, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos (Acetona, Etanol, Xileno, Acetato de Etila, Propanol Isopropanal, Tolueno, 2-Butoxietanol e Percloroetileno) com variadas concentrações (fls. 60/62). Assim, nos termos do Quadro I (Tabela de Limites de Tolerância) da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), constata-se que somente no ano de 2010 e 2011 o autor esteve a agentes químicos com concentração do acima permitido, no ano de 2010 a Etanol com concentração de 81,18 ppm, acima de 78 ppm e em 2011 a Acetona e Acetato de Etila com concentração de 822,82 e 369,49 ppm, o que era permitido a exposição com concentração de 780 e 310 ppm, respectivamente. Quanto aos demais agentes, esteve exposto à concentrações abaixo do nível de tolerância. Assim, em relação à exposição aos agentes químicos, reconheço, como especial, o período de 01/01/2010 a 31/12/2011. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e os reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 16 anos, 10 meses e 9 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mac Flora Pais. 0,7 Esp 01/10/78 01/02/80 - 340,80 Techint 0,7 Esp 25/05/81 07/04/82 - 221,52 Bann Quimica Ltda 1 Esp 16/08/82 13/12/83 - 478,40 Metalúrgica Sintermet 1 Esp 18/03/85 05/03/97 - 4.308,40 Magneti Marelli 1 Esp 01/01/10 31/12/11 - 720,00 Correspondente ao número de dias: - 6.069,12 Tempo comum / Especial : 0 0 0 16 10 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 16 ANOS 10 meses 9 dias De outro lado, considerando o tempo especial aqui reconhecido, convertendo-o em comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos 9 meses e 4 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em vista do reflexo que o tempo incide no fator previdenciário. CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010

(Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da

possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 01/10/2010 a 31/12/2011, bem como o direito de convertê-lo em comum pelo fator 1,4; b) Reconhecer o direito do autor a converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/1995; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção (NB 156.601.325-6) de forma a considerar o tempo de 36 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço para cálculo do fator previdenciário. d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 24/07/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 10/11/1998, 02/08/1999 a 31/12/2009 e 01/01/2012 a 14/05/2012; f) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos para reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 16/08/1982 a 13/12/1983 e 18/03/1985 a 05/03/1997, bem como em relação ao pedido para que seja o tempo decorrente dos contratos de trabalhos com registro em CTPS, a teor do art. 267, VI do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gedinilson Luis Gregori Revisão de Benefício RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo especial reconhecido: 01/10/2010 a 31/12/2011, além dos já reconhecidos pelo réu. Data de Início da Revisão: 24/07/2012 (DER) Data início pagamento dos atrasados: 24/07/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/07/2012: 36 anos, 9 meses e 04 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Cristina Siebert Freires, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecida a qualidade de segurado do falecido marido da autora, à época de seu óbito, e lhe seja concedido o benefício de pensão por morte e o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega que seu marido faleceu em 17/04/1991 e era filiado da Previdência Social desde 15/02/1971. Que entre 15/02/1971 e 10/05/1989 trabalhou em várias empresas e que nos períodos de 08/1982 a 12/1986 e 01/07/1988 a 01/09/1988 recolheu as contribuições através de carnê. Assevera que em 22/07/1988 o falecido abriu uma empresa individual e, muito embora não tenha efetuado o recolhimento das contribuições, permaneceu trabalhando até a data de seu óbito. Discorre que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS e que o mesmo foi indeferido sob a alegação de que o de cujus não possuía qualidade de segurado. Argumenta que é a filiação do segurado junto ao INSS que estabelece a sua condição de sujeito de direitos e deveres perante a autarquia, com o efetivo exercício da atividade laborativa com reflexos econômicos e não o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias. Afirmo que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é apenas um reflexo obrigatório da qualidade de segurado do indivíduo perante o INSS e o não recolhimento caracteriza apenas uma situação de inadimplência e não de exclusão do indivíduo da proteção social. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 19/128). Esclarecimentos sobre o valor dado à causa às fls. 140/141. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início, cumpre ressaltar que o marido da autora faleceu em 1991, ou seja, há mais de 22 anos, razão pela qual, ausente o periculum in mora; não há urgência na medida requerida. Por outro lado, prevê o art. 195 da Constituição Federal que a seguridade social é financiada por toda a sociedade. Disso decorre que o regime da Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o segurado está obrigado ao pagamento das contribuições. Enquanto contribuir para o custeio da seguridade social, o empregado mantém sua qualidade de segurado. No entanto, a lei prevê a manutenção da qualidade de segurado mesmo sem o recolhimento das contribuições, somente durante o período de graça, que, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, época do falecimento, era de 12 meses, ou de 24 meses, caso o falecido já tivesse efetuado o recolhimento de 120 contribuições mensais. Alega a autora que seu marido trabalhou com registro até 10/05/1989 e o INSS, na comunicação de decisão de fls. 123, afirma que a última contribuição deu-se em 07/1986, o que torna controvertida a questão. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 146.711.976-5, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3717**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-94.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 1.647/1.649 e tendo em vista que o Estado de São Paulo já foi intimado a comparecer à audiência (fl. 1.645), fica ao alvedrio da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo o seu comparecimento à audiência, cabendo ponderar se a sua participação poderá auxiliar na definição da destinação do valor depositado nos autos. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007479-86.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

1. Oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o relatado à fl. 124, instruindo o ofício com cópia de fls. 60, 106/111, 117 e 124.2. Expeça-se edital de citação de Eulália Ferreira de Aguiar, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo ser os expropriantes intimados, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5)** - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido recurso. Antes do arquivamento dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA

BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Defiro o requerido pela exequente, à fl. 189.3. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014003-02.2013.403.6105** - FENIX - TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

#### **Expediente Nº 3718**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005342-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

1. Indefiro o pedido de conversão do presente feito em ação de depósito, por ausência de embasamento legal.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005958-09.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

1. Apresente a expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo mencionado pelo Ministério Público Federal, às fls. 183/186.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005262-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intimem-se.

**0014653-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011263-08.2012.403.6105** - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se os petionários de fls. 116, a regularizarem a petição de interposição da apelação, uma vez que a mesma encontra-se sem assinatura.Deverão comparecer em Secretaria para tanto, devendo no ato do atendimento ser informado ao servidor referida providência, devendo ser certificado nos autos.Para regularização, basta a assinatura de um dos patronos.Prazo de cinco dias.Depois da regularização, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso.Int.

**0003311-41.2013.403.6105** - HAROLDO CARLOS BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu estado civil, tendo em vista que, na petição inicial, consta que é solteiro (fl. 02) e, no contrato, à fl. 31, consta que é casado, devendo, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo da relação processual, tendo em vista que o contrato de fls. 31/46 também foi assinado por Paula Brandini Rodrigues Costa Barroso.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0010190-64.2013.403.6105** - RAQUEL TANNURI GOBBI(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP292341 - STEPHANAS TUGLIO VISOCKAS E SP308269 - BRUNO JOSE ZIOLI E SP312099 - ANA BEATRIZ QUIBAO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 277/322), para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifique a autora quais pedidos são formulados em face da Caixa Econômica Federal e quais se referem a MRV Engenharia e Participações S/A.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 275: Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a certidão expedida, via malote ao SUDP de São José do Rio Preto/SP, ficando o Sr. Supervisor da distribuição, ou quem este determinar, responsável pela entrega da certidão, mediante o recolhimento da diferença das custas, no montante de R\$ 2,00 (dois reais).Cumpra-se.

**0011638-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação da ré (fls. 119/162), para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0012923-03.2013.403.6105** - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 46, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0012987-13.2013.403.6105** - ANTONIO RUI RONDAN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação da ré (fls. 92/113), para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1. Intime-se a exequente a retirar as certidões de inteiro teor expedidas às fls. 264 e 265.2. Dê-se ciência às partes do resultado negativo das hastas públicas (fls. 266 e 267), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora sobre os imóveis descritos às fls. 197/199 e arquivem-se os autos.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 259: Fls. 258: Defiro a expedição de duas certidões para o registro da penhora dos imóveis matrículas 23.449 e 22.992, devendo constar nas certidões a autorização expressa da empresa GEANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA às fls. 95 e 98.Instrua-se as certidões com cópia do despacho de fls. 91, autenticada pela Diretora de Secretaria. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

**0016475-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 193, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição cadastrada no sistema RENAJUD, que recaiu sobre o veículo Ford/Escort GL placa BQB2673.Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, ficando indeferida nova expedição

de ofício à Receita Federal, uma vez que já realizada referida diligência, conforme certidão de fls. 162 e publicação de fls. 163. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os mesmos permanecerem sobrestados em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 184, indicando o endereço onde pode ser encontrado o veículo de fls. 182/183, para que se proceda à penhora do mesmo. No silêncio, proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferências do referido veículo pelo RENAJUD e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0009232-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILLENA REGINA BARBOSA**

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço da executada através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços da inicial e fls. 53, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Indefiro a consulta de endereço pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Assim, sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014093-54.2006.403.6105 (2006.61.05.014093-3) - METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2006.03.00.116345-0, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se também os presentes autos.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013942-44.2013.403.6105 - SILVIA PROVASI(SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP337346 - TALMA DE LUCENA SANTOS) X NAO CONSTA**

1. Intime-se a requerente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove, de forma cabal, a sua filiação. 2. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)**  
Indefiro o pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, posto não ser parte no feito. Deixo de analisar, por ora, o pedido a da petição de fls. 1164/1172 (reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas Mendes Junior Engenharia S/A e Mendes Junior Trading e Engenharia S/A), porquanto o único ato executório requerido pela União em face da empresa Mendes Junior Engenharia S/A, até o momento, foi o bloqueio de valores, o qual restou parcialmente positivo (fls. 1194). Assim, não havendo, pela exequente, o esgotamento de todos os meios para localização de bens em nome da executada, não há que se falar, por ora, em desconsideração de personalidade jurídica de quaisquer das duas empresas e tampouco em reconhecimento de coligação. Assim, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução em relação à empresa Mendes Junior Engenharia S/A, no prazo de 10 dias. Em face do resultado do bloqueio de valores de fls. 1194/1196, determino seja realizada nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD em nome da executada Mendes Junior Engenharia S/A. Ante a ausência de manifestação da empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S/A em relação ao despacho de fls. 1210, retire-se o nome da Dra. Viviane Venckunas Merege Losano do sistema processual. Determino também, que, doravante, não seja mais efetuada carga destes autos aos procuradores daquela empresa. Anote-se na capa dos autos. Recebo o valor bloqueado às fls. 1220 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, as informações de fls. 1187/1189. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**



ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

Encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 278/282. Com a manifestação, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 290: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da informação apresentada pelo setor da contadoria de fls. 289.

**0009655-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Fls. 167/171: em vista da ausência de bens penhoráveis, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

### **Expediente Nº 3720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014908-07.2013.403.6105** - ANDRE LUIS LIMA DE PAULA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por André Luis Lima de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela e a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores em atraso desde a cessação do benefício anteriormente concedido. Alternativamente, requer a manutenção do benefício de auxílio doença até que a autarquia promova sua reabilitação profissional. Requer, por fim, a indenização dos valores despendidos com a contratação de seu advogado. Argumenta que é portador de distúrbios psíquicos e que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença entre dezembro/2011 e 05/03/2012, quando recebeu alta previdenciária. Que diante dessa decisão, interpôs recurso administrativo o qual foi igualmente indeferido. Assevera que foi demitido em 05/06/2012 e que encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, porquanto necessita de repouso e afastamento das atividades de trabalho para o tratamento médico e eficiência das medidas interventivas. Afirma que seu quadro de saúde vem se agravando e que o uso de medicação contínua afeta seu potencial cognitivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/85). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 74/83 juntados pelo autor, além de não serem atuais, não estão nítidos. O único documento e mais recente, datado de 14/08/2013 (fls. 43), subscrito pelo Dr. Marco Antônio Belluzzo, CRM 30.399, não está acompanhado de outros exames que comprovem seu diagnóstico atual de alterações enzimáticas e em seu colesterol e, conseqüentemente o agravamento da doença psíquica sendo, portanto, precário a embasar o deferimento do pedido. Por outro lado, há dúvida até mesmo em relação à sua qualidade de segurado, porquanto o benefício foi indeferido em 03/2012 e sua demissão ocorreu em 05/06/2012. Confessa o autor na inicial que desde então não vem recolhendo as contribuições previdenciárias o que se conclui que apenas no caso de procedência desta ação, sua qualidade de segurado estaria mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 20 de janeiro de 2014, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e

desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de pintor de autos? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Intimem-se.

**0015196-52.2013.403.6105 - MARIA HELIANA ANDREOLI (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Heliana Andreoli qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 01/03/1988 a 15/03/1990, 01/06/1990 a 21/08/1991, 22/08/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 27/04/1995 e 06/03/1997 a 22/11/2012 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, consequentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a conversão do período 17/11/1980 a 23/04/1981 de tempo comum para especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 05/12/2012 e o pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Em pedido sucessivo, requer a conversão dos períodos anteriores a 28/04/1995 de comum para especial pelo fator 0,83% com o recálculo da RMI. Alega a autora que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que esta não é a melhor prestação, porquanto, na data do requerimento administrativo já contava com mais de 25 anos de atividade especial. Argumenta que todos os períodos acima especificados devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres. Procuração e documentos, fls. 13/110. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome da autora, posto que já fora juntado aos autos às fls. 78/160. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0015206-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-70.2013.403.6105) CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Centro de Qualidade Analítica Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para a declaração de nulidade dos autos de infração n. 357132 - TR 139923, 357757- TR 140245 e 274588, bem como daqueles que forem emitidos no decurso desta lide e para que a ré se abstenha de fiscalizar o requerente, emitir notificações e/ou autos de infração, cobrar multas, promover execução judicial/extrajudicial de quaisquer valores e a inscrição

da dívida em sistema de proteção ao crédito e/ou cartório das dívidas. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela declarando definitivamente a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade dos autos de infração e multas emitidas pelo requerido, bem como desobrigar o requerente ao registro naquele Conselho Regional. Requer, também, a indenização dos danos materiais decorrentes dos gastos do requerente com a contratação de advogados para o ingresso das duas ações judiciais, no total de R\$ 6.000,00. Alega a autora que depois da antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº 0011955-70.2013.403.6105, que determinou a suspensão dos efeitos do autos de infração nº 269748, o Conselho réu, de maneira dolosa, emitiu novos autos de infração decorrentes da mesma infração, qual seja, a inexistência de responsável técnico perante o CRF e a ausência de registro da empresa no CRF. Argumenta que o CRF vem apenas alterando os números dos autos de infração para constranger a autora e forçá-la a pagar a multa arbitrada e acrescenta que um dos coproprietários da empresa possui inscrição perante aquele Conselho e que a empresa é regularmente inscrita no Conselho Regional de Química. Descreve que no ato da lavratura do auto de infração nº 274588, de 25/11/2013, o representante do Conselho réu ameaçou o representante legal da empresa de fechamento. Assevera que a inscrição da empresa autora, bem como de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química desobrigam o registro em outro Conselho Profissional, porquanto sua atividade básica é de análise química. Procuração e documentos, fls. 11/33. Custas, fl. 34. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Conforme já decidi nos autos do processo nº 0011955-70.2013.403.6105, o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante contrato social de fls. 12/17, a atividade da autora se destina a prestação de serviços, assessoria e consultoria na elaboração de projetos, análises químicas, físicas, bioquímicas, microbiológicas, ensaios biológicos, estudos toxicológicos, tratamento de efluentes e afluentes, sólidos, líquidos e gasosos, manutenção e montagem de equipamentos industriais nacionais ou estrangeiros, podendo, portanto, vender, importar, exportar e intermediar negociações. (cláusula III, fl. 14). Conforme já asseverado, referidas atividades, a meu ver, são predominantemente da área química. Consta destes autos, também, o parecer emitido pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, perante o qual a autora é inscrita e que fiscaliza suas atividades, afirmando que a empresa desenvolve tanto atividades privativas do profissional da Química (análises químicas e físico-químicas), quanto atividades que podem ser realizadas por profissionais da Química (análises microbiológicas), nos termos dos arts. 2º e 4º do Decreto nº 85.877/81 e conclui afirmando que se a empresa estiver registrada no CRQ e possua profissional da Química responsável por suas atividades laboratoriais, não há necessidade de estar inscrita perante outro conselho regional (fls. 29/31). Repito que a divergência de entendimento entre os Conselhos de Farmácia e de Química sobre as atividades básicas exercidas pela autora há de ser dirimida mediante aprofundamento da cognição, na fase probatória. Ademais, há nos autos documentos comprobatórios de que um sócio da empresa autora tem formação superior em Farmácia, sendo, inclusive, registrado perante o CRF e o CRQ (fls. 21/21vº), razão pela qual, não vejo óbice na continuidade das suas atividades até o julgamento desta ação, sem a sua inscrição no Conselho réu. Ante o exposto, considerando que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a declaração de nulidade dos autos de infração e multas exauririam o objeto desta ação, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para suspender os efeitos do termo de intimação/Auto de Infração nº 357132-TR 139923 (fl. 23), termo de intimação/Auto de Infração nº 357757 (fl. 25) e do termo de intimação/auto de Infração nº 274588 (fl. 28). Defiro a Antecipação de tutela, também, para determinar ao Conselho Regional de Farmácia, que se abstenha de efetuar nova fiscalização na requerente sobre os mesmos fatos aqui tratados, bem como, de emitir novas notificações e autos de infração, cobrar multas e de promover execução judicial/extrajudicial de quaisquer valores decorrentes de autos de infração já lavrados. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0011955-70.2013.403.6105. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar cópia integral do auto de infração nº 274588, uma vez que aquele de fls. 28 não consta a identificação de quem o lavrou bem como a data da sua lavratura. Cite-se e intime-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA**

## FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento hábil que comprove ser Arnaldo Bráulio da Costa, subscritor da procuração de fls. 18, seu representante legal. Deverá, também, no mesmo prazo, juntar o original do substabelecimento de fls. 19. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 1536

##### ACAO PENAL

**0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2)** - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION (SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

A oitiva das testemunhas de defesa acontecerá após o retorno das deprecatas de oitiva das testemunhas comuns. Int.

#### Expediente Nº 1537

##### ACAO PENAL

**0005751-15.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 321 no prazo de 03 (três) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha JOEL ESARI MARIANO, bem como de sua eventual substituição.

#### Expediente Nº 1538

##### ACAO PENAL

**0007551-10.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA (SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP083984 - JAIR RATEIRO)

DECISÃO FLS. 395/397-V: Vistos, etc. LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA foram presos em flagrante no dia 31/05/2012, pela suposta prática do crime de moeda falsa (artigo 289 do Código Penal) e do previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra o meio ambiente). Em 01/06/2012, foi protocolado pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com ou sem arbitramento de fiança, em favor dos pacientes LAURO e EVERALDO, distribuído sob o n.º 0007552-92.2012.403.6105. Em decisão proferida na mesma data, a prisão em flagrante foi relaxada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de referência à comunicação da prisão à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Em relação ao paciente EVERALDO, ante a ausência de comprovação de ocupação lícita e ante seus antecedentes criminais, foi decretada sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Quanto ao paciente LAURO, constatadas sua residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais, foi concedida liberdade provisória com arbitramento de fiança, bem como impostas diversas medidas cautelares. Posteriormente, nos autos de liberdade provisória supracitado, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada ao acusado EVERALDO e com relação ao paciente LAURO DOS SANTOS, opinou favoravelmente à decretação das medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de antecedentes e da prova de residência fixa. Porém discordou do valor da fiança arbitrada e requereu que fosse majorada para 200 (duzentos) salários mínimos (fl. 59). O pleito ministerial foi indeferido em razão da ausência de outras informações sobre o patrimônio do paciente, até aquele momento, por decisão prolatada em 06/06/2012 (fl. 68 dos Autos de Liberdade Provisória). Na mesma data, o Ministério Público Federal formulou, nos autos em epígrafe (fls. 52/53), pedido de prisão preventiva em face do paciente LAURO DOS SANTOS, aduzindo que a

cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, pois seria provável que o paciente produziria moedas falsas em diversos locais e estaria agindo assim há mais de quatro anos. Este juízo decidiu que, naquele momento, não havia indícios de que o paciente estivesse produzindo moedas falsas há mais de quatro anos, bem como não havia comprovação do vasto patrimônio supostamente amealhado por LAURO DOS SANTOS e EVERALDO. Também no dia 06/06/2012, foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva de EVERALDO BATISTA PEREIRA nos autos de liberdade provisória, tendo aduzido a defesa que o decreto cautelar ter-se-ia baseado em apontamento desfavorável, mas que o feito deste apontamento teria sido anulado em razão de sua menoridade, à época dos fatos (fls. 69/71). Em decisão prolatada em mesma data (fl. 94), este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva, enfatizando que o decreto cautelar não se baseou somente nos antecedentes acostados ao feito, mas também em razão de ausência de ocupação lícita. Apontou também que esta falta de ocupação lícita, aliada à alegação do investigado de ter alugado o imóvel objeto da presente investigação para nele ter ocupação (galpão em que foi encontrada a suposta fábrica de moedas falsas), fazia necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ou seja, para que se cessasse a fabricação de moedas flagradas no imóvel. Em 12/06/12, foram acostados os antecedentes criminais dos pacientes. Em relação ao paciente LAURO DOS SANTOS, foi juntado apontamento que, a princípio, denotava uma condenação anterior e definitiva por crime de mesma espécie. Por esta razão, em decisão proferida em 12/06/2012, foi revista a decisão anterior que havia concedido ao paciente a liberdade provisória com arbitramento de fiança e outras medidas cautelares e decretou-se sua prisão preventiva (fl. 97). Todavia, em 13/06/2012, a defesa protocolou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que o antecedente criminal em questão estaria equivocado, pois se trataria de homônimo do paciente (fls. 101/102). A defesa acostou diversos documentos às fls. 103/114. Em análise ao pedido defensivo, restou decidido por este juízo que assistia razão à defesa e que no apenso dos antecedentes não havia informação quanto à data dos fatos. Tal apontamento seria referente à execução penal e não à Ação Penal. Ainda, pelo cálculo da idade do paciente à época do crime apontado, restou apurado que se tratava efetivamente de homônimo (fl. 116). Na mesma data, foi acostada aos autos (fls. 117/118) decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, no Habeas Corpus nº 0017291-71.2012.403.0000, em que foi deferido pedido de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado aos pacientes LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA. Atendendo à referida ordem, foram expedidos os competentes alvarás de soltura clausulados. À fl. 125, consta cópia da decisão de mérito do mencionado Habeas Corpus, em que foi denegada a ordem e revogada a liminar antes concedida. Por decisão de 30/07/2012 (fls. 126/127), este juízo, verificando que já havia concedido liberdade provisória com arbitramento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas ao paciente LAURO DOS SANTOS (fl. 116), mas que tal decisão estivera prejudicada em razão da liminar concedida nos autos do Habeas Corpus acima mencionado, determinou novamente o cumprimento da decisão da fl. 116, ante a revogação da liminar nos autos do Habeas Corpus, que prejudicava seu cumprimento anterior. Quanto ao paciente EVERALDO BATISTA PEREIRA, em vista da denegação da ordem e revogação da liminar concedida no Habeas Corpus nº 0017291-71.2012.403.0000, foi decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, pelos mesmos fundamentos da decisão que antes a houvera decretado e por não ter havido alteração da situação fático-probatória. Houve a expedição do mandado de prisão preventiva (fl. 129). Por decisão de fl. 145, foi decretada a prisão preventiva do paciente LAURO DOS SANTOS, em vista do não recolhimento da fiança arbitrada, tendo havido a expedição de mandado para tal (fl. 147). Em 13/09/2012, foi protocolado, nos autos de liberdade provisória, pedido de revogação da prisão preventiva decretada a EVERALDO BATISTA PEREIRA, tendo a defesa aduzido constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 158/162). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pugnando pela manutenção da cautelar contra Everaldo, informando, por fim, que na mesma data apresentara denúncia em face dos paciente Lauro e Everaldo, nos autos da Ação Penal nº 0007551-10.2012.403.6105. Nesse sentido, em decisão proferida no dia 05/10/2012, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente EVERALDO BATISTA PEREIRA (fl. 167 dos Autos de Liberdade Provisória). Em 19/10/2012, a denúncia foi recebida em face de LAURO e EVERALDO, bem como em face de Sérgio Ricardo de Oliveira (fl. 170). Os réus foram devidamente citados em fls. 241 (Sérgio) 242 (Everaldo) e 261 (Lauro). Resposta escrita à acusação do réu Everaldo foi apresentada em fls. 243 e do réu Lauro, em fls. 270. Em ambas, a defesa pugnou pela improcedência da acusação e apresentou o mesmo rol de testemunhas da acusação. Foi acostada aos autos notificação do cumprimento do mandado de prisão n.º 27/2012 em relação ao réu EVERALDO (fl. 276), permanecendo sem cumprimento o mandado de prisão preventiva n.º 28/2012 em relação ao réu LAURO (fls. 147 do apenso de liberdade provisória n.º 007552-92.2012.403.6105). Em fls. 262/269, o réu Sérgio apresentou resposta escrita à acusação em que pugnou por sua absolvição nos termos dos incisos I, II e III do artigo 397 do CPC, alegando que apenas vendeu a sucata de sua usinagem, sem conhecimento da falsificação de moedas, em exercício regular de seu direito, sendo o fato, portanto, atípico. Requereu perícia técnica no maquinário e nos materiais utilizados na produção da empresa e arrolou uma testemunha de defesa (fl. 267). Decisão de prosseguimento de 12/09/2013 designou data para audiência de instrução e julgamento, determinou a solicitação de novo laudo nas moedas falsas apreendidas para responder ao questionamento acerca da capacidade de ilusão do homem médio, bem como a solicitação do laudo de exame

pericial do local da usinagem requerido pelo Delegado de Polícia ao Instituto de Criminalística por ocasião do flagrante, conforme fls. 79/80. A audiência foi realizada em 13/11/2013. Nela foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu Sérgio requereu novamente a realização de perícia técnica na máquina-matriz da usinagem e a juntada de documentos (fls. 338). A defesa do réu EVERALDO requereu liberdade provisória alegando não estarem mais presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mormente por já estar encerrada a instrução e por ter tido o réu, no período em que lhe fora concedida a liberdade anteriormente, comprovada ocupação lícita e residência fixa (fls. 377/378). Juntou documentos em fls. 344/375. A defesa do réu LAURO requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, independentemente de fiança, alegando ter o réu residência fixa, ocupação lícita e não ter recolhido a fiança por falta de condições financeiras para pagar o valor arbitrado (fls. 337-verso/338). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 377, requerendo expedição de ofício à empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A solicitando informações técnicas sobre os pedidos feitos à empresa de usinagem do corréu SÉRGIO, em substituição à perícia técnica por ele solicitada. Quanto ao réu LAURO requereu o cumprimento do mandado de prisão preventiva já expedido contra ele. Na falta de manifestação acerca do pedido do réu EVERALDO, nova vista foi aberta ao órgão ministerial que se manifestou em fls. 379/380, afirmando que permanecem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva dos réus: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Requereu ainda vinda de certidão detalhada do processo n.º 918/1989, em nome de EVERALDO (fls. 36 do apenso de antecedentes) e a juntada aos autos de alguns exemplares das moedas falsas de R\$ 0,50, para contato direto com o objeto material do crime. É o relato do essencial DECIDO. Com relação ao réu LAURO DOS SANTOS, este juízo entendeu pertinente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal (fls. 42/43 dos autos de prisão em flagrante). Diante das circunstâncias do fato, modo e tempo de execução do delito descritos na denúncia, em que os acusados teriam explorado a produção de moedas falsas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de maneira habilidosa e profissional, ao longo de quatro anos, reputo plausíveis as condições fixadas na decisão supra mencionadas, não havendo alteração fática desde então. Contudo, quanto ao montante da fiança arbitrada, considerando que em seu interrogatório o acusado afirmou possuir renda familiar aproximada de cinco mil Reais mensais, e em atenção ao art. 325, 1º do Código de Processo Penal, reduzo a fiança a ser prestada pelo acusado a 50 salários mínimos. Quanto ao réu EVERALDO BATISTA PEREIRA, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 379/380, determinando a requisição de certidão detalhada do processo n.º 918/1989 (descrito em fls. 36 do apenso de antecedentes). Postergo a apreciação do pedido de liberdade provisória do acusado EVERALDO para momento posterior à juntada da referida certidão. No que tange ao pedido realizado pela defesa do réu SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA quanto à realização de perícia judicial em sua empresa, indefiro-a, por hora, entendendo suficiente o envio de ofício à empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 377. Isto posto, expeça-se ofício à empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, com endereço declinado às fls. 377, indagando-a a respeito das questões levantadas na referida petição. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Civil do Estado de São Paulo, indagando-a a respeito da perícia requisitada às fls. 79/80, requerendo resposta com a máxima urgência. Intime-se o réu LAURO DOS SANTOS, para que realize o pagamento da fiança, no valor de 50 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cumprimento do mandado de prisão preventiva (n.º 28/2012) já expedido. Ultrapassado o prazo acima fixado sem pagamento, cumpra-se o mandado. Campinas, 22 de novembro de 2013. -----DECISÃO

FLS.404/405-V: Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA, realizado na audiência ocorrida no dia 13/11/2013. Na ocasião, a defesa do réu pugnou pela revogação da sua prisão preventiva baseando-se na sua primariedade, ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Acostou documentos comprobatórios do trabalho por ele exercido às fls. 344/375. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, afirmando que permanecem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Requereu a vinda de certidão detalhada do processo n.º 918/1989 e a juntada aos autos de alguns exemplares das moedas falsas de R\$ 0,50, para contato direto com o objeto material do crime (fls. 379/380). A análise do pedido de liberdade foi postergada pelo Juízo até a vinda da certidão supracitada. À fl. 400, foi verificada pela serventia a existência de certidão referente ao feito n.º 918/1989 à fl. 73 do Apenso n.º 0007552-92.2012.403.6105. Sem prejuízo, a defesa do acusado Everaldo apresentou certidão de objeto e pé daqueles autos à fl. 403. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em 01/06/2012, a prisão preventiva do acusado Everaldo foi decretada para a garantia da ordem pública (fls. 42/43 dos Autos n.º 0007552-92.2012.403.6105), ante a ausência de comprovação de ocupação lícita e com base nos seus apontamentos criminais. Em outro momento, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva ressaltando que o decreto cautelar também se baseou na ausência de ocupação lícita por parte do acusado, aliada a presunção de que sua ocupação à época era justamente a fabricação de moedas (fl. 94, dos autos acima referidos). Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 13/11/2013, a defesa do requerente pugnou pela revogação da sua prisão preventiva, ressaltando a inexistência de apontamentos criminais em seu desfavor, bem como o fato de ter trabalhado com carteira assinada no período em que esteve solto (fls. ) Analisando os

argumentos e documentos apresentados pela defesa e, finda a instrução processual, não verifico que a custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Com a vinda dos antecedentes criminais e certidões de praxe (Apenso próprio) restou comprovado que não existem apontamentos em desfavor do acusado. A corroborar, foi acostada certidão de objeto e pé quanto aos autos nº 918/1989, na qual há a indicação de que o feito foi anulado em razão da menoridade do acusado à época (fl. 403). A prisão preventiva é medida de exceção e sua necessidade, conforme preconizado no artigo 312 do CPP, deve descansar nas seguintes circunstâncias: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Finda a instrução processual, não verifico a presença de nenhuma das circunstâncias acima estabelecidas. Por outro lado, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, se revela adequada e suficiente ao caso, não sendo hipótese de manutenção da prisão preventiva decretada. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, em razão da própria confissão do acusado quando do seu interrogatório judicial (mídia acostada à fl. 339), além de prova de existência de crime. Porém, após a realização da instrução criminal, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a manutenção da prisão preventiva do réu. As certidões acostadas em autos apensos não acusam a existência de processos em face do preso, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em sua vida. De outra volta, os argumentos utilizados pelo parquet para subsidiar a manutenção da prisão preventiva do réu, de que os pressupostos fáticos e de direito que ensejaram a decretação da prisão ainda estariam presentes, a meu ver, não devem prevalecer. A confissão do acusado, somadas à inexistência dos apontamentos criminais, ocupação lícita comprovada documentalmente, residência fixa e encerramento da instrução penal, configuram alteração fática apta a fundamentar a concessão de liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, dentre outras cautelares. Ressalto, por fim, que quanto ao corréu Lauro foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares e pagamento de fiança, reduzida ao valor de 50 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cumprimento do mandado de prisão preventiva (fl. 395/397). Isso posto, nos termos do artigo 321 e 319, ambos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA, mediante o pagamento de fiança e cumprimento das seguintes medidas cautelares: I - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de aproximar-se a menos de 100 (cem) metros do Galpão (suposta Fábrica de Moedas), localizado na Rua Antonio Arnaldo de Albergaria Pereira, nº 1586, Pq. Via Norte, Campinas (fl. 03 do Auto de Prisão em Flagrante); III - proibição de manter contato com o investigado LAURO DOS SANTOS; IV - Fiança. Passo a arbitrar a fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal: O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Considerando as alegações do acusado em sede de interrogatório judicial, no qual afirma ter auferido em seu último trabalho uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), somado ao fato de não possuir casa própria e sustentar filha menor de idade, determino o pagamento de fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para EVERALDO BATISTA PEREIRA, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das cautelares acima indicadas, sob pena de revogação do benefício. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu EVERALDO BATISTA PEREIRA para que realize o pagamento da fiança, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da manutenção da sua prisão preventiva. Tão logo prestada a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, colocando o réu EVERALDO BATISTA PEREIRA em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual colherá a assinatura do beneficiado no termo de fiança que será lavrado pela Secretaria e acompanhará o alvará. Após sua soltura, fica o acusado advertido de que deverá comparecer imediatamente neste Juízo para a assinatura de termo de comparecimento, nos termos da cautelar acima indicada. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória. Por fim, requisitem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe em relação ao acusado SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se. Campinas, 29 de novembro de 2013. DECISÃO FLS. 395/397-V: Vistos, etc. LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA foram presos em flagrante no dia 31/05/2012, pela suposta prática do crime de moeda falsa (artigo 289 do Código Penal) e do previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra o meio ambiente). Em 01/06/2012, foi protocolado pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com ou sem arbitramento de fiança, em favor dos pacientes LAURO e EVERALDO, distribuído sob o n.º 0007552-92.2012.403.6105. Em decisão proferida na mesma data, a prisão em flagrante foi relaxada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de referência à comunicação da prisão à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Em relação ao paciente EVERALDO, ante a ausência de comprovação de ocupação lícita e ante seus antecedentes criminais, foi decretada sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Quanto ao paciente

LAURO, constatadas sua residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais, foi concedida liberdade provisória com arbitramento de fiança, bem como impostas diversas medidas cautelares. Posteriormente, nos autos de liberdade provisória supracitado, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada ao acusado EVERALDO e com relação ao paciente LAURO DOS SANTOS, opinou favoravelmente à decretação das medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de antecedentes e da prova de residência fixa. Porém discordou do valor da fiança arbitrada e requereu que fosse majorada para 200 (duzentos) salários mínimos (fl. 59). O pleito ministerial foi indeferido em razão da ausência de outras informações sobre o patrimônio do paciente, até aquele momento, por decisão prolatada em 06/06/2012 (fl. 68 dos Autos de Liberdade Provisória). Na mesma data, o Ministério Público Federal formulou, nos autos em epígrafe (fls. 52/53), pedido de prisão preventiva em face do paciente LAURO DOS SANTOS, aduzindo que a cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, pois seria provável que o paciente produziria moedas falsas em diversos locais e estaria agindo assim há mais de quatro anos. Este juízo decidiu que, naquele momento, não havia indícios de que o paciente estivesse produzindo moedas falsas há mais de quatro anos, bem como não havia comprovação do vasto patrimônio supostamente amealhado por LAURO DOS SANTOS e EVERALDO. Também no dia 06/06/2012, foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva de EVERALDO BATISTA PEREIRA nos autos de liberdade provisória, tendo aduzido a defesa que o decreto cautelar ter-se-ia baseado em apontamento desfavorável, mas que o feito deste apontamento teria sido anulado em razão de sua menoridade, à época dos fatos (fls. 69/71). Em decisão prolatada em mesma data (fl. 94), este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva, enfatizando que o decreto cautelar não se baseou somente nos antecedentes acostados ao feito, mas também em razão de ausência de ocupação lícita. Apontou também que esta falta de ocupação lícita, aliada à alegação do investigado de ter alugado o imóvel objeto da presente investigação para nele ter ocupação (galpão em que foi encontrada a suposta fábrica de moedas falsas), fazia necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ou seja, para que cessasse a fabricação de moedas flagradas no imóvel. Em 12/06/12, foram acostados os antecedentes criminais dos pacientes. Em relação ao paciente LAURO DOS SANTOS, foi juntado apontamento que, a princípio, denotava uma condenação anterior e definitiva por crime de mesma espécie. Por esta razão, em decisão proferida em 12/06/2012, foi revista a decisão anterior que havia concedido ao paciente a liberdade provisória com arbitramento de fiança e outras medidas cautelares e decretou-se sua prisão preventiva (fl. 97). Todavia, em 13/06/2012, a defesa protocolou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que o antecedente criminal em questão estaria equivocado, pois se trataria de homônimo do paciente (fls. 101/102). A defesa acostou diversos documentos às fls. 103/114. Em análise ao pedido defensivo, restou decidido por este juízo que assistia razão à defesa e que no apenso dos antecedentes não havia informação quanto à data dos fatos. Tal apontamento seria referente à execução penal e não à Ação Penal. Ainda, pelo cálculo da idade do paciente à época do crime apontado, restou apurado que se tratava efetivamente de homônimo (fl. 116). Na mesma data, foi acostada aos autos (fls. 117/118) decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, no Habeas Corpus nº 0017291-71.2012.403.0000, em que foi deferido pedido de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado aos pacientes LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA. Atendendo à referida ordem, foram expedidos os competentes alvarás de soltura clausulados. À fl. 125, consta cópia da decisão de mérito do mencionado Habeas Corpus, em que foi denegada a ordem e revogada a liminar antes concedida. Por decisão de 30/07/2012 (fls. 126/127), este juízo, verificando que já havia concedido liberdade provisória com arbitramento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas ao paciente LAURO DOS SANTOS (fl. 116), mas que tal decisão estivera prejudicada em razão da liminar concedida nos autos do Habeas Corpus acima mencionado, determinou novamente o cumprimento da decisão da fl. 116, ante a revogação da liminar nos autos do Habeas Corpus, que prejudicava seu cumprimento anterior. Quanto ao paciente EVERALDO BATISTA PEREIRA, em vista da denegação da ordem e revogação da liminar concedida no Habeas Corpus nº 0017291-71.2012.403.0000, foi decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, pelos mesmos fundamentos da decisão que antes a houvera decretado e por não ter havido alteração da situação fático-probatória. Houve a expedição do mandado de prisão preventiva (fl. 129). Por decisão de fl. 145, foi decretada a prisão preventiva do paciente LAURO DOS SANTOS, em vista do não recolhimento da fiança arbitrada, tendo havido a expedição de mandado para tal (fl. 147). Em 13/09/2012, foi protocolado, nos autos de liberdade provisória, pedido de revogação da prisão preventiva decretada a EVERALDO BATISTA PEREIRA, tendo a defesa aduzido constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 158/162). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pugnano pela manutenção da cautelar contra Everaldo, informando, por fim, que na mesma data apresentara denúncia em face dos paciente Lauro e Everaldo, nos autos da Ação Penal nº 0007551-10.2012.403.6105. Nesse sentido, em decisão proferida no dia 05/10/2012, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente EVERALDO BATISTA PEREIRA (fl. 167 dos Autos de Liberdade Provisória). Em 19/10/2012, a denúncia foi recebida em face de LAURO e EVERALDO, bem como em face de Sérgio Ricardo de Oliveira (fl. 170). Os réus foram devidamente citados em fls. 241 (Sérgio) 242 (Everaldo) e 261 (Lauro). Resposta escrita à acusação do réu Everaldo foi apresentada em fls. 243 e do réu Lauro, em fls. 270. Em ambas, a defesa pugnou pela improcedência da acusação e apresentou o mesmo rol de testemunhas da acusação. Foi acostada aos



autos notificação do cumprimento do mandado de prisão n.º 27/2012 em relação ao réu EVERALDO (fl. 276), permanecendo sem cumprimento o mandado de prisão preventiva n.º 28/2012 em relação ao réu LAURO (fls. 147 do apenso de liberdade provisória n.º 007552-92.2012.403.6105). Em fls. 262/269, o réu Sérgio apresentou resposta escrita à acusação em que pugnou por sua absolvição nos termos dos incisos I, II e III do artigo 397 do CPC, alegando que apenas vendeu a sucata de sua usinagem, sem conhecimento da falsificação de moedas, em exercício regular de seu direito, sendo o fato, portanto, atípico. Requereu perícia técnica no maquinário e nos materiais utilizados na produção da empresa e arrolou uma testemunha de defesa (fl. 267). Decisão de prosseguimento de 12/09/2013 designou data para audiência de instrução e julgamento, determinou a solicitação de novo laudo nas moedas falsas apreendidas para responder ao questionamento acerca da capacidade de ilusão do homem médio, bem como a solicitação do laudo de exame pericial do local da usinagem requerido pelo Delegado de Polícia ao Instituto de Criminalística por ocasião do flagrante, conforme fls. 79/80. A audiência foi realizada em 13/11/2013. Nela foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu Sérgio requereu novamente a realização de perícia técnica na máquina-matriz da usinagem e a juntada de documentos (fl. 338). A defesa do réu EVERALDO requereu liberdade provisória alegando não estarem mais presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mormente por já estar encerrada a instrução e por ter tido o réu, no período em que lhe fora concedida a liberdade anteriormente, comprovada ocupação lícita e residência fixa (fl. 377/3780. Juntou documentos em fls. 344/375. A defesa do réu LAURO requereu a revogação do decreto de prisão preventiva, independentemente de fiança, alegando ter o réu residência fixa, ocupação lícita e não ter recolhido a fiança por falta de condições financeiras para pagar o valor arbitrado (fls. 337-verso/338). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 377, requerendo expedição de ofício à empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A solicitando informações técnicas sobre os pedidos feitos à empresa de usinagem do corréu SÉRGIO, em substituição à perícia técnica por ele solicitada. Quanto ao réu LAURO requereu o cumprimento do mandado de prisão preventiva já expedido contra ele. Na falta de manifestação acerca do pedido do réu EVERALDO, nova vista foi aberta ao órgão ministerial que se manifestou em fls. 379/380, afirmando que permanecem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva dos réus: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Requereu ainda vinda de certidão detalhada do processo n.º 918/1989, em nome de EVERALDO (fl. 36 do apenso de antecedentes) e a juntada aos autos de alguns exemplares das moedas falsas de R\$ 0,50, para contato direto com o objeto material do crime. É o relato do essencial DECIDO. Com relação ao réu LAURO DOS SANTOS, este juízo entendeu pertinente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal (fls. 42/43 dos autos de prisão em flagrante). Diante das circunstâncias do fato, modo e tempo de execução do delito descritos na denúncia, em que os acusados teriam explorado a produção de moedas falsas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de maneira habilidosa e profissional, ao longo de quatro anos, reputo plausíveis as condições fixadas na decisão supra mencionadas, não havendo alteração fática desde então. Contudo, quanto ao montante da fiança arbitrada, considerando que em seu interrogatório o acusado afirmou possuir renda familiar aproximada de cinco mil Reais mensais, e em atenção ao art. 325, 1º do Código de Processo Penal, reduzo a fiança a ser prestada pelo acusado a 50 salários mínimos. Quanto ao réu EVERALDO BATISTA PEREIRA, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 379/380, determinando a requisição de certidão detalhada do processo n.º 918/1989 (descrito em fls. 36 do apenso de antecedentes). Postergo a apreciação do pedido de liberdade provisória do acusado EVERALDO para momento posterior à juntada da referida certidão. No que tange ao pedido realizado pela defesa do réu SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA quanto à realização de perícia judicial em sua empresa, indefiro-a, por hora, entendendo suficiente o envio de ofício à empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 377. Isto posto, expeça-se ofício à empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, com endereço declinado às fls. 377, indagando-a a respeito das questões levantadas na referida petição. Sem prejuízo, oficie-se a Polícia Civil do Estado de São Paulo, indagando-a a respeito da perícia requisitada às fls. 79/80, requerendo resposta com a máxima urgência. Intime-se o réu LAURO DOS SANTOS, para que realize o pagamento da fiança, no valor de 50 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cumprimento do mandado de prisão preventiva (n.º 28/2012) já expedido. Ultrapassado o prazo acima fixado sem pagamento, cumpra-se o mandado. Campinas, 22 de novembro de 2013.-----

-----DECISÃO FLS.425: Fls. 412/414: indefiro a solicitação de reconsideração do valor arbitrado como fiança para o corréu LAURO DOS SANTOS. Consigno que, nos termos do artigo 325 do CPP, nos crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como no presente caso, o valor da fiança varia de 10 (dez) a 200 (duzentos salários mínimos), considerada a situação econômica do réu. Do que se depreende dos autos, o valor inicialmente arbitrado como fiança para o réu LAURO foi de 100 salários mínimos. Como não houve o recolhimento e tendo o réu, empresário, declarado em interrogatório que perfazia como renda mensal o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este juízo entendeu por bem deferir o pedido formulado pela defesa e reduziu pela metade o valor anterior, fixando 50 (cinquenta salários mínimos) como fiança e determinando seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cumprimento do mandado de prisão preventiva (n.º 28/2012) já expedido, assim que ultrapassado o referido prazo. Considerando que permanecem inalteradas as razões que fundamentaram a decisão de fls. 395/397, RATIFICO-A. Intime-se o réu LAURO DOS SANTOS. Publique-se para a defesa

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)** - APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

O requerimento idêntico será apreciado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int. Cumpra-se.

**0000319-40.2000.403.6113 (2000.61.13.000319-1)** - EDSON VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 249: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4)** - DOLORES RAMOS GOMES X JOAQUIM SEBASTIAO GOMES SOBRINHO X LOURDES GOMES X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS GOMES X ANTONIO SEBASTIAO GOMES NETO X MILTON GOMES X REGINA GOMES X RENATO RAMOS GOMES X ROSEMARY GOMES X VALDIR DONIZETE GOMES X NEUSA GOMES DIAS X VILMA HELENA GOMES CORREA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDES GOMES MOREIRA X BEATRIZ GOMES VITAL X VICENTE GOMES X JOSE GOMES FILHO X DOLORES GOMES ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exeqüente, Sra. Dolores Ramos Gomes, falecida em 15/12/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 138.Instado a se manifestar, o INSS se deu por intimado (fl. 273). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 154/269, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Joaquim Sebastião Gomes Sobrinho, CPF 056.818.588-98, filho, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Lourdes Gomes, CPF 226.486.308-05, filha, solteira, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; João Batista Gomes, CPF 075.883.408-00, filho, casado com Divina de Fátima Tanja Gomes, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Carlos Gomes, CPF 055.749.598-95, filho, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Antônio Sebastião Gomes Neto, CPF 519.478.628-04, filho, casado com Neusa Aparecida Rafael, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Milton Gomes, CPF 020.204.528-55, filho, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Regina Gomes, CPF 200.573.028-98, filha, separada judicialmente, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Renato Ramos Gomes, CPF 150.859.688-32, filho, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Rosemary Gomes, CPF 145.590.428-70, filha, solteira, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Valdir Donizete Gomes, CPF 098.972.528-60, filho, casado com Ana Cristina Bonifácio Gomes, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Neusa Gomes Dias, CPF 163.912.668-67, filha, casada com Antônio Donizete Dias, a quem caberá, aproximadamente, 5,56%; Vilma Helena Gomes Correa, CPF 162.111.488-01, filha, casada com Silvio Henrique Ferreira Correa, a quem caberá, aproximadamente, 5,55%; Maria Aparecida Gomes de Oliveira, CPF 218.930.238-26, filha, casada com Manoel Lazaro de Oliveira, a quem caberá, aproximadamente, 5,55%; Leonildes Gomes Moreira, CPF 253.590.368-77, filha, casada com José Augusto Moreira, a quem caberá, aproximadamente, 5,55%; Beatriz Gomes Vital, CPF 071.591.558-40, filha, casada com João Roberto Vital, a quem caberá, aproximadamente, 5,55%; Vicente Gomes, CPF 981.347.798-91, filho, casado com Ercília Aparecida da Silva Gomes, a quem caberá, aproximadamente, 5,55%; José Gomes Filho, CPF 390.995.048-53, filho, casado com Shirley Aparecida Vieira Gomes, a quem caberá, aproximadamente,

5,55%; Dolores Gomes Alves, CPF 141.115.238-70, filha, casada com Denizar Antônio Alves, a quem caberá, aproximadamente, 5,54%.Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados.Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000378-52.2005.403.6113 (2005.61.13.000378-4)** - MARIA DE JESUS SANTOS X MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002404-47.2010.403.6113** - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002578-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Defiro o requerimento formulado pelo embargado.Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao Chefe Agência da Previdência Social Local para forneça o HISCRE completo do benefício nº 160.101.187-0, notadamente para que esclareça a origem do desconto de R\$ 337,17, sob a rubrica 203 - consignação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos documentos e informações, tornem os autos conclusos imediatamente para deliberação.Int. Cumpra-se.

**0003254-33.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Recebo a apelação da autarquia-embargante em seu efeito suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1)** - ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI X MARIA CECILIA BIASOLI AKMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSENGIO BARSANUFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ARMANDO BIASOLI, falecido em 25/10/2009, conforme consta da certidão de óbito de fls. 192.Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 216). Primeiramente, observo que a interpretação literal do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil permite apenas a habilitação, mediante simples decisão interlocutória, dos herdeiros necessários do de cujus, sendo assim considerados os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Código Civil, artigo 1.845).No presente caso, o autor faleceu solteiro, sem filhos e genitores (fls. 192), o que torna possível sua sucessão pelos colaterais, até o quarto grau (Código Civil, 1.829, IV e 1.839).Outrossim, observo que não houve oposição do INSS, inexistente litigiosidade entre os habilitandos e a prova documental produzida é suficiente para comprovar a sucessão.Assim, através de uma interpretação sistemática e finalística do instituto da habilitação de herdeiros, chego à conclusão que é desnecessária a instauração de nova relação processual, mediante ajuizamento da Habilitação Incidental prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, vez que esta se destina às hipóteses contenciosas e é decidida por sentença.Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região : PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 43, CPC. 1. Diante da

inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário, é admissível a simples habilitação dos herdeiros para o crédito decorrente de ação previdenciária. 2. Se a prova produzida indica que o segurado falecido não deixou descendentes, cônjuge ou ascendentes, os seus irmãos se legitimam como sucessores. 3. Agravo interno desprovido. AG 2006.03.00116627-0 - 10ª Turma - Relator: Jedral Galvão - página 622. Após a análise da documentação carreada às fls. 188/215 e 219/227, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, e, com supedâneo no artigo 1.829, IV e 1.839 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: NICOLAU BIASOLI NETO - irmão (casado com Valterça Alves Biasoli); JOSÉ BIASOLI - irmão (casado com Maria Aparecida da Silva Biasoli); PAULO DA SILVA BIASOLI - irmão (casado com Zélia Ferreira Biasoli); AMÁLIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO - irmã (casada com Marcos Antônio Vitoriano); MAURO BIASOLI - irmão (casado com Maria Luiza da Silva Biasoli) APARECIDO MAURI BIASOLI - irmão (casado com Cleusa Maria de Lima Boasi) ANÁLIA APARECIDA BIASOLI - irmã (separada judicialmente); MARIA CECÍLIA BIASOLI - irmã (casada com Eurípedes Cândido de Almeida); SÉRGIO TORRES BIASOLI, PERLA BIASOLI e FRANSÉRGIO BARSANUFO BIASOLI (sobrinhos), filhos de EURÍPEDES BIASOLI, irmão falecido do autor, conforme demonstra cópia da certidão de óbito às fls. 195). 2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. 3. Os exequentes poderão apresentar os cálculos de liquidação, discriminando os valores devidos a cada um deles, no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

**0001580-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001580-4) - WALDIR FIOD(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALDIR FIOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 327/328. Promova a secretaria, a inclusão dos advogados constituídos à fl. 329, no sistema processual informatizado. 2. Apresente planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Reporto-me ao terceiro parágrafo, (item 3) do despacho de fl. 325, quanto à documentação necessária para a elaboração dos cálculos. b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403501-25.1995.403.6113 (95.1403501-1) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

Intime-se a executada a regularizar o parcelamento efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante petição de fls. 267/268, informando nos autos o resultado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0000881-83.1999.403.6113 (1999.61.13.000881-0) - N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome de Jeanine Frezolone Martiniano (CPF: 049.440.578-30), através do sistema BACENJUD. Indefiro o pedido, uma vez que a senhora Jeanine Frezolone Martiniano, não faz parte do pólo passivo da presente ação. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000382-79.2011.403.6113 - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA**

CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA  
CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA  
CALCADOS LTDA X MISAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA  
AGROPECUARIA LTDA X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR  
CASAGRANDE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X  
MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MSM  
PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Proceda a secretaria a retificação de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor remanescente apontado na petição de fl. 16211622, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2124**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002942-23.2013.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAPONGAS - PR X JUSTICA PUBLICA X BIANCA ZIMERMANN GROTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 13h45\_min. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO - OAB/PR 27.930)

##### **ACAO PENAL**

**0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9)** - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que designo audiência una, para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14\_h:45\_min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2125**

##### **ACAO PENAL**

**0001061-45.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a inércia do patrono da acusada Natália, mantenho a audiência designada para o dia 12/12/2013. Fls. 356: Expeça-se novo mandado de intimação à corré Maria Cláudia Ramos Peixoto acerca das audiências designadas. Tornando-se infrutífera a sua localização, em ato contínuo, proceda o executante do mandado à intimação pessoal do réu Alessandro Peixoto Benedetti para que informe este Juízo se a referida corré ainda se encontra hospitalizada, declinando no próprio mandado as informações necessárias à sua localização. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 4112

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2)** - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Nos termos da r. decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, às fls. 178/178 verso, o autor da ação faleceu em 26 de novembro de 1998 e são nulos todos os atos processuais posteriores ao passamento.2. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal de Guaratinguetá em 17/11/1999 (fl. 97), tendo sido a sentença prolatada em 19/09/2000 (fls. 109/114), esta encontra-se eivada de nulidade.3. Tratando-se de valores atrasados, providencie a parte autora a habilitação de todos os sucessores do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 185.4. Após, façam os autos conclusos para sentença, com urgência.5. Intimem-se.

**0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4)** - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como o porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0)** - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como o porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0)** - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Assim, considerando que os indeferimentos do benefício de auxílio-doença datam do ano de 2007 (fls. 28 e 30), junte o autor todos os exames, laudos e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, desde a data do indeferimento administrativo até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para designação de nova data de perícia.4. Intimem-se.

**0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8)** - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do documento de fls. 219.

**0001781-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001781-0)** - WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1.Fls. 102/106 e 109/121: Recebo as apelações das partes RÉ E autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista às Partes Contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

**0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO X ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS X BENEDITO BERNARDES LEMES X TANIA CRISTINA RAMOS X FLAVIO AUGUSTO RAMOS X ROSANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X CELIA REGINA RAMOS PALANDI X ADEMAR PALANDI X WILSON ROBERTO RAMOS X MARTA CEPORA DE JESUS RAMOS(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 176/181: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, no valor de R\$ 1,15 (hum real e quinze centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002342-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002342-1)** - JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 58/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000003-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000003-6)** - NAERCE DOS SANTOS FERRONI X EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000157-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000157-0)** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000184-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000184-3)** - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO X DANIEL SOUZA BAPTISTA DE CASTRO X RODRIGO SOUZA BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 90/94: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0)** - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001350-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001350-0)** - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7)** - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**000083-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000083-0)** - ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 61/64: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6)** - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000312-81.2010.403.6118** - HELENA LELLIS ANDRADE X RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0001193-58.2010.403.6118** - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 181/218: Defiro o requerimento da autora, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames, laudos, atestados e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.2. Após, intime-se o médico perito a elaborar laudo médico complementar ao de fls. 171/176.3. Intimem-se.

**0001349-46.2010.403.6118** - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000941-21.2011.403.6118** - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001810-81.2011.403.6118** - DEODETE ALVES DE TOLEDO FABRICIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001811-66.2011.403.6118** - REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)



Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001825-50.2011.403.6118** - MARIA PAULINA PINTO LEITE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000328-64.2012.403.6118** - W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000752-09.2012.403.6118** - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001194-72.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001311-63.2012.403.6118** - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001386-05.2012.403.6118** - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000349-06.2013.403.6118** - ANA GABRIELA DE PAIVA LEMES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000800-31.2013.403.6118** - MARISOL CARVALHO BARREIRO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000923-29.2013.403.6118** - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Cite-se.Intime-se.

**0001109-52.2013.403.6118** - CINILDA VENTURA DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-72.2013.403.6118** - GRAZIELE APARECIDA SANTOS MARTINS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) No caso concreto, o instituidor do benefício foi recolhido no estabelecimento prisional em 11/08/2011 (fls. 19), sendo que, consoante demonstrado nos autos, o último salário de contribuição do recluso (R\$ 1.707,02 - mil, setecentos e sete reais e dois centavos - fls. 55) é superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao segurado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001595-37.2013.403.6118** - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOFls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao ocorrido.Assim, oficie-se a Agência da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o o fato descrito na petição inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-

se nas pastas respectivas, se o caso. Por fim, diante das cópias do Processo nº 0000934-58.2013.403.6118, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 22. Intimem-se.

**0001826-64.2013.403.6118 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.262,49 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e salário no valor de R\$ 1596,43 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), pago pela Prefeitura Municipal de Piquete, conforme extratos oriundos dos sistemas CNIS e Hiscrewweb, cuja juntada determino. Assim, verifica-se que sua renda total supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002275-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002275-1) - NAIR NALDI FIGUEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

DESPACHO.1. Fls.126/132: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000413-50.2012.403.6118 - NAILTON DOS REIS FRAMIL - ME(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA E SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000468-98.2012.403.6118 - SANDRA CRISTINA SILVA BUZZATTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)**

DESPACHO1. Fls. 59/67: Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

**Expediente Nº 4118**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7) - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fls.193: A gratuidade de justiça já foi deferida ao autor (fls. 79).2. Dê-se vista ao autor por cinco dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 192.3. Intime-se.

**0000874-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000874-9)** - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls. 74/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001271-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001271-0)** - HELIO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado nos autos, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001426-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001426-2)** - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001755-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001755-0)** - MARIANA PIRES DE CAMPOS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS E A UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 357/442: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001998-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001998-3)** - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E SP245444 - BRUNO RICARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls. 76/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002025-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002025-0)** - JOAO DE CASTRO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 164/169: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002108-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002108-4)** - MARY NUNES FERNANDES DA COSTA X HELIO CESAR FERNANDES DA COSTA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls. 65/74: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002109-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002109-6)** - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls. 70/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002308-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002308-1)** - MAZZEI DE MENDONCA SATIM(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 66/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6)** - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 84/94. Após, voltem os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

**0002392-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002392-5)** - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHOEm derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 99.

**0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9)** - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Fls. 65/67: Nada a decidir, tendo em vista a existência da sentença de fls. 60/62.2. Intimem-se.

**0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0)** - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6)** - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 229/238: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8)** - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO.1. Fls. 101/105: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000464-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000464-9)** - ANA MARIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000703-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000703-1)** - SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 110: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se vista ao INSS, da

sentença de fls. 102/103.3. Intime-se.

**0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9)** - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9)** - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8)** - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 80/81, certificado à fl. 82 verso, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000942-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000942-8)** - PEDRO PAULO GONZAGA X SUELI BRANDAO GONZAGA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001230-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001230-0)** - CONCEICAO MARIA ALVES X JOSE JACINTO ALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5)** - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Face às alegações da parte autora e o novo instrumento de mandato, ambos juntados às fls. 115/119, destituo o advogado dativo DR. ANTONIO FLÁVIO TOLOSA CIPRO, OAB/SP 098.718 e arbitro os honorários advocatícios em (metade) do máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal).2. Com o advento do trânsito em julgado, oficie-se a Diretoria do Foro, para pagamento dos honorários advocatícios.3. Ressalto, outrossim, que, ao contrário do que foi alegado pela parte autora à fl. 116, a mesma foi devidamente intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 97.4. Defiro a carga dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

**0001412-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001412-6)** - LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001745-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001745-0)** - ILMA DA SILVA NOGUEIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a guia de fls. 54 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 67v, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Tiago Alves Leonel, OAB/SP 232700, em metade do valor máximo da tabela

vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intimem-se.

**0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7)** - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000178-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000178-0)** - OLIVIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000310-14.2010.403.6118** - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000687-82.2010.403.6118** - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 218/241: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001094-88.2010.403.6118** - JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.166/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001295-80.2010.403.6118** - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 135, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000089-94.2011.403.6118** - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 21: defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0000140-08.2011.403.6118** - ROZENDO ANTONIO DE SOUZA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 43v: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

**0000205-03.2011.403.6118** - JORGE JOSE MARTINS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.142/149: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000227-61.2011.403.6118** - CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO

BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOCite-se e intime-se a CEF para manifestar-se sobre solicitação de fls. 12.

**0000276-05.2011.403.6118** - EUNICE VITORIO DE ANDRADE(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000442-37.2011.403.6118** - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/120: Vista às partes.

**0000711-76.2011.403.6118** - WALLACE WENDERSON DE CASTRO - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA DE CASTRO(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.117/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000727-30.2011.403.6118** - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.85/94: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001288-54.2011.403.6118** - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0001513-74.2011.403.6118** - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.54/58: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001839-34.2011.403.6118** - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,01( um real e um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0001840-19.2011.403.6118** - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2. Fls. 73/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001841-04.2011.403.6118** - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,01( um real e um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.



**0001846-26.2011.403.6118** - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 67/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001849-78.2011.403.6118** - VALMIR ASSIS CARVALHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 63/73: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001853-18.2011.403.6118** - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,01( um real e um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0001859-25.2011.403.6118** - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 64/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000067-02.2012.403.6118** - JERRY CARNEIRO VIANA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 57/67: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000069-69.2012.403.6118** - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 73/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000142-41.2012.403.6118** - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 58/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000144-11.2012.403.6118** - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 71/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000146-78.2012.403.6118** - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 69/79: Recebo a apelação da parte

autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000270-61.2012.403.6118** - JOAO BATISTA FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. Apresente a parte autora os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF.2. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000272-31.2012.403.6118** - JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000277-53.2012.403.6118** - HONORIO RAMOS DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000278-38.2012.403.6118** - JAMIL JOSE MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000284-45.2012.403.6118** - AMADO RODRIGUES DE FARIA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000324-27.2012.403.6118** - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 64/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000426-49.2012.403.6118** - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 62/72: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000599-73.2012.403.6118** - JOSE BARBOSA RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Despacho.1.Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 134/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2.Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4.Int.

**0000695-88.2012.403.6118** - ILDETH COSTA SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 59/69: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.5.Intimem-se.

**0000962-60.2012.403.6118** - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 66/76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000963-45.2012.403.6118** - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1.Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada.2.Fls. 60/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001273-51.2012.403.6118** - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 7 da decisão de fls. 42/43.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001568-88.2012.403.6118** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001630-31.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA JERONIMO RIBEIRO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X EXCELSIOR SEGUROS

Despacho. 1. Ciência à parte autora da decisão de fls. 108/111.2. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 94.

**0001699-63.2012.403.6118** - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para apresentar o original do documento de fls. 83.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000038-15.2013.403.6118** - HIGINO CORREIA PASSOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 33: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 32 pela parte autora.2. Intime-se.

**0000134-30.2013.403.6118** - JOSE WASHINGTON DE ANDRADE(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000581-18.2013.403.6118** - LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O autor pleiteou aposentadoria por invalidez no processo preventivo no. 0000423-94.2012.403.6118, no qual foi determinada a juntada de comprovantes de rendimentos atualizados percebidos do Governo do Estado de São Paulo, em despacho que foi objeto de agravo de instrumento que restou improvido pelo Eg. TRF da 3ª Região, tendo o autor recolhido parcialmente as custas processuais, conforme cópias de peças daqueles autos, cuja juntada ora determino.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento

da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Ainda considerando as cópias citadas no item 1, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o mencionado acima. 4. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se.5. Cumprido o item 2, cite-se.6. Intimem-se.

**0000939-80.2013.403.6118** - DANIEL GONCALVES MENDES JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Fls. 86/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0)** - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 64/67, certificado à fl. 73 verso, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006854-15.2010.403.6119** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 9942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004326-03.2013.403.6119** - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

## **Expediente Nº 9943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003085-91.2013.403.6119** - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003139-57.2013.403.6119** - GERALDO BATISTA DE MEDEIROS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003141-27.2013.403.6119** - ROSALINA BALIEIRO CALADO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004337-32.2013.403.6119** - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005164-43.2013.403.6119** - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005759-42.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS SCATGNA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005779-33.2013.403.6119** - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

## **Expediente Nº 9944**

### **ACAO PENAL**

**0011284-73.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas Antonio Carlos Moretti e Marcelo de Almeida Diogo. Diante da certidão negativa de fl. 207/v, informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto endereço da testemunha Kássia Fernanda Souza Bento, ou se a mesma comparecerá independente de intimação. Ficom os réus intimados pela publicação do presente a comparecer na audiência designada, vez que possuem advogado constituído nos autos. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9143**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009461-98.2010.403.6119** - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) 7.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0005151-15.2011.403.6119** - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...)Com a juntada dos esclarecimentos dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, (começando pelo autor), tornando em seguida conclusos.

**0008421-47.2011.403.6119** - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 150/155: Refuto a preliminar de litispendência entre o presente feito e os autos da ação de rito ordinário nº 0008420-62.2011.403.6119 que tramitaram perante o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista diversidade de causa de pedir, em razão do agravamento dos males de saúde que padece (fls. 70/73, 94 e 157).Fls. 146/149: Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Com a resposta, ciência às partes.Fls. 156/157: Ciência ao instituto réu.Publique-se.

**0011465-74.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0008667-09.2012.403.6119** - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) 7.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0000255-55.2013.403.6119** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) 7.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2006**

## EXECUCAO FISCAL

**0008160-58.2006.403.6119 (2006.61.19.008160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANT ANNA X MONICA SANTOS DO AMARAL X SERGIO DE TORO DEODONNO**

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após, considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação, do ajuizamento e da CITAÇÃO VÁLIDA da empresa executada. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição/decadência, o qual será, oportunamente, apreciado por este Juízo. Intime(m)-se. Intime(m)-se.

**0007492-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA GONCALVES E PIMENTEL LTDA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)**

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua

formalização ou regularização é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 80/82.3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 66/70.4. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a análise das petições de fls. 210/213, 222/224 e 228/230. Tendo em vista a excepcionalidade do caso, para o fim de evitar prejuízos, designo perícia com especialista em Reumatologia, Dra. DEBORA EGRI, CRM nº 66278, para o dia 16/12/2013 às 16:30h, a ser realizada Consultório médico localizado na Rua Cristiano Viana, 441 cj 62- Jd América- São Paulo/SP, Telefone: 3083-5599. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou



lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, **DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS**, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. Guarulhos, 25 de novembro de 2013. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal

**0007983-50.2013.403.6119 - VANI BARROCAL ALVES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de perícia, redesigno a perícia para o dia 11/12/2013 às 12:20h CRM 62103 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação da perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009762-40.2013.403.6119 - CATARINA PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Catarina Pires de Souza Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos Decisão Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em cloridrato de cinacalcete 30mg, para o tratamento de insuficiência renal crônica e terminal (CID N18.0) e osteodistrofia renal (CID N25.0). Afirma a parte autora que é portadora das doenças acima descritas e faz tratamento com realização de 3 sessões de hemodiálise por semana, segunda, quarta e sexta, durante 4 horas por dia, por tempo indeterminado, com remédios para dor, os quais são fornecidos no setor público de saúde do Estado de São Paulo. Contudo, um dos remédios de que necessita (cloridrato de cinacalcete, para reduzir os sintomas associados à doença - dor óssea, fraqueza muscular, redução de risco cardiovascular e evitar necessidade cirúrgica), foi solicitado pelo Dr. Pablo Santos, CRM 146.879, e negado pelo Sistema Público. Diz a autora que, conforme laudos anexos à inicial, somente este remédio surte os efeitos necessários. Inicial com documentos, fls. 10/33. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 36. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, posto que a prestação de

serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que os laudos médicos que instruíram a inicial, fls. 24/26 e 29 indiquem que a parte autora necessita do medicamento em questão, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fl. 28 dos autos (cloridato de cinacalcete 30mg), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a parte autora necessitará dos medicamentos em tela? 4. Os medicamentos requeridos pela parte autora são fornecidos pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, desde já, em observância ao Princípio da Celeridade, notadamente tratando-se o caso de fornecimento de medicamento, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Assim, desde já, formulo quesitos que eventualmente deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal

medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?6.3.É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Também desde já, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. As partes deverão ser intimadas da data a ser designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Citem-se os réus, nas pessoas de seus respectivos procuradores, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos para resposta aos quesitos apresentados, em 5 (cinco) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. A presente decisão servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, o que fica desde já autorizado, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, seguem os endereços dos réus: União Federal: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP Estado de São Paulo: Rua José Bonifácio, 278, 6º andar, São Paulo, SP Município de Guarulhos: Procuradoria do Município Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4342**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0012418-38.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X MARCELO HENRIQUE MERENDA X LUIZ ALBERTO FAVALLI X ROBERTO MORICONI AUTOS Nº 0012418-38.2011.403.6119JP X ANDRÉ JEFFERSON DANTAS e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, brasileiro, casado, empresário, terceiro grau completo, nascido aos 28/05/1977, RG n. 19.861.028 SSP/SP, CPF n. 183.620.088-90, filho de Terezinha Shirley da Silva Dantas, com endereço residencial na Rua Ana Bertoldo Zampol, n. 52, Centro, CEP: 09420-160, Ribeirão Pires/SP.2. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 28/12/2013 a 17/01/2014, no qual pretende empreender viagem, com

seus familiares, para Miami Beach e Orlando-Flórida, nos Estados Unidos, a lazer trabalho. Considerando (i) a informação do Juízo deprecado (fls. 336) de que o acusado vem cumprindo as condições impostas para a suspensão condicional do processo, (ii) que o acusado já requereu anteriormente autorização para realização de viagens internacionais (fls. 343/350) e compareceu perante o juízo deprecado para informar o seu retorno, (iii) os documentos por ele juntados às fls. 357/372, quais sejam, comprovantes de pagamento da prestação pecuniária (seis parcelas no valor de R\$ 200,00), reservas das passagens de ida e volta, reservas de hotel (fls. 369/370 - Orlando e 371/372 - Miami Beach), (iv) que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita no país, bem como advogado constituído nos autos, AUTORIZO a saída do País do acusado ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, até a data limite de 17/01/2014, em razão de viagem à Miami e Orlando que empreenderá no período de 28/12/2013 a 17/01/2014. Deverá o acusado, comparecer ao Juízo deprecado até dois dias úteis após o seu retorno, para informar seu regresso ao país. O acusado deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo para retirar cópia autenticada desta decisão que SERVIRÁ DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que ANDRÉ JEFFERSON DANTAS está autorizado a deixar o país no período de 28/12/2013 a 17/01/2014. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3097**

### **MONITORIA**

**0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003710-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003710-3) - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em arquivo provisório por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

**0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA (SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004717-36.2005.403.6119 (2005.61.19.004717-2)** - ANDRE HENRIQUE TELES SATTIN X ARLETE APARECIDA TELES SATTIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005716-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005716-9)** - POMPILIO NUNES ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008110-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008110-0)** - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006578-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006578-3)** - JOAO DE ARAUJO NERI(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007513-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007513-2)** - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011092-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011092-2)** - SEVERINA RODRIGUES FERREIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5)** - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca do cálculo elaborado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Int.

**0004368-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004368-8)** - ELINALVA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3)** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008887-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008887-8) - HORTENCIA OROSCO CASSAVARA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação do autor acerca do cálculo apresentado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo provisório, acatando o presente feito em secretaria, até ulterior manifestação. Int.

**0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0) - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003283-36.2010.403.6119 - THEREZINHA APARECIDA MANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004761-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008500-60.2010.403.6119 - EDILENE DANIEL FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009748-61.2010.403.6119 - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o

que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011590-76.2010.403.6119** - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000402-52.2011.403.6119** - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000855-47.2011.403.6119** - IZABEL DE OLIVEIRA FERMIANO DUTRA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002942-73.2011.403.6119** - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003749-93.2011.403.6119** - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003943-93.2011.403.6119** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004068-61.2011.403.6119** - ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005988-70.2011.403.6119** - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006304-83.2011.403.6119** - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008535-83.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010131-05.2011.403.6119** - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010266-17.2011.403.6119** - MARIA DA PENHA BARBOSA X JANUARIA BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA PENHA BARBOSA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010319-95.2011.403.6119** - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010700-06.2011.403.6119** - CLELIA ALVES DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001332-36.2012.403.6119** - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005850-69.2012.403.6119** - MARTA DA SILVA PECANHA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008073-92.2012.403.6119** - JOSE PERGENTINO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008087-76.2012.403.6119** - ADAO ZAURISIO DE SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008161-33.2012.403.6119** - HIDEO SOGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o



que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008932-11.2012.403.6119** - PAULO AFONSO BARONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009195-43.2012.403.6119** - JOSE DE MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004774-73.2013.403.6119** - MASSAKE HASSOBE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002026-49.2005.403.6119 (2005.61.19.002026-9)** - FERNANDO FERREIRA(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003571-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003571-7)** - ADRIANA ARAUJO GALVAO X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006126-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006126-1)** - GRANITOS MOREDO LTDA.(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em arquivo provisório por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

**0008271-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008271-2)** - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006076-45.2010.403.6119** - DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002862-75.2012.403.6119** - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008518-13.2012.403.6119** - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-63.2001.403.6119 (2001.61.19.000023-0)** - ARNALDO PEREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARNALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5)** - IRENE AGUERRI SAMPAIO (SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE AGUERRI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5086**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004964-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARAUJO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada da planilha de cálculos, bem como uma cópia desta para servir de contrafé no momento da intimação.

**0002700-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Autos n.º 0002700-17.2011.403.6119 Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0003114-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Concedo o prazo de 20 dias para a regularização das custas processuais devidas no Juízo Deprecado. Após, desentranhe-se e devolve-se a deprecata para seu integral cumprimento.

**0007366-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a localização do paradeiro do Requerido.

**0000950-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS

Para regular andamento do feito, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

**0010930-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

Nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias deverão conter o pagamento das custas relativas a sua distribuição e às diligências do Sr. Oficial de Justiça até o momento da distribuição, ou seja, o seu recolhimento deverá ser realizado nestes autos para seu encaminhamento em conjunto, senão fica prejudicada a diligência. Assim, recolha as custas para a expedição da carta precatória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005218-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO

Autos n.º 0005218-09.2013.403.6119 Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, às 16 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005962-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos n.º 0005962-04.2013.403.6119 Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, às 15h30min, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007254-24.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos n.º 0007254-24.2013.403.6119 Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, às 16h30min, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)**

S E N T E N Ç A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0008726-

02.2009.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA. - ME, ANNA PAULA ROCHA e LUCIANA ROCHA TIPO C Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA. - ME, ANNA PAULA ROCHA e LUCIANA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.474,92 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente à Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183 n.º 03284-9. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75). Citados (fls. 89, 92 e 94), os réus opuseram embargos à execução (fl. 99). Devolvidos com diligências negativas os mandados de citação da executada (fls. 38 e 47). Na decisão de fl. 100, a Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar acerca do mandado de penhora devolvido com diligência negativa. A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio via BACEN JUD (fl. 102). Na decisão de fl. 110, foi declarado prejudicado o pedido a CEF de fl. 102, ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011314-79.2009.403.6119 e determinado o arquivamento dos autos até o trânsito em julgado daqueles autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.07.2010. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.19.011314-9, trasladada para estes autos às fls. 106/108, nos quais foram julgados procedentes os embargos, para declarar nula a execução extrajudicial, por não ser executivo o título apresentado, nos termos do artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente transitado em julgado, 21.09.2012, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos. Logo, é de se verificar a inadequação da via eleita, ante a ausência de título executivo extrajudicial, restando ausente na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 um dos requisitos básicos para o ajuizamento da ação de execução que é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada na busca do valor pretendido será o processo de conhecimento, faltando, portanto, interesse de agir para a execução. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir para a execução. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, uma vez que já foi arbitrado nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.19.011314-9. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)**

Fls. 79/80: INDEFIRO, uma vez que incumbe à parte e não ao Juízo diligenciar sobre as providências do processo. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO**

Fls. 56: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0007225-71.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELITON JOSE PEREIRA X GENI PEREIRA**

Tendo em vista o recolhimento das custas para a expedição da carta precatória, desentranhe-se e devolva-se a precatória para o seu integral cumprimento.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004975-65.2013.403.6119** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0004975-65.2013.403.6119 Vistos. Determino ao Gabinete que regularize a decisão de fls. 74/79 e verso para inclusão do dia 06 de setembro de 2013, data que proferida a decisão, uma vez que foi remetida à Secretaria indevidamente sem a referida data. Advirto o Gabinete sobre a necessidade de verificar se o processo encontra-se em termos antes de remetê-lo à Secretaria. Segue sentença em separado. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004975-65.2013.403.6119 IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual se objetiva o afastamento da exigência relativa à incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; b) salário maternidade; c) salário paternidade; e d) descanso semanal remunerado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de 1% (um por cento), a partir de cada recolhimento indevido. Inicial às fls. 02/31. Juntou documentos (fls. 32/57). Houve emenda da petição inicial (fls. 65/66 e 70). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 74/79 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 84). Notificada (fl. 110), a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 123/137). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 107/109 e 139/141). É o relatório. Decido. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com

efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites

impostos pelas Leis n.ºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.O salário-maternidade/paternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1a. SEÇÃO.1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas,independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador.2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção.4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1a. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196) No tocante à licença-paternidade, constatado que incorre na mesma hipótese de incidência tributária, adoto como razão de decidir o mesmo julgado do E. STJ paradigma com o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária da referida verba. Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O descanso semanal remuneradoO artigo 7º, inciso XV, da Constituição do Brasil, dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;Em conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 385 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas:Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei 605/1949:Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.O repouso semanal remunerado constitui dupla obrigação do empregador. De um lado, há uma obrigação de fazer, em que o empregador deve garantir ao empregado, preferencialmente aos domingos, descanso de 24 horas consecutivas. De outro lado, há a obrigação do empregador de pagar o salário nas horas de descanso, em montante correspondente ao ganho habitual do empregado.A única modificação que ocorre na natureza jurídica desse pagamento, quando realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é que se torna apenas uma obrigação de pagar. É que, rescindido o contrato de trabalho antes do dia de descanso do empregado, resta prejudicada a obrigação do empregador de fazer a concessão de dia de descanso ao empregado.A obrigação do empregador de conceder ao empregado repouso semanal remunerado se transforma exclusivamente em obrigação de pagar ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho depois de adquirido pelo empregado o direito ao descanso remunerado de 24 horas, mas antes desse descanso.Nesse sentido, o artigo 27 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego:Art. 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando: (Redação dada pela Instrução Normativa n 4, de 29 de novembro de 2002)I - o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; eII - existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto.Parágrafo único. No TRCT, esses pagamentos serão consignados como domingo indenizado ou descanso indenizado e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS.A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento do descanso semanal remunerado quando da

rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior a aquele. O pagamento ao empregado do salário, na rescisão do contrato de trabalho, relativo ao dia de repouso semanal, não constitui indenização porque o empregado não sofreu nenhum dano. Se o contrato de trabalho não tivesse sido rescindido, o empregado receberia, embutido no salário, o montante relativo aos dias de repouso semanal remunerado. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes do dia de gozo do descanso semanal, o empregado fica em situação idêntica: recebe o salário do dia de repouso e também não trabalha nesse dia, agora em razão da rescisão do contrato. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade, salário paternidade e descanso semanal remunerado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou



compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 27 de setembro de 2012 (folha 2). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade, salário paternidade e descanso semanal remunerado. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a prescrição quinquenal; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições

sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 135/137), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP.Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0006839-41.2013.403.6119 - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006839-41.2013.403.6119IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o afastamento da exigência relativa à incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I, da Lei n 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de horas extraordinárias, dado não ter caráter remuneratório.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/35).Houve emenda da petição inicial (fls. 42/49). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 51/54). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 81/82). Notificada (fl. 59), a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 69/76). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 78/80). É o relatório. Decido. PreliminaresA alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado.Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas

ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Das horas extraordinárias O adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra), tem-se que não pode ser conceituado como indenização para o fim de serem excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Esta também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre as horas extraordinárias, por sua inequívoca natureza remuneratória. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 81/82). P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8726**

**ACAO PENAL**

**0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA**

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar dos réus ROSA TROMBINI DE CAMPOS e OSVALDO ALVES DE CAMPOS (fl. 280/281). Assim, DEPREQUEM-SE: ao Fórum Distrital da Comarca de Itapeva/SP (CP 441/2013) a OITIVA das

a) José Miranda de Souza, com endereço na Rua Josefina Silva Mello, nº 435, Itaberá/SP; e, b) José Antonio Miranda, com endereço na Rua Josegina Silva Mello, nº 435, Itaberá/SP. 2) à Comarca de Taquaritinga/SP (CP 442/2013) a OITIVA da testemunha Hermelindo Tonon, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 133, Taquaritinga/SP; e, 3) à Comarca de Urupês/SP (CP 443/2013) a OITIVA da testemunha Márcio Roberto Guedes, com endereço na Rua Joaquim Sampaio, nº 390, Sales/SP. Remetam-se as cartas precatórias via correio eletrônico, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 441/2013, CARTA PRECATÓRIA Nº 442/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 443/2013, aguardando-se os autos em Secretaria. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)**

Os autos estão tramitando neste juízo e se encontram já em fase de execução penal, estando os sentenciados JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, cumprindo os pagamentos da prestação pecuniária, o sentenciado JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA COSTA vem cumprindo sua Execução Penal junto ao processo nº 0001141-94.2012.403.6117, sendo lá tudo decidido e o sentenciado DANIEL ALVES DA CRUZ, cujo cumprimento da sentença vem sendo feito junto ao juízo da execução de Arapiraca/AL. Quanto aos sentenciados JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA COSTA, aguardem-se o integral cumprimento da sentença penal condenatória. No que tange ao sentenciado DANIEL ALVES DA CRUZ, há requerimento nos autos de regressão do regime de cumprimento da pena, haja vista certidão de oficial de justiça (fl. 718/719), com informações de que o sentenciado estaria descumprindo os termos do cumprimento da pena do regime aberto (prisão domiciliar). É o relatório. A situação do sentenciado Daniel Alves da Cruz merece maior apreço. Com efeito, o requerimento do Ministério Público Federal, não deve, ao menos ao primeiro plano, ser deferido. Nos pedidos de regressão de regime de pena definitivos, o que é o caso dos autos, é necessária a aplicação do disposto no art. 118, parágrafo 2º, da lei de Execuções Penais, que dispõe sobre a oitiva do sentenciado acerca dos motivos do descumprimento dos fins da execução, quando for o caso de regressão de regime para outro mais gravoso. Assim é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA AO REGIME MAIS GRAVOSO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 50, II, C.C 118, I, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado. 2. Na hipótese, a ausência injustificada do comparecimento ao estabelecimento prisional pelo paciente caracteriza falta grave, motivo pelo qual é cabível a sua transferência para regime mais rigoroso. 3. Ordem denegada(STJ - HC: 114755 RN 2008/0194387-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2008).No estrito sentido da lei, a oitiva do sentenciado é necessária antes mesmo da decretação da regressão do regime da pena.Assim, OFICIE-SE ao juízo da Execução Penal de Arapiraca/AL a fim de, no bojo da carta precatória nº 0000248-23.2012.405.8001, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL, seja realizada audiência de JUSTIFICAÇÃO para oitiva do sentenciado DANIEL ALVES DA CRUZ, inscrito no CPF sob nº 572.558.558-06, RG nº 39.522.023-6/SSP/SP, com endereço na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 128, Eldorado, Arapiraca/AL ( próx. ao posto Texaco), a fim de esclarecer os motivos o descumprimento da pena, bem como científicá-lo de que, o efetivo descumprimento, poderá ensejar a regressão do regime da pena, com a consequente expedição do Mandado de Prisão competente. PA 1,15 Solicite-se ao juízo da Execução Penal de Arapiraca/AL que, após a realização da audiência supra, comunique sobre o resultado a este juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1195/2013, a ser encaminhando por correio eletrônico ao juízo da execução penal de Arapiraca/AL. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brCumpra-se e guarde-se. Int.

**0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO**

LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI  
LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Primeiramente, HOMOGOLO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Antonio Luis Francisquini Junior e Nasha Abe Cerne, nos termos do requerido pela defesa dos réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini de fl. 496 dos autos, feito no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Outrossim, observo que, a despeito de intimada, a defesa da ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE não atendeu à publicação de fl. 457/verso, instada a apresentar sua Certidão de Óbito original, haja vista informações de que teria falecido. Assim, não havendo comprovação, nos autos, de seu falecimento, prudente é o prosseguimento em relação a ela, com a realização de seu interrogatório, juntamente com os demais réus dos autos. Dessa forma, a fim de dar continuidade à instrução criminal, DEPAREM-SE os INTERROGATÓRIOS dos réus: 1) à Subseção Judiciária de Santo André/SP (CP 444/2013) os interrogatórios dos réus, acerca dos fatos narrados na inicial: a) JEFFERSON PABLO LEANDRINI, empresário, RG nº 33.118.480-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 225.424.948-78, com endereço na Rua Maranhão, nº 838, apto. 11, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP; e, b) MARICELLI JIMENEZ COPPINI (LEANDRINI), industrial, RG nº 15.889.423-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 257.750.358-01, com endereço na Rua Maranhão, nº 838, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP; e, 2) à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA (CP 445/2013) o INTERROGATÓRIO da ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, brasileira, RG nº 130.626.171-6, inscrita no CPF sob nº 257.768.538-69, com endereço na Via Local F 01, Conjunto Vila Serrana I, Vitória da Conquista/BA. Informa-se que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini têm por defensor constituído o Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000 e a ré Sandra Santos Coppini Bassote tem por defensor constituído o Dr. Érico Pereira Silva Junior, OAB/BA 25.457, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 445/2013, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Solicita-se o PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (sessenta) dias. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000285-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)**

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO BUSCARIOLO, condenado pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inc. II e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, em concurso material. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e multa de 30 (trinta) dias-multa, e à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa (f. 340/343 e f. 418). Comprovantes de pagamento anexados à f. 450/461, f. 468, f. 480/481, f. 488/489, f. 491/504, f. 508/509, f. 513/514, f. 516/520, f. 524/526 e f. 531/536. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f. 539). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE MARCO ANTONIO BUSCARIOLO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 16.435.964 SSP/SP, inscrito no CPF nº 47.497.468-51, nascido aos 18.01.1964, filho de Antônio Buscariolo e Joana Rosalina Lopes Buscariolo, natural de Jaú/SP, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e Cartório Eleitoral). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)**

A defesa do réu MARCIO HENRIQUE MENDES permaneceu inerte quanto à oitiva da testemunha Paulo Roberto de Oliveira Junior, que também é réu nos presentes autos, demonstrando desinteresse em sua oitiva, dando causa à preclusão. As demais testemunhas comuns, arroladas na denúncia e na defesa preliminar de fl. 241, foram ouvidas, pondo fim à fase de instrução. Assim, a despeito de o réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR haver sido intimado por edital (fl.424), estando no aguardo da publicação, os autos devem prosseguir em relação ao réu MARCIO HENRIQUE MENDES. Dessa forma, DEPAREM-SE à Comarca de Mairinque/SP o INTERROGATÓRIO do réu MARCIO HENRIQUE MENDES, brasileiro, RG nº 32.297.432-x, inscrito no CPF sob nº 278.695.378-29, filho de Paulo Roberto Mendes e Roseli Mendes, com endereço na Rua Francisco Arena, nº 19, Bairro Granada, Mairinque/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Glauber Bez, OAB/SP 261.538, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicita-se o prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, haja vista os autos estarem incluídos na META 02 do CNJ. Quanto ao réu PAULO ROBERTO, aguarde-se o

prazo da citação editalícia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001519-89.2008.403.6117 (2008.61.17.001519-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 46. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 113). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (f. 178/179). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade n.º 18.216.528 SSP/SP, e CPF n. 100.090.368-06, filho de José Rosendo dos Santos e Lindinalva Maria de Jesus, nascido aos 17/07/1967, natural de S. J. da Tapera/AL, residente na Rua João Sarjovic, nº. 224, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO 2.3) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Após, determino a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destinação legal dos bens apreendidos e descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0810300/00819/2007 (fl. 06/13), comunicando-se este juízo o cumprimento da medida. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (CP 447/2013) o INTERROGATÓRIO do réu DANIEL ALVES DA CRUZ, brasileiro, RG nº 38.522.023-6, inscrito no CPF sob nº 372.558.558-06, filho de Braz Alves da Cruz e Maria Leonice da Cruz, nascido aos 05/12/1975, com endereço na Rua Branquinha, nº 535, Planalto, Arapiraca/AL acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor dativo, nomeado por este juízo federal, o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, e, em caso de ausência ao ato deprecado, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001546-33.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) Manifeste-se a defesa da ré CLARICE TAVARES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROGÉRIO DE ARAUJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 288, caput, e 333, c.c. artigo 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Redistribuída esta ação penal neste juízo, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à inicial acusatória, para denunciá-los nas penas do artigo 334, caput, 1º-D e 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 173 e o aditamento à f. 503. Noticiado o falecimento do réu Rogério de Araujo Carvalho, pugnou o MPF pela extinção de

punibilidade (f. 668). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado Rogério de Araujo Carvalho faleceu no dia 29.06.2013, conforme certidão de óbito juntada à f. 665. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DE ARAUJO CARVALHO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 15.09.1974, filho de Manoel Alves de Carvalho e de Isabel de Araujo Carvalho, portador do RG n.º 24.333.138 SSP/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia e respectivo aditamento (artigos 288, caput, 333 e 334, caput, 1º-D e 3º, c.c. art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal), objeto desta ação penal. Em relação a ele, após o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações pertinentes. A fim de dar continuidade ao feito, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. Ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.C.

**0000639-24.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Haja vista a informação de fl. 93, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncias às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e São Paulo/SP, respectivamente, de Thélío Mendes Silva e Victor Hugo Valente, juntamente com as demais testemunhas já determinadas às fl.91/92. Após, publique-se este despacho, bem como o de fl.91/92.Int.

#### **Expediente Nº 8743**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002471-92.2013.403.6117** - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o informado pela CEF à fl. 155, prejudicado o pedido de tutela. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 8744**

##### **ACAO PENAL**

**0002091-69.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DO DIA 04/12/2013 - FL.899. Chamo o feito à ordem. Verifico que a defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES, em sua defesa preliminar, apresentou o rol de testemunhas, requerendo a oitiva das testemunhas arrolada pelo Ministério Público Federal e acrescentando a ele outras 03 (três) testemunhas, conforme se vê de fl. 644 dos autos, contrariando o disposto no art. 401 do Código de Processo Penal, que estabelece o máximo de 08 (oito) as testemunhas indicadas. Assim, MANIFESTE-SE a defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequando seu rol de testemunhas ao máximo legal, sob pena de indeferimento da oitiva das sobressalentes arroladas, considerando-se sua ordem de apresentação na defesa preliminar. Anoto que, pelo princípio da universalidade das provas, as testemunhas comuns serão ouvidas, sendo possível às defesas perguntas e reperguntas, quando de suas produções. De todo modo, se faz necessária a regularização deste aspecto, em virtude da repercussão no processo, mormente a necessidade de sua aquiescência para eventual dispensa da testemunha. Concomitantemente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Dagoberto Fracassi Pereira, ante a comunicação eletrônica de fl. 895 dos autos. Ciência às partes dos documentos juntados. Com as manifestações, voltem conclusos. Int. CONCLUSÃO DO DIA 05/12/2013 - FL. 905 Vistos. Assiste razão na manifestação do Ministério Público Federal de fl. 904. A audiência marcada para o dia 18/12/2013, às 13h00mins, fora designada para dar início à instrução processual dos autos, com agendamento de audiências por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e João Pessoa/PB, e ainda com outras testemunhas presentes nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP e ainda, com a presença de 04 (quatro) réus presos que serão escoltados até este fórum federal, com diversas providências já tomadas por este juízo para o sucesso do ato. Pelos motivos supra, não vislumbro, ao menos por ora, oportunidade para oitiva

da testemunha Dagoberto Fracassi Pereira, policial federal requisitado através do ofício nº 1250/2013, em nova audiência designada em outra data. Assim, determino o comparecimento da testemunha requisitada na data de 18/12/2013, às 13hs, para preter seu depoimento. Comunique-se a Polícia Federal deste despacho. Publique-se este despacho, bem como o de fl. 899, dando vista à defesa do réu. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003048-93.2010.403.6111** - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Buscando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão que deu por encerrada a instrução processual (fls. 142-verso) e DEFIRO a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 121/122, reiterada às fls. 149, pedido igualmente renovado pelo Ministério Público Federal às fls. 187, designando audiência para o dia 24/03/2014, às 15h30min. Cumpra-se o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, observando que o autor apresentou rol de testemunhas às fls. 121/122, as quais, segundo ele, comparecerão ao ato independentemente de intimação. Obviamente, perdeu o objeto o agravo retido interposto às fls. 144/146. Intimem-se.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5926**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004534-45.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o pedido formulado à fl. 986, ficando os litisconsortes advertidos, desde já, de que deverá ser observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 40, do Código de Processo Civil, para a vista dos autos fora de Secretaria, sob pena de perda do direito de carga dos autos, extensiva a todos os procuradores atuantes na defesa da mesma parte.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003399-61.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522



- BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Bauru/SP para as providências necessárias no sentido de serem bloqueados bens e direitos do réu Mário Bulgareli, bem como aos Cartórios de Notas daquela cidade requisitando informações sobre movimentações efetuadas em nome do réu supra mencionado. Reitere-se, com urgência, o ofício nº 1547/2013, solicitando a resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando o teor do ofício de fl. 232, expeça-se ofício, também, ao Banco Santander S. A. para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de aplicações financeiras e investimento, principalmente em relação às contas nº 000010038956 (CDB) e nº 011-60-031755-9 (caderneta de poupança), ambas da agência 0011, em nome do réu Adelson Lélis da Silva, procedendo-se imediatamente a indisponibilidade das mesmas, se existentes. Outrossim, tendo em vista que os réus Mário Bulgareli e Nelson Virgílio Grancieri incluíram em suas Declarações de Imposto de Renda, enviadas à Receita Federal, respectivamente, em 29/4/2013 e 30/4/2013, notícia de que são proprietários dos veículos mencionados às fls. 268/270, intime-os para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, o motivo dos referidos veículos estarem em nome de Fátima Aparecida Vilela Bulgareli e Adriana Guimarães Pelegrina Grancieri, conforme consulta que realizei por meio do RENAJUD, que ora determino a juntada. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para providências, se entender cabível. Por fim, solicite-se informações sobre o andamento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, bem como para que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça efetue a notificação do réu com hora certa, se suspeitar que o mesmo esteja se ocultando para não ser notificado, observando-se o disposto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001162-54.2013.403.6111** - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003611-82.2013.403.6111** - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002608-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002608-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3)) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

A embargante foi condenada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído na inicial, valor este que deverá ser rateado entre os embargados. Dessa forma e tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 305/306 e 308/309, intime-se a embargante, ora devedora, para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, observando-se que somente metade do valor apresentado às fls. 305/306 é devido ao subscritor da petição de fl. 305.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000285-17.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCUS BOCCIA LEITE(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Em face das certidões de fls. 44 e 47, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002886-93.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Em face das certidões de fls. 47 e 50, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5)** - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1)** - GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO JORGE - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000010-68.2013.403.6111** - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000643-79.2013.403.6111** - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001032-64.2013.403.6111** - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA LUIZ GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001550-54.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4)** - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARCELINA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, as autoras Cleuza Aparecida de Souza Penna e Vilma de Sousa de Oliveira para cumprirem o despacho de fl. 235 no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002965-72.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME

Inconformados com a decisão de fls. 97/100, a autora e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida nos autos dos agravos.

**0002967-42.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

Inconformados com a decisão de fls. 96/99, a autora e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida nos autos dos agravos.

#### **Expediente Nº 5929**

#### **ACAO PENAL**

**0003402-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003402-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004356-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004356-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se em secretaria, com baixa-sobrestado, o julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos do agravo de instrumento AREsp 417650, Registro n.º 2013/0355279-0, procedendo a serventia consulta quanto ao andamento processual do recurso no endereço eletrônico do E. STJ da 3.ª Região, a cada 03 (três) meses. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3060**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de queixa crime promovida por KEILA NOGUEIRA SILVA em face de EWERTON PEREIRA QUINI, imputando-lhe a prática de crime contra a honra previsto no artigo 138 c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, requerendo a sua condenação e, nos termos do art. 387, IV, do CPP, a fixação, em desfavor do querelado, de valor mínimo para a reparação dos danos morais que à primeira foram causados. A queixa veio instruída com documentos (fls. 10/31). Oportunizou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Designou-se para o dia 21/09/2011 a realização de audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 520 do Código de Processo Penal. No dia e hora designados, presente o querelado, acompanhado de advogado membro da Comissão de Prerrogativas da OAB, a advogada da querelante e o Ministério Público Federal, o querelado pediu a palavra para fazer retratação. Em resposta, a advogada da querelante requereu a desconsideração da retratação oferecida. Os autos foram conclusos para apreciação do referido pedido. Em 23/09/11, lançou-se às fls. 45/46 a seguinte decisão: Vistos. Trata-se de ação penal privada subsidiária da pública. Narra a inicial acusatória que a querelante, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Marília, recebeu petição de Exceção de Suspeição firmada pelo querelado, aos 13/05/2011, este na condição de advogado do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo de Bauri e Região, nos autos do Processo nº 5/2007, surpreendendo-se, contudo, com o conteúdo constante da citada petição, desfiando palavras ofensivas à sua honra. Requer a querelante, assim, o recebimento, bem como a autuação da queixa-crime para a necessária instauração da persecução criminal, diante do ilícito praticado pelo querelado, uma vez que sua honra foi denegrida pelas ofensas a ela disparadas. É o breve relatório. DECIDO: Sabe-se que a admissão da ação penal pública, condicionada à representação do ofendido, servidor público, quando se cuida de ofensa propter officium - como previsto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal -, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa. Precedentes do STF. A questão é pacífica e veio a ser sumulada no âmbito da Suprema Corte, verbis: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714). Veio a ser designada a audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, onde foi feita retratação por parte do querelado, não sendo ela aceita pela querelante (fls.

43/44v.). Pois bem. Na consideração de que se está a tratar de crime potencialmente praticado em face de agente público, onde a ação penal normalmente é pública, entendo que a circunstância do presente processo ter sido distribuído sob o formato de ação privada subsidiária da pública, não altera a dimensão das questões que está aqui sendo apuradas. De tal forma que não há, na espécie, cabimento da retratação tratada na lei substantiva penal para o crime de calúnia. É que a ofensa em apuração, quando irrogada a funcionário público apresenta o condão de atingir esferas outras que as ofensas proferidas na esfera privada, tais como a moralidade do serviço público, a probidade do servidor, a aparência de honestidade do gestor público, entre outras. Em linha análoga, ressalto os seguintes acórdãos: PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do interesse do Estado na causa. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53). INJÚRIA. APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO CARACTERIZADO. CRIME CONFIGURADO. A imunidade profissional contemplada no art. 133, da Constituição Federal, não é absoluta, sofrendo restrições legais. (HC 29.862/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., DJ 06.02.2006, p. 328). Advogado que em petição inicial alega negligência e total desleixo da escrivã e do juiz na condução dos feitos, bem como a realização de serviço porcino, age com manifesto excesso de linguagem e não pode invocar imunidade profissional. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJPR - Apelação Crime: ACR 4309499 PR 0430949-9 Processo: ACR 4309499 PR 0430949-9, Relator(a): Noeval de Quadros, Julgamento: 13/03/2008, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: DJ: 7582)(com destaque) Portanto, considerando que não cabe retratação em ação penal pública condicionada, instaurada por ofensa assacada contra funcionário público, em razão da função (STF, RTJ 108/586, 87/454; STJ, RT 751/553; TACrSP, Julgados 94/170-1, 70/377; TAPR, RT 559/394), pelas mesmas razões, e pelos motivos acima indicados, não há de caber retratação em ação penal privada subsidiária da pública. De tal forma, deixo de acolher a retratação feita, devendo a ação penal em tela seguir seus regulares trâmites. Nessa toada, ausente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP e havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A QUEIXA-CRIME de fls. 02/09 oferecida em face de EWERTON PEREIRA QUINI. Cite-se o querelado para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o querelado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se o querelado de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe, bem assim para a extração e encarte de folha de antecedente. Ciência ao MPF. Cite-se, publique-se e cumpra-se. O querelado foi citado, apresentou defesa e arrolou seis testemunhas (fls. 59/60 e 69/86). Folhas de antecedentes criminais do querelado vieram ter aos autos (fls. 67, 120 e 122). Instado a justificar a pertinência da ouvida das testemunhas por ele arroladas, o querelado disse que insistia na oitiva de todas as testemunhas, de vez que seus depoimentos seriam de grande importância para o deslinde da causa. À fl. 138, proferiu-se a seguinte decisão: Fls. 131/132 e 136/137: anote-se a constituição de advogado para a defesa do querelado. Acerca da irrisignação do querelado no sentido de somente ele ter sido instado pelo juízo para dizer se insistia na oitiva de testemunhas, justificando a pertinência (fls. 126/127), observo que isto ocorreu por um simples e único motivo, qual seja: somente o querelado arrolou testemunhas. Analisadas a defesa de fls. 69/86 e as justificativas de fls. 126/129, ambas apresentadas pelo querelado, indefiro, com respaldo no disposto no 1º do art. 400 do CPP: a) o pedido de realização de perícia (...) para a verificação da causação do dano moral reclamado pela reclamante e, acaso haja, mensurar a sua proporção (Sic - fl. 85), tendo em vista que o valor mínimo para a reparação de supostos danos morais, que prescindem de prova técnica, só poderá ser apreciado em caso de condenação; b) o pedido de oitiva de todas as testemunhas arroladas à fl. 86, a saber: Gilberto César Dias (Presidente do Sindicato de Marília), Cibele de Fátima Martins (jornalista), Guto Pereira (redator do Jornal), Sebastião Magalhães (diretor de secretaria), pelo fato do próprio querelado, apesar de insistir que não praticou crimes, ter reconhecido expressamente (...) que não houve antecipação de qualquer decisão por

parte da querelante em favor de quem quer que seja, direta ou indiretamente, (...) - fl. 81; e das testemunhas Abel Diniz Fiel e Carlos Alberto Costa Prado, pois, ainda que se reconheça que eles, como integrantes da diretoria executiva do Sindicato de Bauru e Região, cientes da existência da reclamação trabalhista nº 05/07, tenham dado (...) o aval deles para que o querelado oportunizasse o que deveria ser feito (fl. 128), verifico que eles não subscreveram a petição de exceção de suspeição juntada por cópia às fls. 15/23, até porque, o querelado, como advogado, tinha poderes para agir sozinho e assim o fez, tanto que somente ele que subscreveu tal documento apresentado à Justiça obreira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/12, às 11h, oportunidade em que se tomarão as declarações da ofendida/querelante, conforme requerido pelo querelado e, caso seja de interesse da defesa, será realizado o interrogatório do querelado. Defiro o pedido de fl. 131, concedendo vistas dos autos ao defensor pelo prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o fato de haver audiência designada. Intimem-se pessoalmente as partes, sendo a querelante via ofício, e os advogados pela imprensa. Notifique-se o MPF. Na audiência de instrução e julgamento designada, tomaram-se as declarações da querelante, em deferimento ao pedido formulado pelo querelado; realizou-se o interrogatório do querelado, abrindo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais em virtude da ausência de requerimento de diligências (art. 402, CPP). Na oportunidade deferiu-se a juntada de substabelecimento e cópia da decisão prolatada pela querelante na exceção de suspeição e respectiva decisão do E. TRT da 15ª Região. Veio aos autos comunicação de decisão proferida no Habeas Corpus nº 0028277-84.2012.4.03.0000/SP, impetrado pelo querelado. Em cumprimento à r. determinação exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida nos autos a seguinte decisão (fl. 194): Ciência ao querelado dos documentos apresentados em audiência (fls. 152/162) e às partes acerca da liminar concedida parcialmente nos autos do Habeas Corpus nº 0028277-84.2012.4.03.0000, impetrado pelo querelado (fls. 169/193). Em cumprimento ao determinado na referida decisão liminar, designo para o dia 09 de novembro de 2012, às 11:00h, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade (fl. 86). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer na audiência designada. Intimem-se as testemunhas da terra para comparecimento, expedindo-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pelo querelado com endereço naquela localidade (fl. 86). Da expedição, intimem-se as partes. No mais, fica cancelada a determinação de abertura de prazo para apresentação de alegações finais constante da ata de audiência de fl. 148-verso, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo E. TRF-3ª Região em sede de Habeas Corpus. Por fim, encaminhe-se ao E. TRF-3ª Região as informações solicitadas à fl. 171. Notifique-se o MPF. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Na audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade, houve a oitiva de uma testemunha, deferiu-se a dispensa de outras três e se determinou o aguardo do retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (fls. 227/229). Acostaram-se aos autos cópias de documentos, a pedido do querelado, das quais tomaram ciência a querelante e o MPF (vide fls. 232/488 e 493/494). Aportou no feito comunicação do julgamento do Habeas Corpus nº 0028277-84.2012.4.03.0000/SP, impetrado pelo querelado (fls. 499/501), assim como a ele se juntou a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a qual restou cumprida com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo querelado (fls. 553/562 e 569/572). Concedido prazo à defesa para se manifestar acerca de interesse sobre o reinterrogatório, o querelado manifestou-se afirmativamente, sendo designada data para realização do ato (fls. 574/576). Em audiência realizada no dia 11.06.2013 (fls. 594/596), após o interrogatório do querelado, foram as partes consultadas sobre eventuais diligências, na forma do art. 402 do CPP. Na oportunidade, o querelado reiterou o requerimento de realização de perícia com o intuito de verificar o alegado dano moral causado. Aludido pleito suscitou a seguinte decisão em audiência: Na sequência, o MM. Juiz asseverou que o pedido agora reiterado já foi apreciado à fl. 138, motivo pelo qual deu por encerrada a instrução processual e, a pedido das partes, o MM. Juiz, considerando a complexidade do caso (art. 403, 3.º, do CPP), deferiu prazo de 5 (cinco) dias individual e sucessivo, com vista dos autos fora do cartório, para a acusação e para a defesa, após respectiva intimação. As partes saem de tudo intimadas. Foi negada liminar em novo Habeas Corpus impetrado pelo querelado (fls. 601/603). Houve denegação da ordem (fl. 646). Alegações finais foram apresentadas às fls. 619/625 (querelante) e 628/642 (querelado). A querelante, após entender configurada a calúnia, requereu a condenação do querelado nas penas constantes do artigo 138 c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, bem como a fixação de valor mínimo para a reparação de danos morais nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O querelado, por seu turno, pugnou pela sua absolvição, repisando, em detalhes, sua tese defensiva no sentido de não ter praticado o crime que lhe é imputado, pois, no seu entender, exerceu regularmente sua profissão de advogado e, no máximo, incorreu em excesso de linguagem, que não resulta em crime contra a honra. Sobre a reparação de dano moral, disse não estar ele comprovado e, por isso, não há lugar para indenização. Ao fim, sustentou ser cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), por se tratar de ação penal privada subsidiária da pública e pelo fato do crime imputado ter pena mínima de 6 meses. Instado, o MPF exarou seu ciente (fls. 643/644). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, observo que se trata de uma ação penal privada, cujo cabimento já foi reconhecido por este juízo no início da decisão de fls. 45/46. Feito este registro, aprecio a tese defensiva trazida pelo querelado em suas alegações finais, no sentido de ser cabível, no caso, a suspensão penal prevista no art. 89

da Lei nº 9.099/95. É bem verdade que o STJ já decidiu que (...) A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. (...) (STJ, CC 200400753936, Rel. Min. GILSON DIPP, 3ª Seção, v.u., DJ DATA:29/11/2004 PG:00222 ..DTPB:). Entretanto, o mesmo Tribunal da cidadania também já decidiu, em várias oportunidades, que os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo não são direitos subjetivos dos réus e que na ação penal privada é somente do querelante a legitimidade para propor a aplicação de tais institutos, devendo haver o normal prosseguimento da ação diante do silêncio do querelante, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida. (STJ, APN 201000842187, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, v.u., DJE DATA:03/04/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00019 ..DTPB:). Negritei. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O SURSIS PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É de entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que o Ministério Público pode impetrar o remédio heroico (art. 654, caput, CPP), desde que seja para atender ao interesse do paciente. 2. Cabe a propositura da queixa-crime ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no seu curso. A referida orientação está cristalizada na edição da Súmula n.º 714/STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados considera crível o sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime. 4. A legitimidade para eventual proposta de sursis processual é faculdade do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 201001849696, Rel. ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:21/03/2011 ..DTPB:). Negritei. Assim, não havendo proposta formulada pela querelante, rejeito o pedido do querelado de suspensão condicional do processo. Não é demais acrescentar que a querelante não aceitou a retratação do querelado. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pela querelante centra-se na afirmação de que o querelado, nos autos da reclamação trabalhista nº 05/2007 - 2ª Vara do Trabalho de Marília, apresentou em 13/05/11, na qualidade de advogado do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, petição arguindo a suspeição da querelante - juíza do trabalho da 2ª Vara, tendo ele incorrido em excesso de linguagem que ofendeu a honra e a reputação pessoal e profissional da querelante. Segundo a querelante, o querelado disse que a juíza tinha antecipado à boca pequena a sua decisão que antecipou a tutela antecipada para deferir o registro provisório de outro sindicato (a qual foi mantida pelo E. TRT da 15ª Região em Mandado de Segurança lá impetrado). Ainda consoante a queixa, o querelado consignou na aludida petição: (...) podemos falar na possível existência de juiz peitado (...). Na fl. 05 reproduz trecho da petição subscrita pelo querelado e apresentada no juízo trabalhista que, no seu entender, demonstra a configuração do crime contra a honra. Sustenta a querelante que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, in verbis: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (...) Disposições comuns Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; O tipo em questão - calúnia - tutela a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo no meio social, restando consumado quando pessoa diversa do sujeito passivo toma conhecimento da conduta dolosa consistente na imputação falsa de que o sujeito passivo praticou um fato definido como crime. Como se sabe, o advogado é

indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Não obstante isto, cabe ao advogado exercer sua nobre tarefa sempre com temperança, ainda que atue com veemência na defesa de seu cliente e/ou ponto de vista posto em juízo. Assim deve agir, pois há limites legais à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conforme assevera a própria Constituição Federal - art. 133. Veja-se, por exemplo, que a imunidade profissional do advogado prevista no 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - não abriga o crime de calúnia. É o que se extrai do referido dispositivo legal: 2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. O delito imputado ao querelado - calúnia - também não está elencado como hipótese de exclusão do crime no art. 142 do CP. Feita esta necessária digressão, passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao querelado. No caso dos autos, observo que o querelado foi constituído como advogado do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo de Bauru e Região (fl. 24) e subscreveu, sozinho, a petição de Exceção de Suspeição arguindo a suspeição da querelante nos autos da reclamação trabalhista nº 05/2007 - 2ª Vara do Trabalho de Marília (fls. 15/23). Transcrevo os seguintes trechos da aludida petição apresentada no juízo trabalhista: (...) Nestes termos, falamos em ato exclusivo a ser praticado pelo Juiz e, assim, a ele cabendo sua prática, se uma das partes antecipadamente dele sabe, a suspeição aqui mesmo ocorreu, eis que somente ele poderia prever o julgamento da demanda e antecipar, ainda que à boca pequena, de sussurro, a portas fechadas, o que no mérito a ação virá a ser julgada. Até, por questões da realidade vivida nestas condições, podemos falar na possível existência de Juiz peitado, pois não sabemos ao certo os moldes dos acontecimentos bem como se deu a informação de que houve a tal decisão autorizadora mencionada na reportagem ou, ainda, quando e como houve a antecipação dos termos da decisão final de mérito da ação em discussão que, de forma extrajudicial e antecipativa, outorgaria ao sindicato autor possibilidade de atuar como entidade representativa desde já. A peita, o suborno, pode ser representador por diversas maneiras: a mais comum se caracteriza pela compra por intermédio de pagamento em dinheiro, diz respeito à corrupção propriamente dita, crime capitulado pelo artigo 317 do Código Penal Brasileiro, a corrupção passiva, onde falamos da figura do corruptor (o que paga o preço) e do corrupto (aquele que recebe a proposta e o pagamento); podemos falar também que a peita pode se caracterizar pela vantagem ser paga por bens de consumo ou mesmo direitos inerentes à pessoa do corruptor, transmitidos ao corrupto, pela vantagem obtida ou ainda a ser obtida pelo mesmo. (...) Se parcial, parcial é o seu julgamento, parcial é o seu trabalho e, certamente, na parcialidade destacada, pode ao propenso favorecido, antecipar os acontecimentos ao analisar o mérito e julgar a causa em questão. (...) O favorecido se favorece das benesses do suspeito. (...) Sic - fls. 19/20. Tendo o querelado constado estes dizeres em petição arguindo a suspeição de juíza (querelante), invocando expressamente o disposto no inciso V do art. 135 do CPC, patente estava, para o querelado, que a juíza não mais detinha a necessária imparcialidade, pois possuía interesse na causa, inclusive para que o autor saísse vitorioso na demanda. O querelado foi categórico em afirmar que a querelante antecipou à parte contrária qual seria a sua decisão a ser prolatada nos autos, insinuando que isto teria acontecido (...) à boca pequena, de sussurro, a portas fechadas (...). Ele foi além no seu intento de atacar a honra da querelante, na medida em que disse que diante da realidade vivida nestas condições seria possível dizer que existia um Juiz peitado, explicando, em seguida, as formas possíveis de suborno ou peita, fazendo alusão expressa ao artigo 317 do Código Penal e, depois, definindo as figuras do corruptor e corrupto. Por arremate, foi enfático o querelado ao aduzir que o favorecido se favorece das benesses do suspeito. Esta foi a postura do querelado ao sustentar a quebra da imparcialidade da querelante e, com isso, dar base à sua alegação de suspeição da querelante com o intuito de tentar afastá-la da condução do processo ajuizado contra seu cliente. A seu modo, o querelado imputou à querelante a pecha de corrupta com o intuito de ensejar sua parcialidade no caso judicial que estava em suas mãos para julgamento. O art. 317 do Código Penal traz o tipo de corrupção passiva nos seguintes termos, in verbis: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (...) Este tipo penal pune a mercancia da função pública, ou seja, a atitude do funcionário público que se valendo de tal função solicita, aceita promessa ou recebe vantagem indevida. Diante das palavras do querelado e ao ser invocado por ele o disposto no tipo antes transcrito, não tenho dúvidas de que o querelado agiu dolosamente ao imputar, falsamente, à querelante a prática de fato definido como crime, ou seja, de forma leviana, atribuiu à querelante a autoria do crime de corrupção passiva, tachando-a de corrupta por ter antecipado à parte contrária uma decisão sua ainda não prolatada nos autos de uma ação em tramitação perante a Justiça obreira. A falsidade da imputação do crime foi reconhecida, nestes autos, pelo próprio querelado nos seguintes termos (...) que não houve antecipação de qualquer decisão por parte da querelante em favor de quem quer que seja, direta ou indiretamente, (...) - fl. 81. Tal afirmação foi repetida pelo querelado à fl. 637. Vale a pena consignar que ao rejeitar liminar e monocraticamente a exceção de suspeição (fls. 157/162), o ilustre Desembargador Relator reputou o excipiente como litigante de má-fé: De outra sorte, no tocante as afirmações relacionadas a existência de Juiz peitado, crime de corrupção passiva e suborno imaterial, embora o excipiente



não mencione de maneira objetiva a prática de tais condutas, entendo que existe flagrante desrespeito a magistrada excepta e ao Poder Judiciário, litigando o Excipiente de forma desleal e temerária, motivo pelo qual deve responder por multa da ordem de 1% do valor da causa, revertida à parte contrária, nos termos do artigo 17, inciso V do CPC. Como bem lembrado pela querelante em suas alegações, o querelado durante seu interrogatório judicial afirmou que também advoga na seara criminal. Neste contexto e sem maiores delongas, entendo que ficou comprovado nos autos que o querelado cometeu excessos no exercício da advocacia, praticando, dolosamente, o crime de calúnia contra a querelante. Em julgado recentíssimo, o E. STJ, em Habeas Corpus impetrado pela OAB/RJ, decidiu no mesmo sentido em caso análogo ao versado nestes autos, verbis: HABEAS CORPUS . IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. CALÚNIA (ARTIGO 138, COMBINADO COM O ARTIGO 141, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ADVOGADO QUE TERIA IMPUTADO A PROMOTOR DE JUSTIÇA O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA EM SEDE DE DEFESA PRELIMINAR. IMUNIDADE PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO DELITO DE CALÚNIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, 2º, DA LEI N. 8.906/94. 1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O artigo 133 da Carta Magna prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. 3. O artigo 7º, 2º, da Lei 8.906/1994, por sua vez, dispõe que a imunidade dos profissionais da advocacia restringe-se aos crimes de injúria e difamação, pressupondo, outrossim, que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo. 4. Tendo o paciente sido acusado de caluniar membro do Ministério Público, não há como considerar que a sua conduta estaria sob o manto da imunidade profissional prevista no Estatuto da Advocacia. Precedentes. AUSÊNCIA DE DOLO DE CALUNIAR A VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. 1. Para saber se o paciente teria ou não agido com o dolo de caluniar a vítima, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via estreita do remédio heróico. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 221.249 - RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T, v.u., DJE de 26/09/13). Negritei. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na queixa e, em consequência, condeno o querelado EWERTON PEREIRA QUINI pelo cometimento do crime descrito no artigo 138 c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o querelado é primário e não tem registros de maus antecedentes (fls. 67, 120 e 122), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de um terço do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como a pena provisória. Na terceira fase, registro a causa especial de aumento prevista no inciso II do art. 141 do Código Penal, incidente quando os crimes contra a honra são praticados contra funcionário público, em razão de suas funções, motivo pelo qual as penas serão aumentadas em 1/3 (um terço), ficando definitivamente fixadas em 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, à base de um terço do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade do condenado por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena. Considerando o pedido expresso formulado pela querelante em sua queixa (fl. 09) e sendo ela juíza do trabalho vítima do crime contra a honra a que está sendo condenado o querelado - advogado, condeno este, com respaldo no disposto no art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da querelante, reputando este como valor mínimo da reparação dos danos morais, infelizmente, experimentados pela querelante. Condeno o querelado ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3061**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerido à fl. 80, proceda-se à intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003371-64.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação da defensora da parte embargante (fl. 06), bem como a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/119 (fl. 124), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Após, arquivem-se os presentes embargos, conforme determinado na sentença de fls. 116/119.Intime-se pessoalmente a embargada.Publique-se e cumpra-se.

**0003022-27.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Embora por duas vezes intimada, deixou a parte embargante de depositar os honorários periciais provisórios, fixados às fls. 340.Assim, inerte a parte requerente da prova, dou por prejudicada a realização da perícia e declaro encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de alegações finais escritas, em prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando pela parte embargante.Publique-se.

**0003976-73.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 543/548, bem como desta decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0000205-53.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-06.2011.403.6111) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e em face do demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 112/113, efetue a parte embargante o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0002376-80.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-51.2013.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução mediante os quais a embargante, microempresa, sustenta a impenhorabilidade dos bens constritos, intrometidos com a atividade que desenvolve (restaurante), invocando, em

abono a sua tese, o art. 649, V, do CPC. Requer os benefícios da justiça gratuita e a insubsistência da penhora levada a efeito. À inicial foram juntados procuração e documentos. Deferiram-se à embargante os benefícios da justiça gratuita; os embargos foram recebidos com efeito suspensivo; intimou-se a embargada para impugnação. A embargada apresentou resistência, defendendo a penhorabilidade dos bens apresados. A embargante deixou passar a oportunidade de se manifestar sobre a impugnação, assim como não requereu provas. A embargada disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria deduzida nestes embargos é exclusivamente de direito; estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido. A execução se faz no interesse do credor, embora deva ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, o que conclama juízo de ponderação, em ordem a proscrever sacrifício de uma só das partes. Como não se desconhece, a regra é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Aplica-se, é verdade, a regra do artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, em situações excepcionais, daí por que exigentes de prova, quando se tratarem de bens pertencentes à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, demonstrada a necessidade de tais bens para seu funcionamento. Ora, escrivaninhas de madeira, cadeiras para escritório, poltronas, armário de aço e cofre não são essenciais ao desenvolvimento das atividades de um restaurante; podem ser úteis, mas um restaurante sobrevive sem eles. Já geladeira industrial e ar condicionado, mais que úteis, são indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento em apreço. O equilíbrio está em declarar, nos moldes do art. 648 do CPC, que esses últimos bens (geladeira industrial e ar condicionado) - e só eles - são impenhoráveis. Aludidos bens são, a toda evidência, essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da embargante. Permitir que a penhora recaia sobre eles, com risco de desapossamento futuro, corresponde, na prática, a decretar o fim da embargante, que deles se vale para subsistir. Sem embargo, os demais bens penhorados, à míngua de alternativa oferecida pela devedora, devem permanecer constrictos e sujeitos à alienação judicial, para a satisfação do direito do credor o qual, na espécie, sequer é questionado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para livrar da penhora (1) o Aparelho de Ar Condicionado Eletrolux de 7.5000 BTUs e (2) a Geladeira Industrial Hirata, de cor branca, incluídos no Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Intimação de fls. 30/32vº. Sem honorários de advogado na medida em que, não bastasse a sucumbência recíproca experimentada, a matéria de que se cuidou podia ser avivada e reconhecida no próprio feito executivo, prescindíveis estes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais; no trânsito, refaça-se o auto que sofreu o decote acima determinado. P. R. I.

**0003499-16.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-06.2012.403.6111) CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP280129 - THIAGO ANDRE TOFANELLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004175-61.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Da análise da petição inicial desta ação, verifica-se que há pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição (fl. 19). Contudo, não apresentou a embargante os fatos e fundamentos jurídicos quanto a este pedido. É imprescindível esclarecer o pedido, pois é com base nesse elemento, e na extensão dele, que a tutela jurisdicional será entregue. Além disso, deve ser ele claro o suficiente para permitir à parte embargada exercer amplamente seu direito de defesa. Diante desse contexto, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, esclarecer o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na petição inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante comprovar os poderes da pessoa física que assina o instrumento de mandato de fl. 21, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA (SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos. Diante da consulta realizada aos bancos de dados disponíveis a este Juízo, obtendo-se endereços diversos daquele indicado na petição inicial, e tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Matão/SP, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da referida carta precatória. Após, deverão as guias de recolhimento ser desentranhadas para instrução da deprecata a ser expedida, e substituídas por cópias. Publique-se e cumpra-se.

**0002141-50.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Fica a CEF intimada a providenciar a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição das cartas precatórias a serem expedidas para as cidades de Garça/SP e Mirassol/SP, conforme determinação de fls. 91.

**0000809-14.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

À vista do certificado à fl. 59, e diante do retorno da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001279-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.Fl. 393: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

**0004433-52.2005.403.6111 (2005.61.11.004433-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Considerando que houve transferência do valor que se encontrava penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0000901-80.1999.403.6111 para conta vinculada a este processo, conforme demonstra o documento de fl. 165, comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal local, em resposta aos ofícios n.º 702/2013 e 1049/2013, que não mais subsiste o interesse na penhora realizada no rosto dos autos acima referidos.No mais, em face do informado no documento de fls. 185/187 e tendo em conta que parte dos débitos executados nestes autos encontram-se parcelados, manifestem-se as partes sobre a destinação a ser dada ao valor depositado em conta à disposição deste Juízo (fl. 187), observando-se o informado pela exequente à fl. 176.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos.Consoante disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, só é admissível a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, sem anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Assim, ante a expressa discordância do exequente (fl. 276), indefiro o pedido de substituição de bens, formulado pela parte executada às fls. 265/266 e 274.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 257), determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente o qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente o exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005885-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005885-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A**

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 64/79 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004870-83.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO SALUSTIANO DUTRA JUNIOR**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 73/75. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Já recolhidas as custas (fl. 05), arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003170-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA. - ME**

À vista do informado à fl. 39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0004094-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)**

Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fl. 51), e tendo em vista que a prática revela que os bens nomeados pela executada são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.No mais, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, REsp 227393-PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, pg. 00138.Assim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada, bem como de seu titular, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 51/52.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores ou sendo negativa a diligência de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0004282-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)**

Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fl. 73), e tendo em vista que a prática revela que os bens nomeados pela executada são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.No mais, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, REsp 227393-PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, pg. 00138.Assim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada, bem como de seu titular, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 73/74.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores ou sendo negativa a diligência de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0004286-79.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA -(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)  
Despacho de fls. 47:Ante a expressa discordância da exequente acerca da nomeação de bens (fl. 37), e tendo em vista que a prática revela que tais bens oferecidos à penhora pela executada (fls. 25/26) são considerados de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Ademais, defiro o requerido pela exequente à fl. 37. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens ou sendo negativa a diligência de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0001940-24.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)  
Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 50/51, e diante da manifestação da parte exequente (fl. 68), concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade dos bens que oferece à penhora, trazendo aos autos notas fiscais ou outros documentos aptos a comprovar a propriedade dos referidos bens.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3431**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005665-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005665-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-34.2000.403.6109 (2000.61.09.003754-7)) LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X ROBERTO TOSIN(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TOSIN

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:30 horas.Int.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2341**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA KARINA TORRES**

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros no prazo de 5 dias.Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005059-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004389-1)) OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP189722E - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)**

Como se verifica do ofício de fl. 289 todo o valor apreendido encontra-se custodiado no Banco Central do Brasil em São Paulo, dando conta de que não se deu cumprimento ao que foi determinado através do ofício de fl. 189, ou seja, a remessa somente do excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na cotação do dólar na data da apreensão, de acordo com a decisão de fls. 99/104. Nos termos do art. 89, da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, caberia à Secretaria da Receita Federal a instauração e a condução do processo administrativo relativo à perda desse valor em favor do Tesouro Nacional, razão pela qual o MPF expediu o ofício cuja cópia encontra-se à fl. 236, mas como se denota da informação constante da fl. 234, a providência não foi cumprida sob a justificativa de que o numerário não foi recebido pela Receita Federal, porém, observo que tal fato não é óbice para o cumprimento da providência, já que o 1º do referido dispositivo legal prevê que o procedimento administrativo será instaurado acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda, suprindo, pois a remessa do valor em espécie. Ocorre que à época do ofício expedido pelo MPF à Receita Federal não havia nos autos a informação de que os dólares encontravam-se sob a guarda do Banco Central do Brasil, o que justifica a resposta dada pelo órgão tributário. Assim, como o destino dessa quantia já foi objeto de decisão transitada em julgado, resta a este Juízo as providências para o seu cumprimento e deliberar sobre o valor correspondente a R\$ 10.000,00 na cotação do dólar na data da apreensão (US\$ 3.337,34). Quanto ao excedente a R\$ 10.000,00, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que proceda a instauração do processo administrativo relativo à perda em favor do Tesouro Nacional, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive das fls. 289 e 291/294, nos termos do art. 89, da Medida Provisória nº 2.158-35. O resultado deverá ser informando a este tão logo encerrado o procedimento. Quanto à restituição da quantia correspondente a R\$ 10.000,00, acolho a manifestação ministerial cuja cópia encontra-se às fls. 213/216 e INDEFIRO, por ora, o pedido. É que o trancamento da ação penal por falta de constituição definitiva do crédito tributário não implica na inexistência do crime e, conseqüentemente, não autoriza a devolução de bens apreendidos, diante da possibilidade de propositura de nova ação penal, após a informação sobre a constituição definitiva do crédito, razão pela qual, entendo que essa quantia ainda interessa à persecução penal. Tratando-se de interesse de ambas as partes, deverão providenciar para que venha aos autos a informação sobre a constituição definitiva ou não do crédito tributário. Intimem-se.

**0005180-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-65.2011.403.6109) AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)**

Na esteira da manifestação de fls. 59/60, condedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento ou informação do IBAMA acerca das circunstâncias em que é permitida a confecção de anilhas pelos criadores de pássaros. Havendo a necessidade de autorização expressa do IBAMA, deverá o requerente trazer os autos referido documento. Após, ao MPF para nova manifestação.

## ACAO PENAL

**0004823-96.2003.403.6109 (2003.61.09.004823-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FERNANDO WAGNER KLEIN(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)  
Tendo em vista o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinta a punibilidade pelo STJ, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Int.

**0006216-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006216-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JURANDIR VERTINI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS)

I - Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa e considerando que a sentença foi reformado pelo E. TRF/3ª Região, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

**0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as contrarrazões à apelação interposta pela acusação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

**0002710-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002710-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIANA DE PAULA MAGAGNIN(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO)

Aguarde-se por mais trinta dias a regularização do cadastro da defensora dativa no Sistema AJG.Decorrido esse prazo, ao arquivo.Int.

**0013058-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013058-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO E SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro o prazo requerido pela defesa.Int.

**0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP288280 - JAINER NAVAS)



Reconsidero em parte o despacho de fl. 379, porquanto a defesa ainda não apresentou suas razões de apelação. Intime-se-a para esse fim e apresentadas as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar e formem-se os autos suplementares, antes da subida ao TRF/3ª Região. Cumpra-se.

**0009265-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0009265-61.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANDRÉ DALCANALE MARTINI E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANDRÉ DALCANALE MARTINI, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de suprimir o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis durante os anos de 1998 a 2002, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Esclarece a denúncia que a apuração do tributo suprimido pelo acusado foi realizada através do procedimento administrativo fiscal nº. 13888.002472/2004-42, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, em razão da significativa movimentação financeira realizada pelo acusado no período acima destacado. Diz a denúncia que o acusado omitiu, entre os anos de 1998 a 2002, rendimentos da ordem de R\$ 5.614.221,44 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, quanto às declarações prestadas ao fisco federal entre 1999 a 2003, informou ter auferido renda, nesse período, no montante de R\$ 51.035,00 cinquenta e um mil e trinta e cinco reais), o que motivou a apuração de um crédito tributário, a título de IRPF, num total de R\$ 3.799.870,55 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos). Recebida a denúncia (f. 76), procedeu-se à citação do acusado (f. 93-verso), o qual ofereceu resposta à acusação às fls. 94-110, juntamente com os documentos de fls. 111-116. Em sua resposta, requereu a defesa a rejeição da denúncia em razão de vício formal, haja vista a não demonstração da materialidade, dado que o lançamento tributário não poderia se basear apenas em extratos ou depósitos bancários. Quanto ao mérito, afirmou que o acusado não suprimiu o recolhimento de IRPF, tampouco omitiu informações às autoridades. Afirmou a defesa que o réu e sua esposa eram sócios da empresa A. M. Comércio e Distribuição de Peças para Informática Ltda. ME, mediante a qual passara a trocar cheques para terceiros, o que fizeram mediante utilização da conta bancária pessoal do acusado, cobrando juros mensais nunca superiores a 1% (um por cento) ao mês. Assim, não teria o réu auferido a renda descrita na denúncia. Alegou a defesa, ainda, a ilicitude da prova colhida nos autos, pois obtida sem a intervenção do Poder Judiciário. Reafirmou a ausência de prova da ocorrência de crime tributário, bem como alegou que o réu não teria agido com dolo, incidindo em erro de tipo. Decisão às fls. 129-132, afastando as alegações de ausência da materialidade do delito descrito na denúncia, bem como da ilicitude da prova que a embasou. Determinou-se, na mesma decisão, o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, ouviu-se a testemunha arrolada na denúncia, além de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 150-156). Por intermédio de carta precatória ouviu-se a testemunha restante arrolada pela defesa (fls. 172-174). Às fls. 182-184 procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade as partes afirmaram não terem outras diligências a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 186-196). A defesa, em alegações de fls. 199-207, requereu a absolvição do réu. Reiterando os argumentos já expendidos em sua resposta à acusação, afirmou que não foi demonstrada a materialidade dos delitos tributários imputados ao réu, dado que o lançamento tributário não poderia se basear apenas em extratos ou depósitos bancários na denúncia. Afirmou que a denúncia se baseou em prova ilícita, e que o dinheiro movimentado em sua conta bancária foi recebido através da pessoa jurídica da qual era sócio, a A.M. Comércio e Distribuição de Peças para Informática Ltda. ME. Alegou, ao final, que o acusado laborou em erro de tipo, em razão da ausência de dolo em sua conduta. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributo federal em detrimento do fisco. Preliminarmente, nos termos das razões já expostas na decisão de fls. 129-132, rejeito a alegação de ilicitude das provas trazidas aos autos, por suposta violação ilícita do sigilo bancário do acusado. No caso vertente, alega a defesa nulidade de provas utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, haja vista a obtenção de extratos bancários mediante suposta violação do sigilo bancário do acusado. O procedimento fiscal nº 13888.002472/2004-42, acostado às fls. 20-298, iniciado em 06.04.2004, obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de [...] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, lícita a prova que embasou a autuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO DA CPMF. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 105/2001

E À LEI 10.174/2001. GRANDE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ELEVADO PATRIMÔNIO, INCOMPATÍVEIS COM OS PÍFIOS RENDIMENTOS DECLARADOS. INDÍCIO DE PRÁTICA SONEGATÓRIA. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; e de que inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219).2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória.3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287).5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369).6. Habeas corpus denegado.(HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo seguinte precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010). Não desconheço o teor do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 389.808 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/12/2010), em que a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. Trata-se, contudo, de julgamento proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, o qual não tem caráter vinculante. Mais importante, porém, é registrar a clara divisão de posições entre os Ministros que ali se manifestaram, quatro deles, aliás, demonstrando adesão à tese de que não há inconstitucionalidade no acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, estribada que está a determinação legal no art. 145, 1º da Constituição Federal. Tem-se, assim, uma maioria eventual no STF, cuja composição, ademais, já se mostra bastante alterada em face daquela que, de forma incompleta (já que ausente o Ministro Joaquim Barbosa), decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita, fato que impede se conheça a efetiva e última palavra de nossa corte constitucional sobre a questão. Por outro lado, este magistrado considera que a constitucionalidade da LC nº 105/2001, no aspecto aqui discutido, efetivamente emana do art. 145, 1º, da Constituição de 1988, o qual é bastante claro ao facultar à administração tributária, sempre nos termos da

lei, a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Superada essa questão preliminar, passo à análise do mérito, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 20-298, cópia integral do processo administrativo-fiscal nº. 13888.002472/2004-42, e em especial pelas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 167-179, relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003, e pelo Auto de Infração de fls. 207-212, o qual especifica o montante de R\$ 3.799.870,55 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido a título de IRPF. Não procede a irrisignação do acusado quanto à suposta ausência da materialidade do crime em questão, a qual aflora por intermédio da documentação acima apontada, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 134). Outrossim, a testemunha Carlos Alberto Benatti Marcon, auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização que deu origem a presente ação penal, confirmou, em seu depoimento prestado à f. 155, a materialidade do delito, esclarecendo que o procedimento da Receita Federal consistiu em cruzar os dados das movimentações bancárias do acusado com suas declarações anuais de imposto de renda. Afirmou, ainda, que o acusado não apresentou à fiscalização qualquer documento que corroborasse a versão por ele apresentada em sua defesa administrativa, segundo a qual os valores que circularam por suas contas bancárias derivariam de descontos de cheques de terceiros. Verifica-se, portanto, que a materialidade dos crimes contra a ordem tributária atribuídos ao réu não se basearam numa avaliação apriorística de que os depósitos bancários em sua conta efetuados durante os anos de 1998 a 2002 se constituíram em renda tributável. A materialidade desses crimes somente restou constituída em regular procedimento administrativo-fiscal, em que foi oportunizada ao acusado a possibilidade de produzir provas do quanto alegado em sua defesa, inclusive as relacionadas com o negócio de troca de cheques por ele supostamente instituído no período em questão. As provas, contudo, não foram submetidas à apreciação do fisco federal, o qual não teve outra alternativa que não aquela prevista em lei, qual seja, tomar como renda tributável todos os valores que ingressaram nas contas do réu no período objeto da fiscalização. Demonstrada a materialidade, também restou provada a autoria dos delitos de sonegação fiscal. Interrogado em juízo, o acusado admitiu que os valores descritos na denúncia realmente ingressaram em sua conta bancária (fls. 183-184). Quanto ao motivo pelo qual houve tais movimentações bancárias, afirmou o acusado, corroborando versão dos fatos já apresentada em sua resposta à acusação (fls. 199-207), que tais valores estavam relacionados com troca de cheques, atividade por ele procedida por intermédio da empresa A. M. Comércio e Distribuição de Peças para Informática Ltda. ME, de sua titularidade e de sua esposa. Afirmou o acusado que iniciou essa atividade no ano de 1998, e que consistia no adiantamento, para terceiros, de valores nominais constantes de cheques, e que, como contrapartida, cobrava juros mensais nunca superiores a 1% (um por cento) ao mês. Alegou o acusado, outrossim, que a renda auferida com essa atividade teria sido declarada ao fisco. Essa principal tese defensiva, de que o réu não teria auferido a renda descrita na denúncia, não restou minimamente comprovada nos autos. Ainda que o fosse, não aproveitaria ao réu, como adiante se verá. Não há nos autos prova alguma de que a atividade procedida pelo réu no período de 1998 a 2002 corresponderia, tal como por ele alegado, ao desconto de cheques para terceiros, mediante cobrança de juros pelo adiantamento dos valores nominais constantes desses títulos de crédito. Tampouco se produziu prova testemunhal nesse sentido. Em seu interrogatório, aliás, o acusado não foi capaz de trazer a correta identificação de quaisquer dessas pessoas para quem teria descontado cheques pelo longo período de cinco anos. Levando-se em consideração o grande número de depósitos bancários realizados em suas contas bancárias nesse período, não é crível que o acusado não soubesse identificar seus principais clientes, tampouco que se tratasse de atividade desconhecida por terceiros, de forma a possibilitar fosse comprovada pelo depoimento de testemunhas. Seria plausível, como pondera a defesa, que, em tese, caso os depósitos procedidos na conta bancária do réu, no período de 1998 a 2002 tivessem como origem a atividade acima descrita, o valor total desses cheques não se teria constituído, exclusivamente, em lucro dessa atividade comercial do acusado. No entanto, por absoluta ausência de registro formal dessas atividades, ao fisco restou apenas a alternativa de considerar todo o montante ingressado nessas contas bancárias como renda tributável. Em outros termos, eventual excesso de tributação por parte do fisco federal decorre da ausência de elementos documentais que o próprio acusado deveria, a tempo e modo, ter fornecido ao fisco. Note-se que,

mediante o expediente descrito pela defesa que teria sido adotado pelo réu (desconto de cheques em nome da pessoa jurídica A. M. Comércio e Distribuição de Peças para Informática Ltda. ME), se verdadeiro, o acusado teria logrado desviar a totalidade da movimentação financeira decorrente dessa atividade, a qual não teria sido contabilizada, pois não teria tramitado pelas contas bancárias da pessoa jurídica responsável por esses negócios. Assim, apenas a título de hipótese, teria o acusado obtido o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: omissão do fato gerador de diversos tributos estaduais e federais, incidentes sobre o faturamento da empresa, já que esse faturamento teria sido disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa. Tratar-se-ia, então, da prática do famigerado caixa dois, o qual se constitui, nunca é ocioso se repisar, num crime, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONDUTA. ARTIGO 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar afastada. Não constitui cerceamento de defesa a falta de notificação de decisão exarada em sede administrativa, que não se confunde com a via judicial. 2. Conduta que se aloja no tipo descrito no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. A pessoa jurídica administrada pelo apelante, entre 1988 e 1994, efetivamente reduziu tributos e contribuição social, mediante manutenção de escrituração paralela à contabilidade oficial, de operações mercantis efetuadas sem emissão de documentação fiscal, viabilizadas financeiramente por meio de conta bancária titulada pela sogra do mesmo. 3. Dolo demonstrado. Além de não parecer crível que um empresário do porte do réu não saiba que escrituração paralela (caixa dois), seja ilegal, pesa em seu desfavor o fato da movimentação financeira ser operacionalizada por meio de conta bancária titulada por pessoa física e a constatação da auditoria de que diversas notas fiscais foram emitidas em valor inferior ao oficialmente lançado, ou seja, subfaturadas. Ademais, a apreensão dos documentos está amparada nas normas administrativas da Receita Federal e a quebra de sigilo bancário foi requerida pelo órgão ministerial. 4. Mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao erário, mas, diante da dúvida do quantum, em outra proporção - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há nos autos o valor atualizado do débito, que durante o procedimento administrativo sofreu redução. Por outro lado, deve-se considerar que mesmo na hipótese de que tal redução alcançasse metade do valor calculado em 1995 (R\$ 1.300.000,00), ainda teríamos um montante bastante elevado, que representaria ponderável sangria nos cofres públicos. Ausentes atenuantes e agravantes e mantido o aumento pela continuidade delitiva. 6. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Redução do valor do dia multa e da prestação pecuniária substitutiva, devido à atual capacidade financeira do réu, destinando-se a última à União. 8. Recurso parcialmente provido. (ACR 14625 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 23). Por outro lado, o desconto de cheques, ou seja, o recebimento dessa espécie de título de crédito condicionada e empréstimo de recursos a terceiros, e conjugada com a cobrança do mutuário de juros compensatórios, é atividade que, para ser licitamente exercida, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, sob pena de o responsável praticar, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86). Nessa senda, deve ser rejeitada a alegação de que o réu não agiu com dolo, com vontade livre e consciente de suprimir tributos federais. Ao omitir a renda que, supostamente, auferia mediante exercício de atividade comercial de desconto de cheques (já que, confessadamente, cobrava juros pelo exercício dessa atividade), o acusado, por óbvio, teria de adimplir os tributos federais incidentes sobre esses negócios, inclusive IRPF. A se considerar como verídica a versão defensiva dos fatos, teria o acusado agido, assim, com a intenção de manter na clandestinidade essa atividade comercial, em detrimento do fisco federal, pelo que se torna patente a presença do elemento subjetivo do tipo. Note-se que, questionado em juízo quanto à regulamentação existente para a realização de desconto de cheques, afirmou o acusado que acreditara não haver problemas, porque o numerário por ele movimentado não era expressivo. Assim, também cai por terra a alegação da defesa de que o réu teria laborado em erro de tipo, pois ausente qualquer demonstração, ou mesmo alegação do réu, de que teria incorrido em erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime, o que permitira a exclusão do dolo em sua conduta, nos termos do art. 20 do Código Penal. Quanto à precária situação econômico-financeira do acusado, diversas vezes afirmada pelas testemunhas arroladas pela defesa, trata-se de circunstância que não impede, de forma alguma, que sobre o réu, comprovada a materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal, incida o juízo de culpabilidade. Essa circunstância não torna o réu inimputável, e muito menos tem a capacidade de elidir a materialidade dos delitos de sonegação, cuja existência foi fartamente demonstrada nos autos. Assim, resta claramente comprovada a materialidade e autoria da sonegação fiscal descrita na denúncia, consistente na omissão, pelo réu, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de IRPF por ele devido entre os anos de 1998 a 2002. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não

apresenta antecedentes. Sua conduta social conta com relatos positivos por parte de testemunhas, assim como a respeito de sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam particularmente graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de três milhões de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Aplico a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, pois os crimes de sonegação em questão foram praticados em condições de tempo, lugar, e mediante circunstâncias que permitem aferir que os subseqüentes eram meras continuações do primeiro delito. Assim, exaspero a pena-base em 1/4 (um quarto), (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no percentual acima destacado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual se declarou, em seu interrogatório judicial, como corretor de imóveis, percebendo renda mensal, em média, de três a quatro mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu ANDRÉ DALCANALE MARTINI como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, e fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (15) quinze salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº. 13888.002472/2004-42, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 26 de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002212-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)**

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)**

Razão assiste à defesa do acusado Miguel Augusto de Oliveira, razão pela qual lhe devolvo o prazo para se manifestar sobre a não localização das testemunhas José Domingos e Antonio Valério. Int.

**0005270-06.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097773 - ALMIR PEDRO DOS SANTOS E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)**

Diante da renúncia de fl. 129, depreque-se à Justiça Federal em Limeira a intimação pessoal do réu para constituir

novo defensor, advertindo-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo, o que fica desde já determinado. Regularizada a representação processual do réu, intimem-se as partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010149-56.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0010149-56.2011.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de, na data de 12 de fevereiro de 2011, manter em depósito e explorar comercialmente, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, consistente em três máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes estrangeiros cujo no ingresso no país é proibido. Recebida a denúncia (f. 54), aditou-a Ministério Público Federal mediante petição de fls. 97-99, a fim de a ela acrescentar nova imputação ao réu de prática de crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, consistente na manutenção em depósito e exploração comercial de duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes estrangeiros cujo no ingresso no país é proibido, fato verificado na data de 04 de maio de 2011. Recebido o aditamento à denúncia (f. 111), operou-se a citação do réu (f. 119-verso), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 121-128, na qual se alegou que o acusado não praticou os crimes descritos na denúncia e aditamento, desconhecendo tanto os proprietários das referidas máquinas caça-níqueis como a existência de equipamentos nessas máquinas de uso proibido ou de origem estrangeira. Aduziu-se, ainda, a incidência do princípio da insignificância no caso em concreto, requerendo-se sua absolvição sumária. Decisão à f. 130, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência (fls. 139-143), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, afirmando as partes, por fim, não terem diligências complementares a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia e posterior aditamento, incidindo na espécie, ainda, a causa de aumento de pena do crime continuado (fls. 146-153). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, asseverando que não possuía ele conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, não se tratando de bens de sua propriedade, acrescentando que o acusado se trata de pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância (fls. 159-167). Juntou documentos (fls. 168-172). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crimes de contrabando mediante a manutenção em depósito e utilização de mercadoria estrangeira, para fins de mercancia, introduzida clandestinamente no Brasil. A materialidade do delito descrito na denúncia, praticado na data de 12 de fevereiro de 2011, encontra comprovação nos autos por meio do laudo pericial de fls. 29-34, realizado nas três máquinas naquela data apreendidas, perícia essa que atestou a origem estrangeira dos receptores de valores dessas máquinas, conhecidos como noteiros, cuja procedência é chinesa (f. 31, resposta ao item 2.5). Quanto à materialidade do delito descrito no aditamento à denúncia, praticado em 04 de maio de 2011, encontra parcial comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 90, e do laudo pericial de fls. 105-110, o qual também atestou a origem estrangeira de um noteiros que guarnecia uma das duas máquinas caça-níqueis por último apreendidas (f. 107, resposta ao item 2.5). A autoria também restou comprovada. O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 140), admitiu a posse das máquinas caça-níqueis apreendidas nos autos, tanto quanto ao fato narrado na denúncia como no respectivo aditamento. Com efeito, narrou o acusado que as máquinas em questão foram trazidas por um pessoal de Campinas, com os quais não obteve mais contato após terem sido apreendidas. Afirmou que, da exploração dessas máquinas, recebia um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total do valor auferido. Esclareceu que, quanto às três máquinas referidas na denúncia, ficaram elas em funcionamento por uma semana, enquanto que as outras duas, relativas ao aditamento, funcionaram por apenas dois dias. Afirmou o acusado, ainda, que nenhuma das máquinas apreendidas se encontrava em funcionamento, sendo que as duas máquinas referidas no aditamento haviam sido recebidas por sua esposa. A testemunha Mauro Henrique de Oliveira, policial militar responsável pela apreensão das máquinas caça-níqueis na data de 04 de maio de 2011, confirmou, ao ser ouvido em Juízo, que se encontravam elas depositadas no estabelecimento comercial do acusado, não tendo havido qualquer problema na realização da diligência. Quanto à testemunha José Luis Gregório, policial militar que participou da diligência policial realizada no dia 12 de fevereiro de 2011, também confirmou que as máquinas caça-níqueis se encontravam no estabelecimento do réu. Caracterizado, portanto, o crime de descaminho, pois não há dúvida de

que o réu mantinha em depósito máquinas caça-níqueis contendo peças introduzidas clandestinamente no país (noteiros) no exercício de atividade comercial, pouco importando aqui que o réu não tenha sido flagrado operando efetivamente essas máquinas. Ainda quanto à caracterização do crime de contrabando, observo que Instrução Normativa SRF 309/2003, em seu art. 1º e parágrafo único, determina a aplicação de pena de perdimento às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem de máquinas caça-níqueis. Vedada, portanto, a importação dessas peças, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. REQUISICÃO DE RÉU PRESO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO CONFIGURADO. IN DUBIO PRO REO. ÚNICO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMAIS APELANTES. DOSIMETRIA. 1. A ausência do acusado em ato processual não gera nulidade absoluta, ficando dependente da demonstração do prejuízo à sua defesa, entendimento já sedimentado pela jurisprudência do STJ. 2. Outrossim, a Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal entendem ser de caráter relativo a nulidade em casos como o presente, tal qual o entendimento assentado no Recurso Extraordinário nº 602.543, julgado pelo plenário sob o rito da repercussão geral. 3. A despeito de o acusado ter se manifestado no momento apropriado, não restou evidenciado nenhum prejuízo à sua defesa, uma vez que, da análise dos depoimentos das testemunhas, observa-se que os mesmos sequer se relacionam com os delitos imputados ao apelante, na medida em que se dirigem exatamente a membros da quadrilha rival. 4. Em nenhum momento a sentença promoveu a alteração dos fatos imputados na denúncia, mas apenas os qualificou como caracterizadores da corrupção. Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito. 5. Não assiste razão aos apelantes no que se refere aos diversos argumentos suscitados quanto à ilicitude da medida cautelar de interceptação telefônica, já que tal foi devidamente autorizada pela autoridade judicial, bem como pautada pela observância dos ditames constitucionais e legais. 6. Como as chamadas máquinas caça-níqueis são necessariamente fabricadas com componentes cuja importação, para este fim, é proscrita, percebe-se, com clareza singular, que a internação de tais equipamentos no território nacional ou sua exploração comercial configura inegavelmente a prática do crime de contrabando (art. 334, 1º, c e d do CP). 7. A criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso em território nacional de produto proibido, visando proteger a sociedade de produto nocivo à segurança, à ordem, à saúde ou à paz social. Se a importação de noteiros para uso em máquinas de venda de cartões telefônicos ou de refrigerantes é permitida, isto se dá porque o uso de tais produtos não representa risco aos bens jurídicos acima elencados. Por óbvio, o mesmo não se pode dizer da importação de noteiros para uso em caça-níqueis, uma vez que tais máquinas têm a finalidade específica da prática de jogos eletrônicos de azar, conduta reprimida pelo Decreto-Lei n. 3.688/41, configurando contravenção penal. 8. Em um feito onde o conjunto probatório é incontestado quanto aos outros acusados, entendo que o único elemento mencionado, em relação a JORGE LUIZ FERNANDES, cotejado com os demais indícios, que ao invés de reforçá-lo, ainda aumentam mais a dúvida quanto à sua atuação na quadrilha, não pode consubstanciar um decreto condenatório com a certeza que é necessária para tanto. 9. O conjunto probatório acostado aos autos é incontestado no que se refere à comprovação da prática dos delitos de quadrilha, contrabando e corrupção quanto aos demais apelantes. 10. A aplicação da pena-base foi realizada com observância dos preceitos legais, tendo sido devidamente fundamentada e pautada nos parâmetros legais estabelecidos no Código Penal. 11. Provimento da apelação de JORGE LUIZ FERNANDES, em observância ao in dubio pro reo. 12. Negado provimento às demais apelações. Comprovada a autoria do delito, não convencem as alegações da defesa, de ausência de dolo na conduta do acusado. (ACR 7039 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::16/03/2011 - Página::44/45). Sem razão a defesa, por outro lado, quando sustenta, por suas alegações, a ausência de dolo na conduta do réu. Afirma a defesa que o réu não tinha ciência de que as máquinas apreendidas nos autos continham componentes de procedência estrangeira de importação vedada. O acusado, em seu interrogatório, expressamente reconheceu que, anteriormente aos fatos em análise, já tivera apreendido em seu estabelecimento máquinas caça-níqueis, tendo, inclusive, respondido a procedimento criminal perante a Justiça Estadual, por prática de contravenção penal de jogo de azar. Também admitiu o acusado, em seu interrogatório, ter recebido o ofício de fls. 08-10, tomando conhecimento, inclusive, de seu conteúdo. Assim, estava o acusado previamente cientificado de que máquinas dessa natureza contêm elementos de importação proibida, e que a manutenção em depósito dessas máquinas caracterizaria o crime de contrabando, além da contravenção penal de jogo de azar. Patente, portanto, o dolo na conduta do acusado. Por fim, as alegações da defesa relacionadas à aplicação do princípio da insignificância aos crimes imputados ao réu, em face do pequeno valor dos bens de procedência estrangeira, não serão acolhidas pelo Juízo, haja vista a inaplicabilidade dessa tese ao crime de contrabando. Atinge o crime de contrabando outras objetividades jurídicas além da simples vulneração ao erário pela ausência de recolhimento de tributos de importação. Difere, portanto, do crime de descaminho, já que, para se caracterizar o contrabando, a mercadoria de procedência estrangeira deve ter sua importação vedada ou proibida.

As razões da proibição da importação da mercadoria, como proteção à saúde pública, aos bons costumes etc., vinculam a conduta criminosa tipificada como contrabando à vulneração dessas outras objetividades jurídicas. É o que se dá, exatamente, com o contrabando de noteiros que guarnecem máquinas caça-níqueis, conforme precisamente explanado no seguinte precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MERCADORIA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRAZO. CUSTAS. 1. O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogo de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. 2. Inaplicável o princípio da consunção porquanto o crime de contrabando é mais grave que a contravenção de jogo de azar, de maneira que aquele não poderia ser absorvido por esta, ainda que se insira no contexto finalístico da ação. 3. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, patente a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República. 4. A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. 5. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 6. Materialidade e autoria demonstradas. 7. A duração da pena substitutiva será igual a da pena substituída, excetuada a hipótese de o condenado à pena superior a 1 (um) ano exercer a faculdade de cumprir a pena substitutiva em menor tempo e, ainda assim, nunca inferior a 1/2 (metade). 8. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 9. Apelação desprovida. (ACR 52877, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013). Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por duas vezes, conforme denúncia e aditamento, reconheço em favor do acusado ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que o crime subsequente, descoberto em maio de 2011, eram mera continuação da primeira conduta delitiva, constatada em fevereiro de 2011. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não há antecedentes a serem considerados. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Apresenta personalidade voltada à violação da ordem jurídica, já que mesmo depois de oficialmente notificado da ilicitude da conduta de manter máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento nela perseverou, mesmo após diversas e continuadas apreensões dessas máquinas por parte da Polícia Militar. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à busca do lucro fácil. As circunstâncias são próprias à espécie. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no mínimo legal em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (duas vezes). Da mesma forma, o réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, à pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à



razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 22 de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003798-33.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP117758 - FRANCISCO JONAS POLLA E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA

Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o atual endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007909-60.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Uma vez que a testemunha de defesa Ana Luiza Prevatte Bottigelli não compareceu à audiência e a defesa, ciente da ausência, pois estava presente no ato, nada requereu no prazo já decorrido (quase trinta dias), declaro precluso o direito à prova requerida. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0001078-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) Conforme deliberado em audiência, fica a defesa do acusado André Luis intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5526**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003240-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003240-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Por ora, determino o cancelamento do alvará nº86/2013, que foi expedido à fl. 179 verso. Considerando a existência de outra execução fiscal nº 000877-05.2006.403.612, conforme certidão de fl. 179 verso, diga a exequente (União) se tem interesse em eventual transferência de valores. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença proferida às fls. 178/178 verso para juntada nos autos de embargos nº 0006489-84.2007.403.6112, que se encontram no e. TRF da 3ª Região, conforme certidão de fl. 180. Int.

**Expediente Nº 5527**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006600-29.2011.403.6112** - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 12/12/2013, às 16:00 horas, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 81/96.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 458**

**ACAO PENAL**

**0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

(Fls. 1191/1193): Requisite-se à CEF (agência 3967) a transferência dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 87 e 88, para o Banco BRADESCO, agência 2045-1, de Palmital, SP, conta corrente n. 8465-4, em nome de LUIZ RONALDO DA SILVA, CPF 121.011.328-77, conforme determinado na f. 1154. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. 1008/2013, devendo ser remetido ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3967, nesta Subseção Judiciária, com cópia das folhas 87 e 88, para as providências necessárias, devendo ser encaminhado a este Juízo comprovante da transferência. No mais, aguarde-se a devolução da CP 158/2013. Intimem-se.

**0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Tendo em vista a juntadas das mídias de fls 2305 e 2315 a 2353, abra-se vista as defesas dos réus para que complemente as defesas preliminares, caso queiram. Int.

**0004776-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004776-0)** - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 997: Tendo em vista que os réus foram ABSOLVIDOS em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei 4117/62, com fulcro no art. 386, III, do CPP e que ficou mantida a CONDENAÇÃO dos réus como incurso no art. 334, 1º B, do CP, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei 399/196, a situação processual deve permanecer como CONDENADOS nos presentes autos. Fl. 982: Comunique-se ao DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul a pena de perdimento da CNH em relação ao réu CELSO RICARDO BUENO. Fl. 996: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguarde-se a vinda dos Avisos de Recebimento dos officios expedidos.

Após, arquivem-se os autos.Int.

**0004088-39.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0009761-13.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO GONÇALVES pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, pedindo aplicação, por ocasião da sentença, do disposto nos artigos 62, inciso IV, e 92, inciso III, ambos do Código Penal. Narra na denúncia que no dia 28 de outubro de 2012, no km 404 + 500 metros da Rodovia SP 425, no município de Martinópolis/SP, policiais militares abordaram o caminhão Mercedes Benz/L 113, ano/modelo 1975/1975, placas AFH 1789, de Cascavel/PR, que era conduzido pelo denunciando MARCELO GONÇALVES. O MPF prosseguiu narrando que, na ocasião, o réu confessou que estava transportando a carga de cigarros para a cidade de São José do Rio Preto/SP e que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo transporte. Apurou-se, na investigação, que o denunciando MARCELO, residente na cidade de Cascavel/PR, próxima à fronteira com o Paraguai, de lá se deslocou com a carga de cigarros, que foram ilícitamente internados em território nacional, por não terem sido recolhidos os tributos devidos e que os cigarros são de importação proibida por não possuírem registro na ANVISA e também por não possuírem os selos obrigatórios para importação, nos termos das normas legais. Desse modo, MARCELO recebeu os cigarros em Cascavel/PR, desacompanhados de qualquer documentação legal, com total conhecimento da entrada ilícita da carga em território nacional, tendo iniciado o transporte dos cigarros com destino a São José do Rio Preto/SP, mediante promessa de recompensa. A carga de cigarros foi avaliada em R\$ 40.959,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta e nove reais), o que indica a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 166.498,90 (cento e sessenta e sei mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 142/146. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2012 (fl. 147), sendo os autos baixados ao cartório no mesmo dia, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para apresentação de defesa preliminar. Foi impetrado habeas corpus cujo pedido liminar restou indeferido (fls. 154/155 e 156/159). Houve redução do valor da fiança arbitrada (fl. 161) e foram prestadas as informações no habeas corpus (fls. 163/164). Recolhido o valor da fiança (fl. 170), foi expedido alvará de soltura (fl. 171), assinado o termo de compromisso em liberdade provisória (fl. 174) e o termo de fiança e compromisso (fl. 176). O acusado manifestou-se às fls. 177/179 aduzindo que não restaram comprovadas autoria e materialidade delitiva, sem declinar manifestação minudente. O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia (fls. 182/183). Decisão em habeas corpus (fl. 189) com extinção pela perda do objeto. O Ministério Público Federal requereu a juntada do ofício 16/SACAT/DRF/PPE/SP/2013 da Delegacia da Receita Federal que encaminha a representação fiscal para fins penais referente ao acusado Marcelo Gonçalves, que trata do mesmo fato aqui apurado (fls. 204/218). Determinou-se a liberação dos cigarros na esfera criminal (fl. 223) e a manifestação do acusado com relação a cadeiras de bambu apreendidas. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 230/234), sendo determinada, na mesma oportunidade, a expedição de Carta Precatória para interrogatório do acusado. Realizado o interrogatório (fls. 288/290), nada foi requerido pelas partes na fase prevista no art. 402 do CPP. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito condenatório, asseverando haver comprovação incontestada de materialidade e autoria delitivas, haja vista os termos de apreensão e guarda fiscal, auto de infração, além da prova oral colhida (fls. 297/300). A defesa de MARCELO GONÇALVES sustentou não existir nos autos qualquer indício de que ele tenha realmente cometido o delito narrado na denúncia e que ele não tinha conhecimento de que a carga do caminhão era composta de cigarros adquiridos ilegalmente fora do território nacional. Requereu a improcedência do pedido com a consequente absolvição do acusado com aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 304/307). Eis o relato do processo, naquilo que se mostra relevante. Decido. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva no caso vertente, porquanto o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0810500/00392/12, acostado às fls. 142/146, confirma a natureza e quantidade dos produtos apreendidos quando da prisão em flagrante do acusado. Nesse passo, a quantidade encontrada (99.900,00 maços), bem como o valor atribuído - e não inquinado pela defesa - de R\$ 40.959,00, além da procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros, confirmam tratar-se de fato penalmente relevante, mais precisamente de delito capitulado no art. 334 do CP. Importante destacar que, muito embora não haja indicação das marcas apreendidas, o valor respectivo já exclui a possibilidade de se cogitar de bagatela - mesmo com a aplicação da alíquota de 50% incidente sobre o montante das mercadorias -, donde se ter, com efeito, comprovada a materialidade delitiva. No tocante à autoria, outrossim, restou bem demonstrada nos autos. Para além do estado de flagrância em que capturado o acusado, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram os fatos articulados pela acusação. Em tal quadrante, Houbauer Lucas Felix Oliveira Alves Pereira afirmou que, durante a abordagem policial, foi encontrado um compartimento dissimulado no veículo onde estavam acondicionados os cigarros ilegalmente internalizados em território nacional. Disse, ainda, que, ao se

aproximar do compartimento, o acusado demonstrou conhecimento sobre sua existência, e, questionado, confirmou que se tratava de carga de cigarros que entregaria em São José do Rio Preto/SP - tendo início a viagem em Cascavél/PR. Por seu turno, Alex Fabiano Cadete disse que o acusado afirmou estar transportando móveis de bambú, mas, ao se verificar a carga, percebeu-se que havia um compartimento dissimulado, acessível por meio de um alçapão. O réu, então, confirmou que estava transportando cigarros paraguaios, e que iria receber R\$1.000,00 pelo serviço. Asseverou que o acusado demonstrou saber sobre o conteúdo da carga. Quando ouvido em Juízo, o réu negou ciência quanto à natureza da carga transportada, asseverando que foi contratado apenas para o transporte dos móveis. Contudo, questionado pelo Magistrado que procedeu ao seu interrogatório, afirmou que não foi pressionado durante sua oitiva na Polícia Federal - e disso extraio conclusão no sentido de restar isolada no conjunto probatório perfeito nos autos sua versão. Digo isso porque, ao lançar olhar sobre o depoimento assinado pelo próprio réu perante a autoridade de polícia judiciária federal (fl. 04), verifico que, naquela oportunidade, confirmou ele seu conhecimento sobre a natureza da carga transportada, sua procedência e destino. Não bastasse, poderia o acusado ter feito provas sobre a atipicidade - por ausência de dolo, como asseverado - de sua conduta, acostando aos autos documentos que permitissem inferir sua relação com o dono da carga, bem como com as pessoas que indicou como suas contratantes. No entanto, nada apresentou em tal sentido. Ademais, os policiais ouvidos em Juízo afirmaram que a descoberta do compartimento dissimulado exigiu apenas a verificação superficial do caminhão - e, sendo o acusado motorista profissional, parece-me pouco verossímil a alegação de que não tivesse percebido sua existência. Enfim, como dito, a versão judicial do réu restou absolutamente isolada no meio do conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público Federal nos autos, sendo de rigor considerar comprovada, outrossim, a autoria delitiva. A defesa suscitou, ainda, uma questão atinente à tipificação do delito de descaminho ou contrabando, alegando que o mero transportador não incorreria no tipo do art. 334 do CP.

Discordo. A realização de trecho imprescindível da conduta criminosa qualifica o agente como autor, porquanto, tendo ele conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria, bem como de sua internalização de forma ilegal - nuances claras diante da natureza do produto transportado e da forma dissimulada utilizada no empreendimento -, passa a proceder de forma típica, ante a remissão feita pela alínea c do parágrafo primeiro do art. 334 do Código Penal à legislação tributário-aduaneira (Decreto-lei 399/68), pouco importando, destarte, a quem toca a propriedade do material transportado (haja vista que, em termos simples, o transporte é tipificado, não sendo necessário que seja feito em proveito, no que diz com o assenhramento do produto, próprio). Nesse exato sentido: EMENTA: PENAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334, 1, C). TIPICIDADE - IMPLEMENTAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Implementado o tipo penal (CP, art. 334, 1, c) e comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação do réu. 2. O Auto de Infração, realizado por auditor-fiscal da Receita Federal, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade juris tantum. 3. A conduta de transportar mercadorias de origem estrangeira, internadas sem a obediência às normas pertinentes, está tipificada na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, por remissão ao disposto no Decreto-Lei n 399/68. É irrelevante a propriedade da mercadoria apreendida, bastando o dolo genérico para a sua configuração. (TRF4, ACR 2005.71.04.003535-0, Sétima Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, D.E. 17/06/2009) Por isso, a conduta praticada pelo acusado é típica, restando ele incurso no delito previsto no art. 334 do CP - o que me leva a lhe dosar a reprimenda. Analisando as circunstâncias judiciais que envolvem o caso, não verifico motivos para severo recrudescimento da pena base, porquanto a culpabilidade do acusado não destoia do quanto sucede com casos similares, não registra ele antecedentes criminais - muito embora os tenha citado em seu interrogatório, não logro encontrar nos autos qualquer certidão que ateste ter sido condenado definitivamente por qualquer delito em data anterior -, não há informes sobre sua conduta social e personalidade, e, além disso, motivos e consequências do crime são corriqueiros a casos envolvendo o contrabando de cigarros por via terrestre. Digno de nota se mostra, tão-só, a circunstância em que empreendida a conduta, posto que se valeu o acusado de engenho para dissimular a carga ilícita transportada. Assim, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão. O Ministério Público Federal atribuiu ao acusado a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto admitiu, em sede policial, que receberia o valor de R\$1.000,00 pelo transporte da mercadoria contrabandeada. No entanto, o delito de descaminho ou contrabando guarda ínsito o intento lucrativo - aquele que descaminha ou contrabandea mercadorias ostenta o ânimo de obter vantagem ilícita, seja ela o assenhramento sobre a coisa sem o adimplemento de tributos devidos, seja, ainda, o recebimento pelo serviço de transporte. Por isso, impossível, ao menos sem malferimento ao primado do ne bis in idem, agravar a reprimenda por força da nuance em voga. Veja-se, a tal respeito: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ÍNSITA AO TIPO. 1. O contrabando é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, não exigindo prévia constituição do crédito tributário. 2. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem. (ACR 00014326420084047004, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E.

04/02/2013.)No tocante ao depoimento policial do acusado, tendo sido utilizado, a despeito da negativa em fase judicial, como sustentáculo à própria acusação - e a este decreto condenatório -, não vejo como desconsiderá-lo enquanto atenuante.Em tal sentido:EMEN: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REPRIMENDA REDUZIDA. [...] CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. A questão da incidência da atenuante da confissão espontânea, porque não debatida na instância originária, não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Evidente o constrangimento ilegal, sanável de ofício através da via eleita, quando a paciente, acusada de tráfico de drogas, confessa perante a autoridade policial que o entorpecente lhe pertencia e tais declarações são utilizadas para fundamentar a condenação, merecendo reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. [...] (HC 200901170676, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2010 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (ARTIGO 291 DO CP) E TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DE CÉDULAS (ART. 289, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM SEDE INQUISITORIAL E POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. [...] 3. A retratação em juízo não desautoriza a confissão prestada à autoridade policial, ainda mais quando se constata que o acusado não foi forçado a prestar as informações e, também, quando as demais provas constantes dos autos, examinados em conjunto, confirmam a autoria do delito. 4. A confissão em sede inquisitorial, mesmo que retratada em juízo, atrai a aplicação da atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, quando o magistrado sentenciante expressamente utilizou-se da confissão para embasar o decreto condenatório. [...]. (ACR 200634000375393, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:101.)Por isso, reduzo a pena provisória para o importe mínimo, vale dizer, 1 ano de reclusão.Compulsando os autos, verifico, por fim, inexistirem minorantes ou majorantes.Assim, fixo a reprimenda privativa de liberdade, definitivamente, em um ano de reclusão, em regime aberto (em razão do importe do apenamento).Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 44, 2º, c/c art. 46, ambos do Código Penal.A escolha da entidade beneficiária da prestação caberá ao Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o acusado MARCELO GONÇALVES a cumprir um ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, e substituo a reprimenda privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, conforme acima definida.Não há motivos para decretar a segregação cautelar do réu.Não há se falar, outrossim, em indenização, posto ter havido perdimento do material irregularmente importado.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Não tendo havido manifestação quanto ao material apreendido juntamente com a carga de cigarros, decreto-lhe o perdimento. Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 223 (item 2).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0000305-05.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 03/06/2014, às 16:15 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Int.

**0005576-92.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 03/06/2014, às 15:00 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3841**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007893-93.2013.403.6102** - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/107: o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de fls. 96/98, cujos termos ficam integralmente mantidos. Se os autores não concordavam com os termos daquela interlocutória, à eles cabia o maneja do recurso processual cabível. Se não o fizeram, a mesma está preclusa.

**0008287-03.2013.403.6102** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

A peça inicial da forma como se apresenta é inepta. Conforme de sabença geral e reiteradamente proclamado por nossa jurisprudência, não existe jurisdição voluntária na Justiça Federal. Ainda que assim fosse, a já mencionada peça inicial demonstra a existência de uma lide, ou seja, de uma pretensão dela, autora, que está sendo resistida por um representante da União Federal. Assim, emende a autora, no prazo de dez dias, a peça inicial, a fim de que a mesma se adeque aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2428**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004530-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação de busca e apreensão, formulado pela autora à fl. 25, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**MONITORIA**

**0004085-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO TRINDADE DOS SANTOS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 26, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0009496-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE SARTORI

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0000550-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINEIDE RODRIGUES BEZERRA

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0001405-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA BAELE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela autora à fl. 25, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil. P.R.I.

**0003934-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALO DA SILVA  
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3)** - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

SENTENÇAComprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 145 (fl. 153), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (fl. 226) e os comprovantes de solicitação de pagamento e de levantamento judicial de fls. 227/232, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0323124-59.1991.403.6102 (91.0323124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321858-37.1991.403.6102 (91.0321858-9)) ELETRO RIO LTDA X PROTENCO PROJETOS TECNICOS E CONSTRUcoes LTDA X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 87: retornem os autos ao Arquivo.

**0300092-88.1992.403.6102 (92.0300092-5)** - LUIS FERRETE GARCIA FIGUEIREDO X LUVERCI BOTELHO PIOLI X LUVERCI CAMPIONI X IVANILDE CECE CAMPIONI X MARLY VESSI RODRIGUES ARRIFANO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 145 (fl. 153), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (fl. 226) e os comprovantes de solicitação de pagamento e de levantamento judicial de fls. 227/232, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0306770-85.1993.403.6102 (93.0306770-3)** - HERMINIA DE FREITAS RABACHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 75, 173 e 174 (fls. 78, 175 e 176), como cumprimento do alvará de levantamento n. 235/00 (fls. 91) e a intimação dos beneficiários para o recebimento dos créditos remanescentes (fls. 177), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0304306-83.1996.403.6102 (96.0304306-0)** - WALDIR ZIVIANI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 74/75 (fls. 76/77), com a intimação dos beneficiários (fls. 78), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0)** - ANNA ROSA RICO SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA X ELZA PRAXEDES CORREA X

MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASSETA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAComprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 452/458 e 481 (fls. 461/465, 482 e 486), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos nas agências da CEF (fls. 474, 485 e 487), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2)** - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇAComprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 665/674 (fls. 676/685), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0)** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X DELCIDIA FERREIRA DOS SANTOS BOLOGNA X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X NELIS FERREIRA DOS SANTOS ZAMBONI X JURACI FERREIRA DOS SANTOS X OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS TAVARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 364/366, 368/372 e 405 (fls. 374/381 e 406), com a intimação dos beneficiários para o recebimentos de seus créditos (fls. 389-verso e 407), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001670-08.2005.403.6102 (2005.61.02.001670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LYDIA PERISSINOTTO REQUENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 171: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 168), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 111/114 e 115/116.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 65, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0012174-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012174-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DOLORES VOLPI UNGARO X CARLOS AUGUSTO VOLPI X APARECIDA VOLPI X ADINIR ZAIRA VOLPE DANZI X EDMER MARIA VOLPI DOS SANTOS X ADMILSON APARECIDO VOLPI X NEIDE AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO AUGUSTO X ALICE OLIVEIRA DE FARIA X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA E SILVA X ISILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO SALVADOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA X ADENIR APARECIDA MESTRINER ROBERTO X ROSAS MARIA MESTRINER X JOSE CARLOS MESTRINER X ALVARO ROBERTO MESTRINER X AURELIO MESTRINER JUNIOR X PAULO EDUARDO MESTRINER X LUIZ MESTRINER X MAURO MESTRINER X BARBARINA MESTRINER PEREIRA X CLAUDIO VALENTIM MESTRINER X MARIA VOLPI(SP064227 - SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a patrona de Dolores Volpi Ungaro da sentença de fls. 447/454, bem como para apresentação de suas contrarrazões. Contrarrazões da DPU às fls. 467/472.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.



**0013170-71.2005.403.6102 (2005.61.02.013170-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X DOROTY PRANDINI RODRIGUES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0)** - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

JOZI RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua José Urbano, nº 170, bloco B1, apartamento 85, em Ribeirão Preto, no tocante aos seguintes pontos: 1) atualização do saldo devedor: para afastar a aplicação da TR, adotando-se o INPC; 2) forma de amortização: a fim de que o saldo devedor seja corrigido somente depois de deduzida a prestação paga; 3) reajuste das prestações: para substituição da Tabela Price pelo preceito de Gauss, com a exclusão de juros capitalizados e correção das prestações pelos mesmos índices da correção do saldo devedor; 4) seguro: a fim de que seja reajustado de acordo com o índice de correção da prestação; 5) demais verbas: exclusão da taxa de cobrança e do CES, sendo este último, inclusive, sobre a base de cálculo do seguro; 6) repetição do que pagou indevidamente. Requereu, ainda, a aplicação do CDC. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a obtenção de ordem aos requeridos para que se abstenham de realizar o leilão extrajudicial do imóvel e de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/78), complementados às fls. 83/85. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, apenas para impedir a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito até ulterior decisão (fls. 98/102). Regularmente citada, a Família Paulista apresentou sua contestação, alegando, em preliminar: a) a ilegitimidade ativa da requerente, eis que o contrato de financiamento do imóvel em discussão não foi firmado com a autora, mas sim com o casal Antônio Carlos Rodrigues e Leda Aparecida Dedemo Rodrigues; e b) a inadequação da via eleita, eis que a ação declaratória tem por escopo dirimir incerteza objetiva, o que não é o caso dos autos. No mérito, defendeu a prescrição da pretensão condenatória, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 108/122, com os documentos de fls. 123/229). A CEF também foi citada e apresentou sua contestação, alegando, em preliminar: a) que a autora não cumpriu os artigos 49 e 50 da Lei 10.931/04; e b) a necessidade de intimação da União para integrar a lide. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 233/251). Impugnação às contestações (fls. 256/262 e 264/273). Em cumprimento ao despacho de fl. 274, a Família Paulista juntou a planilha atualizada da dívida (fls. 278/285), sobre a qual a autora se manifestou (fl. 294). A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera. Na mesma ocasião foram afastadas as preliminares e deferida a realização de perícia (fls. 309/310). Contra o afastamento de suas preliminares, a Família Paulista interpôs agravo retido (fls. 339/342). As partes apresentaram quesitos: a) autora (fls. 343/346); b) Família Paulista (fls. 314/316); e c) CEF (fls. 347/354). Em cumprimento ao despacho de fl. 361, a Família Paulista apresentou a informação de fl. 368 e a autora juntou o comprovante do depósito dos honorários do perito, bem como a declaração dos índices de reajuste dos salários dos empregados no comércio de Ribeirão Preto (fls. 379/382). Laudo pericial (fls. 389/447). A Família Paulista (fl. 452) e a CEF (fls. 455/457) manifestaram-se sobre o laudo. A autora requereu a prorrogação do prazo para manifestação (fls. 453 e 459-verso), o que foi deferido pelo prazo improrrogável de mais 10 dias (fl. 460). A autora, entretanto, não apresentou sua manifestação. Em nova audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso para que a Família Paulista apreciasse a proposta de eventual acordo formulado pela autora (fls. 469/470). Findo o prazo estabelecido, a Família Paulista noticiou a ausência de acordo (fl. 475) É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES a) pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo: O artigo 49 da Lei 10.931/04 estabelece que, no caso de não pagamento tempestivo de tributos, de taxas condominiais e das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato, o juiz pode, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. No caso concreto, a autora juntou, com a inicial, planilha de cálculos em que alega possuir um crédito de R\$ 65.465,99, atinente a valores que teria pago a maior (fls. 57/73). Logo, a autora não interrompeu o pagamento de débitos incontroversos. Por seu turno, o artigo 50 da Lei 10.941/04 impõe ao autor, nas ações em que se discute financiamento imobiliário, o dever de discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. In casu, os autores especificaram na inicial os pontos que pretendem revisar e instruíram seu pedido com planilha de cálculos (fls. 57/73), de modo que não há que se falar em inépcia da inicial. b) legitimidade ativa:

Quanto à possibilidade de transferência do contrato de financiamento pelo SFH por meio do chamado contrato de gaveta, o STJ já decidiu que:..EMEN. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.(...)(STJ - REsp 705.423 - 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJ de 20.02.06, pág. 297) No caso concreto, a autora comprovou a condição de cessionária dos direitos e obrigações que os mutuários originais (Antônio Carlos Rodrigues e Leda Aparecida Dedemo Rodrigues) possuíam sobre o imóvel em discussão, por meio de sucessivas procurações e contrato de gaveta celebrado em 09.10.92 (fls. 33/40 e 83/85). Logo, a autora sub-rogou-se nos direitos e deveres do contrato primitivo, desde 09.10.92, possuindo legitimidade para discutir as cláusulas contratuais. c) legitimidade passiva: No caso concreto, a Família Paulista possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, tendo em vista a sua condição de agente financeiro do SFH que concedeu o financiamento e de credora hipotecária do imóvel financiado, conforme cópia da matrícula do imóvel (fl. 42). A CEF também possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, em que se discute financiamento pelo SFH, na condição de sucessora do Banco Nacional de Habitação (súmula 327 do STJ), sendo desnecessária a intimação da União para eventual ingresso nos autos. d) interesse de agir:O interesse processual compreende a necessidade de recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso concreto, a autora possui interesse de agir no provimento jurisdicional requerido, eis que a ação revisional é adequada para a análise da validade das cláusulas pactuadas. Presente, também, o interesse/necessidade, diante da resistência dos requeridos à satisfação da pretensão da autora.MÉRITO A prescrição já foi afastada na decisão de fl. 309. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos financiamentos concedidos pelo SFH. Neste sentido: 1 - STJ - AGRESP 1.140.849 - 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, decisão publicada no DJE de 12.03.13; e 2 - STJ - REsp 587.639 - 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, decisão publicada no DJ de 18.10.04, pág. 238. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelos autores, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - atualização do saldo devedor: A autora requer a substituição da TR, como fator de correção do saldo devedor, pelo INPC. No caso concreto, o contrato prevê a correção do saldo devedor pela UPC (e não pela TR):CLÁUSULA DÉCIMA: O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista na legislação do B.N.H., será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (fl. 44) Logo, a correção do saldo devedor deve ser realizada pela UPC, que foi o índice pactuado. Vale aqui observar, ainda, que a correção do saldo devedor pela UPC não proporciona qualquer prejuízo à autora, eis que as partes elegeram o PES para a correção das prestações, sendo que o eventual saldo devedor remanescente após a quitação de todas as prestações ajustadas deve ser quitado pelo FCVS, conforme cláusula décima primeira (fl. 44), aspecto este que foi devidamente enfatizado pelo perito (fl. 393). 2 - amortização da dívida: O que se discute neste tópico é se o saldo devedor deve ser atualizado antes da amortização da prestação paga (prática adotada pela CEF) ou apenas depois (tese dos autores). Pois bem. Sobre este ponto, o STJ editou a súmula 450, nos seguintes termos:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Seguindo, portanto, a posição já consolidada pelo STJ, concluo que a autora não faz jus ao pedido de modificação da forma de amortização do saldo devedor. 3 - capitalização de juros e Tabela Price: O STJ já decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C do CPC que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ - Resp 1.070.297) In casu, as partes expressamente elegeram o PES (plano de equivalência salarial) (fl. 48) para a correção das prestações. Tal fato foi mais favorável à autora do que se a atualização das prestações tivesse ocorrido pelo mesmo índice de correção do saldo devedor (UPC), conforme laudo pericial (fl. 394). Aliás, de acordo com o laudo pericial, a Família Paulista promoveu a correção das prestações em índice inferior ao da variação salarial da categoria profissional do mutuário original (ver fl. 394), aspecto este que

também foi favorável à autora. Cumpre anotar que a aplicação da Tabela Price, por si, não ocasiona a capitalização de juros (STJ - REsp 587.639 - 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, decisão publicada no DJ de 18.10.04, pág. 238). Na verdade, o que ocasiona um descompasso entre o encargo mensal cobrado e o valor da prestação é justamente o fato de a correção das prestações (pelo PES) ser menor do que a correção do saldo devedor (pela UPC). Diante deste quadro, o perito apurou a ocorrência de amortização negativa de juros (resposta ao item 6 à fl. 402 e coluna N do anexo I às fls. 412/419), que é a situação em que a parcela paga não é suficiente para cobrir os juros, que passam a integrar a base de cálculo dos juros da parcela subsequente. Assim, de modo a afastar a capitalização de juros, as parcelas de juros que não foram abatidas com o pagamento da prestação devem ser colocadas em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros. Isto, entretanto, não tem impacto no valor da prestação, que continua sendo calculada pelo PES, mas apenas no total do saldo devedor a ser apurado após a quitação de todas as prestações avençadas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros de amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ (v.g. resp 919.693/PR), e súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. Todavia, não há valores a serem repetidos, mas apenas readequação do valor do saldo devedor. (TRF4 - AC 5009681-39.2010.404.7200/SC - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, decisão publicada no DE de 08.03.12) 4 - seguro: Sobre o seguro, o parágrafo primeiro da cláusula oitava dispõe que: CLÁUSULA OITAVA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juntamente com as prestações mensais, o(a,s) OUTORGADO(A,S) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo B.N.H. para o Sistema Financeiro de Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, no valor constante da letra a, do item 13 do Quadro Resumo, bem como as parcelas (...) (fl. 44) De acordo com o laudo pericial, que não foi impugnado pelas partes, o seguro foi corretamente cobrado, tendo sido apurado de acordo com as normas vigentes na época, inclusive, com taxa acumulada inferior à UPC, que foi o índice eleito pelas partes para a correção do saldo devedor (ver fl. 394). 5 - taxa de cobrança: A taxa de cobrança prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava (fl. 44) e na letra b do item 13 do quadro de resumo (fl. 48) equivale à taxa de administração, que é a remuneração do agente financeiro. Sua cobrança está regulamentada nas Resoluções do Conselho Curador do FGTS 246/96 e 289/98 (STJ - AGA 1.021.490 - 3ª turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 22.08.08). 6 - o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES: Ao tempo da celebração do contrato, a cobrança do CES já se fazia permitida nos contratos de financiamento do SFH, com cláusula PES, pela Resolução BNH 158/82 (ver fl. 126). No contrato, a cláusula primeira do contrato e a letra a do item 13 do quadro de resumo incluem a cobrança do CES, que deve ser somado com o valor principal para efeito de base de cálculo do seguro, aspecto este que foi devidamente observado, conforme laudo pericial (fl. 394). 7 - repetição de indébito: No caso concreto, a autora faz jus à revisão do contrato apenas para exclusão dos juros não amortizados da conta principal, que deverão ser colocados em conta separada, de modo a evitar a incidência de juros sobre juros. Isto, entretanto, conforme acima já enfatizei, não tem impacto no valor da prestação, que continua sendo calculada pelo PES, mas apenas no total do saldo devedor, a ser apurado após a quitação de todas as prestações avençadas, com cobertura pelo FCVS. Assim, considerando que a autora não pagou prestações além do devido (mas sim abaixo da variação salarial da categoria profissional do mutuário original) e que todos os demais encargos questionados foram cobrados corretamente, a requerente não possui qualquer crédito a restituir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional tão-somente para determinar a exclusão dos juros não amortizados da conta principal, que deverão ser colocados em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora saiu-se vencedora na parte mínima do pedido, sem qualquer vantagem financeira conforme acima enfatizado, arcará a requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, na razão de R\$ 1.000,00 para cada réu, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora (laudo pericial às fls. 619/650).

**0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A. em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005962-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005962-4) - SALVADOR CARLOS ZILIAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Salvador Carlos Zilião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08.09.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 14.04.1983 a 09.01.2005, na função de mecânico de manutenção, para a Usina São Martinho S.A Açúcar e Álcool, computando 22 anos, 4 meses e 16 dias; e b) de 16.01.2006 a 08.09.2008 (DER), na função de ajustador Montador A, na Dedini S.A Indústria de Base, com o tempo de 2 anos, 8 meses e 3 dias; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 08.09.2008 (NB 46/145.447.573-3) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/60), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal local, em razão do valor atribuído à causa (fls. 62), retornaram a esta Vara, por decisão daquele Juízo, diante do cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 63/70). Recebido o feito, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou: a) a declaração da prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; b) a aplicação de correção monetária conforme índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; c) juros de mora somente a partir da citação válida; d) a não incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e e) a isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 72/82, com documento às fls. 83). P.A. juntado às fls. 88/159, com ciência do autor (fls. 162) e do INSS (fls. 166). Às fls. 164 o autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Inicialmente deferida a prova pericial (fls. 167), a decisão foi posteriormente reconsiderada, em razão da existência de elementos suficientes para o julgamento da causa (fls. 169). Substabelecimento do autor juntado às fls. 172. Às fls. 174/175 o autor insistiu na realização de prova pericial. Em atendimento à determinação de fls. 177, a ex-empregadora encaminhou laudo técnico pericial (fls. 180/187). Com vista dos autos, o autor se manifestou pela necessidade de realização de perícia técnica (fls. 189/190), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido, em razão da utilização de EPC e EPI eficaz (fls. 191-verso). É o relatório necessário. Fundamento e decido. 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (08.09.2008 - fls. 88), sendo que a presente ação foi proposta em 12.05.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial dos períodos laborados para as empresas Usina São Martinho S.A Açúcar e Álcool e a Dedini S.A Indústria de Base, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao P.A. juntado, observo, inclusive, que já houve o reconhecimento de alguns períodos como especiais (fls. 15/16 e 30), persistindo o interesse do autor no enfrentamento da questão, no entanto, em razão da contestação apresentada. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos, para fins de concessão de aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 169, e em razão da juntada dos laudos de fls. 180/187. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 14.04.1983 a 29.08.2005, laborado como mecânico, frezador/plainador, operador mantenedor de produção de álcool e mecânico na manutenção industrial PI, para a empresa Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool: em razão das atividades que executava em setor de mecânica e de produção de açúcar, com exposição a ruído de 84,7 dB(A), 95,3 dB(A) e 90,2 dB(A), conforme PPP de fls. 17/28 e laudos técnicos de fls. 180/187, além da exposição, também, à graxa e a óleos lubrificantes e hidráulicos, à óleo diesel e à querosene no período compreendido entre 14.04.83 a 30.06.1999 e entre 01.09.2001 a 29.08.2005. Assim, o enquadramento como especial se faz com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, bem como 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 de 14.04.1983 até 05.03.1997, podendo, ainda, terem eficácia ultrativa até 30.06.1999, em razão da continuidade das atividades do autor na mesma empresa e no mesmo setor. Quanto ao período restante, o reconhecimento se dá com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. O próprio INSS já havia enquadrado alguns períodos como especiais, conforme análise e decisão técnica de fls. 30. Quanto ao uso de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). b) de 16.01.2006 a 08.09.2008 (DER), na função de ajustador montador A, na empresa Dedini S/A Indústria de Base: em razão da exposição a ruído de 87,60 e 87,90 dB(A), conforme PPP de fls. 31/32, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto ao EPI, sua utilização não descaracteriza a atividade especial, como já mencionado. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar, por fim, que embora o autor em sua inicial tenha mencionado a data final da atividade para a Usina São Martinho S.A Açúcar e Álcool em 09.01.2005 (fls. 04), deve ser observada a anotação constante em CTPS (fls. 35), no PPP (fls. 19, 22 e 27) e na própria contagem do INSS às fls. 15, que lançou a data final em 29.08.2005. Aliás, o cômputo lançado pelo autor no quadro de fls. 04 indica a mesma contagem lançada pelo INSS, ou seja, 22 anos, 04 meses e 16 dias. Quanto ao período laborado para a empresa Dedini S/A., também deve ser considerada a DER como termo final, em razão do pedido de reconhecimento da atividade especial até 08.09.2008 (quinto parágrafo de fls. 05), do tempo lançado pelo autor às fls. 04, de constar em aberto o registro em sua CTPS na DER (fls. 36), bem como dos dados lançados no CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que inclui alguns já considerados pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.09.2008), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 14/4/1983 29/8/2005 1,0000

8.173 22 4 232 16/1/2006 8/9/2008 1,0000 966 2 7 26 9.139 25 0 14Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08.09.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial:a) de 14.04.1983 a 29.08.2005, laborado como mecânico, frezador/plainador, operador mantenedor de produção de álcool e mecânico na manutenção industrial PI, para a empresa Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool; eb) de 16.01.2006 a 08.09.2008 (DER), na função de ajustador montador A, na empresa Dedini S/A Indústria de Base. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 08.09.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006030-44.2009.403.6102 (2009.61.02.006030-4) - MANOEL JOSE SOARES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ajuizada por Manoel José Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01.05.2008), com o reconhecimento e contagem como especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos, todos laborados na Companhia Ultragaz S.A.: a) de 13.05.1981 a 17.10.1994, na função de motorista; eb) de 15.07.1998 a 01.05.2008, na função de motorista operador. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01.05.2008 (NB 147.552.694-3) foi indeferido, sob o argumento de tempo insuficiente, o que não pode prosperar, por possuir mais de 39 anos de tempo de contribuição, observada a conversão dos períodos especiais, que não foram reconhecidos, o que requer. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/27), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, deferidos às fls. 37. Inicialmente deferida a realização de prova pericial (fls. 82), o perito nomeado, assim como em outros feitos, requereu sua dispensa, que foi aceita (fls. 85). Diante dos documentos juntados aos autos foi indeferida a prova pericial para o período de 13.05.1981 a 17.10.1994, sendo que quanto ao período restante, foi determinado ao autor a apresentação de formulário previdenciário (fls. 85). Da decisão, não houve recurso. Às fls. 86/88 o autor se manifestou, juntando o PPP determinado, com ciência do INSS (fls. 9,0). A realização de prova pericial para o período de 15.07.1998 a 01.05.2008 também foi indeferida pela decisão não recorrida de fls. 91, com ciência das partes: autor (fls. 91-verso) e INSS (fls. 92). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados como motorista para a Cia. Ultragaz S.A. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor (fls. 16/19 e 47), sendo que na contagem administrativa do INSS todos os períodos foram computados, porém de forma simples (fls. 55/57). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como mencionado nas decisões não recorridas de fls. 85 e 91, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise dos exercícios das atividades especiais para os períodos pleiteados na inicial, todos laborados na Companhia Ultragaz S.A., na função de motorista. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 13.05.1981 a 17.10.1994: com base na categoria profissional (motorista), considerando a época em que os serviços foram prestados, tendo as atividades sido exercidas em empresa de transporte de gás liquefeito, conforme anotação em CTPS (fls. 50), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; b) de 15.07.1998 a 01.05.2008: em razão das atividades que realizava de motorista operador - conduzindo caminhões tanques para abastecimento de centrais de GLP (Gás Liquefeito e Petróleo) - e a natureza jurídica da empregadora, conforme PPP de fls. 87/88, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, bem como no anexo 2, item 1, a, da NR 16. Embora o PPP seja datado de 03.03.2008, considerando o tempo que o autor exerce as mesmas funções na empresa e o fato de seu contrato de trabalho ainda estar em aberto (fls. 50 e CNIS que se junta), sem qualquer informação de mudança de função, o reconhecimento deve ser estendido até a DER. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos requeridos e acima reconhecidos como de atividade especial, devidamente convertidos como tempo comum, com os demais computados pelo INSS de forma comum (fls. 55/57) e que não foram objeto de discussão nestes autos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.05.2008), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
1	27/12/1973	30/6/1980	1,0000	2.377 6 6 72	1/7/1980 31/1/1981 1,0000 214 0 7 43
2	13/5/1981	17/10/1994	1,4000	6.867 18 9 274	15/7/1998 1/5/2008 1,4000 5.009 13 8 24 14.467 39 7 22

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (01.05.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Cumpre registrar, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.08.2010, conforme informações do Sistema DATAPREV e CNIS, cuja juntada determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.05.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, ou manter o benefício que já está em gozo, sem nada receber de atrasados nestes autos. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)

2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício

concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, laborados para a Companhia Ultragaz S.A.;;a) de 13.05.1981 a 17.10.1994, na função de motorista; e b) de 15.07.1998 a 01.05.2008, na função de motorista operador.3. Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01.05.2008), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à antecipação de tutela pleiteada, considerando que o autor já está em gozo de benefício previdenciário, conforme fundamentação, não verifico a presença do requisito da urgência para sua concessão, razão pela qual fica indeferida, neste momento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 331: mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 185.Meras alegações de que arca com grandes despesas decorrentes da idade avançada não são suficientes para modificar este entendimento, sem a devida comprovação destes gastos. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o apelante recolha as custas processuais pertinentes, em conformidade com o artigo 511, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.2. Expeça-se o alvará de levantamento, como determinado às fls. 292.3. Intime-se o INSS da sentença de fls. 307/320.Intimem-se.

**0008560-21.2009.403.6102 (2009.61.02.008560-0) - LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Lucia Helena Avelar Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, calculada com valor igual a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.02.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, todos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:1) de 14.04.1980 a 30.11.1986 - laborado como servente;2) de 01.12.1986 a 22.01.1989 - laborado como atendente (babá);3) de 23.01.1989 a 31.01.1993 - laborado como escrituraria; e4) de 01.02.1993 a 29.02.2008 (DER) - laborado como oficial administrativo. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/147.246.795-4) foi indeferido, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fls. 70), benefício este que não chegou a usufruir por promover seu imediato cancelamento. Sustenta possuir até a DER 27 anos, 10 meses e 27 dias de serviços considerados especiais, fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria especial, o que requer.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/106), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos às fls. 117.Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes novíços, bem como o uso de EP. Sustentou, ainda, não ser cabível



a concessão de tutela antecipada em razão do seu caráter de medida cautelar satisfatória. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da data da sentença, com juros e correção monetária conforme Lei n. 11.960/2009 e isenção do pagamento de custas processuais (fls. 121/132, com documentos às fls. 133/139). Às fls. 142/152 a autora apresentou impugnação à resposta da autarquia-ré. Inicialmente deferida a realização de prova pericial (fls. 153), o perito nomeado, assim como em outros feitos, requereu sua dispensa, que foi aceita (fls. 157). Em cumprimento à decisão de fls. 157, foi apresentado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT pela empresa empregadora (fls. 162/178), com manifestação das partes: autor (fls. 181/182 e INSS (fls. 183). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (29.02.2008), enquanto a presente ação foi proposta em 02.07.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que não foram reconhecidos pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, que inclusive constam no CNIS (fls. 136). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado o PPP de fls. 31/37 e o laudo de fls. 162/178, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais para cada uma das atividades que a autora exerceu durante o contrato de trabalho com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: a) Como servente: de 14.04.1980 a 30.11.1986 na seção de limpeza III; Para a comprovação da atividade especial, a autora apresentou PPP fornecido pelo empregador de fls. 31/37, contendo informações sobre as atividades desenvolvidas na seção de limpeza: Executar a limpeza e a descontaminação de depósito de lixo, depósitos de roupas contaminadas, de lixos infectados e sangue, de pisos, paredes, forros, janelas, banheiros e balcões; coletar lixo comum, infectante e reciclável; recolher as caixas de descarte de material perfuro-cortante e materiais

contaminados para incineração; diluir hipoclorito para a limpeza das enfermarias. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa e exposição ao agente biológico, embora sem qualquer especificação quanto a identificação desse agente (fls. 32) - enquanto o laudo técnico faz referência à sujeição à insalubridade em grau máximo (fls. 171). No caso, a própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade, posto que em contato com materiais contaminados. Cumpre registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso) Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, ainda mais que o PPP informa a não utilização desses equipamentos. De qualquer forma, a simples disponibilidade ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem do período como especial, com força no código 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. b) Como atendente (babá): de 01.12.1986 a 22.01.1989, no Centro de Convivência Infantil. O PPP fornecido pelo empregador (fls. 31/37), traz as informações sobre as atividades desenvolvidas pela autora no Centro de Convivência Infantil: Elaborar e executar atividades educacionais e recreativas. Preparar todo o ambiente para a recepção das crianças, inclusive com os cantos de brinquedos. Planejar e desenvolver atividades recreativas e pedagógicas, referentes às datas comemorativas e festas. Observar as crianças, notificar os cuidados prestados, administrar alimentação, hidratação e medicação mediante receita médica. Prestar cuidados de higiene, troca de fraldas, banhos e etc. de acordo com as rotinas estabelecidas e sempre que necessário. Observar as medidas de prevenção de acidentes. Zelar pela manutenção da higiene do ambiente dando condições físicas ao sono, repouso das crianças e recreação. Controlar e zelar dos objetos pessoais das crianças. Renovar sempre que necessário a decoração do ambiente das crianças. Acompanhar crianças em passeis externos. Participar de projetos e cursos referentes à educação infantil e outras propostas de reciclagem em geral. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que a autora esteve exposta a agentes biológicos, mas não traz nenhuma especificação no sentido de identificar quais os agentes biológicos que poderiam afetar a saúde da requerente. Ocorre que, de acordo com o próprio formulário e com as informações constantes no laudo (fls. 168), a atribuição da autora no período era de preparar os brinquedos, de realizar atividades pedagógicas e zelar pela manutenção da higiene do ambiente e das crianças, sendo que essas atividades eram realizadas em edifício próprio, sem qualquer contato, portanto, com o ambiente hospitalar, paciente ou material infectado (fls. 165). Como visto, não se mostra razoável conceder caráter de especialidade a um período em que, pelas atividades desempenhadas, não se tenha qualquer contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Trata-se de atividade típica de babá, conforme nomenclatura dada pela própria empregadora e em local totalmente diverso do ambiente hospitalar. Deste modo, a autora não faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado. c) Como escriturária: de 23.01.1989 a 24.01.1989 no Centro de Convivência Infantil. De acordo com o PPP de 31/37, a autora desenvolvia as seguintes atividades: executar trabalhos de digitação (textos, relações, tabelas, fichas, mapas, quadros e expediente em geral). Executar as tarefas administrativas que lhe forem designadas, elaborar ofícios, informações, listagens, mapas estatísticos, de movimento e controle. Realizar levantamento e apurações para a elaboração de balancetes, mapas demonstrativos, inventários e balanços. Pela descrição das atividades fica evidente a não sujeição da autora a agentes nocivos no período, o que pode ser confirmado pelo laudo técnico (item GS 8.6 - fls. 172). Deste modo, a autora não faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado. d) Como escriturária/oficial administrativo: de 25.01.1989 a 31.03.2002 e de 18.06.2003 a 29.02.2008 (DER), na Seção de Arquivo de Prontuário Médico, e de 01.04.2002 a 17.06.2003, na Seção de Arquivo de Prontuário Médico: As atividades da autora no período eram: Na Seção de Arquivo de Prontuário Médico: Receber, ordenar e anexar aos prontuários médicos os resultados de exames laboratoriais e radiológicos. Arquivar prontuários pelo Sistema Dígito Terminal à Cores. Retirar dos arquivos os prontuários listados para internações e consultas ambulatoriais. Controla a entrada e a saída dos prontuários através do programa HRM do Sistema Integrado de Gestão Hospitalar (SIGH). Receber papeletas diversas e as encaminha juntamente com os prontuários à Seção de Documentação Médica para ordenação. Atender ao público no balcão de entrada e saída de prontuários da Seção de Arquivo Médico. Atende às solicitações de prontuários, por telefone, para atendimentos não programados. Acessar a impressora quando das solicitações de prontuários, através programa HRM, para atendimentos não programados. (fls. 32) Na Seção de Dados Médicos: codificar

patologias de acordo com a Classificação Internacional estabelecida pela O.M.S., dos pacientes internados e em atendimento ambulatorial. Introduzir no Sistema Integrado de Gestão Hospitalar (SIGH) os dados codificados na Folha de Alta Hospitalar Sistema HRX. Ordenar Folhas de Alta para posterior conferência. Pelas mesmas razões já expostas acima, não há justificativa para inserir os períodos em questão como especiais para fins de aposentadoria, em razão da ausência de contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. No laudo juntado (fls. 173), também não há qualquer previsão de natureza especial do labor prestado. É sabido que os agentes causadores de doenças, vírus, bactérias e fungos, necessitam de ambientes e meios de cultura adequados e pertinentes para que sobrevivam e possam transmitir e causar suas patologias. Quando expostos ao meio ambiente, referidos agentes diminuem de maneira significativa e até perdem seus potenciais patogênicos. Assim sendo, mesmo que ocorra tal exposição, no caso da autora, ela não é constante e sim eventual. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que computado apenas o período acima reconhecido como de atividade especial, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (29.02.2008), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 14/4/1980 30/11/1986 1,0000 2.421 6 7 21 2.421 6 7 21 Portanto, não possuindo 25 anos de atividade especial, a autora não fazia jus à aposentadoria especial na DER. Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre anotar que foi concedida administrativamente pelo INSS (fls. 70), no entanto, o autor requereu seu cancelamento, o que foi efetivado, conforme fls. 67 e 133, insistindo na concessão da aposentadoria especial (quarto parágrafo de fls. 03). Assim, considerando o pedido do autor de concessão de aposentadoria especial desde a DER, verifico que não faz jus à concessão do benefício pleiteado, cabendo, tão-somente à determinação de averbação do período reconhecido como atividade especial, com sua conversão para tempo comum. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar o período considerado como atividade especial de 14.04.1980 a 30.11.1986, laborado como servente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; 2. declarar que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER (29.02.2008). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. P.R.I.C.

**0009301-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009301-2) - GUILHERMINA EMILIANO DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X SUELI DE FATIMA DOMINGOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GUILHERMINA EMILIANO DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da pensão por morte que lhe foi concedida (NB 21/047.995.727-4, com DIB em 30.03.1992), a fim de que sejam utilizados os salários-de-contribuição compreendidos em todo o período contributivo, atualizando-se os vinte e quatro primeiros salários de acordo com a variação nominal da OTN/ORTN. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma, nos moldes moldes do Provimento nº 26 do TRF desta Região. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 38. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Às fls. 30 foi juntada certidão referente ao processo do JEF local constante no quadro indicativo de fls. 28. Juntado o procedimento administrativo requisitado em cumprimento à determinação de fl. 54 (fls. 60/93), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou suas informações (fl. 93). Com a notícia do falecimento da autora/pensionista Guilhermina (fl. 40), foram habilitados nos autos os herdeiros necessários José Domingos e Sueli de Fátima Domingos, renovando-se o prazo para a apresentação de documentos em relação a Mauro Domingos (fl. 96), o que não foi providenciado (fl. 99-verso). Regularmente citado (fl. 101), o INSS não apresentou contestação no prazo legal (fl. 103), manifestando-se, todavia, não se opor à habilitação deferida (fl. 102). MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-

lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos, que inclusive foram confirmados no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n. 1309.529, publicado no DJE de 04.06.13. In casu, a pensionista falecida, Guilhermina Emiliano Domingos, requereu e obteve a pensão por morte acidentária em 28.12.92, com DIB retroativa a 30.03.92 (fls. 61). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97). No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 22.07.09, quando já configurada a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a decadência da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Os autores estão isentos do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcarão os autores/vencidos com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2013.

**0010086-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010086-7) - GILMAR FERREIRA BASTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6) - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisleine Regina Dulicia Gonçalves-ME em face de Jumori Comércio de Auto Peças Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF-, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Piraju, Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. Aduz, em síntese, que, em janeiro de 2009, recebeu notificação do Tabela de Notas e Protestos de Piraju-SP, informando que se encontrava para protesto a duplicata mercantil n. 002630/2, no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), com vencimento em 29 de dezembro de 2008. Relata que a duplicata mencionada foi apresentada para protesto na data de 09 de janeiro de 2009 e no dia 14 foi protestada por falta de pagamento. Argumenta que o referido título de crédito foi protestado indevidamente, porquanto, encontrava-se quitado desde 02 de janeiro do mesmo ano, sete dias antes da apresentação do título para protesto. Requer, por fim, seja declarado inexistente o débito acima referido e cancelado o apontamento junto ao Tabela de Notas e Protestos de Piraju-SP. Ainda, sejam as rés condenadas a indenizar a autora, a título de danos morais, no importe de quarenta salários mínimos. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 13/26). Decisão determinando a remessa dos autos à 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos-SP (fl. 27). Em cumprimento ao despacho de fl. 35, a autora juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 36/38). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 40. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, argumentando que não foi informada pela autora sobre o pagamento da duplicata e em razão disso, considerando-a inadimplente, apresentou o título a protesto por falta de pagamento, tudo em cumprimento às instruções determinadas pela empresa cedente, de quem recebeu a duplicata mercantil por endosso-mandato. Insurge-se contra o pedido de danos morais, asseverando que é incabível tal pleito contra pessoas jurídicas e que o fato narrado não indica dano passível de indenização (fls. 46/52). Contestação da ré Jumori Comércio de Auto Peças Ltda, às fls. 64/77, alegando inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é pessoa jurídica que adquiriu produtos da ré para revender, configurando típica relação comercial. Aduz, ainda, que efetuou o pagamento do débito fora do prazo e do local ajustado. Considerando que não o fez na data do vencimento, deveria tê-lo feito junto a corré Caixa Econômica Federal e não na Nossa Caixa Nosso Banco, em razão disso, não foi possível tomar conhecimento da quitação. Não há, portanto, qualquer culpa da ré, uma vez que ao efetuar o pagamento no prazo e local diverso, a autora constitui-se em mora, nos termos do art. 394 do Código Civil. Acrescenta que agiu de má-fé na medida em que ciente de que o título supramencionado seria levado a protesto, não comunicou o Tabelionato de Protesto, tampouco as rés de que já havia efetuado o pagamento em 02 de janeiro de 2009. Com relação ao pedido de danos morais, não há nos autos qualquer prova que indique que a autora tenha sofrido dano. Ademais, incabível atribuir dano moral à ré por se tratar de pessoa jurídica. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Com a defesa, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 78/83). Réplica às fls. 88/90. Cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (n. 0000684-72.2011.403.6125 - 1ª Vara Federal em Ourinhos-SP), proposta pela corré Jumori Comércio de Auto Peças Ltda, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 95/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal. Figurando como endossatária, em razão do endosso-mandato, recebeu o título e encaminhou-o a protesto sem tomar as cautelas necessárias para averiguar se o mesmo já se encontrava quitado. O pagamento do título deu-se em 02 de janeiro de 2009 e o título foi apresentado a protesto somente no dia nove. Considerando a ampla informatização dos sistemas bancários, atualmente, não cabe o argumento de que não houve tempo da apresentante tomar conhecimento da quitação do título. Por essa razão, há evidente participação dessa Instituição Financeira no negócio jurídico em questão. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. No caso aqui examinado, a autora alega que a duplicata mercantil n. 002630/2, foi levado a protesto de forma indevida, porquanto, o título já se encontrava quitado. Consoante se verifica do documento de fl. 20, de fato, o referido título de crédito, embora de forma extemporânea, foi quitado. Com efeito, o vencimento ocorreu em 29 de dezembro de 2008 e o pagamento foi efetivado apenas na data de 02 de janeiro do ano seguinte, com recolhimento dos encargos. Ainda, assim, o título de crédito foi levado a protesto por falta de pagamento no dia 14 de janeiro de 2009. O mesmo documento informa que o local da quitação do débito poderia ser escolhido pelo devedor, desde que efetuasse o pagamento até a data do vencimento. Conclui-se que, vencido o título, o lugar correto para pagá-lo seria o local do estabelecimento da endossatária. Ainda assim, é inegável que mesmo o pagamento realizado após o vencimento e em local incorreto, importa em quitação da dívida e, por conseguinte, inexigibilidade do débito a partir de então. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não lhe resta. Extrai-se do contexto dos autos que as corrés agiram com culpa na medida em que não tomaram o devido cuidado em verificar se o débito havia sido quitado, pois como alhures mencionado, o débito foi pago no dia 02 de janeiro de 2009. O título de crédito, em questão foi apresentado a protesto dia 09 do mesmo mês e protestado por falta de pagamento em 14 de janeiro do mesmo ano. No entanto, tratando-se a autora de pessoa jurídica, o direito de pleitear indenização dessa natureza, esbarra-se na impossibilidade de sofrer abalos anímicos. A doutrina e a jurisprudência admitem, porém, o ressarcimento em casos de abalo à sua boa fama e à sua honra objetiva, com o fim de ver restabelecida a sua imagem, credibilidade e respeitabilidade perante à sociedade de um modo geral. Para ser compensada é necessário que a pessoa jurídica apresente prova efetiva do dano. Não constam dos autos informações acerca de qualquer dano sofrido. A inicial não descreve os danos que a autora possa ter sofrido em razão do protesto indevido. Não há, outrossim, qualquer documento que comprove que tenha sofrido um abalo no seu nome, na sua honra objetiva. O documento de fl. 24 é frágil a comprovar qualquer lesão, nem sequer datado está. Aplica-se, in casu, o disposto do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;.... No caso vertente, a autora não conseguiu comprovar o dano por abalo de crédito, assim sendo, indevida a indenização por danos morais. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil para DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO constante da duplicata n. 002630/2, no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), com vencimento em 29/12/2008 e determinar o cancelamento do protesto extraído da referida duplicata. Arcarão as requeridas, na proporção de (metade) para cada uma, com o reembolso das custas adiantadas pela autora, devidamente corrigidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Piraju-SP, determinando o imediato cancelamento do protesto da Duplicata Mercantil n. 002630/2, sacada por Francisleine Regina Dulícia Gonçalves ME, cujo cedente é a corré Jumori Comércio de Auto Peças Ltda, com vencimento em 29/12/2008, no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais); b) arquivem-se dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo por sentença o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 316/318, com a concordância do INSS (fls. 326/327), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento de Decisão Judicial do INSS, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei, sem honorários. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 308, em favor do autor, e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005536-48.2010.403.6102** - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação, conforme guia de fls. 446, e concordância da União (cf. fls. 449), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010246-14.2010.403.6102** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Paulo César de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2010), com o reconhecimento e contagem do período de 12.04.1976 a 23.02.2010, laborado como escriturário/agente administrativo, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Informa que pleiteou o benefício de aposentadoria em 26.04.2010 (NB n. 42/147.333.376-5), tendo sido indeferido, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, o que não pode prosperar, por possuir tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/69), requerendo os benefícios da gratuidade, que foram concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 85/89). Inicialmente deferida a prova pericial (fls. 71/72), a decisão foi reconsiderada às fls. 92, em razão da existência de formulário previdenciário. Da decisão, não houve recurso. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares necessário para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, com aplicação da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação, conforme o artigo 1º-F, da Lei 9.494/9711.960/09. Pleiteou, ainda, a isenção das custas processuais e a fixação dos honorários conforme o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ, não ultrapassando a cinco por cento do valor da condenação (fls. 95/110, com quesitos e documentos às fls. 109/123). Em cumprimento à determinação de fls. 124, a empregadora remeteu PPP e laudos técnicos (fls. 126/140). Com vista dos autos, as partes se manifestaram: autor (fls. 143/144) e INSS (fls. 146/148). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (26.04.2010 - fls. 16), sendo que a presente ação foi proposta em 23.11.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial do período laborado como escriturário/agente administrativo, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, que inclusive constam no CNIS, em especial o período discutido nestes autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 92, e em razão da juntada do laudo de fls. 131/139. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo

especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do período pretendido nestes autos, laborado como escriturário/agente administrativo, de 12.04.1976 a 23.02.2010, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício único está anotado em CTPS às fls. 37-verso. O autor apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pelo hospital (fls. 26/29), onde constam os períodos e as atividades desenvolvidas: - de 12/04/1976 a 18/11/2001, como escriturário/agente administrativo, na Seção Programação/Controle de Estoques: Incluir on line materiais no cadastro geral de consumo; verificar on line níveis de estoque mínimo e crítico; analisar on line sugestões de compras para emissão de pedidos; emitir on line pedido de compra para compor e repor estoque; fixar on line níveis de mínimo e crítico para cada material com programação no HC; incluir, alterar e materiais nas programação dos Centros de Custo; incluir e alterar on line descrições de materiais no cadastro geral. Cadastrar on line no SIAFISICO - Sistema Integrado de informações Físico-financeiras do Estado de São Paulo itens usados no HC; identificar on line no SIAFISICO itens usados no HC. Solicitar on line empenhamento de materiais com Registro de Preços. Manter arquivo de solicitações de materiais de consumo e permanentes dos usuários do HC; atender on line solicitações dos usuários para compras fora de programação ou programadas sem estoque no Almoarifado. Todas as tarefas de 1995 a dezembro de 2001 eram executadas on line no Sistema PRODESP e manuais. De agosto de 2001 a dezembro de 2002 todas as tarefas eram executadas em duplicata no sistema Gestão e sistema PRODESP. - de 19/11/2001 a 23.02.2010 (data do PPP) - como agente administrativo : Separar, dispensar e conferir requisição de material; manusear material máquinas e equipamentos; atender ao público em geral; armazenar, zelar e controlar os materiais em estoque; digitar pesquisa no computador; participar de contagem de estoque para inventário; manter as condições de higiene e conservar a área de trabalho com boa aparência; etiquetar materiais. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial do INSS, o perito médico não enquadrou o período como especial sob a seguinte justificativa: A-1: o PPP declara exposição ambiental ao agente nocivo biológico porém a profissionografia descreve diversas funções, com atividade principalmente burocrática contrariando a IN INSS 20/2007, art. 155, par. 3; ... De fato, atento à descrição contida no PPP das atividades desenvolvidas pelo autor, verifica-se que este não tinha contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. É sabido que os agentes causadores de doenças, vírus, bactérias e fungos, necessitam de ambientes e meios de cultura adequados e pertinentes para que sobrevivam e possam transmitir e causar suas patologias. Quando expostos ao meio ambiente, referidos agentes diminuem de maneira significativa e até perdem seus potenciais patogênicos. Assim sendo, mesmo que ocorra tal exposição, no caso do autor, ela não é constante e sim eventual. Ademais, observo pelo laudo de fls. 131/139, que a seção de trabalho do autor se situa em bloco separado do hospital e sem previsão - no referido laudo - de grau de insalubridade (fls. 138). Como visto, embora o PPP trazido informe que o autor esteve exposto a agentes biológicos - ainda sem trazer qualquer especificação no sentido de identificar quais os agentes biológicos que poderiam afetar a saúde do requerente - não se mostra razoável conceder caráter de especialidade a período em que, pelas atividades desempenhadas, não se tenha qualquer contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Deste modo, o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial para o período reclamado. Atento ao pedido formulado, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, verifico que o autor - considerando que não houve qualquer enquadramento de atividade especial tanto administrativamente quanto judicialmente - não fazia jus à concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Impende anotar ainda, embora não requerido, que pela contagem realizada pelo INSS (fls. 48/49) - que não foi objeto de discussão nos autos - o autor também não possuía o tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não tendo solicitado sua concessão de forma proporcional. De qualquer modo, verifico em consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada determino, que já houve a concessão administrativa ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, com apuração de 35 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, desde 12.07.2011. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO



IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial do período de 12.04.1976 a 23.02.2010, laborado como escriturário/agente administrativo, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo;2) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial na DER (26.04.2010).Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010853-27.2010.403.6102 - MARIA HELENA TAZINAFO(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

MARIA HELENA TAZINAFO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus:a) ao repasse dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 92.910,01 (já atualizado para novembro de 2010) que foram depositados pela empresa vencida nos autos nº 98.0309143-3, que Cestari Industrial e Comercial S/A moveu em face do INSS e do FNDE, perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com correção monetária e juros de mora desde a data em que a verba honorária foi convertida em renda da União Federal (11.09.07).b) ao pagamento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 92.910,01, com correção monetária e juros de mora desde 11.09.07. Alega que: 1 - atuou como advogada credenciada do INSS com contrato que teve início de vigência entre 03.11.93 (a partir da OS/INSS/PG nº 14/93) a 04.05.07, tendo o seu serviço remunerado nos termos da OS/INSS/PG nº 14/93, com as alterações da OS/INSS/PG nº 17/94. 2 - representou o INSS nos autos nº 98.0309143-3, que a empresa Cestari Industrial e Comercial S/A moveu contra a referida autarquia e contra o FNDE. 3 - a referida ação foi julgada improcedente, com a condenação da autora a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, para cada um dos requeridos. 4 - a empresa/vencida efetuou o depósito dos honorários de sucumbência em 18.06.07, no valor total de R\$ 312.910,65 (a ser dividido entre INSS e FNDE), sendo o mesmo convertido em renda da União, no importe de R\$ 313.862,93, em 11.09.07. 5 - de acordo com o item 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, com as alterações da OS/INSS/PG nº 17/94, nas ações movidas contra o INSS e julgadas improcedentes ou parcialmente improcedentes, com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do INSS deveriam ser repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 6 - no dia 12.11.08, requereu o repasse dos honorários de sucumbência dos autos acima mencionados. No entanto, contrariando o Memorando Circular Conjunto nº 05/INSS/CGAPRO/CGOFC, de 05.05.08, que determinava o repasse dos honorários, independente de requerimento, o INSS encaminhou seu requerimento à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, em 13.02.09. 7 - posteriormente, em meados de 2010, encaminhou uma correspondência à Coordenadoria-Geral da Dívida Ativa da União, cobrando o pagamento. Em resposta, datada de 04.10.10, aquele órgão informou que estava aguardando a orientação da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema, em outro processo administrativo, que está em andamento desde 06.03.08. 8 - como atuou apenas na fase de conhecimento, faz jus à metade dos honorários que cabia aos advogados do INSS, conforme item 24 da Ordem de Serviço nº 14/03, sem a limitação ao teto do subsídio do Procurador Federal que foi estipulada aos advogados credenciados após o agravo de instrumento nº 2002.03.00.048097-1, interposto contra decisão proferida na ação civil pública nº 96.00.13274-7, eis que o citado agravo de instrumento foi julgado prejudicado em face do julgamento da apelação cível que manteve a sentença proferida na ação civil pública. 9 - faz jus, também, ao recebimento de uma indenização por dano moral. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o repasse imediato dos honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/660). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 661/663). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 667/674), cujo seguimento foi negado pelo Desembargador Federal relator (fls. 676/680). A autora apresentou o comprovante do recolhimento de custas sem considerar o pedido de indenização por dano moral (fls. 682/6840). Foi determinado à autora que providenciasse o aditamento à inicial, de modo a atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretendia auferir com os dois pedidos formulados na inicial (fl. 685). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 185.820,02, juntando o comprovante do recolhimento complementar das custas de distribuição (fls. 687/689). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os honorários advocatícios de sucumbência depositados nos autos 98.0309143-3 foram convertidos em renda da União, sendo que não possui competência legal para autorizar ou negar o repasse da verba pleiteada. Pede, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Para o caso de enfrentamento do mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, que o crédito da requerente fique limitado ao valor do subsídio fixado em lei para o cargo de Procurador Federal. Pede, ainda, para o caso de procedência do pedido, sem limitação ao teto, que a dívida seja fixada em, no máximo, R\$ 87.548,46 (valor de Novembro/10), uma vez que a autora atualizou equivocadamente o seu suposto crédito. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão de obter a reparação por danos morais ou, subsidiariamente, a improcedência do referido pedido, tendo vista a inexistência de dano moral indenizável (fls. 697/715). A União também apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, reiterou os mesmos argumentos e pedidos formulados pelo INSS

(fls. 719/738). Impugnação às contestações (fls. 743/780, com os documentos de fls. 781/785). Sobreveio a juntada de cópia da decisão da 2ª Turma do TRF desta Região que, em sede de agravo legal em agravo de instrumento, manteve a decisão deste juízo, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à autora (fls. 789/793). A autora juntou cópia da Portaria Conjunta PGFN/INSS/RFB Nº 03, de 25.06.12 (fls. 794/797). As preliminares e a arguição de prescrição da pretensão de recebimento de indenização por dano moral foram rejeitadas pela decisão não recorrida de fls. 798/799. Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 813/816). Intimados os requeridos a se manifestarem sobre a Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 03/12, o INSS alegou que a atribuição para analisar o pagamento dos honorários sucumbenciais, quando recolhido por DARF, como é a hipótese dos autos, é da União (fls. 817/818, com o documento de fls. 819/821). A União, por seu turno, sustentou que a Portaria em questão não se aplica às unidades da PGFN no Estado de São Paulo (fl. 822, com os documentos de fls. 823/829). Memoriais finais da autora (fls. 841/843, com juntada de cópia de decisão em outro processo às fls. 844/847), da União (fl. 838) e do INSS (fl. 840). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - pedido de recebimento de honorários sucumbenciais: No caso concreto, são incontroversos e estão devidamente provados nos autos os seguintes fatos: a) a autora prestou serviços ao INSS como advogada credenciada (cópia do contrato às fls. 35/48). b) nesta condição, a autora atuou na defesa do INSS nos autos nº 98.0309143-3, movido por Cestari Industrial e Comercial S/A em face da referida autarquia e do FNDE (cópia do mencionado processo às fls. 142/540). c) a atuação da autora no referido processo ocorreu em primeira instância, com a apresentação de contestação (cópia às fls. 269/281) e a interposição de recurso de apelação (cópia às fls. 383/394). d) em sede de apelação, a 3ª Turma do TRF desta Região, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do FNDE e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da empresa Cestari, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, a favor de cada um dos réus (cópia às fls. 465/483). e) com o trânsito em julgado da mencionada decisão (cópia da certidão à fl. 518), o INSS, por meio de sua Procuradoria, requereu a execução do julgado (cópia às fls. 522/523). f) a empresa/vencida efetuou, em 18.06.07, o depósito judicial de R\$ 312.923,95 (cópia à fl. 525), valor este que, acrescido da correção, foi convertido em renda da União, por meio de DARF, em 11.09.07, no importe total de R\$ 313.862,93 (fls. 529/532). g) em 12.11.08, quando já desligada do quadro de advogados credenciados, a autora requereu ao INSS o repasse dos referidos honorários advocatícios de sucumbência (cópia do requerimento à fl. 49). O cerne da questão está em se saber se a autora faz jus ao recebimento dos referidos honorários de sucumbência e, em caso positivo, se a mencionada verba deve ou não sofrer alguma limitação. Pois bem. A cláusula quarta do contrato que a autora firmou com o INSS, observada a nova redação dada pela Ordem de Serviços INSS/PG nº 17/94, dispunha que: QUARTA - Os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida serão remunerados na forma prevista nos itens 19 e 21, da OS/INSS/PG/Nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja parte, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita Ordem de Serviços, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG/Nº 17/94, as quais integram este contrato para os efeitos legais. (ver fl. 46, com negrito nosso). Por seu turno, a OS/INSS/PG/Nº 14/93 estabelecia que: 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente. 28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses: a) desinteresse da Administração; b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais; (...) 28.1 - Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos. Conforme se pode verificar, a remuneração dos advogados credenciados não se dava por subsídios (contraprestação prevista em lei para o desempenho de cargo ou função pública), mas sim pelo recebimento de duas verbas: a) pagamento por atos processuais praticados; e b) repasse de honorários advocatícios de sucumbência pagos pela parte adversa em execuções fiscais ou em ações movidas em face do INSS que foram julgadas total ou parcialmente improcedentes. As Ordens de Serviços INSS/PG 14/93 e 17/94 não impunham qualquer limitação ao pagamento dessas verbas. A dúvida que exsurge (e que é levantada pelo INSS para não realizar o pagamento pretendido pela autora) é a de saber se a forma de retribuição pactuada entre a requerente e o INSS sofreu alguma limitação em razão da ação civil pública nº 96.0013274-7 e do Memorando Circular CGAPRO/PRF/INSS/CGCOB/PGF/AGU nº 01, de 10.06.09. Pois bem. Em 17.05.96, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 96.0013274-7 em face da União e do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade, a partir da Constituição Federal de 1988, dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e advogados. Cumpre anotar que os advogados contratados também foram citados na referida ação civil pública como litisconsortes necessários. A referida ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e não tinha, entre os seus pedidos, a pretensão de limitar vencimentos dos advogados contratados ao valor pago aos Procuradores Federais, mas apenas acabar com o mencionado tipo de contrato, que era incompatível com a

nova ordem jurídica estabelecida pela Carta Política de 1988. Em 22.05.96, em sede de liminar, aquele juízo determinou, entre outros pontos, que o INSS providenciasse a rescisão de todos os contratos celebrados com advogados e destinados à sua representação judicial no Estado de São Paulo, no prazo de 120 dias. Determinou, também, que no referido período, a remuneração dos contratados não poderia ser superior ao valor estrito dos vencimentos de Procurador Federal, excluindo-se as vantagens pessoais e gratificações específicas dessa função pública (ver relatório à fl. 93-verso). Em sede de agravo (autos nº 96.03.041133-7), o Desembargador Federal relator concedeu a suspensão parcial da liminar, no que concerne à rescisão dos contratos e à exclusão das gratificações específicas da função pública, mantendo, no mais, a determinação de limitação da remuneração dos advogados contratados ao valor dos vencimentos do Procurador Autárquico do INSS (total da remuneração com exclusão das vantagens pessoais) até a apreciação do mérito recursal pela 5ª Turma (ver relatório à fl. 93-verso). Posteriormente, a sentença proferida na ação civil pública acolheu parcialmente a pretensão do MPF, assim constando no dispositivo:(...)c) Tendo já decidido sobre a impossibilidade jurídica com relação à imposição de realização de concurso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1988, dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os advogados litisconsortes, no território do Estado de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços de representação judicial da autarquia, ou de qualquer ato privativo de Procurador Autárquico., bem como para suspender-lhes a execução (fls. 58/90) Conforme se pode observar, a sentença não determinou o descumprimento dos contratos, mas apenas a sua rescisão. Na sequência, o INSS e outros corréus interpuseram recurso de apelação, que foram recebidos somente no efeito devolutivo. Contra a decisão de recebimento de seu recurso apenas no efeito devolutivo, o INSS interpôs novo agravo (autos nº 2002.03.0048097-1), cujo pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para permitir a permanência dos atuais advogados contratados até a conclusão de eventual certame, com a nomeação e posse de Procuradores em número suficiente para a manutenção dos serviços de representação judicial e extrajudicial do INSS. Esclareceu-se, ainda, que a remuneração dos profissionais equivaleria aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, fixados em Lei Federal (ver relatório à fl. 107-verso). Em 30.07.07, a 5ª Turma do TRF desta Região, ao apreciar as apelações interpostas na referida ACP, entre outros pontos, julgou prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo às apelações e negou provimento ao reexame necessário e às apelações (ver fl. 106). Por conseguinte, as duas decisões provisórias que limitavam a remuneração dos advogados contratados ao valor pago aos Procuradores do INSS (a da liminar da 7ª Vara e a que concedeu, em sede de agravo, o efeito suspensivo à apelação do INSS) não foram renovadas a partir do acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF3. No entanto, também não foram canceladas. Logo, permaneceram válidas para regular os fatos ocorridos durante a sua vigência (até 30.07.07, data do acórdão). Na verdade, a 5ª Turma do TRF desta Região julgou prejudicado o agravo (que havia deferido parcialmente o efeito suspensivo às apelações, apenas para permitir a manutenção dos advogados contratados até a ultimização do concurso para Procuradores, mas com a limitação da remuneração dos credenciados aos vencimentos pagos aos Procuradores Autárquicos) por ter confirmado a sentença que havia declarado a nulidade dos referidos contratos. De fato, considerando que eventual recurso contra o mencionado acórdão na instância especial não seria dotado de efeito suspensivo, não havia mais a possibilidade de o INSS prosseguir com a representação por advogados credenciados. Neste compasso, a decisão provisória (que estabelecia condições para a manutenção dos contratos) não era mais necessária. Daí, ter sido julgado prejudicado o agravo. Neste sentido, ver fls. 107-verso/110. É importante registrar que o acórdão, mesmo mantendo a sentença quanto à declaração de nulidade dos contratos, ressaltou expressamente o direito de os advogados contratados receberem pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa do INSS. Neste sentido, confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQUÊNCIAS.(...)19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso.(...)(TRF3 - APELREEX 867.785 - 5ª Turma, relator Juiz Federal convocado Higino Cinacchi, decisão publicada no DJU de 21.08.07) In casu, a própria autora afirmou na inicial que o seu descredenciamento ocorreu em 04.05.07 (ver fl. 05), ou seja, durante a vigência da decisão provisória proferida no Agravo de Instrumento 2002.03.00.048097-1. Os honorários reclamados nestes autos também foram depositados durante a vigência da referida decisão provisória (ver fl. 525). Desta forma, é de se aplicar ao caso a decisão judicial então vigente. Sobre este ponto, é importante observar que o INSS, no decorrer do tempo, deu três interpretações distintas à mencionada decisão judicial. Vejamos: Primeiro, por meio do Memorando Circular PGF/PFE/INSS nº 01/04, de 27.01.04, o INSS concluiu que a limitação da remuneração dos advogados contratados aos vencimentos do Procurador Federal somente se referia aos honorários de atos processuais praticados, não alcançando o repasse de honorários advocatícios de sucumbência depositados pela parte adversa, eis que tal verba era apenas repassada (e não desembolsada) pelo INSS (ver explicação às fls. 113/114). Depois, por meio do Memorando Circular PGF/PFE/INSS nº 01/05, de 05.12.05, o INSS passou a considerar, no limite de remuneração, todo e qualquer pagamento realizado, dentro do mês, a um advogado credenciado (fls. 114 e 728). No entanto, em virtude das dúvidas suscitadas com a mudança da remuneração, a

Coordenação Geral de Matéria Tributária - CGMT autorizou que, deduzindo-se os encargos legais e respeitando-se o limite mensal, se repassasse os honorários aos advogados até total liquidação (ver item 19 à fl. 116). Isto perdurou até 2009. Por fim, a partir do Memorando Circular CGAPRO/PRF/INSS/CGCOB/PGF/AGU nº 01, de 10.06.09, o INSS passou a limitar o pagamento mensal dos advogados contratados ao valor do subsídio do Procurador Federal, sem a possibilidade de pagar o eventual excedente nos meses seguintes. In casu, considerando que os honorários de sucumbência em discussão foram depositados em juízo em 18.06.07 (fl. 525), convertidos em renda da União em 11.09.07 (fls. 530/532) e que a autora requereu o recebimento em 11.11.08 (fl. 49), é evidente que não se pode aplicar o memorando circular nº 01, somente editado em 10.06.09. Com efeito, o que se pode cogitar é tão-somente a eventual aplicabilidade do memorando circular nº 01/09 para fatos posteriores à sua edição, o que não é o caso dos autos. Assim, a regra a ser aplicada no caso concreto é a do Memorando Circular PGF/PFE/INSS nº 01/05, de 05.12.05, com a orientação da Coordenação Geral de Matéria Tributária - CGMT, que permitia que os honorários dos advogados contratados, deduzidos os encargos legais e respeitado o limite mensal, fossem quitados nos meses subsequentes, até a total liquidação. Tal regra, aliás, é a que norteava os pagamentos da autora no momento da rescisão de seu contrato de prestação de serviços e que deve ser aplicada com relação aos honorários de sucumbência, cujo direito ao recebimento, mesmo após o descredenciamento, tem origem no contrato celebrado. No caso concreto, entretanto, não há mais que se falar em repasse mensal, com limite ao subsídio do Procurador Federal, até a quitação integral, tendo em vista que já se passaram mais de seis anos da data da conversão dos honorários em renda da União, ou seja, da data em que o INSS devia ter iniciado o repasse à autora, sendo que a requerente não mais atua como advogada credenciada. Desta forma, a autora faz jus a receber, de uma só vez, 25% do valor dos honorários advocatícios depositados nos autos nº 98.0309143-3 e que foram convertidos em renda da União por DARF. O percentual encontrado (25%) decorre do fato de que o valor total depositado pela empresa-vencida (e que foi convertido em renda da União) compreendia os honorários advocatícios devidos ao INSS e ao FNDE. Logo, os honorários do advogado do INSS correspondiam a 50% do total depositado. Deste total, a autora faz jus apenas à metade, conforme admitido pela própria requerente no último quadro à fl. 03, eis que atuou apenas em primeiro grau, nos termos do item 24 da OS/INSS/PG nº 14/93. 2 - pedido de indenização por dano moral: O dano moral tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. Por conseguinte, o simples descumprimento de uma obrigação contratual, que tem natureza estritamente patrimonial, não enseja reparação por danos morais, sobretudo, diante das incertezas que pairaram sobre a remuneração dos advogados contratados a partir das decisões provisórias proferidas na ação civil pública nº 96.0013274-7, em que a autora também figura como ré. Na verdade, o máximo que se pode admitir é que a autora tenha ficado descontente com a demora em obter uma solução para a questão, o que não ocorreu apenas com ela, mas com os demais advogados que foram contratados para atuar no Estado de São Paulo, conforme se pode verificar pelos documentos que a autora apresentou com a inicial (fls. 111/121, 123/124 e 125/134). Isto, entretanto, não pode ser qualificado como um dano moral indenizável. Vale aqui ressaltar, ainda, que a autora não dependia do pagamento da referida verba para a sua manutenção pessoal. Tanto isto é verdade, que, na época em que os honorários em discussão foram depositados em juízo, a autora já havia se descredenciado do quadro de advogados contratados, a pedido dela mesma, sob a justificativa de impossibilidade pessoal de manter honrosa representação, conforme documento de fl. 48. Ademais, a capacidade econômica da autora após o seu descredenciamento já foi devidamente enfatizada na decisão que indeferiu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 661/663), mantida em sede de recurso (fls. 676/680 e 789/793). Em suma: a autora não faz jus ao recebimento de indenização por suposto dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para: 1 - declarar que a autora não faz jus ao recebimento de indenização por suposto dano moral. 2 - condenar a União (beneficiada com a conversão em renda) e o INSS (que contratou a autora) a pagarem à requerente 25% do valor dos honorários advocatícios depositados nos autos nº 98.0309143-3 e que foram convertidos em renda da União por DARF, o que dá um total de R\$ 78.465,73 em 11.09.07. Deste total devem ser deduzidos os encargos legais mencionados na cláusula 23 da OS INSS/PG nº 14/93. O montante, a ser apurado na fase de execução da sentença, deverá ser pago de uma só vez, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 100 da CF. O crédito deverá corrigido desde 11.09.07 (data da conversão dos honorários advocatícios em renda da União), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, a partir da citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os requeridos arcarão com o reembolso da metade das custas adiantadas pela autora, sendo que os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese.

**0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena de Oliveira Gonçalves em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese: a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de restabelecimento do benefício do auxílio doença, com coeficiente de 91% de salário-benefício, desde a data da alta médica indevida, além do pagamento das prestações atrasadas, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) vezes o salário do benefício. Relata que exercia a função de trabalhadora rural e desde o ano de 2002, sofre de transtornos depressivos recorrentes e diabetes. Alega que em razão de tais patologias, não mais reúne condições de exercer atividade laborativa. Aduz, que em 10.03.2005, foi lhe concedida o benefício do auxílio-doença, cessado logo depois. Por esta razão, ajuizou a ação n. 2006.63.02.002974-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Local, com determinação de seu restabelecimento. Porém, na data de 31/10/2007, a autarquia-ré promoveu o cancelamento do auxílio-doença. Sustenta que o ato de cessação foi equivocado, porque sua incapacidade impõe a concessão da aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, insurge-se contra a alta médica e a alta programada, aduzindo que tais procedimentos atentam contra a moral e a dignidade do segurado, contrariando a função social e os princípios que norteiam a Administração Pública. Por essa razão, o pleiteia a condenação da autarquia-ré em danos morais, em razão dos prejuízos que entende ter sofrido. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, apresentou quesitos às fls. 23/24, procuração ad judícia e documentos às fls. 25/88. Deferido o benefício da gratuidade à fl. 90. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma ocasião em que foi determinada a realização da perícia médica, com nomeação de perito (fls. 97/98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/121, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, face à ausência dos requisitos legais autorizadores. Quanto ao mérito, sustentou, a improcedência dos pedidos, tanto em relação à concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade, quanto no tocante ao recebimento de indenização por danos morais, diante da inexistência dos requisitos legais. Apresentou quesitos, indicando assistente técnico, e juntou documentos (fls. 122/135). Laudo pericial acostado aos autos, às fls. 145/153, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 157/165. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, com relação à preliminar arguida pelo réu, trata-se de matéria de mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, com alegação de não mais possuir capacidade laborativa. Pede-se, ainda, indenização por danos morais, em razão da cessação indevida do benefício do auxílio-doença. Os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 (doze) contribuições mensais, qualidade de segurada e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. Para a averiguação do requisito consistente na incapacidade, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 145/153. O perito nomeado informa que a autora apresenta quadro de depressão, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Esclarece que os diagnósticos e o quadro clínico atual caracterizam uma incapacidade parcial permanente com limitações para atividades de sobrecarga de esforço físico e/ou com elevado nível de complexidade (fl. 150). Seu estado atual de quadro ativo de depressão psicológica, hipertensão arterial constatado pelo pericial nomeado, demonstra que não houve qualquer melhora em relação ao laudo médico pericial realizado no âmbito do Juizado Especial Federal Local, em 04 de setembro de 2006 (fls. 66/74); ao contrário, há anotação de que houve agravamento de sua saúde, com evolução desfavorável, porquanto, naquela ocasião, foi constatada a incapacidade parcial e temporária e o laudo médico produzido nestes autos, concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Tal conclusão é corroborada pelo relatório médico de fl. 77, datado de maio de 2011, o qual informa que a autora não apresenta condições para trabalhar devido a seu quadro psiquiátrico. Logo, é de se verificar que o estado de saúde da autora agravou-se. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que se trata, a autora, de pessoa com limitação severa para competir no mercado de trabalho, sobretudo, porque suas patologias a impedem de realizar atividade que exija esforço físico, bem como intelectual, como informado pelo perito (fl. 150). Assim, considerando essas restrições, a baixa escolaridade e sua faixa etária, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, não se pode esperar sua inclusão no mercado de trabalho, para realizar atividade diferente da que exercia. Além disso, em razão das atividades que sempre exerceu, é evidente que sua jornada normal necessite de condições razoáveis de saúde, o que não é o caso da autora. As circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade, e as condições pessoais da autora, somada às patologias que possui - (fl. 150) - indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. Tecendo essas considerações, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. A matéria não é estranha aos pretórios e o benefício da aposentadoria por invalidez tem sido concedido quando recomendado pelas circunstâncias pessoais do segurado, ainda que não se tenha a incapacidade total e permanente mas apenas a incapacidade parcial. Confira-se, como precedentes: TRF3: AC - 1119267 - Sétima Turma - relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 733; AC - 1309515 - Oitava Turma - relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJF3 CJ1 de 18/08/2010 pág. 662; e AC n. 200103990020322, relator ANTÔNIO CEDENHO, DJU 18/01/2007, p. 125. Anoto, ademais, que o INSS não teceu qualquer crítica às conclusões do perito, apenas que não há incapacidade (fl. 166 verso). Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou a autora a sua concessão desde a data da cessação do auxílio-doença (fl. 21). A esse respeito, observo que o perito judicial nomeado nestes autos afirmou que não é possível determinar a data do início da incapacidade parcial e

permanente. Contudo, como já tido, comparadas as patologias atuais com aquelas relatadas no exame pericial, produzido no processo n. 2006.63.02.002974-0 do Juizado Especial Local (fls. 66/74) é possível concluir que a incapacidade teve início no ano 2003 (fl. 153). Assim, fixo a data do início da incapacidade como sendo 10 de junho de 2003, data do último vínculo com a Previdência Social. Consoante se depreende do extrato do CNIS de fls. 133/135, na data do início da incapacidade, a autora já havia cumprido o número de carência exigida na lei, bem como ostentava a qualidade de segurada (fl.135). De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, não se pode dizer que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. Como visto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial nomeado nestes autos é que se pode concluir, em razão das condições da autora verificadas na perícia e das patologias elencadas, inclusive com referência à profissão exercida e agravamento das doenças, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o ponto, pelo que se extrai dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 07/03/2005 a 30/04/2005 e 26/10/2005 a 02/02/2009 (fl. 135), inclusive em decorrência de determinação judicial. Deste modo, faz jus, a autora, ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida (03/02/2009), conforme postulado (fl.21) e concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia nestes autos: 08 de outubro de 2012. Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido da autora está ao procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada. No caso, não se trata do procedimento de alta programada, mas de cessação do benefício em decorrência de realização de perícia médica administrativa, em que verificado quadro estável e inexistência de incapacidade para o trabalho, ou seja, não se teve suspensão do benefício sem possibilidade de realização de perícia. Conforme se comprova da Comunicação de fl. 61, a autora ficou ciente do prazo para defesa, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício, mas não há qualquer informação nos autos a esse respeito. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Consigno, ainda, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 534.967.573-3 em favor de MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES, desde 03.02.2009 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 07.10.2012 (data anterior à realização da perícia), compensando-se as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas; eb) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 08.10.2012 (data em que realizada a perícia médica judicial, conforme fl. 153), pagando as diferenças apuradas entre um e outro benefício, de acordo com a Lei 8.213/91; c) denegar o pedido de retroação da aposentadoria por invalidez para o dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença; e d) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente a aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004334-02.2011.403.6102 - FABIOLA NOGUEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091230 - ALENA ASSED MARINO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)**

Recebo os recursos ordinários dos réus (UNESCO e Estado de São Paulo) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de receber o recurso ordinário

da União de fls. 372/384, eis que sua atuação no feito é como representante judicial da Unesco (cf. fls. 161). Ademais, as questões trazidas pela União já são objeto do recurso ordinário interposto pela Unesco (cf. fls. 385/402). Publique-se fls. 369. Intimem-se. Fls. 369: 1. Intimem-se a União (AGU) e o Estado de São Paulo da sentença de fls. 329/341 e 353/355. 2. A sentença proferida pela Justiça Federal em que é parte Organismo Internacional (UNESCO) deve ser impugnada mediante recurso ordinário de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, c, da CF/88, c.c. art. 539, II, b, do CPC. Constitui erro grosseiro a interposição de apelação cível dirigida ao Tribunal Regional Federal, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal (cf. AgRg no RO 95/RS, 2009/0088747-8, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, Dje 03.10.2012) Assim, deixo de receber o recurso de fls. 357/368v.. Intimem-se.

**0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Tobá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.02.2011), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS: a) de 01.04.1980 a 17.06.1981, na função de serralheiro, na empresa Construtec - Constutora e Comércio de Materiais Ltda.; b) de 01.02.1983 a 30.07.1983, na função de serralheiro, na empresa SPAM - Serralheria, Perfilados Artísticos Metálicos Ltda.; c) de 11.12.1998 a 09.01.2002, na função de caldeireiro, na empresa Usina Santa Elisa S/A; d) de 01.07.2002 a 04.03.2003, na função de caldeireiro, na empresa Romasul Equipamentos Industriais Ltda.; e) de 19.04.2004 a 31.01.2011, como encanador industrial e caldeireiro, na TGM Turbinas Industriais e Comércio Ltda; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 03.02.2011 (NB 46/154.303.765-5) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/111), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 113), o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 114/115). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 116. Da decisão não houve recurso. Às fls. 120/121 o INSS indicou assistentes técnicos e apresentou seus quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como o uso de EPI e o código GFIP informado pelas empresas. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/09 e a isenção das custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 122/135, com quesitos às fls. 135/136 e documentos às fls. 137/153). Apresentada a proposta de honorários periciais (fls. 156), o autor juntou a guia de depósito judicial, acompanhada de quesitos (fls. 159/161). Laudo técnico apresentado pelo perito nomeado às fls. 164/174, com manifestação do autor (fls. 180/185) e do INSS (fls. 187/190). Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais em cumprimento à decisão de fls. 191 (fls. 191-verso) É o relatório necessário. Fundamento e decido. 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (03.02.2011 - fls. 3419), sendo que a presente ação foi proposta em 27.09.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 08.02.1984 a 30.11.1984, 04.12.1984 a 11.07.1990 e de 14.10.1991 a 10.12.1998 (fls. 97/98). Quanto aos períodos requeridos nestes autos, não foram considerados como especiais pela análise do perito médico, tendo sido lançados na planilha do INSS, porém sem cômputo, por se tratar de pedido de aposentadoria especial (fls. 99/102). Verifico, ainda, que referidos períodos constam no CNIS do autor, cuja juntada ora determino, razão pela qual resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 01.04.1980 a 17.06.1981, laborado como serralheiro, para a empresa Construtec - Construtora e Comércio de Materiais Ltda.: em razão das atividades que executava em setor de serralheria, em que utilizava maçarico a oxiacetilenico, solda elétrica e esmerilhadeira elétrica, com exposição a radiação não ionizantes, fumos metálicos, conforme PPP de fls. 46/47, bem como da exposição a ruído de 86 dB(A), conforme laudo elaborado por perito nomeado por este juízo (fls. 165), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. b) de 01.02.1983 a 30.07.1983, na função de serralheiro, na empresa SPAM - Serralheria e Perfilados Artísticos Metálicos: em razão das atividades que executava em setor de serralheria, em que utilizava maçarico a oxiacetilenico, solda elétrica e esmerilhadeira elétrica, com exposição a radiação não ionizantes, fumos metálicos, conforme PPP de fls. 48/49, bem como da exposição a ruído de 86 dB(A), conforme laudo elaborado por perito nomeado por este juízo (fls. 165/166), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. c) de 11.12.1998 a 09.01.2002, na função de caldeireiro, para a Usina Santa Elisa S/A: em razão da exposição a nível de ruído de 91 dB(A), conforme PPP (fls. 69/70 e laudo de fls. 167, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial no período entre 14.10.1991 a 10.12.1998 (fls. 97 e planilha de fls. 101/102). Cumpro mencionar quanto ao uso de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário e pelo perito nomeado. d) de 01.07.2002 a 04.03.2003, na função de caldeireiro, na Romasul Equipamentos Industriais Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 86 a 102 dB(A), conforme PPP às fls. 70/71 e laudo técnico de fls. 168, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, pelas mesmas razões expostas acima. e) de 19.04.2004 a 31.01.2011 (como requerido), laborado como encanador industrial e caldeireiro III, na TGM Turbinas Industriais e Comércio Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 87,8 dB(A), decorrente do funcionamento do maquinário e equipamentos que utilizava, conforme PPP de fls. 73/74 e laudo técnico de fls. 169, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, pelas razões também já expostas na análise do item c. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento,



possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar, também, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 97/102), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03.02.2011), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1/4/1980	17/6/1981	1,0000	442	1	2	172	
1/2/1983	30/7/1983	1,0000	179	0	5	293	
8/2/1984	30/11/1984	1,0000	296	0	9	264	
4/12/1984	11/7/1990	1,0000	2.045	5	7	105	
14/10/1991	10/12/1998	1,0000	2.614	7	1	296	
11/12/1998	9/1/2002	1,0000	1.125	3	1	07	
1/7/2002	4/3/2003	1,0000	246	0	8	68	
19/4/2004	31/1/2011	1,0000	2.478	6	9	18	

9.425 25 10 0

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03.02.2011). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 01.04.1980 a 17.06.1981, na função de serralheiro, na empresa Construtec - Constutora e Comércio de Materiais Ltda.; b) de 01.02.1983 a 30.07.1983, na função de serralheiro, na empresa SPAM - Serralheria, Perfilados Artísticos Metálicos Ltda.; c) de 11.12.1998 a 09.01.2002, na função de caldeireiro, na empresa Usina Santa Elisa S/A; d) de 01.07.2002 a 04.03.2003, na função de caldeireiro, na empresa Romasul Equipamentos Industriais Ltda.; ee) de 19.04.2004 a 31.01.2011, como encanador industrial e caldeireiro, na TGM Turbinas Industriais e Comércio Ltda.; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, com termo retroativo à data do requerimento administrativo (03.02.2011) e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, uma vez que o autor possui apenas 49 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto, aliás, na mesma empresa em que teve reconhecida a presença de agentes nocivos em seu labor (cf. CNIS cuja juntada determino). Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade de atividade com sujeição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e que a parte receberá todos os atrasados ao final, indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006197-90.2011.403.6102** - ADALBERT HORVATHY (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por Adalbert Horvathy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/085.083.424-4), aplicando-lhe a majoração dos novos valores fixados para o teto constitucional pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sendo de R\$ 1.200,00 após dezembro de 1998, e de R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004, respectivamente, com implantação de nova renda mensal; eb) o recebimento das diferenças das parcelas recebidas desde a publicação das Emendas, respeitado o prazo prescricional. Alega, para tanto, que ao ser deferida sua aposentadoria, sua renda mensal sofreu limitação do teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos em seu benefício, fazendo jus a estas alterações. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 58. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/60. Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que a tese do autor colide com os preceitos legais, com os princípios jurídicos e precedentes jurisprudenciais que regulam a matéria, contrariando frontalmente os artigos 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, todos da CF/88, além dos artigos 14, da EC 20/98 e 5º, da EC 41/2003. Esclareceu, ainda, que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional. Em caso

de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial da revisão da data da sentença, a aplicação de correção monetária e juros de mora conforme a Lei 11.960/2009 e isenção das custas processuais. Por fim, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela (fls. 64/84, com os documentos de fls. 85/100). Réplica às fls. 103/106. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 110, com manifestação do autor (fls. 113) e do INSS (fls. 114). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 05.10.2006. 2 - Revisão do benefício O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende o autor que sejam observados na sua renda mensal os novos valores de teto previdenciário introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, que foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos para a aposentadoria previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)E, ainda:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013- negritei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. .... 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente. ....(TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390No tocante aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, convém mencionar que não foram excluídos no RE 564.354 devendo, portanto, serem atingidos pelo quanto decido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF desta Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 02/02/1991, no Buraco Negro. Em 09/92, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VII - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789181 - Oitava Turma - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 04.10.2013 - negritei) No caso concreto, analisando o demonstrativo de revisão de fls. 56 (art. 144 da Lei 8.213/91) e a informação da Contadoria do Juízo verifica-se que a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, não tendo sido sofrido recuperação, em razão de não ter sido contemplado com a revisão do artigo 26, da Lei 8.870/94 (fls. 110). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para determinar a readequação do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.083.424-4) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo dos abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007273-52.2011.403.6102** - LUIS ANTONIO FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUÍS ANTÔNIO FRANCISCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem como atividade especial do período entre 06.03.97 a 22.11.09, na função de enfermeiro, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (14.03.11); e 3 - subsidiariamente, a conversão dos períodos considerados como atividade especial em comum, somados aos demais períodos de atividade comum, até a data da sentença, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos para a sua concessão. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia do P.A. (fls. 09/89). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, por força da decisão da 7ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 95 (fl. 112/113). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. (fls. 116/132, com os documentos de fls. 133/155). O pedido de perícia foi indeferido (fl. 163). Contra a referida decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 165/173). Memoriais finais do INSS (fl. 175). É o relatório. Decido: Mantenho a decisão agravada de fl. 163, que indeferiu a realização de perícia, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor no período controvertido. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo a DER (de 14.03.11), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com a expedição da carta de comunicação do indeferimento em 23.05.11 (fl. 57), sendo que a presente ação foi ajuizada em 30.11.11. Assim, considerando o intervalo de menos de sete meses entre a comunicação do indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende a contagem do período entre 06.03.97 a 22.11.09, em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de enfermeiro, como tempo especial. O vínculo trabalhista está contido na anotação de fl. 12 da CTPS (fl. 37). De acordo com o PPP apresentado (fls. 28/31), no período em questão o autor exerceu a função de enfermeiro na seção de enfermagem 4-B (de 21.10.96 a 31.09.02), na seção de enfermagem 4-B - Neurologia (de 01.10.02 a 31.08.04) e de enfermeiro chefe na seção de enfermagem 4-A - Dermatologia e Imunologia (a partir de 01.09.04), com exposição habitual e permanente ao fator de risco biológico. Suas tarefas consistiam em: 1) no período de 21.10.96 a 31.08.04, na seção de enfermagem 4-B: Admitir pacientes para internação; orientar e supervisionar a equipe de enfermagem; prestar assistência aos pacientes; puncionar veias e artérias; preparar e administrar medicamentos e soros e quimioterápicos; trocar cânulas de traqueostomia; passar sondas: nasogástrica ou enteral e vesical; aspirar vias aéreas superiores e cânulas endotraqueais; fazer curativos limpos e/ou contaminados; coletava sangue, fezes, urina, catarro e secreções para exames laboratoriais; realizar higiene dos pacientes; oferecer alimentação aos pacientes; preparar corpo pós-morte. 2) no período a partir de 01.09.04, na seção de enfermagem 4-A, além das tarefas descritas no item anterior, ao autor incumbia também a tarefa de: Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores. Pois bem. A simples descrição das tarefas que realizava no período controvertido, demonstra que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados, inclusive em procedimentos pós-morte (preparação do corpo pós-morte). Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas. Logo, o requerente faz jus à contagem do período entre 06.03.97 a 22.11.09 como atividade especial, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3 - o pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 50 e 57), o autor possuía na DER (14.03.11) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 8/11/1982 5/3/1997 - - - 14 3 28 Esp 6/3/1997 22/11/2009 - - - 12 8 17 Soma: 0 0 0 26 11 45 Correspondente ao número de dias: 0 9.735 Tempo total : 0 0 0 27 0 15 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo 27 anos e 15 dias de atividade especial, o que lhe conferia o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de

aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar o período entre 06.03.97 a 22.11.09 laborado pelo autor como atividade especial, na função de enfermeiro no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (14.03.11 - fl. 54). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. Sem custas em reembolso, eis que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0002410-19.2012.403.6102 - GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP180231E - TAISA SILVA REQUE E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gilberto Andrade de Abreu opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma em parte da sentença de fls. 173/188, a fim de que sejam fixados os juros moratórios em 1% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária, uma vez que não foi observado o julgamento da ADIN 4357/DF. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Deste modo, os presentes embargos revelam, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, no caso, quanto à fixação de juros de mora, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Ademais, ainda não há decisão final vinculante para este juízo na ADI 4357/DF, mencionada pelo autor em seus embargos. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, por Alfredo Buassaly e Shirley Buassaly em face da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco do Brasil S/A, na qual pleiteiam a declaração de quitação do Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-rogação de Dívida Hipotecária - n. 3.334116-84-, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com prestações reajustadas pelo plano de equivalência salarial, o qual foi celebrado em 14 de fevereiro de 1986. Alegam os autores que por meio do referido contrato, adquiriram o bem imóvel situado nesta cidade na Rua Francisco Spanó n. 305, no valor de CR\$ 197.794.170,00 (moeda corrente da época) e que a última parcela foi quitada na data de 21 de janeiro de 2000. Relatam que o saldo devedor deveria ter sido corrigido na mesma proporção dos índices de aumento da categoria profissional em que se encontram, contudo, o reajuste foi feito pela Taxa de Referência (TR). Embora discordando deste reajuste, os autores pagaram o preço dentro do prazo contratado. Posteriormente, foram informados pelo agente financiador que o contrato supracitado não tinha cobertura do FCVS e que havia valores a serem quitados. Aduzem, os autores, que haviam recebido, anteriormente, informações de que todos os contratos celebrados naquela época eram beneficiados pelo referido Fundo. Inconformados, entraram em contato com agente financiador, com o fim de obterem a carta de quitação do bem imóvel, porém, sem sucesso. Noticiam que quando da aquisição do bem imóvel não tinham conhecimento de que o contrato não teria a cobertura do Fundo de Compensação Salarial-FCVS. Ainda assim, foi paga a última parcela e, segundo eles, o financiamento encontra-se quitado. Por essa razão, não reconhecem a dívida que lhe estão sendo imposta. Por fim, pleiteiam a declaração da quitação total do financiamento do imóvel, com a concessão da escritura definitiva, bem como a liberação integral da cédula hipotecária. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos às fls. 16/43. Indeferido os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 44, na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita aos autores. Citado, o réu Banco do Brasil S/A

apresentou contestação (fls. 52/85) alegando sem sede de preliminar: a) a incompetência absoluta do juízo, em razão da necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda, por ser também responsável por todas as normas relativas ao financiamento do SFH e gestora do FCVS; b) carência da ação, porquanto, eventuais questionamentos devem ser feitos junto ao órgão gestor do sistema financeiro e não contra os administradores; c) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que é apenas um agente financeiro, que obedece às regras do SFH, cabendo à Caixa Econômica Federal a obrigação pertinente a este feito. Nessa oportunidade, pleiteia a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo como litisconsorte necessário. Alternativamente, requer a denúncia da lide destas últimas instituições financeiras, pelas mesmas razões acima. Alega, ainda, litispendência com autos n. 2005.61.02.004719-7. No mérito, o pedido dos autores não pode prosperar, tendo em vista que estes assumiram o financiamento por meio de mudança de mutuário e as legislações que regem a matéria preceituam que o FCVS arcará com o saldo residual somente do primeiro financiamento contraído pelo mutuário, salvo quando se tratar de contratos lavrados até 05 de dezembro de 1990 e que se refiram à aquisição de imóveis situados em localidades diversas. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Com a defesa, juntou documentos e procuração (fls. 86/116). Certidão de distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 138). Afastada a alegação de litispendência à fl. 185. Traslada a decisão da 7ª Vara Cível desta Comarca, que determinou a inclusão no feito da Caixa Econômica Federal (fl. 186). Designada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 197/198). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 216/239, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pedido e de causa de pedir com relação a ela, asseverando, ilegitimidade para figurar no feito. Aduz a necessidade de intimação da União em razão da insuficiência dos recursos do FCVS. No mérito, alega a impossibilidade de liberação da hipoteca, em decorrência de não haver cobertura do saldo devedor pelo FCVS, por conta da multiplicidade de contrato. Ao final, requer a extinção do feito com relação a ela, pugnando, alternativamente, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/253. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam apresentadas pelo correu Banco do Brasil S/A, uma vez que o contrato n. 3.334116-84 foi firmado entre os autores e a referida instituição bancária (fls. 18/34), figurando ainda esta como credora hipotecária (R3/22.192 e Av 7/22.192 - doc fls. 36/38). Assim, é parte legítima para figurar no feito. A alegação de litispendência foi devidamente analisada e afastada na decisão de fl. 185. Sustenta, a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União, na forma da Lei n. 9.469/97. Sem razão. A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se postula a quitação de saldo devedor de financiamento do SFH com recursos do FCVS (STJ - RE 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos). À União, cumpre apenas normatizar as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo desnecessária sua intervenção no processo. Assim, superadas as questões processuais, passo a examinar o mérito. A lide é de ser julgada antecipadamente, na forma prevista no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque versa questão exclusivamente de direito, a dispensar dilação probatória. O cerne da questão consiste em saber se os cessionários dos direitos sobre o imóvel, podem ser beneficiados com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para a quitação do saldo devedor, considerando que o proprietário primitivo, quando cedeu seus direitos, já havia adquirido outro imóvel na mesma localidade, também com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -. Sobre o caso, é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiu no RESp 1.133.769, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que: 1) as obrigações são regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, de modo que as Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se prestam a regular contratos celebrados anteriormente; e 2) é possível a quitação de mais de um imóvel financiado até 05.12.90 com recursos do FCVS, ainda que situados na mesma cidade. Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. (...)1 - A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: (...).2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27.02.1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno



inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/Rs, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.(...)(STJ - RE 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, com negritos nossos). Essa é a hipótese dos autos. Com efeito, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, os autores celebraram um instrumento particular de compra e venda, no qual o vendedor e cedente lhes transferiu o bem imóvel, localizado nesta cidade, na Rua Francisco Spanó, n. 305, na data de 14/02/1986. A aludida alienação encontra-se registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, matrícula n. R6/22.192. Contudo, anteriormente à celebração do aludido negócio, em 31/03/1980, o cedente (proprietário primitivo) já havia adquirido outro bem imóvel, situado nesta cidade, pelo Sistema Financeiro da Habitação, portanto, quando ainda vigora a Lei n. 4.380/64, que vedava a aquisição de mais de um imóvel com recursos do SFH: Art. 9º (...) 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a vedação legal, o proprietário primitivo, como acima mencionado, adquiriu o segundo imóvel com financiamento pelo SFH e cobertura pelo FCVS, em 15/12/1982, o qual foi transferido aos autores mediante contrato de cessão de direitos e obrigações, datado de 14/02/1986 (fls. 18/34). Em abril de 2005, os autores receberam uma carta de convocação para o fim de quitarem ou renegociarem o débito, no valor de R\$ 231.748,74, atualizado para o dia 29 de abril de 2005, uma vez que, segundo o agente financiador, não tinham direito à cobertura do FCVS, em razão da existência de financiamento anterior obtido pelo cedente, no Sistema Financeiro de Habitação (fls. 39/40). Após, entraram em contato com o Banco Nossa Caixa S/A, sucedida pelo corréu Banco do Brasil S/A, noticiando que o imóvel já se encontrava quitado, pleiteando, por conseguinte, a liberação da hipoteca do imóvel (fl. 43). É cediço que o art. 9º, Lei n. 4.380/64, que foi revogado pela MP n. 2.197-43/2001, não tem nenhuma relação com a vedação de cobertura pelo FCVS. Tratava-se tão-somente de uma vedação à multiplicidade de financiamentos com recursos do SFH para o mesmo mutuário, com a finalidade de preservar a sua natureza social. Somente com o advento da Lei n. 8.100/90 é que se impôs vedação à cobertura pelo FCVS aos mutuários com mais de um saldo devedor remanescente, conforme disposto no seu art. 3º: Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Vê-se, portanto, que ao tempo da celebração do contrato para aquisição do imóvel, não havia nenhuma restrição legal à cobertura pelo FCVS, em face da multiplicidade de contratos em nome do mutuário. Pois bem, conforme o disposto na cláusula sexta do contrato de cessão, aos cessionários foram transferidos todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel compromissado. O contrato de cessão transmite direitos aos cessionários em continuidade aos direitos já solidificados contrato anterior, portanto, é a lei vigente à época da celebração do contrato originário, que deve regular o negócio nele entabulado, não sendo admissível, tal como pretendem os réus, a retroatividade da norma para alcançar fatos pretéritos, sob pena de violação disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim dispõe o art. 2º, da Lei n. 8.004/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000: Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Desse modo, não existindo óbice à quitação de mais de um saldo devedor à época da contratação originária do financiamento, não se há de negar a liquidação pretendida pelos autores. Nesses termos, tendo cumprido todos os requisitos necessários para garantir a validade do negócio jurídico, realizado para aquisição de sua casa própria, com a expressa intervenção e anuência do agente financiador, na forma da lei, deve ser reconhecido aos autores o direito a obter o termo de quitação do saldo devedor remanescente. Desnecessário abordar qualquer outro dispositivo invocado pelas partes, já que tanto basta para o deslinde da causa. Nessa conformidade, e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar quitada a dívida dos autores com relação ao financiamento do bem imóvel situado nesta cidade, na

Rua Francisco Spanó, n. 305, referente ao contrato de promessa de compra e venda n. 3.334116-84, devendo o saldo devedor remanescente ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF, conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769. Condene o corréu Banco do Brasil S/A a expedir o respectivo termo de quitação e a entregar o documento necessário à liberação da hipoteca. Arcará o Banco do Brasil S/A com as custas judiciais e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal nos honorários, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da ação. Não há reembolso de custas, uma vez que os autores, na condição de beneficiários da justiça gratuita, nada pagaram. Tendo em vista que a presente decisão segue o entendimento do STJ no julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos determino ao Banco do Brasil S/A que promova a expedição e entrega do termo de quitação, com liberação da hipoteca, aos autores, no prazo de 15 dias, independente do trânsito em julgado desta sentença, com força no artigo 461 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, os autores e os corréus. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004036-73.2012.403.6102 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Dagmar Fernandes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício n. 31/079.382.761-2; b) alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício n. 31/079.382.761-2; c) o recebimento das parcelas vencidas e vincendas a partir do vencimento de cada uma delas. Alega a autora que é portadora de transtorno bipolar e faz tratamento psiquiátrico desde os vinte anos de idade. Relata que, por várias vezes, foi internada no Sanatório Espírita Vicente de Paulo e no Hospital Santa Tereza e que durante o tempo de tratamento apresentou episódios depressivos e maníacos com sintomas psicóticos, além de alterações hepáticas. Aduz, que em razão de suas doenças encontra-se incapacitada para as atividades laborativas desde o ano 1985. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi concedido em 25 de maio de 1984 com termo final em 07 de agosto do mesmo ano. Posteriormente, em 02 de abril de 1985, novamente foi-lhe concedido, na via administrativa, o mesmo benefício, cuja data da cessação deu-se em 20 de janeiro de 1986. Em dezembro de 2007, pleiteou junto à autarquia previdenciária, novamente o benefício do auxílio-doença, mas seu pedido foi indeferido, sob alegação de inexistência de incapacidade (fl. 266). Reiterou o pedido em outubro de 2008, sem sucesso, sob o argumento de que a autora havia perdido a qualidade de segurada (fl. 267). Sustenta, por fim, que o ato de cessação foi equivocado, tendo em vista sua incapacidade laboral, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu o restabelecimento do benefício n. 31/079.382.761-2. Apresentou quesitos (fl. 08) e juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/272). Às fls. 276/277 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi nomeado perito médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e decadência do direito de revisar o benefício do auxílio-doença, cessado em 1986, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, diante da inexistência dos requisitos legais. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do mesmo Diploma Processual. Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 289/301). Laudo médico pericial às fls. 304/307, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 310/311, enquanto o réu ficou inerte. Réplica às fls. 312/316. Fixados os honorários do perito (fl. 308), a solicitação de pagamento foi expedida à fl. 319. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, que alega indevida (20/01/1986), com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a alegação de decadência apresentada pelo réu, porquanto, não se trata de ação revisional e sim pedido de concessão de benefício por incapacidade. Logo, inaplicável na espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo à análise do mérito propriamente dito. Os benefícios pleiteados têm sede constitucional e constituem-se em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios por incapacidade é preciso a carência de 12 (doze) contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. Para averiguação da incapacidade da autora foi determinada a produção de prova pericial. O laudo médico acostado aos autos às fls. 304/307, informa que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, de caráter crônico. Aduz o perito, que pela sua evolução, não há previsão de restituição ad integrum, significa afirmar que não há possibilidade de retorno ao estado anterior. Conclui que há incapacidade total e permanente e fixa a data do seu início em janeiro de 2013 (data da realização da perícia). Contudo, conforme se verifica dos documentos de fls. 27/50, a autora já apresentava distúrbios de comportamento desde 1984. Em maio de 1985, foi internada pela primeira vez no Sanatório Espírita Vicente de Paulo (fl. 30). O documento de fl. 45, datado de junho de 1985, inclusive, dá conta de que já apresentava sinais da doença detectada no exame pericial. Os de fls. 51/52 e 54, por

sua vez, informam que a autora foi internada novamente em agosto de 1994, pelos motivos acima mencionados. Observa-se que nessa data, a autora continuava apresentando distúrbios comportamentais. É o que se verifica do relatório de fl. 62, no qual consta que a autora encontrava-se ansiosa chorando batendo a porta ameaçando em bater na enfermagem...mania de perseguição.... O relatório médico de fl. 82 informa que em março de 2001, foi internada no Hospital Santa Tereza, com diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar em episódio maníaco com sintomas psicóticos. Consta do documento de fl. 265, datado de outubro de 2001, que a autora está em tratamento psiquiátrico desde seus vinte anos de idade, apresentando episódios depressivos e maníacos de intensidade grave com sintomas psicóticos, além de vários fatores agravantes de natureza psicossocial. É de se observar, portanto, que há nos autos farta documentação apontando que a autora apresenta graves problemas comportamentais desde 1984, os quais se agravaram ao longo do tempo, com necessidade de vários períodos de internação. Nessa esteira, é de se supor que na época da primeira internação a autora já se encontrava incapacitada e que tal estado persiste até os dias atuais. Os relatórios médicos acostados aos autos permitem concluir que não houve recuperação da sua capacidade laboral. O seu quadro de saúde piorou. Consoante preconiza o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às considerações do perito, podendo fundamentar seu julgamento em outras provas. Dessarte, com base nas provas dos autos, bem como no histórico das enfermidades, concluo que a autora estava total e temporariamente incapacitada desde a primeira internação: 30 de maio de 1985 até a data anterior à realização da perícia. Após esta data, acolhendo o resultado pericial, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 11 de janeiro do corrente ano. Anoto que o INSS não teceu qualquer crítica às conclusões do perito (fl. 318). Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos à fl. 300, na data de 30 de maio de 1985 (DII), a autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurada. Desse modo, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença (n. 31/079.382.761-2), desde o dia seguinte à cessação indevida (DIB-21/01/1986), conforme postulado (fl.06) e confirmada na contestação (fl. 283, verso), observada a prescrição quinquenal, com direito à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia nestes autos: 11 de janeiro de 2013. Concernente ao pedido de 25% (vinte e cinco por cento), preconizado no art. 45 da Lei 8.213/91, o qual se aplica no caso de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, melhor sorte não resta à autora. Conforme se depreende do laudo médico pericial, o expert não responde de forma clara à indagação da autora, acerca da necessidade de uma terceira pessoa para auxiliá-la. O quesito n. 5, formulado por ela, apresenta dois questionamentos, contudo, o perito apresenta apenas uma resposta afirmativa. Não é caso de diligenciar-se nesse sentido, porquanto, pelo que se extrai do laudo, é se verificar a inaplicabilidade, in casu, do dispositivo acima. Com efeito, não há informação no laudo de que a autora compareceu à realização da perícia acompanhada de uma terceira pessoa. No exame psiquiátrico, inclusive, o perito relata que a autora se encontrava em bom estado geral, sem alteração patológica no momento do conteúdo e do fluxo do pensamento, atenção, orientação e memória mantidas nos parâmetros da normalidade. Senso de percepção normal, nível mental normal .... Além disso, consta informação de que a lide doméstica é feita parcialmente pela autora. Ora é evidente que se houvesse necessidade de assistência de terceira pessoa, a autora não conseguiria sequer realizar parcialmente os trabalhos domésticos. Insta ressaltar, ainda, que a autora silenciou a esse respeito ao manifestar-se sobre o laudo. Dessarte, inaplicável no caso dos autos a norma contida no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/079.382.761-2 em favor de DAGMAR FERNANDES DE MORAIS, desde 21/01/1986 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício, conforme postulado na inicial), observada a prescrição quinquenal, até o dia 10.01.2013 (data anterior à realização da perícia), compensando-se as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas; b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 11.01.2013 (data em que realizada a perícia médica judicial, conforme fl. 305), pagando as diferenças apuradas entre um e outro benefício, de acordo com a Lei 8.213/91 e c) denegar o pedido de retroação da aposentadoria por invalidez para o dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene, ainda, o réu a pagar à autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273,

do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente a aposentadoria por invalidez, em favor de DAGMAR FERNANDES DE MORAIS, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005042-18.2012.403.6102 - JOAO BRAZ BARBOSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BRAZ BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, desde 28 de fevereiro de 2009. Cumulativamente pede indenização por danos morais em razão de a autarquia previdenciária ter indeferido seu pedido de concessão do benefício previdenciário. Informa que é portador de graves problemas de saúde, além de apresentar incapacidade física, não mais reunindo condições de exercer atividades laborais. Alega que sofre de epilepsia, a qual o impossibilita de laborar, além de dificultar sua recolocação no mercado de trabalho. Com a inicial, apresentou quesitos (fl.24). O caso em questão apresentou prevenção (fls. 32/33), a qual foi afastada à fl. 81. Juntou procuração e documentos (fls. 25/31), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o benefício da Justiça gratuita à fl.85. Quesitos do INSS às fls. 87/88. Laudo médico pericial às fls. 95/103. Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a inexistência de prova de incapacidade que autorize o deferimento do benefício pleiteado, bem como ausência dos pressupostos básicos autorizadores da obrigação de indenizar. Ao final, requer a improcedência do pedido. (fls. 104/125). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 126/164). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 167/172, enquanto a autarquia-ré o fez à fl. 174. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sofre de graves problemas de saúde, dentre eles, epilepsia, o que lhe retira a capacidade laboral. Para o gozo do benefício é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária, para a concessão do auxílio doença ou incapacidade total e permanente, para a concessão da aposentadoria por invalidez. A fim de se verificar a incapacidade laborativa foi produzida prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 95/103. O laudo médico pericial informa que o autor é portador de epilepsia CID G-40, a qual está controlada, em razão do uso de medicação adequada. Apresenta somente restrições a atividades de grande esforço físico e as exercidas em alturas. Acrescenta que o autor está reinserido no mercado de trabalho como servente de limpeza (fl.101). Conclui que, embora seja portador de patologia neurológica crônica, consistente em epilepsia (G-40), desde sua infância, o autor encontra-se apto para as atividades laborativas, que não exijam grande esforço físico e atividades em alturas.... No caso dos autos, a prova pericial atesta a inexistência de qualquer tipo de incapacidade. A concessão do benefício pleiteado está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, isto é, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária, no caso do auxílio doença, ou incapacidade total e definitiva, no caso da aposentadoria por invalidez. Não havendo incapacidade laborativa, seja definitiva ou temporária, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Assim, ausente a incapacidade laborativa, não faz jus, o autor, à concessão do auxílio-doença, tampouco, da aposentadoria por invalidez. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral. No caso em exame, teria o autor, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que lhe causou vários dissabores, uma vez que se encontra impossibilitado para exercer atividade laborativa. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir no inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade, a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendem-se aqueles que: ... existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) Como se pode observar, o dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. Dispunha o art. 159 do Código Civil de 1916, que: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. E o art. 186 do Código Civil de 2002 proclama: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Cláudio Antônio Soares Levada, incluem-se como danos morais os que atingem a intimidade, a imagem e a liberdade do ser humano, ...restritos ao prejuízo causado ao ofendido diante de si próprio, diante de

sua imagem e da auto-estima, do amor próprio, de seu orgulho como indivíduo, intrinsecamente considerado. Posto que: ...dano moral é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade (...) desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Liquidação de danos morais. Campinas: Copola Livros, 1995, pp. 22-23)O dano moral pressupõe a existência de ofensa capaz de causar dor íntima. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.No caso em questão, o autor sustenta que o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios por incapacidade, configura-se ato ilícito, o que lhe gera muitos dissabores, pois não reúne condições para garantir sua subsistência, razão por que pretende a restituição dos valores indevidamente não pagos e indenização pelos danos morais suportados em decorrência da privação financeira que teve.Dos fatos narrados e dos documentos juntados à petição inicial não se constata qualquer irregularidade na conduta do INSS, inclusive por não haver provas suficientes na data da propositura da ação a respeito da saúde da autora. A decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo do autor. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de ato ilícito. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 85).Registre-se. Publique-se.Intime-se.

**0005130-56.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO DAVID(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por José Eduardo David em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.01.2012), com o reconhecimento e contagem como especial do período de 29.04.1995 a 27.01.2012 laborado na Usina Albertina S.A., na função de motorista.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 27.01.2012 (NB 46/157.911.239-8) foi indeferido, sob o argumento de tempo insuficiente, o que não pode prosperar, por possuir mais de 29 anos de labor em atividade especial, contando com o período que não foi enquadrado, o que requer.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/21), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram indeferidos (fls. 23), tendo sido apresentada a guia de recolhimento das custas processuais devidas, acompanhada de planilha para justificar o valor dado à causa (fls. 26).P.A. juntado às fls. 31/75.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes novíços, bem como o uso de EPI e o código GFIP informado pelas empresas. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da comprovação do afastamento da atividade especial (DAT), em razão do disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, aplicação de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e juros de mora a partir da citação válida. Requereu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios conforme Enunciado da Súmula n. 111 do S.T.J. (fls. 77/86, com quesitos e documentos às fls. 87/102).É o relatório necessário. Fundamento e decido.MÉRITO1 - Prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (27.01.2012 - fls. 31), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 28.03.2012 (fls. 74), tendo a presente ação sido proposta em 20.06.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como atividade especial do período de 29.04.1995 a 27.01.2012, laborado como motorista, para a Usina Albertina S.A. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 24.05.1982 a 31.07.1984, de 15.08.1984 a 30.04.1986, de 01.05.1986 a 13.06.1990, de 16.07.1990 a 05.05.1991 e de 06.05.1991 a 28.04.1995 (fls. 41/42). Quanto ao período requerido nestes autos, que se trata de continuação do período anteriormente reconhecido, não foi considerado como especial pela análise do perito médico, tendo sido lançado na planilha do INSS, porém sem cômputo, por se tratar

de pedido de aposentadoria especial (fls. 69/70). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulário e laudo concernentes ao período de atividade especial que pretende ver reconhecido, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem do período requerido como atividade especial de 29.04.1995 a 27.01.2012 como motorista para a Usina Albertina S.A. conforme CTPS às fls. 53 e CNIS às fls. 91, com base na categoria profissional e em razão da exposição a nível de ruído de 85,50 dB(A), conforme PPP (fls. 41/42) e laudo técnico (fls. 48), com força nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e e 1.1.5 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 até 05.03.1997, sendo que a partir de então, de acordo com o Decreto 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, verifico que o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial no período imediatamente anterior, exercido na mesma função e empresa (de 06.05.1991 a 28.04.1995), deixando de considerar o período requerido, embora com embasamento em formulário emitido pela empresa, o que não pode prosperar. De fato, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Cumpre mencionar, ainda, quanto ao uso de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, que a utilização de referidos equipamentos não descaracteriza a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário e laudo técnico. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período acima reconhecido como especial com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls. 69/70), levando-se em conta as anotações em CTPS (incontroversas - fls. 12/14) e no CNIS (fls. 91), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27.01.2012), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 24/5/1982 31/7/1984 1,0000 799 2 2 92 15/8/1984 30/4/1986

1,0000 623 1 8 183 1/5/1986 13/6/1990 1,0000 1.504 4 1 144 16/7/1990 28/4/1995 1,0000 1.747 4 9 175 29/4/1995 27/1/2012 1,0000 6.117 16 9 7 10.790 29 6 25

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (27.01.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Ademais, observo que o último vínculo empregatício reconhecido nestes autos como especial foi cessado em 06.02.2012, ou seja, logo após o indeferimento da aposentadoria especial. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período/função de 29.04.1995 a 27.01.2012, laborado como motorista para a Usina Albertina; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 27.01.2012, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente; Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006410-62.2012.403.6102** - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com a vinda da resposta, manifeste-se a CEF, em cinco dias, com posterior conclusão.

**0006894-77.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Martins Marsiglia opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 75/86, a fim de que seja reexaminada a matéria, afastando a existência de contradição quanto à possibilidade de renúncia da aposentadoria, mantendo-se, no entanto, o afastamento da desaposentação, bem como em razão do quanto decidido ser contrário à sua pretensão, ao ordenamento jurídico e ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não verifico qualquer contradição a ser sanada, como alegado pelo embargante, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Ademais, ainda não há decisão final vinculante para este juízo acerca da matéria questionada. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0008102-96.2012.403.6102** - JOAO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por João Vieira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o acolhimento de seu pedido de renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.872.256-1, com DIB em 30.12.1995), com sua desaposentação e concomitante expedição de certidão do tempo de contribuição utilizado, referente ao período de 01.03.1965 a 10.03.1967 e de 23.10.1967 a 29.12.1995, para averbação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem a necessidade de devolução das parcelas de benefício recebidas. Alega, para tanto, que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço - em razão do cômputo das contribuições necessárias, ingressou na Magistratura do Trabalho, tendo tomado posse em 15.01.1996. A partir de então, passou a exercer atividade remunerada que lhe proporciona melhores rendimentos e conseqüentemente maiores contribuições para a previdência social, agora por meio do Regime Próprio de Previdência Social., computando, até o ajuizamento desta ação, mais 15 anos e 9 meses de contribuição, faltando apenas cinco anos para ser aposentado compulsoriamente. Ao solicitar a certidão administrativamente, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que o tempo pleiteado já fora utilizado para a concessão da aposentadoria que recebe. Em sede de antecipação de

tutela, pleiteou determinação para que a autarquia previdenciária seja imediatamente compelida a lhe desaposentar, expedindo, concomitantemente, a certidão para a averbação do tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos, com recolhimento das custas judiciais (fls. 14/24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, insurgindo-se, ainda, contra a concessão e tutela antecipada. Em caso de procedência, requereu a restituição integral de todos os valores recebidos desde a aposentação do segurado (fls. 33/43, com os documentos de fls. 44/75). Às fls. 76/78 o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim o acolhimento de seu pedido de renúncia ao referido benefício, com sua desaposentação e a expedição de certidão de tempo de contribuição dos períodos computados pelo INSS, para averbação junto ao Tribunal Regional do Trabalho, onde exerce sua função atualmente. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nem mesmo em prescrição de eventuais parcelas devidas. 2 - Renúncia à aposentadoria e expedição de certidão do tempo de contribuição para fins de averbação em regime próprio: Dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No caso, no nosso ordenamento jurídico não há qualquer lei que impeça o aposentado de renunciar ao benefício já concedido, com a utilização do respectivo tempo de serviço/contribuição para obtenção de outra aposentadoria, mais vantajosa, em outro regime previdenciário. Como visto, a questão aqui discutida envolve regimes previdenciários diferentes. O autor quando se aposentou em 30.12.1995 estava sob o Regime Geral de Previdência Social. Ao ingressar no Tribunal Regional do Trabalho, passou a integrar o Regime Próprio de Previdência Social. Esse caso não é abarcado pela desaposentação vedada pelo ordenamento jurídico (artigo 18 2º, da Lei 8.213/91). Cumpre mencionar, ainda, que em razão da renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS, referido benefício deixará de existir no mundo jurídico, com a conseqüente liberação do tempo de serviço/contribuição utilizado, de modo que também não se aplica a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, podendo o tempo ser utilizado para a concessão de aposentadoria em outro sistema, como requerido. Quanto à norma contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, não pode impor restrições ao particular, uma vez que não encontra fundamento de validade em nenhuma lei, validamente editada pelo Poder Legislativo. Não verifico, por fim, qualquer prejuízo ao INSS, pois a sua responsabilidade no novo benefício do regime próprio limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca. Também não é necessária a devolução das parcelas do benefício já recebidas, uma vez que o autor fazia jus ao seu recebimento, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para a sua concessão. Sobre a questão, o STJ já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1 - A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2 - A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3 - No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4 - O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5 - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692.628 - 6º Turma, relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada no DJ de 05.09.05, pág. 515) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo



regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido.(STJ - RESP - 557231 - Sexta Turma, Relator Ministro Paulo PAULO GALLOTTI - decisão publicada no DJE DATA:16/06/2008)Neste mesmo sentido, os seguintes julgados: a) do STJ: ROMS 14.624, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 15.08.05, pág. 362; e REsp 663.336, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; decisão publicada no DJ de 07.02.08, pág. 1; e b) do TRF desta Região: AC 855.248, relatora Desembargadora Federal Leide Polo, decisão de 09.12.04; AMS 198.863 - relator Desembargador Federal André Nabarrete; e AMS 226.609, relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, decisão publicada no DJU de 17.01.07, pág. 875.Portanto, possui o autor o direito de renunciar à aposentadoria já concedida, com sua desaposentação, bem como de obter uma certidão do tempo de serviço/contribuição do período utilizado para a concessão do benefício que abdicou, a fim de que possa averbá-lo junto ao seu regime previdenciário atual.Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o INSS a: a) promover a imediata desaposentação do autor, com o acolhimento da renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedida (NB n. 101.872.256-1), com efeitos pecuniários ex nunc, ou seja, desde a data do efetivo cumprimento desta decisão; eb) a expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição ao autor, com inclusão dos períodos utilizados para concessão do benefício abdicado (de 01.03.1965 a 10.03.1967 e de 23.10.1967 a 29.12.1995), para fins de averbação no regime previdenciário em que se encontra atualmente filiado.O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, uma vez que o autor poderá requer sua aposentadoria no regime previdenciário que se encontra atualmente filiado, já possuindo mais de sessenta e cinco anos de idade, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar o imediato cumprimento do quanto determinado nesta decisão, oficiando-se. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

**0008216-35.2012.403.6102** - ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o pagamento do valor acordado (fls. 246), arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**0005760-78.2013.403.6102** - WILLIAM RICARDO FIORIN X JULIANA CRISTINA RAMALHO FIORIN(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X ROSA MARIA ANTUNES MEDEIROS X JUDITH MACHADO DE MEDEIROS Willian Ricardo Fiorin e Juliana Cristina Ramalho Fiorin propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da primeira requerida, do imóvel objeto da matrícula n. 105.395 do 2º Cartório de Registro de Imóvel, localizado no loteamento Jardim Diva Tarla de Carvalho, na Rua Antônio José de Oliveira, lote 20, posteriormente vendido aos demais requeridos. Pretendem, ainda, o recebimento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 100.000,00 (cf. aditamento de fls. 32/35). Em sede de liminar, requereram sejam mantidos na posse do imóvel.Alegam, para tanto, que não foram notificados para purgar a mora do contrato de financiamento mediante alienação fiduciária referente ao imóvel em questão, tendo a consolidação da propriedade em mãos da CEF ocorrido sem o devido contraditório e sem a intervenção do judiciário, cuja necessidade sustentam.Noticiam que ajuizaram ação de consignação em pagamento perante o JEF local, obtendo liminar para a suspensão do leilão aprazado. Ocorre que a CEF teria induzido maliciosamente aquele juízo em erro, o que desaguou na improcedência da demanda, estando os autos em grau de recurso.Realizada a venda do imóvel, os demais requeridos, compradores, propuseram ação de imissão de posse. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, deferiu liminar aos autores destes autos para se manterem na posse do imóvel até decisão final. Recentemente, no entanto, foi proferida sentença de procedência naquele feito.Com a inicial apresentaram procuração e documentos (fls. 08/28), requerendo os benefícios da gratuidade processual.Em cumprimento à decisão de fls. 30/31, requereram os autores o aditamento à inicial para a adequação do pedido, bem como prazo para apresentação das certidões mencionadas.É o relatório.Decido.Recebo o aditamento à inicial de fls. 32/35, deferindo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente feito há de ser

extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. Conforme já apontei na decisão de fls. 30/31, os autores encontram-se mantidos na posse do imóvel objeto da presente demanda por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, nos autos de imissão na posse ajuizada pelos corréus José Natal e Rosa Maria contra eles, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca. Anoto, ainda, que referida decisão foi observada quando da prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau (fls. 28). Como visto, a posse do bem está sendo discutida em outro feito (de n. 1247/2011). Quanto à validade da consolidação da propriedade em nome da CEF, também observo que está sendo discutida em outros autos - na ação de consignação em pagamento proposta perante o JEF local - diante da pretensão dos autores de que a CEF fosse compelida ao recebimento do pagamento das prestações em atraso, com a conseqüente nulidade do ato de execução extrajudicial do imóvel, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais (cf. cópias dos autos n. 2010.6302.001222-5 - fls. 37 e seguintes). De acordo com o teor da sentença proferida no JEF local (fls. 46/50), a CEF teria cumprido todo o procedimento legal especificado na Lei 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que foi a contratada pelas partes, o que dispensa qualquer intervenção judicial. A falta de notificação para a purgação da mora também restou afastada, tendo ao final sido consignado na referida sentença. Desta forma, não merece prosperar a alegação dos autores de que não teriam sido intimados, tendo em vista as tentativas infrutíferas do Cartório de Registro de Imóveis em intimá-los para purgar a mora, bem como em razão da publicação dos editais de intimação ocorridas em novembro de 2009 (fls. 49). Assim, não verifico a existência de interesse de agir dos autores a justificar a tramitação do presente feito tal como formulado, uma vez que as questões trazidas neste feito já estão sendo apreciadas em outros processos, que se encontram em grau de recurso. Do mesmo modo, reputo inexistente qualquer interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, por se tratarem de desdobramentos dos pedidos anteriores que ainda estão sendo discutidos em outros feitos. Tanto é que os valores materiais cujo ressarcimento pretendem se referem ao montante das prestações atrasadas depositadas em outro feito, taxa de ocupação fixada também em outro processo, além de despesas com advogado contratado para as referidas demandas, o que também se estende aos danos morais alegados, por dependerem do quanto decidido nos mencionados processos. Observo, ainda, que a questão trazida pelos autores nestes autos de que o juízo do JEF local teria sido induzido maliciosamente em erro pela CEF quando da prolação da sentença de improcedência na ação consignatória - em razão da apresentação da primeira notificação extrajudicial ocorrida em momento anterior ao questionado - foi expressamente mencionada no corpo da sentença proferida. Ressalte-se que em março de 2009, os autores já tinham sido intimados para purgar a mora de débitos anteriores, sendo certo que efetuaram o pagamento das prestações vencidas, conforme informação da CEF em sua contestação. Assim, quando a atuação de inadimplência se repetiu a partir de outubro de 2009, os autores já tinham conhecimento do procedimento adotado e afirmam só ter procurado a CEF em fevereiro de 2010, após receberem notificação acerca do leilão. Como visto, tal argumento também foi objeto de análise naqueles autos, que ainda não foram definitivamente julgados. Desse modo, nos termos do art. 301, 4º, do CPC, conheço de ofício a ausência do interesse processual dos autores neste feito, uma vez que, embora com denominações diversas, as demandas em andamento têm o mesmo resultado jurídico-processual que se busca na presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de processo civil. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual. P.R.I.C.

**0006082-98.2013.403.6102 - RENATA CRISTINA DE SOUSA (SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor da causa constitui-se em um dos requisitos da petição inicial, com fundamento no inc. V do art. 282 c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006228-42.2013.403.6102 - CARLOS MAGNO SILVA URCULINO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X UNIAO FEDERAL**

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 39.2 - Sem prejuízo, cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a expedição e registro de diploma referente ao Curso de Matemática. Para a concessão de tutela é de rigor a verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida, além do periculum in mora. No caso, não há nos autos elementos suficientes de que o autor tenha concluído o Curso de Matemática, uma vez que juntou apenas recibos de pagamento de algumas mensalidades e cópias de alguns cheques emitidos em favor da Associação Bandeirantes de Ensino S/C (fls. 14/18). Observo, também, que o autor não apresentou a negativa da Universidade para a expedição do documento requerido. Assim, inexistindo elementos suficientes para verificar a conclusão do curso alegada, INDEFIRO, por ora, sem prejuízo de melhor análise após a juntada da contestação, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, intemem-se e cite-se.

**0007587-27.2013.403.6102 - ISVANE CAMILO NICOLAU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Isvane Camilo Nicolau propôs a presente ação em face da Emgea - Empresa Gestora de Ativos e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial promovido pela segunda requerida e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Comendador João Maricato, n. 577, Jardim Independência, em Jaboticabal-SP. Em sede de liminar, requer seja determinado à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato que implique em sua saída do imóvel em questão, retirando-o da concorrência pública (item 11 do edital em anexo). Alega, para tanto, a ilegalidade e nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, com verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Notícia que ajuizou medida cautelar de suspensão de leilão extrajudicial (proc. n. 0310001-47.1998.403.6102) e ação revisional contratual (proc. n. 0311492-89.1998.403.6102) que tramitaram pela 1ª Vara Federal desta Subseção mas que foram julgadas improcedentes, o que desaguou na impossibilidade de renegociar o pagamento da dívida, não restando alternativa, senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 21/71), requerendo os benefícios da gratuidade processual. Apontada possibilidade de prevenção no quadro de fls. 71, foi juntada a informação referente aos processos às fls. 73. É o relatório. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. De acordo com as informações de fls. 73 o autor já pleiteou em outro feito - na ação cautelar n. 0310001-47.1998.4036102 - a sustação da realização de leilão pela CEF em relação ao imóvel situado na Rua Comendador João Maricato, n. 577, Jardim Independência, em Jaboticabal-SP, objeto de contrato de mútuo, com obrigações e hipoteca firmado entre as partes, sustentando, entre outros, a inconstitucionalidade dos atos realizados com fulcro no Decreto n. 70/66. Sobre a questão, no julgamento do recurso interposto pelo autor, o Tribunal desta Região decidiu: CONTRATO DE MÚTUO. CAUTELAR. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO improvida. I - Diante do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (DE 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves. RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal procedimento. II - Apelação improvida. (Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão de 03.11.2009 - fls. 144) Desse modo, nos termos do art. 301, 4º, do CPC, conheço de ofício a ausência de interesse processual do autor neste feito, uma vez que, embora com denominação diversa, a medida cautelar já julgada possuía o mesmo resultado jurídico-processual que se busca na presente ação, qual seja, o afastamento da execução extrajudicial pela CEF para a retomada do bem objeto de contrato de mútuo entre as partes. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de processo civil. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual. P.R.I.C.

**0007695-56.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Diante do questionamento da cobrança objeto do ofício n. 21230/2013/DIDES/ANS/MS (fls. 65 e seguintes) e do depósito referente aos valores cobrados (fls. 1110), concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança referente ao procedimento administrativo n. 33902375494201130 nos limites do valor depositado, devendo a requerida abster-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança dos referidos valores, bem como de inscrição do nome da autora na dívida ativa da ANS e no CADIN. Oficie-se ao Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em Ribeirão Preto (fls. 02), para ciência e adoção das medidas necessárias, instruindo-o com cópia desta decisão. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304534-68.1990.403.6102 (90.0304534-8) - AUREO TORTORO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 131, 246 e 247 (fl. 140, 196, 250 e 251), com o cumprimento dos alvarás de levantamento (fl. 175 e 247), os comprovantes de levantamento de fls. 248/249 e a intimação do autor/beneficiário (fls. 252 e 255), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a

presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006300-29.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-19.2004.403.6102 (2004.61.02.007498-6)) MARILDA DE SOUZA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDA DIAS CORREA BARBOSA

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 109, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para inclusão. 2 - Sem prejuízo, cuido de analisar o pedido de liminar de manutenção na posse. Pois bem, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, para a concessão da liminar é necessário estar suficientemente provada a posse da autora nos autos. No caso, alega a autora que exerce a posse mansa e pacífica do bem há dezenove anos, computado o tempo de seu antecessor, tendo ajuizado ação de usucapião, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cravinhos. Analisando a documentação acostada à inicial, verifico que a referida ação de usucapião foi contestada pelo espólio de Nelson Edgard Ribeiro Barbosa e por Arlinda Dias Coréia Barbosa, sob o argumento de existência de comodato verbal entre as partes, tendo sido requerida a desocupação do imóvel. Assim, diante da contestação da posse alegada, o que deságua na falta de comprovação, por ora, de posse mansa e pacífica, com animus domini, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Registre-se, intimem-se e cite-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006920-41.2013.403.6102** - SILVIA HELENA PERES BUZATTO (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 95/96: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. Int.

**0007563-96.2013.403.6102** - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP309420 - AMARANTA MARQUES SARTI E SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Impetra Vibromaq Equipamentos Industriais Ltda. a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e a União, objetivando, em síntese, autorização para depósito integral dos créditos tributários que estão sendo cobrados em procedimentos administrativos, embora ainda em discussão judicial, bem como determinação para expedição de certidão positiva de débito com efeito negativo. Alega, para tanto, que teve indeferida sua permanência na sistemática do regime tributário diferenciado do Simples Federal (P.A. n. 10840.001896/2003-67), o que desaguou na impetração do mandado de segurança de n. 002127-94.2008.403.102, que se encontra em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região, recebido apenas no efeito devolutivo. Aduz, ainda, que foi autuada por descumprimento de obrigação acessória - entrega de DCTF - estando as multas relacionadas com a discussão de sua permanência ou não no Simples Federal, que ainda aguarda decisão final a ser proferida no mandado de segurança em andamento. O único impedimento para a expedição da certidão almejada é a existência dos referidos procedimentos fiscais, razão pela qual pretende o depósito da quantia de R\$ 5.000,00 para garantia do débito e obter a CPD-EN, a fim de participar de licitações. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 09/81). Às fls. 83/86 foram juntados pela Secretaria extratos de movimentação processual referentes ao mandado de segurança n. 00012127-94.2008.403.6102, mencionado pela impetrante na inicial e constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 82). Em cumprimento à decisão de fls. 87, a impetrante apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00, bem como a terceira via da inicial, requerendo a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN (fls. 90/92). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, diante da insuficiência de elementos para verificação do depósito efetuado (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada informou não ser suficiente o depósito efetuado para a garantia do crédito, uma vez que vencidos desde 2008, não tendo sido incluídos os juros de mora e os demais encargos legais da inscrição em dívida ativa ocorrida em 08.10.2013 (CDA n. 80.6.13.021537-60), num total de R\$ 8.001,95 (fls. 100, com os documentos de fls. 101/108). Intimada, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 110/111). Às fls. 112/113 a impetrante informou a realização de novo depósito em complementação ao anterior, no importe R\$ 3.001,95, referente à dívida atualizada, insistindo na apreciação da liminar, para a expedição da certidão pleiteada. É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual, na modalidade adequação. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. Pois bem, analisando os pedidos deduzidos pela impetrante na

inicial já se verifica, de pronto, a inadequação da via eleita, posto que não era possível verificar a exatidão dos cálculos dos valores apurados pela impetrante, não se tratando de local adequado para tais questionamentos. Ademais, nada se trouxe acerca do mandado de segurança impetrado quanto à exclusão da impetrante do Simples, para verificação das alegações trazidas. Tanto é que a Secretaria precisou providenciar a juntada de extratos referentes ao processo mencionado na inicial (MS n. 0012127-94.2008.403.6102, tendo sido constatada a prolação de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com recurso de apelação em andamento (fls. 84) e a autoridade impetrada, insurgindo-se contra o montante apurado, informou a insuficiência dos valores depositados, apresentando extratos da dívida (fls. 100/108). Ademais, analisando a inicial, observo que a pretensão da impetrante é, tão-somente, obter o exercício da faculdade prevista no inciso II do art. 151 do CTN, realizando depósito nos autos, sem qualquer discussão sobre a exigência ou não do tributo neste mandamus. No caso, a discussão sobre a exclusão da impetrante no Simples está ocorrendo em outro feito, cuja decisão refletirá sobre as multas que lhe foram aplicadas em épocas próprias. O depósito aqui pleiteado, portanto, estaria vinculado ao que resolvido naquele feito. A esse respeito, aliás, anoto que não veio aos autos a inicial do mandado de segurança mencionado, para verificação do quanto requerido, onde, por certo, o depósito poderia ter sido pleiteado para a suspensão das multas aplicadas. De qualquer forma, tal como mencionado pela União em sua manifestação (fls. 112/113), a impetrante pretende, na verdade, obter por meio de mandado de segurança resultado a ser buscado em ação cautelar de caução. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, CTN - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - SÚMULA Nº 02 DESTA CORTE. 1- O direito ao depósito judicial previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional pressupõe que a discussão sobre a exigência ou não do tributo em questão ocorra nos próprios autos, não havendo necessidade de ajuizamento de outra ação, desta vez de rito ordinário, unicamente com o fim de assegurar o direito ao depósito judicial, negado no mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento da exigência tributária. 2- Correta a sentença ao reconhecer como inadequada a via eleita pelo contribuinte para o exercício da faculdade prevista no inciso II do art. 151 do CTN, por ser mais adequado o ajuizamento da medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, a fim de garantir a manutenção da suspensão da exigibilidade do tributo mesmo após a prolação de decisão de mérito desfavorável no mandado de segurança. 3- É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Súmula nº 02 desta Corte. 4- Apelação desprovida. (TRF 3 - AC 1397887 - Sexta Turma - Juiz convocado Ricardo China, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 11.03.2011, pág. 695 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO QUANTO A PARTE DAS IMPETRANTES - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA PARA O FIM ÚNICO DE FAZER DEPÓSITO DE TRIBUTOS QUESTIONADOS EM OUTROS PROCESSOS - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO PREJUDICADA. I.....IV - É inadmissível um mandado de segurança com o fim único de depositar judicialmente determinado tributo, para o fim de suspender sua exigibilidade enquanto o contribuinte pretende discutir o crédito tributário em outros processos judiciais, pois a ação especial do mandamus estaria sendo indevidamente transmutada em ação cautelar de depósito ou em mera providência sem natureza jurisdicional que pode e deve ser postulada na própria ação em que o tributo é questionado, evidenciando assim a falta de interesse processual e afronta à regra de competência jurisdicional. Julgado extinto o processo sem exame do mérito quanto às demais impetrantes, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ....(AMS - Apelação Cível 78964 - Turma Suplementar da Segunda Seção, Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJU de 14.02.2008, pág. 1168 - grifo nosso). CSLL. CESSÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO. DEPÓSITO DE VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO FISCAL. ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Incabível ação mandamental a fim de assegurar depósito de valor controverso - em razão de indeferimento pela SRF de pedido de cessão de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de terceiros - incluído em programa de parcelamento, tendo em vista que a apelante não discute judicialmente o débito, mas, tão-somente, pretende sua inexigibilidade até ulterior decisão judicial, em outro feito, do qual sequer é parte. 2. O indeferimento de cessão de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de terceiro é ato cuja apreciação da legalidade não se submete a esta Corte, mas, sim, a outro Juízo, no qual tramita mandado de segurança impetrado pela cedente a fim de afastar o indeferimento da cessão procedida. 3. Se não há ilegalidade no ato da autoridade, incabível a utilização de mandado de segurança. O direito alegado pela impetrante não se configurou nem certo quanto à sua existência, nem líquido quanto ao seu objeto, razão pela qual é incabível a via eleita. (TRF 4 - AMS 200371020083172 - Segunda Turma - Dirceu de Almeida Soares - DJ 06.07.2005, pág. 583 - grifo nosso) Assim, o presente mandamus deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, ambos do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Expeça-se alvará de levantamento

em favor da impetrante dos valores depositados neste feito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.\*

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009458-29.2012.403.6102** - JOSE NETO DE SOUSA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Feita a intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de processo civil. (ADVOGADO DEVERÁ RETIRAR OS AUTOS).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305149-58.1990.403.6102 (90.0305149-6)** - AGUINALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o cumprimento do alvará de levantamento da importância depositada à fl. 110 (fl. 114) e o pagamento dos valores requisitados às fls. 121, 285 e 289 (fls. 175, 291/292), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0308400-84.1990.403.6102 (90.0308400-9)** - NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 140, 313 e 314 (fls. 166, 315 e 316), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que a parte exequente não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 320), referente ao pagamento dos valores requisitados para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6)** - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO MARCIO SCIENCIA DA SILVA X MARISTELA SCIENCIA DA SILVA PRADO X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - EPP X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ME X TANIA FERREIRA DE SA ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 268, 270, 272, 374, 375, 429 e 444 (fls. 287/289, 386, 387, 437 e 449), assim conforme o levantamento dos valores, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0300650-55.1995.403.6102 (95.0300650-3)** - ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 221/222: Armando Vechio opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 218, que extinguiu a execução em relação aos honorários de sucumbência e aos créditos da autora/exequente Eliana Cardoso Furtado de Souza Marien, já devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamento de fls. 192 e 212, sem indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na referida sentença embargada. Assim, ausentes os requisitos do art. 536 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 218, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação do autor/exequente Armando Vechio em relação a seus créditos. Intime-se.

**0302552-38.1998.403.6102 (98.0302552-0)** - WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 275 e 278 (fls. 280 e 282), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0311472-98.1998.403.6102 (98.0311472-7)** - LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X FERNANDA DE MELO PARENTE X FELIPE DE MELO PARENTE X FABIO DE MELO PARENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 204/208 (fls. 219/223), com a intimação do beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 224), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012712-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012712-2)** - SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S. LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S. LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Juntem-se comprovantes de inscrição e situação cadastral que se encontram na contracapa. 2. Fls. 348/355: verifique que o cancelamento dos requerimentos expedidos ocorreu em razão da natureza jurídica da exequente, que se encontra cadastrada na Receita Federal do Brasil como Sociedade Simples Limitada, enquanto que nos autos, figura como Sociedade Civil Limitada. Assim, tendo em vista que a atual natureza jurídica atende aos termos do novo Código Civil, que não prevê a chamada Sociedade Civil - S/C, providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a devida retificação, nos termos do comprovante a ser juntado. 3. Após, expeçam-se novos ofícios requerimentos, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF. 4. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

**0006052-83.2001.403.6102 (2001.61.02.006052-4)** - SILVESTRE PEREIRA MANSO X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 208/209 (fls. 211 e 216), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001675-30.2005.403.6102 (2005.61.02.001675-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) TEMER JORGE X TEMER JORGE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 162: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 159), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 124/125.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 56, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0001676-15.2005.403.6102 (2005.61.02.001676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) TICIANO MAZZETTO X DULCE NEVES MAZZETTO X DULCE NEVES MAZZETTO X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCE NEVES MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA JUNQUEIRA MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA MAZZETTO RICCIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor executado (fls. 76), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (flo. 197), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I

**0001707-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOSE CARLOS GRATON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 175: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 172), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 93/94.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 59, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se.(alvara expedido)

**0003329-18.2006.403.6102 (2006.61.02.003329-4)** - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 232/234 (fls. 237/238 e 246), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

SENTENÇAComprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 213/219, 222/225, 280 e 281 (fls. 238/248, 284 e 285), com a intimação dos beneficiários (fls. 265, 286 e 298/301) e os comprovantes de levantamento de fls. 253/264, 267/269, 293 e 295, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE



GOES X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

SENTENÇA Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 185/187, 190/194 e 239/240 (fls. 206/213 e 243/244), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TERESA DE FATIMA FATORI PIASSI X TERESINHA LUISA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULYSSES MENEGAZZO X VALDIR VAZ X VALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310886-71.1992.403.6102 (92.0310886-6)** - JOSE CLAUDIO BERGHELLA(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO E SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X JOSE CLAUDIO BERGHELLA

Comprovado o depósito do valor penhorado às fls. 859, com aquiescência do executado (fl. 847), e posterior conversão em renda em favor da União (fls. 863/864), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C

**0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Comprovados a transferência e o depósito do valor bloqueado à fl. 134 (fls. 145 e 149), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (fls. 152/155), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0003928-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8)) NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP290173 - AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Comprovado o depósito do valor bloqueado às fls. 269/271 (fls. 291/293), com aquiescência dos executados (fl. 284/285), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença,

para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5)** - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 353/355 e 428/430 (fls. 385/387 e 437/439), com os comprovantes de levantamento de fls. 393/395 e da conversão em renda da parcela de contribuição previdenciária retida na fonte (fls. 433/435), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000523-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000523-6)** - SERGIO TAVARES BARBOZA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO TAVARES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/214: diante do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, com a concordância expressa da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 214, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, findo. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

**0015339-02.2003.403.6102 (2003.61.02.015339-0)** - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor executado (fls. 230/236, 240/243 e 246/257), o débito foi satisfeito pela quitação, conforme manifestação da União à fl. 259, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 205, 206, 208, 209, 211/214, 216, 217, 250, 251 e 286 (fls. 239/243, 280, 281, 291/295 e 324), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 246, 296, 310, 311, 315, 316, 321, 327 e 328), a expedição do alvará de levantamento n. 55/12 (fls. 317) e os comprovantes de levantamento de fls. 232, 244, 245, 255, 264, 313 e 314, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 -

RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
SENTENÇA Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 205, 207/210, 262, 298 (fl. 226/228, 240, 264, 265, 274 e 300), com os comprovantes de levantamento de fls. 218/219, 220/221, 232, 258, 271, 283, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007439-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007439-6) - CLOTILDE DA SILVA NERY(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOTILDE DA SILVA NERY**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela União às fls. 93, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000303-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA)**

Recebo a petição de fls. 95/96, para corrigir os erros materiais na parte dispositiva da sentença de fls. 92/93. Assim, onde se lê: Ante o exposto, julgo extintos os pedidos de reintegração de posse (autos nº 0000303-02.2012.403.6102) e de oposição (autos nº 0000303-03.2012.403.6102), nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os opositos estão dispensados do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Atento ao princípio da causalidade, os opositos arcarão com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Leia-se: Ante o exposto, julgo extintos os pedidos de reintegração de posse (autos nº 0000303-02.2012.403.6102) e de oposição (autos nº 0001089-46.2012.403.6102), nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os oponentes estão dispensados do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Atento ao princípio da causalidade, os oponentes arcarão com os honorários do advogado da CEF que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Providencie a secretaria as anotações pertinentes no livro de registro de sentença (n. 09/13), no registro nº 00338, à fl. 265. Traslade-se cópia para os autos em apenso (processos n. 0001089-46.2012.403.6102 e 0005655-38.2012.403.6102).

**0006284-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-02.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de GILBERTO MACHADO GOMES JÚNIOR e de VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES, objetivando, em síntese, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Javari n. 3.600, bloco 02, apartamento 31, do PAR Residencial Javari, em Ribeirão Preto/SP. Sustenta que: 1 - adquiriu a posse e propriedade do referido imóvel na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residência PAR. 2 - em 14.10.04, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do referido imóvel, figurando como arrendatário José Veronildo de Oliveira Caldeira. 3 - o mencionado arrendatário, entretanto, não honrou com os compromissos assumidos, bem como procedeu indevidamente à transferência dos direitos sobre o imóvel a Marcela de Fátima Freitas Carvalho e Edemir Francisco Gonçalves Filho que, por seu turno, transferiram os respectivos direitos aos requeridos, conforme documentos anexados nos autos nº 0001089.46.2012.403.6102 em apenso. 4 - os requeridos foram notificados da posse irregular, em audiência realizada em 07.02.12, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000303-02.2012.403.6102. No entanto, não houve a desocupação do imóvel. Este feito foi distribuído por dependência da ação de reintegração de posse nº 0000303.02.2012.403.6102, ajuizada pela CEF em face do arrendatário José Veronildo. Por dependência da referida ação possessória, foram ajuizadas, também pelos requeridos (Gilberto M. Gomes Júnior e Vanessa C. B. Gomes), que se encontravam na posse do imóvel, as ações de oposição nº 0001089-46.2012.403.6102 e de consignação em pagamento nº 0005655-38.2012.403.6102. Pela decisão de fls. 42/43 foi determinada a suspensão dos demais feitos até a decisão liminar a ser proferida nestes autos, após a citação e oitiva dos requeridos. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, alegaram

a ilegitimidade passiva de ambos (eis que não estão mais na posse do imóvel desde janeiro de 2012) e a ausência de interesse de agir da CEF (uma vez que não foram notificados para a desocupação do imóvel). No mérito, sustentam a improcedência do pedido deduzido na inicial, reiterando o argumento de que não mais estão na posse do imóvel (fls. 53/60). O pedido de liminar foi deferido para determinar a reintegração da posse do imóvel à CEF, em desfavor de qualquer pessoa que lá estivesse residindo (fls. 62/66). O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO: PRELIMINARES Nenhuma das preliminares merece acolhimento. Vejamos: a) legitimidade passiva: Os requeridos defenderam a posse do imóvel nos autos de oposição nº 0001089-46.2012.403.6102, distribuída por dependência da ação de reintegração de posse nº 0000303-02.2012.403.6102, assim como na audiência realizada em 07.02.12, na outra ação de reintegração. Não é só. Os requeridos ajuizaram, também, ação de consignação em pagamento, com relação à prestação do arrendamento do imóvel (autos nº 0005655-38.2012.403.6102 em apenso). Ademais, embora tenham dito na contestação que não mais estavam na posse do imóvel, os requeridos não alegaram, tampouco comprovaram que teriam entregue o imóvel, incluindo as chaves, à CEF. Por conseguinte, a ação foi corretamente dirigida em face dos requeridos. b) interesse de agir: Conforme acima já enfatizei, os requeridos defenderam a posse do bem em audiência realizada em 07.02.12, mesmo diante da advertência do advogado da CEF, registrada na ata de audiência, de que a cessão e ocupação irregular do bem imóvel arrendado ensejam violação do contrato firmado com o arrendatário, culminando na rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona e retomada do imóvel ficando desde logo cientes e notificados o arrendatário e os adquirentes (fl. 45 dos autos 000303-02.2012.403.6102, com cópia à fl. 35 destes autos, com negrito nosso). Não merece acolhimento, portanto, a alegação dos requeridos, de que não teriam sido notificados para desocuparem o imóvel. MÉRITO No caso concreto, o contrato de arrendamento residencial foi celebrado em favor de José Veronildo de Oliveira Caldeira em 14.10.04 (fls. 27/34), com compromisso do arrendatário em utilizar o imóvel apenas para a sua residência e de não subarrendá-lo, emprestá-lo, cedê-lo ou transferi-lo (cláusula vigésima primeira, alíneas d e e), sendo que o eventual descumprimento desta cláusula impõe a rescisão do contrato (cláusula décima nona, incisos III e V). Pois bem. O próprio arrendatário admitiu ter infringido o compromisso assumido na audiência de tentativa de conciliação realizada na ação de reintegração de posse por falta de pagamento em apenso (autos nº 0000303-02.2012.403.6102). De fato, consta na ata daquela audiência que: O requerido José Veronildo e sua advogada declararam que não se opõem ao pedido formulado pelos oponentes, uma vez que o mesmo reconhece ter transferidos aos oponentes, por contrato de gaveta, os direitos que possuía como arrendatário do imóvel que é objeto de pedido de reintegração de posse. (cópia à fl. 35 destes autos). De acordo com a contestação apresentada nestes autos, os requeridos, que receberam a posse indevida do imóvel, também concordam que a transferência foi ilegal e não deve prevalecer. Neste sentido, assim afirmaram na peça defensiva: Assim, ante o contrato de arrendamento, é notório que o Contrato de Cessão de Direitos celebrado entre o arrendatário José Veronildo para com os Requeridos, como é pleiteado pela própria Requerente, não produz qualquer efeito. Ademais, desde janeiro de 2012, os Requeridos não se encontram mais na posse do imóvel, o qual encontra-se livre de pessoas ou coisas há mais de 01 (um) ano, estando, s.m.j, sob a responsabilidade do arrendatário José Veronildo. (fl. 56) Em suma: a CEF faz jus à reintegração da posse do imóvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para determinar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial à CEF, o que já foi liminarmente cumprido. Os requeridos estão dispensados do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene os requeridos/vencidos em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2436**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006851-09.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Despacho de fls. 139: J. Indefiro o pedido, por falta de previsao legal. Não vislumbro prejuízo à defesa pela apresentação de resposta separadamente. Int.04/12/2013.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3338**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001785-19.2011.403.6102 - OSWALDO KOBAS(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO À F. 386: I - Requisite-se junto à Procuradoria da fazenda Nacional os autos 1785-19.2011.403.6102, no prazo de vinte quatro horas. II - Intime-se o requerente a comprovar, por meio de documento hábil, que a conta referida, em que pretende o desbloqueio, pertence ao titular no Banco Itaú. DESPACHO À F. 371: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3339**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007854-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP208938 - LUIS CESAR PTERNELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)**  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a desconstituição da restrição existente sobre o veículo marca VOLKSWAGEN modelo Gol 1.0, ano 2006, cor prata, placas DQG 1995, RENAVAM 882682334, chassi 9BWCA05W46P051367, cuja transferência de propriedade foi bloqueada por meio de decisão proferida nos autos do processo n. 10040-68.2008.403.6102. O embargante aduz, em síntese, que: a) em 12.3.2009, adquiriu, de Roberto Ferreira de Oliveira, o veículo mencionado, o qual, desde aquela data, encontra-se em seu nome; b) o veículo foi aceito como parte do pagamento de um imóvel que pretende adquirir; c) tentou, sem êxito, transferir a propriedade do veículo; e d) a restrição imposta, em 6.9.2012, nos autos do processo n. 10040-68.2008.403.6102, em que Roberto Ferreira de Oliveira figura como réu, obsta a transferência almejada e, conseqüentemente, a aquisição do imóvel. Pede medida liminar que suspenda a eficácia da decisão proferida nos autos do processo n. 10040-68.2008.403.6102 e autorize a transferência do veículo em questão. Juntou documentos (f. 10-15). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 17-18, apresentando os documentos das f. 19-23 e requerendo a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo. É o breve relato. Decido. Da análise dos documentos apresentados pelo embargante, observo que: a) o veículo em questão pertenceu a Roberto Ferreira de Oliveira, que figurou como réu na ação de improbidade administrativa n. 10040-68.2008.403.6102 (f. 15 e 20-21); b) a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens arrolados às f. 118-123 daqueles autos foi proferida em 9.2.2009 (f. 20-21); c) o Delegado Diretor da CIRETRAN de Barretos foi intimado da referida decisão em 26.3.2009 (f. 22); d) a restrição

que recaiu sobre o veículo foi inserida no sistema informatizado em 6.9.2012 (f. 13); e e) o embargante adquiriu o veículo em 12.3.2009 (f. 12). Dessa forma, por ocasião da aquisição do veículo, não era possível a constatação da incidência do gravame sobre o bem, o que afasta qualquer indício de fraude. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão e contradição alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação, o fez em face da existência de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça acerca de que deve ser protegido o interesse do adquirente de boa-fé e o veículo foi adquirido quando ainda não havia sido proposta a ação executiva, além do que restou comprovado que, na ocasião da compra, não havia qualquer restrição sobre o bem no Cadastro de Veículos do DETRAN, bem como inexistia prova de que o embargante tivesse conhecimento da existência de ação contra o alienante. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00043212020094039999 - 1396562, Quarta Turma, Relatora DIVA MALERBI, e-DJF3 1.7.2013) O embargante, portanto, é terceiro de boa-fé, o que impõe o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo de sua propriedade. Posto isso, DEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo marca VOLKSWAGEN modelo Gol 1.0, ano 2006, cor prata, placas DQG 1995, RENAVAM 882682334, chassi 9BWCA05W46P051367, para o fim de possibilitar a transferência da respectiva propriedade. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes ao cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1367**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007805-55.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) JURANDIR GABRIEL DA SILVA X MARLI PACUBE SILVA (SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para INDEFERIR o pedido de denunciação à lide da empresa Home Empreendimentos Imobiliários (CNPJ nº 09.463.173/0001-10). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005742-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-

38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Vistos em tutela antecipada João Rodrigues, Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues e Nidia Licia Rodrigues, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal e MFSM Participações e Administração de Bens Ltda. EPP, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel 53.924 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0001896-38.2005.403.6126. Para tanto, afirmam que: a) nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal não constam os nomes e endereços dos representantes legais e corresponsáveis; b) as referidas CDAs são omissas quanto à forma de atualização do pretensão débito; c) o endereço da pessoa jurídica não confunde com a da sócia Lydia Lorenzina; as sócias Lydia e Nidia não foram individualmente citadas; d) sem a observância de formalidades e providências de praxe, como a expedição de ofícios a órgão competentes, a empresa executada foi citada por edital; e) não foram comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quanto à descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal; f) consta do mandado de penhora que o cônjuge deveria ser intimado da penhora; g) o imóvel penhorado é bem de família; h) as autoras Nidia Lydia não foram intimadas do ato de penhora, não tendo oportunidade de embargar e defender-se no processo; i) não foi dado conhecimento aos autores acerca da reavaliação do imóvel e designação de data de leilão, desrespeitando-se, assim, a Súmula 121 do STJ; j) o imóvel foi arrematado em que houvesse publicação de edital. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da imissão na posse do imóvel. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. As questões relativas aos itens e, f, g, h, i, j, acima, foram devidamente apreciadas às fls. 320/323, dos autos da execução fiscal n. 0001896-38.2005.403.6126, cuja cópia da decisão consta das fls. 378/382, a qual transcrevo e adoto como razão de decidir. Fls. 300/312: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues e Nidia Licia Rodrigues, aduzindo, em síntese, nulidade da citação, bem de família, nulidade da avaliação e nulidade da arrematação. Requer, liminarmente, a suspensão do mandado de imissão na posse. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas excipientes, mãe e filha (fl. 131). De fato, conforme consta nos autos a excipiente Lydia, além do imóvel arrematado, tem imóveis em Itanhaém (fl. 126) e Atibaia (fls. 154/155), o que elide a presunção relativa da declaração de pobreza. Os imóveis formalmente estão em nome de Lydia, porém considerando que Nidia é sua filha e mora junto com ela (fl. 36), presume-se que desfrute dos imóveis juntamente com Lydia. A alegação de nulidade da citação é manifestamente incorreta. A citação foi realizada pela via postal (fls. 29 e 31). É bem verdade, conforme alude o douto advogado, que outra pessoa assinou a citação postal. Ocorre que isso somente acarreta a ausência de citação quando, em seguida, o oficial de justiça não encontra o executado. Todavia, não é esse o caso dos autos. Em seguida, o oficial de justiça, em diligência no mesmo endereço, encontrou Lydia e Nidia, ambas residindo no mesmo imóvel (fl. 36). Este fato curiosamente não foi mencionado pelo diligente causídico. De outro lado, o ilustre advogado menciona dispositivos do Código Civil, olvidando-se que o presente feito contém uma execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. No caso em apreço, não foi aplicado o art. 50 do Código Civil. Aplicou-se o art. 135 do CTN, tendo em vista a dissolução irregular da empresa (fl. 26). Ademais, a excipiente Lydia não só foi intimada da penhora, como assumiu o encargo de depositária. Na ocasião, o cônjuge também foi intimado da penhora (fls. 143/144). A filha, Nidia, não precisava ser intimada, pois, embora coexecutada, não era proprietária do imóvel. NOTE-SE QUE A INTIMAÇÃO DA PENHORA OCORREU EM 2010 E SOMENTE AGORA A EXCIPIENTE RESOLVE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. Manifestamente incorretas, pois, as alegações de nulidade da citação e da intimação da penhora. Quanto aos leilões, houve expedição de intimação postal, a qual foi devolvida sem sucesso (fl. 171). Diante disso, houve a intimação por edital pela Central de Hastas Unificada. Determino a juntada do edital nesta decisão. Por fim, desnecessária a intimação do cônjuge acerca da designação da hasta pública, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AG 201102010113982AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 203404 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/12/2012 Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NULIDADES VERIFICADAS APÓS A PENHORA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PREÇO QUE ALCANÇA 50% DA AVALIAÇÃO, EM SEGUNDO CHAMAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA AO ARREMATANTE. SISTEMÁTICA DO ART. 694 DO CPC. 1. Após a realização dos atos com que se cumpre a expropriação dos bens penhorados (adjudicação, alienação ou arrematação), é lícito ao executado oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, nos termos do art. 746 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2. Podem ser arguidos em embargos posteriores à alienação judicial dos bens penhorados: a) nulidade do processo ocorrida após a penhora; b) nulidade do ato alienatório; c) fato extintivo da obrigação que não tenha sido repellido no julgamento dos embargos à execução, e que tenha ocorrido após a penhora. 3. Vale

ressaltar que, se a execução encontrava-se contaminada pelas irregularidades previstas no art. 618 do CPC, seu reconhecimento independe de embargos - nem à execução, nem à arrematação -, eis que poderá ser feito por simples requerimento do devedor ou de ofício pelo Juiz (STJ - REsp 1202022/MS - Relator Ministro PAULO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgado em 04/08/2011 - Publicação DJe 01/02/2012; STJ - REsp 13960/SP - Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA - Julgado em 26/11/1991 - RSTJ 40/447; STJ - REsp 911358/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/04/2007 - Publicação DJU 23/04/2007, p. 249). 4. A agravante alega, em sua inicial, que a alienação é nula eis que seu cônjuge não fora intimado do leilão, bem como o imóvel fora arrematado por preço vil. Tais argumentos não merecem prosperar. 5. Quanto à intimação do cônjuge para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que, conforme inteligência do 5º, do art. 687, do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Neste sentido: REsp 981669/TO - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 12/08/2010 - Publicação/Fonte DJe 23/08/2010; REsp 900580/GO - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Julgamento 10/02/2009 - Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). 6. Noutro eito, quanto à alienação do imóvel por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto. 7. Na hipótese dos autos, penso que não pode ser tachado de preço vil a alienação que, em segundo chamamento de hasta pública, equivalha a 50% (cinquenta) do valor inicialmente avaliado. A conceituação de preço vil está ligada à idéia de valor ínfimo, irrisório, muito aquém do valor atribuído ao bem penhorado e que deixa de cobrir parte considerável do crédito exequendo, o que não é o caso. 8. Noutro dizer, estou em que não ocorre arrematação por preço vil na hipótese em que o bem foi arrematado, em segundo chamamento, por 50% do valor da avaliação, e a natureza do bem, sua utilidade para terceiros, a dificuldade do arrematante em receber o bem e a reiteração de leilões infrutíferos, indicam a razoabilidade do valor da arrematação. Ainda que a avaliação possa ser tomada como critério inicial para a aferição do preço vil, não deve atuar como exclusivo ou preponderante fator, devendo-se levar em conta particularidades fáticas do caso e circunstâncias negociais à época da alienação. 9. A jurisprudência pátria encontrou razoável consenso, no sentido de que não será considerado vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. Neste sentido, inter plures, os seguintes julgados: STJ - RCDESP no AREsp 100820/SP - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2012 - Publicação DJe 12/04/2012; STJ - AgRg nos EDcl no Ag 766808/SC - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/06/2010 - Publicação DJe 29/06/2010; TRF3 - AC 0003594-18.2000.4.03.6106/SP - Relator Juiz Convocado PAULO CONRADO - TURMA A - Julgado em 19/08/2011 - Publicação DEJF 02/09/2011, pág. 1458; (TRF4 - AI 0038037-98.2010.404.0000/SC - Relatora Juíza Convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/05/2011 - Publicação DEJF 19/05/2011, pág. 229; TRT18 - AP 169-82.2010.5.18.0010 - Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - TERCEIRA TURMA - Publicação DJEGO 09/04/2012, pág. 49; TJ-MS - AgRg-AgRg-AG 2011.034687-6/0001-01 - Relator Desembargador OSWALDO RODRIGUES DE MELO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação DJEMS 17/02/2012, pág. 33). 10. Ademais, os embargos de arrematação não comportam, prima facie, efeito suspensivo, posto que, conforme exegese do 2º, do art. 694, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. Caso o preço seja inferior ao valor do bem, o executado haverá do exequente, também, a diferença. 11. Da leitura do caput do art. 694 do CPC, vê-se que a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao processo de execução, proporciona aos arrematantes significativa segurança na aquisição de um bem, principalmente imóvel, eis que a arrematação, assinada pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Além disso, o 2º do mesmo dispositivo legal, dá maior garantia ao executado, à medida que transfere ao exequente o ônus de pagar indenização em decorrência de alienação defeituosa, atribuindo-lhe, assim, maior cautela no acompanhamento dos atos processuais de expropriação. 12. Portanto, considerando-se o caráter definitivo da execução fundada em título extrajudicial, não há que se cogitar da aplicação de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, com prejuízo do disposto no 1º, do art. 739-A do CPC. 13. Recurso desprovido. Data da Decisão 27/11/2012 Data da Publicação 17/12/2012 Inteiro Teor 201102010113982 Quanto à avaliação do imóvel, foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador, sendo desnecessária a realização de perícia. Quanto ao cônjuge meeiro, este receberá a parte que lhe couber no produto da arrematação, por ser bem indiviso. De fato, é o que prescreve o art. 655-B do CPC: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Finalmente, observo que a presente exceção de pré-executividade tem o intuito de burlar o prazo de embargos à execução e de embargos à arrematação. Foram as excipientes intimadas de todos os atos, sempre que necessário, conforme acima fundamentado. A alegação de bem de família é desprovida de quaisquer provas e deveria ter sido feita na época em que a excipiente Lydíia e seu cônjuge foram pessoalmente intimados da penhora. Não há falar-se em qualquer



nulidade no presente feito. Diante do exposto: 1) rejeito de plano a exceção de pré-executividade, não havendo motivo para se suspender o mandado de imissão na posse. Depois de assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro público oficial, tal qual foi realizado na hipótese, o ato arrematatório, por força do que preceitua o art. 694 do CPC, considera-se perfeito, acabado e irrevogável, somente podendo ser desfeito caso demonstrado quaisquer dos vícios estatuídos no parágrafo 1º daquele preceito legal, o que não é o caso dos autos. Deverão a executada e seu cônjuge providenciarem a desocupação do imóvel e a retirada de todos os bens no prazo que lhe resta; Fica resguardada ao cônjuge meeiro a metade do valor depositado nos autos, que deverá ser levantado em momento oportuno. 2) Quanto à penhora no rosto dos autos às fls. 318/319, verifico que as partes do processo trabalhista são diversas das partes da presente execução fiscal. Portanto, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho em Santo André solicitando informações. Int. Destaco que contra a decisão acima foi interposto agravo de instrumento n. 0016429-66.2013.403.0000, tendo sido alterada somente em relação ao indeferimento da justiça gratuita, conforme cópia da decisão de fls. 413/414. Passo a apreciar as demais questões trazidas na inicial. Ausência de nomes e endereços dos representantes legais e corresponsáveis nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal É necessário que conste da certidão de dívida ativa o nome e endereço dos corresponsáveis quando sua responsabilidade é apurada no âmbito administrativo. Em tais casos, a execução é proposta diretamente contra o corresponsável, em solidariedade com a devedora principal, cabendo ao coexecutado comprovar sua irresponsabilidade tributária. No caso dos autos, houve redirecionamento da execução, ou seja, uma execução que originariamente foi proposta contra uma determinada pessoa foi redirecionada contra outras. Tal redirecionamento foi ocasionado pela dissolução irregular da pessoa jurídica e fundamentada no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não havia como constar o nome e o endereço dos codevedores da certidão de dívida ativa, na medida em que até a propositura da ação executiva não se encontrava comprovada a situação jurídica capaz de lhe atribuir responsabilidade tributária. Ou seja, até a data de propositura da execução fiscal, as autoras Nídia e Lydia não eram, de modo concreto, responsáveis pelo débito, motivo pelo qual seus nomes não constaram das CDAs. Omissão nas CDAs quanto à forma de atualização do débito As CDAs preveem, quanto à correção da dívida, a aplicação do artigo 54, da Lei n. 8.383/1991, o qual dispõe: Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária. Assim, não há a alegada omissão. O endereço da pessoa jurídica não confunde com a da sócia Lydia Lorenzina; Foi tentada a citação da pessoa jurídica no endereço fornecido ao Fisco, sem, contudo, se obter sucesso. Tal fato, inclusive, ensejou o redirecionamento da execução. O fato de a pessoa jurídica, eventualmente, ser citada na pessoa de seu sócio, em endereço diverso não traz qualquer nulidade, na medida em que o ato judicial alcança seu fim, qual seja, dar ciência à devedora principal acerca da dívida, da necessidade de seu pagamento e do direito de nomear bens e apresentar defesa. Em todo caso, a certidão de fl. 101 demonstra que a pessoa jurídica não foi citada na pessoa de suas sócias. Na verdade, a pessoa jurídica foi citada por edital. Ausência de formalidades e providências de praxe antes da citação por edital. A Lei n. 6.830/1980 não prevê a necessidade de qualquer providência antes da citação por edital que não aquela constante do seu artigo 8º, III, qual seja, ausência de retorno do aviso de recebimento no prazo de quinze dias da entrega à agência postal. De toda sorte, a expedição de edital somente foi deferida após frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça (fls. 69 e 101). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.103.050, de relatoria do Ministro Teori Alvinos Zavaski, PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Em virtude da fundamentação supra, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4800**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o prazo de dez dias para regular andamento do feito requerida pelo exequente as folhas 330. Aguarde-se pelo prazo requerido, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**0003993-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARS MECANICA LTDA X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA

Defiro a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud como requerido pelo exequente as folhas 92. Havendo localização de bens, expeça-se mandado para efetivação da penhora.

**0001045-52.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA  
Apreciarei o pedido de folhas 35 após a devolução do mandado de penhora expedido (fls. 33). Com a juntada do mesmo, voltem-me os autos conclusos.

**0003792-72.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de folhas 55, diante da notícia de falecimento do executado trazida pelo oficial de justiça as folhas 43 e 50, bem como, da situação cadastral na Receita Federal (folhas 57). Manifeste-se o exequente, requerendo o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002836-22.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Restando positiva a medida supradeterminada, expeça-se o necessário para intimação da penhora.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000098-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000098-1)** - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000048-35.2013.403.6126** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 136. Intimem-se.

**0000958-62.2013.403.6126** - JOSEPH MICHAEL COURI X PAUL ADEEB COURI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender procedimento de arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Sustenta que o fisco não pode redirecionar o lançamento tributário contra os sócios da empresa autuada, sendo os bens relacionados como bem de família não deveriam ser arrolados e que o ato ofende os princípios da estrita legalidade, devido processo legal e do contraditório. Juntou documentos fls 20/64. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls 66, cuja decisão alvo de agravo de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal pretendida (fls 114). O Ministério Público Federal opinou às fls 76/80. As informações foram prestadas às fls. 84/113, defendendo o ato impugnado. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e

direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso em exame, o Termo de Verificação Fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 91/97), verifica-se que o auto de infração lavrado em desfavor da parte autora apurou crédito tributário em valor de R\$ 2.261.127,14. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Do mesmo modo, não merece amparo o pedido deduzido, em relação à argumentação para desconstituição do arrolamento realizado sobre as residências dos impetrantes, alegando que o procedimento teria violado a Lei nº 8.009/90. Isto porque, a Lei nº 8.009/90 ao proteger o bem de família, o faz com a intensão de resguardar a moradia da entidade familiar, que goza de amparo especial da Constituição da República. Tal bem não deve ser penhorado porque é inalienável em hasta pública, sendo classificado como indisponível. Todavia, na espécie, não foi penhorado o imóvel residencial e sim formalizado termo de arrolamento, ficando afastada qualquer possibilidade de alienação judicial de sua residência, legalmente e constitucionalmente protegida. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação do imóvel por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Outrossim, o arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal não viola o direito de propriedade, pois apenas permite uma averbação nos registros competentes sobre a existência desse instituto. A partir de sua efetivação, o contribuinte não fica impossibilitado de usar, gozar ou dispor de seus bens, bastando comunicar ao Fisco quando da oneração, transferência ou alienação dos bens arrolados. Também não há violação do princípio do devido processo legal, porquanto não há qualquer despojamento de patrimônio do contribuinte, tendo em vista que mantém íntegro os atributos do direito de propriedade, como a possibilidade de usar, gozar e alienar o patrimônio. Destarte, os impetrantes não possuem direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001562-23.2013.403.6126 - ALEXANDRE BUZAID NETO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002094-94.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002594-63.2013.403.6126 - NORLI SANTIAGO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002635-30.2013.403.6126** - PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche terço constitucional de férias, pagamento nos dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º. salário indenizado e adicional de hora-extra, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou documentos de fls 31/311. A medida liminar foi indeferida às fls. 319. As informações foram prestadas às fls. 331/347. O MPF manifestou-se às fls. 330. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito as preliminares que foram suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ademais, o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, o abono pecuniário de férias, férias indenizadas não integram o salário de contribuição, em razão da natureza indenizatória, e deste modo, não devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (APELREEX 00128236820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). A contribuição previdenciária não incide sobre o período de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:..). Do mesmo modo, as verbas a título de terço constitucional de férias, não integram o salário de contribuição, em razão da natureza indenizatória, e deste modo, não sofrem incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201201493266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:..). E, também, o aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:..). De outro giro, as verbas a título de

adicional de hora-extra integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA).Improcede, também, o pedido como deduzido, uma vez que a natureza remuneratória dos valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso-prévio indenizado e, conseqüentemente, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, são questões pacíficas na jurisprudência. (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).Entretanto, o auxílio-creche, tem natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 394530PROCESSO: 200300111333 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃODATA DA DECISÃO: 06/10/2003 DOCUMENTO: STJ000511602 DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:185 RADCOASP VOL.:00053 PÁGINA:34 - REL. MIN. ELIANA CALMON).Contudo, a impetrante não comprovou nos autos, por intermédio de convenção ou dissídio coletivo de trabalho, que efetua o pagamento do auxílio-creche, nos termos do pactuado, não restando assim, configurado o direito líquido e certo. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621, DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 - Des. Fed. ANDRE NABARRETE).O auxílio-acidente constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da lei n. 8.212/91 e, portanto, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição patronal, por expressa disposição legal (artigo 28, parágrafo 9º., alínea a), sendo a impetrante carecedora do direito de ação, nesse aspecto.O auxílio-doença constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 59 da lei n. 8.212/91 e, portanto, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição patronal, por expressa disposição legal (artigo 28, parágrafo 9º., alínea a), sendo a impetrante carecedora do direito de ação, nesse aspecto.A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciárias sobre os valores recolhidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença.Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre Auxílio-creche, décimo-terceiro salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado, adicional de hora-extra.Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0002643-07.2013.403.6126** - SEVERINO FERREIRA MACIEL FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002646-59.2013.403.6126** - VLADIMIR DE CASTRO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno,

sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002706-32.2013.403.6126** - JOSE DANIEL DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002731-45.2013.403.6126** - GENIVALDO MARQUES CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002733-15.2013.403.6126** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002758-28.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002791-18.2013.403.6126** - ISIDORO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003204-31.2013.403.6126** - JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0003445-05.2013.403.6126** - JAIME DA SILVA SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 16/182.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 191/201) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 205.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 43/45, comprova que no período de 03.12.1998 a 02.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 63/64), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 02.07.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.849.780-4 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003477-10.2013.403.6126** - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/48. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 59/68) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. Não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com



relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, improcede o pedido em relação ao período de 01.01.1990 a 31.10.1996, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls 36/39, consignam que a atividade desenvolvida pelo impetrante era de ESCRITURÁRIO e AUXILIAR ADMINISTRATIVO vinculado na área da ADMINISTRAÇÃO (Gerência Divisonal e Divisão de almoxarifados Metropolitanos). Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pela impetrante consistia na realização de serviços administrativos de recebimento, distribuição e controle de materiais, ainda que dentre estes materiais fossem combustíveis, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco de contágio exposição a vapores de hidrocarbonetos, uma vez que a escrituração documental de agente insalubre, quando insumo produtivo, não configura a exposição habitual e permanente de forma a caracterizar a especialidade do labor. Assim, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum.Dessa forma, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls 45.Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003480-62.2013.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, e compensação do indébito.Juntou documentos fls 14/29.A medida liminar foi indeferida às fls. 41 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 58/73).Informações às fls. 51/57, alegando em preliminares a inadequação processual e, no mérito, defende a legalidade da aludida inclusão.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76.Fundamento e decido.Rejeito a arguição de carência do direito de impetrar mandado de segurança, pois assiste ao impetrante o direito de questionar o aspecto dimensível do fato gerador da contribuição, já que a ausência de norma que reconheça o direito do impetrante refere-se ao mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.Deste modo, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 559937/RS para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tais impostos não constituem faturamento ou receita do contribuinte, mas tributos devido ao Município e ao Estado. Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação parcialmente provida.(AMS 00071924220074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi

suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ISS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para conceder a segurança pretendida para afastar a incidência da PIS/COFINS incidentes na importação de serviços de qualquer natureza - ISS, prevista no artigo 7º., inciso II da Lei n. 10.865/04, bem como, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, com cópia desta sentença, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0003510-97.2013.403.6126 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003690-16.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO PALHARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003703-15.2013.403.6126 - JORGE DE OLIVEIRA BORGES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, bem como, promova a complementação das custas judiciais, recolhidas parcialmente junto a petição inicial, totalizando 1% (um por cento) do valor dado à causa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0005139-09.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requisite-se as informações da autoridade coatora, no prazo legal e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita,

vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005759-21.2013.403.6126** - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005760-06.2013.403.6126** - JOSE FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005814-69.2013.403.6126** - DOMINGOS FERNANDES RIBAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0005815-54.2013.403.6126** - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005817-24.2013.403.6126** - OSMAR DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005820-76.2013.403.6126** - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas,

no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

**0005825-98.2013.403.6126 - JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

**0005834-60.2013.403.6126 - VALDEVINO ANTONIO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

**0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)**

Ciência à autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fl. 216). No mais, renove-se a intimação da CEF para que cumpra o despacho de fl. 210, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé (procuração, cópia da ficha cadastral da empresa ré e cópia do referido despacho), no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidas as cópias, expeça-se a carta precatória. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que cumpra a determinação, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int.

**0009083-90.2010.403.6104** - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002750-88.2011.403.6104** - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Mirian Bertuso em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento na responsabilidade objetiva da ré por ato de um de seus funcionários. Consoante a Teoria do Risco Administrativo os órgãos da administração direta e indireta são responsáveis pelos prejuízos que seus agentes, no exercício da função, causarem a outrem, sem a necessidade de culpa - o que, de toda sorte, não prescinde da prova da autoria da conduta. Sob esse prisma, considero fundamental verificar-se não apenas a existência da falta atribuída ao agente, mas sobretudo a autoria da ação, pressuposto indispensável a gerar a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal. Diante disso, determino a realização de perícia grafotécnica, destinada a apurar a autoria da inscrição falecida no documento de fl. 71. Nomeio como perito o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1892 cj. 81 - Bela Vista - São Paulo, que deverá ser intimado da presente nomeação por correio eletrônico (cinelli\_perito@uol.com.br), para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou informe data e horário de sua conveniência para comparecimento a este Fórum a fim de colher, pessoalmente, material gráfico do carteiro (cuja identificação consta no documento a ser examinado), bem como do advogado remetente da correspondência, Dr. Antelino Alencar Dores, e proceder à retirada dos autos para elaboração do laudo, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga. Cuidando-se de perícia determinada pelo juízo, haverá de ser suportada pela parte autora (CPC, art. 33), que, todavia, litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os honorários periciais serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dada a complexidade da perícia, fixo os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme autorizado pelo 1º, do art. 3º, do mencionado normativo legal. Tratando-se de hipótese de fixação de honorários acima do patamar máximo, oficie-se à Corregedoria Regional quando da requisição do pagamento. Expeça-se ofício à agência dos Correios em Santos, a ser entregue por oficial de justiça, para que informe, em 05 (cinco) dias, os dados pessoais e endereço atualizado do carteiro Jorge dos S. Vieira (matrícula 8.890009-6). Considerando que no documento de fl. 71, os campos com os motivos de devolução constam pouco legíveis, forneça a ré modelo do carimbo padronizado, utilizado nos casos de devolução de correspondência. Faculto às partes a apresentação de quesitos e, se desejarem, indicação de assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Comunicada a data pelo perito e fornecido o endereço do funcionário pelo Correios, publique-se para que os advogados dêem ciência aos respectivos assistentes e expeça-se mandado de intimação ao carteiro (Jorge dos S. Vieira) e ao remetente da correspondência (Dr. Antelino Alencar Dores), para que compareçam no dia e hora indicados, na Secretaria da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, portando seus documentos pessoais. Intimem-se. [ATENÇÃO: DATA INFORMADA PELO PERITO PARA COMPARECIMENTO JUNTO À SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS E COLETA DE MATERIAL GRÁFICO DO CARTEIRO E ADVOGADO REMETENTE DA CORRESPONDÊNCIA: 17/DEZEMBRO/2013, ÀS 13:00 HORAS.]

**0003936-49.2011.403.6104** - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 215). Nomeio como perito o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34 - Condomínio Sítinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, n. 296 - CEP 06900-000 - Embu Guaçu / SP, que deverá ser intimado, por carta, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar estimativa de seus honorários. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (observada a ordem da autuação: autores/CEF/corréus-denunciados). Oportunamente designarei data para início dos trabalhos. Em relação à prova oral, requerida às fls. 215 e 216, concedo o mesmo prazo para que cada uma das partes ofereça o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, local de residência e trabalho (CPC, art. 407). Int.

**0007492-59.2011.403.6104** - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE CERQUEIRA LIMA - ESPOLIO X URMANO MARCELINO

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0009254-13.2011.403.6104** - CONFECÇOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial de fl. 405, item b, uma vez que, em razão do decurso do tempo desde o ato de fiscalização impugnado até o presente momento, já houve natural alteração das condições dos instrumentos de pesagem que o autor pretende sejam submetidos à análise. No mais, indefiro os pedidos de fl. 405, itens a, c e d, por extrapolarem os limites do ponto controvertido do presente feito, que se refere estritamente à pesagem das mercadorias importadas. Nada obstante, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Publique-se. Após, dê-se vista à União (PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0010776-75.2011.403.6104** - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Intime-se a União (PFN) sobre o despacho de fl. 197. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como o assistente-técnico indicado às fls. 206/210. Tendo em vista a anuência das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega para que adote as providências necessárias à realização da perícia. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada dos autos em carga, devendo cientificar diretamente o(s) assistente(s) técnico(s) sobre a data de início da perícia. Int.

**0012671-71.2011.403.6104** - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de redistribuição no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, Anexo IV, item 1.6: Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. Int.

**0012855-27.2011.403.6104** - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fl. 247: Ciência às partes acerca da resposta do Banco Itaú, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autor/CEF/BancoSantander). No mais, aguarde-se a resposta da CEF ao ofício 885/2013 (fl. 245). Int.

**0003778-57.2012.403.6104** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 712: Indefiro a concessão de prazo suplementar, requerido pela Cia Excelsior, visto cuidar-se de despacho que ensejava mera ciência sobre os esclarecimentos prestados pelo perito aos questionamentos formulados pela parte autora. Por outro lado, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, observada a ordem da autuação (autores/Cia Excelsior/CEF), independentemente de nova intimação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005176-39.2012.403.6104** - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -

ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 216: Indefiro a prorrogação requerida pelo autor, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Intime-se a CEF para que diga, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Em caso positivo, encaminhe-se, por correio eletrônico, solicitação de inclusão em pauta à CECON. Caso contrário, tornem conclusos. Int.

**0007357-13.2012.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro, com fundamento no art. 400, incisos I e II, do CPC, a inquirição de testemunhas requerida pela parte autora, eis que o embarque ou não das mercadorias no porto de origem, a comunicação à autoridade fiscal de Paranaguá/PR e a remessa posterior das referidas mercadorias ao Brasil, são fatos que dependem essencialmente de prova documental. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007361-50.2012.403.6104** - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

A possibilidade do aproveitamento da chamada prova emprestada e sua colheita sob o crivo do contraditório será considerada no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença. Sendo assim, ausente requerimento de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Publique-se. Após, dê-se vista à União (PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0010255-96.2012.403.6104** - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo a indicação do assistente técnico e quesitos da CEF (fls 121/122). Dê-se ciência à parte autora sobre a planilha apresentada pela ré (fls. 123/129), nos termos do art. 398 do CPC. Após, intime-se o sr. perito para que retire os autos, em 05 (cinco) dias, e promova a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação. Int.

**0011099-46.2012.403.6104** - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

V I S T O S Defiro a requisição de cópia integral do procedimento administrativo nº 11128-723.250/2012-43, que deverá ser apensado a estes autos, dando-se ciência, oportunamente, às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao representante do armador (fl. 193, item b), a uma, porque a entrega do container é fato que pode ser aferido por meio do documento de fl. 143 (como ressaltado pela RODRIMAR à fl. 131), depois, porque tal medida pode ser obtida diretamente pela parte sem intervenção do Poder Judiciário. Int.

**0002961-56.2013.403.6104** - REINALDO JUSTO(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a oitiva de testemunhas, eis que os fatos controvertidos podem ser provados por documentos já carreados aos autos. Assim, uma vez que a questão de mérito prescinde de produção de prova oral, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003357-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a CEF. Int.

**0008545-07.2013.403.6104** - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e independe de autorização

judicial, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do CNPJ, conforme informado à fl. 529 e extração de novo Termo de Prevenção. Ausente qualquer apontamento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.[PROCESSO NAO APRESENTOU PREVENCAO]

**0011193-57.2013.403.6104 - ALEXANDRE DE SOUSA LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011225-62.2013.403.6104 - THIAGO VIEIRA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011230-84.2013.403.6104 - JOSE MAGNO LIMA PEREIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011232-54.2013.403.6104 - ALUIZIO JOSE BENTO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011233-39.2013.403.6104 - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório,



sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011235-09.2013.403.6104** - BENJAMIM PEPE NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011237-76.2013.403.6104** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011284-50.2013.403.6104** - ARIANE APARECIDA NASCIMENTO NOVAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011286-20.2013.403.6104** - DANILO ALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011289-72.2013.403.6104** - REINALDO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0011446-45.2013.403.6104** - ALDO MESQUITA JUNIOR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA

## LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005480-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Fl. 51: Indefiro. A impossibilidade de receber citação, constatada pelo oficial de justiça (fl. 36) haverá de ser atestada por médico perito, nos termos do artigo 218 do CPC. Diante disso, diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na designação da perícia. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que atenda o despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, tornem para extinção.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0008317-66.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE PEDRO DA SILVA  
FL. 53: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0009849-41.2013.403.6104** - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

## Expediente Nº 3305

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009875-44.2010.403.6104** - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 12/12/2013) para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas. Proceda-se às intimações, conforme determinado à fl. 287, devendo os mandos serem cumpridos em caráter de urgência, para que tanto as partes, quanto as testemunhas tomem ciência acerca do reagendamento da data e não se desloquem desnecessariamente ao Fórum. Publique-se com prioridade.

**0001278-81.2013.403.6104** - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a afirmação da autora de que até o presente momento tanto o nome da autora Andrea de Palma Fedre como de seu fiador, sr. Eli da Gloria Camargo continuam lançados no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito SPC (SCPC e SERASA). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 3306

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida pela FUNAI, não há que se falar em recolhimento de

custas de diligência do Oficial de Justiça, por esta ser isenta, na forma do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96. Comunique-se o Juízo deprecado (vosso nº 3006180-08.2013.8.26.0266). Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para 17/02/2014 às 14h30, que será realizada no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém. Em face da certidão de fl. 488, manifeste-se a FUNAI, em 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na oitiva da testemunha MARIA INÊS LADEIRA. Se positivo, forneça novo endereço para intimação. Após, intime-a. Publique-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004870-07.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

1) Admito o agravo retido de fls. 815/820 (Libra Terminal), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). 2) Fls. 846/847: Nada a deferir em face do provimento de fl. 843. 3) Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011868-20.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, trazendo cópia da petição de aditamento, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. No mais, não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Por oportuno, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, após o cumprimento dos itens 1 e 2, determino a citação da ré para apresentar contestação, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208147-19.1989.403.6104 (89.0208147-8)** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0)** - MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl(s). 447/454: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos co-autores José Martins Rosa e

José Vieira Ramos. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

**0007666-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007666-9)** - ERASMO DE JESUS TRINDADE X EDILSON REYNALDO TRINDADE X EDINEI REYNALDO TRINDADE X ELAINE CRISTINE REYNALDO TRINDADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl(s). 305/308: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC e de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2)** - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2)** - ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl(s). 176: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000392 (fl. 173). Publique-se.

**0011082-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011082-0)** - DIONEIA RIBEIRO SENA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl(s). 149: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000440 (fl. 146). Publique-se.

**0012087-48.2004.403.6104 (2004.61.04.012087-4)** - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 104: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet), aguardando-se por mais 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007350-65.2005.403.6104 (2005.61.04.007350-5)** - CARLOS CHAGAS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 80: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet), aguardando-se por mais 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001301-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001301-7)** - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR(SP223973 - GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 112/113. É o relatório. Fundamento e

decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fl(s). 165: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000206 (fl. 162). Publique-se.

**0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209/212 e 213/221: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007903-73.2009.403.6104 (2009.61.04.007903-3) - AUREO MAGALHAES COUPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aureo Magalhães Coupe, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.05.1993 (NB 42/57.234.956-4), para que seja recalculada sua RMI com base na Lei n. 7.789/89, eis que preenchidos todos os requisitos quando do requerimento. Sustenta, ainda, que é dever do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/55) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/67. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 18, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 10/05/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 30/07/2009, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoDiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 29 de novembro de 2013.

**0004611-46.2010.403.6104** - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005816-13.2010.403.6104** - ENNY DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000888-82.2011.403.6104** - BENEDITO LEONARDO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002125-54.2011.403.6104** - JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Henrique de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 05.10.1994, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com o pagamento das diferenças decorrentes. Regularmente citada (fl. 29), a Autarquia Ré quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, conquanto não induzidos o efeito material daí decorrente (fl. 30). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. O INSS peticionou, às fls. 33/36 requerendo a improcedência da ação. Às fls. 43/61 cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o

chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão da aposentadoria juntada às fls. 20/21 que o segurado não teve seu benefício limitado pelo teto. De fato, depreende-se da documentação acostada às fls. 67/70 que, não obstante a majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0003064-34.2011.403.6104 - MOACIR SOARES DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Moacir Soares de Melo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 28/05/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 11/03/1987, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 28/05/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 28 de março de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 90 decibéis (fl. 05). Assinala que, na área de Laminação de Chapas Grossas, especificamente no Forno de Tratamento Térmico, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 55/87. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação (fls. 88), entretanto, por se tratar de bem indisponível, não foram aplicados os efeitos da revelia. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor informou não ter provas a produzir (fls. 89), e o INSS acostou a manifestação de seu assistente técnico (fls. 91/93). O autor se manifestou sobre o parecer do assistente técnico às fls. 99/103. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação



objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 28/05/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (28/05/2010- fls. 87), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 28/05/2010. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na Laminação de Chapas Grossas, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 26, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 27/28, além da avaliação específica complementar da laminação de chapas grossas (fls. 29/30), que especifica o trabalho na laminação da COSIPA. Com relação ao período de 01/01/2004 a 25/05/2010, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de op prod trat térmico/jateamento, op prod trat térmico/maq.temp-mesa, op prod ii/maq.temp mesa(fl. 31/34), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo no período de 01/01/2004 a 31/07/2008, ruído forno tratamento térmico-acabamento CH de 94 dB. No período de 01/08/2008 a 31/01/2010 ruído forno tratamento térmico- acabamento CH grossas de 94 dB, e ruído mesa inspeção final (cabine)- acabamento CH grossas, de 85 dB. No período de 01/02/2010 a 22/05/2010, ruído forno tratamento térmico- acabamento CH grossas de 94 dB, e ruído mesa inspeção final (cabine) acabamento CH grossas de 85 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz.Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em todos os períodos. O formulário-padrão (fls. 26) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB (período de 06/03/1997 a 31/12/2003). Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 27/28 verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...).Quanto ao período de 01/01/2004 a 25/05/2010, o PPP apresentado (fls. 31/34) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 85 e 94 dB. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 85dB a partir de 01/01/2004.Somando-as ao período já reconhecido pelo INSS como especial (03/09/1979 a 02/07/1981 e de 11/03/1987 a 05/03/1997) o autor tem 18 anos, 02 meses e 20 dias (tabela em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade no período de 01/01/2004 a 25/05/2010. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Moacir Soares de Melo; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/01/2004 a 25/05/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 04 de dezembro de 2013.

**0003185-62.2011.403.6104** - BERNARDETE GOMES DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 100/103.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0003359-71.2011.403.6104** - ENEAS RODRIGUES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação da parte autora, dando provimento à remessa oficial, tida por interposta, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004429-26.2011.403.6104** - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Américo Anisimenko, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28.08.1995, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças decorrentes. Regularmente citada (fls. 27/28) a Autarquia Ré quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito

material daí decorrente (fl. 29).Instada a especificar prova, a parte autora nada requereu (fl. 30). O INSS, por sua vez, juntou extratos do benefício(fl. 34/39).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 20 e 34/38 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 37), por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação

previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (13.05.2006). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0005584-64.2011.403.6104** - EDISON EDWIN PELOSI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edson Edwin Pelosi, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria tempo de contribuição, concedido em 27.06.2002, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício (fls. 38/42).Réplica às fls. 54/59.É o relatório. DECIDO.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão da aposentadoria juntada à fl. 19 que o segurado não teve seu benefício limitado pelo teto. De fato, depreende-se da documentação acostada às fls. 19 e 43/52 que, não obstante a majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão judicial, o benefício do autor não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas (fl. 48), não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2013.

**0007569-68.2011.403.6104** - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008399-34.2011.403.6104** - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008636-68.2011.403.6104 - IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009179-71.2011.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA X GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Ferreira da Silva e Glenida Tommasina Cirillo de Moura, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/94) na qual arguiu, em síntese, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/103. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a decadência, em virtude de que não se trata de revisão do ato de concessão de benefício, mas de reajuste pelos novos tetos advindos com as Emendas n. 20/98 e 41/03, mantida, entretanto, a prescrição quinquenal. Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito dos autores carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir

de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0009892-46.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Assumpta Scandiussi Simone, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/067.507.988-8; DIB 17.10.1995), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que a ele deu origem (NB 42/000.439.337-6; DIB 29.11.1967), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/78, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado



pelo autor. Réplica às fls. 80/86. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 20 que o benefício originário (NB 42/000.439.337-6) foi concedido em 29.11.1967, ou seja, anterior à Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto n.º 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O

salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Em relação à pensão por morte recebida, não há, nos autos, comprovação de limitação ao teto na forma prevista em lei. Desse modo, por se tratar de benefício originário concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, assim como pela não comprovação de limitação ao teto do benefício atual, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Sérgio Ferreira Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26.12.1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 70). Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/105, argumentando pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 108/125. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 67 e 97/99 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 99), por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2013.

**0001115-33.2011.403.6311** - ALBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Alberto dos Santos Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 12.11.1984, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 17/21 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito.Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a remessa dos autos à DPU (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Às fls. 45/55 nova manifestação da Autarquia.Réplica às fls. 60/67.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não

pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se da Carta de Concessão de fl. 7-verso, que o autor é beneficiário de aposentadoria especial (NB 78.787.823-5) com DIB em 12.11.1984, ou seja, anterior à Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício originário concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0002807-67.2011.403.6311 - WANDA MARIZA CORTAZZIO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Wanda Mariza Cortazzio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/04/2002, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 11/15 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/55, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 64/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 30.04.2002. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de

pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo de fl. 07, corroborado pelos documentos de fls. 70/74, que a parte autora não comprovou que sua aposentadoria alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0003733-48.2011.403.6311** - ANTONIO AGAPITO DA SILVA(SPI40004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004363-07.2011.403.6311** - VOLNEI SILVA(SPI58866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Volnei da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 11/07/1977 a 05/11/1980 e de 22/05/1996 até a data da propositura da demanda, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado das empresas Bunge e Companhia de Engenharia de Tráfego-CET, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 18/03/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 11 de julho de 1977 a 05 de novembro de 1980 e de 22 de maio de 1996 a 18 de março de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tais períodos sejam considerados especiais, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 33/38) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 40/97. A decisão de fls. 104/108 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 70.794,54, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 117, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 25/26 que indeferiu a antecipação da tutela. Determinou-se que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 120/121. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, a autarquia nada requereu (fl. 122). O autor requereu a juntada de documentos e a prova pericial, o que foi indeferido pela decisão de fls. 126. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 11/07/1977 a 05/11/1980 e de 22/05/1996 a 18/03/2010, data do requerimento administrativo (fl. 11), com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado das empresas BUNGE e Companhia de Engenharia de Tráfego-CET, estava exposto a agentes agressivos. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se

comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o



seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 11/07/1977 a 05/11/1980 e de 22/05/1996 a 18/03/2010. No período de 11/07/1977 a 05/11/1980, no qual o autor trabalhou no setor de Armazém-Movimentação da BUNGE Fertilizantes S/A, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 12, que atesta a exposição a ruído de 85,6 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 12v/13, que dá conta do trabalho no Complexo Industrial de Cubatão, e informa que as condições ambientais dos locais de trabalho, os agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e os processos de trabalho permanecem inalterados (fl. 12v.). Com relação ao período de 22.05.1996 a 18.03.2010 (data do requerimento administrativo), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53v/54), que demonstra que o autor exerceu as funções de ajudante serviços gerais (22/05/1996 a 30/04/1998), de enc.manut.geral (01/05/1998 a 31/12/2003), de enc.sinal. vert/hor A (01/01/2004 a 31/12/2007) e de enc.sinal. vert/hor B (01/01/2006 em diante).O PPP demonstra que não houve exposição do autor a agentes agressivos, sendo que, no período de 22/05/1996 a 30/04/1998, consta que havia agentes químicos sem LT- e não está apontada a intensidade/concentração; de 01/01/1997 a 31/12/2002 não existe laudo de avaliação do período; de 01/05/2003 em diante não há exposição a nenhum risco.Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).O formulário-padrão (fls. 12) e o laudo (fls. 12v./13) demonstram que o autor esteve exposto a ruído de 85,6dB no

período de 11/07/1977 a 05/11/1980. Entretanto, quanto ao período de 22/05/1996 a 18/03/2010 não houve comprovação da exposição a agente agressivo. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/07/1977 a 05/11/1980, determinado sua averbação pela autarquia. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Volnei Silva; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 11/07/1977 a 05/11/1980. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 29 de novembro de 2013.

**0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Wellington de Oliveira Macedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 05/03/1997 a 25/02/2011, para que, acrescida aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (09/11/1984 a 26/08/1986 e de 11/03/1987 a 05/03/1997), possibilite a obtenção de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (14/03/2011). Relata o autor que sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103/115) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/122. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia informou nada ter a requerer (fls. 126), e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais no período de 05/03/1997 a 25/02/2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de

classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882,

de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 05/03/1997 a 25/02/2011. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na área de laboratórios da COSIPA, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 32, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 42/43, que dá conta do trabalho no setor de Laboratório. Entretanto, não restou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 dB até 17/11/2003, e de 85 dB a partir de 18/11/2003. Com relação ao período de 01/01/2004 a 25/02/2011, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de laborat químico/lab químico- tur (01/01/2004 a 30/06/2007), laborat químico/lab espec E Comb-Tur (01/01/2007 a 31/01/2010, e de laboratorista industrial II, no setor de gerência de laboratórios (fls. 36/39), e estava exposto ao agente agressivo ruído, de 96 dB. Quanto ao ruído, há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Portanto, pode ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 01/01/2004 a 25/02/2011, que somadas aos períodos já reconhecidos pelo INSS (09/11/1984 a 26/08/1986 e de 11/03/1987 a 05/03/1997), totalizam 18 anos, 11 meses e 08 dias. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 25/02/2011, determinando a respectiva averbação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Wellington Oliveira Macedo; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/01/2004 a 25/02/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 29 de novembro de 2013.

**0003051-98.2012.403.6104** - MERCEDES ALONSO PINTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS,

reformando a sentença e julgando extinto o processo, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003113-41.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 29/04/1995 a 15/06/2011, como avulso, bem como das atividades exercidas nos períodos de 03/01/1975 a 03/09/1979, de 02/01/1981 a 15/03/1982, de 16/06/1982 a 07/07/1990 e de 01/10/1992 a 31/12/1994, com a consequente concessão da aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (15/06/2011). Relata o autor que sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 82/128. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 58/65) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, e pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o autor acostou o PPP (fls. 70/83) e mídia com cópia do procedimento administrativo (fls. 85). O INSS, por seu turno, disse não ter outras provas a produzir (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais no período de 29/04/1995 a 15/06/2011, bem como de 03/01/1975 a 03/09/1979, de 02/01/1981 a 15/03/1982, de 16/06/1982 a 07/07/1990 e de 01/10/1992 a 31/12/1994, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 15/06/2011 e de 03/01/1975 a 03/09/1979, de 02/01/1981 a 15/03/1982, de 16/06/1982 a 07/07/1990 e de 01/10/1992 a 31/12/1994. Quanto aos períodos de 03/01/1975 a 03/09/1979, de 02/01/1981 a 15/03/1982, de 16/06/1982 a 07/07/1990 e de 01/10/1992 a 31/12/1994, o autor não acostou nenhum documento que demonstre que exercia atividade que pudesse ser enquadrada como especial pela categoria, ou por exposição a agentes agressivos. Portanto, não há como considerar a especialidade da atividade nos mencionados períodos. No período de 29/04/1995 a 15/06/2011, o autor trabalhou em períodos descontínuos como avulso, em atividades como terno, guincho, motorista, portalo, contramestre geral, contramestre de porão, monotécnico ro-ro, e outros. O autor apresentou o PPP (fls. 70/83), que atesta que a partir de 08/10/1996, estava exposto a ruído de até 92dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 21/37, elaborado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, que demonstra que os estivadores ficam expostos ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB (laudo de 27/01/1999). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Muito embora haja apresentação do laudo técnico, o autor não apresentou os formulários exigidos no período anterior a 05/03/1997. O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. Com relação ao período posterior a 05/03/1997, o autor apresentou o PPP, que comprovou a exposição a agente agressivo ruído de 92 dB. Portanto, pode ser reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/03/1999 a 30/06/2000, de 01/08/2000 a 30/06/2001, de 01/01/2002 a 15/06/2011. Somados os períodos de atividades ora reconhecidos com aqueles já admitidos no âmbito administrativo como especiais (doc. Anexo), conta o autor com 14 anos, 04 meses e 12 dias (tabela em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1999 a 30/06/2000, de 01/08/2000 a 30/06/2001, de 01/01/2002 a 15/06/2011, determinando a respectiva averbação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Carlos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/03/1999 a 30/06/2000, de 01/08/2000 a 30/06/2001, de 01/01/2002 a 15/06/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 29 de novembro de 2013.

**0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100/111: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

**0003682-42.2012.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO X IZABEL BRANDAO CALVANI X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Gomes Senra Filho, Izabel Brandão Calvani e Luiz Claudio Silva, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/68) na qual arguiu, em síntese, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/84. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a decadência, em virtude de que não se trata de revisão do ato de concessão de benefício, mas de reajuste pelos novos tetos advindos com as Emendas n. 20/98 e 41/03, mantida, entretanto, a prescrição quinquenal. Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24



de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 02 de dezembro de 2013.

**0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gerson Blanco Santana, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.079.781-7; DIB 11.02.2005), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/112.580.450-2; DIB 28.05.2003), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício (fls. 36/48). O autor apresentou réplica, rechaçando os argumentos defendidos pelo INSS (fls. 53/58). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os

beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fl. 21 que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 112.580.450-2), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 134.079.781-7), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2013.

**0007165-80.2012.403.6104** - CARMEM SILVIA DELGADO GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que rejeitou a preliminar arguida e, no mérito declarou, de ofício, extinto o presente feito, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008353-11.2012.403.6104** - RAIMUNDA DE JESUS MATOS X WELLINGTON SANTA FE DE JESUS - INCAPAZ X RAIMUNDA DE JESUS MATOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Raimunda de Jesus Matos e Wellington Santa Fé de Jesus, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Rosalvo Santa Fé de Jesus, ocorrido em 13/08/2001. Postulam, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com o de cujus por mais de 15 anos, e que dessa relação tiveram dois filhos. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia, mas até a propositura da ação não havia obtido resposta.Aduz a autora que o de cujus era trabalhador rural, e, via de consequência, fazem jus ao recebimento da pensão por morte.Com tais argumentos, postulam a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/24). Postularam assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.A decisão de fls. 29/30 deferiu a assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito de tutela antecipatória. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que os autores não comprovaram a condição de rurícola do de cujus, visto que ausente o início de prova material e a comprovação da carência.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, a qual veio aos autos às fls. 38/67. Em atenção ao despacho de fls. 68, que determinou que a autora se manifestasse sobre a contestação e especificasse as provas a serem produzidas, foi apresentada réplica à fls. 71/72, com pedido de julgamento antecipado por não haver outras provas a produzir. Às fls. 73 o INSS informou não ter outras provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Buscam os autores a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Rosalvo Santa Fé de Jesus.A filiação do autor Wellington Santa Fé de Jesus está comprovada pela certidão de nascimento de fls. 16, bem como pelo documento de identidade de fl.15. A qualidade de segurado do de cujus e a condição de companheira da autora Raimunda de Jesus Matos são as questões controvertidas nesta demanda.O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O reconhecimento da existência de todo o período de atividade rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que os autores apresentem os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, ainda que não sejam contemporâneas, mas que tenham sido homologadas pelo Ministério Público, até 13.06.1995, são válidas para comprovação da atividade rural. Após esta data, devem ser homologadas pelo INSS, nos termos da Lei 9063/1995, que alterou o art. 106, da Lei 8213/91, o que não ocorreu com o documento de fls. 51/52. Os documentos de fls. 57/65 pertencem a pessoa estranha ao processo. Apenas comprovam a existência da área onde o falecido teria exercido atividade como segurado especial e, desse modo, não podem ser considerados como início de prova material. O documento de fls. 53/54, por outro lado, não identifica quem o expediu. Portanto, da mesma forma, não pode ser considerado. Os autores trouxeram aos autos cópia da certidão de óbito, na qual consta a qualificação do de cujus como lavrador. Além disso, juntaram certidão do Juízo Eleitoral da 51ª Zona - Jeremoabo - BA, de que, por ocasião da emissão do título de eleitor em 22/12/1999, ele se declarou lavrador (fls. 22). Há, ainda, a ficha individual de aluno emitida pela Diretoria Municipal de Educação do Município de Coronel João de Sá - BA, no qual foi qualificado como lavrador em 2000 (fls. 44/45), sendo a escola localizada na Fazenda Alagoas I. Os documentos apontam a condição de ruralista do de cujus e podem ser aproveitados como início de prova material. No entanto, não bastam, de forma isolada, para que se tenha por comprovada tal condição. Às fls. 68, determinou-se que as partes especificassem provas. Os autores, entretanto, informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito. Dessa forma, não foi produzida prova testemunhal que pudesse corroborar o conteúdo dos documentos apresentados, a qual poderia esclarecer se o de cujus efetivamente exercia atividade rural. Revela-se frágil, portanto, o conjunto probatório produzido durante a instrução. Por outras palavras, não bastam os documentos acostados aos autos para que se tenha por comprovada a atividade rural. Considerando que o de cujus recolheu a última contribuição em 06/1998 (CNIS-doc.anexo) e que não possuía 120 contribuições, o período de graça encerrou-se em 08/1999. Desse modo, o falecido, na data do óbito (20.07.2001), já não mantinha a qualidade de segurado, o que afasta a possibilidade de concessão da pensão, à míngua de direito adquirido a aposentadoria. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da Justiça gratuita. P.R. ISantos, 29 de novembro de 2013.

**0008528-05.2012.403.6104** - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011579-24.2012.403.6104** - DULCE FERREIRA RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001462-02.2012.403.6321** - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR (SP220616 - CARLOS

EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

**0000980-89.2013.403.6104** - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001449-38.2013.403.6104** - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003981-82.2013.403.6104** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005251-44.2013.403.6104** - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005303-40.2013.403.6104** - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005610-91.2013.403.6104** - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005971-11.2013.403.6104** - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO FRANCISCO PAPA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/06/1997 (NB 42/106.877.298-8), para que seja recalculada a RMI com base na aplicação da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias

utilizadas na apuração do benefício inicial do autor, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-

9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl.20, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 19/06/1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 28/06/2013, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoIsso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005933-04.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007910-94.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001504-23.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0)** - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLY REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 432/441 e 462/491.É o relatório.

Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0201444-38.1990.403.6104 (90.0201444-9)** - FRANCISCO DE BRITO(SP071993 - JOSE FRANCISCO

PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 101/103.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)** - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X JOSE RODRIGUES DIAS X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 358/359: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao co-autor Matias Caetano dos Santos. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

**0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1)** - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X RUTE DE OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 534/549: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC e de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao co-autores Romélia Rosa Caceres Aguirre, João da Cruz Fernandes, Danilo Correa Campos, Mariana Correa Campos E Odilon Pereira da Silva. Fls. 552/559: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7)** - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 195/196.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.



**0200037-21.1995.403.6104 (95.0200037-4) - AURORA RAMELLO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X AURORA RAMELLO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 240/241.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 236/238.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 156/157.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - NELSON GUERRA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 392/403: Primeiramente, providencie a viúva do co-autor Nelso Guerra, a regularização de seu nome perante à Scretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 192/198: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X LOURDES FERREIRA DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 414/423, 447/450, 454/458, 460/473 e a manifestação dos credores de fl. 459. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3)** - MARIA DE LOURDES COSTA PESO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1)** - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 643/654: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fl. 655: Defiro, expedindo-se ofício conforme r. determinação de fl. 450 (parte final). Fls. 656/692: Expeça-se mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, para execução promovida pelo co-autor Joaquim Alvarez. Publique-se.

**0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9)** - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004971-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004971-2)** - BENEDITO SEBASTIAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 115/116: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se

o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005859-96.2000.403.6104 (2000.61.04.005859-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 94/95.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0058146-45.2001.403.0399 (2001.03.99.058146-0)** - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO LUIZ SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 267: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0002183-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002183-8)** - MARIA CENIRA ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CENIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 199/201.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0004417-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004417-6)** - MARIA NILZA DE MIRANDA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA NILZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 179: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004752-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004752-9)** - ARLETTE DE PAULA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARLETTE DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 244/246.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0005150-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8)** - REGINA CELIA GINDRI DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA CELIA GINDRI DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 132/133.É o relatório. Fundamento e

decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0007036-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007036-9)** - JOSE FRANCISCO COVOES (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FRANCISCO COVOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 291: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000327 (fl. 288). Publique-se.

**0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8)** - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 263/264: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC e de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3)** - MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GARIBOTTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 400/401: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000069 e 2013.0000071 (fls. 395 e 397). Publique-se.

**0003219-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003219-1)** - ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0004566-86.2003.403.6104 (2003.61.04.004566-5)** - JOSE LUIZ RODRIGUES REPRES P/ ESTELA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 269/270 e 273/274. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0008995-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008995-4)** - MILTON VERONEZ X ARNALDO DA CONCEICAO (SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 165/166: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9)** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIAMANTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GONCALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 231/234.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0016366-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016366-2)** - LUZIA DOS SANTOS BARROS X EUNICE VIEIRA DUQUE X MARTA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA X ELISIARIA ALMEIDA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE VIEIRA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIARIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 168: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5)** - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 181: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000291 (fl. 178). Publique-se.

**0010618-64.2004.403.6104 (2004.61.04.010618-0)** - CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5)** - EDSON BATISTA - ESPOLIO X RODRIGO FERREIRA BATISTA X KELLY FERREIRA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000418 e 2013.0000419 (fls. 218/219). Publique-se.

**0012311-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012311-9)** - MYRIAN DIAS MASCH FERREIRA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN DIAS MASCH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Primeiramente, comprove a parte autora a mudança de seu nome em relação aos documentos que acompanharam a inicial. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1)** - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000551-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000551-0)** - CONCEICAO ZACCHIA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO ZACCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006380-94.2007.403.6104 (2007.61.04.006380-6)** - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO COELHO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 134/135.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0010507-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010507-2)** - JOSE PEREIRA MAGALDI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PEREIRA MAGALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 182: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000074 (fl. 177). Publique-se.

**0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4)** - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 248: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000416 (fl. 240). Publique-se.

**0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4)** - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 214: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000444 (fl. 211). Publique-se.

**0004897-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004897-4)** - JODENIR NUNES DA CRUZ(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS) X JODENIR NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC e de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0)** - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 225: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000537 (fl. 222). Publique-se.

**0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 69/70.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0007099-71.2010.403.6104** - ELZA MARIA DA CONCEICAO(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 262/263 e 266.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de dezembro de 2013.

**0002973-41.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**0011139-62.2011.403.6104** - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 3310**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3)** - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3)** - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008289-69.2010.403.6104** - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003199-46.2011.403.6104** - PAWLO JEWUSZENKO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011095-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011095-7)** - UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIRO VIEIRA nos autos n. 0004964-57.2008.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou defesa às fls. 17/19. A Fundação CESP enviou os documentos de fls. 49/51. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 54/63, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Colhe-se da informação de fl. 55 que tanto a UNIÃO quanto o credor elaboraram seus cálculos em desacordo com os critérios definidos no julgado exequendo. Com efeito, constou do referido parecer: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União procede aos cálculos da proporção com base no tempo (nº de meses) em que o autor participou contribuindo para o fundo, sendo que, s.m.j., deve-se calcular com base nos valores efetivamente ocorridos e, ainda, divide o percentual de isenção por três, sendo que, por esses motivos, distancia do valor devido. A parte autora não observa o limite das contribuições entre 01/89 e 12/95 e ainda divide o valor do IRF por três, que salvo melhor juízo deve-se dividir os valores dos benefícios por três e abater este 1/3 (um terço) nas bases de cálculo do imposto de renda. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 54/63, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. A metodologia utilizada mostrou-se adequada para apuração do saldo devedor e valeu-se das informações precisas prestadas pela Fundação CESP. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado não foi impugnado por qualquer das partes em suas manifestações de fls. 68 e 69. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.301,12 (dezesseis mil, trezentos e um reais e doze centavos), atualizado até 08/2009. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 28 de novembro de 2013.

**0001823-59.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)



Vistos. Convento o julgamento em diligência. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação dos autos, devendo constar, como embargante, a UNIÃO e, como embargada, TERESINHA APARECIDA DA SILVA. No mais, para correta verificação do quantum debeat e tendo em vista as informações de fls. 25 e 37, defiro o pedido de fls. 43/44 e determino seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que, em 30 (trinta) dias: (i) apresente extratos das contribuições ao plano de previdência, nos quais se identifique o percentual vertido por TERESINHA APARECIDA DA SILVA para formação do fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e o reflexo de suas contribuições sobre as prestações do benefício e, (ii) forneça os extratos de pagamento do benefício desde a concessão da aposentadoria, nos quais se identifique a contribuição da participante e o desconto de IR efetuado. Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes do título executivo judicial. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

**0005943-48.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO ANTONIO SIMÕES nos autos n. 0000726-92.2008.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou defesa às fls. 23/25. A Fundação CESP enviou os documentos de fls. 39/47. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 50/56, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 61 e 62. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Colhe-se da informação de fl. 50 que tanto a UNIÃO quanto o credor elaboraram seus cálculos em desacordo com os critérios definidos no julgado exequendo. Com efeito, constou do referido parecer: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União procede aos cálculos da proporção com base no tempo (nº de meses) em que o autor participou contribuindo para o fundo, sendo que, s.m.j., deve-se calcular com base nos valores efetivamente ocorridos e, ainda, divide o percentual de isenção por três, sendo que, por esses motivos, distancia do valor devido. A parte autora não observa o limite das contribuições entre 01/89 e 12/95 e ainda divide o valor do IRF por três, que salvo melhor juízo deve-se dividir os valores dos benefícios por três e abater este 1/3 (um terço) nas bases de cálculo do imposto de renda. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 50/56, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. A metodologia utilizada mostrou-se adequada para apuração do saldo devedor e valeu-se das informações precisas prestadas pela Fundação CESP. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 61 e 62). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.118,50 (vinte e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até 03/2010. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 28 de novembro de 2013.

**0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)**

Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação de fls. 110/115, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários. Com o retorno, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

**0006377-37.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE JULIO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ JULIO GONÇALVES nos autos n. 0000010-07.2004.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou defesa às fls. 23/25. A Fundação CESP enviou os documentos de fls. 33/41. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 44/52, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 56 e 57. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Colhe-se da informação de fl. 44 que tanto a UNIÃO quanto o credor elaboraram seus cálculos em desacordo com os critérios definidos no julgado exequendo. Com efeito, constou do referido parecer: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União procede aos cálculos da proporção com base no tempo (nº de meses) em que o autor participou contribuindo para o fundo, sendo que, s.m.j., deve-se calcular com base nos valores efetivamente ocorridos e, ainda, divide o percentual de isenção por três, sendo que, por esses motivos, distancia do valor devido. A parte autora não observa o limite das contribuições entre 01/89 e 12/95 e

ainda divide o valor do IRF por três, que salvo melhor juízo deve-se dividir os valores dos benefícios por três e abater este 1/3 (um terço) nas bases de cálculo do imposto de renda. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 44/52, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. A metodologia utilizada mostrou-se adequada para apuração do saldo devedor e valeu-se das informações precisas prestadas pela Fundação CESP. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 56 e 57).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.425,37 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até 04/2010.Sem custas nos embargos.Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0009923-03.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para correta verificação do quantum debeatur, defiro o pedido de fls. 46/47 e determino seja oficiada a PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social para que, em 15 (quinze) dias: (i) apresente extratos das contribuições ao plano de previdência, nos quais se identifique o percentual vertido por ANTONIO SERGIO PEREIRA e REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA para formação do fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e o reflexo de suas contribuições sobre as prestações do benefício e,(ii) forneça as fichas financeiras referentes ao período de 2010 a 2013.Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes do título executivo judicial. Após, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS)**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para correta verificação do quantum debeatur, defiro o pedido de fl. 50 e determino seja oficiada a PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social para que, em 15 (quinze) dias: (i) apresente extratos das contribuições ao plano de previdência, nos quais se identifique o percentual vertido por DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS para formação do fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e o reflexo de suas contribuições sobre as prestações do benefício e,(ii) forneça as fichas financeiras referentes ao período de 2010 a 2013.Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes do título executivo judicial. Após, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0001213-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA)**

A U F, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove J R DE M nos autos n. 0011898-31.2008.403.6104, sustentando haver excesso de execução.Intimado, o embargado apresentou defesa às fls. 15/16.O Instituto PORTUS de Seguridade Social enviou os documentos de fls. 28/31.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 34/43, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 48 e 49.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos merecem parcial acolhimento.Colhe-se da informação de fl. 35 que tanto a UNIÃO quanto o credor elaboraram seus cálculos em desacordo com os critérios definidos no julgado exequendo.Com efeito, constou do referido parecer:Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União procede aos cálculos da proporção com base no tempo (nº de meses) em que o autor participou contribuindo para o fundo, sendo que, s.m.j., deve-se calcular com base nos valores efetivamente ocorridos e, ainda, divide o percentual de isenção por três, sendo que, por esses motivos, distancia do valor devido. A parte autora não observa o limite das contribuições entre 01/89 e 12/95 e ainda divide o valor do IRF por três, que salvo melhor juízo deve-se dividir os valores dos benefícios por três e abater este 1/3 (um terço) nas bases de cálculo do imposto de renda. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 34/43, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. A metodologia utilizada mostrou-se adequada para apuração do saldo devedor e valeu-se das informações precisas prestadas pelo Instituto PORTUS de Seguridade Social. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 48 e 49).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.896,35 (quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10/2010.Sem custas nos embargos.Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários

advocáticos.P.R.I.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.Santos, 28 de novembro de 2013.

**0011179-44.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006002-65.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0)** - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Dê-se ciência ao perito judicial quanto ao pagamento dos honorários quando do efetivo pagamento da indenização fixada na sentença, conforme decidido à fl. 266 (1ª parte). Marco o início da perícia para o dia 07/01/2014, com prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Publique-se.

**0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8)** - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os índices alcançados pela decisão final transitada em julgado, são aqueles referentes aos meses de janeiro/1989, abril e julho/1990 (fls. 210 e 254). Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 614/617), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores JOSÉ EVERALDO SANTOS e SINÉSIO JOÃO BENTO FILHO, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8)** - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 257: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5)** - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3)** - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário, bem como as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0)** - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A conversão da obrigação em perdas e danos se deu pela impossibilidade material de realização dos cálculos, por falta de extratos fundiários para tal fim, Assim sendo, os cálculos dos valores deverão ser efetuados por estimativa, com base no salário do autor, constante de sua CTPS (fls. 25/29). Renove-se a intimação do perito judicial nomeado, para demonstrar sua aceitação e, em caso positivo, apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000166-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000166-0)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5)** - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0013804-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013804-1)** - JOSE ALBERTO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou os extratos de fls. 96/107, os quais demonstram que os índices pleiteados já foram concedidos por força de ação judicial anterior e aplicados sobre o saldo da conta fundiária. Configurada, portanto, causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2013.

**0006463-37.2012.403.6104** - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006912-92.2012.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3188**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

Fl: 1587: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)** - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fl. 389), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

### **DEPOSITO**

**0003465-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Fls. 167: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

### **USUCAPIÃO**

**0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9)** - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Manifestem-se os exequentes acerca do bloqueio realizado (fl. 1142/1144) Publique-se e intime-se a AGU. Santos, 26 de novembro de 2013.

**0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8)** - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 010256-04.2000.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIA DO CÉU MENDES CARDOSO Embargado: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DECISÃO: MARIA DO CÉU MENDES CARDOSO após embargos de declaração (fls. 901/904) contra a sentença de fls. 894/897, sob o argumento de omissão. Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença é omissa, uma vez que não apreciou o pedido de usucapião do domínio útil sobre o imóvel. Nesse sentido, sustenta que há possibilidade de usucapião do domínio útil de bens públicos, consoante restou sumulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Súmula 17). Alega, ainda, que há contradição da sentença e que o não reconhecimento do domínio útil implicará em perpetuação da situação irregular. Brevemente relatado. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, desassiste razão ao embargante. Com efeito, omissão não há, uma vez que a parte não requereu a usucapião do domínio útil. Aliás, sua tese, sempre foi a de que o imóvel objeto da ação não estava localizado em área pertencente a terreno de marinha (fls. 844, p. ex.). De qualquer modo, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil, como deduzido em sede de embargos de declaração, o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação (fls. 335/338 e 339) e não de enfiteuse, não havendo nos autos prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Trata-se, pois, de uso privativo de bem público por particular em regime precário de ocupação, cujo regime encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105 (grifei). Em verdade, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago

a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região, afastando a aplicação da supracitada Súmula 17: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime, grifei) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, grifei). Não obstante a inviabilidade do acolhimento da pretensão deduzida na presente ação, nada impede a regularização dos direitos referentes à ocupação do imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, a contemplar a almejada estabilização da situação jurídica das partes. Feitas tais considerações, concluo que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER (SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE (SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)**

Realizada a citação por edital (fls. 686/687) e decorrido o prazo nele previsto, nomeio, como curadora especial dos réus DAUREO FERRARESE e PAULO RODRIGUES COELHO, a Dra. ANA LÚCIA AUGUSTO DA SILVA, OAB/SP nº 259.022, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 84, Centro, Santos/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a terceira interveniente DÉBORA

CRISTINA HARWALIS DE MOURA (fls. 691) a fim de que informe a que título pretende ingressar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 30 de outubro de 2013.

**0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0)** - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 484v, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intimem-se pessoalmente a autora e no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 26 de novembro de 2013.

**0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2)** - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Fl. 537: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0006254-34.2013.403.6104** - SERGIO TELINI X MARIA CRISTINA TELINI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X JOSE CESAR SOARES PINTO X HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS X CINTIA TELINI STEFANI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X JULIA ETTE DE SALLES GOMES X LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES X LYDIA MOREIRA SALLES GOMES X JOSE BARROS DE ABREU X SEICO SERVICO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição da presente ação a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de:- MARIA CRISTINA TELINI no pólo ativo da presente ação;- HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS, CINTIA TELINI STEFANI, EDSON FERNANDES DOS SANTOS, JULIA ETTE DE SALLES GOMES, LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES, LYDIA MOREIRA SALLES GOMES, JOSÉ BARROS DE ABREU, SEICO - SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA e UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação.Cite-se a União Federal (AGU).Após, intime-se a parte autora a fim de que junte matrícula atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 237.Int.Santos, 04 de novembro de 2013.

#### **MONITORIA**

**0006589-68.2004.403.6104 (2004.61.04.006589-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELEN CARVALHO BRAGA

Ciência à CEF da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES AUTOS Nº 0010048-78.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CARLOS LOPES RODRIGUESSENTENÇA TIPO CSENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSÉ CARLOS LOPES RODRIGUES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 7.117,98 referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou Contrato de Abertura de Crédito Direto do Consumidor - Crédito Direto Caixa, nº 0000001346-9, 000121244548-11, 0000002997-7, 0000003055-0 e 0000001788-0; II) houve inadimplemento a partir de 2003; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/29.Citado (fl. 33



v.), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 34). Conversão em Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente (fl. 49). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, o executado foi citado, contudo não foi procedida a penhora e avaliação de seus bens, pois não foram encontrados bens penhoráveis no local (fl. 56). Oficiado, o DETRAN informou às fls. 80/81 a existência de veículo de propriedade do executado. Automóvel penhorado conforme se vê do auto de penhora acostado à fl. 147. Tendo em vista que o valor do bem penhorado não satisfaz a execução, a Caixa Econômica Federal requereu às fls. 154/155 a transferência do valor localizado nas contas bancárias do executado, conforme se vê da pesquisa realizada através do sistema BacenJud 2.0 às fls. 132/134. Comprovante de levantamento judicial às fls. 212. A exequente informou que houve liquidação dos contratos nº 21.0964.400.0000299-77 e 21.0964.400.0000305-50, bem como requereu o prosseguimento da cobrança em relação aos demais (fl. 213). Planilha atualizada do débito acostada às fls. 223/240. Em petição acostada à fl. 275, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade para localizar bens do devedor, tornando-se o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Ademais, observo que houve quitação referente a dois contratos objetos da presente ação, quais sejam 21.0964.400.0000299-77 e 21.0964.400.0000305-50 (fl. 213). Em sendo assim: 1) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em face do pagamento da quantia devida com relação aos contratos 21.0964.400.0000299-77 e 21.0964.400.0000305-50; 2) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos demais contratos, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC. Custas satisfeitas (fl. 27). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)**  
Considerando o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido (nº 61/2013 - NCJF 1952896), proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0013143-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HIRATA**  
Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA**  
Fls. 415/425: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

**0000301-70.2005.403.6104 (2005.61.04.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA**  
Fls. 277/78: Indefiro, por impertinente à fase processual. Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 276, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 314, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 201.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

**0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Fls. 241: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

**0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação do corréu AUTO POSTO ZIZA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

**0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Preliminarmente, intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

**0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Intimem-se os executados, por Oficial de Justiça, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Santos, 07 de novembro de 2013.

**0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Tendo em vista o requerido às fls. 426, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de novembro de 2013.

**0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/186v, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Fls. 278/279: Indefiro, por impertinente à fase processual.Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 277, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Fls. 165: Considerando que já houve a realização da pesquisa requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS  
Providencie a autora comprovação da publicação dos editais retirados, no prazo de 5 dias.Após tornem conclusos.Int.

**0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Fls. 278: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Intime-se a Curadora Especial.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI

Fls. 315: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Intime-se a Curadora Especial.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0009689-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X

CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Ciência da descida dos autos.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá a fim de que passe a constar a penhora da fração ideal de 33.333%, nos termos da decisão de fl. 140.No mais, promova a CEF integral cumprimento ao item 2 da nota de devolução de fl. 137, procedendo ao recolhimento das custas por parte do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.Efetivada a averbação da penhora, providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada do imóvel.Após, cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 130.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Fl. 258: Indefiro.Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 253, manifestando-se acerca do requerido à fl. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Recebo o agravo retido de fls. 230/233, interposto pela ré (DPU).Vista à parte contrária para contraminuta.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem

conclusos.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)**

3ª Vara Federal de Santos - SPAção MonitóriaAutos nº 0013612-60.2007.403.6104Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéus: SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA E OUTROSSentença Tipo ASENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA, SERGIO LUIZ PRADO LOPES, MARIA VERÔNICA DA SILVA PRADO LOPES, AFONSO CELSO PEREZ ROVERE objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos de Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, celebrado entre as partes em 12 de setembro de 2002. Alega a inicial que o valor financiado foi disponibilizado à empresa ré no momento da contratação, por meio de crédito em conta corrente, efetivamente utilizado pela mesma. Em contrapartida, os réus obrigaram-se a efetuar o pagamento em 48 parcelas mensais, com incidência dos encargos contratuais e condições pactuadas. Todavia, aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente a partir de 12/03/2004, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida, calculada no montante de R\$ 211.468,80 até setembro de 2007 (fl. 15). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Custas prévias à fl. 20. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram embargos, arguindo, em síntese, a ilegalidade da incidência de comissão de permanência e a prática de anatocismo. Pugnaram, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e limitação dos juros em 12% ao ano (fls. 56/64). Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para liquidação do débito, a qual não foi aceita pelos réus (fls. 108/109). Ulteriormente, informou a empresa ré que, por equívoco, seu nome não constou dos embargos ofertados, sendo certo que apresentou embargos à monitoria, haja vista sua representação judicial pelo corréu Sérgio Luiz Prado Lopes (fl. 117). Instadas as partes a especificarem provas, requereram os réus a realização de prova pericial (fls. 133/135). Foram colacionadas aos autos declarações de hipossuficiência dos réus (fls. 144/147). Deferida a perícia contábil e nomeado perito (fl. 148). Indeferidos quesitos (fls. 165), houve interposição de agravo de instrumento (fls. 168 e seguintes), ao qual foi dado provimento (fls. 201/206). O laudo pericial acostado às fls. 234/258. A CEF manifestou discordância com o laudo pericial quanto ao entendimento do perito de que na evolução financeira do contrato houve a cobrança de juros sobre juros e que haja anatocismo no contrato (fls. 261/263). Manifestação dos réus favorável ao laudo (fls. 265/267). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo, pois, a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato particular de financiamento com recursos provenientes do FAT (fls. 09/14) acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 15/19) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Aliás, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o manejo da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, apresentados embargos, sustentam os embargantes a cobrança de juros abusivos e ilegais, com prática de anatocismo. Insurgem-se, também, contra a incidência da comissão de permanência. Assiste parcial razão aos embargantes. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria

diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...].(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grife).Capitalização de juros.Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitória, para o qual não houve impugnação da embargante, é posterior à edição da MP mencionada (12/09/2002, fls. 09 e seguintes), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de Permanência.No que se refere à comissão de permanência verifico que o contrato previu sua incidência (cláusula 11.1), de modo que, verificado o inadimplemento, o débito apurado se sujeita à incidência da taxa mensal pactuada: 4% (dez por cento) ao mês, podendo ser repactuada a cada 06 (seis) meses, mas não excedente a 10% ao mês.A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confiram-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive

daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010) No caso dos autos, de fato, houve elevação unilateral da comissão de permanência a patamar superior a 4% ao ano, consoante se depreende das planilhas constantes de fls. 16 e seguintes, na qual é de fácil constatação que o coeficiente utilizado foi de 1,04136054, que corresponde a 4,136054% ao mês. Sobre o ponto, aliás, o laudo pericial esclareceu que houve divergência com relação aos encargos cobrados no período de inadimplência do contrato, consoante se vê da resposta ao quesito de número 5, nos seguintes termos: No contrato pactuado, está prevista a cobrança de comissão de permanência de 4,00% ao mês, conforme item 11.1 (fl. 12). Analisando a planilha de Demonstrativo de Débito (fls. 15/19), foi cobrado juros de até 4,136054% ao mês, extrapolando o pactuado (fl. 254). Não vislumbro abusividade no índice fixado contratualmente, observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no caso em questão, os juros remuneratórios foram acordados na soma da TJLP e de taxa de rentabilidade de 5,00004% a.a. A TJLP, segundo dados do Banco Central, variou 9,75% e 12%, no período de 2002 a 2004. Desse modo, a taxa de juros remuneratórios aplicada durante a execução do contrato aproximou-se de 1,5% ao mês. Anoto, de passagem, que a efetiva desvalorização monetária no período compreendido entre 2002 a 2004 variou entre 7,60% ao ano a 12,53% ao ano (IPC-A), segundo dados do Banco Central. Além dos juros remuneratórios, previu o contrato a incidência de multa de 2% ao mês (cláusula 12), na hipótese de inadimplemento. Comparando-se os índices contratados para o período da execução do contrato, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano (1% ao mês), conclui-se que, no caso em exame, a comissão de permanência de 4% ao mês não se mostra abusiva. Sendo assim, acolho apenas parcialmente o laudo pericial, exclusivamente para determinar a exclusão do percentual excedente da comissão de permanência cobrada naquele período, impondo-se o recálculo do saldo devedor, com utilização do percentual pactuado de 4% (cláusula 11.1). Em razão dos motivos expostos, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para o fim de determinar que a comissão de permanência seja limitada ao patamar pactuado (4% ao mês), sem cumulação com outras verbas ou índices. Após o decurso do prazo recursal restará constituído o título executivo judicial, oportunidade em que a CEF deverá apresentar nova conta, observando os termos da presente decisão. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Isento de custas. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curador Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0014381-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO**

Defiro a realização de pesquisa e requisição da última declaração de bens do executado através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0014678-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)  
FICA A CEF INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU ÀS FLS. 179/189, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ

Fls. 231/242: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e intime-se pessoalmente a DPU. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

AUTOS nº 000927-84.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e outros DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitoria (fls. 136/153), para exclusão do nome dos embargantes, José Falci Vieira de Jesus e Próspero Nunes de Sousa Júnior, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 11/18. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, os embargantes sequer fazem menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo à resposta ou contestação. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, diante da prova documental até então presente, pois a Caixa traz aos autos documentos que, em tese, indicam a existência do débito exigido e não consta tenha havido depósito judicial por parte dos réus. Não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida pelos embargantes às fls. 151/153. Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requeiram as partes eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as. Int. Santos, 26 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 226/230), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.



**0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)**  
Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA**  
Fl: 165: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**  
Fls. 270/272: Considerando que já houve a realização da pesquisa requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO**  
Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da corrê DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e após intímem-se.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)**  
Defiro a realização de pesquisa e requisição da última declaração de bens do executado através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0004641-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

**0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA**  
AUTOS nº 0005808-07.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: TRANSPORTES LORDAMA LTDA - ME e outros DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitoria (fls. 247/264), para exclusão do nome dos embargantes, José Falci Vieira de Jesus e Zulmira Dias da Silva, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das

empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 34/41. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, o requerido à fl. 263 sequer contém menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo à resposta ou contestação. Por outro lado, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada, Por conseqüência, não pode o réu veicular tal pretensão via contestação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasma pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção- (grifei). Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelo réu nos embargos de fls. 247/264. Ademais, nas palavras do Egrégio STJ:(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214). Portanto, ainda que se cuidasse de mero pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e ZULMIRA DIAS DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Int. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS**

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 127, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0006711-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR**

AUTOS nº 0006711-42.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e outros DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitoria (fls. 151/170), para exclusão do nome dos embargantes, José Falci Vieira de Jesus e Próspero Nunes de Sousa Júnior, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 11/18. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, os embargantes sequer fazem menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo à resposta ou contestação. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em tela, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, diante da prova documental até então presente, pois a Caixa traz aos autos documentos que, em tese, indicam a existência do débito exigido e não consta tenha havido depósito judicial por parte dos réus.Não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida pelos embargantes às fls. 167/169.Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Requeiram as partes eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as.Int.Santos, 26 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)**

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 26/09/2012 ,pag 276/285

**0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0002267-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO & CIA/ LTDA X EDNIR LUCIA MACHADO**

3ª Vara Federal de Santos Ação Monitória Processo nº 0002267-92.2010.403.6104 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: E L MACHADO & CIA LTDA e EDNIR LUCIA MACHADO SENTENÇA A presente Ação Monitória objetiva a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, cujo montante foi calculado pela autora em R\$ 21.954,15, atualizado até fevereiro de 2010. Alega a autora, em suma, que o réu deixou de quitar as parcelas contratadas, motivo pelo qual, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Custas prévias à fl. 08. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/156). Foram expedidos diversos mandados nos moldes do artigo 1.102B do CPC, todos frustrados (fls. 185, 201/203, 218 e 225). Esgotadas as tentativas de localização do réu para citação pessoal, foi requerida a citação por edital, a qual ocorreu em setembro de 2012 (fls. 240/242). Nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora especial do revel, ofereceu Embargos (fls. 246/247). Réplica às fls. 255/258. Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, nada foi requerido (fls. 260/261). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. Assim, a ação tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso dos autos, apresentados embargos, o Embargante sustenta a nulidade da citação editalícia, ao argumento de não terem sido esgotadas as tentativas de intimação pessoal e, no mérito, por negativa geral. A preliminar aventada, no entanto, deve de rejeitada, pois foram realizadas diversas diligências e todas as tentativas de citação pessoal restaram frustradas, consoante se depreende das certidões acostadas às fls. 185, 201/203, 218 e 225 dos autos. Ademais, a citação por edital ocorreu no prazo e forma legais. Com efeito, da prova constituída nos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal firmou com a empresa devedora E L MACHADO E CIA LTDA ME, representada por EDNIR LUCIA MACHADO, Contrato de abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade de desconto de cheques pré-datados. Ocorre que os títulos, com descontos antecipados pela autora, não foram adimplidos pelos sacados, o gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento. Os débitos restam confirmados pelos borderôs de descontos e cheques acostados às fls. 32/75. Destarte, os Contratos acompanhados dos referidos documentos acima mencionados, constituem prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório (Súmula 247 do STJ). Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos,

REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009276-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 41, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004515-70.2006.403.6104 (2006.61.04.004515-0)** - DEGENAL FERREIRA DA SILVA FILHO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de novembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0003981-87.2010.403.6104** - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 74/75: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0002303-66.2012.403.6104** - FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO(SP281672 - FELIPE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0005832-93.2012.403.6104** - MARIA TEREZINHA COELHO(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de novembro de 2013

**0002555-35.2013.403.6104** - LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 29: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Venham conclusos para sentença. Intime-se a DPU. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0010651-39.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6)) PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
AUTOS nº 0010651-39.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado em sede de embargos à execução, para exclusão do nome dos embargantes, JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PRÓSPERO NUNES DE SOUSA JÚNIOR, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 25/26. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, os embargantes sequer fazem menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No

caso em tela, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, diante da prova documental até então presente, pois a Caixa trouxe aos autos da execução documentos que, em tese, indicam a existência do débito exigido e não consta tenha havido depósito judicial por parte dos réus. Não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida pelos embargantes. Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requeiram as partes eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as. Int. Santos, 29 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR. AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Verifico através dos extratos juntados aos autos que a conta bloqueada possui natureza de conta poupança e que os valores nela depositados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Os valores mencionados encontram proteção no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o disposto no 3º deste artigo. No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que as contas mencionadas às fls. 151/157 sofreram, de fato, penhora através do sistema BACENJUD. Por tais razões, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls.

127/129. Expeça-se alvará de levantamento, COM URGÊNCIA, em favor da co-executada VERA LUCIA CAÇADOR, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os valores mencionados já foram transferidos, conforme se depreende de fls. 127/129. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fls. 135. Int. Santos, 28 de novembro de 2013. DESPACHO DE FLS. 135: Expeça-se mandado para intimação da co-executada VERA LUCIA CAÇADOR acerca do bloqueio realizado às fls. 127 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int, após expeça-se. Santos, 09 de setembro de 2013.

**0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 702: Preliminarmente, intime-se o exequente (BNDES) a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores já depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas (fl. 383/411). Após, tornem conclusos. Int. Santos, 26 de novembro de 2013.

**0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0011098-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011098-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FASANELLO GOMES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0013823-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013823-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de novembro de 2013.

**0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls. 61: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do julgado de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

**0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2013.

**0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação do corréu PRÓSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0009126-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009126-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de novembro de 2013.

**0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 312, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 311, com relação ao co-executado ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

**0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Providencie a autora comprovação da publicação dos editais retirados, no prazo de 5 dias. Após tornem conclusos. Int.

**0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Fls. 123: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

**0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Publique-se a sentença de fls. 240/240v.Sem prejuízo, manifestem-se os executados acerca do informado pela CEF às fls. 242/246.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.SENTENÇA DE FLS.

240/240V: PROCESSO Nº 0004323-35.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: JESUS E SIMOES

LTDA-ME E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra JESUS E SIMOES LTDA-ME, ELEONORA SIMOES e ELTON SIMOES DE JESUS, objetivando a cobrança do título executivo extrajudicial referente ao Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador acostado às fls. 09/18.Com a exordial a parte exeqüente colacionou aos autos Procuração e demais documentos às fls. 06/113.Certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos a execução à fl. 128.À fl. 131 a CEF requereu o bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações existentes em nome das requeridas, até o montante do débito, com a utilização do sistema BACENJUD.Audiência de Conciliação realizada em 17 de setembro de 2010 na qual as partes concordaram com o depósito mensal no valor mínimo de R\$ 600,00 em conta judicial (fl. 146).À fl. 153 os executados requereram a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que retire a respectiva restrição, pleito este indeferido à fl. 155.Guias de depósito colacionados às fls. 152, 154, 156/159, 164, 166, 173, 176, 183/185 e 214.Alvará de levantamento acostado à fl. 201.À fl. 224 a CEF informou que os executados quitaram o débito e requereu a desistência da ação com a conseqüente extinção da mesma, juntou ainda, cópia do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 228/238). É o relatório. Fundamento e decido.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Porém, embora a exeqüente tenha oferecido desistência da presente execução, verifico que os executados quitaram a dívida conforme se depreende às fls. 228/238, portanto, trata-se de extinção pelo pagamento.Em sendo assim, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Custas já satisfeitas (fl. 113).Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado (fl. 146) e o requerimento de desistência (fl. 224).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 99/107: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

**0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 134, providenciando a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0002900-06.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Defiro a realização de pesquisa e requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0007593-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE



#### ASSESSORIA EM X SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

Tendo em vista a certidão de fls. 65, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 55 para citação da co-executada MSL MERIDIAN SANTOS LOGÍSTICA SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0009279-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Fls. 95/96: Manifeste-se a CEF.Após tornem conclusos. Int.

**0009305-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49v.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0005831-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA TEREZINHA COELHO(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 22 de novembro de 2013.

#### LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

**0007233-98.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) FICA O REQUERIDO INTIMADO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI  
AUTOS Nº 0002442-62.2005.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDSON LUIS VALDOSKISentença Tipo C SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EDSON LUIS VALDOSKI, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel localizado na Rua 09, Casa 272, antiga 207, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe/SP.Emenda à inicial (fls. 38/41).Alega a autora ter firmado com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, em 12/12/2003 (fls. 10/17), o qual se comprometeu a pagar 180 prestações mensais a título de taxa de arrendamento, bem como as taxas condominiais.Contudo, o réu deixou de honrar o compromisso assumido a partir de outubro de 2004. Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas.Indeferida a liminar e ordenada a citação pessoal do réu (fls. 74/75), por diversas vezes não foi localizado o imóvel em questão (fls. 95, 107, 116, 125 e 150).Determinado à autora trazer aos autos elementos que comprovem a atualização do endereço do imóvel (fl. 151), foi acostada certidão da Prefeitura de Peruíbe (fl. 165). Expedido novo mandado de citação no endereço indicado, foi certificado encontrar-se o imóvel ocupado por terceiros (fl. 170).A CEF requereu, então, a citação do réu em endereço diverso da localização do imóvel, por ela fornecido à fl. 174, a qual logrou sucesso, sendo o réu citado em 09/05/2013 (fl. 179). Todavia, não apresentou defesa (fl. 181), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 182).Ciente, requereu a autora seja expedido mandado de reintegração de posse para o endereço objeto da presente (fl. 186).É o relatório.Fundamento e Decido.Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O demandante além de satisfazer os requisitos enumerados na regra acima transcrita, imprescindível também, nos termos do artigo 924 do estatuto processual, provar que a turbação ou o esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.De plano, porém, analisando a documentação acostada pela instituição financeira, bem como as certidões de fls. 125 e 179, que dão conta que o réu não ocupava o imóvel em questão, não há se falar em esbulho de sua parte. Constato, pois, a ilegitimidade passiva ad causam na presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas

satisfeitas (fl. 19).Sem honorários.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS AUTOS Nº 0008530-48.2007.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ RICARDO DOS SANTOSSentença Tipo C - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSÉ RICARDO DOS SANTOS objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Apartamento n. 34, localizado Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, na cidade e comarca de São Vicente/SP.Alega a autora ter firmado com os réus, em 2004, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672570008408-0. Todavia, a partir de 02/12/2006, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais.A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/26.Custas satisfeitas à fl. 27.Deferida a reintegração liminar na posse em julho de 2007 (fls. 30/31), cumprida em 26/03/2008 (fl. 56), foi certificado pela oficiala de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio (fl. 55).Realizadas diversas diligências na tentativa de localização do réu para citação pessoal, todas restaram frustradas (fls. 78, 97, 107, 130 e 162).Deferida a citação por edital, foi comprovada a publicação às fls. 186/187.Nomeada curadora especial ao réu, foi apresentada resposta às fls. 192/193.Instadas as partes, foi informado não haver interesse na produção de outras provas (fls. 195/196).É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 55). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos de desocupação previa e voluntária do imóvel.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Arbitro os honorários da curadora especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento.Sem honoráriosCustas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 28 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Preliminarmente, promova a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 320.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

**0000393-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) AUTOS Nº 0000393-38.2011.403.6104REINTEGRAÇÃO DE POSSEEsclareça a CEF se o imóvel objeto da demanda encontra-se arrendado a terceiros, juntando, em caso positivo, cópia do contrato.Intime-se.Santos, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004907-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA)

AUTOS Nº 0004907-34.2011.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JONATHAN SILVANO DE AGUIARSentença Tipo C SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JONATHAN SILVANO DE AGUIAR, em maio 2011, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Casa nº 2, do condomínio denominado Conjunto Residencial Costa Mar I, localizado na Rua 15 de Novembro, nº 660, na Vila Atlântica, Mongaguá/SP.Para tanto alega que: I) firmou com o réu Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de credito individual- FGTS, o no valor de R\$ 40.100,00, a ser pago em 240 parcelas; II) o réu deixou de honrar o compromisso, apesar de devidamente notificado e III) todas as tentativas de composição amigável restaram infrutíferas.A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/31.Custas prévias à fl. 31.Deferida a reintegração liminar na posse em 31/05/2011 (fl. 34), cumprida em 18/07/2011, foi certificado pela oficiala de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, não sendo o réu localizado (fls. 40/42).Citado, o réu ofertou contestação alegando que jamais se opôs à reintegração, e ainda, que nunca ocupou o imóvel em questão, o que pode ser corroborado pela declaração do Síndico do prédio (fls. 70/73 e 77).A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 80). Por sua vez, o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 81), a qual foi deferida à fl. 82.As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada em 12/06/2013 (fls. 88/91).Memoriais apresentados pela CEF às fls. 95/99 e pelo réu às fls. 100/111.É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do réu em relação ao pactuado no Contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS (fls. 11/23).No presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se desocupado por ocasião da reintegração (fl. 40/42). Observa-se das provas carreadas aos autos que o réu efetivamente nunca ocupou o imóvel objeto desta ação e não se opôs à reintegração pretendida (fls. 77 e 88/91).Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força das notícias trazidas aos autos, no sentido de que o réu nunca habitou o imóvel, tendo certificado o oficial de justiça a desnecessidade de arrombamento, por ocasião da reintegração, em virtude de entrega das chaves pela esposa do síndico do condomínio (fl. 40).Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu não se opôs, de qualquer maneira, à reintegração.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 29 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006176-40.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0006176-40.2013.403.6104Ação possessóriaAutor: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARéu: JANE BARBOSA DOS SANTOSInteressados: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.DECISÃO:Vistos ETC.ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação, pelo rito especial do artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de JANE BARBOSA SANTOS e demais réus a serem identificados, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que a reintegre na posse de bem público federal, consistente nas margens de ramal ferroviário, localizado Município de Mongaguá (Km ferroviário 132+128).Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de carga na malha paulista e, nessa condição, recebeu a posse exclusiva da faixa de domínio da malha ferroviária paulista (contrato de concessão à fls. 47/70).Aduz que foi constatada, por seus prepostos, a realização de construção sobre a ferrovia (um galinheiro), sendo que a ré recusou-se a desfazê-lo.Pondera que a construção coloca em risco a coletividade, em razão do impedimento da passagem de composições ferroviárias.Com a inicial (fls. 02/23), vieram documentos (fls. 24/84).A fim de dirimir dúvida sobre a competência para o julgamento da causa, ANTT e DNIT foram instados a se manifestar sobre o interesse em ingressar no processo (fls. 87).Em 04/11/2013, sobreveio a petição de fls. 94/97, por intermédio do qual a ANTT e DNIT requerem o ingresso na qualidade de assistentes da autora.É o relatório.DECIDO.Com fundamento nos artigos 50 e 54, do Código de Processo Civil, defiro o ingresso da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na qualidade de assistentes da autora.Passo ao exame da liminar.Consoante prescreve o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial, reputo demonstrada, inequivocamente, a posse da área pública e a irregularidade da construção, conforme aduzido pela autora.Construções na faixa de domínio da União configuram esbulho possessório, devendo, principalmente por razões de segurança e interesse público, proceder-se à reintegração do ente público ou de quem lhe faça às vezes, ainda mais por se tratar de construção sobre a linha férrea, como aponta a

inicial. Além disso, não se deve esquecer que a Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, estabeleceu uma faixa non aedificandi ao longo dos ramais ferroviários: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ...III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004). É de se verificar que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, conforme relatório e fotografias anexados aos autos (fls. 75/76 e 81/83), cujo teor merece ser exposto: Em ronda pela ferrovia no Município de Mongaguá, foi encontrado em cima dos trilhos um galinheiro com cercas e um pequeno barraquinho de madeira. Após fazer algumas fotos do local invadido, procurei o dono do galinheiro para explicar sobre a irregularidade da invasão, apresentando-se a senhora Jane Barbosa dos Santos, RG 27.437.077-3 como a responsável pelo galinheiro. Depois de toda orientação a respeito do problema, a senhora Jane se recusou a remover o galinheiro da área invadida, e que eu tomasse as medidas necessárias, judiciais ou não, mas que naquele momento não sairia nem com um prazo de 30 dias (fls. 76). Trata-se de ato constatação que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Anoto que o fato constatado foi levado ao conhecimento da autoridade policial (fls. 77/80). Em relação à demolição, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais do particular. Ademais, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda a faixa de domínio público e outra de edificação proibida, a fim de permitir a continuidade dos serviços públicos e proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios utentes da construção irregular. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da faixa de domínio público ao longo do Km 132+128 da ferrovia mencionada na inicial, paralelamente à Avenida Sorocaba nº 3.769, Bairro Vera Cruz, Mongaguá - SP, e a demolição das construções nela efetuadas, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. Citem-se (artigo 930 do CPC), devendo o executante do mandado promover a identificação, qualificação e citação dos demais e atuais ocupantes. Expeça-se mandado de reintegração da autora na posse da área, com o fim de alcançar a completa desocupação do imóvel. A fim de bem distribuir os ônus do processo, deverá a requerente coadjuvar no trabalho de remoção de eventuais pessoas que estiverem ocupando irregularmente a área pública, auxiliando no encaminhamento para outros locais e inclusive, se houver necessidade, para atendimento junto aos órgãos assistenciais mantidos pelo poder público. Após, ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo da relação processual. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA**

Autos nº 001167-90.2013.403.6104 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA Ação de Reintegração de Posse Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, n.850, Condomínio Residencial Portal do Sol, bloco 04, apartamento 02, Vila Sonia, em Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,43, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a parte autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de maio de 2012, bem como as taxas condominiais desde setembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificado judicialmente a quitar o débito. É o relatório. Decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/191), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 76). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº

10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado Rua Olga de Almeida Machado, n.850, Condomínio Residencial Portal do Sol, bloco 04, apartamento 02, Vila Sonia, em Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 27 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011638-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER GONCALVES DOS SANTOS**

AUTOS N.º 00116387520134036104 Intime-se a CEF, para que justifique, no prazo de 10 dias, o interesse na presente ação, uma vez que, de acordo com a certidão do Sr. Meirinho de fls. 69, o imóvel encontra-se desocupado. Intimem-se. Santos/SP, 28 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009101-09.2013.403.6104 - PEDRO ROBERTO RAMOS(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 26 de novembro de 2013.

**Expediente Nº 3202**

## **ACAO PENAL**

**0004615-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU OSWALDO QUIRINO JUNIOR INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, CONFORME DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, QUE DEFERIU A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS EM PRAZO SUCESSIVO PARA AS DEFESAS.

## **Expediente Nº 3205**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008568-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa do oficial de justiça, exarada à fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008574-28.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

3ª Vara Federal de Santos - SPBUSCA E APREENSÃO O REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MARIO SOARES AUTOS Nº 0008574-28.2011.403.6104 Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARIO SOARES, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 35.200,00, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas (fls. 10/15), garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca GM, modelo VECTRA ELEGANCE FLEX 2.0, cor PRATA, chassi nº 9BGAB69W06B213109, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa MQS8988, Renavam 888317565. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/60. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 66/67), a qual foi cumprida em 17/05/2013 (fls. 101/103). Citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decidido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e os documentos de fls. 18/19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 16), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fl. 101). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor

fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo VECTRA ELEGANCE FLEX 2.0, cor PRATA, chassi nº 9BGAB69W06B213109, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa MQS8988, Renavam 888317565, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007910-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Fls. 103/105: Intime-se a CEF para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Sem prejuízo, diga se há interesse na realização da audiência de conciliação, conforme já determinado à fl. 102. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

#### **DEPOSITO**

**0007466-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada. Int.

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a autora (CEF) se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 91. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002236-53.2002.403.6104 (2002.61.04.002236-3)** - AGNALDO BISPO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Oficie-se à Equipe de Atendimento Judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 95/100, instruindo-o com cópia das referidas fls. e da certidão do trânsito em julgado de fl. 108, conforme requerido pelo impetrante à fl. 115. Tendo a autarquia cumprida a determinação supra, dê-se vista ao impetrante. Tendo em vista que o mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando a correção de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria (fl. 115), devendo o impetrante propor a ação de execução de título judicial pela via própria. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 114. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU QUE CUMPRIU O DETERMINADO NO ACORDAO PROFERIDO PELO TRF DA 3ª REGIÃO.

**0009017-08.2013.403.6104** - DEBORA DE LIMA LOURENCO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009017-08.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DEBORA DE LIMA LOURENÇO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA DEBORA DE LIMA LOURENÇO, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Informações do impetrado às 32/35, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 40). É o

breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009677-02.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE GOUVEIA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**



AUTOS Nº 0009677-02.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOUVEIAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO JOSE GOUVEIA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Liminar deferida (fls. 26/28).A parte impetrada deixou decorrer o prazo in albis para apresentação de informações complementares (fl. 34).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 10).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03/12/2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009684-91.2013.403.6104 - TATIANA FERNANDA NUNES UGEDA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

AUTOS Nº 0009684-91.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TATIANA FERNANDA NUNES UGEDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇATATIANA FERNANDA NUNES UGEDA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 30/36, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 38/40).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA

LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 23) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 27).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03/12/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009752-41.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X CRISTINA MAGALHAES COLLACO OGGIANO X ELMIRA DAS DORES DOS SANTOS DE FRANCA X GENILDA BAPTISTA DOS SANTOS X MAGDA HELENA BRIOTTO X MARILENE CRUZ FEIJO X PAULO SHIGUERO TAKAHASHI X ROSA MARIA CARON DA COSTA X ZILDA JESUS DE ALMEIDA SANTOS X ZELINDA DOS SANTOS DE PAULA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0009752-41.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E OUTROSImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:CARLOS ALBERTO DA SILVA, CRISTINA MAGALHÃES COLLAÇO OGGIANO, ELMIRA DAS DORES DOS SANTOS DE FRANÇA, GENILDA BAPTISTA DOS SANTOS, MAGDA HELENA BRIOTTO, MARILENE CRUZ FEIJÓ, PAULO SHIGUERO TAKAHASHI, ROSA MARIA CARON DA COSTA, ZILDA JESUS DE ALMEIDA SANTOS E ZELINDA DOS SANTOS DE PAULA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Determinada a juntada do original dos documentos de fls. 35,36 e 82, eles foram colacionados às fls. 115/116Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 118/121).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do

artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada (fls. 30/109), que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá; b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam; e c) possuir conta fundiária. Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009972-39.2013.403.6104 - MARCELINO BATISTA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI**

LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009972-39.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCELINO BATISTA DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAMARCELINO BATISTA DA SILVA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 30/33, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 35/37).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

## LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 23).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03/12/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010017-43.2013.403.6104 - JAIR DE CAMPOS DIAS(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

AUTOS Nº 0010017-43.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JAIR DE CAMPOS DIASIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAJAIR DE CAMPOS DIAS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 24/26, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 28/30).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não

mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 17). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03/12/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010023-50.2013.403.6104 - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
AUTOS Nº 0010023-50.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO Sentença Tipo B SENTENÇA LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 26/29, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 31/33). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida

indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 15). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03/12/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010112-73.2013.403.6104 - ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA (SP302048 - EVERTON SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

AUTOS Nº 0010112-73.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA ADRIANA MIDORI MAKIMOTO BARBOZA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do



extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 20/23, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 25/27). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 34). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 17). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei

12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03/12/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010235-71.2013.403.6104 - ELIEDISON BARROS DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

AUTOS Nº 0010235-71.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIEDISON BARROS DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA ELIEDISON BARROS DA SILVA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 39/42, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 44/46). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 52). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em

que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 24); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 25) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 26/29).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03/12/2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011896-85.2013.403.6104 - MAHARASH BICHIR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011896-85.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAHARASH BICHIRIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO MAHARASH BICHIR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 13/04/2004, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 31/37).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011974-79.2013.403.6104 - ITATINGA CONSTRUTORA LTDA (SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0012063-05.2013.403.6104 - FENIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Regional Federal da 3ª Região (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007672-75.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES

Tendo em vista que a intimação da requerida foi efetivada (fl 67), intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

**0008892-11.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

Aguardem-se os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autoara (CEF) para que informe o atual endereço do requerido. Informado, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0205938-14.1988.403.6104 (88.0205938-1)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0205938-14.1988.403.6104 CAUTELAR INONIMADA HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A, após o trânsito em julgado dos autos principais, requereu a devolução dos depósitos acautelados (fl. 100). A União discordou do peticionado pela requerente (fls. 165/171). Todavia, o juízo acolheu as razões da requerente e determinou a expedição do alvará de levantamento (fl. 173). Ciente a União (fl. 176), o alvará foi devidamente liquidado (fls. 179/180). Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001864-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001864-7)** - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 2008.61.04.001864-7 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAREQUERENTE: FACCHINI S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: FACCHINI S/A, qualificada nos autos, propôs a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de exame em mercadoria importada e apreendida no Porto de Santos. Segundo a inicial, a requerente adquiriu no mercado externo, rodas de metal para montagem de carrocerias para veículos de grande porte. Porém, momento do despacho aduaneiro, a fiscalização apreendeu, decretou o perdimento e alienou em leilão as mercadorias importadas, sob a alegação de subfaturamento. A fim de comprovar a correção do valor aduaneiro das mercadorias, ajuizou a presente medida cautelar, a fim de que não haja perecimento de seu direito, eis que a produção de prova em momento posterior provavelmente restará prejudicada, em razão da destinação do bem pelo arrematante. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos (fls. 10/229). Deferida a realização de prova pericial, determinou-se a separação de amostras e nomeação de perito para a realização dos trabalhos (fl. 234/235). A ré foi citada (fls. 249/250). Indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos (fls. 263 e 270/271). O laudo foi apresentado pelo perito (fls. 304/376). A requerente apresentou quesitos suplementares (fls. 334). O assistente técnico da União apresentou laudo divergente (fls. 391/411). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 444/446). As partes apresentaram ulteriores manifestações (fls. 449/451, 459, 466/472 e 476/481). É o breve relatório. DECIDO. No presente processo, a requerente postulou a produção antecipada de prova pericial sobre mercadoria objeto de importação, apreensão e alienação em leilão. Ressalto que a sentença nesta espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para incursões críticas em relação ao laudo pericial realizado, uma vez que a valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. Assim, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citada, a requerida não contestou, limitando-se a indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Realizada a prova pericial, sob o manto do contraditório, a prestação jurisdicional está exaurida. Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 a 851), HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Inexistindo litígio quanto à produção da prova, não há condenação em honorários advocatícios. Custas e despesas processuais a cargo do requerente. Aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões e cópias que quiserem. Decorridos, arquivem-se. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7613**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004073-89.2011.403.6311 - MARCO CLAUDIO LOIACONO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**CORREÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO ANTERIOR:** Vistos. MARCO CLAUDIO LOIACONO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a condenação ao pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei 11.416/2006, no período de 01 de junho de 2006 até 30 de novembro de 2008, pois que não a recebeu em razão da vedação legal de sua acumulação com a função comissionada que ocupava ao tempo. Segundo a inicial, o autor é agente de segurança judiciária, motivo pelo qual faria jus ao recebimento da referida gratificação ainda que exercendo função comissionada, pois tal exercício não subtrairia as atribuições de agente de segurança. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 15/24). Decisão do Juizado Especial Federal de Santos declinando da competência (fls. 25/28). Concedidos os benefícios da Lei de gratuidade de Justiça (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. No que diz respeito à prescrição, é pacífico na jurisprudência que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações de direito administrativo, prevalecendo a regra especial do Decreto 20.910/32, que prevê prazo quinquenal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO E NÃO PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido da autora. Este, servidor público aposentado, pretendia garantir o recebimento dos valores referentes à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM em pontuação correspondente aos servidores em atividade. 2. Em relação à preliminar levantada, considero que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo, pelo que estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, de acordo com o Decreto nº 20.910/32. É copiosa a jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza. 3. Nos termos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 19/04/2007, no Recurso Extraordinário 476.279-0 DF, em dois momentos a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo, e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da efetividade, já que foi reconhecido pela mais alta Corte que a gratificação em comento deixou de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Igualmente incabível a tese de ofensa ao art. 61, 1º da CF, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Não há que se falar ainda em afronta ao art. 169, 1º da CF. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 5. O mesmo raciocínio feito pelo STF em relação à GDATA é aplicável à GDATEM, a qual foi paga aos servidores ativos no percentual de 75%, independente de qualquer avaliação. Sendo assim, deverá ser estendido aos inativos idêntico percentual. 6. Remessa necessária e apelação improvidas. (APELRE 200951170024466, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::334.) Assim, levando-se em consideração que a pretensão da parte autora passou a ser exigível somente em 2008, quando passou a exercer a função comissionada, e havendo a presente demanda sido proposta ainda em 2012, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é improcedente. Verifica-se que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS foi estabelecida pelo artigo 17 da Lei 11.416/06, sendo que o próprio 2 previu expressamente a vedação da percepção da gratificação caso o servidor seja designado para o exercício em função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, verbis: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo

servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3o É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. A matéria foi regulamentada pelo anexo III da Portaria Conjunta 001/2007, expedida pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos, verbis: Art. 1º. A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.(...)Art. 4º - É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão. Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração. O cerne da questão cinge-se à verificação da possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário da estrutura remuneratória de servidor público, caso designado para o exercício de uma função de confiança em que haja vedação explícita de cumulação com gratificação diversa. Em que pese a argumentação utilizada na inicial, tenho que não é dado ao Poder Judiciário alterar a remuneração de ocupante de cargo de provimento efetivo, ocupante de função gratificada, atribuindo-lhe vantagens funcionais vedadas legalmente. Com efeito, sobre a matéria, prescreve a Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, inciso X, CF), estando vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, inciso XIII, CF). Logo, o acolhimento da pretensão autoral feriria um dos princípios basilares da Constituição Federal, que é o da separação e independência entre os Poderes (artigo 2º, CF), na medida em que não cabe ao Poder Judiciário alterar a estrutura remuneratória dos serviços públicos, uma vez que, nessa condição, atuaria como legislador positivo. E há expressa vedação legal para a percepção da gratificação quando de período em cargo em comissão ou função comissionada. Não sem razão, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, estando sedimentada na Súmula 339, que possui o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. Ademais, no caso concreto, ainda que não houvesse a proibição constitucional, verifica-se dos autos que é legítima a diferenciação da remuneração do autor, uma vez que este não exerce a atividade de segurança em toda sua jornada, já que exercia - no período de que trata o pleito - função comissionada dentro da Vara (unidade estritamente jurisdicional). Com efeito, levando-se em consideração que a parte autora, como consta dos autos, recebe função comissionada em razão de exercer cargo de supervisor no Juizado Especial Federal, atribuições que dizem respeito ao processamento dos feitos na Secretaria, é notório que não atua em tempo integral como agente de segurança. Ao contrário do que alega, a gratificação tem natureza permanente, mas não é um atributo do cargo, mas das funções inerentes ao cargo, se desempenhadas de fato. Não há, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade, seja material, seja formal. Essa é justamente a razão da diferenciação feita pela normal, qual seja conceder a gratificação àqueles que efetivamente exercem a atividade de segurança, o que exclui os que recebem função comissionada em unidade jurisdicional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DE CONFIANÇA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A teor da Lei nº 11.416/06 e da Portaria Conjunta nº 001/07, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos Analistas e Técnicos Judiciários da área administrativa que estejam no efetivo desempenho de atividades de segurança, excluídos apenas os servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão. 2. Observada a ressalva legal, ocupando o servidor um dos cargos mencionados e exercendo ele as atribuições respectivas, o pagamento da GAS é ato administrativo vinculado, não havendo margem para a atuação discricionária do administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, mesmo porque, consoante o artigo 5º da Portaria Conjunta nº 001/07, a parcela em comento é de natureza permanente, na medida em que integra a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria. 3. Descabe suprimir o pagamento da GAS da remuneração do impetrante sob a justificativa de quebra de confiança pelo cometimento de infrações disciplinares. Tais imputações deverão constituir objeto de procedimentos administrativos próprios, que poderão ensejar punições nos termos da lei, dentre as quais, vale ressaltar, não está a supressão de parcela da remuneração do servidor. 4. Segurança concedida. (MS 0070201-71.2008.4.01.0000/AC, Rel. Juiz Federal Marcos Augusto De Sousa (conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.77 de 13/05/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. 1. Esta e. Corte já

entendeu que Não se vislumbra o vício de inconstitucionalidade do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 11.415/2006, sendo vedado o acúmulo da GAS com a remuneração de função de confiança ou cargo comissionado. (APELREEX25964/RN, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - 08/03/2013) 2. Tendo o apelante ocupado cargo comissionado de Secretário Regional (código CC-3), da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, no período de dezembro de 2006 a agosto de 2010, deve ser negado seu pedido de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS em tal período tendo em vista que para o recebimento da referida gratificação, exige-se o efetivo exercício no cargo de Técnico de Apoio Especializado, na função de segurança. 3. Apelação improvida. (AC 00085539420114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/09/2013 - Página::148.) O mesmo entendimento é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do recentíssimo julgado abaixo ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. ACUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 17 2º DA LEI 11.416/07. Inexistência de vícios aptos a prejudicar a validade da norma impugnada. Não se pode conferir ao servidor o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração correspondente a função de confiança ou a cargo comissionado, por haver expressa vedação legal. Preliminar rejeitada. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido do autor. (APELREEX 00070525820104036311, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, enquanto a parte autora estiver na exercendo função comissionada, não cabe a cumulação com a gratificação ora pleiteada. Portanto, no período em que esteve em função comissionada FC2 na Sexta Vara, o autor, servidor público federal, não faz jus à percepção da GAS, pelo que improcedente é seu pleito. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de novembro de 2013.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7016**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013390-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X ANDRE RICARDO SOUTO MAIOR (SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP**

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fls. 69. Intime-se o acusado a apresentar certidões de Distribuição e Execução Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal de São Paulo, bem como certidões atualizadas do que nelas constar. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento das condições estabelecidas, no período de prova, em relação ao benefício deferido ao Réu, com base no artigo 89 da Lei nº 9099/95. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

### **ACAO PENAL**

**0000979-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000979-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NEIDE JOAQUIM REDUA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)**

Vistos. Autos conclusos em 25 de março de 2013. Aceito a conclusão nesta data. Diante do certificado acima, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada SUELI OKADA para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 377, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Charles Robert Figueira que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar



conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Pedido de fls. 373. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Gildo Fernandes para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

**0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Pedido de fls. 299/300. Defiro. Dê-se vista aos réu Robson de Paula Albuquerque Costa, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da resposta, voltem conclusos. Publique-se.

**0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO E SP184631 - DANILO PEREIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1429/2013 Folha(s) : 1833ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos do Processo nº 0009591-70.2009.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, qualificada na inicial, pela prática do delito capitulado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71, do CP. Consoante a denúncia, a ré, na qualidade de sócia e administradora da LYFE BODY EVOLUTION COMERCIAL LIMITADA ME., suprimiu tributos, no valor originário de R\$ 244.432,31 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), mediante omissão de informações à autoridade fazendária, nos anos de 2002 e 2003. A acusação afirma que a ré omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito ou investimento e não mencionados nas Declarações de IRPJ. A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (fl. 215). Prisão preventiva da ré decretada à fl. 269 e revogada às fls. 321/322. Fiança fixada à fl. 395. Citada, a ré apresentou defesa preliminar (fls. 417/422). Em virtude de parcelamento, a ação penal e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 464/467). Retomada da ação penal e apreciação da defesa preliminar à fl. 482. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e efetuado o interrogatório da ré (fls. 496/499). A defesa apresentou documentos às fls. 363/426. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em audiência e requereu a condenação da ré (fl. 496). A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 542/554, nos quais alegou a falta de justa causa para a ação penal pela ausência de intimação da ré junto ao procedimento administrativo, bem como pelo uso de tabelas apócrifas. No mérito, sustentou a ausência de dolo e alegou que seu ex marido era o responsável pela entrega de declarações de IR, pagamento de tributos e contribuições. Convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofício à Receita Federal a fim de encaminhar os avisos de recebimento mencionados no processo administrativo. Ofício resposta à fl. 558/561 e manifestação das partes às fls. 563 e 570/573. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, cabe tecer alguns comentários acerca do procedimento fiscal adotado, uma vez que a acusação baseia a materialidade do delito no referido procedimento lavrado pela Receita Federal do Brasil. Conforme se verifica do procedimento fiscal anexo, a Receita Federal requisitou, diretamente, os extratos bancários da ré (fls. 97/100) e, a partir dos referidos dados, concluiu pela omissão de receitas. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, no RE 389.808, afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários. O acórdão restou assim ementado: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) Naquela oportunidade, foram apontados pelo eminente relator os seguintes motivos de direito, que este Juízo adota como fundamento para decidir:(...) (...) Assim, são nulos os documentos relativos à movimentação bancária da ré obtidos, diretamente, pela Receita Federal. Cumpre ressaltar que, apesar de o precedente supramencionado não ter efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal é o Guardião da Constituição e seu intérprete máximo. No caso em comento, os dados bancários da conta da ré foram requisitados pela Receita

Federal e enviados ao Ministério Público Federal que, por sua vez, ofereceu a denúncia. O uso dos documentos sigilosos, obtidos sem o crivo do Poder Judiciário, para a persecução penal, torna a nulidade ainda mais flagrante. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DA DEFESA. REQUISICÃO DO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 3. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. 4. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. 5. É nula a sentença penal condenatória com base em prova obtida mediante quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, devendo outra ser lançada, com base no suporte probatório eventualmente remanescente. 6. Recurso especial improvido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (REsp 1201442/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) Dessa forma, adoto o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal para reconhecer a nulidade da prova - utilizada nesta ação penal - obtida mediante a quebra do sigilo bancário da ré, sem autorização judicial. Passo, pois, ao exame do mérito. O delito imputado à ré, segundo a denúncia, está previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; ... Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso em comento, a materialidade do delito não restou comprovada. A acusação está baseada no Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro em dados bancários obtidos por ela, diretamente, perante a Instituição Financeira. Com efeito, segundo o Ministério Público Federal, a materialidade restou comprovada pela documentação fornecida pela Receita Federal, consistente nos extratos bancários da ré que demonstram a existência de depósitos em conta não declarados ao Fisco. Entretanto, como já exposto, com base na posição atual da Suprema Corte, a obtenção de informações bancárias, sem intervenção do Poder Judiciário, afronta o disposto no artigo 5º, XII, da CF. Assim, os dados bancários da ré, que subsidiaram a constituição do crédito tributário, não podem servir de base para a materialidade do delito em questão, por terem sido obtidos sem ordem judicial. Uma vez excluídos os dados bancários, não se verifica a existência de outras provas nos autos acerca da materialidade do delito. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, devolva-se o valor da fiança prestada (fl. 398) e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 18 de Novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001741-91.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WONG CHUNG KING (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. À vista da defesa escrita apresentada pelo acusado, bem como da quota ministerial de fls. 138, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência prevista no 1º do art. 89 da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int. (Ciência a defesa da designação de audiência no dia 23 de janeiro de 2014 às 14 horas na 10ª Vara Criminal de São Paulo)

**0009228-15.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA (MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

Em razão do solicitado pelo Ministério Público Federal, através do ofício nº 20531/2013 (fl. 252), redesigno o ato para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, residentes na terra, o interrogatório do acusado. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas da acusação, observando-se os endereços constantes nos autos. No que tange a testemunha da defesa, esta deverá comparecer independentemente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Adite-se a carta precatória nº 466/2013 (fl. 232), deprecando-se a intimação da ré para que tome ciência da data da audiência supracitada. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado (carta precatória nº 466/2013) que realize o interrogatório da acusada em data posterior a 20/03/14. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

**0000372-28.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO RAMOS COSTA (SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou

denúncia Livro : 13 Reg.: 1339/2013 Folha(s) : 2503ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000372-28.2012.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEONARDO RAMOS COSTA Sentença Tipo DSENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de ação penal pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO RAMOS COSTA, qualificado nos autos, objetivando a aplicação das sanções penais previstas no artigo 304 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 76/78), em 17 de junho de 2010, o acusado, na qualidade de advogado, tentou levantar, no posto da Caixa Econômica Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, numerário depositado a ordem do Juizado Especial Federal, fazendo para tanto uso de documento (cópia de termo de aditamento de sentença) inexistente nos autos (fls. 77). Ainda segundo a inicial, o valor foi posteriormente levantado, por outra decisão judicial. A denúncia foi recebida em 19/01/2012 (fl. 79). Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 83, 233/235, 238/239. Citado (fl. 87), o réu apresentou resposta à acusação, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido, refutando a acusação que lhe foi imputada (fls. 88/118). Nessa oportunidade, o acusado apontou que, na condição de advogado, possui mais de 200 (duzentos) processos com idêntico objeto ao da presente ação penal, razão pela qual comparece semanalmente à Caixa Econômica Federal para efetuar levantamentos. Nessa sede, sustentou, ainda, que a inicial seria inepta, pois a imputação de prática delituosa capitulada no artigo 304 do Código Penal sem referência ao crime de falsidade cometido inviabiliza o exercício do direito de defesa. Arguiu a existência de nulidade absoluta, uma vez que não houve corpo de delito sobre o documento que se reputa falso. No mérito, alegou que o aditamento de sentença objeto da acusação constitui cópia de documento verdadeiro, utilizado por equívoco, uma vez que não identificava o processo ao qual se relacionava. Aduziu que não haveria potencialidade lesiva na conduta, uma vez que fazia jus ao levantamento do numerário, em razão da procuração que lhe foi outorgada e que não houve alteração de verdade relevante. Por fim, apontou que o meio seria inadequado para levantamento dos valores, uma vez que havia procedimento de verificação e que inexistiam recursos a serem levantados. Em suma, alega que incidiu em erro no momento da entrega do documento objeto da presente ação, apresentando decisão verdadeira, mas que não pertencia ao processo cujo numerário pretendia levantar. Na oportunidade, arrolou testemunhas (fls. 118) e juntou documentos (fls. 121/227). O MPF manifestou-se sobre a defesa preliminar (fls. 231/232). Rejeitado o pedido de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 236), ante a ausência das circunstâncias insertas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Aos autos foi juntada cópia da inicial do Habeas Corpus nº 0027645-58.2012.403.0000/SP (fls. 255/292), impetrado pelo acusado com vistas a reconhecer nulidades no processamento da presente ação, bem como da decisão liminar que indeferiu o pleito (fls. 253/254). Às fls. 297/298 constam informações prestadas pelo juízo no writ. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (Luciana Lamar Franco e Matheus Augusto Coelho) e duas de defesa (Diego de Souza Azzola, Ana Lúcia Augusto da Silva), uma vez que esta desistiu da oitiva de Luiz Rodrigo Fiordomo da Costa, o que foi homologado pelo juízo. Na mesma oportunidade, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 326), registrando-se todos os atos em meio audiovisual (fls. 327). A acusação nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O réu reiterou pedidos formalizados com a resposta à acusação, o que foi deferido pelo juízo (fls. 326 verso). Aos autos, foram juntadas as respostas aos ofícios expedidos (fls. 337/347), restando cumpridas as diligências deferidas pelo juízo em audiência. Na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, forte em que inexistem provas suficientes do dolo (fls. 349/350). A defesa apresentou seus memoriais às fls. 353/382, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que renovou os argumentos apresentados na defesa prévia, acrescido da menção à ausência de produção de provas do fato típico durante a instrução. É o relatório. DECIDO. Afasto as questões preliminares suscitadas pela defesa. A inicial não é inepta, pois descreve suficientemente a conduta imputada ao acusado, consoante prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal. Cumpre assentar que não há motivo para falar em ausência de imputação de elemento da prática delituosa capitulada no artigo 304 do Código Penal, pois a denúncia é precisa a afirmar que o acusado utilizou o documento reputado falso para uma específica finalidade: a de levantar numerário depositado na Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que o acusado se defende dos fatos descritos na imputação e não da qualificação jurídica feita pela acusação. Logo, se os fatos estão suficientemente descritos, a correta capitulação legal e a precisa comprovação deles é questão atinente ao mérito. Nesta medida, não vislumbro prejuízo algum para o exercício do contraditório e do direito à defesa. Também não há nulidade absoluta em razão da ausência de corpo de delito sobre o documento que a acusação reputa falso, uma vez que a falsidade ideológica não a exige, pois nesta não há irregularidade formal na formação do papel. A existência ou não de vício no conteúdo do documento é matéria de prova, a ser dirimida durante o processo. Superadas as questões preliminares apresentadas pela defesa, passo ao exame do mérito da acusação. Nesse âmbito, a absolvição é medida de rigor, pois sequer a materialidade do delito restou comprovada. Vejamos. Imputou-se ao acusado a conduta consistente em, na qualidade de patrono de ação judicial, apresentar documento falso (fls. 18, aditamento de sentença inexistente nos autos da ação judicial), para fins de levantamento de numerário depositado à ordem do Juizado Especial Federal de Santos na Caixa Econômica Federal. Tal conduta, segundo a denúncia, seria passível de subsunção à hipótese descrita no artigo 304 do Código Penal. Em que pese a gravidade do ocorrido, de fato não há prova nos autos de que o documento de fls. 18 possa ser qualificado como falso. Ao revés, a prova produzida conduz à conclusão que se trata de cópia de

documento verdadeiro. Cumpre lembrar que um documento público pode ser qualificado como falso caso tenha sido produzido irregularmente (falsidade material, art. 297, CP) ou, apesar de idoneamente produzido, quando seu conteúdo não seja verdadeiro (falsidade ideológica, art. 299). A falsidade material, por sua vez, pode consistir em formação irregular de documento que não existe (contrafação) ou modificação indevida do conteúdo de documento público existente (alteração). Pois bem. O documento de fls. 18, consoante ficou esclarecido durante a instrução, foi impresso de outro processo, mas não há indícios de que seu conteúdo não seja verdadeiro, isto é, que não espelhe fielmente a decisão judicial proferida pela MM. Juíza Federal subscriptora, ou que tenha sido irregularmente produzido (seja por contrafação ou alteração). Na verdade, o que se depreende dos autos é que o documento apresentado pelo acusado consiste em decisão-padrão, editada com o objetivo de facilitar o levantamento de valores depositados à ordem do juízo do Juizado Especial Federal de Santos, num período de grande fluxo de processos da mesma matéria (expurgos inflacionários em cadernetas de poupança). Vale ressaltar que na decisão não há indicação do nome das partes, do número do processo, da identificação da conta ou do valor a ser levantado, nem de qualquer outro elemento de individualização que possa enlaçá-la ao processo mencionado pela acusação, uma vez que não foi produzido como decisão singular num processo específico, mas como decisão idêntica (no mesmo suporte) para um lote de processos em idêntica fase processual. Nesse sentido, da maior relevância são os precisos e detalhados esclarecimentos fornecidos pela MM. Juíza Federal prolatora da decisão: [...] até o início do ano de 2008, as sentenças proferidas nas ações de poupança autorizavam o levantamento dos valores depositados nos autos somente através da expedição de ofício. A fim de agilizar a liberação dos valores depositados e otimizar o processamento desses processos, foram gerados aditamentos de sentenças no aplicativo 'word' para incluir esse comando nas sentenças. Como esses aditamentos não eram criados através do sistema virtual dos Juizados, eram por mim assinados eletronicamente, sendo em seguida anexados aos processos [...] (fls. 21, grifei). [...] não havia no sistema dos Juizados, a possibilidade de se gerar uma decisão para vários processos, ou seja, não existia termo de decisão em lote, apenas termo de sentença em lote, e como os aditamentos integrariam os autos por meio de decisão, de sorte a prestigiar a celeridade, que deve nortear a atuação dos Juizados Especiais Federais, adotou-se para processos naquela circunstância, cujo volume, como já dito, era bastante expressivo, decisões geradas fora do sistema, por arquivo 'Word', assinadas eletronicamente uma única vez, e anexadas aos vários processos que estivessem na mesma fase processual [...] (fls. 349, grifei). Assim foi feito quanto aos processos 0005416-62.2007.4.03.6311 e 0006638-65.2007.4.03.6311, que integraram o lote n. 952/2008, composto no total por 111 processos, que em 10/03/2008 tiveram suas sentenças aditadas por uma única decisão gerada e assinada digitalmente em arquivo Word e a todos eles anexada (fls. 349, grifei). E, espantando qualquer dúvida quanto à veracidade do conteúdo do documento, S. Exa. esclareceu que: [...] a decisão de fls. 18 pertence a um lote dos processos que compõem o lote n. 952/2008 deste juízo, do qual, certamente não faz parte o processo 0003119-14.2009.4.03.6311 (itálico nosso; grifado no original, fls. 350). As testemunhas de acusação e de defesa não destoaram nesse relato. Feitas tais considerações, reputo equivocado qualificar como falso uma decisão que corresponde fielmente a uma decisão acostada a um processo judicial, ainda que não identificada, consoante explicitado nas considerações supratranscritas. Logo, há que se afastar a qualificação de falso ao documento de fls. 18, acolhendo, nesse ponto, o alegado pela defesa, ou seja, que o aditamento de sentença objeto da acusação constitui cópia de documento verdadeiro. Firmado esse juízo, resta evidente que a conduta do autor não se amolda ao tipo descrito no artigo 304 do Código Penal, que exige, como elemento material, que o papel usado seja falsificado ou alterado. E não sendo possível o enquadramento perfeito de um fato concreto na norma penal incriminadora a conduta não pode ser qualificada como típica e esse fato não constitui crime, salvo se for possível amoldá-lo a outro tipo penal. Cogito, em prosseguimento, que a imputação ao acusado pudesse se aproximar de uma tentativa de levantar, junto à Caixa Econômica Federal, valor depositado nos autos do processo nº 2009.63.11.003119-0, induzindo-a em erro, mediante apresentação indevida de documento referente a outro processo, formando um jogo (sentença mais aditamento de sentença) que não correspondia ao que estava nos autos. Avançando nesse caminho seria possível questionar se o comportamento imputado configuraria uma tentativa de estelionato qualificado (art. 14, II, c/c art. 171, caput e 3º, do Código Penal: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento). Todavia, essa cogitação não merece prosperar, em razão do que se pode extrair do conjunto probatório. Com efeito, se quiséssemos avançar nesse caminho, seria necessário superar a tese defensiva de que o acusado apresentou o documento (verdadeiro) por equívoco, pois o aditamento de sentença não identificava o processo ao qual estava relacionado. A assertiva de que não havia identificação do processo nas sentenças de aditamento encontra respaldo no que foi afirmado pelas duas testemunhas de acusação (Luciana Lamar Franco, servidora pública federal, lotada no Juizado Especial Federal, e Mateus Augusto Coelho, funcionário da Caixa Econômica Federal), bem como nos inúmeros aditamentos de sentença apresentados pelo réu com a peça defensiva (fls. 120/226). Logo, está provada a inexistência de identificação. Sobre a possibilidade de confusão, a testemunha de defesa, Diego de Souza Azzola, asseverou que, na época dos fatos (2009/2010), trabalhou com o acusado, na condição de estagiário, e que o escritório tinha mais de duzentos processos na área de planos econômicos, levando-os a efetuar levantamentos semanais. A testemunha contou que era ela mesma, na condição de estagiário, quem efetuava a consulta pela Internet, imprimia

os aditamentos de sentença e respectivas sentenças e deixava tudo separado (leia-se, os jogos contendo sentença e aditamento de sentença) para análise do acusado. Em face dessas provas, a alegação defensiva foi acolhida pela própria acusação, que, em sede de alegações finais, entendeu que não estava comprovada intencionalidade na conduta do acusado (fls. 350). Para tanto, o parquet ancorou-se, além das circunstâncias excepcionais do caso, na plausível possibilidade do réu ter se confundido, tendo em vista que os aditamentos não possuíam cabeçalho que pudesse identificar a qual processo pertenciam (fls. 350 verso, grifei). De fato, a emissão de decisões judiciais idênticas e não individualizadas podem ter ensejado o equívoco sustentado pela defesa e acolhido pela acusação. De qualquer modo, resta evidente que não está comprovado que o acusado apresentou propositalmente a decisão para fins de levantar numerário em outro processo a que ela não se referia, afastando a capitulação para o crime de estelionato. Porém, ainda que dolo houvesse, não vislumbro eficácia no instrumento utilizado, em razão do procedimento de verificação disponível e utilizado pela instituição financeira. Com efeito, nessa seara, a testemunha de acusação Mateus Augusto Coelho, foi esclarecedora: que os funcionários da Caixa Econômica Federal, como regra, por uma questão de segurança, tinham de efetuar a confirmação junto ao Juizado da liberação para levantamento, toda vez que a sentença ou o aditamento não contivessem elementos individualizados de identificação. Essa ratificação, informou, era realizada por telefone ou pessoalmente e, no caso, a pesquisa (pessoal, realizada no dia subsequente) não confirmou que o aditamento de sentença tivesse sido editado. Logo, como havia um procedimento de controle e confirmação, afigura-se absolutamente inidôneo o meio descrito na denúncia para a obtenção da vantagem patrimonial imputada, levando inexoravelmente à aplicação do artigo 17 do Código Penal. Por fim, considerando que, em 17/09/2010, menos de três meses depois de ocorrido o fato, o levantamento do numerário foi autorizado, por intermédio de decisão judicial de teor muito próximo da mencionada nos autos, e efetivamente ocorreu em 28/10/2010 (íntegra do processo eletrônico à fls. 72), é discutível que a conduta relatada na inicial seja potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma constante do artigo 171, caput, do Código Penal, qual seja, o patrimônio. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado LEONARDO RAMOS COSTA, devidamente qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III e V, do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000793-18.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNA CORREA DE MELO(RJ093036 - RENATO BORGES TEIXEIRA)**

Aceito a conclusão. Citados, os acusados Carlos Roberto Russo e Edna Correa de Melo apresentaram respostas à acusação às fls. 43/58 e 91/94 respectivamente. Manifestação do Ministério Público às fls. 143/146 pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos. Decisão reconhecendo a incompetência do juízo, conforme argüida pelo correu Carlos Roberto Russo em defesa preliminar, com determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos, fls. 147/148. Manifestação do Ministério Público Federal sobre as defesas apresentadas, com pedido de aditamento da denúncia em relação à corre Edna, fls. 155/159. Recebido o aditamento pelo juízo, determinou-se nova citação à core, que restou efetivada conforme fls. 165. A corre apresentou nova resposta à acusação às fls. 166/173. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, bem como pela que deferiu o pedido de aditamento. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Com relação ao pedido de apresentação da qualificação de testemunha após contato com o réu, ressalvo a possibilidade de apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 19 /02 /2014 , às 14:30 horas, quando deverá ser realizado o interrogatório dos réus. Considerando que as testemunhas de acusação e defesa residem fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita de seu depoimento, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A SUBSEÇÃO DE VITORIA-ES E A SUBSEÇÃO DE SAO PAULO-SP)

**0002197-07.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos. Pedido de fls. 407. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa juntar os documentos relativos a situação financeira da empresa R.S.Santos - Máquinas e Locações LTDA. ME. Publique-se.

**0007767-71.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISVAN RODRIGUES MARTINS(GO005259 - JOAO IRANIR DA SILVA)

INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DECISAO DE FLS. 160.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 1045/1048: Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 910, devendo o mesmo ser expedido em favor de ENOCH ANDRADE DAMASCENO, CRC nº 1SP183745/0-0. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004774-93.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S LTDA ME(SP062391 - TAEKO KAYO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0009212-31.2011.403.6114** - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte Ré, no prazo de 10 ( dez ) dias, o determinado no despacho de fls. 70. No silêncio ou com mero requerimento de prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0006064-75.2012.403.6114** - JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

**0007974-40.2012.403.6114** - LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0001249-98.2013.403.6114** - NICODEMO BATISTA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 ( cinco ) dias. I.

**0003557-10.2013.403.6114** - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004199-80.2013.403.6114** - CELIA DE MELLO MARIANO DOS SANTOS(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida.Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Int.

**0004795-64.2013.403.6114** - VARLENE SOUZA DA FONSECA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004928-09.2013.403.6114** - ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para acostar aos autos termo de adesão a LC 110/01 firmado pelo autor ou comprovante de saques.Intime-se.

**0005299-70.2013.403.6114** - EDUARDO RAFAEL ALONSO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0006300-90.2013.403.6114** - PAULO RODRIGUES LIMA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006364-03.2013.403.6114** - CENILDA HILDA LOURENCO MOURA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006512-14.2013.403.6114** - ERISVALDO DOS REIS EVANGELISTA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3211**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002852-80.2011.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS BAIXANDO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos para prolação da sentença, deparei-me com a informação da Delegacia da Receita Federal sobre o recurso administrativo pendente de análise, juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, prestigiando o princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do recurso da Decisão DRF/SBC/SEORT nº 309/2011. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da decisão transitada em julgado do recurso acima mencionado. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003885-71.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

VISTOS BAIXANDO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos para prolação da sentença, observei a falta da página nº 14 da petição inicial, justamente aquela referente a parte dos pedidos dos embargantes. Intimem-se os embargantes para que juntem o documento acima no prazo, improrrogável, de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**



**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8890**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008990-97.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004712-82.2012.403.6114 - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 303/305. Int.

**0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008582-38.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002080-49.2013.403.6114** - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002862-56.2013.403.6114** - DAYSE REGINA DE CASTRO BENICIO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002908-45.2013.403.6114** - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002918-89.2013.403.6114** - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003299-97.2013.403.6114** - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003300-82.2013.403.6114** - VALDELIO GOMES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003570-09.2013.403.6114** - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003842-03.2013.403.6114** - FRANCISCA FRANCELI ALVES STAVESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003852-47.2013.403.6114** - ANTONIO VALERIO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003991-96.2013.403.6114** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004237-92.2013.403.6114** - OSVALDO BECHELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004293-28.2013.403.6114** - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004334-92.2013.403.6114** - ADRIANA DE MORAES ANDRADE(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004409-34.2013.403.6114** - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004519-33.2013.403.6114** - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004704-71.2013.403.6114** - APARECIDA HELENA DOS REIS LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005039-90.2013.403.6114** - ARLINDO FELIX DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005040-75.2013.403.6114** - EUGENIO CARLOS GOMES MOURA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005077-05.2013.403.6114** - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005670-34.2013.403.6114** - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005850-50.2013.403.6114** - FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006926-12.2013.403.6114** - MAURI ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Reconsidero o despacho de fl.36 uma vez que proferido por equívoco. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006928-79.2013.403.6114** - ECI SABINO NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007084-67.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO THEOBALD(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspens .PA 0,10 Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007226-71.2013.403.6114** - MARIA DOS PRAZERES SILVA DE ARAUJO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007227-56.2013.403.6114** - MARIZILDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007229-26.2013.403.6114** - ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007332-33.2013.403.6114** - JOSE ELIAS PORTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007333-18.2013.403.6114** - LUZIA ALVES VIANA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007334-03.2013.403.6114** - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007456-16.2013.403.6114** - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007496-95.2013.403.6114** - MILTON CASTRO MAGALHAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007514-19.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS SCHIANTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007524-63.2013.403.6114** - GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007544-54.2013.403.6114** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007601-72.2013.403.6114** - PERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007603-42.2013.403.6114** - APPARECIDO PERONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007606-94.2013.403.6114** - JORGE FURLAN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

**0007607-79.2013.403.6114** - RODNEY GEORGE LUSTOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007655-38.2013.403.6114** - ARGEMIRO DEODATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007694-35.2013.403.6114** - WALDEMIR SANTOS NOGUEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007753-23.2013.403.6114** - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente compareça o patrono do autor a esta secretaria para subscrever o recurso de apelação. Sem prejuízo, nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007755-90.2013.403.6114** - INACIO JOSE MARQUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007772-29.2013.403.6114** - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007912-63.2013.403.6114** - JOSE DOMICIO DE OMENA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006137-13.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 8896

### MONITORIA

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 03/11/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 01/09/2011, perfazia o montante de R\$ 16.578,69, consoante documento de fls. 36/37. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu interpôs embargos para alegar falta de interesse processual, inexistência de parcelas em atraso e litigância de má-fé por parte da CEF. Intimada a apresentar a planilha atualizada dos supostos débitos do réu, com as respectivas amortizações, a CEF ficou inerte. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por parte da CEF, eis que a ação foi proposta na data de 04/10/2011, ocasião na qual o réu ainda se encontrava inadimplente com relação às parcelas de setembro e outubro, conforme demonstrativo de fls. 58. Por conseguinte, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Nesse sentido, resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em contratos da espécie: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data 24/08/2010) Entretanto, no presente feito verifica-se que, embora na data da propositura da ação o réu embargante estivesse inadimplente com o referido contrato, posteriormente regularizou os débitos em aberto, até a parcela vencida em março de 2012, conforme demonstram os extratos do contrato juntados às fls. 58/59. Oportuno registrar que a CEF, conquanto intimada por diversas vezes, não apresentou a planilha atualizada dos débitos do réu, com as respectivas amortizações, razão pela qual presume-se que o contrato encontra-se adimplente no momento. Dessa forma, carece de fundamento a alegação da CEF de que houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima quinta. Isto porque, ainda que tenha ingressado com a presente ação monitoria, aquiesceu em receber as parcelas que se encontravam em atraso, dando continuidade ao referido contrato. Tanto assim é que o demonstrativo de fls. 58/59, emitido em 22/03/2012, atesta o pagamento das referidas parcelas, bem como a prestação de 03/04/2012 futuramente a ser recebida. Ademais, em respeito ao princípio da boa-fé, não tem cabimento a aplicação do vencimento antecipado da dívida concomitante com o recebimento das prestações vencidas. A partir do momento que a CEF aceitou o recebimento dos valores parcelados, e não o total do débito, desistiu da prerrogativa constante da referida cláusula décima quinta. Cite-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: GARANTIA DO CREDOR. DESISTENCIA TÁCITA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. 1. Entre a data do ajuizamento da ação monitoria e a citação da devedora, esta compareceu em uma das agências da CEF e quitou o seu débito, voltando a Caixa Econômica Federal e emitir os boletos de pagamento das parcelas referentes ao Fies. 2. A cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida está no contrato em proteção ao credor, para que ele não seja vítima de futura situação mais gravosa do devedor. Ao aceitar o pagamento do débito e a continuar a emitir os boletos de pagamento mensais, desistiu tacitamente de um direito seu, estabelecido em contrato. 3. O entendimento de que permaneceu o vencimento antecipado da dívida, embora tenha havido o aceite das parcelas e a manutenção da emissão dos boletos mensais, ofende ao princípio da boa-fé contratual. 4. Apelação provida. Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF1 - AC 200633000154471 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:596). Por essa razão foi instada a CEF a apresentar os demonstrativos de pagamentos realizados, a fim de comprovar que continuava e continua a receber regularmente, e de forma mensal,

as parcelas que lhe são devidas em razão do contrato, após a citação do embargante na ação. Não há falar em prejuízo do embargante (fl. 90), em razão do débito mensal em sua conta corrente das parcelas pactuadas, uma vez que esta é a forma de pagamento avençada e o embargante mantém o pagamento, embora com atraso, para o fiel cumprimento do contrato. A demora no processamento do feito não pode ser imputada a dolo ou culpa por parte desta Magistrada que tão amiúde prega a celeridade processual, bem como procura manter em todos os autos em curso na Vara, a máxima presteza na prestação jurisdicional. Os procuradores subscritores da petição inicial dos embargos já atuaram na Justiça Federal e conhecem o trabalho desenvolvido por ela e por mim. Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da CEF, tampouco no recebimento em dobro dos valores cobrados no presente feito. Conforme já consignado acima, na ocasião em que a CEF ingressou com a presente ação o réu se encontrava inadimplente com relação às parcelas de setembro e outubro, as quais foram pagas somente em 11/11/2011 (fls. 58). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para rejeitar o pedido formulado na ação monitoria, ante o adimplemento do réu embargante. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Realizado pedido de concessão da justiça gratuita, não apreciado por ocasião da redistribuição dos autos a esse Juízo, o faço neste momento e o defiro. P. R. I.

**0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

291/293. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conforme restou consignado na sentença, as alegações genéricas de violação ao Código de Defesa do Consumidor, assim, como ao princípio da boa-fé e da vontade do contratante, não desoneram a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação aos princípios que regem os contratos dessa natureza. Ademais, constou expressamente da sentença a aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, consoante posição externada pelo STJ. Por fim, diferentemente do que alega o embargante, não constou da sentença a autorização para a cumulação de comissão de permanência com encargos de mora, já que o contrato firmado - Financiamento de Materiais de Construção Construcard - não prevê a incidência de comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade: cláusula décima quinta -

IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da operação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Outrossim, da análise da planilha de evolução da dívida de fls. 40/41 verifica-se que NÃO HÁ cobrança de comissão de permanência, e sim os encargos previstos na cláusula acima transcrita. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e tempo de serviço rural que não foram computados administrativamente, quando da concessão de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, de atividade especial, a conversão do período comum em especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas (fls. 128/142). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração de exercício de atividade rural (fl. 40/41), certidões de casamento do autor e de nascimento de seus dois filhos (fl. 42/47), certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 48). Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Administrativamente o INSS considerou como tempo de atividade rural os períodos de 1/01/72 a 31/12/72 e 01/01/74 a 31/12/74. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certidões de casamento e nascimento dos filhos, além da certidão do Cartório de Registro de Imóveis dando conta que a propriedade rural pertencia ao genitor da testemunha Benedito Batista da Costa. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, que descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/60 a 31/12/76, nestes incluídos os períodos já reconhecidos administrativamente. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.... II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada e ampliada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural ora reconhecido. Quanto ao tempo especial, verifico que os períodos de 4/1/1977 a 1/3/1977, 30/6/1977 a 11/5/81, 8/5/1980 a 6/11/1996 e 27/11/1996 a 31/12/1996 já foram computados como tempo especial, quando da concessão do benefício do autor, conforme cálculo de fls. 208/209. Quanto ao período 1/1/1997 a 7/10/1999, o autor estava submetido a níveis de ruído de 85 decibéis,

consoante formulário e laudo técnico pericial de fl. 175/176, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, o período de 1/12/1996 a 5/3/1997 deve ser computado como tempo de serviço especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Computando-se o período ora reconhecido como especial e aqueles computados administrativamente, convertendo-se em especiais os períodos comuns, constata-se que o autor possui 31 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, suficiente à concessão de aposentadoria pleiteada. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 01/01/60 a 31/12/76 e o caráter especial das atividades exercidas no período de 1/12/1996 a 5/3/1997, os quais deverão ser somados aos períodos computados administrativamente e convertidos em tempo especial, bem como determinar a concessão de aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2000, observada a prescrição quinquenal. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006771-43.2012.403.6114 - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a consideração do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento

administrativo em 21/6/2011. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado em 29 de setembro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 147 meses (fl. 51). No caso, o período trabalhado como auxiliar de serviços gerais na Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, não foi computado em razão de irregularidades na expedição da certidão de tempo de serviço (fls. 28/29) e da existência de períodos concomitantes trabalhados na Paraíba e em São Paulo. A requerimento deste Juízo, a Prefeitura Municipal de Imaculada emitiu nova certidão de tempo de serviço, a qual foi acostada às fls. 105/106, dando conta de que a requerente lá trabalhou no período de 1/2/1990 a 30/3/1995. Também corroboram as informações lançadas, os comprovantes de pagamento juntados às fls. 31/43. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a certidão ofertada se não há indício de fraude nela. Ao contrário, em pesquisa externa realizada pela Previdência Social, restou comprovado que a autora realmente trabalhou na prefeitura (fls. 72/73). Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, conforme consta dos comprovantes de pagamento juntados aos autos, não há porque negar a existência do contrato de trabalho. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 75/76) e já constante do CNIS, temos que a autora possui mais de 180 meses de contribuição, e também cumpriu o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, temos que a autora possui mais de 200 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 157.449.502-7, com DIB em 21/6/2011. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

**0008598-89.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 291/293. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0001021-26.2013.403.6114** - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 1/3/1974 a 26/5/1976, 2/8/1978 A 26/1/1991 e 1/3/1996 a 25/4/2005 como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor escritura pública de compra e venda do imóvel rural e declaração da esposa do proprietário do imóvel.Em juízo, foi ouvida uma testemunha que informou que o autor trabalhava como lavrador no Sítio Urtiga, juntamente com sua família.Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos.(ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201)No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160.Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades especiais desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Em contestação, o INSS reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento do período de 1/3/1974 a 26/5/1976 como especial, tendo em vista que restou comprovado que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído da ordem de 90 a 91 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que nos períodos de 2/8/1978 a 26/1/1991 e 1/3/1996 a 25/4/2005, consoante documentos de fls. 82/83 e 84/85, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 85 e 86 decibéis, respectivamente.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 6/3/1997 a 25/4/2005 deverá ser considerado como comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente possui 17 anos e 27 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa de cômputo de tempo de serviço, o requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 34 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, oportunidade em que deverá ser cessado o auxílio-doença NB 530.140.482-9. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1/3/1974 a 26/5/1976, 2/8/1978 a 26/1/1991 e 1/3/1996 a 5/3/1997 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 161.796.655-7, com DIB em 21/7/2012. As diferenças devidas, descontando-se os valores pagos em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º-F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 82/83. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A tutela concedida às fls. 39 determinou ao INSS a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade da requerente, com base nos documentos carreados aos autos, o que foi cumprido, conforme informação de fls. 68/73, e não para que fosse implantado o benefício da autora. Ademais, com vistas à reforma da referida decisão, competia à autora o ingresso com o recurso competente, no momento oportuno, o que não foi feito, de forma que não tem qualquer cabimento o presente pedido para alteração de decisão proferida em 20/03/2013, ainda mais com aplicação de penalidade ao INSS. Outrossim, não há que se falar em pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, eis que tais verbas se sujeitam ao regime dos precatórios/requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual não tem sentido falar em lacuna à disposição das partes. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0002083-04.2013.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula o requerente a consideração dos salários-de-contribuição referentes ao período de 11/2008 a 03/2011 no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 145.938.069-7. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Pretende a parte autora que as contribuições relativas ao período de 11/2008 a 03/2011, portanto posteriores à aposentadoria por tempo de contribuição deferida

judicialmente, com DIB em 27/11/2008, data do requerimento administrativo formulado, sejam consideradas no cálculo da renda mensal inicial. Em regra, o cômputo das contribuições realizadas posteriormente a aposentadoria não é permitido. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional, sendo indevida a revisão da RMI postulada. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002088-26.2013.403.6114 - CARMITA GONCALVES FERREIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüidas. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível reconhecer os pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Quanto a falta de interesse de agir, conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No período de 20/2/1980 a 7/5/1988, a autora trabalhava nos Laboratórios Anakol Ltda., na função de auxiliar de fabricação, conforme se verifica à fl. 10 dos autos. Tal atividade profissional, per si, não se enquadra nos decretos legais como especial. Assim, diante de outros documentos que comprovem a especialidade alegada, o período deverá ser computado como tempo de serviço comum. Por fim, não faz jus a requerente ao cômputo especial do tempo laborado nos períodos de 22/2/1990 a 18/7/1990, 17/12/1990 a 15/10/1991 e 9/6/1999 a 1/4/2013, uma vez que as atividades de auxiliar de serviços gerais e limpeza desenvolvidas pela autora, não se enquadram como especiais por presunção legal. Ademais, também não foram acostados nos presentes autos formulários legais e laudos técnicos aptos a comprovar a efetiva exposição da requerente a agentes prejudiciais à saúde acima dos limites de tolerância fixados em lei. Infere-se, portanto, que a autora não possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Não obstante o pedido inicial, registro que a requerente possui 23 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição, na data da propositura da ação, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais, possuindo tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição do autor ao agente agressivo ruído. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26, o autor trabalhou para a Bombril S/A no período de 23/01/1986 a 24/11/2011 - data da confecção do laudo. Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de 05/03/1997 a 24/01/2013, o qual não foi enquadrado como especial pelo INSS. Nos termos do referido PPP de fls. 26, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis por todo período laborado. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, a exposição do autor ao agente agressivo ruído era inferior ao limite previsto na legislação, razão pela qual não pode ser considerada como especial. Ademais, há registro no PPP de que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período em comento. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, a conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais e comum, possuindo tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 187. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Realizada audiência para oitiva de duas testemunhas do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período de atividade especial desenvolvido no período de 03/02/1994 a 01/06/1995, eis que já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 98/99. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição do autor aos agentes agressivo ruído, poeira de madeira e químico. Segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 15, no período de 02/06/1986 a

22/09/1987 o autor laborou para Indústria e Comércio de Móveis Lalli Ltda, na função de ajudante de máquinas. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 50,2 decibéis, poeira de madeira e agente químico de 9,2MG/M3. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, a exposição do autor ao ruído era inferior ao limite previsto na legislação. Outrossim, não consta especificação quanto aos níveis de concentração da poeira de madeira, tampouco registro quanto ao tipo de agente químico, razão pela qual referido período não pode ser considerado como especial. Por conseguinte, no período de 24/09/1987 a 13/10/1993, verifica-se da cópia da CTPS de fls. 15 que o autor trabalhou para Mipei Indústria Química Ltda, a qual teve sua falência decretada, consoante documentos de fls. 108/110. Embora no registro da CTPS do autor conste que foi contratado para o cargo de ajudante geral, foram ouvidas duas testemunhas - Ronaldo Pereira Cavalcante e José Satiro Arantes - que afirmaram que o autor exercia a função de colorista. Consta às fls. 65/121 laudo pericial realizado nos autos do Processo nº 2689/96, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, cujas partes eram João Benedito Brigante e Mipei Indústria Química Ltda. O referido laudo atesta que o funcionário João Benedito Brigante também exercia a função de colorista (acerto de cores das tintas produzidas pela empresa), exposto aos agentes nocivos solventes e tintas, contendo em sua formulação básica tolueno e/ou xileno cujo flash point (ponto de fulgor) é de aproximadamente 4,4 e 29°C, respectivamente. Conforme já consignado, até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Neste sentido, o Anexo II do Decreto nº 83.080/79 relaciona como atividade especial, no item 2.5.6, a fabricação de tintas, esmaltes e vernizes (trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanentes nos recintos de fabricação). Ademais, no depoimento das testemunhas restou consignado que o autor estava exposto aos referidos agentes de forma habitual e permanente, razão pela qual referido período deve ser enquadrado como especial. Por fim, no que tange ao período de 01/10/1996 a 27/12/2012, no qual o autor trabalhou para Sherwin Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, consoante cópia da CTPS de fls. 30, o próprio INSS reconheceu, em sede de contestação, a especialidade do período de 01/10/1996 a 05/03/1997, eis que o agente ruído encontrava-se superior aos limites previstos na legislação. De outro modo, o período posterior não é passível de enquadramento como especial, eis que entre a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e o Decreto nº 4882, de 19.11.2003, o ruído deveria ser superior a 90 decibéis e, no caso, era de 85,8. Ademais, no PPP de fls. 178 consta a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, computando-se os períodos reconhecidos como especiais na presente decisão e aqueles reconhecidos administrativamente, verifica-se que o autor possui 31 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral. Também não possui tempo para a concessão de aposentadoria proporcional, além de não possuir a idade mínima de 53 anos, nos termos da EC nº 20/98. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 24/09/1987 a 13/10/1993 e 01/10/1996 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0004636-24.2013.403.6114 - ANTONIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a declaração de inexistência de débito. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por invalidez em 01/07/88 em razão de ser portador de osteomielite crônica na tíbia e fêmur esquerdo. Foi contratado para trabalhar como porteiro de edifício em 02/05/03, com o vínculo trabalhista rompido em 29/04/05. Ingressou o autor com reclamação trabalhista em face do condomínio, requerendo o reconhecimento do vínculo trabalhista a partir de 1991. Foi realizado acordo entre as partes para o reconhecimento do vínculo e verbas somente no período de 2003 a 2005. Diante de tal fato o INSS cessou a aposentadoria por invalidez e determinou a cobrança de todos os valores em devolução, desde a concessão do benefício, no total de R\$ 183.201,94. Recebe o autor auxílio-acidente desde 03/05/03. Afirma que desde 1988 está incapaz de forma total e permanente e requer o restabelecimento da



aposentadoria por invalidez e a declaração de inexistência de débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 203/204. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 221/227. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, é preciso ressaltar que o autor recebe auxílio-acidente, NB n. 5409084736, desde 03/05/03, não em razão de concessão administrativa espontânea, como afirmado na exordial, mas sim em razão de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida em sentença, nos autos n. 200761140059643, conforme fls. 177. Naquela ocasião foi realizada perícia, mais precisamente em 2009, e constatado que o autor era possuidor de capacidade laborativa parcial e de forma permanente, fazendo jus ao auxílio-acidente. A presente ação foi proposta em 05/07/13 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de osteomielite no fêmur e tibia esquerda, o que lhe acarreta incapacidade PARCIAL E PERMANENTE, podendo desenvolver atividades sentado. Foi o que ocorreu com o requerente que voltou a trabalhar como porteiro de edifício. Portanto, correto o procedimento do INSS ao cessar a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor jamais foi portador de moléstia que lhe acarretasse a incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho. Os próprios fatos falam por si: o requerente TRABALHOU desde 1991, mesmo que esporadicamente! Destarte, já recebe o benefício cabível: auxílio-acidente. Devida a devolução dos valores cobrados recebidos indevidamente a título de benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 24/10/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação aos períodos de 02/01/1983 a 20/06/1983, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 50, verifica-se que o autor trabalhou para Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Segundo Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 63 e laudo Técnico Individual de fls. 63/verso, o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade em montagens com tensões acima de 255 volts, de forma habitual e permanente. Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 é considerada atividade especial os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos a tensão superior a 250 volts, razão pela qual referido período laborado pelo autor deve ser considerado especial. No período de 25/07/1983 a 13/01/1984 o autor trabalhou para Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda, no cargo de eletricista, segundo CTPS de fls. 50. Entretanto, não foram carreados aos autos outros documentos, como laudo ou PPP, que comprovem a exposição do autor à eletricidade superior a 250volts, de forma que referido período não pode ser enquadrado como especial. Por fim, no período de 10/03/1986 a 10/12/1997, nos termos da CTPS de fls. 51, o autor laborou para Scania do Brasil S/A como eletricista de manutenção. Consta do PPP de fls. 67/69 que estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis, entre 10/03/1986 a 30/04/1992 e 81 decibéis entre 01/05/1992 a 30/09/2003. Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 13/04/2004, inexistindo qualquer informação quanto à manutenção do layout e condições ambientais, razão pela qual não pode ser considerado como especial. Dessa forma, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de

contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Outrossim, além de não possuir tempo para a concessão de aposentadoria proporcional, também não possui a idade mínima de 53 anos exigidos pela EC 20/98. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 02/01/1983 a 20/06/1983. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50. P. R. I.

**0005512-76.2013.403.6114 - AURELINO ROSA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que possui tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 12/2/2010, oportunidade em que todos os vínculos empregatícios apontados na inicial foram devidamente computados, consoante cálculo de tempo de serviço de fls. 64/67. Na ocasião, o requerente computava 28 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço. Quanto ao período especial, cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, verifica-se nos períodos de 24/9/1980 a 1/8/1982, 16/11/1982 a 25/1/1988, 1/2/1988 a 5/3/1997 e 1/10/1997 a 1/2/1999 o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 85, 84, 84 e 88 decibéis, respectivamente, consoante documentos juntados aos autos. Embora as perícias realizadas não sejam contemporâneas aos períodos trabalhados, os dados informados devem ser considerados, ademais quando há expressa menção de que as condições ambientais são as mesmas (fls. 28 e 31/32). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF3 00145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Impende consignar que no PPP de fls. 31/32 consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do

agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, os períodos de 6/3/1997 a 24/4/1997 e 1/10/1997 a 1/2/1999 deverão ser computados como de atividade comum, vez que a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz e/ou o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Temos, então, que o autor possuía 35 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme tabela anexa. Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/9/1980 a 1/8/1982, 16/11/1982 a 25/1/1988 e 1/2/1988 a 5/3/1997 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 152.709.286-8, com DIB em 12/2/2010. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005620-08.2013.403.6114 - YASUO USHIWATA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0005621-90.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA MOREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0005625-30.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO PAULINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0005636-59.2013.403.6114 - ROVILSON JOAO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0005641-81.2013.403.6114 - KEIKO GANIKO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0005851-35.2013.403.6114** - FRANCISCO DE PAULA FELIPE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termos de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006097-31.2013.403.6114** - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora, interditado desde 2010, que recebeu auxílio-doença, NB 5042138109, no período de 03/06/04 a 26/02/06, cuja renda mensal foi revisada por força de decisão em ação civil pública. Recebeu correspondência do INSS informando que não há diferenças a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal. Ocorre que o autor foi interditado em 11 de fevereiro de 2010 e contra ele não corre a prescrição por ser absolutamente incapaz, inclusive quando da concessão do benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. Parecer do MPF às fls. 84/85 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que da revisão a ser efetuada, haverá diferenças a serem pagas, o que não foi reconhecido pelo INSS. Há necessidade da tutela jurisdicional pleiteada. Quanto à prescrição, realmente não corre ela contra os incapazes. Como a interdição do autor foi reconhecida por sentença proferida em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 18), somente a partir daí está o prazo prescricional interrompido. Não demonstrou a parte autora que sua incapacidade remontasse à data do pedido de auxílio-doença. Era ônus seu fazê-lo. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição com termo de interrupção em 10/02/10. Todas as parcelas anteriores a 10/02/05 encontram-se prescritas por força do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Não há porque utilizar a data de publicação de memorando para consideração do prazo prescricional, ainda mais na presente ação, com relação a interdito. Não prospera a alegação de que a concessão do benefício de modo diverso do que previsto em lei implica má-fé por parte do servidor e não incide a prescrição. Também não implica a violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, que encerra questões relativas ao poder de compra e valor nominal, não com relação ao ato concessório e forma de cálculo. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91. I. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei

9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Os pagamentos devidos pelo INSS, decorrentes de condenação em ação judicial somente se realizam por meio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Não existe possibilidade de, mediante ofício, liberar pagamentos. Os juros de mora, juntamente com a correção monetária, devem obedecer a Lei n. 9494/97, artigo 1º-F, enquanto não publicada a decisão nas ADINs referidas na peça inicial, até porque, dependente de modulação de efeitos. O valor deverá ser apurado posteriormente, mediante cumprimento de sentença e execução contra a fazenda, nos termos do artigo 730 do CPC. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício n. 5042138109, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a 10/02/05, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão salário-maternidade. Aduz a autora que contribuiu para a Previdência Social na qualidade de facultativo de baixa renda, desde 10/2011. Em 24/6/2013 deu a luz ao seu filho Davy Luys Torres Rodrigues e, ao pleitear administrativamente junto ao INSS o salário-maternidade, teve o seu benefício indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 37. O INSS foi citado e apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, conforme já decidido quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de salário-maternidade ao contribuinte facultativo, deve a requerente comprovar, além da maternidade, o cumprimento da carência exigida, consoante artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, a certidão de nascimento de seu filho, às fls. 12, com assento lavrado em 24/6/2013, comprova sua condição de gestante. O pagamento das contribuições previdenciárias também restou comprovado com a juntada dos documentos de fls. 14/24, seja na condição de facultativo de baixa renda (cód. 1929) ou simplesmente de facultativo (cód. 1473). Portanto, devido o benefício pleiteado pela autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, confirmando a tutela anteriormente concedida, com DIB em 24/6/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão. P.R.I.

**0006586-68.2013.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 5041672438, cuja renda mensal foi revisada por força de decisão em ação civil pública. Recebeu correspondência do INSS informando que as diferenças serão pagas em 2015 (FL. 26). Requer o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pretende a requerente beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: teve a renda revisada e valores de diferenças apurados, mas não quer se submeter ao prazo de pagamento acordado na referida ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 27/09/08 encontram-se prescritas.

Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Os pagamentos devidos pelo INSS, decorrentes de condenação em ação judicial somente se realizam por meio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Não existe possibilidade de, mediante ofício, liberar pagamentos. Os juros de mora, juntamente com a correção monetária, devem obedecer a Lei n. 9494/97, artigo 1º-F, enquanto não publicada a decisão nas ADINs referidas na peça inicial, até porque, dependente de modulação de efeitos. Devido, portanto, o valor de R\$ 6.060,29 (excluídas as diferenças de 04/07 a 09/08, prescritas). Este o valor incontroverso decorrente do acolhimento do pedido na presente ação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 6.060,29 (seis mil e sessenta reais e vinte e nove centavos), decorrente da revisão de seus benefícios, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte, NB 1404055115, cuja renda mensal foi revisada por força de decisão em ação civil pública. Recebeu correspondência do INSS informando que as diferenças serão pagas em 2014 (FL. 27). Requer o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, pretende a requerente beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: teve a renda revisada e valores de diferenças apurados, mas não quer se submeter ao prazo de pagamento acordado na referida ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 27/09/08 encontram-se prescritas. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Os pagamentos devidos pelo INSS, decorrentes de condenação em ação judicial somente se realizam por meio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Não existe possibilidade de, mediante ofício, liberar pagamentos. Os juros de mora, juntamente com a correção monetária, devem obedecer a Lei n. 9494/97, artigo 1º-F, enquanto não publicada a decisão nas ADINs referidas na peça inicial, até porque, dependente de modulação de efeitos. Devido, portanto, o valor de R\$ 3.688,53 (excluídas as diferenças de 04/07 a 09/08, prescritas). Este o valor incontroverso decorrente do acolhimento do pedido na presente ação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 3.688,53 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), decorrente da revisão de seu benefício, na esfera administrativa, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. O valor apurado, já respeitada a prescrição quinquenal, será

acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007808-71.2013.403.6114** - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 58/61. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0008097-04.2013.403.6114** - JOSE CARLOS MACHADO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008127-39.2013.403.6114 - SERGIO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O

FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores Evaldo Bella e Moacir Alves da Silva no pólo ativo do presente feito, consoante petição inicial de fls. 02/30. P. R. I.

**0008129-09.2013.403.6114 - ALEXANDRE ALFREDO SOLDAINI(SP334422A - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no

ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há**

comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008202-78.2013.403.6114 - ADRIANA SILVA DE ARAUJO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas

previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.**

**0008203-63.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS CARAPIA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999

a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº

8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008204-48.2013.403.6114 - GIANCARLO PAVANATO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver

violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.****

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005374-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-25.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente a ação de conhecimento, na qual foi proferida sentença condenando a União ao pagamento de quantia recebida a maior, a título de imposto de renda.



Aduz a Embargante que há excesso de execução, uma vez que a condenação diz respeito somente à devolução de imposto de renda incidente sobre o valor da indenização adicional. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, tanto o embargante quanto o embargado utilizaram índices indevidos de juros e correção monetária. Apresentou o valor de R\$ 106.126,64, com o qual ambas as partes concordaram. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 106.126,64, valor atualizado até outubro de 2013. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fls. 67/70 para os autos principais. P. R. I.

**0007392-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença exequenda transitou em julgado em 19/11/2007 e a execução somente foi intentada em 26/09/2013, tendo ocorrido a prescrição da execução. A embargada não apresentou impugnação nos embargos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. Com efeito, o prazo decenal diz respeito à decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, já o prazo quinquenal diz respeito à prescrição para a cobrança de diferenças. Em razão das diferenças serem devidas mês a mês, o prazo aplicável é o da prescrição de cinco anos, consoante o artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, transitada em julgado a sentença em 19/11/2007 (fl. 77 verso), a execução deveria ser intentada até 19/11/2012. Os autos permaneceram no arquivo até 21 de maio de 2013, quando houve decisão para apresentação de cálculos e a parte autora somente apresentou o demonstrativo de cálculos em 25/09/13. Cito precedente a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. 1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. (STJ, AgRg no REsp 995013 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010) Inexorável o reconhecimento da prescrição da execução. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que a execução encontra-se prescrita. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007187-74.2013.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituições protocolizados sob o nº 09891.91362.040909.1.2.15-4076 e nº 35135.75958.040909.1.2.15-1959 sejam apreciados pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/70. Custas recolhidas às fls. 19. Concedida a medida liminar às fls. 23 para que a autoridade impetrada manifestasse-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição. Informações prestadas às fls. 31/33 e 34/36. O Ministério Público Federal às fls. 38 deixou de opinar acerca do mérito. Às fls. 45/46 a autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, os pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontravam-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados às fls. 17/18. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram em setembro de 2009, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente acerca dos pedidos de restituições protocolizados pela impetrante sob o nº 09891.91362.040909.1.2.15-4076 e nº 35135.75958.040909.1.2.15-1959.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.O.

**0007238-85.2013.403.6114** - ADELVANIO PATRICIO DE ALMEIDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome do impetrante de protesto extrajudicial. Afirma o Impetrante que foi notificado pelo 1º Tabelião de Protestos e Títulos de São Bernardo do Campo para pagamento da quantia de R\$ 13.411,02, em decorrência de protesto da CDA 8011211073953. Aduz que o protesto da CDA é ilegal e inconstitucional além do débito estar prescrito. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 16. Prestadas as informações às fls. 29/32. O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Com relação à prescrição, não demonstrou o Impetrante que o débito esteja acobertado pela prescrição, até porque se trata de lançamento complementar de IRPF 2007/2008. Deveria a parte ter trazido a respectiva CDA para demonstrar suas alegações. Não o fez.Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento levado a efeito - protesto de CDA, existe lei permitindo tal procedimento, qual seja, a de n. 9.492/97, artigo 1º, com a redação alterada pela Lei n. 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao citado artigo, para incluir a CDA como título sujeito a protesto.Embora não haja necessidade da União em protestar a CDA, uma vez que a parte já está em mora desde o vencimento, resolveu o ente público cobrar as dívidas por meio do protesto: ou há pagamento ou há protesto autorizado por lei.Não apontada qualquer inconstitucionalidade no procedimento.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida initio litis.Custas ex lege. P. R. I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0)** - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008719-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008719-2)** - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005274-28.2011.403.6114** - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O

PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0)** - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de taxa progressiva de juros.A CEF informou que a recomposição da conta com a aplicação dos juros progressivos devidos e o creditamento das diferenças devidas (fls. 147/163).Intimado, o autor não se manifestou acerca do cumprimento do julgado.Diante dos documentos juntados, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo B

**0003918-61.2012.403.6114** - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE DIAS DOS SANTOS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005800-24.2013.403.6114** - CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANA MARIA LIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FERREIRA X CICERO ROBERTO DA SILVA X ROMERO LIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA DE ARO(SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando, na condição de filhos e herdeiros, o levantamento de valores de pensão por morte deixados pela segurada falecida Edite Lucia da Silva. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS manifestou-se às fls. 49/50.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Os autores provaram a condição de filhos únicos maiores e únicos herdeiros e fazem jus às quantias eventuais remanescentes deixadas pela mãe segurada falecida, por conta da pensão por morte NB 0878655344, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores não pagos em vida junto ao INSS (NB 0878655344) em nome da falecida Edite Lucia da Silva em favor dos requerentes.Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8908**

#### **USUCAPIAO**

**0006987-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006987-1)** - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação de usucapião constitucional urbano proposta por SANDRO ROGERIO DO CARMO e CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO, na qual objetivam a aquisição do domínio do imóvel situado na Gustavo Borges Junior, 75, Bairro Planalto, SBCampo-SP. Depreende-se dos autos que houve a regular citação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal (fl. 91, 95 e 111), dos confrontantes Sergio Lourenço Calixto Lemos e Daniel Capuzzo (fl. 98), de Genesia Calazans Bispo Espinosa (viúva de Zenon Rodrigues Espinosa - fl. 106 verso). Manifestações das Fazendas Públicas da União, Estado e Município de SBCampo juntadas as fls. 100, 113 e 118. Foram apresentados os seguintes documentos pelos autores: certidão do 1º registro de Imóveis de SBCampo em relação ao imóvel usucapiendo, certidões negativas de propriedades dos cartórios de imóveis de SBCampo em nome dos autores (fl. 255/258).Houve a citação dos confrontantes Alceu Valdina Rossi e Lidia Marta Rossi (fl. 280), que apresentaram contestação (fl. 282/283), Jane Berti e Joao Fernando Berti (fl. 330), Edna Lucia do Carmo (herdeira de Jose Francisco do Carmo - fl. 338) e Francisco Pereria de Carvalho Filho (herdeiro de Francisco Pereira de Carvalho - fl. 340). Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007212-87.2013.403.6114** - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO

RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 908**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001460-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROBSON LACERDA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de prisão em flagrante do investigado ROBSON LACERDA, que supostamente teria praticado os delitos capitulados nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que o investigado, em 10 de julho de 2013, foi flagrado por Policiais Militares Rodoviários transportando para o exterior (Bolívia), sem autorização das autoridades competentes a quantia de US\$166.017,00 (cento e sessenta e seis mil, e dezessete dólares americanos), bem como R\$10.365,00 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Os autos foram encaminhados à Vara Federal Especializada na 1ª. Subseção Judiciária em São Paulo. Nos termos da manifestação de fls. 241, O Ministério Público Federal entendeu não haver elementos, sequer indiciários, da prática dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, protestando pelo retorno do feito à origem. A decisão de fls. 259 determinou o arquivamento do inquérito em relação aos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro e, remanescendo a prática do crime capitulado no art. 304 c.c. artigo 207 do Código Penal, determinou a devolução dos autos à esta 2ª. Vara Federal de São Carlos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 276/281, requerendo: a) seja declarada a incompetência para processar e julgar os crimes dos arts. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, em relação ao documento objeto de contrafação, com a conseqüente extração de cópia integral dos autos e declínio da competência ao Juízo Criminal da Comarca de Ibaté/SP; b) o presente procedimento investigatório seja baixado, nos moldes da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que haja apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90; c) o indeferimento, por ora, do pedido de restituição dos bens apreendidos, por se tratarem de objeto de eventual crime tributário, além da própria garantia de eventual ressarcimento aos cofres da União. Relatados brevemente, fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que o investigado utilizou-se de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cuja autenticidade foi contestada. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que determina a competência da Justiça Federal para o processamento de determinada ação penal é que o delito seja cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações (fl. 277), a CNH é emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran), não afetando bens, serviços ou interesses da União. Além disso, referida CNH não foi apresentada à Polícia Rodoviária Federal, não justificando a competência desta Justiça Federal. Dessa forma, acolho a manifestação do MPF para declarar a incompetência deste Juízo para processar e julgar os crimes dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em relação ao documento objeto de contrafação, com a conseqüente extração de cópia integral dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Ibaté/SP. No mais, sustenta o Ministério Público Federal que, não obstante o entendimento do Juízo Federal da 6ª. Vara Criminal Federal Especializada em São Paulo (fl. 259 - frente e verso), dando conta da inexistência da prática do delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), há, subsidiariamente, nos autos eventual presença de elementos indicando a possível prática de crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), uma vez que inexiste notícias de que os valores apreendidos em posse do investigado tenham sido declarados às autoridades fiscais nem que tenham sido objeto de pagamento do tributo correspondente, podendo, ao menos em tese, prima facie, incidir sobre o crime de sonegação fiscal. (fl. 280). Acolho o requerimento do Ministério Público Federal e determino que o presente procedimento investigatório seja baixado, nos moldes da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que haja apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90. Com relação ao pedido de restituição

dos bens e valores apreendidos (fls. 269/273), ratifico o parecer do Ministério Público Federal e indefiro, por ora, haja vista que consistem em garantia de ressarcimento ao erário de valores possivelmente ocultados do Fisco pelo investigado, bem como perfazem o objeto material do crime. Ademais, não há nos autos comprovação da licitude de sua origem nem eventual recolhimento do tributo eventualmente devido (fl. 280).Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000043-27.2005.403.6115 (2005.61.15.000043-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR NOGUEIRA VILELLA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

DESIGNO o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5)** - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Ante o teor do ofício de fl. 228, depreque-se a oitiva de Laerte Pimentel Nobre, testemunha arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha - ES, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

**0001572-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001572-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

1. Recebo a apelação de fls. 146/62 em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000366-22.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Recebo a apelação de fl. 220 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001430-67.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS CHARABA DOS SANTOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando que a petição e instrumento de procuração de fls. 197/8 não guardam relação com os presentes autos, desentranhe a Secretaria a referida documentação, intimando-se seu subscritor para que a retire na Secretaria deste Juízo.

**0000499-30.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Diante da informação retro, na qual é fornecido o endereço da testemunha Danielle Garbuio, DESIGNO o dia 14 de janeiro de 2014, às 15h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002210-70.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Ante o teor da informação retro, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que promova a qualificação das testemunhas, informando, inclusive, a lotação dos policiais militares arroladas na denúncia. Após, se em termos, depreque-se a oitiva das testemunhas, conforme determinado.

**0000157-82.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO

FRANCATTO)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas da defesa Rosana Damas Zumstein e Alexandre Zumstein formulado no Juízo Deprecado (fl. 203). 2. DESIGNO o dia 11 de fevereiro de 2013, às 14h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**0000160-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO COSTA CARREIRA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)**

DecisãoMAURÍCIO COSTA CARREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Maurício Costa Carreira, no período de 01 de setembro de 1997 a 31 de agosto de 2001, mediante fraude, teria obtido para si vantagem ilícita, consistente em receber prestações pagas, a título de bolsa, pelo CNPQ, sem contudo, levar a cabo a pesquisa, patrocinada pelo órgão, e manter atividade laborativa, no aludido período, quando, por contrato, encontrava-se impedido.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 167.O acusado apresentou defesa escrita às fls. 207/213. Preliminarmente, alega a defesa a falta de interesse de agir em virtude de ocorrência da prescrição e de o fato narrado não constituir crime e não configurar estelionato, requerendo a absolvição sumária do acusado.Relatados brevemente, decido.O art. 171 do Código Penal comina pena de um a cinco anos de reclusão para o crime de estelionato. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido no período de 01/09/1997 a 31/08/2001 e a denúncia foi recebida em 25/01/2013 (fl. 167), não há que se falar em prescrição.Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal).No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 167, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando a ampla defesa do acusado.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arrolada pelo réu deverá ser ouvida por meio de precatória.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Intimem-se.

**0000756-21.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS NETTO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)**

DecisãoRUBENS NETTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, da Lei 8.176/91, c/c o art. 55, da Lei 9.605/98. Segundo a denúncia, 15/12/2011, na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro - SP, na Estância Carmen, policiais ambientais, no exercício da atividade de fiscalização, constataram que naquele local estaria sendo extraído, pelo denunciado, material argiloso, sem outorga do DNPM e sem autorização do órgão ambiental. Oficiados, tanto a CETESB quanto o Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não haver licença ambiental ou procedimentos de outorga em nome do denunciado. Foi, ainda, elaborado laudo pericial (fls. 22/27), que reconheceu a retirada do material.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 93.O acusado Rubens Netto apresentou defesa escrita às fls. 111/114. Em síntese, alega a inexistência de provas quanto à participação do acusado no suposto delito. Alegou ainda que o acusado conta com idade avançada e fragilidade de estado de saúde, o que o impediria de realizar qualquer atividade laboral, inclusive aquela descrita na denúncia. Relatados brevemente, decido.Como já ressaltado na decisão de fls. 93, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade

do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando, até o momento, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)**

DecisãoERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 17/05/2010, nesta cidade, Eraldo Valentim Acciari Junior e Sandra Maria Longuini Torino, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na percepção do montante de R\$ 2.850,00, decorrente de indevido ressarcimento de 02 cheques compensados em conta corrente, induzindo em erro e ocasionando prejuízo à Caixa Econômica Federal (CEF).A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 153.Os acusados Eraldo Valentim Acciari Junior e Sandra Maria Longuini Torino apresentaram defesa escrita às fls. 171/176. Em síntese, alegam a inexistência de provas quanto à prática do suposto delito por parte dos acusados, requerendo sua absolvição. Relatados brevemente, decido.Como já ressaltado na decisão de fls. 153, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando, até o momento, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais alegações apresentadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados.A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2668**

**CARTA PRECATORIA**

**0005612-55.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X JUIZO DA 1**

Vistos, Designo audiência para inquirição da testemunha deprecada, Yankee Soares Ferreira, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h30min. Intimem-se. Comunique-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001014-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)**

Autos n.º 0001014-92.2012.4.03.6106 (IPL 397/2011 DPF/SJE/SP) Vistos, Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na denúncia oferecida contra JULIANO ABOCATER GOMES DE PAULA, JOÃO ANSELMO SPODE e JEAN LOURENÇO, o seguinte:(...)Segundo consta dos autos, em 30 de abril do ano de 2011, os denunciados, profissionais de imprensa da emissora de televisão TV-TEM, afiliada da Rede Globo de Televisão em São José do Rio Preto/SP, concorreram diretamente para divulgação, sem autorização judicial, no noticiário televisivo denominado Tem Notícias, do teor de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, e, portanto, legalmente sigilosas (fl. 100).Conforme se depreende dos autos, no dia 29/04/2011, JULIANO ABOCATER GOMES DE PAULA se reuniu com JOÃO ANSELMO SPODE (Editor e Apresentador do Jornal Televisivo Tem Notícias), a fim de apresentar a este e deliberar sobre a divulgação ou não de matéria jornalística que produziu e que continha trechos de conversas telefônicas interceptadas nos autos 0000577-56.2009.403.6106 e 0001910-72.2011.403.6106, os quais, ademais de acobertados pelo sigilo imposto pela própria lei das interceptações telefônicas (artigos 1., 8. e 10, da Lei 9.296/96), estavam também sob sigilo por força de decisão judicial expressa.Não obstante o caráter sigiloso do conteúdo dos referidos autos judiciais, nos quais estavam conversações telefônicas interceptadas com autorização judicial, JOÃO ANSELMO SPODE apresentou a matéria jornalista acima referida a seu Editor-Chefe, o também ora acusado JEAN LOURENÇO. Este, por sua vez, em reunião com os dois primeiros denunciados autorizou a transmissão da reportagem, e, conseqüentemente, a divulgação do conteúdo de interceptações telefônicas acobertadas por sigilo legal e judicial, o que efetivamente se deu no dia 30/04/2011 (Jornal Tem Notícias 2ª Edição).Os denunciados afirmaram que o material contendo as conversações foi recebido de terceiro, cuja identidade não quiseram revelar (fls. 117/120 e 134/135), certamente em cumprimento ao pactuado com o próprio fornecedor da mídia. Assim, a maneira obscura, e obviamente ilícita, de obtenção pelos acusados da mídia contendo conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial não deixa dúvidas de que os mesmos tinham pleno conhecimento do sigilo absoluto que as acobertava, e, portanto que não poderiam divulgá-la.Caracterizado está, destarte, que os acusados, de forma consciente e voluntária, quebraram, sem autorização judicial, e com objetivos não autorizados em lei, sigilos judicial e legal imposto sobre o conteúdo das interceptações telefônicas relacionadas aos autos 0000577-56.2009.403.6106 e 0001910-72.2011.403.6106, em trâmite pela 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JULIANO ABOCATER GOMES DE PAULA, JOÃO ANSELMO SPODE e JEAN LOURENÇO pela prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), do crime previsto no artigo 10, da Lei n.9.296/1996, e requer, após o recebimento desta peça acusatória, sejam citados para responderem aos termos da acusação. [SIC] Examinou, num juízo de prelibação, a denúncia. Dispõe o artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que: Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. (grifei)Proíbe - na parte que interessa (conduta imputada na denúncia como delituosa) - o Código Penal a quebra do segredo de Justiça das comunicações telefônicas, de informática ou telemática. Ou seja, o direito à segurança foi tutelado no delito de quebra de segredo de Justiça.Pretendeu o legislador, assim, que todo o procedimento da interceptação, bem como as diligências, gravações e transcrições fiquem em sigilo (segredo externo e publicidade interna irrestrita), punindo, então, quem infringir, violar ou transgredir o sigilo imposto por lei.Exige o preceptivo penal verificar quem pode ser sujeito ativo.Sobre tal elemento do delito, perfílho o entendimento Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (Interceptação Telefônica, RT, 1997, p. 245), verbis:Trata-se de crime próprio, isto é, sujeito ativo só pode ser quem por seu cargo (Juiz, promotor, autoridade policial), função (perito, por exemplo) ou profissão (empregado das concessionárias telefônicas, Advogado) venha a ter conhecimento da instauração do incidente de interceptação ou das diligências, gravações e transcrições. Não é um crime funcional, é dizer, não é preciso ser funcionário público para cometê-lo (empregado de concessionária telefônica, por exemplo, não é funcionário público e pode ser seu sujeito ativo). Mas também não é qualquer pessoa que pode praticá-lo: somente aquelas que tenham tido acesso legítimo à interceptação ao seu resultado. Alcança, como se vê, os auxiliares do Juiz (escrivão, escrevente), do promotor, da autoridade policial (investigador, escrivão) etc. Caso alguém venha a ter ciência ilegítima (alguém, por equívoco e de boa-fé, toma conhecimento da autuação separada), surge-lhe o dever de reserva (não pode divulgar ou revelar o que viu, sob pena de incidência do art. 151, 1º, inc. II, do CP). No caso de linhas cruzadas, do mesmo modo, surge também o dever de reserva: não pode haver divulgação ou revelação do que se tomou ciência.A obrigação de guardar segredo, destarte, deriva do cargo, da função ou da profissão: é em razão dele ou dela que o sujeito toma ciência ou participa da interceptação telefônica. E partir do seu contato com qualquer momento da interceptação ou com seu resultado, surge, ex vi legis, o dever de segredo, impostos pelo art. 1º e 8º da Lei



9.296/96. Nessa mesma linha, que também não posso deixar de citar, é o entendimento de Vicente Greco Filho (Interceptação Telefônica, Saraiva, 1996, p. 44), verbis: O crime de quebra do sigredo de Justiça é crime funcional, crime próprio, portanto, em que o sujeito ativo é o funcionário (no sentido amplo do art. 327 do Código Penal) que se vincula, de qualquer maneira, ao procedimento da interceptação (autoridade policial e seus agentes, membro do Ministério Público e Juiz, funcionários de cartório etc.). Pois bem. Da análise que faço da denúncia, constato ausência de indícios elementares de que os profissionais do Jornalismo (denunciados) tenham concorrido para a quebra do sigilo judicial. Ou seja, não há na denúncia qualquer referência a indício ou mesmo suspeita de envolvimento dos jornalistas, mas, sim, suposição de que outra pessoa (a fonte dos jornalistas) cometeu o ilícito de repassar informações cobertas por sigilo. Extrai-se, portanto, que a ilicitude ocorrida é anterior e independente. Posto de outra maneira, os jornalistas (denunciados) obtiveram a informação de maneira lícita - a pessoa natural que lhe serviu de fonte é que teria se portado de forma antijurídica ao fornecer a eles as gravações que deveriam estar infensas à divulgação pública, porquanto escudadas pelo elmo do sigredo judicial. Vou além. O sigilo da fonte, conforme posso observar, meio garantidor da própria liberdade de imprensa, está (e estará) presente; violar, então, o sigilo da fonte é crime (artigo 154 do Código Penal), quando é possível identificar o autor do crime (a fonte dos jornalistas) de violação do sigilo judicial por outros meios. Digo mais: O Ministério Público Federal não precisa tentar violar uma garantia constitucional (art. 5º, XIV, da CF) para alcançar seus objetivos, ou seja, buscar de forma indireta por esta via (diria uma coação judicial) apurar a ocorrência de um crime e a sua autoria. Outra argumentação que não poderia deixar de citar, é a que traz à baila interpretação ao artigo 154 do Código Penal, pertinente à violação de sigilo profissional, pois o entendimento jurisprudencial diz exatamente o contrário do que pretende o Ministério Público Federal com esta denúncia: se o jornalista desproteger sua fonte estará cometendo crime de violação de sigilo profissional, verbis: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. CRIME DE CALUNIA. LEI Nº 5.250/69. ARTIGOS 20 E 23, III. DELITO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA COM O OBJETIVO DE INFORMAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI. DIREITO DE INFORMAR E À INFORMAÇÃO. SIGILO DA FONTE. DIREITO-DEVER DO JORNALISTA. CONFIRMADA A SENTENÇA QUE TRANCOU INQUÉRITO POLICIAL. [...] 4- A Constituição Federal assegura o direito à informação e resguarda o sigilo da fonte ao jornalista, quando no exercício de sua atividade profissional. 5- O sigilo da fonte é um direito-dever do jornalista. Sua inobservância importa em violação do sigilo profissional e, de consequência, na prática do crime previsto no artigo 154 do CP. 6- Configura manifesto constrangimento ilegal o ato de autoridade que determina o indiciamento de jornalista em inquérito policial caso não quebre o sigilo de suas fontes de informação jornalística. 7- No caso, a atipicidade da conduta do paciente é indubitosa. Incensurável a sentença recorrida. 8- Recurso de habeas corpus improvido (RHC 199961810022020, Rel. Juiz ARICE AMARAL, TRF3, 2ª Turma, V.U., DJU 22/03/2000). Reconheço que a situação em questão (tentativa do MPF por esta via indireta obter autoria do crime anterior) traz, aliás, um paradoxo: ao deixar prevalecer o sigilo da fonte, protege-se também aquele que praticou a conduta criminosa de quebrar o sigredo de justiça da informação repassada aos jornalistas. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, leva a obrigar alguém a praticar outra conduta criminosa - a da quebra do sigilo profissional - para viabilizar a persecução penal de outra (pretensão indireta do MPF, que volto a repetir) e, se isso não bastasse, pode-se pôr em risco a liberdade de informação, enquanto pilar do regime democrático, isso tudo invocando a ponderação de valores. POSTO ISSO, sem mais delongas, rejeito liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JULIANO ABOCATER GOMES DE PAULA, JOÃO ANSELMO SPODE e JEAN LOURENÇO. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005748-52.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-50.2013.403.6106) JANE MORAES DIAS(SP259127 - FREDERICO ABREU) X JUSTICA PUBLICA Vistos, Fica prejudicado o pedido contido nestes autos, tendo em vista que a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança já foi concedida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0005677-50.2013.403.6106. Intime-se. \*X\*X\*X\*X\*X\*X VISTOS, Tendo em vista que o valor arbitrado como fiança foi depositado e a presa colocada em liberdade, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) Vistos, Assiste razão ao MPF. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h45min, para realizar audiência de

interrogatório dos acusados, por videoconferência. Intimem-se.

**0005734-05.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 998.

**0002852-36.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO)  
Vistos, Requistem-se as certidões esclarecedoras, como requerido pelo MPF à folha 53, v.º. Juntadas as certidões, dê-se nova vista ao MPF. Dilig.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004224-20.2013.403.6106** - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da notificação de multa aplicada por falta de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para impedir que referido órgão promova qualquer ação judicial objetivando receber o crédito tributário decorrente da imposição da multa em tela, como também que se abstenha de inscrever respectivo débito nos cadastros de inadimplentes, enquanto não julgada a presente ação em que se discute a inexigibilidade de seu registro perante o citado conselho. Em suma, alega que suas atividades não se enquadram nas hipóteses de atividades subordinadas ao Conselho Regional de Administração, razão pela qual não deveria se submeter à fiscalização deste conselho, pugnando, então, pela antecipação de tutela, considerando presentes os requisitos legais. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/31. O Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto-SP declinou da competência para o julgamento do presente feito, sendo a ação redistribuída a esta 2ª Vara Federal (fls. 32/35). A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, plausibilidade do direito invocado e perigo de dano de difícil reparação. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, considero presentes os pressupostos para a concessão da medida propugnada. Diante dos fatos narrados na exordial e dos documentos anexados, entendo que a inclusão do mencionado crédito tributário (decorrente de imposição de multa) nos cadastros de inadimplentes, no presente momento em que se discute a inexigibilidade do registro da empresa requerente perante o citado conselho, poderá, efetivamente, acarretar sérios prejuízos à mesma, com a perda de sua credibilidade nos negócios e atividades comerciais, revelando-se imperiosa a concessão da medida ora pleiteada, para resguardar sua reputação, enquanto não se tem uma decisão final a respeito da matéria sub judice. Assim sendo, com fulcro no poder geral de cautela do magistrado, defiro parcialmente o requerimento da Parte Autora, visando resguardá-la de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final, poderia ter sua inscrição tida como indevida. Diante do exposto, determino ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que se abstenha de incluir o nome da requerente nos referidos cadastros, unicamente quanto ao débito decorrente da imposição da multa em tela, até ulterior deliberação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

### **ACAO PENAL**

**0002672-20.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contra RICARDO DE SOUZA PEIXOTO e AGNALDO DIOGO FILHO, qualificados nos autos, pela prática do crime de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso de pessoas. Em síntese, consta da denúncia que, no dia 23 de maio de 2013, os acusados teriam introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), ao efetuar a aquisição de 04 (quatro) salgados de Agnaldo Cezar dos Reis, que comercializa salgados no município de Palestina-SP. Narra a peça acusatória que o policial militar Leandro Marques Alves e seu colega Carlos Roberto Dias patrulhavam a área central da cidade de Palestina-SP, quando foram abordados pela vítima Agnaldo César dos Reis alegando ter recebido uma cédula de R\$50,00 falsa de um desconhecido, acompanhado de outro jovem, os quais transitavam em um veículo Ford Belina, cor cinza. Diante da notícia do mencionado crime, os referidos policiais com o auxílio do sargento PM P. Santos lograram localizar o citado veículo conduzido pelos acusados RICARDO DE SOUZA PEIXOTO e AGNALDO DIOGO FILHO, oportunidade em que foram encontradas na carteira e no bolso de Ricardo 08 (oito) cédulas de R\$50,00 falsas e R\$40,00 em cédulas verdadeiras, referentes ao troco recebido da vítima, além de 15 (quinze) cédulas falsas de R\$50,00 na cavidade da lataria da porta do passageiro no mencionado veículo. As cédulas falsas foram apreendidas (fls. 23/26 e 78) e periciadas, comprovando-se a falsidade, conforme laudo de fls. 60/66. A denúncia veio acompanhada do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/80) e foi recebida em 12 de junho de 2013 (fls. 85). Os denunciados foram citados (fls. 107/110) e apresentaram resposta à acusação (fls. 111/122), mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram aptos a autorizar a absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 123/124). Procedeu-se à fase de instrução judicial, inquirindo-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 207/210) e interrogando-se os réus (fls. 231 e 247/248). Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 250 e 253). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação dos acusados como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, afirmando provadas materialidade e autoria delitivas (fls. 255/257). A defesa, por seu turno, em alegações finais (fls. 290/297), pugnou pela desclassificação do crime de introdução de moeda falsa, ao argumento de que a falta de número de série nas notas, conforme exposto no laudo pericial, torna a falsificação grosseira, com aptidão para caracterizar apenas o delito de estelionato. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas nos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória nos 0002828-08.2013.403.6106 e 0002847-14.2013.403.6106. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da introdução em circulação da cédula falsa, mas também da imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso. Quanto à materialidade, as cédulas que estão com impressão parcial ou ilegível ou que não ostentam alfanumeração, num total de 15 cédulas, segundo o laudo pericial, não podem configurar o crime de moeda falsa, visto que se distanciam da imitatio veri e tornam impossível o crime pela impropriedade do objeto (art. 17 do Código Penal). No entanto, as demais 9 cédulas que estão com coloração, inscrições e figuras intactas e compatíveis com as verdadeiras, são objeto eficaz para a consumação do delito de moeda falsa, porquanto alcançam a imitatio veri, conforme conclusões do perito judicial, que atestou a falsidade de boa qualidade de nove cédulas de R\$50,00 examinadas. Segundo o perito criminal, as cédulas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas, com a simulação de vários elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e se infiltrar no meio circulante, circunstâncias que o levaram a concluir que a falsificação não é grosseira (fls. 60/66). Essa conclusão pode ser alcançada também pelo exame direto dessas 9 cédulas (fls. 78). No que concerne à guarda e à introdução das 9 cédulas falsas de R\$50,00, núcleo do tipo, e o dolo na conduta estão sobejamente provados, não só pelos depoimentos das testemunhas de acusação, na fase judicial e no inquérito (fls. 05/09 e 207/210), mas também pelos próprios interrogatórios dos acusados, os quais confessaram a prática delitiva, em todas as oportunidades em que foram ouvidos (fls. 10/13, 231 e 247/248). Na fase de inquérito, os depoimentos das testemunhas são convergentes com os depoimentos prestados em Juízo, bem como com os demais elementos dos autos. Em Juízo, as testemunhas de acusação confirmaram a prática delitiva dos acusados, conforme se tira dos depoimentos constantes dos autos (fls. 207/210). Quanto às declarações dos acusados, o réu Agnaldo Diogo Filho, quando interrogado em Juízo (fls. 231), confessou o crime e mostrou-se arrependido. Aduziu, porém, que se encontrava desempregado, passando por sérias dificuldades financeiras e que foi até a cidade de Palestina por causa de um serviço, mas como não deu certo, foram passar a nota. Admitiu ter atirado dentro da lataria do veículo, no momento da abordagem pelos policiais, treze notas falsificadas que estavam em seu poder, esclarecendo que as demais notas falsas estavam, efetivamente, dentro da carteira de Ricardo de Souza Peixoto. O réu Ricardo de Souza Peixoto também confessou a prática delitiva, aduzindo que tinham adquirido as cédulas e que tinham intenção de colocá-las em circulação, confirmando, ainda, que portava oito cédulas consigo quando foi abordado pelos policiais (fls. 247/249). Não procede a alegação de estado de necessidade ao argumento de que o réu Agnaldo praticou o crime porque estava desempregado e necessitava de dinheiro para o sustento do filho. A necessidade não restou provada nos autos, sendo certo que competia à defesa prová-la, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, o fato de comprar as cédulas falsas com o intuito de trocá-las para obter lucro não pode ser aceita como prova de miserabilidade. Bem provadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, razão por que estão provados nos autos todos os elementos do tipo penal contido no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de guarda e introdução de cédula falsa em circulação. Devem, assim, ser os acusados condenados nas penas do

artigo 289, 1º, do Código Penal, restando apenas a dosimetria das penas, na forma dos artigos 68 e 49 do Código Penal, porquanto ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus não ostentam bons antecedentes, como revelam a certidão de fls. 36/37 (Pedido de Liberdade Provisória do réu Ricardo), e a certidão de fls. 34 (Pedido de Liberdade Provisória do réu Agnaldo). Por essas certidões observa-se que os réus sofreram condenações definitivas por crimes praticados antes dos fatos narrados neste caderno processual. Não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por suas personalidades e conduta social. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que não implicam aumento das penas-base dos acusados. Não há cogitar de comportamento da vítima para o delito de moeda falsa. Fixo a pena-base, assim, um sexto acima do mínimo legal, isto é, em três anos e seis meses de reclusão, para ambos os acusados. Na segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, vislumbro presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, e art. 63, ambos do Código Penal). Com efeito, as certidões de antecedentes criminais anexadas nos autos informam que o réu Ricardo, além do mau antecedente já considerado, sofreu condenação definitiva por furto e roubo (fls. 40 do Pedido de Liberdade Provisória - 0002828-08.2013.403.6106). O réu Agnaldo, por sua vez, também ostenta outra condenação definitiva, além daquela já considerada como mau antecedente, há menos de cinco anos do delito apurado neste feito (v. fls. 35 do Pedido de Liberdade Provisória - 0002847-14.2013.403.6106). As certidões acima apontadas provam que os réus foram definitivamente condenados, por sentenças criminais transitadas em julgado em 10.12.2012 (Agnaldo - fls. 35) e em 13.07.2011 (Ricardo - fls. 40) e que quando surpreendidos com as cédulas falsas apreendidas nos autos deste feito, em 23 de maio de 2013, ainda estavam cumprindo as penas por aqueles delitos (fls. 45 - Agnaldo e fls. 49 - Ricardo). Assim, quando vieram a cometer o novo delito, julgado neste feito, já estavam definitivamente condenados por outro crime e ainda não havia transcorrido mais de cinco anos do cumprimento da pena. Vislumbro presente também a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), porquanto ambos os réus confessaram o crime e todas as suas circunstâncias em seus interrogatórios. No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, porém, devem prevalecer aquelas que mais se aproximam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e a reincidência (circunstâncias preponderantes), nos termos do artigo 67 do Código Penal. No caso, portanto, prepondera a reincidência, como circunstância agravante. Em razão da reincidência, impõe-se a majoração da pena em mais um sexto, o que a eleva para quatro anos e um mês de reclusão, para ambos os acusados. Por fim, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão por que torno definitiva a pena de quatro anos e um mês de reclusão, para ambos os acusados. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a quantidade de pena de reclusão aplicada e, especialmente, a reincidência e os maus antecedentes dos réus (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal). Não há direito a imediata progressão da pena para o regime semi-aberto, ainda aplicada a detração da pena prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal acrescido pela Lei nº 12.736/2012, porquanto os réus, presos cautelarmente desde 23/05/2013 em decorrência do flagrante, ainda não cumpriram um sexto, ou 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, da pena de quatro anos e um mês aplicada. Eventual progressão de pena deverá, então, ser examinado pelo juízo da execução penal, ao qual serão encaminhadas guias de recolhimento provisórias. Substituição da pena de reclusão Tendo em conta a quantidade de pena aplicada e que os réus são reincidentes, incabível a substituição das suas penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II, do Código Penal). Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 59 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis aos acusados, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no limite mínimo, aumentada de um sexto e depois mais um sexto, o que perfaz um total de 12 dias-multa, para ambos os réus. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato), para ambos. REPARAÇÃO DO DANO Não há dano a ser reparado, no caso. RESTITUIÇÃO DE BENS Tendo em vista que não formam corpo de delito e que não há mais interesse para a instrução, não havendo recurso da acusação contra este capítulo da sentença, determino a restituição aos réus dos bens apreendidos e descritos nos itens 02, 03 e 04 do auto de apresentação e apreensão de fls. 172. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Remanescem os motivos que ensejaram a prisão cautelar dos réus, porquanto são reincidentes e ostentam maus antecedentes, além de haverem sido condenados a iniciar o cumprimento da pena aplicada nesta sentença em regime inicial fechado. Não há, por conseguinte, direito de os réus apelarem em liberdade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os acusados RICARDO DE SOUZA PEIXOTO e AGNALDO DIOGO DILHO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão para ambos os réus, que deverão ser cumpridas desde o início em regime fechado. Fixo as penas de multa em 12 dias-multa, tendo cada dia-multa o valor mínimo (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento), para ambos os réus. Não há direito de os réus apelarem em liberdade. Recomendem-se os réus

aos estabelecimentos prisionais onde se encontram custodiados e expeçam-se guias de recolhimento provisórias.Custas ex lege.Deixo de determinar a remessa das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, conforme estabelecido no inciso V, do artigo 270 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mantenho-as nos autos por cautela, até o trânsito em julgado, em razão da controvérsia instaurada sobre a qualidade da falsificação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7991**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005071-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005071-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 283/285: Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Tendo o executado Francisco Siqueira Simão comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que as importâncias bloqueadas em conta de sua titularidade no Banco do Brasil têm natureza salarial, visto que provenientes de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis e, ainda, considerando a ausência de manifestação da exequente (fl. 309), determino a liberação do valor bloqueado à fl. 273 através do sistema BACENJUD.Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal  
Rivaldo Vicente Lino  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2047**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703396-42.1997.403.6106 (97.0703396-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES X JOAO SIDNEI GOLDONI X RITA DE CASSIA MAIA ARAUJO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Prejudicado o exame do pleito de fl. 156, haja vista que não há prova nos autos acerca de bloqueio de numerário do Sr. Aldo Francisco Alves Filho (vide extrato Bacenjud de fl. 150). Isto porque a ordem de bloqueio alcança apenas os valores depositados no ato do seu recebimento pelo Banco, não permanecendo bloqueada a conta respectiva. Atente a Secretaria para não mais incluir o requerente em eventuais novos bloqueios, eis que o mesmo não é executado nestes autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 155. Intime-se.

**0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 17/10/2013: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do co-proprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhora do, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Fl. 236: anote-se. Fl. 235: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a decisão acima. Despacho exarado em 14/11/13: Suspendo os efeitos da determinação de fl. 237/238. Face a notícia de divórcio do coexecutado Romeu Rossi Filho, torno sem efeito o resguardo da meação, conforme descrito no auto de penhora de fl. 204/205. Intime-se a Sra. Noha de Abreu Rossi, na qualidade de meeira do bem penhorado, acerca da constrição, a ser cumprido no endereço obtido através do sistema Webservice (Rua Rio Negro, 133, Jardim Aclimação, nesta). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o causídico de fl. 208, da determinação de fl. 237/238. Ante a certidão de fl. 203, certifique a secretaria se houve interposição de Embargos em relação aos coexecutados Valtemir Ferreira Julio e Romeu Rossi Filho. No mais, manifeste-se o exequente acerca da exceção de fls. 186/200. Intimem-se.

**0710688-44.1998.403.6106 (98.0710688-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 333. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

**0007975-69.2000.403.6106 (2000.61.06.007975-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMRIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES X MARIA HELENA FIGUEIREDO NUNES(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)

Execução Fiscal nº: 2000.61.06.007975-8 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Comrio Material de Construção Ltda, CNPJ: 60.461.639/0001-04 Responsáveis Tributários: José Roberto Nunes, CPF nº 351.247.418-72 e Maria Helena Figueiredo Nunes, CPF nº 142.256.018-03. Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Luis Nunes Ferreira, nº 795, Mansur Daud, nesta. CDA (s): 80.6.99.194452-69 Valor da Dívida: R\$ 143.396,44 em 19.09.2013. DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Acolho o pleito exequendo e determino a EXCLUSÃO do pólo passivo deste feito executivo de Jerri César Cassiano e Luis Antônio Antunes, requirite-se ao SEDI. Dou por levantada a penhora de fls. 160/162, sendo, contudo, desnecessária a expedição de mandado de

cancelamento ao 2º CRI eis que a mesma não se encontra registrada, vide fls. 155/156. Convento o depósito de fl. 276 em reforço de penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao endereço acima e intime os executados da penhora em reforço de fl. 276, sendo desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de embargos (fls. 160/162). Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fls. 276, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou informe o valor remanescente, requerendo o que de direito. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0003008-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-88.2001.403.6106 (2001.61.06.007480-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X JOAO CARLOS GARCIA X ADINALDO AMADEU SOBRINHO (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0 E Proc. RICARDO MUSEGANTE OAB SP117.242-A) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 363/379: alega João Carlos Garcia, em síntese, ilegitimidade de parte. Manifestação da Exequente às fls. 386/391. Ante o comparecimento espontâneo de João Carlos Garcia ao presente feito, declaro-o citado para todos os fins de direito (art. 214, 1º, CPC). Não obstante este Juízo já tenha decidido nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0007890-97.2011.403.6106 pela ilegitimidade do Excipiente para responder pelos créditos lançados em nome da sociedade Executada, entendo que a via adequada para discussão deve ser os Embargos, já que a ilegitimidade alegada depende da análise da volumosa quantidade de documentos apresentados pela Exequente, não se revelando aferível de plano. Veja-se em amparo o julgado proferido no regime do art. 543-C do CPC (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/12/2012. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 363/379. Defiro o requerido pela Exequente à fl. 348 e a fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser levado a termo da seguinte forma: Determino ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se aos imóveis indicados às fls. 351/356 e efetue a penhora dos mesmos, desde que não se constituam na moradia dos Executados, até o montante da dívida acima indicado, com juros, multa de mora e demais encargos legais. E em seguida, dirija-se ao Sítio São João, na cidade de Ipiranga/SP e: a) INTIME(M) o(s) Executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; b) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora; c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou ele equiparado; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais,

advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); f) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Cientifique(m) o(s) executado(s) que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Não localizado o Executado proprietário ou havendo sua recusa na assunção do encargo de depositário, fica desde já nomeado o Sr. Guilherme Valland Júnior, Leiloeiro Oficial atuante neste Fórum, para assunção do encargo tão-somente para fins de registro imobiliário, cuja negativa ao encargo deverá ser manifestada no ato da intimação de sua nomeação, a ser realizada por qualquer das formas previstas em lei. Em seguida, efetue-se o registro pelo sistema Arisp. Não efetuada a intimação da penhora e do prazo de embargos, intime-se pela imprensa oficial. Se em termos a penhora, cópia da presente decisão servirá, ainda, como mandado para as intimações acerca da ocorrência da penhora e do prazo de embargos aos seguintes Executados: a) NORTE RIOPRETENSE DISTRIB LTDA e VALDER ANTONIO ALVES, na Rua Evaristo Silva, n. 260, Tarraf II, nesta; b) ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, NA Rua dos Trevos, n. 410, Jardim Seixas, nesta. A remessa de cópia desta decisão, juntamente com a do auto de penhora, para a Rua Esperança, n. 2269, no Jardim Maria Silveira, Jales/SP (fl. 335v) servirá como intimação ao Executado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, CPF 048803248-25, acerca da penhora e do prazo de 30 dias para ajuizamento dos embargos. Expeça-se o edital de citação de Vinicius dos Santos Vulpini, com o prazo de 30 dias. Decorridos os prazos acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em caso de ajuizamento de embargos, fica autorizada a carga a Exequente pelo prazo legal para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do seguimento do feito. Intimem-se.

**0005001-88.2002.403.6106 (2002.61.06.005001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Fl. 232: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Fls. 535/550: alega João Carlos Garcia, em síntese, ilegitimidade de parte. Manifestação da exequente às fls. 556/561.Não obstante este Juízo já tenha decidido nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0007890-97.2011.403.6106 pela ilegitimidade do Excipiente para responder pelos créditos lançados em nome da sociedade Executada, entendo que a via adequada para discussão deve ser os Embargos, já que a ilegitimidade alegada depende da análise da volumosa quantidade de documentos apresentados pela Exequente, não se revelando aferível de plano. Veja-se em amparo o julgado proferido no regime do art. 543-C do CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC.STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/12/2012 Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 535/550. Cumpra-se a decisão de fl. 524. Intimem-se.



**0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**  
Fl. 273: anote-se. Fl. 272: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0002940-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**  
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

**0005787-20.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIVINA MARIA DE ALMEIDA X DIVINA MARIA DE ALMEIDA(SP214052A - CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO)**  
Diante das alegações e documentos de fls. 72/111, defiro o pleito do terceiro interessado e determino a liberação URGENTE da restrição incidente sobre o veículo de placa DHP-8784 (FL. 66), via sistema Renajud. Em seguida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007553-11.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)**  
Não compete a este Juízo de Execução deliberar acerca de assuntos administrativos da CIRETRAN local, mas sim à Autoridade de trânsito, a quem cabe apreciar a transferência de veículos, com ou sem o pagamento de exações em atraso (IPVA, licenciamento, etc).Consigno, porém, que, como já dito na decisão de fl. 68 (Ofício nº 1089/2013 recebido pela 17ª CIRETRAN local em 20/08/2013), não há da parte deste Juízo nenhum óbice à realização do registro da transferência do veículo GM/Blazer DLX, placa CTB-5828, Renavam nº 00731021843 do antigo proprietário Luis Antônio Sakakisbara (CPF nº 005.250.448-41) para o nome do Executado Marcelo Henrique da Silva, com ou sem o pagamento das aludidas exações em atraso, competindo - repita-se - apenas à digna Autoridade de trânsito deliberar, em sede administrativa, acerca disso.Comunique-se à CIRETRAN local, com urgência, sendo que cópia deste decisum servirá de ofício àquele órgão de trânsito, a ser oportunamente numerada pela Secretaria deste Juízo.Após, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 76.

**0000589-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)**  
Proceda a Secretaria, com urgência, através do sistema RENAJUD, a liberação do veículo de placa EYQ2147, tão somente para fins de licenciamento, mantendo-se o impedimento para transferência.Após a manifestação fazendária, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de fls. 77/78.Intimem-se.

**0001051-85.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP214225**

- WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 44/62, verifico que os valores bloqueados referem-se a recebimento de salário (fl. 46), benefício previdenciário (fl. 47) e pensão alimentícia (fl. 53) da executada e de seu filho, que são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC. Isto posto, promova-se o desbloqueio/devolução via sistema Bacenjud de todos os valores para a agência do Bradesco indicada à fl. 46. No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem, EXPEDINDO-SE OFÍCIO PARA TANTO, INSTRUÍDO COM CÓPIA DESTA DECISÃO. Devolvido(s) o(s) valor(es) à executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001972-44.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A. ART - BOX RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSATTO)

Considerando a citação de fl. 61 e a intempestividade da oferta de bens (fl. 45), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002573-50.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Fl. 141: anote-se conforme requerido à fl. 126. Considerando a citação de fl. 157 e a intempestividade da oferta de bens (fl. 143), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003056-80.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Alega o Executado que o valor exequendo tem origem em tributo incidente sobre valores da aposentadoria recebidos retroativamente, cujo cálculo fora feito englobadamente e, por tal motivo, pleiteia o recálculo mês a Mês e a extinção deste feito executivo (fls. 11/14). Ora, basta uma rápida leitura da peça de exceção para verificar que não é a via adequada para veiculação da pretensão, pois a matéria demanda dilação probatória. Rejeito, pois, o requerimento nessa parte. Defiro, porém, o requerimento de assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 10. Intimem-se.

**0003486-32.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fl. 141: anote-se conforme requerido à fl. 126. Considerando a citação de fl. 157 e a intempestividade da oferta de bens (fl. 143), desentranhe-se o mandado de fls. 154/155 para seu integral cumprimento (penhora e atos subsequentes). Intime-se.

**0004452-92.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA)

Fl. 29: anote-se. Considerando a citação de fl. 44 e a intempestividade da oferta de bens (fl. 26), desentranhe-se o mandado de fls. 43/44 para seu integral cumprimento (penhora e atos subsequentes). Intime-se.

**0004464-09.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Considerando a citação de fl. 44 e a intempestividade da oferta de bens (fl. 26), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Regularize a executada a sua representação processual sob pena de desentranhamento e inutilização das fls. 26/28. PRAZO: DEZ DIAS. Intimem-se, anotando o número da OAB do subscritor de fl. 26. Silente a executada sobre a aludida regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)** - JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X ROMEU ROSSI FILHO X INSS/FAZENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 357: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos do executado João Ricardo de Abreu Rossi (fl. 299). Fl. 356: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos

termos da decisão de fl. 354. Intime-se.

**0005555-18.2005.403.6106 (2005.61.06.005555-7)** - RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO BARALDI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL KAISER BARALDI

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 76/77 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003196-90.2008.403.6106 (2008.61.06.003196-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-09.2006.403.6106 (2006.61.06.002320-2)) EDUARDO CUSTODIO(SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO CUSTODIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 222/223 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0005966-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005966-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 159/160 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008295-36.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 565/566 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2049**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL A Z TINTAS LTDA X AZILIO CARNEIRO FILHO X JOSE ALTAIR LOPES X EDISON LUIZ VIGETA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

0,15 CERTIDÃO LAVRADA À FL.442: Certifico e dou fé que, em 4/12/2013, foi expedido o alvará de levantamento n.48/2013, em nome de Marcelo de Abreu Machado OAB/SP109038, procurador de Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia e Fábio Alexandre Carneiro, conforme procurações de fls.360/362, em consonância com a decisão de fls.437. Prazo de retirada do alvará: 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2292**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400661-55.1996.403.6103 (96.0400661-4)** - MITSO MATUMOTO(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

**0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0)** - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 650 e seguintes: dê-se ciência à parte autora.

**0003597-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003597-9)** - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 586: Indefiro, ante a decisão de fls. 575/579, proferida pelo E. TRF/3ª Região, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 582.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0004978-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004978-3)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal manteve a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0008670-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008670-3)** - ANTONIO RAIMUNDO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Requeiram o que entender pertinentes.

**0007204-51.2010.403.6103** - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 127 e seguintes: dê-se ciência à parte autora.

**0024893-96.2010.403.6301** - JOAQUIM VIPIRA SERAFIM(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Fls. 139/140: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais mantêm domicílio na cidade de Terra Roxa - PR.Oportunamente, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 147/161.

**0004639-46.2012.403.6103** - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, exarado às fls. 443/453, sob a alegação de perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0006720-65.2012.403.6103** - EDSON SANTANA ANACLETO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003156-44.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 57/60: É cediço deste Juízo que o réu desta ação (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/COREN/SP), reiteradamente, deixa de cumprir o quanto determinado no art. 261, do CPC, no que concerne à distribuição de autos de impugnação ao valor da causa, em apartado, dependente ao principal, consoante processo nº 0005094-11.2012.403.6103 e 0004601-34.2012.403.6103. Dessarte, deixo de apreciar a petição supra mencionada, devendo pois o réu atentar-se ao devido cumprimento legal. Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002191-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002191-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO) X ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008363-24.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Abra-se vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006945-51.2013.403.6103** - MAURICIO AQUILES CAPOBIANCO(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentado mais uma cópia da inicial e documentos, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009. Intime-se.

**0008249-85.2013.403.6103** - ADEMAR GUIZALBERTE(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR GUIZALBERTE em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio acidente implantado em 10/11/1995, cessado administrativamente em 01/07/2013 em decorrência de inacumulabilidade em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 19/01/2004, também percebido pelo impetrante. É da inicial que não houve intimação pessoal do impetrante no âmbito do processo administrativo de cessação do benefício, ao mesmo tempo em que tem ele, segundo aduz, direito à percepção acumulada dos benefícios já que o auxílio acidente foi instituído em data anterior à vigência do impedimento legal trazido com a MP 1.596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97 que, por sua vez, deu nova redação ao artigo 86 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO Desde logo impende destacar que este Juízo, em ações semelhantes, entende não ser o writ of mandamus via processual adequada à cognição e julgamento de pedidos de cunho previdenciário. Assim, de fato, é com relação a pedidos de concessão ou mesmo de revisão de benefícios, via de regra abrangendo circunstâncias que pressupõem atos administrativos compostos, realizados no cume de uma série de averiguações em estamentos distintos da Autarquia Previdenciária. Nesses casos, pois, há necessidade de dilação probatória incompatível com o rito sumário adotado. No entanto, o presente caso se reveste de peculiaridades que o distinguem daquelas ações. Aqui não se busca a concessão ou revisão, tampouco se trata de mero pedido de restabelecimento com fulcro em discordância assentada em fatos ou valorações que demandariam maior elucidação. O que se busca é o reconhecimento do direito do segurado à percepção conjunta de auxílio acidente concedido antes da vigência da Lei 9.528/97 com aposentadoria previdenciária. Bem nos limites de tal intento, é possível conhecer e decidir da causa nos limites do mandado de segurança. Pois bem. O impetrante foi contemplado com o benefício de auxílio acidente (acidente do trabalho) em 10/11/1995 - fls. 15, 16, 18 - carta de concessão / memória de cálculo à fl. 23 e verso. Neste ano de 2013 houve, de fato, diligências administrativas que buscaram contatar o segurado no âmbito de revisão do benefício - fls. 29/32. Ultimou-se chamamento editalício ante a frustração da notificação postal - fls. 34, 40/41 e

47. Dos referidos documentos fica suficientemente demonstrado que a motivação do ato de cessação do benefício de auxílio-acidente é a incapacidade instituída na redação do artigo 86 da Lei 8.213/91 introduzida pela Lei 9.528/97. Dispõe o artigo 86 da Lei nº8.213/91 (redação da Lei nº9.528/97) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente e aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo supracitado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. A redação original do artigo de lei em comento, no entanto, previa tal possibilidade, posto que o auxílio-acidente era benefício de caráter vitalício. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Diante de todo o exposto, DEFIRO a LIMINAR para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício NB 117.020.808-5, em favor do impetrante ADEMAR GUIZALBERTE, até ulterior deliberação deste Juízo. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Para dar efetividade e diante da natureza alimentar da verba, comunique-se o INSS na via eletrônica, com cópia da presente. 3. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008301-81.2013.403.6103 - RITA MOREIRA DE SOUZA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o impetrado a conceder o benefício de prestação continuada de assistência social - LOAS - cujo pedido administrativo foi indeferido com base na renda do núcleo familiar. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. Desde logo cumpre destacar que a impetração foi mal dirigida. De efeito, a impetrante articula sua pretensão heróica em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo que, como é cediço, a via processual eleita não permite seja demandado senão pessoa física, aquela dotada do poder ou atribuições para o ato realizado, em vias de realizar ou de negado. Não cabe o mandado de segurança em face da Autarquia Pre-videnciária, ressentindo-se a postulação de emenda corretiva da pertinência subjetiva da lide. No entanto, por economia processual e ante o princípio da duração razoável do processo, tanto mais por se cuidar de pretensão erigida ao pendor do writ of mandamus, não cabe a emenda da inicial porquanto a pre-tensão em si inquina-se de vício insanável. De efeito. Do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem e nos termos da pretensão articulada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação das circunstâncias e requisitos fáticos. A concessão de amparo social, tanto quanto ocorre com os benefícios previdenciários, é ato administrativo composto que, como tal, subentende averiguações em vários estamentos da Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA IN-CABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUS-PENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Pro-cesso: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INA-DEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COM-PROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o pedido de fl. 07 e a natureza do intento, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0008331-19.2013.403.6103** - SERGIO COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA  
Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que impeça os impetrados de descontar valores referentes a verba de adicional de periculosidade pagos indevidamente consoante procedimento administrativo. Reputa o impetrante que o recebimento se deu de boa fé. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DO PEDIDO LIMINARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (no caso, através dos impetrados) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos provas de que houve recurso administrativo interposto pelo impetrante (fl. 17), estando sob ampla motivação a decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 18/20 e 35/38). DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL Quanto à concessão da assistência judiciária (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível

de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em



contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade processual. DECIDO. Diante do exposto: 1) Considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como articulado, por reconhecer o direito-dever da Administração e, por extensão, dos impetrados, em efetuar os descontos nos termos fixados na decisão proferida nos autos nº 67760.013862/2012-13.2) INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o preparo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Registre-se. Desde que recolhidas corretamente as custas, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008371-98.2013.403.6103** - LAIS MARIA RESENDE MALLACO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que impeça o impetrado de descontar valores referentes a verba de adicional de periculosidade pagos indevidamente consoante procedimento administrativo. Reputa a impetrante que o recebimento se deu de boa fé. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DO PEDIDO LIMINAR ADMINISTRATIVO PÚBLICO (no caso, através dos impetrados) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos provas de que houve contestação administrativa da impetrante (fls. 31/36), estando sob ampla motivação a decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 16/20). DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL Quanto à concessão da assistência judiciária (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera entendimento

anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDel no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade processual. DECIDIDO diante do exposto: 1) Considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como articulado, por reconhecer o direito-dever da Administração e, por extensão, dos impetrados, em efetuar os descontos nos termos fixados na decisão proferida nos autos nº 67760.002852/2013-33. 2) INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o preparo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Registre-se. Desde que recolhidas corretamente as custas, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: Desde que recolhidas corretamente as custas, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008405-73.2013.403.6103 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA**

Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que impeça o impetrado de descontar valores referentes a verba de adicional de periculosidade pagos indevidamente consoante procedimento administrativo. Reputa a impetrante que o recebimento se deu de boa fé. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DO PEDIDO LIMINAR ADMINISTRATIVO PÚBLICO (no caso, através dos impetrados) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS

QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos provas de que houve contestação administrativa da impetrante (fls. 38/40), estando sob ampla motivação a decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 20/22).

**DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL** Quanto à concessão da assistência judiciária (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP** RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª

Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade processual. DECIDIDO diante do exposto: 1) Considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como articulado, por reconhecer o direito-dever da Administração e, por extensão, dos impetrados, em efetuar os descontos nos termos fixados na decisão proferida nos autos nº 67760.013861/2012-79. 2) INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o preparo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Registre-se. Desde que recolhidas corretamente as custas, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008489-74.2013.403.6103** - MICHELLE FERNANDA QUIRINO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentado mais uma cópia da inicial, a fim de

que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008598-88.2013.403.6103** - MARIA CRISTINA VILELA SALGADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que impeça o impetrado de descontar valores referentes a verba de adicional de periculosidade pagos indevidamente consoante procedimento administrativo. Reputa a impetrante que o recebimento se deu de boa fé. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DO PEDIDO LIMINARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (no caso, através dos impetrados) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos provas de que houve contestação administrativa da impetrante (fls. 36/39), estando sob ampla motivação a decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 21/22). DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL Quanto à concessão da assistência judiciária (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que

a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade processual. DECIDO diante do exposto: 1) Considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª

Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como articulado, por reconhecer o direito-dever da Administração e, por extensão, dos impetrados, em efetuar os descontos nos termos fixados na decisão proferida nos autos nº 67760.013868/2012-91.2) INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o preparo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Registre-se. Desde que recolhidas corretamente as custas, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008599-73.2013.403.6103** - HERNANDO NORONHA SALLES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que impeça o impetrado de descontar valores referentes a verba de complemento de salário mínimo, paga na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, percebidos indevidamente consoante procedimento administrativo. Reputa a impetrante que o recebimento se deu de boa fé. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DO PEDIDO LIMINARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (no caso, através dos impetrados) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifíco qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos provas de que houve defesa administrativa da impetrante (fls. 44/48), estando sob ampla motivação a decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 20/22). DECIDO diante do exposto: 1) Considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como articulado, por reconhecer o direito-dever da Administração e, por extensão, dos impetrados, em efetuar os descontos nos termos fixados na decisão proferida nos autos nº 67760.013868/2012-91.2) DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008956-63.2007.403.6103 (2007.61.03.008956-2)** - ANITA MARIA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte autora, em duas oportunidades apresentou discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, sem contudo apresentar os valores que entende corretos. Dessa forma, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar o cálculo do valor que entende correto. Após, se em termos, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5741**



## **MONITORIA**

**0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Venham-me os autos conclusos para sentença dos embargos monitorios.Int.

**0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO

Em face do tempo decorrido e da falta de comunicação do Juízo deprecado, manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual, bem como INFORMAÇÕES SOBRE SEU CUMPRIMENTO.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0003220-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RONALDO SILVA LEMES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004242-55.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeçüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0004244-25.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES

Colho dos autos que desde a propositura da presente ação em 2010 o réu não foi localizado para citação.Assim, defiro o prazo requerido pela exequente às fls.43/46, de suspensão do presente feito para diligências administrativas para localização de novo endereço da parte executada.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação por falta de interesse.Int.

**0004413-12.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

I) Fls.49/50: Defiro. Anote-se. II) Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int

**0005834-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls.94/96: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000599-55.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JENIFFER DOS ANJOS SILVAEndereço: Rua Cel Manoel Esteves, nº 110 - Centro, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 41. Indefiro, bem como advirto a(o,s) subscritor(es) da petição para que seja(m) mais diligente(s) quando da manifestação nos autos.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.991,80, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão

como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001072-41.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JOSE SILVA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIO JOSÉ SILVA Endereço: Rua Deputado Benedito Matarazzo, nº 67, casa - Vila Bandeirantes, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Indefiro a tentativa de citação no outro endereço, tendo em vista que já houve diligência negativa no mesmo (fl. 31). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.129,64, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

**0000313-43.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR  
Fl(s). 53. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Hortolândia/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Face ao certificado à(s) fl(s). 54, informe a CEF o número correto do processo para o qual a petição deverá ser vinculada. Caso não seja informado, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl(s). 37/41, deixando-a em pasta própria para posterior retirada pelo subscritor.Int.

**0001550-15.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CASTRO RAMOS  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FERNANDO CASTRO RAMOS Endereço: Rua 21 de Abril, nº 323, casa 34 - Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 37. Indefiro, bem como advirto a(o,s) subscritor(es) da petição para que seja(m) mais diligente(s) quando da manifestação nos autos. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.341,21, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001554-52.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0001596-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RAQUEL ROLDON RODRIGUES Endereço: Rua Jaguarão, nº 115 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.489,49, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo

1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002632-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0003346-41.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEMPLO DA MODA LTDA ME X MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZ X EDSON DE MOURA

Fl.80: Defiro. Anote-se. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a renegociação da dívida noticiado à fls.83, requerendo o que de direito para continuidade do feito.Prazo 20 (vinte) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0003793-29.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRAEndereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, aptº 31, bl 1 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.248,30, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009548-34.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0009616-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0009631-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0009634-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0009636-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0009647-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0009652-26.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0009673-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0001191-31.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0001196-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RUBENS ANTONIO MARCHIORETO Endereço: Rua José Maria de Souza, nº 111, casa 2 - Parque São Jorge, Santa Branca/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.307,29, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0007073-71.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR Endereço: Rua Guiana, nº 23 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - fone 9703-7122. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 39.826,89, atualizado em 08/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007076-26.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA Endereço: Rua Baltazar, nº 424 ou 237 - Jardim Colonial, São José dos Campos/SP - fone 8824-6741. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 74.461,27, atualizado em 08/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007105-76.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA Endereço: Rua Waldomiro Anselmo, nº 215 - Jardim Marcondes, Jacareí/SP - fone 3958-4895. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 54.834,40, atualizado em 08/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007107-46.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CARLOS ROSATTI X SILVANA BOSCHETTI ROSATTI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDUARDO CARLOS ROSATTI Endereço: Rua Maria Ribeiro Martins, nº 51 - Jardim Madureira - OU - Rua Joana Soares Ferreira, nº 522 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - fone 9129-3394. Réu: SILVANA BOSCHETTI ROSATTI Endereço: Rua Maria Ribeiro Martins, nº 51 - Jardim Madureira - OU - Rua Joana Soares Ferreira, nº 522 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - fone 9129-3394. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 74.775,54, atualizado em 08/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do

Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007111-83.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR Endereço: Rua Dr. Vicente de Finis Neto, nº 65, aptº 82 ou 142 - Altos do Esplanada, São José dos Campos/SP - fone 3921-5076. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 59.157,83, atualizado em 08/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007114-38.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA NILTON PINTO WERNECK Endereço: Avenida Jorge Madid, nº 207, aptº 73 - Centro - OU - Rua Olímpio Catão, nº 500, 6º and, sl 605 - Centro - OU - Rua Salim Daher, nº 263, aptº 23A - Jardim Florida, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 44.345,78, atualizado em 08/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002234-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002234-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4)) JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0009395-74.2007.403.6103. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005806-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Especifiquem as parte eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005876-18.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-09.2011.403.6103) BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado.Int.

**0007577-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-96.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 0001564-96.2012.403.6103.Int.

**0008369-65.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-49.2011.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fl(s). 104/105. Mantenho a decisão de fl(s). 82.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401542-71.1992.403.6103 (92.0401542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA)  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado à(s) fl(s). 301 e reiterado à(s) fl(s). 303 verso, sob pena das sanções legais.Int.

**0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES  
I) Fl.80 - Ciência ao exequente. II) Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual, BEM COMO INFORMANDO SEU ATUAL ANDAMENTO PROCESSUAL.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA  
1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)  
Face ao certificado à(s) fl(s). 78/79, republique-se o despacho de fl(s). 77.Fl(s). 77: Em face do tempo decorrido desde o recebimento do ofício 199/2013 pelo CIRETRAN, conforme comprova à fl.76, manifestem-se os executados se ocorreu a baixa no gravame judicial, conforme determinado. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Int.

**0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA  
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES X ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE X ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVAO X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X MARISTELA RODRIGUES FRANCO X CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES  
I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para correção do polo passivo, tendo em vista que de acordo com o sistema processual apenas está cadastrada como executada a pessoa jurídica.Assim, deverá constar no polo

passivo: JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES (qualificação fl.02) e espólio de Francisco Rodrigues Quirino Filho, sucedido por FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES, ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE, ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVÃO, JOÃO MARCOS DE LIMA RODRIGUES, ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA RODRIGUES FRANCO e CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, com qualificação às fls.52 e seguintes.Após, procedam-se as citações nos novos endereços informados às fls.95/96.II) Fls.90: Defiro. Anote-se.

**0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o quanto alegado às fls.60/113, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005853-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005853-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO MARTINEZ GIL Fl(s). 36. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 35, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002100-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Se silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0005057-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA Por se tratar de pedido formulado pela CEF que visa provocar a substituição do litigante falecido, nos termos do art. 1056, I do CPC, a despeito de se tratar de ação incidente, deverá correr em autos próprios e sujeitar-se-á a uma sentença especial.Dessarte, na forma dos arts. 1057 e 1058 do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 43/50 e com cópia deste despacho, distribua-a por dependência e autue em apenso a este feito.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento.Int.

**0005078-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEOEndereço: 1)RUA JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, Nº 89, JARDIM SANTA ELISA, LIMEIRA/SP - CEP: 13.482-325; ou AVENIDA RIO CLARO, 76, APTO 41, VILA ANITA, LIMEIRA/SP - CEP: 13.484-290Endereço: 2) AV. JULIA GAIOLLI, Nº 474, KM. 209, ROD. PRESIDENTE DUTRA, BONSUCESO, GUARULHOS/SP - CEP: 07251-500.Vistos em Despacho/Carta PrecatóriaFl.44/45: 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) fornecido pela CEF, item b, fl.44, bem como nos endereços constantes na certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl.33 e da carta de intimação de fl.36, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 33.477,21, atualizado em 05/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, Jardim Aquarius,



São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.6. PARA O ENDEREÇO 1: CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA, para efetivação da citação determinada.7.PARA O ENDEREÇO 2: CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, para efetivação da citação determinada.Int.

**0007503-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

**0000608-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES Primeiramente manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Após, o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl(s). 36.Int.

**0000709-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ED WILSON LANDIM CASSAL Cumpra a parte exequente o despacho de fl.45, a fim de requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o item 3 do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004751-49.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 98.Int.

**0004980-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) Fl.36 Indefiro, pois não se coaduna com o momento processual.Colho dos autos que o executado já foi citado, conforme certidão de fl.l.29, deixando, o Sr. Oficial de Justiça cumpridor do respectivo mandado de efetuar penhora, pela negativa de bens.Assim, atenta a exequente para este momento processual, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0007546-28.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES Autos do processo nº. 0007546-28.2011.403.6103 (execução de título extrajudicial);Exequente: Caixa Econômica Federal;Executado: Roberto Pereira Alves;Cuida-se de oposição à executividade (ou exceção ou objeção de pré-executividade ou não-executividade) oposta por ROBERTO PEREIRA ALVES visando seja reconhecida a carência de ação, tendo em vista a falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, ou o reconhecimento da prescrição da pretensão de constituir um título executivo, tendo em vista que é o processo administrativo ou de improbidade administrativa que constitui o próprio débito (fls. 33/44).Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou a inadequação do procedimento, o transcurso do prazo para a oposição dos Embargos à Execução, a inocorrência de prescrição e a inexistência de qualquer nulidade na Tomada de Contas Especial, requerendo, por fim, a rejeição da objeção (fls. 47/57).Vieram os autos à conclusão.Sobre o conceito de exceção de pré-executividade, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA

TURMA, DJ 26/11/2007). Insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos - e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Nesse sentido a súmula 393 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (DJe 07/10/2009). Confira-se, ainda: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. (...) (RESP 200902176924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). (...). 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007). 7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência. 10. Recurso provido. (RESP 200700416516, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/06/2007) Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ... São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie..... Assim, havendo necessidade de dilação probatória para provar a alegação de prescrição, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, os executados deixaram de apresentar Embargos à Execução, limitando-se à apresentação de OPOSIÇÃO À EXECUTIVIDADE visando seja reconhecida a carência de ação ou, caso afastada essa preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão de

constituir um título executivo. Em que pesem as alegações lançadas pelo executado ROBERTO PEREIRA ALVES, tenho que - ao menos nesta fase do andamento processual e considerando a necessidade de realização de ampla dilação probatória - não é possível firmar-se um juízo mínimo de certeza favorável à tese firmada em fls. 33/38, devendo a presente execução de título extrajudicial prosseguir em seu regular processamento. A juntada dos documentos de fls. 10/21 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já é suficiente para atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), não havendo se falar, por esse motivo, na existência de ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e/ou da ampla defesa. Eventual alegação de excesso de execução pode ser levada a efeito por quaisquer outros meios admitidos em lei. Ademais, tais documentos possuem previsão no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, artigo 71 da CRFB e artigos 19, 28, 61 e 81 da Lei nº. 8.443/92. Assim sendo, considerando não haver carência da ação e, por outro lado, havendo necessidade de dilação probatória, é inadmissível a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de dez dias, sobre a certidão de fl. 32, ficando alertada de que o transcurso do prazo in albis poderá implicar na imediata extinção da execução por falta de interesse. Manifestando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. Intimem-se.

**0000537-78.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA  
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO - ME Endereço: RUA ENILSON SOARES DE LIMA, Nº 138, CASA 02, ITATINGA, SÃO SEBASTIÃO/SP Executado: JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA Endereço: RUA ENILSON SOARES DE LIMA, Nº 138, CASA 02, ITATINGA, SÃO SEBASTIÃO/SP Vistos em Despacho/Carta Precatória 1. Fls. 50/51: Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), no novo endereço fornecido pelo exequente, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 37.395,21, atualizado em 09/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delpjím Jr., nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

**0001564-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Tendo em vista a vinda da parte executada aos autos, conforme procuração juntada à(s) fl(s). 43, dou-a por citada. Cumpra a CEF, corretamente o despacho de fl(s). 47, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em sendo recolhido valor incorreto ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007068-49.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: EDINANGELA BATISTA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 4198 - Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Executado: EDINANGELA BATISTA Endereço: Rua Josefa de Oliveira Santos, nº 88 - Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP - fone 9797-6845. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 90.515,29, atualizado em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à

penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007069-34.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Tijuca, nº 531 - Satélite, São José dos Campos/SP - fone 3931-7210.Executado: FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHOEndereço: Avenida Nove de Julho, nº 34, aptº 72 - São José dos Campos/SP.Executado: MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMAEndereço: Avenida Nove de Julho, nº 34, aptº 72 - São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 146.354,49, atualizado em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do quanto determinado à fl.55.Int.

#### **Expediente Nº 5835**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403027-43.1991.403.6103 (91.0403027-3)** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO TOSETTO X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X JOAO DE PAULA X BENEDITA MARIA DE PAULA X JOAO DE SOUZA NARCIZO X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO

ARAUJO X MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO X MANOEL PROVASI X HILDA PINTO PROVASI X ORLANDO FELICIANO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADELICIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO TOSETTO X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL X HILDA PINTO PROVASI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FELICIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor de ADELICIO JOSE DOS SANTOS, AGOSTINHO TOSETTO, ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ, GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA, WANDA BREZOLIN GRAPPIN (sucessora de GUY GRAPPIN), BENEDITA MARIA DE PAULA (sucessora de JOAO DE PAULA), JOSE APARECIDO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO (sucessora de LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO) e HILDA PINTO PROVASI (sucessora de MANOEL PROVASI) assim como ao ofício requisitório da verba de sucumbência, conforme se verifica às fls.510/516 e 558/561, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Também houve o atendimento ao ofício requisitório expedido em favor de JOAO DE SOUZA NARCIZO (fls.516). No entanto, como o mesmo faleceu antes do respectivo levantamento, foi expedido alvará em favor da sucessora habilitada, TEREZA PEREIRA DE SOUZA, que restou devidamente liquidado (fls.592 e 595). Quanto a CARLOS RIBEIRO BARBOSA, JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO e ORLANDO FELICIANO, em razão da não comprovação da propriedade dos veículos, foram excluídos da execução, por decisão irrecorrida (fls.319, 353 e 589). Autos conclusos aos 26/09/2013. Decido. Uma vez que, em relação aos exequentes ADELICIO JOSE DOS SANTOS, AGOSTINHO TOSETTO, ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ, GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA, WANDA BREZOLIN GRAPPIN (sucessora de GUY GRAPPIN), BENEDITA MARIA DE PAULA (sucessora de JOAO DE PAULA), JOSE APARECIDO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO (sucessora de LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO), HILDA PINTO PROVASI (sucessora de MANOEL PROVASI) e JOAO DE SOUZA NARCIZO (sucedido por TEREZA PEREIRA DE SOUZA), houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), DECLARO EXTINTA a execução, quanto aos referidos exequentes, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, diante do atendimento ao ofício requisitório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto a CARLOS RIBEIRO BARBOSA, JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO e ORLANDO FELICIANO, nada a decidir, porquanto foram os mesmos excluídos da execução, por decisão judicial não impugnada pelo recurso cabível. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406743-68.1997.403.6103 (97.0406743-7)** - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X THEREZINHA MARCAL DIAS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO X UNIAO FEDERAL X ISAILITA NANTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARCAL DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.255, 257 e 259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Saliento, por oportuno, que as demais autoras originárias tiveram sentença de extinção proferida às fls.97/106. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001561-6)** - MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA(SP209872 -

ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.265/266), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005297-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005297-2)** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº00052978020064036103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA INÁCIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006141-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006141-9)** - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENIRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007029-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007029-9)** - BENEDITA ALTINO CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALTINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALTINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000963-3)** - REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE) X REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº200761030009633EXEQUENTE: REJANE LINO ASSUNÇÃO DO

NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002754-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002754-4)** - ROBERTO GAMA RABELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO GAMA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GAMA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GAMA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00027547020074036103EXEQUENTE: ROBERTO GAMA RABELO EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com depósito das importâncias devidas (fls. 140 e 170), inclusive a título de verbas de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006927-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006927-7)** - REGINA HEIT KERBER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA HEIT KERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8)** - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CECILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402971-05.1994.403.6103 (94.0402971-8)** - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.1033/1034, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente CELSO FLORENZANI MENGUI (fls.1076).Em relação aos exequentes HAMILTON ROSA FERREIRA (fl.1078/1079), MARIA OLINDA DINIZ REIS (fl.1080/1081), SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL (fl.1082/1084), a CEF informou que os valores já foram recebidos através de outros processos. Quanto à exequente JURACI CONCEIÇÃO DE FARIA OLIVEIRA, a CEF informou que já foram efetuados créditos em sua conta, os quais já foram, inclusive, sacados pela exequente (fls.1097/1098).Autos conclusos aos 03/09/2013.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Considerando que o acordo celebrado pelo exequente CELSO FLORENZANI MENGUI (fls.1076) com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por HAMILTON ROSA FERREIRA (fl.1078/1079), MARIA OLINDA DINIZ REIS (fl.1080/1081), SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL (fl.1082/1084), haja vista que já possuem crédito efetuado em outros processos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a comprovação de crédito e respectivo saque, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JURACI CONCEIÇÃO DE FARIA OLIVEIRA (fl.1098), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre salientar que já houve sentença de extinção da execução em relação aos demais substituídos às fls.1059/1064.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1) Fls.484: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente nos autos os extratos de movimentação da conta vinculada do FGTS do exequente ADELMO CAVALIERI, relativamente ao vínculo empregatício por ele mantido com o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL. 2) No mesmo prazo acima concedido, demonstre a executada, mediante extrato de lançamento em conta vinculada, que, de fato, houve a adesão do exequente JAYME LINO MATTOS (através da inventariante do respectivo espólio, Therezinha Accioly Mattos - fls.363) aos termos da LC 110/2001, uma vez que o extrato de fls.364 não faz prova nesse sentido.Int.3) Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 337/356, a executada juntou extratos dos créditos devidos em razão da condenação em relação aos exequentes NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI e DAVID CURSINO (fls.337/356). Quanto aos exequentes PEDRO PAULO SENDRETE, GERALDA ARAUJO DOS SANTOS e IVONE BERNARDES DE MORAIS, a executada informou que já receberam, através de processo afeto a outra jurisdição, os valores concedidos neste feito (Planos Verão e Collor I) (fls.333), juntando os extratos comprobatórios dos créditos já efetuados (fls.365/367). A CEF, ora executada, ainda, apresentou cópia microfilmada do termo de adesão assinado pelo exequente JALMIR FERNANDO MIRANDA (fls.361). Quanto ao exequente PAULO RABENHORST, malgrado a comprovação, pela executada, do depósito do valor apresentado para pagamento (fls.341/343), houve reiterada insurgência por parte daquele em relação à ausência de correção pelos expurgos deferidos nestes autos quanto ao vínculo empregatício do mesmo com a SOCIEDADE CONSTRUTORA AERONÁUTICA NEIVA LTDA (encerrado aos 30/10/1979). A CEF esclareceu nos autos, mediante apresentação dos extratos de fls.451/453, que a referida conta não teve mais movimentação após 1979 (fls.483/484). O exequente, diante disso, postulou a intimação da executada para comprovação do respectivo saque (fls.487). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação de NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI e DAVID CURSINO em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título judicial executado pelo PEDRO PAULO SENDRETE, GERALDA ARAUJO DOS SANTOS e IVONE BERNARDES DE MORAIS, haja vista que já receberam os créditos pleiteados nesta ação através de processo de outra jurisdição, DECLARO EXTINTA a



execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente JALMIR FERNANDO MIRANDA com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação ao apontado exequente, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, uma vez que a executada curou diligenciar o integral cumprimento do julgado também em relação ao exequente PAULO RABENHORST, inclusive no tocante ao vínculo do mesmo com a SOCIEDADE CONSTRUTORA AERONÁUTICA NEIVA LTDA (apresentou extratos do banco originário que demonstram que houve movimentação da conta apenas até 01/1979 - fls.451/453), tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor daquele e DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de intimação da executada para demonstrar com absoluta clareza e prova inconteste a ocorrência de saque não se justifica. Os extratos disponibilizados à CEF pelo Banco originário (UNIBANCO) encontram-se nos autos e dão conta de que, nos períodos dos expurgos inflacionários tratados nestes autos (fevereiro/1989 e maio/1990), já não mais havia valores em movimentação na conta fundiária referente ao vínculo empregatício em questão. Nada a decidir com relação a ANTONIO CARLOS RAMOS, uma vez que já homologado por sentença o acordo por ele firmado com a CEF (fl.286). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) -** JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JANUARIO ANTONIO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO BONOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ MARIA FEIKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR ANGELO BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, os exequentes apresentaram os cálculos da execução, dos quais a CEF, após ser citada, discordou (em relação aos valores solicitados por IVAIR ANGELO BORREGO, FRANCISCO SASSANO E FRANZ MARIA FEIKES), apresentando, mediante garantia do Juízo (fls.426), Embargos à Execução (nº2003.61.03.002337-5), os quais foram rejeitados liminarmente, ante a sua intempestividade (cópias às fls.459/462). Da sentença que rejeitou os Embargos acima mencionados, a CEF interpôs apelação (fls.463/464). A executada comprovou nos autos o pagamento, mediante depósito em conta vinculada, dos valores devidos a JANUÁRIO ANTONIO SASSANO, JOSÉ CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, CLAUDINE PERRETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO e GILBERTO MARINO (fls.484/489 e 492/498). Depósito das respectivas verbas de sucumbência às fls.490 e 500, já levantadas pelo patrono dos referidos exequentes (fls.520/522). Às fls.510 foi proferida sentença extinguindo a execução da sentença em relação aos exequentes JANUÁRIO ANTONIO SASSANO, JOSÉ CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, CLAUDINE PERRETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO e GILBERTO MARINO. Os referidos exequentes apresentaram impugnação aos valores pagos pela Caixa Econômica Federal A executada comprovou nos autos o pagamento, mediante depósito em conta vinculada, dos valores devidos a IVAIR ANGELO BORREGO (fls.549/553) e depositou o correlato valor de sucumbência às fls.551, já levantado mediante alvará (fls.600 e 609/610). A apelação da sentença que rejeitara liminarmente os Embargos à Execução opostos (nº nº2003.61.03.002337-5) teve provimento pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito. Naqueles autos, a embargante, ora executada, comprovou o pagamento do valor devido a FRANZ MARIA FEIKES e juntou termo de adesão assinado por FRANCISCO SASSANO, sendo extinta a execução em relação aos referidos exequentes e reconhecido excesso de execução do valor pretendido por IVAIR ANGELO BORREGO, fixando-se o valor correto devido (fls.563/568). Houve, naqueles autos, interposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo (fls.569/571). Novos embargos de declaração foram opostos, os quais foram acolhidos, para fixar o valor total devido a FRANZ MARIA FEIKES (fls.572/574). Em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução acima mencionados, a executada comprovou nos presentes autos o pagamento, mediante depósito em conta vinculada, do valor devido a FRANZ MARIA FEIKES e depositou o valor da respectiva verba de sucumbência, o que fez inclusive em relação à parte correspondente ao valor pago, em sede de acordo, a FRANCISCO SASSANO (fls.611/616 e 619/621). O valor de sucumbência em questão já foi levantado pelo patrono dos exequentes,

mediante alvará (fls.663 e 666/667). Em relação ao exequente IVAIR ANGELO BORREGO, afirmou a executada, juntando extrato, que ele já teria recebido, através de processo afeto a outra jurisdição, os valores pleiteados nesta ação (fls.611 e 617). Nova impugnação foi apresentada pelos exequentes (fls.626/649). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para encontro de contas entre a condenação e os pagamentos realizados pela CEF, sendo apurado saldo credor em favor dos exequentes (fls.671/725). Intimada a depositar as diferenças apuradas, a executada ofereceu discordância parcial, efetuando complementação de pagamento somente em relação aos exequentes CLAUDINEI PERRETTI e GILBERTO MARINO (fls.731/769). Nova discordância da parte exequente, quanto ao valor apresentado pela executada para pagamento de FRANZ MARIA FEIKES (fls.771/778), em razão da qual foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que esclareceu que os cálculos por ela elaborados (fls.671/725) atenderam ao quanto determinado no julgado, inclusive no que toca ao valor devido a FRANZ MARIA FEIKES (fls.785). Foram homologados por este Juízo os cálculos da Contadoria Judicial oferecidos às fls. 671/725, por decisão não recorrida (fls.787), e determinada a complementação do pagamento do valor remanescente apurado. Nova impugnação dos exequentes foi apresentada (fls.791/809). A executada efetuou complementação do valor da condenação em relação a JANUARIO ANTONIO SASSANO, JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, CLAUDINEI PERRETTI, IVAIR ANGELO BORREGO, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO e GILBERTO MARINO, bem como depositou a correlata verba de sucumbência (fls.811 e 812/827), esta última já levantada pelo patrono dos exequentes (fls.831 e 833/835). Ainda em sede de complementação (nos termos da decisão proferida às fls.787), a executada efetuou depósito, na conta vinculada do FGTS, do valor devido a FRANZ MARIA FEIKES (fls.836/839). Nova impugnação foi apresentada pelo advogado dos exequentes, a qual foi tida por prejudicada, ante a não apresentação de recurso da decisão que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.841/846 e 847). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.852/865 e 869/873). Nova impugnação pelo advogado dos exequentes (fls.849/851), também tomada pelo Juízo como prejudicada, ante a não apresentação de recurso da decisão que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.866). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas entre o valor da condenação (fls.671/725, acolhido pelo Juízo como correto) e os depósitos efetuados pela executada (fls.866). A Contadoria do Juízo afirmou o cumprimento do julgado pela CEF, apurando crédito irrisório ao exequente FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO (fls.877/879). Intimada, a parte exequente, novamente, discordou (fls.882/884) e a executada requereu a extinção da execução, pelo pagamento (fls.885). Autos conclusos para sentença aos 26/09/2013. Petição do advogado dos exequentes foi juntada aos autos, ratificando o pedido de depósito da sucumbência relativa à complementação de valor efetuada em favor de FRANZ MARIA FEIKES. É relatório. Decido. 1. Inicialmente, observo que já foi proferida nos autos sentença de extinção da execução em relação aos exequentes JANUARIO ANTONIO SASSANO, JOSÉ CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, CLAUDINEI PERRETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO e GILBERTO MARINO, conforme se verifica às fls.510. Em relação à verba de sucumbência correlata a tais exequentes, malgrado depositada pela executada e já levantada pelo patrono dos exequentes (fls.490, 500 e 520/522), não houve, até o presente momento, a extinção da execução. Diante disso, tem-se que, em relação a tais exequentes, resta a este Juízo apenas aferir se a complementação efetuada pela executada atendeu ou não ao comando judicial de fls.787, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial oferecidos às fls. 671/725, por decisão irrecorrida oportuno tempore. Tenho que sim. Com efeito, constata-se que, às fls.812/827, a CEF, ora executada, efetuou, nos termos da decisão de fls.787, a complementação do valor da condenação em favor de JANUARIO ANTONIO SASSANO, JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, IVAIR ANGELO BORREGO, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO, GILBERTO MARINO e CLAUDINEI PERRETTI, e depositou a correlata verba de sucumbência, esta última já levantada pelo patrono dos exequentes (fls.811, 831 e 833/835). Diante disso, DECLARO EXTINTA a execução da complementação do valor da condenação (fixada judicialmente), em relação aos exequentes JANUARIO ANTONIO SASSANO, JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO, GILBERTO MARINO e CLAUDINEI PERRETTI, bem como da correlata verba de sucumbência, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Com relação ao exequente IVAIR ANGELO BORREGO, apesar de ter afirmado que ele já teria recebido os valores devidos nesta ação através de processo de outra jurisdição, a executada comprovou nos autos o pagamento dos valores a ele devidos (fls.549/553 e 819/820) e depositou o correlato valor de sucumbência, já levantado mediante alvará (fls.551, 600, 609/610, 811, 831 e 833/835). Desse modo, DECLARO EXTINTA a execução em relação ao referido exequente, bem como da correlata verba de sucumbência, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Relativamente ao exequente FRANZ MARIA FEIKES, o valor de execução foi fixado por sentença proferida, em sede de embargos de declaração, nos Embargos à Execução nº2003.61.03.002337-5 (fls.572/574). Em cumprimento ao julgado, a executada efetuou o pagamento do valor da condenação e da respectiva verba de sucumbência (fls.611/616 e 619/621), já levantada pelo patrono dos exequentes, mediante alvará (fls.663 e 666/667). O saldo credor apurado pela Contadoria do Juízo também em favor do referido exequente, acolhido por decisão irrecorrida deste Juízo, foi devidamente

depositado pela executada (fls. 836/839). Dessarte, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da complementação de valor apurada por este Juízo) também em relação ao referido exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da complementação dos honorários a ser feita, ainda, pela CEF, incidentes sobre aquela. 4. Por fim, embora nada haja a decidir com respeito ao exequente a FRANCISCO SASSANO, uma vez que o acordo firmado entre ele e a executada já restou homologado em Juízo (fls.563/538), observo que a verba de sucumbência, correlata ao valor que àquele foi pago, foi devidamente depositada nos autos pela CEF (fls.611/616 e 619/621) e já levantada pelo patrono dos exequentes, mediante alvará (fls.663 e 666/667). Portanto, DECLARO EXTINTA a execução da referida verba de sucumbência, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Apenas à guisa de esclarecimento, ressalto ao causídico constituído nestes autos (que também está a advogar em causa própria) que eventual insurgência contra o ora decidido deverá ser veiculada, oportuno tempore, apenas por intermédio do recurso processual apropriado, o qual, então, elevará a questão à apreciação do órgão superior ad quem. 5. Providencie a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da verba de sucumbência faltante nos autos, qual seja, a correlata ao valor de complementação da condenação efetuado às fls.836/839, em favor de FRANZ MARIA FEIKES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
EXECUÇÃO Nº200561030045008EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o exequente discordou dos valores oferecidos pela executada, para pagamento (fls.86/94 e 102/105). Instada a se manifestar, a executada apresentou insurgência (fls.109/118). Autos remetidos ao Contador Judicial, o qual apurou a correção dos cálculos apresentados pelo exequente (fls.121). O exequente apresentou nova insurgência (fls.125/128) e a executada, intimada, apresentou depósito complementar (fls.131/132). O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos do Contador Judicial quanto às insurgências apresentadas pelo exequente (fls.145), o que foi cumprido, sendo apresentado cálculo do valor ainda devido pela executada (fls.148/152), o qual foi acolhido pelo Juízo (fls.155). A executada, intimada, efetuou novo depósito complementar, em consonância com a determinação judicial exarada. Vieram os autos conclusos aos 26/09/2013. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que houve, pela executada, o cumprimento do julgado, com o pagamento das quantias a que condenada, inclusive a título de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença (inclusive quanto aos honorários advocatícios), com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.87/88, 132 e 158, observando-se, quanto a estes dois últimos, a necessidade de individualização da parte cabível ao patrono do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001626-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001626-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL X GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA**  
EXECUÇÃO Nº 200661030016268EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: GEPAK ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, de forma parcelada (em razão de parcelamento deferido administrativamente), mediante GRU e/ou DARF, o valor da condenação que lhe cabia (fls. 269/278, 281, 282/283, 285/286, 289/290, 294/310, 313/329, 332/371, 372/383 e 385/402). A exequente, intimada, pediu a extinção do feito, pela quitação integral do débito (fls.403/438). Autos conclusos aos 26/09/2013. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

**Expediente Nº 5860**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002304-06.2002.403.6103 (2002.61.03.002304-8) - MAURILIO CEZAR X CECILIA DE FATIMA SERAFIM X SAMIRA SERAFIM CEZAR X FERNANDO CEZAR X ANDRE CEZAR X FABIO CEZAR X VALERIA APARECIDA CEZAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 177/186 e 211/228 - Defiro a habilitação da comaneira e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Maurilio Cezar, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maurilio Cezar como sucedido por CECILIA DE FÁTIMA SERAFIM e SAMIRA SERAFIM CEZAR, com qualificações às fls. 184/185, bem como FERNANDO CEZAR, ANDRÉ CEZAR, FÁBIO CEZAR e VALÉRIA APARECIDA CEZAR DA SILVA, com qualificações às fls.213 e seguintes.II) Após, em face do tempo decorrido, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para atualização dos cálculos 165/168. Com o retorno, cadastrem-se requisições de pagamento.III) Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.IV) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. V) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE MACHADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0)** - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5)** - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4)** - PAULO CESAR HILARIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006904-89.2010.403.6103** - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VILMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0006910-96.2010.403.6103** - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007730-18.2010.403.6103** - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0002405-28.2011.403.6103** - LUCILENA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCILENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário da r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações

sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004442-91.2012.403.6103** - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA)

I) Fls.221: Anote-se.Não cabe a este Juízo realizar atos próprios das partes. Assim, indefiro o pedido de cientificação de desconstituição da advogada antes contratada pela parte executada, pois cabe à ela este ônus.II) Defiro o prazo de 5(cinco) dias para carga dos autos, conforme requerido.III) Fls.229/235: Á SUDI para incluir SEBASTIÃO DONIZETTI DA SILVA no polo passivo da ação, como INTERESSADO.IV) Manifestem-se as partes sobre a petição do terceiro não interessado SEBASTIÃO DONIZETTI DA SILVA, de fls.229/231, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente e, após, pelos executados - incluído aí o prazo deferido no item II.Int.

**0004491-50.2003.403.6103 (2003.61.03.004491-3)** - SERCO-COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS E ENGENHARIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000570-49.2004.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4)** - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF e a União.Deverá o SEDI corrigir o pólo passivo para fazer constar como sucedico o Banco Nossa Caixa S/A e como sucessor o Banco do Brasil S/A.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento aos recursos da parte ré-executada. Cumpra o Banco do Brasil S/A o julgado, carreando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Após, se em termos, intime-se a parte autora-exeqüente para providenciar o cálculo dos honorários de sucumbência, para futura intimação da parte executada para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

**0000570-49.2004.403.6103 (2004.61.03.000570-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-50.2003.403.6103 (2003.61.03.004491-3)) SERCO-COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS E ENGENHARIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0004491-50.2003.403.6103.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Int.

**0000731-59.2004.403.6103 (2004.61.03.000731-3)** - OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

**0004515-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004515-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005160-35.2005.403.6103 (2005.61.03.005160-4)** - GLAUCO ROBERTO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GLAUCO ROBERTO PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001004-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001004-7)** - OCTAVIO ROGERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ROGERIO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Por se tratar de pedido formulado pela parte CEF que visa provocar a substituição do litigante falecido, nos termos do art. 1056, I do CPC, a despeito de se tratar de ação incidente, deverá correr em autos próprios e sujeitar-se-á a uma sentença especial.Dessarte, na forma dos arts. 1057 e 1058 do CPC, desentranhe-se a petição de fls.36/40 e com cópia deste despacho, distribua-a por dependência e autue em apenso a este feito.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento.Int.

**0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X



ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO  
Para início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, necessária a intimação pessoal dos executados para pagamento do valor devido. Todavia, colho dos autos que quando da intimação dos executados para audiência de tentativa de acordo, seus endereços encontram-se desatualizados nos autos, redundando em diligências negativas, conforme certificado às fls. 101, 103, 105, 109 e 111. Assim, primeiramente, providencie a exequente os endereços atualizados dos executados para, após, este Juízo apreciar o seu pedido de fls. 91/97. Int.

**0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO (SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO

1. Fls. 88/89: Defiro. Anote-se. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Fls. 90/95: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 21.946,96 em Fevereiro/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

**0000733-82.2011.403.6103** - ANTONIO LUIZ SANSÃO (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que for de seu interesse a fim de promover o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III) No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001060-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA VELLOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA VELLOSO DA SILVA

.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

**0001544-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOILSON ALVES GOULART Endereço: Rua Ribeirão do Vidoca, nº 247 - Altos da Vila Paiva, São José dos Campos/SP - fone 99720-4160. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.628,99,

atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001592-64.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROMNEY EMLO FERREIRA Endereço: Rua Paulo Francisco Campos, nº 198 - Jardim Terras de Santa Helena - OU - Rodovia Presidente Dutra, km 162 - Rio Abaixo, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.677,64, atualizado em 11/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

**0002936-80.2012.403.6103** - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002937-65.2012.403.6103** - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003227-80.2012.403.6103** - AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO

RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV- Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.V- Int.

**0003569-91.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: JOÃO BATISTA DOS SANTOSEndereço: Rua Ricardo Paiva Vieira, nº 261 - Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.564,99, atualizado em 04/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0003622-72.2012.403.6103** - MOACIR CORDEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORDEIRO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, 1% do valor atualizado da causa, conforme arbitrado em sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.5. Int.

**0005096-78.2012.403.6103** - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos,

acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 5942**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006604-59.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

**0007173-60.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

**0008588-78.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

**0005622-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES

DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008159-77.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: JOAQUIM MERCHOL NETO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 471/472: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.316,30 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 471/472.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008160-62.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: CARLOS RAMOS CAMARGO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 498. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 490/491: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.605,94 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 490/494.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X

CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 211/346. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

**0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008191-82.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007041-66.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0002604-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008063-62.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0002981-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 441/442: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.668,38 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 441/442. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este

juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 5953**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004522-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO,TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E CE009332 - JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E CE009332 - JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO) X GEOCI LEONAR BARBOSA X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X EDSON LUIS DE SOUZA X ANDERSON GASPARINI X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME

1. Fls. 1074/1102: vistos;2. Ratifico a decisão de fls. 94/97, proferida pelo juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP em 09/08/2013, adotando seus próprios fundamentos como razões de decidir;3. Indefiro, ao menos até oportuna abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) ao Sr. APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (pedido formulado em 02/12/2013 - fl. 1100). Os fatos narrados, confrontados com a documentação até então apresentada, afastam a presunção de pobreza contida na declaração de fl. 1101;4. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado por APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS em 02/12/2013 (fls. 1098/1099), tendo em vista o disposto no artigo 40, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Faculta-se, subsistindo interesse, a retirada pelo prazo de 1 (uma) hora;5. Por ora, aguardem-se as manifestações de ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICA NYSTAG LTDA e de GRAFICA E EDITORA TARG LTDA - ou o decurso do prazo para apresentação (artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92);6. No mais, aguarde-se o retorno dos mandados e cartas precatórias expedidos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002706-72.2011.403.6103** - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00027067220114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SETE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, no tocante à ocorrência da prescrição, bem como é contraditória, na medida em que reconhece que o v. acórdão determinou a conversão do depósito judicial em renda a favor da União Federal, mas não reconheceu a extinção do alegado crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença

ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7422**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-38.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-39.2012.403.6103) AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Assentada da audiência de 04.12.2013: Diante da realização de semana da conciliação, encaminhem-se com urgência os autos à Central de Conciliação para realização de audiência no dia 12 de dezembro de 2013, às 15h00min. Publique-se.

**0005541-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-06.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Assentada da audiência de 04.12.2013: Diante da realização de semana da conciliação, encaminhem-se com urgência os autos à Central de Conciliação para realização de audiência no dia 12 de dezembro de 2013, às 15h00min. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2703**



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006097-43.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-61.2013.403.6110) JOSE CARLOS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA

1ª. Vara Federal em Sorocaba Autos nº 0006097-43.2013.403.6110 Embargos de Terceiro DECISÃO 01. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento e extinção do processo sem análise do mérito (art. 129 do CPP c/c os arts. 1046 e seguintes do CPC), para juntar prova da decisão judicial que tenha alcançado o bem objeto da controvérsia, porquanto aquela acostada às fls. 20-2 não trata do assunto. 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 14, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 11, item a), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se possui condições de manter 11 (onze) veículos em seu nome, um deles, Toyota Hilux 2010, consegue arcar com valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no quintuplo do valor devido (art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Determino que os presentes embargos corram em apenso aos autos n. 0002418-35.2013.403.6110, onde o embargado Milton foi denunciado.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000200-05.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA (SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0003357-69.2000.403.6110 (antigo 2000.61.10.003357-0), que tramitou perante o Juízo desta 1ª Vara Federal em Sorocaba, condenando o acusado JESSÉ ANTONIO RAMALHO DE FARIA à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tendo em vista o cometimento do crime descrito no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade supracitada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes, do Código Penal: uma de prestação de serviços à comunidade e, outra, de limitação de fim de semana. É o relatório. DECIDO. 2. Realizada audiência admonitória por meio da Carta Precatória n. 0000773-80.2011.403.6110, no Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 59 e 62-3), destinada à cientificação do condenado quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, neste ato ficou definido que a prestação de serviços comunitários seria cumprida pelo tempo correspondente à duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 990 horas, em local e horário que seria determinado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo/SP, facultada ao condenado a opção de cumpri-la em tempo menor, não inferior à metade da pena privativa de liberdade; quanto à pena de limitação de fim de semana, ficou determinado que o condenado deveria permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, que seria também indicado pela CPMA/SP. 3. O Juízo deprecado informa, por ofício de fl. 102, que o condenado apresentou, por ocasião da audiência admonitória, cópia de GRU referente ao pagamento da multa, no valor de R\$ 114,61, e que, em 17/04/2013, foi juntada aos autos da precatória declaração de cumprimento da prestação de serviço comunitário. Quanto à limitação de fim de semana, noticiou o Juízo da 1ª Vara Federal em Osasco que os autos estavam aguardando designação de local pela CPMA, para cumprimento da pena. Às fls. 105 e 105/verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal. Diante do acima exposto, entendo que o condenado já cumpriu mais de um 1/3 (um terço) das penas impostas e entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XII, do Decreto n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012, para fins de declarar o condenado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência (afastada, a princípio, porquanto no Rol do Culpados - cópia ora juntada a estes autos - apenas consta a condenação referente à presente execução), fará jus o sentenciado ao benefício, nos termos da norma citada. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas ao condenado. D I S P O S I T I V O 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas ao condenado JESSÉ ANTONIO RAMALHO DE FARIA, RG 11.224.544 SSP/SP, CPF 040.704.908-84, natural de Marília - SP, nascido aos 02/03/1961, filho de Antonio Ferreira de Faria e Rosalina Ramalho de Faria, nos autos da Ação Criminal nº 0003357-69.2000.403.6110 (antigo nº 2000.61.10.003357-0), desde 26.12.2012, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XII, e 12 do Decreto n. 7.873/2012 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (n. 079/2011 - fl. 56) independentemente do seu efetivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após, sem questionamentos,

arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003556-37.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2013.403.6110) SEVERINO ANTONIO PEREIRA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Severino Antonio Pereira faz pedido de restituição do veículo de placa DUD-9544 (fls. 02/03), apreendido porque em seu interior foram encontrados pacotes de cigarros estrangeiros, sob a responsabilidade do requerente, conforme provam os documentos de fls. 02 a 06, 08, 09 e 30 do IPL em apenso (n. 0295/2013).2. Consoante se manifestou o Procurador da República (fl. 15) é de ser negado o pedido.Em primeiro lugar, pois não existe comprovação, pelo interessado, do imprescindível uso do veículo para desempenhar seu trabalho (=depende do veículo para fins comerciais - fl. 02); em segundo lugar, pelo fato de as investigações não terem sido finalizadas, sendo prematura a devolução de bem apreendido e relacionado às circunstâncias da conduta criminosa que se analisa (art. 118 do CPP); em terceiro lugar, porque o automóvel deve ser encaminhado à Receita Federal do Brasil, porquanto se cuida de bem sujeito à pena administrativa de perdimento, concorde a legislação tributária, uma vez que transportava mercadoria sobre a qual incide a mesma penalidade (=pena de perdimento).3. Intime-se. Ciência ao MPF.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL (n. 0003514-85.2013.403.6110). Sem irrisinações, desapensem-se e se remetam ao arquivo.

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005881-82.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-06.2013.403.6110) ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Tendo em vista a concessão, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de ordem para determinar a concessão de liberdade provisória aos acusados (=pacientes no HC impetrado) ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL e JOSÉ FRANCISCO VILLALBA AMARAL, determino a expedição de Alvarás de Soltura Clausulados em favor dos mesmos.2. Ainda, em observância, à decisão proferida (fl. 147), os beneficiados deverão comparecer a este juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da soltura, para assinar termo de compromisso, com fundamento no art. 319, I, do CPP, de comparecimento mensal a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar, por meio dos documentos próprios, suas atividades.3. Para tanto, expeça-se, com urgência, Carta Precatória à Comarca de Itai/SP, onde se encontram presos, a fim de que sejam os acusados soltos, cumprindo-se os Alvarás de Soltura Clausulados emitidos, e intimados do item 2 supra.4. Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão, dos Alvarás de Soltura cumpridos e dos Termos de Compromisso assinados para os autos do IPL nº 0005802-06.2013.403.6110.5. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002081-46.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA

1) Expeça-se Alvará de Levantamento no valor solicitado pelo perito à fl. 311 - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.2) Intime-se o Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo máximo de quinze dias, ressaltando que, o Perito deverá entrar em contato com o assistente-técnico nomeado pela defesa - Dr. João Luiz Martins Pontes (fl. 325) para a realização dos trabalhos e responder aos quesitos apresentados à fl. 326.3) Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo acusado Valmir Alves Ferreira, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando-se que o Réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO forneceu seu novo endereço nos autos de outra ação penal que tramita perante esta Vara Federal, qual seja, RUA PROFESSOR NICOLAU SINISGALLI, Nº 146 - BAIRRO JUNQUEIRA - TATUÍ/SP, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência destinada ao seu interrogatório, perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Intime-se o acusado para comparecimento. Cópia desta servirá como carta precatória .2. Tendo em vista o requerimento de fl. 544, dê-se vista dos autos, bem como ciência da audiência ora designada, ao Ministério Público Federal.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)  
VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL e KLEBER de CAMPOS PALONE JÚNIOR, qualificados à fl. 198, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia (fls. 198 a 202): Consta dos autos que VIVIAN, através de sua empresa individual VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - EPP, e KLEBER, que de fato gerenciava as atividades de exploração da referida empresa, usurparam matéria-prima pertencente à União, extraindo recurso mineral (granito), sem a devida concessão de lavra oriunda do DNPM e sem licença da CETESB, causando, com a mesma conduta, danos ao meio-ambiente. No dia 03 de outubro de 2008, os técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, juntamente com uma equipe da Polícia Federal em Sorocaba, com a presença do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, realizaram a fiscalização das áreas autorizadas a lavrar recursos minerais, dando-se a vistoria na gleba 1 da Fazenda da Concórdia, situada no Município de Itu. Quando da vistoria, os agentes da Polícia Federal encontraram alguns trabalhadores executando a extração de granitos, sob o comando de KLEBER, fora dos limites da área de concessão de lavra pertencente à empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - EPP. A empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - EPP, localizada na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), Km 88, Bairro Pedregulho, Itu/SP, administrada por VIVIAN, possui dois processos junto ao DNPM: o Processo n. 820.540/98 (fls. 43/55 do Apenso II), que possui a Portaria de Lavra n. 245, publicada no DOU de 15/08/2006, autorizando a lavra de granito em uma área de 32,50 Ha e o Processo n. 820.643/06, que possui o Alvará de Pesquisa n. 9333, publicado no DOU de 05/10/2006, autorizando a pesquisa de granito em uma área de 49,98 Ha. Verificou-se que a área explorada distava entre 35 e 75 metros do limite norte da área para a qual se autorizou a lavra, o que foi constatado através da fixação de pontos de GPS, marcando algumas frentes de lavra. Assim, conforme o Anexo II do Relatório de Fiscalização lavrado por ocasião da vistoria, elaborado pelo DNPM (fls. 59), os pontos P9 e P10 ali referidos confirmaram a extração de granito fora da área permitida. A diligência gerou o Auto de Paralisação n. 028/2008 (fls. 27), que foi recebido e assinado por KLEBER. KLEBER foi preso em flagrante e interrogado (fls. 07/08). Alegou que ficou surpreso, uma vez que imaginava estar desenvolvendo atividade lícita, já que existe para o local de exploração a Portaria de Lavra n. 245, de 10/08/2006, referente ao processo minerário n. 820.540/98. Aduziu, ainda, que não havia qualquer pessoa explorando granito na área para a qual se autorizou apenas pesquisa. No entanto, por ocasião da fiscalização, verificou-se que, na área referente ao processo n. 820.643/2006 e que está em fase de pesquisa mineral - portanto, sem concessão de lavra - havia maquinários empregados para a lavra de blocos maiores de granito. O denunciado KLEBER foi preso em flagrante em 03 de outubro de 2008. Prestou fiança no mesmo dia (fls. 19 e 51), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Denúncia recebia em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 204). Defesa prévia da denunciada apresentada às fls. 213 a 379. Pelo denunciado, às fls. 380-1. Oitivas das testemunhas Carlos José Ramos Lima e Marcos Antonio da Cruz (fls. 461-3 e 465); Luis Roberto Appendino Nunes (fls. 523-5); Enzo Luis Nico Júnior e Marcelo Barone (fls. 550-2); Ademir Munhoz (fls. 591-3); Antonio de Oliveira Pires (fls. 605-6) e José Joaquim Maciel dos Santos (fls. 625 a 633). Interrogatórios dos denunciados (fls. 729 a 731). Indeferimento do pedido de diligências formulado pela defesa (fls. 745-6). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados (fls. 748 a 750), de acordo com a denúncia apresentada. Memoriais da defesa de KLEBER (fls. 758 a 760) em que há solicitação para sua absolvição, haja vista a inocorrência de provas tendentes a responsabilizá-lo pelos fatos tratados na denúncia. Alegações finais pela denunciada VIVIAN pugnando: a) pelo reconhecimento da inépcia da inicial; b) pela inocorrência de prova da autoria e da materialidade; c) pelo cerceamento de defesa; d) pela incidência da prescrição retroativa ou em abstrato; e) pela sua absolvição em relação aos dois delitos tratados na peça acusatória; f) caso ocorra condenação, pela fixação das penas em patamar mínimo e conversão, de acordo com o art. 44 do CP. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Em primeiro lugar, é de ser rechaçada a alegação da defesa da denunciada VIVIAN, no que diz respeito à inépcia da denúncia, pois não há prova da materialidade e não faz referência a responsabilidade dos acusados (fl. 765, item I). A questão da prova

de materialidade confunde-se com o mérito e será adiante perscrutada. A menção à responsabilidade dos denunciados foi devidamente exposta na denúncia, mormente à fl. 201 (ainda que de maneira sucinta, mas fundamentada nos elementos da investigação), motivo pelo qual, aliás, apreciando pela primeira vez alegação nesse mesmo sentido (fls. 214-5), este juízo afastou, à fl. 421, item 2, a suscitada inépcia.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.O alegado cerceamento de defesa também não se verifica (fls. 766-7).Concorde decidi às fls. 745-6, os esclarecimentos pleiteados na fase do art. 402 do CPP poderiam ter sido objeto de questionamentos, pela defesa da denunciada VIVIAN, à testemunha Enzo, quando ouvida em juízo.O momento processual, para tanto, foi aquele. Não cabe agora, na fase do art. 402 do CPP, a realização de ato de instrução que já foi facultado à defesa, naquela ocasião.Ademais, a ausência da defesa constituída àquela audiência (fl. 550 - foi nomeada defensora ad hoc para a denunciada VIVIAN) é mais um motivo para este juízo ter deixado de deferir a diligência pleiteada: se não se preocupou em ter comparecido àquele ato e realizado as perguntas pertinentes à testemunha, não pode suscitar a matéria em tempo processualmente inoportuno, sob pena de a diligência ser caracterizada como protelatória.Se entendia que os esclarecimentos prestados pela testemunha eram de extrema importância para o deslinde da causa, deveria ter comparecido àquela audiência e questionado a testemunha. Depois, se mesmo com o depoimento prestado e realizadas as perguntas do seu interesse, remanescesse alguma dúvida, aí poderia haver espaço para análise da pertinência de acareação entre a testemunha Enzo, técnico do DNPM, e a testemunha Ademir, subscritor do laudo que a defesa apresentou.No mais, conforme mostrarei em tópico infra, quando cuidarei do tema Materialidade, a intencionada acareação entre os técnicos do DNPM e o assistente técnico da parte denunciada, para o fim de aclarar os trabalhos técnicos juntados, é absolutamente impertinente, na medida em que o laudo apresentado pela defesa mostra-se inservível para elucidação dos fatos narrados na denúncia.4. DA PRESCRIÇÃO.O pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, pela pena mínima relativa ao delito da Lei n. 8.176/91 (fl. 768), não tem amparo legal, uma vez que equivale à incidência da prescrição antecipada ou da prescrição virtual, sobejamente repudiadas pela jurisprudência.Pertinentemente ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, devo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.A pena máxima privativa de liberdade relativa ao sobredito delito é 1 (um) ano de detenção e, por conseguinte, observa-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP.Considerando que o curso do prazo prescricional foi interrompido em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 204), pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), até a presente data transcorreu interregno superior a 04 (quatro) anos, de modo que a caracterização da prescrição, no que diz respeito ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e para os dois denunciados, é medida que se impõe.5. DA MATERIALIDADE DO DELITO DA LEI N. 8.176/91.Os recursos minerais, consoante preceito constitucional, pertencem à União:Art. 20. São bens da União:.....IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;Na medida em que constituem bens da União, todo e qualquer trabalho envolvendo pesquisa e lavra dos recursos minerais depende, por conseguinte, da aquiescência Desta, mormente através de autorização ou de concessão. Nestes termos, o art. 176 da CF/88:Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.Parágrafo 1o. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União ..... A matéria, ademais, por permissão constitucional (art. 22, XII - compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia), encontra-se, hoje, disciplinada principalmente no Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), diploma legal efetivamente recepcionado pela CF/88. O DL 227/67 preconiza a necessidade da obtenção, pelo interessado na pesquisa dos recursos minerais, do Alvará de Pesquisa Mineral. Se intenciona o aproveitamento da jazida, deve obter a outorga da lavra, após, contudo, ter sido beneficiado pela autorização para pesquisa e apresentado relatório atestando a viabilidade técnica da exploração.Eis as determinações do DL 227/67:Art. 4o. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.....Art. 7o. O aproveitamento das jazidas dependerá de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.....Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.....Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:I - a jazida deverá estar pesquisada, com relatório aprovado pelo DNPM;Em outras palavras, as operações de pesquisa e de lavra dos recursos minerais encetadas à revelia da União constituem atividade irregular. Ainda, se o interessado promove a pesquisa sem possuir o Alvará de Pesquisa Mineral ou o aproveitamento da jazida sem ter o Alvará de Pesquisa Mineral e a outorga da lavra, apropria-se indevidamente de patrimônio da União, na medida em que os recursos minerais objeto da pesquisa e da lavra a Esta pertencem. Sua conduta, ferindo o patrimônio da União, constitui-se delito, nos termos do art. 2o. da Lei n. 8.176/91:Art. 2o. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas

pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo 1º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matérias-primas, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A evidência que o bem jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei n. 8.176/91 é o patrimônio da União. Pois bem, no caso em tela, há documento técnico, elaborado em 10 de outubro de 2008, pelo DNPM, atestando a ocorrência de atividade clandestina de lavra de granito, consoante foi relatada na denúncia. Trata-se do Relatório de Fiscalização de fls. 395 a 405. Pelo referido laudo, foi comprovada a ocorrência, na época dos fatos noticiados na peça acusatória, de dois pontos (P9 e P10) de lavra de granito em área não alcançada pela Portaria de Lavra n. 245, em favor de Vivian Nunes Palone Fauvel - ME, publicada no DOU de 15.08.2006. A ilustração que faz parte do Anexo II (fl. 400) bem demonstra a situação da área onde aconteceu a exploração irregular. Eis os pontos mais importantes do laudo acima referido: 1. Informações gerais Face a denúncias de extração ilegal de granito e conseqüente degradação ambiental (vide cópias de documentos protocolizados na Vara da Família e Sucessões da Comarca de Itu, em anexo) em áreas que envolvem os processos DNPM 820.540/1998 e 820.643/2006, realizamos vistoria em 03/10/08 nos arredores da Fazenda Concórdia, no município de Itu (SP), com o acompanhamento de um dos denunciante, de agentes da Polícia Federal de Sorocaba, da Polícia Ambiental de Sorocaba, bem como representantes do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Estes dois últimos participaram da ação com a finalidade de averiguar as condições precárias de labor dos chamados quebradores de pedra ou martelinhos, os quais declararam terem sido contratados formal ou informalmente por Vivian Nunes Palone Fauvel para a exploração de granitos na forma de blocos e paralelepípedos. Em relação aos processos supracitados, informamos que: a) Processo DNPM 820.540/1998 é de titularidade de Vivian Nunes Palone Fauvel - ME, que detém a Portaria de Lavra n. 245, publicada no DOU em 15/08/06, para granito; b) Processo DNPM 820.643/2006 está em fase de pesquisa para granito pelo prazo de 2 anos, conforme o Alvará de Pesquisa n. 9.333, publicado no DOU em 05/10/06, de titularidade de Vivian Nunes Palone Fauvel. Consta do processo despacho de prorrogação de prazo por um ano do referido diploma, aguardando-se sua publicação (fl. 162)..... 3. Situação da área (vide ANEXOS I, II e III) O local da denúncia ocorreu na gleba 1 da Fazenda Concórdia, nas proximidades da divisa entre os municípios de Itu e Cabreúva. Por ocasião da vistoria, flagramos alguns trabalhadores executando a extração de granitos na forma de paralelepípedos, fora da área referente ao processo DNPM 820.540/1998 (que tem Portaria de Lavra), o que foi conferido através de pontos de GPS marcando algumas frentes de lavra (pontos P9 e P10), distantes entre 35 e 75 m do limite norte dessa poligonal. Na área do processo 820.643/2006, o qual está em fase de pesquisa mineral, portanto, sem concessão de lavra, verificamos maquinários empregados para a lavra de blocos maiores de granito (ornamental). O trabalho era feito basicamente de forma artesanal, com ferramentas manuais e explosivos à base de enxofre, salitre e carvão, sem o uso de qualquer equipamento de segurança. No local havia cerca de 20 empregados, os quais relatam que trabalham para Vivian Nunes Palone Fauvel e que produzem, em média, 3 mil paralelepípedos por pessoa por mês, ao preço de venda de R\$ 380,00 por milheiro. Informaram ainda que a extração ocorre em outros pontos esparsos, o que fora averiguado in loco em vistorias anteriores do DNPM, realizadas em fevereiro de 2007 e abril de 2008 na área do Processo n. 820.643/2006 (cujos relatórios constam dos processos minerários envolvidos). Constatada a atividade ilegal, lavramos o Auto de Paralisação n. 28/2008, em 03.10.2008 (em anexo), que foi assinado pelo senhor Kleber de Campos Palone Júnior, irmão de Vivian Nunes Palone Fauvel e encarregado da empresa de extração, corte e beneficiamento de pedras da titular supramencionada. O trabalho técnico elaborado pelo DNPM, contemporâneo à época dos fatos, foi realizado em decorrência do Auto de Paralisação n. 28/2008 (fl. 405) que serviu de fundamento à denúncia aqui apresentada. De maneira cristalina, prova que, em 03.10.2008, a empresa Vivian Nunes Palone Fauvel - ME, de propriedade da denunciada VIVIAN e sob o comando do seu irmão, KLEBER, realizava a extração de granito, para fins comerciais, em dois locais (= pontos P9 e P10) fora dos limites determinados pela Portaria de Lavra n. 245 de sua titularidade. A ilustração de fl. 400 mostra as áreas delimitadas pela Portaria de Lavra (área menor - Processo DNPM 820.540/98) e pelo Alvará de Pesquisa (área maior - Processo DNPM 820.643/06) e os locais (pontos P9 e P10), fora das áreas estabelecidas para lavra ou para pesquisa, onde foi constatada a extração de granito. Para fins de esclarecimento, no ponto P11 foi constatada, apenas, ocorrência de dano ao meio-ambiente (crime ambiental), situação que, por força da prescrição reconhecida (item 4 supra), não poderá ser objeto de análise nesta demanda. De todo modo, a questão da materialidade pertinente ao crime de usurpação do patrimônio da União, no presente caso, diz respeito à comprovada lavra irregular nos pontos P9 e P10, cujas coordenadas geográficas estão consignadas à fl. 400. É este o objeto da denúncia, no que diz respeito ao delito da Lei n. 8.176/91. Faço questão de realçar tal situação, por dois motivos: A) evitar qualquer confusão entre o objeto da denúncia aqui apresentada e outras duas anteriormente formuladas, em razão do mesmo tipo de delito (da Lei n. 8.176/91) e envolvendo extração irregular de granito pela denunciada VIVIAN. A primeira situação dessa natureza ocorreu em 06.02.2007, com a prisão em flagrante da denunciada VIVIAN. Foi lavrado o Auto de Paralisação n. 006/2007 e os pontos detectados, onde realizada a lavra irregular, diferem, pelas coordenadas geográficas dos dois pontos ora analisados (P9 e P10). Tal fato foi analisado no Processo Criminal n. 2007.61.10.001539-2, tudo conforme mostram os documentos de fls. 02 a 08, 12 e 30 a 41 do Apenso II. O segundo evento verificou-se em 16.04.08, onde ficou constatada a lavra de granito na área destinada tão-somente à pesquisa, situação que, à evidência, distingue-se da

presente, onde os pontos P9 e P10 encontram-se fora da área de pesquisa e da área de lavra, conforme visto. A ocorrência foi objeto do Processo Criminal n. 2008.61.10.003237-0, concordem consignam os documentos de fls. 21-9 do Apenso I. Aqui, trata-se de acontecimento verificado em 03.10.2008 e envolvendo áreas de exploração distintas daquelas que foram apontadas nos dois processos anteriores. B) afastar, por absoluta impertinência, o Laudo apresentado pelos denunciados KLEBER e VIVIAN (fls. 89 a 189 e cópia às fls. 238 a 286), elaborado por Ademir Munhoz, que também foi ouvido como testemunha (fls. 591-3). Ocorre que o mencionado trabalho técnico não tem condições de infirmar o Auto de Paralisação n. 028/2008 e tampouco o Relatório de Fiscalização (fls. 395 a 405), elaborados pelo DNPM, e que serviram como prova da materialidade do delito aqui debatido. O Laudo apresentado pelo perito dos denunciados fundamentou-se na coordenadas geográficas indicadas, em um primeiro momento, pelo técnico do DNPM, para justificar a realização da fiscalização, sendo certo que, realizada a operação, foram detectados outros pontos, diferentes daqueles anotados pelo técnico do DNPM, como de extração irregular de granito. Na data dos fatos (03/10/2008), o condutor do flagrante do denunciado KLEBER, Enzo Luiz Nico Júnior, Chefe do 2º Distrito do DNPM, apresentou uma foto aérea do local com dois prováveis pontos de irregularidade (fl. 28), assim localizados (=coordenadas): Ponto 123º 14 16,9247º 08 25,0 Ponto 223º 14 52,0447º 08 18,64 Em 14/10/2008, o mesmo condutor encaminhou, via fac-símile, à Polícia Federal, para juntada ao IPL, o Relatório de Fiscalização (fls. 52 a 61 - original às fls. 395 a 405), elaborado pela Geóloga do DNPM Izabel Ito Torres, que participou da operação do dia 03/10/2008, consignando, com precisão e após realizadas as devidas diligências em campo, no dia dos fatos, os pontos em que foi constatada a lavra irregular, quais sejam (fls. 59 e 400): P09 - Lavra ilegal de paralelepípedos em matacões de granito Coordenadas Geográficas: 47º 07 57,29023º 14 34,018 P10 - Lavra ilegal em matacões de granito Coordenadas Geográficas: 47º 07 58,57723º 14 35,366 A defesa tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização, onde apresentados os pontos corretos e definitivos da extração irregular de granito, em 16/10/2008 (conforme certidão de fl. 65), e mesmo ciente das coordenadas geográficas exatas, apresentadas pelo DNPM, pertinentes à materialidade do delito aqui analisado, protocolou, em 04/11/2008, Laudo Pericial elaborado por Ademir Munhoz em 17/10/2008 (fls. 88 e 138) e que se fundamentou em coordenadas geográficas diferentes daquelas consignadas no Relatório de Fiscalização do DNPM. O perito, em suas declarações (fls. 591-3), informou que chegou ao seu conhecimento uma situação nova acerca das novas coordenadas; informou que, valendo-se das suas prerrogativas, esteve na Polícia Federal, teve acesso aos dados do IPL com vistas à realização do seu trabalho técnico. Efetivamente, o perito tomou conhecimento dos documentos do IPL em 09/10/2008, na defesa de KLEBER, conforme a certidão de fl. 64. Dias após, em 14/10/2008, foi juntado aos autos o relatório do DNPM apontando as novas coordenadas, a respeito do qual teve acesso a defesa do denunciado KLEBER, em 16/10/2008 (fl. 64). Certo que, se a defesa do denunciado KLEBER tomou conhecimento das novas informações em 16/10/2008 e que o perito, contratado pelo denunciado KLEBER, assinou o laudo em 17/10/2008, deveria ter considerado a nova informação técnica existente nos autos; mas não o fez. E, ademais, em momento algum apresentou motivação técnica para desmerecer o Relatório de Fiscalização apresentado pelo DNPM. Pelo contrário, informou que o DNPM (e, por conseguinte o condutor do flagrante, Chefe do DNPM, à época) usava fotos aéreas desatualizadas (declarações do perito/testemunha Ademir Munhoz - fl. 593, a partir dos 16min 35s). Isto apenas prova que as coordenadas apresentadas pelo DNPM, quando do início da fiscalização (usadas pelo perito para fundamentar sua perícia), poderiam estar equivocadas, o que efetivamente se confirmou com a apresentação, dias após, do Relatório da Fiscalização. Em outras palavras, mesmo com o efetivo conhecimento dos locais (P09 e P10) onde era realizada a lavra irregular, o perito da defesa apresenta laudo que não considera os locais mencionados no Relatório da Fiscalização; toma por consideração aquelas anotações preliminares apresentadas pelo condutor no dia dos fatos e que, seguramente, foram tidas tão-somente para justificar a realização da fiscalização, porquanto em situações anteriores (especialmente aquela que ensejou a paralisação das atividades em 2007), já tinha sido detectada extração irregular em ponto próximo ao considerado pelo condutor. De todo modo, as informações preliminares do condutor foram, técnica e justificadamente, corrigidas e provam a ocorrência do delito. A situação, ademais, ficou provada pelas declarações da testemunha Marcos Antonio da Cruz (fls. 461 e 465) que acompanhou as medições realizadas pelo DNPM no dia dos fatos. Segundo a testemunha, Enzo teria, inicialmente, trazido alguns pontos identificados, contudo, durante as medições foram corrigidos. O que não se pode aceitar, como pretende a defesa, é a intenção de desmoralizar o Relatório de Fiscalização, elaborado pelo DNPM, com o laudo que acostou aos autos, fundamentado em dois pontos de extração que não se confirmaram no dia dos fatos. Mais, possivelmente ciente, pelas circunstâncias antes apontadas, de que aquelas anotações do condutor não mais tinham valor, uma vez que o Relatório de Fiscalização havia sido acostado aos autos, insistiu seu perito em confeccionar um trabalho técnico integralmente estranho aos fatos debatidos, uma vez que partiu de coordenadas geográficas diferentes daquelas dos dois locais onde, em 03.10.2008, foi constatada a extração irregular de granito. Ainda, no momento em que prestou suas declarações em juízo, agora comprovadamente onisciente do Relatório de Fiscalização do DNPM, insistiu em manter o laudo que elaborou, como prova pertinente à elucidação dos fatos noticiados na denúncia. Repiso: Coordenadas dos locais da lavra irregular (Relatório de Fiscalização do DNPM) Coordenadas consideradas pelo perito da defesa (Laudo - fls. 98, 107 e 111) P09 47º 07 57,29023º 14 34,018 Ponto 123º 14 16,9247º 08 25,0 P10 47º 07 58,57723º 14 35,366 Ponto 223º 14 52,0447º 08 18,64 Flagrantemente se percebe que o Relatório de Fiscalização

do DNPM cuida de assunto diverso do que foi objeto do Laudo apresentado pela defesa. Se cuidou de analisar locais diversos dos tratados na denúncia, certo que o laudo apresentado pela defesa mostra-se, no caso em apreço, meio de prova impertinente; por conseguinte, tenho por incólume o Relatório de Fiscalização do DNPM e, ainda, devidamente eficaz à prova da materialidade do delito aqui tratado. Mais uma vez, haja vista a inadequação do laudo juntado pela defesa para provar sua tese, sem dúvida, repito, é injustificado o seu pedido para acareação dos técnicos do DNPM com o subscritor daquele laudo, pois eventuais esclarecimentos oriundos do ato processual seriam de nenhum valor para aclaramento das ocorrências mencionadas na denúncia. Entendo, para finalizar, devidamente provada, pelo Relatório de Fiscalização elaborado pelo DNPM (fls. 395 a 405), a materialidade do delito tratado na Lei n. 8.176/91, no que diz respeito à extração irregular de granito, flagrada em 03.10.2008, porque desamparada da necessária Portaria de Lavra expedida pelo DNPM, nas áreas denominadas P09 e P10 da Fazenda Concórdia, acima caracterizadas.

#### 6. DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DENUNCIADOS PELO CRIME DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

Atestada a materialidade delitiva, passo a analisar eventual responsabilidade dos denunciados pelo crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91. Os denunciados, em seus interrogatórios, admitem que, na data dos fatos, vinha ocorrendo exploração de granito na Fazenda Concórdia, contudo, ambos, peremptoriamente asseveram que tinham certeza de que a lavra ocorria na área autorizada para tal fim, isto é, naquela área delimitada pela Portaria de Lavra n. 245, motivo pelo qual negam ter praticado qualquer delito. Não existe, pois, qualquer controvérsia sobre o fato de que os denunciados tinham conhecimento da ocorrência da exploração de granito: eles próprios admitem a situação (VIVIAN era a responsável pela pessoa jurídica titular da Portaria de Lavra e seu irmão, KLEBER, comandava o trabalho de lavra na Fazenda Concórdia) e as testemunhas ratificaram em juízo tal ocorrência, especialmente informando que, na ocasião, havia muitas pessoas trabalhando no local (em torno de 22 a 30 trabalhadores, segundos os informes prestados - declarações das testemunhas e interrogatórios dos denunciados) na efetiva extração de granito. O próprio Relatório de Fiscalização, elaborado pelo DNPM, cuida do assunto (fls. 397 e 400). A controvérsia, contudo, diz respeito em saber se os denunciados, responsáveis pela exploração do recurso mineral, naquele momento, tinham ciência de que estavam operando em área não abrangida pela Portaria de Lavra n. 245, conforme ficou demonstrado pelo Relatório de Fiscalização do DNPM, já comentado. Antes de prosseguir na análise da intenção dos denunciados em praticar o crime, faço algumas considerações acerca da idoneidade da prova testemunha produzida. O denunciado KLEBER, em seu interrogatório (fls. 729 a 731), questionado por este juízo, informou que nada tem contra as testemunhas arroladas pelo MPF. A denunciada VIVIAN, quando interrogada (fls. 729 a 731), acerca da mesma questão, disse que tem tudo contra a testemunha Enzo, acha que ele a persegue. Quanto às demais testemunhas, nada contra. Relata a denunciada que em 2006 fez, perante a Polícia Federal em Sorocaba, uma denúncia sobre a intensa atividade clandestina de extração de granito na região de Itu/Salto (=cartel da pedra) e indicou a localização e os dados dos clandestinos, tudo conforme atesta o documento de fls. 732 a 743. Segundo VIVIAN, após a realização dessa denúncia, foi a sua derrocada: logo após a denúncia que formalizou, em 06.02.2007 foi visitada pelo DNPM, foi presa em flagrante (fato que é objeto do processo judicial n. 2007.61.10.001539-2); depois, voltou a ser fiscalizada, pelo DNPM, em 16.04.2008, situação que fundamentou o Processo Criminal n. 2008.61.10.003237-0; por fim, nova fiscalização do DNPM, em 03.10.2008, fato tratado na presente ação criminal. Nas três vezes, quem estava à frente do DNPM era a testemunha Enzo, Chefe do Departamento, à época. Pela situação narrada, não entrevejo a ocorrência de perseguição por parte da testemunha Enzo em relação à denunciada VIVIAN. Perseguição ficaria caracterizada se: a) Enzo, sozinho, encetasse todas as medidas com o intuito de prejudicar a denunciada. Não me parece ser esta a situação: em todos os casos o DNPM não atuou de maneira isolada, sozinho. Outros órgãos federais e estaduais participaram das diligências (por exemplo: a Polícia Federal, a Polícia Ambiental e o Ministério Público do Trabalho). Não posso crer que, caso a intenção de Enzo, à frente do DNPM, fosse deliberadamente de prejudicar a empresa da denunciada, os demais participantes das operações (Agentes da Polícia Federal, integrantes da Ambiental e do MPT) não teriam percebido tal situação e obstado qualquer ação ilegal ou abusiva. Ou uma ou outra: facilmente perceberiam propósitos maquiavélicos da testemunha Enzo e o deixariam sem apoio ou todos os que participaram das operações estariam em conluio com Enzo, com o único propósito de ferrar a empresa da denunciada. Nem uma nem outra conclusão me parece plausível. Ademais, pelo que consta, foi um parente da denunciada (seu primo, Luis Roberto Appendino Nunes - fl. 10-1) que levou ao conhecimento do DNPM a situação irregular aqui analisada. Não foi Enzo, de ofício, que resolveu fiscalizar de novo a empresa da denunciada. Enzo, por provocação, atuou. b) Enzo promovesse medidas que, comprovadamente, mostraram ter sido inúteis, protelatórias, frustradas. Sim, se a intenção de Enzo fosse de lesar a empresa da denunciada, por mais bem planejada que fosse, geraria uma consequência ao arrepio da lei. No mínimo, ficaria caracterizada uma operação inútil, onde muitos foram mobilizados e nada de irregular foi detectado. Não foi o ocorrido nas três vezes em que a empresa da denunciada foi fiscalizada: em 2007 e em 2008 foram, todas as vezes, detectadas irregularidades na atividade da exploração mineral. Não me parece, da mesma forma, plausível que Enzo tenha maquinado as três fiscalizações e, por sorte, nas três operações tenham sido flagradas situações irregulares de lavra do granito. c) Enzo tivesse, ele próprio, lavrado os documentos que atestaram os problemas encontrados na área que vinha irregularmente sendo explorada. Não foi o caso. A título de exemplo, o Relatório de Fiscalização que atesta a materialidade do delito

aqui debatido (fls. 395 a 405) foi elaborado pela Geóloga do DNPM Izabel Ito Torres (a japonesinha referida pelos denunciados, em seus interrogatórios, que se encontrava com o GPS). Por último, do fato de o Chefe do DNPM ter, pessoalmente, participado da operação (situação que causou estranheza à denunciada), não se conclui que tenha vindo para perseguir a denunciada VIVIAN. Como ele afirmou, em suas declarações (fls. 550-2), resolveu participar pessoalmente da operação, haja vista a gravidade, uma vez que era a terceira denúncia envolvendo a mesma empresa. O comportamento do Chefe do DNPM, assim relatado, não me se afigura abusivo ou ilegal. Daí, não consigo vislumbrar perseguição à empresa da denunciada. No mais, as notícias de fls. 805 a 818 nada provam acerca da alegada perseguição sofrida pela denunciada. Não entrevejo, também, que a chamada derrocada da denunciada, como esta própria afirmou, tivesse ocorrido por causa da denúncia que apresentou. Isto, porque, antes da denúncia apresentada, em 2006, a empresa já tinha sofrido, em 2001, pelo DNPM (e seu Chefe, à época, não era o Enzo), determinação de paralisação das atividades, por extração irregular, conforme atestam os documentos de fls. 45-7 do Apenso II. Então, a constatação de irregularidades posteriores a 2006 (=à denúncia) não deve causar surpresa à denunciada; pois, antes da denúncia, a sua empresa já tinha sido notificada sobre atividade irregular. No que diz respeito à denúncia que apresentou, concorde resposta da Polícia Federal de fl. 757, foram indiciadas várias pessoas dentre aquelas citadas pela denunciada no documento que remeteu à Polícia Federal em 2006. Esclarecimentos feitos, afastado, dessarte, a alegada situação de perseguição que teria sofrido, por parte do Chefe do DNPM, Enzo, como declarada pela denunciada em seu interrogatório judicial. Por conseguinte, seu testemunho mostra-se idôneo, para fins de provar os fatos tratados na denúncia. Rejeito, ainda, qualquer alegação fundamentada em discórdias e desavenças familiares para afastar a responsabilidade dos denunciados pelos fatos narrados na denúncia. Se a denúncia que propiciou o flagrante partiu do seu primo, motivado por problemas de família (questões de inventário etc - como se depreende das declarações dos denunciados), trata-se de circunstância que não afeta (=impertinente) a comprovada materialidade e, agora, responsabilidade dos denunciados pelo delito cometido. Ficam, pois, apartadas essas questões da análise sobre a existência do crime e os responsáveis pela sua consumação. Tenho por refutar, considerando todas as circunstâncias pertinentes ao presente caso, as justificativas apresentadas pelos denunciados, direcionadas à alegação de que não tinham conhecimento da operação de extração mineral em área fora da poligonal referida na Portaria de Lavra n. 245. A denunciada VIVIAN acreditava que realizava a extração em área regularizada, porquanto, em anos anteriores, contratou geólogo e topógrafo para demarcar a área abrangida pela Portaria de Lavra n. 245. Além disto, fez requerimento ao DNPM para que fossem vistoriados, conferidos por este Órgão Federal, os marcos assinalados pelos técnicos que contratou. Não há como alegar que ignoravam a situação irregular da extração, pois: a) como bem assinalou a testemunha ENZO, a área pretendida para extração é escolhida pelo interessado, submetendo-a à apreciação do DNPM - não é o DNPM que a aponta. Nesta situação, por certo que a empresa interessada, sob a responsabilidade da denunciada VIVIAN, sabia exatamente o tamanho e a localização da área onde se realizaria a extração e/ou a pesquisa. b) mesmo considerando que a denunciado VIVIAN é pessoa leiga em assuntos técnicos, tais como os relativos à geologia ou à topografia, certo que se valeu de profissionais para delimitar, com a colocação de marcos, a área em que poderia ser realizada a extração. E, justamente pelo fato de ser leiga nesses assuntos, não poderia ter, por conta e risco, mandado alterar marco consignado por aqueles profissionais. Se, nada obstante a contratação dos referidos profissionais, ocorreu problema em se saber a área onde efetivamente poderia extrair granito (como o fato que se verificou em 2007), na condição de empresária com alguns anos de experiência, deveria, após, encetar todas as providências para, sem dúvida, saber exatamente qual a área que podia explorar. Mas, por conta e risco, como declarou em juízo, determinou que recuassem um dos marcos alguns metros: o geólogo marcou depois da cerca; transferi da cerca para baixo. No mais, como afirmou, ainda ficou esperando que o DNPM conferisse os marcos determinados pelos profissionais que contratou. O DNPM não o fez e, em que pese esta situação, prosseguiu com a atividade, assumindo, deliberadamente, o risco de extrair minério de área não autorizada para tanto. A inércia do DNPM, no que diz respeito à conferência dos marcos, não justifica a conduta delituosa da denunciada. Omissa o órgão federal, poderia a interessada encetar as medidas judiciais para que atuasse, mormente considerando que, como dogmatizou, pagou determinada taxa para que o DNPM procedesse à verificação da poligonal. De todo modo, ainda, a alegada inércia do DNPM não justifica a atuação irregular dos denunciados, pois existe declaração de testemunha (José Joaquim - fls. 625 a 633) no sentido de que na área onde trabalhava havia piquetes, havia marca colocada pela CETESB. A denunciada, como se observa do seu interrogatório, é pessoa extremamente esclarecida e com larga experiência profissional, motivo pelo qual justamente se esperaria que não desse continuidade à exploração da área, antes de cristalinamente resolvida a pendência, antes verificada (por duas vezes: em 2007 e no início de 2008), acerca da poligonal. Na medida em que, sem esses cuidados, já alertada, em dois episódios anteriores, sobre problemas relacionados à poligonal, deu prosseguimento à atividade, encampou, intencionalmente, o risco de atuar em área não autorizada e, por conseguinte, praticar o crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. c) seu irmão KLEBER, da mesma forma, intencionalmente comandou os trabalhos de exploração em área sobre a qual não tinha certeza se abrangida pela Portaria de Lavra n. 245. Concluo desse modo pelo fato de que assumiu, em juízo, que teve conhecimento, antes de entrar na empresa (trabalhou nesta por cerca de 4 meses), dos problemas enfrentado por VIVIAN na mesma área (em 2007 e no início de 2008). Onisciente dos problemas ocorridos, o denunciado, formado em administração de



empresas, isto é, pessoa que detém conhecimento técnico, passou a comandar as atividades da empresa sem se acautelar em ter a certeza de que os incidentes anteriores já tinham sido sanados e a área demarcada (=os marcos) correspondia efetivamente àquela determinada na Portaria de Lavra. Mais, na condição de irmão da denunciada VIVIAN, fica difícil não reconhecer que entre ambos havia uma completa troca de informações acerca da situação da lavra irregular. d) as declarações da testemunha Luiz Roberto (fls. 523-5) confirmam a situação de que os denunciados sabiam que vinham atuando de maneira irregular. Em primeiro lugar, porque, caso a atividade estivesse sendo desenvolvida em absoluta conformidade com a Portaria de Lavra n. 245, por qual motivo KLEBER, ao receber a fiscalização, no dia dos fatos, teria ficado bravo com seu primo, Luiz Roberto, como este informou? Se existem problemas em família, caso a atividade fosse regular, KLEBER deveria ter ficado contente, ao saber que eventual tentativa do seu primo em prejudicá-los teria sido totalmente inútil. Pois bem, quer seja pelos antecedentes de mesma natureza (=atividade de extração realizada em área não autorizada) enfrentados pela empresa da denunciada VIVIAN e comandada, na época dos fatos aqui tratados, pelo denunciado KLEBER; quer seja pela experiência profissional dos denunciados na área empresarial; quer seja pela proximidade entre os denunciados (são irmãos); quer seja pelas declarações das testemunhas sobre as circunstâncias das operações e fiscalizações realizadas, tenho por concluir que VIVIAN e KLEBER conduziam atividade de exploração de granito em área que sabiam não estar tecnicamente delimitada na poligonal da Portaria de Lavra n. 245. Agindo dessa maneira, praticaram o delito de usurpação do patrimônio da União.

**7. DAS PENAS. 7.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP).** Os denunciados VIVIAN e KLEBER, conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, por meio da conduta executar extração de recursos minerais, usurpando matéria-prima da União - granito, em local não autorizada pela Portaria de Lavra n. 245. As penas aplicáveis, dessarte, são a privativa de liberdade (detenção) e de multa.

**7.1.1. DAS PENAS-BASE.** De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social do agente (apenas no caso da VIVIAN) e consequências do crime (para os dois denunciados). No que diz respeito à conduta social da denunciada VIVIAN, o Apenso de Antecedentes traz notícia de que já se envolveu em situações relacionadas à prática dos crimes tratados na Lei n. 8.176/91 e na Lei n. 9.605/98:- Processo n. 0001539-38.2007.403.6110 - 1ª Vara Federal em Sorocaba - com sentença condenatória, ainda não transitada em julgado, proferida em agosto de 2009 (fls. 50 a 64 do Apenso de Antecedentes); e- Processo n. 0003237-45.2008.403.6110 - 1ª Vara Federal em Sorocaba - com sentença condenatória, ainda não transitada em julgado, proferida em setembro de 2012 (fls. 65 a 141 do Apenso de Antecedentes). Dessarte, pelo motivo exposto, devem as penas-base da denunciada sofrer incremento de 1/3 (um terço). No que tange às consequências do crime, o dano causado ao patrimônio da União, pela extração da granito, é de considerável porte. A situação foi bem estudada e estimada pelo Relatório de Fiscalização elaborado pelo DNPM (fls. 395 a 405 - observe, de novo, que o laudo juntado pela defesa, porque considerado impertinente, não traz, por conseguinte, qualquer subsídio para quantificação da exploração constatada): Embora seja difícil precisar o volume de material extraído do local de referência, tomamos por base as informações e observações obtidas in loco. Consideramos o volume unitário de paralelepípedo estimado em 0,00392 m<sup>3</sup> (0,20 x 0,14 x 0,14 m), a produção média mensal de 3.000 peças por pessoa e o número de 20 empregados, resultando em 235 m<sup>3</sup> mensais ou 635 t/mês (para uma densidade de 2,7 t/m<sup>3</sup>, na condição de rocha compactada) ao valor de cerca de R\$ 23 mil mensais. Quanto aos blocos de granito (ornamental), que têm volume médio de 10 m<sup>3</sup> (2,0 x 2,0 x 2,5 m), conforme dados do relatório de vistoria de fevereiro de 2007, estariam sendo produzidos cerca de 60 m<sup>3</sup>/mês ou 160 t/mês e vendidos por aproximadamente R\$ 270/m<sup>3</sup>. Se levado em conta o período de 20 meses, desde o Auto de Paralisação n. 006/2007 (de 02.02.07), tem-se, no mínimo, um total extraído de 4.700 m<sup>3</sup> ou 12.700 t de granito em paralelepípedos, o que somam uma quantia de R\$ 460 mil; e 1.200 m<sup>3</sup> ou 3.200 t de granito em blocos, totalizando R\$ 324 mil. Pelo trabalho técnico que, aliás, não foi de qualquer modo infirmado pela defesa dos denunciados, conclui-se que a atividade ilícita rendeu aos denunciados a extração de 15.900 t (quinze mil e novecentas toneladas) de granito, avaliadas, na época, em R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais). Assim, haja vista o comprovado e vultoso dano perpetrado contra o patrimônio da União, tenho por triplicar as penas-base, fundamentado o acréscimo na rubrica consequências do crime. As penas-base totalizarão, então:- para o denunciado KLEBER: 3 anos de detenção [1 ano (=mínimo) x 3 (consequências do crime)] e 30 dias-multa [10 dias (=mínimo) x 3].- para a denunciada VIVIAN: 3 anos e 4 meses de detenção [1 ano (=mínimo) x 3 (consequências do crime) + 1/3 (conduta social)] e 33 dias-multa [10 dias (=mínimo) x 3 + 1/3].

**7.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Não há circunstâncias agravantes e atuantes e causas de aumento ou de diminuição que mereçam ser consideradas. As penas, pois, permanecem nos patamares antes tratados.

**7.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado KLEBER (art. 60, caput, do CP), mora em casa alugada com a esposa e filhos, não possui bens e recebe mensalmente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme declarações que prestou em juízo, isto é, considerando que sua situação financeira razoável, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84 e o art. 2º, 3º, da Lei n. 8.176/91) em 80 (oitenta) BTNs. Para a denunciada VIVIAN, vive com a família em casa cedida pela sogra, recebe, por mês, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), possui bens (patrimônio declarado de R\$ 340.340,00), tudo conforme declarações que prestou em juízo e a sua última DIRPF, ora acostada

a estes autos, isto é, considerando que a sua situação financeira boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84 e o art. 2º, 3º, da Lei n. 8.176/91) em 180 (cento e oitenta) BTNs.7.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, c, do CP, os denunciados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, contudo, fazem jus à conversão tratada no art. 44 do CP (de privativa de liberdade para restritivas de direitos).Tenho que, para o objetivo de aplicação da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso, revela-se mais adequada, cumprindo sua função preventiva e repressiva.Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir.Assim, as circunstâncias judiciais, já comentadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente.Ademais, não são os denunciados reincidentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica dos denunciados (já analisada), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à União, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a denunciada VIVIAN e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o denunciado KLEBER; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.8. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO:8.1. Reconheço, com fundamento nos arts. 109, V, e 117, I, ambos do CP, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos dois denunciados e no que diz respeito ao crime tratado no art. 55 da Lei n. 9.605/98;8.2. Julgo, no que diz respeito ao delito tratado na Lei n. 8.176/91, procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar: VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, qualificada à fl. 198, por ter cometido, em 03.10.2008, em Itu, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 3 anos e 4 meses de detenção e 33 dias-multa (cada dia multa equivalendo a 180 BTNs), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (=prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade); e? KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR, qualificado à fl. 198, por ter cometido, em 03.10.2008, em Itu, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 3 anos de detenção e 30 dias-multa (cada dia multa equivalendo a 80 BTNs), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (=prestação pecuniária de R\$ 7.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade) e, por fim, o disposto no art. 336 do CPP, no que diz respeito à fiança prestada (fls. 19 e 51).Custas, nos termos da lei.Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.8.3. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, e o Relatório de Fiscalização de fls. 395 a 405, mormente seu item 4, fixo, como valor mínimo, a título de reparação de danos, sofridos pela União, devido de forma solidária pelos denunciados, a quantia de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais), para 03 de outubro de 2008 (data dos fatos), que diz respeito ao valor de mercado total do minério (granito) de propriedade da União e que foi extraído (diga-se, usurpado) indevidamente pelos denunciados.9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. Com cópia do arquivo das declarações prestadas em juízo pela denunciada VIVIAN (fl. 731), na medida em que traz informes sobre eventuais irregularidades supostamente cometidas pela CETESB em Itu e pelo Município de Itu (Prefeitura), quando da análise dos pedidos que fez perante estas pessoas jurídicas, oficie-se ao Ministério Público em Itu para as providências a seu cargo, mormente, caso os fatos fiquem comprovados, relacionadas ao âmbito criminal e à área da improbidade administrativa.c. Uma vez que a denunciada VIVIAN, em seu interrogatório judicial, dogmatizou que as pedreiras continuam lá trabalhando; as clandestinas estão na beira da pista, para quem quiser ver, oficie-se ao DNPM, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação das pessoas jurídicas/físicas atualmente autorizadas (com cópia dos respectivos atos normativos) à exploração de granito nas cidades de Itu e Salto.Com a resposta, encaminhem-se cópia desta e cópia do arquivo das declarações prestadas em juízo pela denunciada VIVIAN (fl. 731) ao DPF/Sorocaba, para apuração das informações sobre eventuais lavras irregulares que vêm ocorrendo.d. Considerando a exposição que fiz no item 5, letra B, supra, entendo pela ocorrência de indícios do crime de falsa perícia (em 2008, caso fique devidamente provado que, na data da elaboração do laudo, o perito já tinha tomado conhecimento do Relatório de Fiscalização do DNPM) ou do crime de falso testemunho (em 2012), pela situação de o perito da defesa ter conhecimento do Relatório da Fiscalização e, mesmo assim, na condição de testemunhas, ter ratificado em juízo seu trabalho técnico (mesmo admitindo que tomou conhecimento de situação nova), comprovadamente divorciado dos fatos aqui analisados e com o flagrante intuito de fundamentar a absolvição dos denunciados (produzir efeitos importantes no processo criminal).Em razão disso, oficie-se, com cópia desta sentença e de fls. 02 a 12, 27-8, 40-

6, 52 a 61, 64-6, 88 a 189, 198 a 204 e 591-3, ao DPF/Sorocaba, para instaurar IPL destinado à apuração de eventual cometimento, perante este juízo e nesta demanda, do crime tipificado no art. 342 do CP.e. Tramite-se em Segredo de Justiça, por conta dos documentos fiscais acostados aos autos.f. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF e ao DPF/Sorocaba. Façam-se as comunicações necessárias.

**0010803-74.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUIZ CARLOS DE ABREU BENEDICTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 315), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 227/261, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0013203-61.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 313), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 218/251, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe para ciência e providência .PA 1,10 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0002449-26.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X OSVALDO LAURINDO DE PROENCA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

**0003472-07.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS APARECIDA DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X VALDINEIA FRANCISCA MARTINS LORENA X MARIA ZENEIDE MARTINS(SP225149 - JOÃO BATISTA DE PAIVA) X ADALBERTO LEITE DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

DECISÃO1. A defesa dos denunciados THAIS e ADALBERTO solicita, com fundamento no art. 402 do CPP, diligências elencadas às fls. 337-8.2. O pedido deve ser indeferido, porquanto os esclarecimentos pretendidos (=nome ou endereço da marmoraria onde Emerson trabalhava e o tamanho do quarto onde residia a Sra. Maria Benedita, para saber se caberiam três camas em referido quarto) poderiam ter sido obtidos no momento em que a testemunha Maria Benedita, mãe de Emerson, foi ouvida neste juízo, na audiência de 27 de agosto de 2012 (fls. 284-6), onde presente o defensor dos denunciados THAIS e ADALBERTO que, aliás, fez diversas perguntas à testemunha (a partir dos 15min da gravação realizada - CD de fl. 286).Teve a defesa, portanto, naquela audiência, a oportunidade para elucidar todos as questões do conhecimento da testemunha Maria Benedita. Não cabe, agora, a reabertura de instrução acerca de fatos que deveriam ter sido questionados durante a oitiva da testemunha.3. Sendo assim, sem outros pedidos de diligências formulados pelo MPF e pela defesa da denunciada Maria Zeneide (fls. 332, verso, e 334), abro vista às partes para alegações finais (MPF e, depois, aos denunciados), observando-se, quanto aos defensores constituídos, o disposto no art. 265, caput, do CPP.4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar alegações finais.

**0006885-28.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

Tendo em vista que o réu Arlindo Garcia não apresentou alegações finais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino seja o réu intimado para ofertar alegações finais.Int.

**0007263-81.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X DIEGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor comum constituído pelos acusados Tiago de Camargo e Diego de Camargo, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

AÇÃO PENAL Nº 0000847-29.2013.403.6110Justiça Pública x Alexandre Cassimiro Lages e OutrosD E C I S ã O1. Encaminhe-se o ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia nos autos.2. Tendo em vista que foi designada para o dia 11 de dezembro de 2013, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Enéias Piedade, e já tendo sido ouvida a testemunha Júlio César da Silva, conforme as consultas processuais ora juntadas, dou prosseguimento ao feito.3. Designo para o dia 18 de dezembro de 2013, às 14:00h, audiência neste Juízo destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Glauco - Fernando DALmeida Fonseca (PM Rodoviário) e ao interrogatório dos denunciados Alexandre Cassimiro Lages, Michael David Ruiz, Glauco Fernando Santos Fernandes, Humberto Otávio Bozzola e Raimundo Nonato Ferreira.4. Oficie-se requisitando a testemunha FERNANDO DALMEIDA FONSECA ao seu superior hierárquico, para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, na data acima designada.5. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os réus, e requirite-se escolta policial, para o comparecimento dos denunciados na audiência perante esta Subseção Judiciária.6. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos requerimentos efetuados pela defesa de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA em fls. 1.858, fls. 1.859/1.863 e fls. 1.864/1.868. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2435**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005898-55.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI

E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de 1) Hélio Simoni, brasileiro, convivente, ex-servidor - cargo técnico da previdência social, nascido aos 22/05/1986, portador do CPF n.º 793.866.448-00, 2) Dirceu Tavares Ferrão, brasileiro, separado, ex-servidor - cargo técnico da previdência social, nascido aos 15/04/1956, portador do CPF n.º 844.911.408-04, 3) Célia de Fátima Gil Rodrigues, brasileira, convivente, portadora do CPF n.º 753.252.178-87 e 4) Tânia Lúcia da Silveira Camargo, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 04/04/1968, portadora do CPF n.º 122.733.738-00. Por força da decisão de fls. 200 foi determinada a manifestação das partes autoras em face do óbito do réu Hélio Simoni. Às fls. 204 o MPF requereu o prosseguimento da ação em face dos herdeiros para aplicação das sanções de caráter patrimonial. Por sua vez, o INSS (fls. 205/6) requereu a expedição de ofícios à Fazenda Local para o fim de localizar arrolamento de bens pelos herdeiros e a extensão da constrição de bens à pessoa da representante legal do réu Hélio. Em atendimento à determinação de fls. 212, o INSS anexou aos autos informações prestadas pela Fazenda Estadual e pelos cartórios locais, declarando a ausência de informações referentes à sucessão de bens do falecido supracitado. Às fls. 292, pede o INSS a indisponibilidade de bens e reitera pedido de expedição de ofícios à Fazenda Local e indisponibilidade de bens da representante legal. É o breve relatório. Decido. Com relação aos bens indicados à constrição já houve o bloqueio dos imóveis indicados por meio do ARISP e do BACENJU, restando a ser apreciada a questão pertinente aos veículos indicados às fls. 238, 255 e 270. Reportando-me às decisões 44/48 e 105/106, defiro o bloqueio dos veículos dos réus, indicados às fls. 292 ou outros que forem identificados, por meio do sistema RENAJUD. No mais, os documentos de fls. 92/102, 191/199 e, em especial, os de fls. 208/211, indicam bens e movimentação financeira por parte das filhas da ré Célia e Hélio, as Senhoritas Bárbara Gil Rodrigues, CPF 378.468.018-64, e Carolina Gil Rodrigues, CPF 373.266.388-45, em tese, incompatíveis com sua situação declaradas à Receita Federal. Assim, em face dos documentos acostados às fls. 215/221, constata-se que as providências pretendidas pelo INSS já foram documentadas nos autos com expressa anotação da negativação de providências atinentes a arrolamento e transmissão de bens por morte. De tal forma, os fatos narrados demonstram a necessidade da extensão da decisão de quebra de sigilo determinada às fls. 105/106, para o fim de determinar ao Banco do Brasil que apresente a origem dos créditos apresentados na conta corrente 11.282-8, agência 3363-4, na data de 09/07/2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data de 23/08/2012 no valor de R\$ R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) e na data de 23/08/2012 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de ensejar a análise da questão envolvendo a eventual ocultação de bens e a eventual responsabilidade das terceiras pessoas supracitadas. Oficie-se com urgência. Com a resposta dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham os autos conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5)** - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008152-69.2010.403.6110** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de insurgência da parte autora contra a cessão do benefício previdenciário concedido nestes autos. Às fls. 126, informa o INSS que cessou o benefício em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 122. No entanto, diferentemente do que alega o INSS, a decisão de fls. 122 refere-se aos autos de n.º 0005479-11.2007.4.03.6110 (NB 505.804.330-7) e não à presente ação n.º 0008152-69.2010.403.6110 (NB 555.648.799-53), sendo certo que aquela decisão cuida de embargos de declaração interpostos justamente para corrigir o equívoco na referência aos NBs. Assim, jamais houve determinação judicial para cessação do benefício deferido nestes autos na forma da sentença de fls. 72/75. Em face do exposto, intime-se o INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício, salvo se a perícia do INSS, em reavaliação da incapacidade, tiver constatado a sua cessação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, dê-se ciência à parte autora e retornem os autos ao arquivo.

**0005879-49.2012.403.6110** - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Fls. 210/211: O fato de estar comprovado o direito do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja intimado o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do auxílio-doença e a reavaliação do autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual apelação das partes. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Int.

**0000008-04.2013.403.6110 - GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA (SP238051 - ERICA PINS DORF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006280-14.2013.403.6110 - ALDENI SOARES PEREIRA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006501-94.2013.403.6110 - FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CARVALHO X ELIANE APARECIDA CHERNOSKI DE CARVALHO X ELAINE CRISTINE BRANCO SOARES**  
Ciência à parte autora da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Intimem-se os advogados nomeados às fls. 16 para que regularizem a petição inicial apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006502-79.2013.403.6110 - PRISCILA DE FATIMA FOGACA GOMES (SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A**  
I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se a CEF e o FGHab, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

**0006566-89.2013.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL PARQUE ECOLOGICO PRESTACAO DE SERVICOS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME (SP275675 - FABIO MANCILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DARCY TAVARES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/05/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria, sendo tal pedido indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.182,36 (quarenta e três mil cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0006710-63.2013.403.6110** - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÁLSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0002331-42.1995.403.6100, apresentado no quadro indicativo de fl. 47. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia das alterações do contrato social, indicando a sucessão da empresa Cooper Tools por Apex Tool, bem como eventual alteração no objeto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0006759-07.2013.403.6110** - RUTH NASSIB(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pedido de gratuidade judiciária formulado nos autos e considerando a renda informada às fls. 46, apresente a autora cópia das duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de comprovar o direito ao benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006760-89.2013.403.6110** - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de gratuidade judiciária, apresente a parte autora declaração de pobreza assinada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006793-79.2013.403.6110** - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 161 do Código de Processo Civil determino à Secretaria deste Juízo que risque as cotas interlineares de fls. 13, bem como aplique a multa de meio salário mínimo ao advogado RENATO VALDRIGHI. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6029**

### **MONITORIA**

**0006019-24.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO AFFONSO

... defiro o desentranhamento (documentos desentranhados à disposição para retirada em Secretaria).

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008863-73.2012.403.6120** - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.Int.

**0014503-23.2013.403.6120** - GISELE APARECIDA CAPRIOGLIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 27: acolho o aditamento apenas para incluir a União Federal como representante judicial da autoridade coatora.Outrossim, concedo a impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n. 9298/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção.Ao SEDI, par as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0015038-49.2013.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014506-75.2013.403.6120** - NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por NATALINO DE CARVALHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando liminarmente, a expedição de ofício ao requerido para prestar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome de Maria Isabel de Carvalho. Aduz, em síntese, que Maria Isabel faleceu em 14/04/2012, sem deixar filhos ou testamento, porém deixou bens a inventariar. Relata que é seu herdeiro e tem conhecimento de apenas três bens por ela deixados. Afirma que as instituições bancárias recusam o fornecimento de documentos sobre a existência de contas bancárias em nome da falecida. Alega a necessidade dos referidos documentos para proceder à abertura de inventário extrajudicial no Cartório de Notas de Araraquara. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/19). Às fls. 22 foi determinado à parte autora que comprovasse seus atuais rendimentos para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se juntando documentos às fls. 23/28. É a síntese do necessário.Decido.Para que seja concedida medida liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do fumes boni iuris e do periculum in mora.Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, a expedição de ofício ao requerido para obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome de Maria Isabel de Carvalho, como ato preparatório à abertura de inventário e partilha extrajudicial. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, consta das observações averbações na certidão de óbito de Maria Isabel de Carvalho, não ter deixado filhos ou testamento conhecido, porém deixou bens a inventariar (fls. 10). Desse modo, entendo que a presente medida cautelar inominada é a ação adequada à realização do referido pleito, em face da permissibilidade da opção pela extrajudicialidade para a feitura do inventário e partilha, conforme dispõe o artigo 982 do Código de Processo Civil, assim como pela impossibilidade de obtenção das informações desejadas por outra via que não a judicial. Ademais, configurado está o periculum in mora, eis que intrínseco à natureza da causa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para autorizar o acesso às informações mediante o sistema BACENJUD a fim de



verificar a existência de ativos financeiros em nome da falecida Maria Isabel de Carvalho, RG n. 10.433.461 e CPF n. 861.804.108-44. Ciência às partes da resposta à requisição de informações ora juntada. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6036**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO)

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 2153 e verso, dou por citada a co-executada Iesa Óleo e Gás S/A, em 23/10/2013. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 2177/2216, 2217/2254, 2255/2303, 2304/2546, 2611/2684 e 2685/2728. Intimem-se.

**0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 707: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada para cumprimento da determinação judicial de fls. 706. Int.

**0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 928: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada para cumprimento da determinação judicial de fls. 925. Int.

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 291 e verso, dou por citada a co-executada Iesa Óleo e Gás S/A, em 23/10/2013. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 315/324, 373/381, 437/447, 492/499, 547/571 e 808/822, e em especial sobre o pedido de suspensão do feito às fls. 907/922, em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

**0007592-92.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)  
Fls. 57/248, 275/338 e 339/354: Haja vista a decisão de fls. 34, que determinou o processamento conjunto na execução em apenso n. 0004747-87.2013.403.6120, dou por prejudicado os pedidos. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3260**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012008-74.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)  
Fls. 2408/2416 e 2418/2444: Mantenho a r. decisão de fls. 2400/2402, por seu próprios fundamentos. Intim.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007875-18.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA  
Fl. 23: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000795-76.2008.403.6120 (2008.61.20.000795-6)** - CLOVIS AMARAL(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

**0007974-22.2012.403.6120** - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARQUES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Recebo a apelação interposta pelo INCRA nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor e ao corréu para apresentarem contrarrazões, querendo. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

### **MONITORIA**

**0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES  
Oficie-se ao PAB-CEF dessa Subseção Judiciária para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 183, para a Caixa Econômica Federal. Defiro a pesquisa junto ao RENAJUD, conforme requerido pela CEF.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intim. Cumpra-se.

**0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO  
Fls.160/161: Defiro o requerimento da CEF, proceda a Secretaria pesquisa junto ao INFOJUD. Após, dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002725-90.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 86/88: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos (fl. 85-verso), determino a intimação da ré para que pague o valor total do crédito devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (475-J, CPC). Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Intim. Cumpra-se.

**0004210-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do executante de mandados - fl. 55, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0004383-52.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNA FERMINO DA COSTA

Fl. 50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar cumprimento a determinação de fl. 48. Intim.

**0004810-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Fls. 84/86: Expeça-se mandado executivo para intimação, penhora e avaliação, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intim. Cumpra-se.

**0007362-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Intimem-se a CEF para que requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

**0007364-54.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Fl. 73: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0011878-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BRAZ DE SOUZA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADILSON BRAZ DE SOUZA visando o recebimento de R\$ 41.486,71, referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.0309.160.0000778-95 e nº 24.309.160.0000906-46. Custas recolhidas (fl. 29). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fls. 41/42). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-35.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do executante de mandados - fl. 29, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0001449-87.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Renato da Silva. Custas recolhidas (fl. 19). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 32). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 32). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005312-51.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON DE BRITO BENEDICTO

Fl. 22: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0005458-92.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR OLIVEIRA GOMES

Fl. 26: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar cumprimento a determinação de fl. 24. Intim.

**0006746-75.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não

localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA**

Fl. 27: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a CEF cumprir a determinação de fl. 23. Intim.

**0006984-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELI FERNANDO PEREIRA**

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não

localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0006993-56.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA CRISTINA ROSSI**

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este

for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003127-84.2006.403.6120 (2006.61.20.003127-5) - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVII:(...), emitir certidões de objeto e pé para advogados, estagiários ou pessoas interessadas, (...), para serem retiradas em cinco dias úteis.

**0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

**0008958-69.2013.403.6120 - ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)**

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intuem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0013879-71.2013.403.6120 - PAULO ROCHA DE ALMEIDA X IVONE GOMES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fl. 24: Intime-se o patrono dos autores para que informe se a autora Ivone Gomes de Almeida tem interesse na continuidade desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Trata-se de execução de sentença referente a diferenças devidas entre a DER e a implantação do benefício de aposentadoria do segurado SEBASTIÃO BENTO DE CASTRO. No curso da lide foi noticiado o falecimento do autor/exequente (fl. 130), o que levou o Juízo a determinar a suspensão do feito por 60 dias para habilitação de eventuais herdeiros. Num primeiro momento ingressou nos autos a Sra. Lea Ribeiro requerendo sua habilitação nos autos como herdeira do de cujus, na condição de companheira. Contudo, o INSS se opôs à habilitação, uma vez que a pretensa companheira funcionou nestes autos como testemunha, tendo informado naquela ocasião que

não mantinha relação de parentesco ou amizade íntima com o autor. Não há como saber se a interessada se deixou influenciar pelos argumentos do INSS, mas o fato é que depois disso a soi distant companheira desistiu do pedido de habilitação, e até mesmo da ação de reconhecimento de união estável que tramitava na Justiça Estadual. Na sequência, veio aos autos o Sr. Benedito Orides de Castro, também requerendo sua habilitação como herdeiro do autor, seu irmão (fl. 158). Sucede que antes do exame da pretensão noticiou-se o óbito desse novo candidato à habilitação (fl. 177). Na petição em que comunica o óbito do pretense herdeiro, a Advogada requer a intimação dos herdeiros do falecido para constituir procurador, tendo em vista que não mais pretende continuar advogando neste feito. Contudo, em que pese o interesse e diligência da Advogada que subscreve a manifestação da fl. 177, não há como se viabilizar a intimação dos herdeiros (na verdade herdeiros daquele que requereu sua habilitação como herdeiro) sem que sejam informados outros dados qualificativos além do nome, notadamente o endereço. Assim, intime-se a nobre Advogada para que, querendo, traga aos autos os endereços das pessoas cuja intimação requereu. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, estorne-se o montante pendente de pagamento ao TRF da 3ª Região e arquivem-se os autos.

**0005532-54.2010.403.6120** - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/131:(...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

**0001000-66.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento, em caso de precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012176-42.2012.403.6120** - EUDIS GUANDALINI(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06/2012, item 3, XX:(...). Com a juntada dos cálculos (fls. 144/159), dar vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012571-34.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-02.2012.403.6120) CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos, com pedido de suspensão da execução, opostos por Cláudio Avelino da Silva à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 13.490,38 em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo -consignação Caixa. A parte embargante alega a) impenhorabilidade do bem por se trata de bem de família; b) nulidade do contrato ante a existência de cláusulas abusivas que implicam anatocismo (juros sobre juros), cobrança de taxas ilegais, correção monetária cumulada com comissão de permanência, aplicação de índices de correção ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI e etc.) resultando em cobrança indevida, c) nulidade da execução por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Pede a exibição de extratos bancários desde a celebração do contrato para aferir o que foi debitado a título de juros, taxas e demais encargos e a inversão do ônus da prova com base no CDC. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a suspensão da execução (fl. 56).Decorreu o prazo para a CEF impugnar os embargos (fl. 57).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO) Da exibição de documentos e períciaDe princípio, observo que o caso dos autos prescinde de prova pericial e, via de consequência, não há que se falar em exibição de extratos bancários para eventual perícia. Com efeito, para que seja pertinente a produção de prova pericial é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente (TRF3. PROC. Nº 2005.61.05.001011-5 AC 1457401. D.J. 5/12/2011).NO CASO, a matéria dos embargos, exceto a impenhorabilidade do bem de família - que independe de prova pericial e dos aludidos extratos bancários - a tese que o embargante pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica já que a discussão acerca da capitalização de juros, comissão de permanência e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico.Assim, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça



imprescindível o concurso de técnico especializado.B) ReveliaObservo que a CEF não impugnou os embargos, logo, é revel (fl. 57). A propósito, considerando o disposto no art. 319, do CPC, a revelia implica reputar-se verdadeira a alegação de impenhorabilidade do bem que, de toda forma, está substancialmente comprovada nos autos. De outro lado, a abusividade das cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito de modo que, a rigor, a revelia em casos que tais implicaria, tão somente, o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC).Com efeito, ocorrendo a revelia, com o efeito que lhe atribui o art. 319, caberá o julgamento antecipado da lide (...). Aliás, nesse caso, a questão de mérito se resume unicamente à matéria de direito. Aplicável que seja na espécie o art. 319, da revelia resulta reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. De conseguinte, presumem-se certos os fatos alegados pelo autor, não havendo outros que dependam de prova. Cingir-se-á a sentença a apreciar aqueles fatos e deles extrair o direito a ser aplicado. Isso não obsta a que, tais sejam os fatos alegados pelo autor, venha o pedido a ser julgado improcedente. Assim, quanto à matéria de fato, embora exista revelia da CEF, não importa em reconhecimento do direito alegado à anulação do contrato por abusividade de cláusulas contratuais.C) MéritoPrimeiramente, analiso a questão da impenhorabilidade do bem sob o argumento de tratar-se de bem de família para, incidindo os efeitos da revelia - reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor - aliados às provas materiais juntadas aos autos (fls. 22/24, 28/31, 33, 36, 49e 53) reconhecer a impenhorabilidade do bem objeto de constrição na execução de título extrajudicial n. 0004354-02.2012.4.03.6120 e determinar o seu levantamento. No mais, analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC).Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V).Dito isso, passemos à análise do caso dos autos.Improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido em face da não apresentação de extratos e cálculos com a evolução do débito.Iso porque o contrato prevê as consequências do inadimplemento (incidência de juros a uma taxa efetiva mensal de 1,6700%, comissão de permanência, etc.) cujo valor, após apreciação da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais em questão, pode ser apurado por mero cálculo aritmético. De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. No caso, a cláusula segunda do contrato (fls. 36) estabelece que a taxa efetiva dos juros incidentes sobre o capital utilizado é de 1,6700% ao mês. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito consignado é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real.Além disso, trata-se de taxa decorrente de pacto celebrado livremente entre as partes. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2009 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida.Por sua vez, a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa.O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo.No caso dos autos, o demonstrativo de débito das fls. 45/47 mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula décima segunda da cédula e os extratos de fl. 45/47 mostram que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula:No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de

permanência. Insurge-se o embargante em face da utilização de índices de correção do saldo com base em fatores ilegais que, porém, à exceção da CDI já analisada acima, sequer constam do contrato, razão pela qual não será apreciada. Da mesma forma, no que toca à cobrança de taxas ilegais, as quais o embargante tinha o ônus de especificar em atacar de forma fundamentada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. Como remanesce o débito não há que se falar em repetição de indébito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem (matrícula n. 60.837, 1º CRI de Araraquara) objeto de constrição na execução n. 0004354-02.2012.4.03.6120, determinar seu levantamento, e para que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus do processo e honorários de seu advogado, lembrando que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara.

**0008949-10.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)) CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 58/88: Em havendo preliminares apresentadas na impugnação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 53/56: Defiro a pesquisa junto ao INFOJUD conforme requerido. Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intim. Cumpra-se.

**0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇÕES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 132: Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Matão/SP, deprecando a citação do executado em cumprimento a determinação de fl. 74. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos as guias recolhidas para cumprimento das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Fls. 69/70: Defiro o requerimento da CEF, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao INFOJUD. Após, dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005021-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS

Fl. 52: Defiro o pedido da CEF para sucessão do executado (fl. 46 - certidão de óbito) pelo seu espólio (fl. 47), representado por sua esposa, Sra. Elza Cucolicchio Bieras. Ao SEDI para as modificações no polo passivo. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do espólio de João Ary Bieras, junto a Comarca de Taquaritinga/SP. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias de diligência para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

**0007568-98.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES (SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

(...). Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente.(...).

**0011596-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA

(...). Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente.(...).

**0011708-78.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RIOS VICENTE

(...). Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente.(...).

**0012519-38.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fls. 39/53: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0004987-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 35, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0006143-02.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA VALERIA GIACON

Fls. 26/27: Indefiro o pedido, pois cabe a CEF providenciar a regularização da inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0006335-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARGARETE MINGHINI GASPAR

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não

localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0006978-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON BATISTA DA SILVA**

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este

for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTORestando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0008863-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES**

Fl. 22: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do executante de mandados, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0014682-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intmem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intmem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007298-74.2012.403.6120 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI** Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 1106; 1146; 1173; 1186; 1198, e 1240) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, querendo. Escoado o prazo, dê-se vista ao ilustre representante do M.P.F. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

**0001613-52.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Transmaca Ltda, Custódio Transportes Matão Ltda e Reame Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de autuar as impetrantes por utilizar como créditos de PIS e COFINS os gastos com seguros de qualquer natureza (seguro de prédio, de vida, de veículos e de cargas), rastreamento de veículos e pedágios, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, requerendo que a União seja condenada a suportar a tomada de créditos dos últimos cinco anos, com sua posterior compensação. Requereu em sede de liminar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. A parte impetrante informa que desenvolve atividades de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e, no exercício de tais atividades, possui dispêndios que devem ser considerados na apuração do PIS e COFINS devidos, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade prevista no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que os gastos com seguros, rastreamento de veículos e pedágios constituem insumos da empresa, que deve ser entendido como as despesas necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora, consoante definição do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aplicável por analogia. E por serem imprescindíveis à manutenção da atividade fim das demandantes, deveriam ser abatidos das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Contudo, relata que o Fisco estaria adotando uma interpretação restritiva do regime de não-cumulatividade, porquanto as leis de regência e respectivas regulamentações (art. 66, 5º, II, da IN 247/02 e art. 8º, 4º, II, da IN 404/04) não vedam tal creditamento. Custas recolhidas às fls. 140. O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinada a regularização da representação processual da impetrante (fls. 143/144), cumprida a seguir (fls. 146/147). Foram acostadas as informações da autoridade coatora, que alegou decadência e sustentou que as impetrantes Custódio Transportes Matão Ltda e Reame Transportes Ltda não estão sujeitas à sistemática da não-cumulatividade, tendo em vista que não estão submetidas ao regime de tributação sobre o lucro presumido, mas sobre o lucro real. Com relação à Transportadora Transmaca Ltda, defende que os gastos com rastreamento via satélite, seguros e pedágio para a conservação das rodovias não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação do transporte rodoviário, citando como exemplo o disposto no art. 1º da Lei 10.209/2001, que estabelece que o vale-pedágio obrigatório é encargo do contratante do transporte, e não da transportadora. Defende que o conceito de insumo não pode ser interpretado de forma extensiva como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa necessária para a empresa, abarcando apenas os serviços não incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica que sejam efetivamente utilizados na prestação do serviço. Por fim, argumenta que a pretensão da impetrante não encontra respaldo no texto legal, em afronta aos princípios da legalidade, da igualdade e da separação dos poderes (fls. 151/160). A União Federal se manifestou alegando preliminar de ilegitimidade ativa das empresas Custódio Transportes Matão Ltda e Reame Transportes Ltda. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições, sob o argumento de que os serviços que a impetrante pretende deduzir não constituem insumos da atividade desenvolvida pela empresa. Sustenta que o conceito de insumo estabelecido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativo e que o art. 111 do CTN veda a interpretação ampliativa de tratamento mais benéfico ao contribuinte. Alude que eventual benefício fiscal deveria ser criado por lei, nos termos do art. 150, 6º da Constituição Federal (fls. 162/164). O Ministério Público Federal aduziu ilegitimidade ativa das empresas Custódio Transportes Matão Ltda e Reame Transportes Ltda e, em relação à Transportadora Transmaca Ltda, opinou pelo acolhimento da medida quanto às despesas com seguro sobre carga e caminhão e aos gastos com rastreamento de veículos, estes últimos por representarem melhoria na prestação dos serviços (170/174). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte impetrante assegurar a escrituração dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com rastreamento de veículos, seguros em geral e pedágio, mediante a aplicação das alíquotas de 1,64% (PIS) e 7,6% (COFINS). De partida, afastou a alegação de decadência da impetração já que, justamente por tratar-se de writ preventivo (assegurar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que impeçam o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS), descabe a incidência do instituto. Com efeito, é irrecusável, por incompatibilidade ontológica, a não aplicação do instituto da decadência de 120 dias ao mandado de segurança preventivo, à singela razão de que o ato coator, de cuja ciência se conta aquele prazo, sequer existe: existe a ameaça de, fato jurígeno da impetração preventiva. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem. (TRF1. Processo AMS 200943000049240 AMS - Relator(a) DES. FED. Luciano Tolentino. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2011 PAGINA:328). Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada. Assiste razão à autoridade coatora ao afirmar que as empresas Custódio Transportes Matão Ltda e Reame Transportes Ltda não apuram (e nem pagam) a COFINS e o PIS na sistemática da não-cumulatividade de que tratam as Leis n. 10.833/03 e 10.637/02, pois, de fato, declaram pelo lucro presumido (fl. 153), o que foi confirmado nesta data em consulta realizada ao sistema e-CAC da Receita Federal. O art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02 veda à empresa tributadas pelo imposto de renda com base no

lucro presumido ou arbitrado o enquadramento pela sistemática não-cumulativa de contribuição ao PIS, devendo, neste caso, ser submetida ao regramento da legislação anterior (Lei 9.715/98). O mesmo ocorre com a COFINS, conforme estabelece o art. 10, II, da Lei 10.833/2003. A opção pelo regime do lucro real ou do lucro presumido repercute no cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. Se o contribuinte optar pelo lucro presumido, na apuração da base do cálculo dos tributos não fará jus ao abatimento de créditos de qualquer natureza. Em contrapartida estará submetido a alíquotas menores, de 0,65% para as contribuições ao PIS e de 3% para a COFINS. Já quando o cálculo é realizado pelo lucro efetivamente auferido pela pessoa jurídica, abre-se a possibilidade de a empresa deduzir as despesas realizadas no exercício de suas atividades (insumos, gastos com aluguel e energia elétrica), permitindo a incidência das contribuições de forma não-cumulativa. As alíquotas do PIS e COFINS, nesse caso, serão de 1,65% e 7,6%. No caso em exame, observo que as empresas Custódio Transportes Matão Ltda e Reame Transportes Ltda estão submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido. Logo, essas empresas não fazem jus ao regime não-cumulativo, consoante expressa vedação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02 e art. 10, II, da Lei 10.833/2003. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a tais impetrantes. Superado o ponto, passo a examinar o direito ao aproveitamento de créditos escriturais apenas em relação à empresa Transportadora Transmaca Ltda. O regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS foi incluído na Constituição Federal com a EC n. 42/2003 (art. 195, 12) e regulamentado no plano infraconstitucional pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, permitindo ao contribuinte deduzir os créditos por ele apurados das contribuições devidas ao Fisco, nos termos do art. 3º, verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) Lei nº 10.833/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a controvérsia gira em torno de estabelecer quais bens e serviços estariam abarcados no conceito de insumo; - a dúvida é a seguinte: O rol das despesas que ensejam o creditamento é exaustivo ou exemplificativo? Em que pese o respeito aos entendimentos em sentido contrário, penso que se trata de rol meramente exemplificativo, sendo restritivas apenas as vedações expressamente estabelecidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2002. No meu sentir, tal interpretação destoa dos objetivos do instituto da não-cumulatividade. Com efeito, a vedação à cumulatividade de incidência dos tributos encontra respaldo constitucional e visa equilibrar a exação em cascata sobre as diversas fases dos serviços prestados pela empresa, evitando que a oneração fiscal excessiva inviabilize o exercício da atividade econômica. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DISTINÇÃO. CONTEÚDO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. LISTA EXEMPLIFICATIVA.** 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e COFINS se dá por meio da apuração de uma série de créditos pelo próprio contribuinte, para dedução do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS. 2. A coerência de um sistema de não cumulatividade de tributo direto sobre a receita exige que se considere o universo de receitas e o universo de despesas necessárias para obtê-las, considerados à luz da finalidade de evitar sobreposição das contribuições e, portanto, de eventuais ônus que a tal título já tenham sido suportados pelas empresas com quem se contratou. 3. Tratando-se de tributo direto que incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, digam ou não respeito à atividade que constitui seu objeto social, os créditos devem ser apurados relativamente a todas as despesas realizadas junto a pessoas jurídicas sujeitas à contribuição, necessárias à obtenção da receita. 4. O crédito, em matéria de PIS e COFINS, não é um crédito meramente físico, que pressuponha, como no IPI, a integração do insumo ao produto final ou seu uso ou exaurimento no processo produtivo. 5. O rol de despesas que enseja creditamento, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, possui caráter meramente exemplificativo. Restritivas são as vedações expressamente estabelecidas por lei. 6. O art. 111 do CTN não se aplica no caso, porquanto não se trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 0000007-25.2010.404.7200/SC, rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, j. 26/06/2012). Prossequindo, observo que o art. 111 do CTN, que trata das hipóteses em que a legislação tributária será interpretada literalmente, não se aplica ao exame dos casos de dedução de despesas da base do cálculo de tributos, categoria jurídica que não se confunde com isenção tributária. Feitas tais considerações, é preciso perquirir sobre a natureza dos serviços de rastreamentos de veículos, seguros e pedágio, a fim de verificar se tais atividades estão abrangidas no conceito de insumos do art. 3º, inciso II. No meu entender, compreende-se por insumo direto aquilo que está intimamente vinculado à prestação do serviço e à produção de bens, ou seja, quando o material empregado pode ser considerado matéria-prima do produto ou é inerente ao serviço prestado; já o insumo indireto está relacionado a toda atividade

desenvolvida pela empresa que de alguma forma repercute na utilidade do produto e do serviço. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo a ementa de relevante precedente do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N.º 10.866/03 E LEI N.º 10.637/02. INSUMOS DIRETOS E INDIRETOS. CONTRATOS DE SEGURO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado por sociedade anônima e suas filiais com o desiderato precípuo de assegurar suposto direito líquido e certo ao desconto, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, de insumos específicos de sua atividade de logística e de transporte de cargas. 2. AGRAVOS RETIDOS I. Deixa-se de conhecer o recurso da impetrante de fls. 327/365, haja vista a reconsideração da decisão que indeferia a liminar à fl. 393/399. Tendo-se amoldado a hipótese ao art. 523, parágrafo 2º CPC, cumpre reconhecer o esvaziamento do objeto do agravo, tal como já consignado à fl. 615. Agravo retido do contribuinte não conhecido. II. Conhece-se do agravo retido interposto pela Fazenda Nacional, vez que houve pedido explícito à fl. 537, verso. Contudo, ao pugnar pela revogação da liminar, utilizou-se de argumentação inteiramente reproduzida nos debates das apelações. Sendo assim, a extensão da tutela de urgência e a sua produção de efeitos será restrita aos termos em que restar concedida a segurança no acórdão. Agravo retido parcialmente provido. 3. REMESSA OBRIGATORIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL: I. Do interesse de agir: nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o acesso à tutela jurisdicional não pressupõe apenas a lesão a direito, admitindo também meios preventivos para debelar uma ameaça concreta. Esta é precisamente a hipótese em que se insere a ação mandamental, pois o contribuinte busca fazer prevalecer uma interpretação do texto legal, a fim de que possa realizar descontos na base de cálculo das contribuições sem oposição administrativa. II. Da tempestividade do mandado de segurança: constatado o caráter preponderantemente preventivo do mandado de segurança, o consectário inafastável disso é que também não procede a outra defesa apresentada pelo ente público de que se inobservou o prazo de cento e vinte dias previsto na revogada Lei n.º 1.533/51 e mantido na Lei n.º 12.016/09. III. Da prejudicial de prescrição: seja pelo entendimento de que o Decreto n.º 20.910/32, art. 3º, se aplica ao caso, seja pela regência da matéria pelos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, o crédito surgido antes de maio de 2006 está extinto, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi efetuado apenas em maio de 2011. IV. Do mérito: No caso dos autos, pretende-se reverter a segurança que concedeu o crédito, para abatimento da base de cálculo da COFINS/PIS, não cumulativos, dos gastos com contratos de seguro com cobertura de responsabilidade civil e serviços de telecomunicações, utilizados pelas Empresas de logística e transporte de cargas. V. A possibilidade de creditamento de despesas, nos casos da contribuição ao PIS e da COFINS, está amparada pelo artigo terceiro das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, de idêntica redação, cujos incisos permitem inferir duas disciplinas para os tipos de insumos: enquanto nos incisos I e do III ao X se menciona especificamente a utilização de insumos na atividade da empresa, num nexos mais tênue em relação ao produto ou serviço, e mais forte em relação à viabilização da atividade como um todo, no inciso II, o legislador ordinário foi claro ao estabelecer o liame com a prestação de serviços e com a produção ou fabricação de bens ou produtos. VI. Os insumos diretos são, então, objeto do inciso II do art. 3º das Leis de n.ºs 10.833/03 e 10.637/02, enquanto os indiretos são os referidos nos demais incisos, por exemplo, custos com o estabelecimento, mão de obra e infraestrutura. Embora a lei não se valha dos termos indireto e direto, utiliza-se deles pela descrição das suas características, o que, inclusive, se depreende da confrontação entre os incisos. VII. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. (GRECO, Marco Aurélio apud PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 206.) VIII. Pelo exposto, os insumos diretos possuem autorização genérica para o creditamento, bastando a previsão legal consignada no inciso II: [a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a] bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes [...] (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). IX. Os insumos indiretos, no entanto, por dependerem de um nexos ou juízo de necessidade, essencialidade e utilidade, ponderado pelo legislador, dependem de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito. X. Sob essa dúplice perspectiva dos insumos, perfilha-se o entendimento de que, em regra, as despesas com seguros e telecomunicações, quando não impostas efetivamente por leis específicas como elementos obrigatórios para a atividade de logística e transporte, representam insumos indiretos, a exigir expressa menção do legislador para que se legitimasse o creditamento pelo seu juízo de necessidade, essencialidade e utilidade. XI. Quanto aos contratos de seguro, a Lei n.º 11.442/2007, art. 13, estabelece a obrigatoriedade necessária para considerar-se devido o creditamento, desde que demonstrado na via administrativa a contratação direta pela empresa transportadora. XII. Por outro lado, no que concerne à utilização de rádio, celular e telefone convencional e serviço 0800, não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que, embora não componha diretamente o serviço, pode ser, indistintamente, essencial para quaisquer atividades e, diante desse caráter geral, não teria passado



despercebido pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditamento das respectivas despesas.

Impossibilidade de creditamento. XIII. Para os custos com rastreamento, entende-se que o cenário legislativo atual favorece a pretensão do autor, vez que, ao instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a LC n.º 121/2006 permitiu ao CONTRAN estabelecer os dispositivos obrigatórios de segurança de veículos produzidos no País ou importados, dentre os quais o de rastreamento. Nessa política, certamente o transporte de cargas ocupa o centro das preocupações e o rastreamento passa a compor exigência direta do próprio serviço prestado.

4. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE: I. A insurgência recursal do contribuinte visa unicamente a afastar os limites temporais impostos pelo juízo de origem ao creditamento objeto da ação. Para tanto, sustenta que o direito não poderia ser assegurado apenas a partir da data da propositura da demanda, pois o que busca precisamente é a declaração do direito de amortizar o crédito tributário de COFINS e PIS com o crédito excluído de suas bases de cálculo. II. De fato, na via mandamental não se está a questionar os valores, o quanto foi despendido com contratos de seguro e rastreamento. Tão somente se pretende assegurar que a interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não sirva de impedimento ao aproveitamento dos valores na via administrativa. III. Ressalvados os créditos atingidos pela consumação da prescrição quinquenal, a pretensão ao crédito escritural extravasa o momento da propositura do mandado de segurança e se estende legitimamente até o ingresso no ordenamento jurídico das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. IV. Incidência de correção monetária (súmula n.º 411/STJ aplicada ante a identidade de razões). Agravo retido do contribuinte não conhecido. Agravo retido da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido. Remessa obrigatória e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF 5ª Região, APELREEX 00070219420114058300, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJe 05/07/2012). A meu sentir, a necessidade, essencialidade e utilidade dos serviços não estão adstritas à existência de lei preexistente que as considere obrigatórias. Contudo, a existência de lei nesse sentido corrobora a natureza utilitária do insumo, ainda que se configure apenas uma melhoria na prestação do serviço, como no caso do rastreamento de veículos. Tratando-se de empresa dedicada ao transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral (cláusula 3.1, item a do Contrato Social), a despesa com rastreamento certamente está vinculada à segurança na prestação de serviços, assegurando o monitoramento logístico e geográfico do veículo, assim como sua imediata localização em caso de roubo. No cenário atual, dependendo da região indicada ou do tipo de carga transportada, algumas seguradoras chegam a incluir o serviço de rastreamento como elemento indispensável à contratação do seguro. Essas medidas estão em consonância com a LC n.º 121/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, incentivando a implantação de uma política de combate ao furto e roubo. O legislador atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulação da matéria, a fim de que estabelecesse os dispositivos obrigatórios de segurança dos veículos novos, nacionais ou importados, o que foi efetivado com a edição da Resolução 245/2007: Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto. 1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo. 2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no caput deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução. (...) Art. 5º - As informações sigilosas obtidas através do rastreamento do veículo deverão ser preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria e serão disponibilizadas para o órgão gestor do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela Lei Complementar n.º 121 de 09 de fevereiro de 2006. Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas nos Arts. 230, inciso IX e 237 do Código de Trânsito Brasileiro. Por tais razões, impõe-se o deferimento da medida para que os valores dispendidos com o rastreamento de veículos de cargas sejam creditados na apuração da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, seja porque se trata de um serviço destinado à melhoria nos transportes de carga, seja por atender a uma diretriz governamental. O mesmo raciocínio se aplica aos seguros de veículos e cargas, serviços essenciais à atividade de transporte desenvolvida pela impetrante. O Decreto-lei n. 73/66 (com redação dada pela Lei n. 8374/91), que dispõe sobre seguros privados, já previa no art. 20, m, a obrigatoriedade do seguro às transportadoras por danos à carga transportada. A Lei que cuida do transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração (Lei n.º 11.442/2007), estabelece: Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado: I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo; II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante. Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor. No caso dos autos, verifico que foi a impetrante Transportadora Transmaca Ltda. quem firmou contrato com a seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (fls. 110/111) e com a empresa Tokio Marine Seguradora (fls. 114/139). Neste último, o objeto do seguro consiste nos bens e mercadorias de terceiros entregues ao segurado para transporte, consistindo principalmente de açúcar, semente de milho e tratores (fl. 125). Contudo, o direito ao aproveitamento de créditos não compreende

todas as espécies de seguro, de forma indiscriminada, tais como o seguro de vida ou seguro de prédio, pois tais serviços foram contratados por mera liberalidade da demandante e não estão vinculados ao transporte de cargas e mercadorias, tampouco configuram alguma utilidade ou melhoria na prestação do serviço. Por conseguinte, deve ser assegurado à empresa Transmaca Transportes Ltda o direito ao creditamento apenas das despesas com rastreamento dos veículos de transporte de cargas, seguro de veículos e seguro de cargas. Com relação às despesas com pedágio, sustenta a autoridade coatora que o vale-pedágio obrigatório seria encargo do contratante do transporte e, como tal, não poderia ser abatido dos tributos devidos pela transportadora. O instrumento do vale-pedágio foi criado justamente para desonerar o transportador rodoviário dos encargos tributários, afastando a possibilidade de embutir no valor do frete contratado o custo do pedágio. Não obstante o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.209/2001 estabeleça que o gasto com pedágio seja custo de responsabilidade do embarcador, que é proprietário da carga ou o contratante do serviço de transporte, a impetrante trouxe elementos contundentes às fls. 108/109 de que efetua o pagamento de pedágio em valores significativos. Nesse quadro, ou a empresa estaria exercendo suas atividades em desacordo com a Lei nº 10.209/2001, ou o valores pagos em espécie se referiam ao transporte de caminhões vazios ou de carga própria. Seja como for, os pagamentos discriminados nas faturas de fls. 108/109 referem-se a valores não tributáveis, ressalvado o imposto sobre serviço. Assim, inexistindo recolhimentos de contribuições nas despesas com o pedágio, não há valores a serem deduzidos da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme rezam as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, alterado pela Lei nº 10.865/2004: Lei nº 10.637/2002 Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição Lei nº 10.833/2002 Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição Por fim, trato do pedido de compensação, começando por reiterar que a técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária, pois em ambos os casos o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Dessa forma, em razão da aproximação dos institutos e da existência de créditos escriturais em favor do contribuinte, aplico por analogia o regramento previsto para a compensação de créditos tributários, adiantando que a tenho por inadmissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de todos os créditos que pretende compensar, devendo o acerto de contas ser levado a efeito na esfera administrativa. A compensação (ou aproveitamento de créditos escriturais) abrangerá apenas as despesas indevidamente desconsideradas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Por fim, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às impetrantes CUSTÓDIO TRANSPORTES MATÃO LTDA e REAME TRANSPORTES LTDA, por ilegitimidade (art. 267, VI do CPC). No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante Transmaca Transportes Ltda o direito ao aproveitamento de créditos escriturais das contribuições ao PIS e COFINS relativos às despesas com rastreamento de veículos e seguro de cargas e veículos, bem como o direito de compensar o que indevidamente deixou de creditar nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devendo o crédito apurado ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, as impetrantes deverão arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003037-32.2013.403.6120** - CIBON - TRANSPORTES LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBON - TRANSPORTES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP e da União Federal objetivando o regular

processamento da impugnação protocolada no processo administrativo n. 15971.720199/2012-28 e que eventual recurso administrativo seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo três), atribuindo-se, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à cobrança de PIS e COFINS das competências de julho e agosto de 2011. Para tanto, narra que realizou o pagamento de seus débitos tributários através de DCTF, porém passado algum tempo a Receita expediu carta de cobrança, que foi objeto de impugnação. Contudo, apesar de a impugnação ainda estar pendente de julgamento e ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito, até o presente momento a autoridade coatora não determinou a suspensão da exigibilidade. O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a inclusão da União no polo passivo, bem como a intimação da impetrante para regularização de sua representação processual (fls. 66/67). A demandante juntou cópia integral do Contrato Social e interpôs agravo de instrumento (fls. 71/78 e 79/101). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 105/106, alegando em preliminar irregularidade de representação da empresa. No mérito, sustenta o descabimento de contencioso administrativo em débitos declarados em DCTF e, em decorrência disso, a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade. Nega a existência de pagamento e informa que a impetrante falsamente informou no PA n. 15971.720199/2012-28 e na DCTF a existência de depósitos judiciais (Processos n. 2009.34.00.013496-6 e 0007990-42.2012.4.01.3400) que não estariam vinculados ao débito em questão. Ademais, relata que tais ações versam sobre títulos da dívida pública, sobre os quais a lei veda a compensação (art. 74, 12, alínea c, da Lei n. 9.430/96). Sustenta, ainda, litigância de má-fé, pois a demandante teria utilizado o mesmo expediente em outros dois procedimentos administrativos objetivando, em última análise, a prescrição dos créditos tributários. Defende, por fim, a existência de fraude na informação da DCTF, relatando a existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal para apuração de lesão ao patrimônio público em casos de utilização indevida de títulos da dívida pública. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 113/114) e rejeitou os embargos de declaração opostos em face desta decisão (fls. 176/177). A União impugnou o valor da causa, aduziu irregularidade na representação processual da impetrante e defendeu a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a condenação da demandante por litigância de má-fé em razão da utilização de títulos da dívida pública prescritos para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Ao final, pediu a intimação do Ministério Público Federal (fls. 116/120) e juntou documentos (fls. 121/172). O MPF deixou de opinar sobre o mérito por entender inexistente interesse individual indisponível (fls. 174/176). Intimada, a impetrante juntou novo instrumento de procuração (fls. 180/188). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a impugnação do valor da causa para fixá-lo em R\$ 17.148,94, montante que corresponde aos tributos discutidos no PA n. 15971.720199/2012-28, cuja exigibilidade pretende-se suspender, conforme indicam as guias Darf de fls. 39 e 168/169, com valores atualizados para 30/04/2013. No mais, diante da regularização da representação processual da impetrante, com a juntada de instrumento de procuração outorgado por sócio atual (fls. 181), resta prejudicada a preliminar arguida pela União. Dito isso, passo ao mérito. A controvérsia circunscreve-se à análise de dois aspectos essenciais: o direito à impugnação administrativa em face de cobranças oriundas de autolancamento via DCTF, assegurando-se a interposição de eventual recurso administrativo às instâncias administrativas superiores (no mínimo três); e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo n. 15971.720199/2012-28, nos termos do art. 151, III, do CTN. É assente o entendimento de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo devedor através da DCTF (Declaração de Contribuição de Tributos Federais), configuram confissão de dívida e tornam desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido, preceitua a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, em caso de não pagamento do crédito declarado pelo contribuinte, o Fisco está autorizado a promover as diligências necessárias à cobrança do débito, com a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo. A respeito do tema, esclareceu-se no julgamento do REsp 1317274/SC que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF é documento complexo cujos efeitos não se resume apenas à declaração do que nela se transcreve, mas contém em suas linhas, além da constituição do crédito tributário através da declaração de todos os débitos apurados, também a declaração dos créditos vinculados e a confissão do saldo a pagar (diferença entre os débitos apurados e os créditos vinculados). Dentro da rubrica créditos vinculados são inseridas as rubricas de pagamento, compensação com DARF, compensação sem DARF, parcelamento e suspensão. (Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). No caso dos autos, a impetrante vinculou aos débitos declarados em DCTF, créditos oriundos de título da dívida pública externa, objeto da ação de execução de título extrajudicial movida contra a União (Processo n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Ao que consta, o contribuinte apresentou impugnação em face da cobrança final de débitos (fls. 39/47) e, durante a tramitação deste writ, sobreveio decisão administrativa determinando a intimação do devedor para pagamento no prazo de 30 dias, sob o argumento de que os débitos declarados via DCTF constituem confissão de dívida e não estão sujeitos à impugnação prevista no Decreto n. 70.235/1972 (fls. 166/167). É verdade que o STJ tem flexibilizado a regra prevista na Súmula 436 nas hipóteses de compensação, nas quais o crédito vinculado fica sujeito à confirmação pelo Fisco, que deverá averiguar a regularidade do

procedimento levado a efeito pelo contribuinte e, ao final, homologar a compensação efetuada (ainda que tacitamente) ou proceder ao lançamento de eventual débito remanescente (AgRg no REsp 1126548/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 449559/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2008). Contudo, no caso dos autos a situação é diferente. Conforme mencionado, os créditos da impetrante originaram-se de títulos da dívida pública, os quais não podem ser utilizados a título de compensação, conforme expressa vedação do art. 74 da Lei 9.430/96: Art. 74, 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: (...) c) refira-se a título público; Ainda que se analise a questão sob outra ótica, considerando a suspensão da exigibilidade em virtude de depósito judicial, com a posterior extinção da obrigação tributária mediante conversão em renda dos créditos representados nos títulos da dívida pública, nos termos do art. 156, incisos I e VI do CTN, a defesa apresentada na esfera administrativa mostra-se totalmente descabida. Embora não conste nos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 15971.720199/2012-28, percebe-se que o contribuinte foi intimado da cobrança final em janeiro de 2013, quando protocolou a Impugnação administrativa (fls. 40/47). Nesse cenário, é possível verificar que a impetrante busca obstar a cobrança do tributo de forma indevida, na medida em que apresentou a defesa administrativa quando já tinha ciência da existência de decisão judicial desfavorável reconhecendo a prescrição dos créditos tributários, conforme sentença que extinguiu a ação de execução n. 2009.34.00.013496-6 (fls. 125/129 e 131). Vale lembrar que a ação de cobrança está embasada em título da dívida externa emitido no ano de 1904 pela Prefeitura do Distrito Federal, no valor de 20 libras esterlinas. É certo que essa decisão não é definitiva, já que a impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fl. 130), abrindo-se prazo para interposição de eventual apelação, dispondo, assim, de meios próprios (judiciais) de impugnar a rejeição dos alegados créditos em face da União. Não obstante, paralelamente à impugnação administrativa, a impetrante teria ingressado com nova ação de execução, que, todavia, foi extinta por litispendência (fls. 143/145). Isso demonstra a postura desenfreada da demandante em busca da suspensão da exigibilidade de tributos federais, valendo-se, para tanto, de créditos prescritos (até decisão em sentido contrário), ilíquidos. Cumpre acrescentar que não faz sentido o curso paralelo de recurso administrativo com ação judicial, especialmente porque no âmbito do processo judicial as garantias concernentes ao contraditório e direito de defesa encontram ainda maior relevo e proteção. Independentemente do reconhecimento judicial da existência ou não de eventual crédito em favor da demandante, ao declarar os débitos em DCTF, o contribuinte confessou a existência do débito fiscal. Se os créditos oferecidos como pagamento foram rejeitados pelo Fisco, isso não o impede de promover a imediata cobrança dos valores incontroversos. Como visto, trata-se de débito regularmente constituído pelo contribuinte e não pago, possibilitando à Fazenda a imediata inscrição do débito e ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, consoante Súmula 436 do STJ. Em situações semelhantes a aqui tratadas, decidiu o STJ: Esta Corte tem entendido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Concluiu-se ainda que esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Por outro lado, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional e, ante o disposto no art. 111, I, do mesmo diploma legal, é vedado ao intérprete, em obediência ao princípio da legalidade, alargar as situações previstas. A existência de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a aplicação do benefício fiscal não induz à suspensão da exigibilidade do crédito, nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. (REsp 529799, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, DJe 26/10/2006) Pelo teor do julgado, infere-se que a não homologação dos créditos vinculados pelo devedor não o exime do imediato cumprimento de suas obrigações fiscais. E não havendo direito à apresentação de impugnações ou de recursos administrativos, a impetrante igualmente não faz jus à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN. Acrescente-se, ainda, que a indevida e corriqueira utilização de títulos da dívida pública emitidos no início do século passado ensejou a elaboração da noticiada cartilha de prevenção à fraude tributária elaborada pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Ministério Público Federal, que esclarece: O Tesouro Nacional não paga valores referentes a títulos cartulares, emitidos no século passado em moeda estrangeira. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil; só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão; não estão sujeitos a incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira. (fl. 155, vs.) Como se depreende, os créditos vinculados pelo contribuinte têm origem estrangeira, o que, de princípio leva a crer que não seriam devidos pelo Tesouro Nacional. Isso afasta a tese de suspensão da exigibilidade pelo depósito, eis que este efetivamente não existe, bem como a de extinção do débito por conversão em renda dos títulos da dívida externa, pois essa causa extintiva da obrigação tributária, nos termos do art. 156, VI do CTN, está atrelada a prévia existência de depósito do valor controvertido. De outra parte, em que pesem as considerações tecidas sobre a provável inexistência de créditos em favor da impetrante, entendendo não caracterizada a litigância de má-fé, pois ainda que a pretensão deduzida na esfera administrativa seja infundada, isso não retira o direito do contribuinte de postular em juízo o regular processamento daquele feito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cabe

abrir um parêntese para anotar que o direito de petição e a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º XXXIV, a, e LV) não se confundem com o mérito administrativo. Aliás, a própria autoridade coatora recebeu a manifestação da impetrante e proferiu decisão, embora contrária aos interesses da demandante (fls. 40/47 e 166/167). Por fim, observo que o Ministério Público Federal teve ciência dos autos e entendeu ser desnecessária sua atuação no feito. Tudo somado, tratando-se de crédito tributário constituído por DCTF, entendo que a impetrante não possui direito líquido e certo de discutir o débito declarado em processo tributário administrativo e, por conseguinte, não faz jus à suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora, que deverá promover a complementação dos valores recolhidos, de acordo com o valor da causa atribuído nesta sentença (R\$ 17.148,94). Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento n. 0007069-10.2013.4.03.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 109/116 - A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 104/106 alegando contradição e omissão na análise da pretensão efetivamente deduzida. Para tanto alega que foi desconsiderado o fato de que, optante pelo SIMPLES FEDERAL e, posteriormente, pelo SIMPLES NACIONAL, possui como uma de suas atividades a de prestadora de serviços de limpeza, conservação industrial e residencial estando inclusa na exceção legal do art. 18, 5º, da LC n. 123/06, ao contrário do que concluiu o juízo. Assim, afirma que relativamente a essa atividade recolhe as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de modo separado e individualizado, obedecendo ao art. 22, da Lei n. 8.212/91, e é a respeito de tais contribuições (patronal e SAT) que veio a juízo pedindo a exclusão, da base de cálculo, das verbas de natureza indenizatória. Intimada, decorreu o prazo in albis para a autoridade coatora se manifestar (fl. 128). A União, por sua vez, informou que iria se manifestar após manifestação do Delegado da Receita Federal (fl. 127). Vieram os autos conclusos. De início, considerando que não houve manifestação da autoridade coatora, não vejo porque dar vista à União para nova manifestação, até porque ela mesma reconhece que a matéria aduzida demandava a manifestação da Receita Federal, órgão encarregado da fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias. Quanto aos embargos, RECEBO-OS, por tempestivos, e OS ACOLHO, pois efetivamente houve omissão na sentença quanto ao ponto levantado já que desconsiderou o fato de a impetrante exercer atividade de limpeza e conservação industrial e residencial (ao lado de outras atividades) o que, em tese, permitiria sua inclusão na exceção prevista no art. 18, 5º-C, da LC n. 123/06 (pagamento separado da CPP) dando ensejo à exclusão da base de cálculo dessa contribuição das verbas de natureza indenizatória pagas ou creditadas a seus empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços. De acordo com a LC n. 123/06: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) Art. 18. 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. A atividade da impetrante como visto cinge-se à prestação de serviços de limpeza e conservação industrial e residencial além da prestação de outros serviços como os de portaria, envasamento e empacotamento sob contrato, elaboração, digitação de planilhas de textos e cálculos e outros serviços administrativos exceto os relacionados com atividades legalmente regulamentadas. No que toca à atividade de prestação dos serviços de limpeza e conservação, portanto, submete-se à sistemática excepcional trazida pela LC n. 123/06 que determina de modo expresso o recolhimento da CPP nos termos da lei específica do tributo. No caso concreto, a impetrante recolhe a contribuição em documento separado, de acordo com o procedimento especificado na petição dos embargos: No primeiro, são apuradas apenas as contribuições previdenciárias retidas dos segurados que praticam atividades não excluídas da tributação pelo SIMPLES NACIONAL (...). No segundo resumo da folha de pagamento, constam somente os valores pagos aos funcionários que exercem atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, sobre os quais, além dos valores retidos dos segurados, são devidas e calculadas as contribuições para o financiamento da seguridade social (20%) e para o financiamento do seguro acidente de trabalho (4%), cuja alíquota é ajustada pelo FAP (...). Somando-se os valores de ambos os demonstrativos extraídos dos resumos de

folha de pagamento, apura-se (...) o montante total devido (...) a título de contribuições previdenciárias (...). Como a Impetrante exerce serviços mediante cessão de mão-de-obra, por força do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, as empresas contratantes dos seus serviços devem reter 11% (...). Assim, diante da expressa autorização legal, a impetrante compensa com as contribuições previdenciárias por ela devidas os valores retidos pela contratante de seus serviços. Para tanto, o montante das retenções é informado nas GFIPs (...). Assim, após a devida compensação, o valor a ser pago pela Impetrante (relativo à somatória da contribuição devida pelos empregados que exercem atividades submetidas ao SIMPLES NACIONAL e daquela devida pelos funcionários que desenvolvem os serviços excetuados desse sistema - serviços de vigilância, limpeza e conservação -, cujas contribuições são calculadas sobre a folha de salários) é R\$ 2.311,83. [em outubro de 2011, utilizado como exemplo pela impetrante]Então, a contribuição patronal previdenciária (CPP) devida sobre a folha de salários relativa ao serviço de limpeza e conservação prestado pela impetrante deve obedecer aos mesmos parâmetros relativos à inclusão, ou não, de verbas de natureza indenizatória paga a seus empregados e trabalhadores avulsos. A impetrante defende que são verbas de caráter indenizatório aquelas pagas a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional constitucional de férias regularmente gozadas e horas extras pedindo a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN RFB n. 971/09 e do direito de compensar o que pagou indevidamente. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de

mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a

incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz.



Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de

uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Assim, não há relevante fundamento do alegado direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de

modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, reconhecida a omissão sobre os fatos alegados confere-se efeitos infringentes aos presentes embargos para reconhecer que, sanada a omissão, a demanda merece julgamento de parcial procedência, devendo a fundamentação passar a integrar a sentença cujo dispositivo terá a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao adicional de férias gozadas; aviso prévio indenizado, remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença tão-somente sobre a folha de salários relativa à atividade de prestadora de serviços de limpeza, conservação industrial e residencial (art. 18, 5º, da LC n. 123/06), recolhidas de modo separado e individualizado (art. 22, da Lei n. 8.212/91). Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

**0006793-49.2013.403.6120** - DERAMIO LOCACOES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 205/225 e 230/247) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes dê-se vista ao M.P.F. Intim. Cumpra-se.

**0008775-98.2013.403.6120** - ADRIANA PAULUCCI MONI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)  
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Paulucci Moni contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP por meio do qual a impetrante pede o cancelamento de faltas em períodos em que não compareceu às aulas porque estava com problemas de saúde. Aduz que em razão dessas anotações de falta foi reprovada em uma das disciplinas, o que impede a colação de grau no prazo programado. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Araraquara; no entanto, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 38/39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que a impetrante não requereu a compensação de suas faltas e, ao invés disso, dirigiu-se diretamente à professora da disciplina o que é vedado administrativamente. Afirma que somente depois de não ter tido êxito em resolver o problema com a professora procurou a coordenadoria do curso em abril de 2013, portanto, depois do prazo previsto no Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2012, bem como previsto no Regimento Geral da Universidade, que no caso se deu no período entre os dias 17 e 22 de dezembro de 2012. Diz, ainda, que a impetrante também não apresentou qualquer atestado de saúde. Além disso, invoca norma do Regimento Geral que prevê a vedação de matrícula de aluno com dependência no último período letivo do curso. Por fim, informa que já está liberada para a impetrante a disciplina em turma compactuada no 2º semestre de 2013, entre os meses de agosto e outubro, bastando somente à aluna providenciar sua matrícula (fls. 43/50). Juntou documentos (fls. 52/159). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da inadequação do meio (fls. 160/163). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a alegação do MPF de falta de

interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a falta de provas a demonstrar a ausência de direito líquido e certo é causa para denegação da segurança, e não para a extinção do feito sem resolução de mérito. Superado o ponto, passo à análise da questão de fundo, tomando como ponto de partidas os argumentos expostos quando do exame da liminar: A inicial informa que a impetrante faltou a algumas aulas por motivos de saúde, de modo que tais ausências não poderiam ser levadas em consideração na aferição da frequência da disciplina - ou seja, deveriam ser abonadas. Contudo, a alegação de que as faltas foram motivadas por problemas de saúde não está cabalmente comprovada. Quanto a isso, o que se tem é uma declaração de atendimento médico - note-se, não se trata de um atestado de incapacidade para frequentar aulas, mas mera declaração de atendimento -, um relatório que supostamente demonstra que por diversas vezes a autora foi atendida em unidades de saúde nos anos de 2012 ou 2013 e a cópia de e-mails recebidos ou enviados pela impetrante. Tais elementos não têm a contundência necessária para corroborar os argumentos expostos na inicial; quando muito poderiam ser valorados como tênues indícios de que a impetrante não compareceu a algumas aulas por problemas de saúde; - em se tratando de ação cuja instrução probatória é limitada à prova documental pré-constituída, isso é pouco, é quase nada. Não bastasse isso, cumpre anotar que a autora sequer esclarece quantas das faltas foram motivadas por problemas de saúde. É importante destacar que a reprovação não foi consequência de apenas uma falta, como sugere a inicial; pelo que depreendo dos documentos que a instruem, a impetrante foi reprovada por ter faltado a 12 aulas, duas a mais que o elástico limite de dez ausências por semestre. Em suma, não vislumbro indícios mínimos de que a autoridade impetrada praticou ato ilegal contra a impetrante. Por conta disso, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos elementos trazidos pela autoridade impetrada em suas informações. Com efeito, dita autoridade esclarecer que a impetrante não observou o procedimento para compensação de faltas estabelecido em regulamento e publicado no Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2012. Veja-se que a autoridade coatora informa a entrega do manual a todos os alunos em 2012. Logo, bastaria uma rápida consulta para verificar o procedimento a tomar e eventuais vedações ou restrições, como a que prevê que os professores não deverão solucionar problemas de faltas, tendo tempo hábil para adotar o correto requerimento. Assim, a impetrante negligenciou em suas obrigações mínimas como aluna, não podendo responsabilizar a Universidade pela falta de diligência no trato dos assuntos de seu interesse. Dessa forma, não tendo requerido a compensação no tempo e modo previstos em manual acadêmico do qual tinha conhecimento e não havendo provas de que a autoridade coatora tenha se negado de modo injustificado a compensar as faltas da impetrante - o que até seria possível caso a impetrante tivesse comprovado a impossibilidade de frequentar as aulas por motivo de doença - não reputo que tenha direito líquido e certo ao abono das faltas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Condene a impetrante ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014004-39.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, devendo a Secretaria providenciar a substituição dos mesmos pelas cópias trazidas pelo Impetrante, certificando-se. Intime-se o Impetrante para que retire os documentos e, na sequência, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 17.

**0014317-97.2013.403.6120** - WCA RH ARARAQUARA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 269/281: Mantenho a r. decisão de fls. 235/245, por seus próprios fundamentos. Intim.

**0014969-17.2013.403.6120** - FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Fiac Compressores de Ar do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o cancelamento dos efeitos do arrolamento de bens imóveis (matrículas n. 78.993 e n. 95.800 do 1ª CRI) realizado e utilizado para garantia dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 9.964/00 (PA n. 18088.000272/2008-18 e n. 18088.000429/2010-20) alegando que tais débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 a qual assegura a adesão sem exigência de qualquer garantia. Afirma que os débitos do PA n. 18088.000272/2008-18, no total de R\$ 1.053.951,58, já foram quitados e que solicitou em 26/06/2013 e 16/09/2013 o cancelamento dos efeitos do arrolamento sobre o parcelamento dos débitos restantes, porém, os pedidos foram indeferidos em 12/11/2013. Defende que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/20109 é ilegal já que, contrariando o disposto no art. 11, I, da Lei n. 11.941/09, determina a manutenção do arrolamento de bens já formalizados

antes da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Vieram os autos conclusos. De início, retifico de ofício o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido de liminar. A controvérsia resume-se à aplicação, ou não, do princípio da retroatividade da norma tributária mais benéfica em relação ao arrolamento de bens para garantia do crédito tributário objeto de parcelamento de débitos parcelados anteriormente, nos termos da Lei n. 11.941/09. Numa análise perfunctória, entendo que não assiste razão ao impetrante. No presente caso, verifica-se que o arrolamento administrativo ocorreu em 2008 e foi realizado de acordo com a legislação vigente à época e que determinava à autoridade fiscal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários excedesse 30% do patrimônio conhecido do devedor e fosse superior a R\$ 500.000,00. Como é cediço, o arrolamento de bens é mero procedimento administrativo de inventário de bens do devedor que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, não impede o uso, gozo e disposição dos bens. E justamente em face de sua natureza instrumental não há que se falar em retroatividade da norma posterior e cancelamento do arrolamento. Isto porque o cancelamento do arrolamento se sujeita à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. Com efeito, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. (...) Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade (TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002014-70.2011.4.03.6104/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. Julgado em 18/07/2013). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em

todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00003322920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

**0014972-69.2013.403.6120 - CAPRICORNIO S/A(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando suspender a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: adicional de horas-extras (50% sobre a hora normal), adicional de férias (terço constitucional de férias), férias gozadas, adicional noturno, prêmio-gratificação, auxílio-doença até o 15º dia.Custas recolhidas (fl. 34).Vieram os autos conclusos.De início, cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI.Dito isso, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o



auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste

sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...). No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente

incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao

trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência

de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de

contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente à gratificação (abono ou prêmio assiduidade), não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição . Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente ao terço constitucional de férias, abono assiduidade e sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

**0014990-90.2013.403.6120 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pretende ordem que determine à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, a impetrante narra que necessita de certidão de regularidade fiscal para renovar a licença do programa Farmácia Popular do Governo Federal, bem como para renovar a locação do espaço que utiliza no Shopping Iguatemi de São Carlos. Em razão disso, requereu à Receita Federal o parcelamento de débitos tributário que possui junto à União; no entanto, a Receita Federal não permitiu a renegociação da dívida, sob o argumento de que o parcelamento proposto não é mais admitido. Articula que não faz muito celebrou parcelamento nessas mesmas condições, circunstância que mostra que o óbice apresentado pela autoridade coatora não se sustenta. Acrescenta que possui patrimônio superior aos débitos em aberto, de modo que, se for o caso, pode oferecer caução real para garantia dos créditos tributários.É a síntese do necessário. Passo a decidir.De início, retifico de ofício o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não demonstrada a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada.O autor argumenta que a Receita Federal indeferiu o parcelamento de débitos tributários sem que houvesse razão plausível para tanto. Contudo, não esclarece os motivos expostos pela autoridade coatora para não processar o pedido de parcelamento - em certo momento fala que a autoridade impetrada negou o parcelamento sem informar os motivos; logo depois sustenta que ...as explicações dadas pela RFB em São Carlos não tem consistência, valem-se de uma legislação confusa, inadequada e com fundamento ilógico, pois uma das alegações se funda em que, somente no final do exercício será apurado se a impetrante realmente deve, ou se tem a receber, do montante que quitou antecipadamente, com base em constatação e movimentação contábil lavrada, apurando-se lucro ou prejuízo. Na verdade, o impetrante sequer

demonstra que o parcelamento foi requerido, já que os documentos das fls. 28-31 não contam com o protocolo da repartição fiscal onde esses formulários teriam sido apresentados. O impetrante argumenta também que não haveria motivo para não parcelar os débitos que impedem a expedição de CPEND, pois conta com parcelamento vigente idêntico ao requerido e negado. Sucede que a simples alegação de que em momento anterior o impetrante foi beneficiado com parcelamento de débitos tributários não é suficiente para convencer o Juízo de que a autoridade apontada como coatora está obrigada a parcelar os débitos atuais; além disso, não há elementos que permitam concluir de forma segura que o parcelamento vigente é idêntico ao requerido e negado, como afirma o autor. Por fim, observo que os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança impedem que este instrumento funcione como sucedâneo de ação cautelar de caução. Dessa forma, não há como conhecer o pedido alternativo de oferecimento de garantia real para o fim de concessão de certidão positiva com efeito de negativa. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrante. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Após, ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0014991-75.2013.403.6120 - ELIS REGINA DE CARVALHO SOARES (SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Elis Regina Carvalho Soares impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de liminar, a reserva de unidade habitacional vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, realizado pela Prefeitura do Município de Matão-SP com recursos federais liberados pela Caixa Econômica Federal, até o trânsito em julgado da ação principal. Afirma que se cadastrou no programa habitacional e em 08/12/2012 foi contemplada por meio de sorteio providenciando de imediato a documentação necessária levando-a até a secretaria de habitação da prefeitura. Afirma que os documentos foram analisados pelo secretário, Tadeu Bellintani Trench oportunidade em que verificou estarem de acordo com o que foi solicitado no edital. Algum tempo depois, porém, foi informada de que foi excluída do certame sob o argumento de que a renda familiar era superior à exigida (R\$ 1.600,00). Narra que interpôs recurso administrativo, já que faz jus à participação no programa eis que em 20/12/2012 já estava desempregada e somente o marido possuía renda (R\$ 1.116,65). Além disso, diz que em 13/02/2013 o marido foi demitido e que, a partir de 03/2013, viviam apenas com o salário advindo do seu trabalho (R\$ 839,44), no qual foi readmitida a seu pedido. Diz que o marido abriu mão do seu direito ao seguro desemprego para que pudessem continuar no certame e serem contemplados com a casa. Porém, seu recurso foi denegado por meio do Ofício de n. 03-0794/2013. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. A impetrante vem a juízo pleitear a reserva de uma unidade habitacional no Bairro Portal Terra Saudade, na cidade de Matão, pelo programa habitacional do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. Excluída do certame em 13/06/2013 em razão de a renda familiar ser superior a R\$ 1.600,00 (fl. 20), a impetrante interpôs recurso administrativo em 19/06/2013 indeferido em 05/07/2013. Na inicial do mandado de segurança a impetrante contesta o ato de exclusão e os motivos do indeferimento do recurso alegando que em 20/12/2012 já estava desempregada e somente o marido possuía renda (R\$ 1.116,65). Além disso, diz que em 13/02/2013 o marido foi demitido e a partir de 03/2013 passaram a viver exclusivamente com o seu salário (R\$ 839,44), já que foi readmitida a seu pedido no último emprego. Diz que o marido abriu mão do seu direito ao seguro desemprego para que pudessem continuar no certame e serem contemplados com a casa. Como se vê, o ato coator que a impetrante alega ser ilegal foi praticado em 05/07/2013. De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/2009 O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, embora não se tenha certeza quanto à data exata da ciência pela impetrante do indeferimento do recurso e, portanto, do direito de participar do certame por uma unidade habitacional financiada com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, o fato é que referida ciência se deu antes de 30/07/2013 (data em que outorgou procuração para o advogado tomar as medidas judiciais cabíveis). Em outras palavras, se a ciência do ato inquinado de ilegalidade se deu antes de 30/07/2013 o termo ad quem do prazo decadencial para a impetração seria anterior à impetração (29/11/2013). Entretanto, não é possível verificar a data exata da ciência no presente momento. Seja como for, verifico que a autoridade coatora não é a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, mas o agente responsável pelo ato coator, no caso concreto, as pessoas indicadas à fl. 21 vs. De fato, o Assistente Pleno da Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis Bauru (GILIE/BU) e a Supervisora de Filial da GILIE/BU são os responsáveis pelos procedimentos atinentes à alienação/venda de unidades residenciais localizadas em empreendimentos vinculados à Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Matão, SP e, via de consequência, responsáveis pela validação dos candidatos indicados pelo Poder Público, a fim de verificar a compatibilidade com a Faixa I do Programa (fl. 21). Logo, considerando que a sede funcional das autoridades coadoras é que fixa a competência absoluta para conhecimento e julgamento do mandado de segurança, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e remeto o feito a uma das Varas Federais da Subseção de Bauru/SP. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001167-49.2013.403.6120 - MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOMarques e Silva Serviços S/S Ltda. propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, que a requerida fosse compelida a apresentar contratos que estariam em aberto, com saldos elevadíssimos, e a respeito dos quais desconhece o teor assim como dos extratos de conta corrente em que consta excesso sobre limite de crédito. Afirma que encaminhou notificação extrajudicial à CEF, mas não obteve resposta.Custas recolhidas (fl. 26).Postergada a análise do pedido de liminar para após a contestação (fls. 29).Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir eis que foram encaminhados, mensalmente, extratos ao autor ou disponibilizados pela internet ou nos caixas eletrônicos e que, em relação aos contratos, foi entregue segunda via ao contratante. Afirma que o autor recusou-se a pagar as taxas para ter cópia dos documentos que teriam sido fornecidos se a taxa tivesse sido paga. Por fim, junta os contratos em questão e informa que os extratos serão liberados após o pagamento da taxa pelo autor (fls. 32/ 82).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOMelhor analisando o caso dos autos, entendo que a parte autora é carecedora da ação. De início, observo que a tese da parte embargante de que desconhece o teor dos contratos cobrados deve ser rechaçada ante a juntada do contrato n. 24.0282.555.0000118-67 de empréstimo com garantia no valor de R\$ 80.000,00 em que consta a assinatura dos representantes legais da empresa, inclusive como codevedor, formalizado em 25/10/2011 (fls. 68/73).Além disso, constam outros contratos GIROCAIXA, garantidos por cédulas de crédito bancário, também assinados pelos representantes legais da empresa, firmados em 2009 (fls. 39/67).De outra parte, conquanto tenha notificado extrajudicialmente a CEF para exibir os documentos (fl. 24/25) o fato é que o que de ordinário ocorre é que a segunda via do contrato seja entregue à outra parte contratante e o encaminhamento do extrato mensal ao cliente, ou a existência de acesso às informações mediante consulta nos caixas eletrônicos, internet, ou na própria agência, porém, mediante pagamento da taxa pelo serviço prestado que, conforme alegado pela CEF, o autor recusou-se a pagar (fl. 33).Seja como for, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nélson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999).No caso, a mera alegação de ausência de anuência na contratação de dado serviço - o que se provou inverídico - ou a ausência de fornecimento dos documentos apenas pela recusa fundada no não pagamento das taxas, não configura o risco de perecimento do documento de forma que inexistente periculum in mora a justificar a utilização da via cautelar, sem mencionar a possibilidade de a parte autora conseguir os documentos na via administrativa, mediante pagamento das taxas devidas.Seja como for, a CEF juntou cópia dos contratos e diz que os extratos aguardam o pagamento das tarifas determinadas pelo BACEN para serem disponibilizados (fl. 36).Nesse quadro, resta configurada a carência da ação por falta de interesse de agir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010797-66.2012.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X SEGURADORA LIDER- DPVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 47: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o requerente para que retire os autos em Secretaria, certificando-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Fl. 429: Tendo em vista a informação do executante de mandados, determino a expedição de Carta Precatória a Justiça Federal de São Paulo, para cumprimento da decisão de fl. 427. Intim. Cumpra-se.

**0003036-47.2013.403.6120 - MARIA ISABEL GOMES RAMOS X RUBEN FERNANDO SA PINTO X MARIA ISABEL RAMOS SA PINTO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL**



I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar proposta por MARIA ISABEL GOMES RAMOS, RUBEN FERNANDO SÁ PINTO e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO contra a UNIÃO, por meio da qual os requerentes, portugueses não residentes no Brasil, postulam a concessão de autorização para permanência em território nacional até que seja afastado o risco de dano à gestação da requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS. Em síntese, a inicial narra que em 2 de março os requerentes se dirigiram à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, para tratar de assuntos de seus interesses, quando foram surpreendidos pela lavratura de auto de infração e notificação para que deixem o território nacional até 10 de março de 2013, uma vez que expirado o prazo de permanência regulamentar no país. Ocorre que a requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS está grávida de 15 semanas e apresenta quadro de diabetes e hipertensão arterial, o que qualifica o quadro gestacional como de alto risco, impossibilitando-a de empreender viagem para Portugal. O pedido de liminar foi deferido para o fim de prorrogar a estada dos requerentes no Brasil, sendo reconhecida a legitimidade ativa das requerentes Maria Isabel Gomes Ramos e Maria Isabel Ramos Sá Pinto (fls. 37/38). A audiência foi cancelada em razão da não localização dos requerentes para prestar depoimento pessoal, ocasião em que foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal e Maternidade Gota de Leite solicitando informações (fls. 49). Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, noticiado às fls. 101/111 (fls. 51/52). A Requerida apresentou contestação às fls. 53/74 sustentando não ser possível conceder tutela satisfativa em face da Fazenda Pública. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode intervir nos atos políticos do Executivo, e falta de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a concessão e prorrogação de visto é de competência privativa e discricionária do Poder Executivo (Ministério da Justiça), incumbindo ao Judiciário apenas a análise dos aspectos formais do procedimento, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Aduz, ainda, que, de acordo com a legislação de regência, o risco de vida da gestante não autoriza a prorrogação do visto, salientando que os autores não possuem residência fixa e que exercem atividade laborativa no país, o que é vedado aos estrangeiros com visto de turista (art. 9º da Lei n. 6.815/80). Juntou documentos (fls. 75/100). A Delegacia de Polícia Federal encaminhou documentos que acusam apenas o ingresso dos autores no país (fls. 113/114). À vista do prontuário médico da autora Maria Isabel Gomes Ramos (fls. 116/127), a União opinou pela concessão de visto de saúde, previsto no art. 3º da Resolução Recomendada n. 2, de 05/12/2000, do Conselho Nacional de Imigração, mediante requerimento junto ao Ministério das Relações Exteriores em São Paulo. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 131/136, manifestando-se favoravelmente à concessão de prazo temporário para permanência em território nacional. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que diz respeito à possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, a questão está superada, tendo em vista a superveniência de decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 51/52). Ademais, o STJ tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto (AgRg no REsp 726697/PE, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008). Naquele caso, a controvérsia dizia respeito à verba de natureza alimentar. Logo, considerando que no caso presente o bem jurídico tutelado é a própria vida, maiores razões assistem aos autores, autorizando-se a utilização da medida satisfativa em face da União. Dito isso, passo ao exame das preliminares. Segundo a defesa, a impossibilidade jurídica do pedido adviria da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão política do Poder Executivo. Tal arguição deve ser afastada diante da possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos, inerente ao princípio constitucional da separação dos poderes e ao mecanismo de freios e contrapesos dele decorrente. No que diz respeito aos limites de exercício desse controle, a questão confunde-se com o direito material controvertido e será apreciada juntamente com o mérito. Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. O pedido dos requerentes não é o de concessão de visto permanente, mas sim a garantia de permanência em solo nacional durante o pedido de gestação da requerente Maria Isabel. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Conquanto a União reconheça em sua última manifestação a necessidade de a autora permanecer no país para realizar tratamento médico, entendo não ser o caso de reconhecimento jurídico do pedido, já que a Requerida condiciona a concessão do Visto de Saúde à formulação de pedido administrativo junto ao Ministério das Relações Exteriores. Pois bem. Pela manifestação da União, assim como os documentos médicos acostados, observo que não há controvérsia sobre o estado de saúde de Maria Isabel Gomes Ramos e os riscos que eventual viagem para Portugal poderiam acarretar à vida da mãe e do feto. Veja-se que o auto de infração lavrado em 02 de março de 2013 notifica o requerente Ruben Fernando Sá Pinto a deixar o Brasil no prazo de oito dias, sob pena de deportação (fl. 36). De outra parte, os atestados médicos aduzem que a requerente estava no país acompanhando o marido e teve gestação de alto risco por ser portadora de Diabetes Tipo I, fazendo uso de insulina (fls. 34/35). Pelos documentos médicos também é possível depreender que o início da gravidez deu-se no final de 2012 ou início de 2013. Ou seja, na presente data a criança certamente já nasceu e a autora não se encontra mais em estado de gravidez de risco. A rigor, poderia se pensar em perda do objeto da ação, já que o autor postula justamente o direito de permanecer em solo nacional enquanto a gestação da autora for de risco, e a viagem for propensa a ocasionar danos ao feto. Ocorre que a liminar foi deferida em 12/03/2013, assegurando-se aos requerentes a prorrogação da estadia no

Brasil, até nova determinação do juízo. Diferente do que sustenta a União em sua defesa, a atuação do Judiciário em casos como o presente não invade a esfera de discricionariedade do Poder Executivo, em detrimento do princípio da separação dos poderes. Ao contrário: trata-se de situação em que o Poder Judiciário busca zelar pela divisão constitucional de competências e seu efetivo exercício, segundo o princípio da legalidade que orienta o Estado de Direito. Dessa forma, a atuação do Judiciário prima pela observância do princípio da legalidade em sentido amplo, que abrange todos os princípios constitucionais que fundamentam o ordenamento jurídico, dentre os quais se extrai a garantia do devido processo legal em seu aspecto substancial. Em situações como a presente, em que dois fundamentos da República apresentam-se em conflito (de um lado a soberania estatal e, de outro, a dignidade da pessoa humana), a solução do caso concreto apenas poderá ser alcançada à luz do princípio da ponderação. A escolha sobre qual deles irá prevalecer deve ser norteada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como bem ponderou o representante do Ministério Público Federal: Veja-se que não se trata de ignorar a supremacia da ordem pública sobre o interesse privado e nem de se afastar a soberania e a autonomia do Estado, mas sim de um exercício de ponderação, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobre os quais há fundamento constitucional deve prevalecer no conflito em questão: a soberania estatal ou a dignidade da pessoa humana. Diante da delicada situação em que estrangeiros requerentes se encontram por conta da gravidez arriscada e dos problemas de saúde da gestante, e considerando que a presença dos mesmos em território brasileiro não representa risco algum ao Poder Público, razoável se mostra primar pelo bem estar dos integrantes dessa família. Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet, a proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio, ou seja, em caso de conflito, um princípio inevitavelmente terá de ceder espaço ao outro para que possam coexistir em harmonia, cabendo ao aplicador do direito buscar a solução mais justa ao caso concreto. Com base na teoria desenvolvida na Alemanha, o autor cita a existência de três critérios que orientam a aplicação do princípio da proporcionalidade: adequação aos fins pretendidos, necessidade da medida (dentre as disponíveis, deve ser a menos restritiva possível), e proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na preservação de justa relação entre os meios e os fins. Diante de tais considerações, entendo que o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana constitui bem jurídico supremo que deve prevalecer sobre a soberania do Estado, pois, como já salientado, a autora e o nascituro correriam sérios riscos à integridade física caso fossem submetidos a uma viagem internacional, ao passo que a permanência dos estrangeiros no país por mais algum tempo não traria qualquer risco de perturbação à ordem pública ou à segurança nacional. Em situação semelhante, o E. TRF da 1ª Região, no julgamento do REOCR 0030213-48.2010.4.01.3500/GO (Relator Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 03/10/2012 e-DJF1, p. 14), vislumbrou a possibilidade de aplicação do art. 75, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 6.815/1980, por extensão. De acordo com o voto proferido por aquele Tribunal, o art. 75 veda a expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro em sua guarda e, na hipótese tratada, a deportação refletiria diretamente sobre os direitos do nascituro, pela natureza ius soli, além de violar o direito fundamental de proteção à vida previsto no art. 5º da Constituição Federal. Por fim, ao que consta dos autos, observo que os requerentes não foram localizados para receber intimação da decisão que deferiu a liminar (fl. 48) e, de acordo com o prontuário da gestante, houve suspensão do acompanhamento médico em abril de 2013 (fls. 117/125). Nesse cenário, sopesando os efeitos já produzidos pela decisão que garantiu a permanência no Brasil até o final da gestação, e considerando a possibilidade concreta de os requerentes não serem encontrados para intimação da sentença, ou, ainda, de já terem deixado o território nacional, confirmo a liminar anteriormente deferida para permitir que os requerentes permaneçam no Brasil por até 30 dias contados da intimação desta sentença, por meio pessoal ou por edital, caso não sejam localizados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para permitir que MARIA ISABEL GOMES RAMOS, RUBEN FERNANDO SÁ PINTO e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO permaneçam em território Nacional até o decurso de 30 dias contados da data de intimação desta sentença ou de sua publicação em diário oficial, caso os requerentes não sejam localizados para intimação. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a União (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários ao Advogado Dativo, os quais fixo em R\$ 800,00. Transcorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta sentença à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003935-94.2003.403.6120 (2003.61.20.003935-2) - DORGIVAL BALBINO DA SILVA (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intim. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3281**

**ACAO PENAL**

**0008902-36.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

...intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4037**

**DEPOSITO**

**0000892-91.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de promover eficiência de tramitação no presente feito, determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço do réu no sistema web-service. No caso de ser encontrado endereço diverso do que consta nos autos, proceda-se a citação do requerido expedindo-se o necessário. Em sendo encontrado o mesmo endereço dos autos, cite-se por edital o réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001214-14.2013.403.6123** - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o teor das certidões de fls. 154 e supra aposta, bem como o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000851-27.2013.403.6123** - AGNALDO GONZAGA DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão supra aposta, bem como a determinação contida às fls. 41 verso, intime-se o requerente para a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, devendo a Secretaria providenciar as devidas baixas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 2250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000792-45.2013.403.6121** - MAURICIO LUIZ DOS REIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas. DESPACHO DE FLS. 89/90: Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios que demonstrem o exercício de atividade rural pelo período de 02/12/1970 a 28/02/1980. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**Expediente N° 2251**

**ACAO PENAL**

**0001981-58.2013.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4089

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000271-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000271-1)** - RAYMUNDO JOSE RICARDO X ANTONIO JOSE RICARDO X SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X RAYMUNDO JOSE RICARDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.Trata-se de execução de julgado, tendo havido habilitação de herdeiros habilitados (fl. 110) e alegação do INSS de nada ser devido, haja vista que a autora percebe benefício de amparo social (espécie 12) que, por força de lei, não é contemplado com a gratificação natalina (fls. 112/113).Com a apresentação de cálculos o INSS reiterou sua alegação anterior (fls. 131/132 e 135).É o relatório. Decido.O julgado (fls. 51/53 e 72/76) condenou o INSS ao pagamento de abono anual no valor de um salário mínimo referente ao mês de dezembro de 1992.Extrai-se do documento de fl. 113 que a parte gozava do benefício assistencial denominado amparo previdenciário por idade - trabalhador rural, o qual foi concedido em 01/05/1977 e, por isso, não há 13º salário (abono anual), conforme previsão da Lei nº 6179/74, in verbis:Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condição vigentes no INPS e no FUNRURAL.(...) 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. (Negritei).Ora, não tendo direito ao 13º salário, é óbvio que não há que se falar nem em diferenças sobre tal rubrica.Tal benefício é da mesma natureza do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual não possui natureza propriamente previdenciária, mas sim assistencial, motivo pelo qual se submete a tratamento jurídico distinto, não se aplicando a este o disposto no artigo 201, 6º da Constituição Federal, já que tal dispositivo determina que a gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas, não abrangendo, portanto, aqueles amparados por benefício assistencial.Outrossim, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 que, ao regular a matéria, estabeleceu em seu artigo 22:Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.Assim também se firmou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL . ABONO ANUAL . INAPLICABILIDADE DO ART. 201, 6º DA CF.É indevido o pagamento de abono anual aos titulares do benefício assistencial. Ação rescisória acolhida para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo.(TRF 3, AR 2006.03.00.026877-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j 27/09/06, v.u., DJ 31/10/06)Nesse diapasão, é evidente que não é devido o abono anual no benefício assistencial.Desta feita, após o advento do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescido pela Lei nº 11.332/2005, que consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica e, em especial para o caso presente, o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas.As normas emanadas da Constituição Federal, vez que erigidas para se sobreporem às demais, quando não observadas, dão ensejo à aplicação do estatuído no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil retro mencionado, de modo a atenuar a força da coisa julgada, relativizando-a. A respeito do tema ora em análise, aponto o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.1. Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.3. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial dos

benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de buraco negro, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).5. Inexigibilidade do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC nº 1999.03.99.084395-0, DJ 28/06/2007)Posto isso, comprovada a inexigibilidade do título e, portanto, a inexistência de valores devidos nos autos, extingo o processo, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 741, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000775-1)** - TATIANA DE JESUS SALVATE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9)** - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001092-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001092-8)** - TEREZA MARIA DE JESUS NEVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000768-82.2011.403.6122** - BENEDITO APARECIDO HORACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001336-64.2012.403.6122** - ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001016-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001016-9)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000495-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000495-6)** - INIS CASTANHA TERAMOSSI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002081-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002081-4)** - IRACI LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X REGIANE DE OLIVEIRA

SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000202-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000202-6)** - ADALGISA ALVES DE FARIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001284-05.2011.403.6122** - MANOEL FERREIRA DA SILVA X VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000364-0)** - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0)** - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000893-84.2010.403.6122** - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORALDINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001395-23.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001790-15.2010.403.6122** - DOVERCI ALVES DE ABREU(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOVERCI ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001866-39.2010.403.6122** - MILTON GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000540-10.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA SOUZA TROI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001502-33.2011.403.6122** - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).

**0000057-43.2012.403.6122** - EVANILDES DA SILVA CORREIA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANILDES DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000119-83.2012.403.6122** - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILVA BARALDI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001021-36.2012.403.6122** - MARIA MADALENA SOBRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001216-21.2012.403.6122** - MARISA CARDOZO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARISA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001328-87.2012.403.6122** - LUANA PINTO DE SOUZA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUANA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).



Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001369-54.2012.403.6122** - ANTONIA DA SILVA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001474-31.2012.403.6122** - EURIDES DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001585-15.2012.403.6122** - MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001698-66.2012.403.6122** - LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000270-15.2013.403.6122** - APARECIDO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000289-21.2013.403.6122** - JOSEFA HORTENCIA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA HORTENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000395-80.2013.403.6122** - CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000481-51.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) INEZ DE FATIMA OLHOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X MARIA APARECIDA REGAZZO X JOSE CARLOS REGAZZO X ANTONIO CEZAR REGAZZO X MARTA REGINA REGAZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000522-18.2013.403.6122** - MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000594-05.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA ACORLINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA ACORLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000600-95.2002.403.6122 (2002.61.22.000600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8)) MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216103 - SAULO DIAS GOES)

SENTENÇA DE FLS. 400/401: Vistos e etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de haver excesso de execução, porquanto os exequentes, quando da elaboração dos cálculos, utilizaram índices diversos do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, contrariando o julgado. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária e juros, tendo o credor não concordado com a conta do expert judicial, da qual a CEF não se manifestou. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores/exequentes na pretensão, assegurando correção do valor da indenização, das custas processuais e honorários advocatícios na forma determinada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que inclui juros de mora (fls. 345/348). Referido Manual, em vigor desde 21 de dezembro de 2010, através da Resolução n. 134/2010, institui orientações sobre a metodologia de cálculos judiciais, tendo assim disciplinado nos itens 4.1 e seguintes sobre a liquidação de sentença: Assim, cotejando-se os critérios definidos no título executivo com a Resolução em vigor (134/2010), é de ser utilizado IPCA-E até 12/2002, SELIC de 01/2003 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Colocado isso, analisando os cálculos da partes e o da contadoria judicial, tem-se que os exequentes não observaram o disposto no referido Manual. Já a CEF, conquanto tenha empregado correção monetária pelos índices mencionados e reconhecido ser devido o valor das custas (diferentemente do que afirmou o expert), comete pequeno equívoco, porquanto considerados índices de mora diários e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada judicialmente (fls. 376) Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho parcialmente a impugnação apresentada, fixando o quantum debeat em R\$ 27.084,01 (inclusive honorários advocatícios e custas no valor de R\$ 17,01), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Anoto que as custas referentes ao processo cautelar deverá ser objeto de execução específica naqueles autos. Sucumbente em maior medida condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 36.789,03) e ao final apurado em liquidação (R\$ 27.084,01). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos, descontando-se aquele referente aos honorários de sucumbência. Caso haja apelação, expeça-se o alvará do valor incontroverso, ou seja, naquele mencionado pela CEF, descontando-se o valor da sucumbência, que deverá permanecer depositado até solução final do litígio. Superado prazo recursal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 420: Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao

E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. FLS. 418: Ciência para CEF que a parte credora retirou alvará no valor de R\$ 23.555,97.

**0001952-73.2011.403.6122** - CECILIA RUMY MIZOGOSHI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA RUMY MIZOGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **Expediente Nº 4092**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000996-86.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILU LABEGALINI DE OLIVEIRA

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada, em termos de prosseguimento. Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 55/56: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001032-31.2013.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LYNDON YUKIHIRO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Pleiteia o executado (LYNDON YUKIHIRO KAZAMA) o cancelamento e suspensão das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, ao argumento de que a execução encontra-se garantida pelo oferecimento de bens cujo valor supera o valor da execução, bem assim que o débito encontra-se parcelado, conforme informativo de fl. 78. A exequente expressa sua concordância com os bens ofertados à penhora. Foram ofertados Embargos à Execução distribuídos sob n. 00013406720134036122. Sobre o tema, a Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), prevê em seu artigo 7º causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, ex vi: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Dessa forma, estando garantido o juízo e parcelado o débito, é de rigor a exclusão do nome do executado no CADIN, nos termos do art. 7º, II da Lei 10.522, de 19.07.2002, ressalvada eventual existência de outra inscrição ativa que justifique a permanência do registro no CADIN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA

EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro. IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 48, verifica-se que a execução encontra-se garantida, fato que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução (fls. 12/28). Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, é de rigor a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN. V - Agravo desprovido. (TRF3, AI-352752, Terceira Turma, relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 06/04/2010). Destarte, DEFIRO o pedido, para o fim providenciar à suspensão e cancelamento das inscrições do nome do executado (LYNSON YUKIHIRO KAZAMA) dos cadastros do CADIN e SERASA, por analogia, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, fixando o prazo de 05 dias para o cumprimento da providência reclamada. Oficie-se a referidos órgãos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens oferecidos à penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3157**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001244-46.2013.403.6124** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça acostada à fl.13, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinação de fl.10.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Fl.92: Considerando a manifestação do executado de que não será possível comparecer na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h30, determino o cancelamento da referida audiência. Providencie a secretaria o necessário.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl.92, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001472-26.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-

83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL  
Ratifico os termos do despacho de fls. 204, qual seja: ...Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Apresente a Exequente o valor atualizado da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se....Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3164**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001421-78.2011.403.6124** - LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha Eliseu Alves da Costa no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0001498-87.2011.403.6124** - VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha Julia Bezerra Lima no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0000120-62.2012.403.6124** - SOLANGE DE JESUS LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3165**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000243-26.2013.403.6124** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que a testemunha Santiago Delgado não compareceu, apesar de devidamente intimada, redesigno a audiência para o dia 10/12/2013, às 14h30min. Expeça-se mandado de condução coercitiva. Saem os presentes intimados. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3636**

##### **USUCAPIAO**

**0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação do perito à fl. 84 informando a alteração da data anteriormente fixada para realização da perícia, intimem-se as partes, bem como MPF, União Federal e ANTT COM URGÊNCIA acerca do novo dia para realização dos trabalhos técnicos, assim designados: DATA: 13/01/2014 HORÁRIO: 06H00 (seis da manhã) LOCAL DE SAÍDA: Av. Altino Arantes, 777 - Ourinhos/SP (Empresa Topomapa). Dada a exigüidade do prazo, intimem-se o MPF, União Federal e ANTT através de mandado, também, para que apresentem seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6335**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)**

O Ministério Público Federal, autor da ação, inter-pôs embargos de declaração (fls. 237/239) em face da sentença (fls. 194/197), alegando omissão quanto ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por dano moral coletivo. Relatado, fundamento e decidido. Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para esclarecer que a condenação, devidamente fundamentada, dos réus no pagamento de indenização ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85) é a devida a título de dano moral coletivo.

#### **Expediente Nº 6337**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO X PAULO SERGIO CAVENAGHI X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN**

O artigo 17 da Lei nº 8.429/92, em seu parágrafo sétimo, determina que estando a inicial em devida forma, determinará a sua autuação e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias. Verifico que tendo havido tal determinação, foram expedidas cartas precatórias para tal fim. Alguns dos réus foram regularmente notificados, mas esta fase processual não pode ser encerrada, sem que todos os réus sejam efetivamente notificados. Assim sendo, antes de apreciar os pedidos da União Federal no tocante às desistências parciais e adequação do pólo passivo quanto à Planam/Klass, determino que os réus faltantes sejam agora notificados, nos endereços fornecidos pela União Federal às fls. 401/verso, quais sejam: José Antonio De Barros Munhoz, Cristina Aparecida Trigo Martins Moro, Paulo Sérgio Cavenaghi, Marcelo Luis Giovelli, Lídia Yoche Taukeuti Pinto e Klass Comércio e Representação Ltda. Após o prazo para apresentação de notificação, voltem conclusos para saneamento do feito e

apreciação dos demais pleitos da União Federal.

## Expediente Nº 6338

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002848-04.2011.403.6127** - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002467-59.2012.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003147-44.2012.403.6127** - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003224-53.2012.403.6127** - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000284-81.2013.403.6127** - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000864-14.2013.403.6127** - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o



exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada (fls. 79/82), redesigno a realização da perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001689-55.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002027-29.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALZIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados

para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002029-96.2013.403.6127** - ELIZABETE RENATA ALVES DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002034-21.2013.403.6127** - SIMONE HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos

médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002036-88.2013.403.6127 - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da



sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002119-07.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA ARCHANGELO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002138-13.2013.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RAIMUNDO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002139-95.2013.403.6127 - JOSE LUIZ SILVEIRA BUENO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002213-52.2013.403.6127 - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002260-26.2013.403.6127 - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de

janeiro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002263-78.2013.403.6127 - VALDECIR DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002330-43.2013.403.6127 - IZOLINA DOS SANTOS BAIIOCHI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002355-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002389-31.2013.403.6127 - MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002390-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LOPES SALA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002391-98.2013.403.6127 - VALDETE AVELINO DA SILVA MATIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002410-07.2013.403.6127 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002420-51.2013.403.6127 - ELZA DOS SANTOS PRUDENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002429-13.2013.403.6127 - ANTONIO GUERINO MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais

elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002462-03.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO LEME MAMEDE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002463-85.2013.403.6127 - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002496-75.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002501-97.2013.403.6127 - KEZIA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002522-73.2013.403.6127 - IZILDINHA DE FATIMA NEVES DE BARROS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la



da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002529-65.2013.403.6127 - VALDECIR GARCIA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002537-42.2013.403.6127** - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002540-94.2013.403.6127** - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de

janeiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002541-79.2013.403.6127** - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002543-49.2013.403.6127** - SUELI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002544-34.2013.403.6127** - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002545-19.2013.403.6127** - NELSON RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002547-86.2013.403.6127** - WAGNER DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002560-85.2013.403.6127 - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002562-55.2013.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002565-10.2013.403.6127 - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002567-77.2013.403.6127 - SILVIA COELHO DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002579-91.2013.403.6127 - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002640-49.2013.403.6127 - JOSE XAVIER(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou



permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002655-18.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002685-53.2013.403.6127** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002714-06.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de janeiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002715-88.2013.403.6127** - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCELO DUARTE DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1083**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001857-24.2013.403.6138** - ALCIR DOMENES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Determino que a autoridade impetrada seja intimada a informar, no prazo de dez dias, o resultado da perícia que foi designada para o dia 12/11/2013.Cumprida tal determinação, ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para imediata apreciação do pedido liminar.Após, prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 42.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**  
**Juíza Federal**  
**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-14.2011.403.6140** - MAURICIO MOREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de retificação de erro material formulado pela parte autora, em que postula a correção de inexatidão contida na r. sentença de fls. 336/341.Sustenta, em síntese, que não obstante postular a concessão do benefício de aposentadoria especial, a sentença fez alusão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em alguns de seus tópicos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à parte autora. Observo que, por equívoco, tanto no início da fundamentação da sentença, como na parte dispositiva, que apreciou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o julgado fez referência à aposentadoria por tempo de contribuição.Em que pese tal incorreção não afetar a plena inteligência da sentença de fls. 336/341, mister a retificação do julgado para

afastar o vício existente, nos seguintes termos:(...)Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo especial desde o requerimento administrativo.(...)Outrossim, com esteio no artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. (...)Feita tal integração, mantenho, no mais, a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001492-32.2011.403.6140 - MACARIO MACIEL SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 198: Nada a deferir, tendo em vista que o v. acórdão foi claro ao determinar o restabelecimento do auxílio doença. O réu tem o dever/poder de proceder a novas avaliações médica, de tal forma que o procedeu quando do pedido de prorrogação de Auxílio-Doença (fls. 195), sendo o mesmo deferido (fls. 195). Desta forma, o pedido NB 6019935926 foi indeferido por falta de incapacidade laborativa, matéria que não pode ser objeto de apreciação por este Juízo. Dê-se ciência a patrono do autor acerca do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

1) Tendo em vista a apresentação da documentação solicitada pelo sr. Perito designo nova pericia para o dia 28/01/2014 às 16h15. 2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, designo pericia médica complementar com a Dra. Silvia Magali Pazmino Espinosa, tendo em vista a mesma, tratar da especialidade de oncologia.Designo o dia 24/02/2014 às 14:30h, A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Após, apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0011331-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

**0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 0,10 Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo autor à fl. 87, uma vez que a doença alegada, é matéria técnica, não sendo possível de comprovação por prova oral. Outrossim, dê-se vista ao INSS do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001180-22.2012.403.6140 - MARIVONE PONCIANO BARBOSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intime-se a parte autora para que justifique acerca do não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 dias.Silente, intime-se pessoalmente o pleiteante, para manifestação no prazo de 48 horas. Persistindo o silêncio, venham-me conclusos.Int.

**0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000415-17.2013.403.6140** - WELLES DE MESQUITA AMORIM(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000721-83.2013.403.6140** - JOSE MOREIRA RODRIGUES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0001130-59.2013.403.6140** - LUGIGAL DOS SANTOS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica o advogado Antonio Andreo Granado - OABSP 109090-1 para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Cumpra-se. Intime-se.

**0001202-46.2013.403.6140** - ANTONIO VENANCIO SOARES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0001457-04.2013.403.6140** - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001504-75.2013.403.6140** - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001691-83.2013.403.6140** - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a participação de menores no feito.

**0001828-65.2013.403.6140** - MARCOS RIBEIRO LIBERATO(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor tem residência na cidade de São Caetano do Sul, e em vista do valor da causa apresso, verifico a incompetência deste Juízo, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de São Paulo

**0001913-51.2013.403.6140** - VALDEMAR PEREIRA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002240-93.2013.403.6140** - ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0002345-70.2013.403.6140** - CELSO VOLPATO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0002349-10.2013.403.6140** - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002404-58.2013.403.6140** - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do



processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002476-45.2013.403.6140** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002697-28.2013.403.6140** - IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, providencie o autor a regularização do feito, aditando a inicial, vez que ao requerer a tutela antecipada o autor requer o auxílio-reclusão (fls. 09), bem como para que regularize a juntada dos documentos do anexo, devendo substituir por cópias simples. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.

**0002734-55.2013.403.6140** - OLIVIER NEGRI FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação ordinária proposta por OLIVIER NEGRI FILHO, qualificado nos autos, em face da Gerente Executiva Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento imediato de sua aposentadoria por invalidez a partir da competência 09/2013, e a desconstituição do suposto débito cobrado pela autarquia federal. Sustenta, em síntese, a legalidade da percepção de aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social e o exercício concomitante de atividade remunerada como diretor de escola estadual, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social. Aduz ainda o descabimento da restituição dos valores recebidos de boa-fé, à vista da ciência, pelo INSS, dos demais vínculos existentes, eis que detentor das referidas informações. Instrui a ação com documentos (fls. 15/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A controvérsia centra-se no conflito deflagrado entre segurado e o INSS, pretendendo a autarquia a desconstituição de ato administrativo que reconheceu como devido ao autor auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez na qual se converteu, sob argumento de que tais benefícios seriam indevidos, à vista de permanecer o autor em atividade remunerada, vinculado a regime de previdência próprio. Todavia, a lei n. 8213/91, em seu art. 103-A, prevê prazo decadencial para revisão dos atos administrativos dos quais decorram efeitos desfavoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé, e, no caso em questão, tratando-se, na atualidade, de aposentadoria por invalidez que decorre de auxílio-doença implantado desde 25/11/2011, o lapso decadencial é de ser contado desde o primeiro pagamento deste benefício originário, do que decorre a conclusão de que o INSS decaiu do direito à revisão. Não se olvida de que referido dispositivo normativo ressalva a hipótese de má-fé do segurado, do que se conclui que no caso de fraude, a contagem do prazo decadencial não se faz nos termos e modos disciplinados no art. 103-A da lei n. 8213/91. Contudo, a par de tudo indicar que não houve por parte do segurado qualquer atitude no sentido de deliberadamente omitir do INSS a informação de que exercia outra atividade remunerada, atividade esta com vinculação a regime previdenciário próprio, não se vislumbra em que medida tal se constituiria em óbice a pagamento de benefício a cargo do INSS. Não é de se olvidar a essência de seguro na relação jurídica entre segurado e INSS, cujo bem assegurado refere-se ao sustento do segurado e de seus dependentes, no caso de se ver privado de sua capacidade laborativa, ainda que parcialmente, razão pela qual o benefício previdenciário é devido não apenas em substituição aos rendimentos no caso de infortúnio que obste o segurado do exercício da atividade remunerada, mas também supletivamente, em caso de diminuição da capacidade laboral, e também em adição aos ganhos daqueles que, jubilados, permanecem em atividade. Essa análise primária das características do seguro social explica a devida consideração de todas as contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado na hipótese de vinculação ao regime geral em virtude do desempenho de mais de uma atividade remunerada, assim como justifica, em simetria à contraprestação em razão do custeio, o direito do segurado a benefício no caso de se ver privado da remuneração, ou de tê-la minorada, em razão da supressão ou diminuição da capacidade laborativa, neste último caso, pago em complementação aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalho. Observa-se, assim, que não são devidos benefícios previdenciários apenas no caso de se encontrar o segurado absolutamente privado de sua força de trabalho. Traga-se a exemplo o benefício do auxílio-acidente, o qual serve como contraprestação do seguro social

quando o segurado, capaz para o trabalho, tem diminuída sua capacidade laboral - e, naturalmente, seus ganhos -, impondo-se, em contrapartida, a atuação do seguro social, que foi custeado justamente como forma de acautelar o segurado na hipótese de vir a sofrer supressão ou diminuição de seus rendimentos por força de sinistros que atentem contra sua capacidade laborativa. Com isso o que se pretende firmar, como premissa, é de que qualquer diminuição remuneratória, desde que tenha como razão os infortúnios previstos na lei n. 8.213/91, impõe o amparo do seguro social, que deve pagar o benefício em substituição ou suplementação aos rendimentos do segurado, pois, de outro modo, o segurado experimentaria infortúnio previsto na lei, teria adimplido o devido custeio prévio para se forrar dos riscos e garantir indenização para o fim de compor o benefício futuro, e, indevidamente, restaria indene pelo seguro ao qual aderiu compulsoriamente. Transposta essa premissa para o caso de segurado que contribui ao regime geral em razão de vinculação decorrente do desempenho de mais de uma atividade remunerada, a incapacidade para uma delas determina a correlata indenização pelo seguro social, ainda que para outra assim não se apresente, sob pena de, assim não sendo, restar ofendida a essência de seguro que permeia a relação jurídica estabelecida entre segurado e INSS, na medida em que, apesar do devido custeio, e da expectativa de resguardo quanto aos riscos à capacidade laborativa do segurado, ele se veria privado de parte de seus ganhos em virtude de incapacidade ou minoração de capacidade sem a devida contraprestação securitária do regime geral. Nesse passo, inclusive, prevê o Decreto 3048/99 o cabimento do auxílio-doença ao segurado que, exercendo mais de uma atividade abrangida pela previdência social, restar incapacitado apenas para o exercício de uma delas. Dispositivo normativo este, a propósito, de legalidade duvidosa, pois em razão das previsões legais previstas na lei n. 8.213/91, configurando-se incapacidade total e permanente para o desempenho de certa atividade, o resultado é o de concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que se mantenha o segurado ativo no que tange à atividade em relação a qual não se apresenta inválido, não se vislumbrando justificativa de ordem lógica ou legal que explique a solução prevista pelo decreto ao dispor sobre a concessão, no caso, do auxílio-doença. Desse modo, se o autor fosse filiado ao regime geral da previdência em razão do exercício de mais de uma atividade, e restasse incapaz para uma delas, parece que não haveria controvérsia perante o INSS de que teria direito a benefício por incapacidade (auxílio-doença, nos termos dos arts. 73/74 do Decreto 3048/99), sem que tal se erigisse em óbice a que se mantivesse em atividade - e custeando o regime geral - quanto à atividade para a qual não se mostrasse incapacitado. Traga-se essa observação para ressaltar que, mesmo em sede de regulamentação da matéria, não houve -nem poderia haver - negação de amparo ao segurado que se encontrasse na situação ora analisada, já que, pelas razões até aqui expostas, a ilegalidade do ato administrativo consubstanciado à fl. 19 prescinde de fundamentação em ato regulamentar à lei dos benefícios, não passando despercebido que os arts. 73 e 74 do atual regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) não vigiam à época da concessão do benefício originário, sendo, pois, questionável sua aplicação em favor do autor. Todavia, conforme fundamentação acima exarada, não há qualquer impedimento de ordem legal que imponha solução diferente daquela adotada pelo Decreto 3048/99, arts. 73 e 74, com as ressalvas feitas quanto ao apropriado benefício por incapacidade, no caso em que, do desempenho de atividades concomitantes, caracterize-se incapacidade para uma atividade, e não para outra, ainda que as filiações se façam a regimes previdenciários distintos. Pelo contrário, admitir-se que o segurado custeie o regime geral da previdência, porque compelido a tanto legalmente, em razão do desempenho de atividade remunerada, mas que não tenha os direitos assegurados por essa mesma lei que impõe a filiação, sob escusa de que esse segurado exerce outra atividade em relação a qual se mantém ativo e contribuinte de outro regime, equivale não só a tratamento desigual em comparação ao segurado filiado exclusivamente ao regime geral, mas especialmente em afronta aos princípios constitucionais previstos no inciso I do art. 201 da CF. Dito em outros termos, e a grosso modo, no caso dos autos, o acolhimento das razões do INSS, ao fazer cessar o benefício por incapacidade (fl. 19), implicaria na ilação de que o autor seria segurado do INSS apenas como contribuinte, compelido a custear o regime geral, mas não teria, em contrapartida, qualquer direito de socorro do seguro social, porque filiado a regime próprio. Traga-se jurisprudência que reconhece direito previdenciário oriundo do regime geral sem prejuízo de benefício a cargo de regime próprio: Processo AG 00162005720104050000AG - Agravo de Instrumento - 110930Relator(a)Desembargador Federal Francisco WildoSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::24/02/2011 -

Página::481DecisãoUNÂNIMEEmentaCONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME ESTATUTÁRIO E PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES E PERÍODOS DISTINTOS. PERCEPÇÃO DOS ATRASADOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recurso contra decisão que deferiu em parte pedido de tutela antecipada apenas para determinar a suspensão das cobranças relativas aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob o RGPS, sem, contudo, acolher o pedido de restabelecimento do referido benefício. 2. Presente a plausibilidade das alegações vez que se o demandante exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, contribuindo duplamente como autônomo e como servidor público federal, não há óbice a que venha agora pleitear o recebimento concomitante de um benefício perante a Administração Pública e de uma aposentadoria por tempo de serviço pelo RGPS, mormente quando demonstrou ter atendido os requisitos exigidos por cada um dos aludidos regimes de previdência. 3.

Consta nos autos certidão em que se afirma categoricamente que, para a concessão da aposentadoria do servidor público, não foi utilizado tempo relativo ao trabalho como autônomo, sendo única e exclusivamente este para a contagem de tempo de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social - RGPS junto ao INSS. 4. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Impossibilidade de acolhimento, em sede de antecipação de tutela, do pedido de pagamento dos valores retroativos vez que, para tanto, há de se observar a sistemática dos precatórios, prevista no art. 100 da Carta Magna. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS. Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Referência Legislativa Por essas razões, no caso dos autos, em que o autor encontra-se absolutamente incapacitado para a atividade em relação a qual é segurado obrigatório do INSS, mas capacitado para o desempenho de outra atividade remunerada, esta de filiação obrigatória a regime próprio, vislumbra-se aparente ilegalidade no ato administrativo do INSS que concluiu pela cessação da aposentadoria por invalidez e pelo pretensão direito ao ressarcimento dos valores que foram pagos ao autor. Veja que tal ilegalidade extrai-se da impropriedade da solução à vista dos princípios essenciais do seguro social e constitucionais da previdência social, acima analisados, não fosse ainda a absoluta ausência de norma legal dispondo sobre a vedação do pagamento do benefício de incapacidade, nessa hipótese, e, ademais, pelo contrário, a existência de comando normativo mandando pagar o benefício no caso de verificada a incapacidade para uma atividade, sem qualquer alusão a empecilho relativo ao caso de segurado que mantém a capacidade quanto a outras atividades (arts. 73 e 74 do Decreto 3048/99), ainda que se trate de fundamentação prescindível ao caso, conforme ressalvas já lançadas. Observo, ademais, a impropriedade da motivação do ato administrativo exposta conforme fl. 19, já que o caso em exame não trata de retorno voluntário ao trabalho de forma concomitante com o recebimento dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, visto que o retorno ao trabalho ao qual se refere a aludida motivação toca à atividade desempenhada junto ao Governo do Estado de São Paulo, ao passo que a previsão normativa da qual se socorre o INSS diz respeito ao retorno ao trabalho quanto à atividade em razão da qual houve o afastamento pela incapacidade, o que não confere com a hipótese ora analisada. Por fim, assinalo que, neste exame preliminar, o autor foi presumidamente tido como incapaz à vista da prova documental apresentada, a qual indica que o ato administrativo que fez cessar o benefício, e impôs a devolução dos valores pagos, não põe em dúvida o acerto da conclusão da perícia médica realizada na via administrativa (fl. 19), o que resume a controvérsia a questão exclusivamente de direito, prescindindo-se de prova técnica. Diante do exposto, considerando a verossimilhança das alegações do autor, nos termos acima explicitados, e à vista do risco de dano irreparável, concernente à privação do benefício previdenciário de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS a manutenção do pagamento do benefício NB 32/518.898.103-0, devendo adotar as providências administrativas pertinentes no prazo de até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, bem como para determinar ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato tendente à repetição de valores pagos ao autor a título dos benefícios NB 31/122.285.459-4 e 32/518.898.103-0. Intime-se o INSS, com urgência. Cite-se o réu. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002760-53.2013.403.6140 - JURANDIR CARDOSO DE MACEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002780-44.2013.403.6140 - ROSANGELA FRANCO PEREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003024-70.2013.403.6140 - DAMIAO CORDEIRO DE PAULO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003056-75.2013.403.6140 - FRANCISCO JACINTO DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO JACINTO DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome

dos cadastros de proteção ao crédito. Alega, em síntese, a ocorrência de saque indevido de valores da conta poupança de que é titular junto à Caixa Econômica Federal, bem como a existência de contrato fraudulento de empréstimo firmado em seu nome. Aduz que, após a contestação da movimentação questionada, a instituição financeira concluiu pela inexistência de indícios de fraude e determinou a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No que tange à verossimilhança da alegação, é cediço que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Na espécie, consoante se infere das declarações contidas no boletim de ocorrência (fls. 26/27), os saques foram realizados em localidades diversas e também distantes do município de Mauá/SP, lugar em que é domiciliada a parte autora, bem como onde exerce sua atividade profissional (fl. 29). Além disso, o boletim de ocorrência lavrado para apuração do fato constitui indício de prova de que os saques efetuados e o contrato firmado foram celebrados de forma fraudulenta, pois, de outro modo, o autor responderia, em tese, pelo delito de falsa comunicação de crime. Desse modo, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, reputo presente a verossimilhança da alegação, já que não haveria como exigir-se do autor documentos relativos ao suposto contrato celebrado, uma vez que estão em posse, justamente, da ré. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na dificuldade do autor celebrar negócios jurídicos em geral, pois subsistente a restrição apontada (fl. 19/20). De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cite-se a ré para contestar o feito no prazo, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, restando desde já determinada a inversão do ônus da prova. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001079-02.2013.403.6317** - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 654**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011544-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 41, cancele-se o alvará de levantamento n.º. 31/1ª/2013 impresso n.º. 1987913 e expeça-se novo alvará com a expressa declaração de que não há alíquota de I.R.R.F., por não haver sua incidência. PROMOVO A INTIMACAO DO EXECUTADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1078**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002793-80.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-43.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões às fls. 89/93, intime-se tão-somente a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002795-50.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões às fls. 113/117, intime-se tão-somente a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001676-54.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 88/92), da decisão de instância superior (fls. 147/148) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 162), para os autos da Execução Fiscal n. 0009400-46.2011.403.6139, desapensando-se.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

**0000906-27.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Ante a manifestação da parte embargante, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**0000909-79.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-43.2012.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos de fls. 27/46.

**0001083-88.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-59.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007251-77.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO (SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Recebo a apelação da parte embargada, no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007381-67.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JB DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME (SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Ante o pagamento noticiado à fls. 119/121, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0007442-25.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Diante da alegação de duplicidade da execução, determino à secretaria que proceda ao traslado para estes autos de cópia da inicial e da CDA que instrui a Execução Fiscal n. 0008633-08.2011.403.6139, em trâmite por este Juízo. Após, defiro vista dos autos à parte exequente, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da alegação da executada, de fl. 77. Cumpra-se.

**0008305-78.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008537-90.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS ITAPEVAO LTDA X LINEU GOMES ROLIM X ELYSEU ROLIM JUNIOR (SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO)

Ante o pagamento noticiado à fls. 94/99, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0008668-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ARAUJO SANTOS (SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) S E N T E N Ç A Ante o pagamento noticiado às fls. 51 e 59, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringções a serem resolvidas. Arbitro os honorários da procuradora nomeada a fl. 40, no valor mínimo constante da tabela de honorários da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência, bem como a eventual recurso. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento à advogada nomeada neste feito e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0009241-06.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009250-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009377-03.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, à(s) fl(s). 54/55.

**0009403-98.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Deixo de analisar, em juízo de retratação, a petição de fls. 84/88, uma vez que a executada interpôs agravo de instrumento da r. sentença de fls. 73/77, quando o recurso cabível é apelação. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009404-83.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 37/69. Após, tornem os autos conclusos.

**0009490-54.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009665-48.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011828-98.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINOS LTDA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, à(s) fl(s). 149/150.

**0011873-05.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIRCE SILVA DOS SANTOS CHAIN-ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, à(s) fl(s). 38.

**0012518-30.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o acordo foi formalizado administrativamente (fls. 65/67), devendo ser adimplido em 52 (cinquenta e duas) parcelas, com data final prevista para o segundo semestre de 2017, eventual comprovação dos pagamentos mensais deverá ser dirigida diretamente à exequente, sendo desnecessária a permanência dos autos em secretaria apenas para a juntada dos aludidos comprovantes.Assim, cumpra-se a decisão de fl. 94, procedendo à remessa dos presentes ao arquivo, na condição de sobrestados, no aguardo do efetivo cumprimento do acordo.Fica a executada advertida de que futuras manifestações visando exclusivamente a juntada de comprovantes de pagamento serão automaticamente devolvidas ao seu subscritor.Intime-se.

**0012706-23.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODOVIARIO ITAPEVA LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Fls. 92/102: Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.Intime-se.

**0012709-75.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA

Fls. 52/101: Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.Intime-se.

**0000525-53.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Fl. 92: Defiro vista dos autos à parte exequente, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 24/72.Intime-se.

**0000526-38.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIA HELENA RIBEIRO QUEIROZ BURI - ME(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

S E N T E N Ç AAnte o pagamento noticiado à fls. 64/67, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0000665-87.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDINA MARIA DE JESUS PEDROSO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000849-09.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIRCE SILVA DOS SANTOS CHAIN-ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, à(s) fl(s). 81.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007236-11.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-26.2011.403.6139) SOAGRO SOCIEDADE AGRO PASTORIL PASSARO LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO PENTEADO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às PARTES EXEQUENTE e EXECUTADA, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela exequente, para que se manifestem sobre o cálculo elaborado pela contadoria deste juízo (fls. 121/123)

**0008206-11.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-26.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos da execução fiscal de origem e proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0009380-55.2011.403.6139, determino a expedição de ofício requisitório, devendo a parte exequente fornecer o nome, CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 1085**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-22.2011.403.6139** - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/81

**0000157-78.2011.403.6139** - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 79/84 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001515-78.2011.403.6139** - TEREZA DOS SANTOS TOMAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/79 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001657-82.2011.403.6139** - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 94.

**0001863-96.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 120/128 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004059-39.2011.403.6139** - MAXIMILA DPMINGUES VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA

MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 58/62 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006558-93.2011.403.6139** - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 51/55), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 56. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45. Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desse despacho, encaminhe-se e-mail à APSDJINSS para a implantação do benefício. Int.

**0007037-86.2011.403.6139** - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 72 (parte não compareceu)

**0007061-17.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 96/101 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009789-31.2011.403.6139** - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 70

**0011523-17.2011.403.6139** - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 106 (parte não compareceu)

**0012571-11.2011.403.6139** - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 36 (AUDIÊNCIA REDESIGNADA). Itapeva, 03/12/2013.

**0001812-51.2012.403.6139** - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 228/238

**0002486-29.2012.403.6139** - JURANDIR DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 33 (parte não compareceu)

**0002653-46.2012.403.6139** - LINEU BENEDITO DOS SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 54 (parte não compareceu)

**0003030-17.2012.403.6139** - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 45 (parte não compareceu)

**0000022-95.2013.403.6139** - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 65 (parte não compareceu)

**0000605-80.2013.403.6139** - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 57 (parte não compareceu)

**0001566-21.2013.403.6139** - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 22/28

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000015-11.2010.403.6139** - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SANDRA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000026-40.2010.403.6139** - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISALDINA GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000241-16.2010.403.6139** - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000310-48.2010.403.6139** - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000418-77.2010.403.6139** - ROSELY SANTOS DE JESUS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSELY SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000767-80.2010.403.6139** - CLARICE FOGACA DE ALMEIDA X ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA X ANGELA DE FATIMA FOGACA DE LIMA X JOSE MARIA FOGACA DE LIMA X MARIA APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA FOGACA DE LIMA X VANDERLEI FOGACA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000076-32.2011.403.6139** - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EURICO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000098-90.2011.403.6139** - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000218-36.2011.403.6139** - ODETE NUNES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ODETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000251-26.2011.403.6139** - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000724-12.2011.403.6139** - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA MADALENA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000858-39.2011.403.6139** - IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0001039-40.2011.403.6139** - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IZARITA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0001060-16.2011.403.6139** - TEREZINHA PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0001070-60.2011.403.6139** - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0001117-34.2011.403.6139** - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005035-46.2011.403.6139** - MARIA HELENA DA SILVA X JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005087-42.2011.403.6139** - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSEANE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de

pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005248-52.2011.403.6139** - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005301-33.2011.403.6139** - DAIANE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DAIANE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005311-77.2011.403.6139** - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA LUCIA DE CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005667-72.2011.403.6139** - LORENA ROSALIA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LORENA ROSALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005928-37.2011.403.6139** - NATANAELI CRISTINA DIAS MOREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NATANAELI CRISTINA DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0005940-51.2011.403.6139** - LUCIANA DE MORAIS DONARIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIANA DE MORAIS DONARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0006319-89.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0006592-68.2011.403.6139** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO

GEMENTE SANCHES) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0009806-67.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0010438-93.2011.403.6139** - JOEL LEME(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0012159-80.2011.403.6139** - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0012278-41.2011.403.6139** - RENATA DE JESUS DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RENATA DE JESUS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0012804-08.2011.403.6139** - MOACIR DE JESUS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MOACIR DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0000920-45.2012.403.6139** - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MAURO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0002160-69.2012.403.6139** - TEREZINHA VENTURA GIL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZINHA VENTURA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0002167-61.2012.403.6139** - LAZARO DIAS BATISTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

**0002689-88.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento(s) de ofício(s) requisitório(s)

## **Expediente Nº 1087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-38.2010.403.6139** - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ADÃO IRINEU FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora desempenhou atividades como operário, auxiliar de serviços gerais, trabalhador rural e ajudante de mecânico, que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente de insuficiência coronária/hipertensão arterial. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). Decisão de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/40). Réplica às fls. 46/47. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 48). À fl. 56 foi nomeado para realização da perícia do Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira. À fl. 64 foi nomeado em substituição o perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, em razão de mudança de endereço do Autor noticiado à fl. 63. À fl. 83, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Foram juntados laudos às fls. 76/82 e 85/93. Foi realizada audiência em 05/11/2013. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas por peritos distintos uma em 05/11/2009 (fls. 85/93) e outra em 26/08/2010 (fls. 76/82). O primeiro laudo elaborado pelo Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Já o segundo laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, concluiu que o autor está incapacitado parcial e definitivamente, merecendo a transcrição do seguinte trecho: Discussão/ Comentários: O Autor pelo quadro apresentado não apresentou quadro compatível com o infarto agudo do miocárdio-fato verificado com o eletrocardiograma que não apresenta a alteração compatível com infarto (área inapta ou inativa) ou outras alterações compatíveis com infarto. Ocorre que o autor apresentou quadro de coronariopatia (angina) e foi submetido à cirurgia-fato esse que se não o fizesse provavelmente já teria apresentado infarto. Após a cirurgia de revascularização ele retornou ao trabalho, mas sabemos que por ser coronariopata não poderá exercer qualquer atividade física com ritmo moderado a severo. Ocorre que atualmente está trabalhando como vigia - compatível



para sua condição clínica atual, isto é, APTO ao trabalho. Para atividades que demandem esforço físico não poderá desempenhar, pois poderá ocorrer agudização do seu quadro. (fl. 80) Verifico que, embora o primeiro laudo tenha identificado incapacidade total e temporária para o trabalho e o segundo incapacidade parcial e definitiva, o autor desde 2009 trabalha como vigia na Prefeitura de Taquarivaí, conforme consulta ao CNIS (fls. 103/105), atividade esta compatível com seu estado de saúde. Ressalto que tal fato foi noticiado pelo próprio autor na data da segunda perícia (fl. 79). Além disso, acrescento que o segundo laudo afirma que a atividade de vigia é compatível para sua condição clínica atual, isto é, APTO ao trabalho. (fl. 80) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000467-84.2011.403.6139 - LAURA PIRES QUARESMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LAURA PIRES QUARESMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias das certidões de nascimento de suas filhas - e que é portadora de deficiência física que a incapacita de exercer atividade laborativa. (fl. 03). A petição inicial foi instruída com quesitos (fl. 08), procuração e demais documentos (fls. 09/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 13/14. Nesse mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/20). Apresentou quesitos (fl. 21) e juntou documentos (fls. 22/28). Réplica nas fls. 32/35. Determinada a realização da prova pericial (fl. 36), foram apresentados os quesitos do juízo (Portaria 12/2011 - SE 01). Laudo médico pericial encartado às fls. 45/54. Manifestação da autora sobre ele às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 45/54. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Autora apresentou quadro de paralisia infantil com início desde infância, sem precisar data. Não realiza tratamento, pois se trata de seqüela irreversível. Verificado que como se trata de doença desde infância, a autora encontra-se readaptada para as atividades laborais. Trabalha na função de trabalhador rural sem comprometimento de seu labor devido sua adaptação (...) Não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral para atividade anteriores (rural). Está apta a exercer atividade atuais. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de paralisia infantil e hipertensão arterial. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho anterior e atual (fl. 49). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 56/57, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Não há de se falar em incoerências

que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, de forma temporária ou definitiva. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Cumpre registrar, que a própria autora declarou ao Perito Judicial que continuava trabalhando como diarista rural, dias antes da realização da perícia médica (fl. 48). Sendo assim, o efetivo exercício de labor rural pela autora, demonstra que ela, de fato, se encontra capacitada para a realização de atividades laborativas. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003601-22.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Defiro o pedido de fls. 171/174 e 181/183, determinando que a assistente social nomeada às fls. 130, retorne ao endereço da parte autora indicado na inicial, pois é onde foi encontrada conforme certidões de fls. 60/verso e 74/verso e complemente o laudo de fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias, na forma solicitada pelo MPF no item 10 de sua manifestação (fls. 182, no período de 20.05.2002 (data do ajuizamento da ação) a 06.09.2007 (data da concessão, na via administrativa, da aposentadoria por idade). Sem prejuízo, faculto à parte autora a comprovação de sua situação econômica naquele período, acostando aos autos documentos hábeis para esse fim, bem como com a produção de prova testemunhal que corroborem as provas documentais porventura apresentadas. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 08 e certidão de fls. 10 da Impugnação ao Valor da causa (autos n.º 00042871420114036139). Após, arquite-se referida impugnação com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO/DESPACHO** Convento o julgamento em diligência para que o perito esclareça: 1) Se as crises convulsivas do autor não acarretam restrição para o exercício de determinadas atividades laborativas. Em caso positivo, especificar quais. 2) Com base nos documentos de fls. 24/25 e os demais que instruem a inicial, se não é possível estabelecer relação entre o acidente sofrido pelo autor e as crises convulsivas que passou a sofrer. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Julio Cesar Diniz Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é segurado da Previdência Social e que é portador de grave sequela de acidente de trânsito, ocorrido em 11/05/2007, que lhe causa incapacidade permanente para o trabalho. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, porém, após sua cessação, permaneceu incapacitado. Relata ter apresentado novo requerimento para concessão de auxílio doença perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada a incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Despacho de fl. 22 determinou a emenda da inicial e a citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 24/25. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação alegando que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e pugnou pela total improcedência do feito (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/33). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 51/55 e parecer médico-pericial do assistente técnico do INSS às fls. 57/58. Manifestação da parte autora às fls.

59/61.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.No presente caso, o autor foi submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, o qual atestou que o autor é portador de seqüela de fratura do ombro esquerdo, com ausência da cabeça umeral e conseqüente perda da função do membro em cerca de 75%, merecendo a transcrição do seguinte trecho do laudo:Discussão e Conclusão:Paciente 37 anos, afiador de serra, o qual por 19 anos, trabalhando no momento, portador de seqüela de fratura em ombro esquerdo, com ausência da cabeça umeral e conseqüente perda da função do MSE em cerca de 75%. Considerando a idade do paciente, o tipo de trabalho que exerce, o tipo de lesão sofrido, podemos dizer que o paciente está parcialmente e definitivamente incapacitado ao trabalho braçal, não cabendo a aposentadoria por invalidez, podendo pleitear o seguro acidente. (fl. 52)Respondendo aos quesitos, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade é parcial e permanente do autor.No mesmo sentido foi a conclusão do assistente técnico do INSS, conforme parecer de fls. 57/58: (...) PERMANECE NO MESMO TRABALHO HÁ 8 ANOS, apresenta grandes calosidades nas mãos, porém pela lesão sofrida e seqüela a minha opinião é que tem direito ao AUXÍLIO ACIDENTE, pela amputação da cabeça do úmero. (fl. 57)Apensa de não constar da inicial pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, nas ações previdenciárias aplica-se o princípio da fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica, devendo ser concedido o benefício adequado ao caso concreto, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Observo que tal entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue: AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 13/08/2004Este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez

implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 1524536, Proc. n. 0003273-60.2008.403.6119, 10ª Turma, DJF3: 19/03/2013, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral) Desta feita, no caso em comento, em se tratando de uma mesma base fática e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, a partir da data da cessação do auxílio doença nº 506.644.318-6, nos termos do 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por JULIO CESAR DINIZ MENDES em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente a partir de 30/01/2008. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidirem, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: JULIO CESAR DINIZ MENDES (CPF 252.148.918-22 e RG 30.492.474-X SSP/SP); BENEFÍCIO: Auxílio acidente; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/01/2008; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Oscarlina Dias Batista de Camargo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentando quesitos (fls. 29/35). Réplica às fls. 37/44. O feito foi saneado à fl. 45. À fl. 47 foi determinada a realização de perícia médica. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 54). Laudo médico pericial apresentado às fls. 58/64. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 66/67). Despacho de fl. 71 determinou a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 79/81. Manifestaram-se a autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 83/94, 96 e 98/105, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 12 de janeiro de 2010 (fls. 58/64). No laudo respectivo, o perito médico afirmou que: A autora de 62 anos de idade, envelhecida, portadora de hipertensão arterial não controlada mesmo na vigência de medicação específica com repercussões sistêmicas e de déficit visual bilateral quadro sequelar a retinopatia diabética, secundária a diabetes mellitus de difícil controle; cujos males globalmente a impossibilita de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fl. 62). Por fim, concluiu o laudo pericial afirmando que a autora apresenta-se doente com incapacidade total e permanente (fl. 62). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo social, elaborado em 20/08/2012, apurou que o núcleo familiar é formado por quatro pessoas: a requerente; seu marido, João Baptista Camargo, com 76 anos de idade; a filha do casal, Elizabeth Dias Batista de Camargo, com 29 anos de idade; e a neta da requerente, Pamela Camargo Françoso, estudante, com 11 anos de idade. Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste no benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora, bem como pelo rendimento do trabalho exercido por sua filha como diarista, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de prestação continuada (NB 128.873.374-4, com DER e DIB em 14/07/2003) pelo segurado e marido da autora, João Baptista Camargo, no valor atual de um salário mínimo, na competência outubro/2013. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar. Também constato, através da pesquisa nos sistemas CNIS/ DATAPREV, que a filha da autora, Elizabeth Dias Batista de Camargo, não possui nenhum vínculo empregatício e não auferir nenhuma renda. Dessa forma, verifico que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar, apurada na elaboração do estudo social, é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data em

que foi constatada a incapacidade em 12/01/2010 (fls. 60/64). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Oscarlina Dias Batista de Camargo (CPF 051.879.398-23 e RG 37.335.283-9) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 12/01/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006009-83.2011.403.6139** - NEUSA DE SOUZA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por NEUSA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de transtornos dissociativos, CID F.44. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 23/27). Juntou documentos (fls. 28/30). Réplica às fls. 33/38. Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 39). À fl. 48, o MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 54/57. Sobre ele, manifestou-se a autora à fl. 60. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/07/2013 (fls. 54/57). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão e Conclusão Paciente 40 anos, do lar, portadora de distúrbio conversivo. Sem a caracterização de doença ou seqüela incapacitante ao trabalho rural. Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não está incapacitada para o trabalho. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Ressalto que o único documento médico que instruiu a inicial é o atestado de fl. 18, em que o médico apenas informa que a autora está em tratamento psiquiátrico não fazendo nenhuma menção a incapacidade laborativa. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver

amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006373-55.2011.403.6139 - RHAYSA CARVALHO BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por RHAYSA CARVALHO BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de cifose e escoliose importantes congênicas e grande limitação para exercer qualquer atividade física, bem como, limitação para deambulação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53/56). Réplica às fls. 58/59. À fl. 60, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Itapeva/SP, reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 62). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 72/82. Foi designada audiência de conciliação a qual restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (fl. 85). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/08/2013 (fls. 72/82). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar recentemente no ano de 2012 após ser chamada pela prefeitura em concurso para orientadora de aluno. Autora apresentou quadro de desvio de coluna com início desde nascimento. Com o passar do tempo esse desvio foi se agravando. Passou em consulta médica e verificado ser portador de escoliose. Aguarda agendamento para realizar tratamento cirúrgico. Não é verificado apresentar quadro algico e não necessita fazer uso de medicação para controle de eventual dor. Resultado de exames demonstra escoliose importante de coluna. Sua incapacidade parcial está relacionada a atividades que demande esforço e carregamento de peso. Está apta a exercer atividades atuais. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de escoliose congênita e cifose. Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho. (fl. 76) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perícia médica afirmou que apresenta incapacidade parcial para atividade que demande esforço. Cabe frisar que para fazer jus ao benefício pleiteado é necessário que a requerente esteja totalmente inapta para a realização de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de forma definitiva. Depreende-se do laudo médico pericial, que embora a autora apresente uma incapacidade laboral parcial, em razão de problemas na coluna, encontra-se capacitada para o exercício suas atividades profissionais. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Além disso, ressalto que, diferentemente do noticiado na inicial, a autora nunca trabalhou como rurícola e conforme noticiado na data da realização da perícia (fl. 75), bem como no CNIS (fl. 86), a autora encontra-se trabalhando como orientadora pedagógica (CBO 2394) na Prefeitura de Taquarivaí, atividade esta compatível com seu estado de saúde. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às

conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006440-20.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois sofre de transtorno mental. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Decisão de fl. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/52). À fl. 56, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes. (fl. 58) Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 62/69. Sobre ele, manifestou-se o INSS à fl. 71 v. Foi designada audiência de conciliação a qual restou infrutífera. (fl. 75) Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/11/2012 (fls. 62/69). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural e sua mãe declarou que nesse mês encontrava-se trabalhando. Autora apresentou quadro de deficiência de audição e fala com início desde nascimento. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de quadro de surda-muda. Realiza tratamento e faz uso de clomipramina atualmente. Sua incapacidade parcial está relacionada à sua dificuldade de comunicação, mas que é verificado que não a impede de trabalhar em atividade rural. Permanecerá com dificuldade para aprendizado em atividade que exija técnica e, portanto devido sua limitação para comunicação poderá apresentar limitação. Sua incapacidade não poderá ser minimizada. Como limitações, apresenta dificuldade para comunicar-se. Está apto a exercer atividades anteriores e conforme declaração nesse ano trabalhou em serviço rural e nesse atual mês também foi contratada em serviço rural. Verificado que o Auor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de déficit de audição e fala (surda-muda). Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 66) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perita médico afirmou que apresenta incapacidade parcial e definitiva e que a autora está apta para atividade de serviço rural (olheita e plantio). Ressalto que a deficiência da autora (surda-muda) não a impediu de trabalhar. Tanto é verdade que sua mãe afirmou ao perito que ela trabalhou em plantação de tomate e jiló e, no mês de realização da perícia estava trabalhando como diarista em serviço rural (fls. 65/66). Logo, embora a autora seja portadora de doença congênita, tal problema não a impediu e não a impede de trabalhar em atividade rurícola, conforme já vem desempenhando. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que



exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**0011425-32.2011.403.6139** - CLARICE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CLARICE GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de epilepsia, síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização focal parcial com crises parciais complexas (CID G40.2), outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID F06.8), hidrocefalia (CID G91), bem como hidrocefalia congênita (CID Q03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). Decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Juntou documentos (fls. 43/52). A Autora, intimada, especificou provas e apresentou quesitos às fls. 59/61. Às fls. 65/67, O MM Juiz de Direito da Vara Distrital de Buri da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 75). Réplica às fls. 77/90. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 98/110. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 112/115. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/07/2013 (fls. 98/110). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar seus 20 anos de idade como atendente de enfermagem. Trabalhou até ano de 2007 quando apresentou episódio de crise convulsiva. Autor é portadora de hidrocefalia com provável causa neurocisticercose segundo relatório da médica assistente (Fls. 23 e 24). Apresentou necessidade de cirurgia para instalação de DVP - derivação ventrículo peritoneal que segundo relatório médico, foi realizado o procedimento há aproximadamente 20 anos. Devido a complicação necessitou troca da válvula. Apresentou melhora do quadro após troca da válvula. Autora apresentou quadro de desmaio (epilepsia) no ano de 2007. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia devido ao quadro neurológico. Atualmente encontra-se há mais de um ano sem crise. Segue atualmente em uso de topiramato para controle das crises. Resultado de exames confirma quadro de epilepsia e conforme relatado às crises estão controladas. Verificado que como se encontra controlado as crises, não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portador de crise epiléptica. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 102) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. A autora, conforme documentos anexados aos autos (fls. 22/24), bem como do noticiado pelo Perito Judicial (fl.

102), é portadora de hidrocefalia com provável causa a neurocisticercose. Foi submetida a cirurgia para instalação de derivação ventrículo peritoneal há aproximadamente 20 anos. Logo, durante este tempo, a autora, mesmo já portadora da hidrocefalia e epilepsia, não estava incapacitada para o trabalho, submetendo-se a tratamento médico e controle das consequências da provável neurocisticercose. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com José de Carvalho, onde ele está qualificado como lavrador e ela como doméstica, evento ocorrido em 16.8.1972 (fl. 12); b) certificado de alistamento militar de seu marido, datado de 1974 (fl. 13); c) certidões de nascimento dos filhos, eventos ocorridos em 15.12.1972 e 06.06.1983 (fls. 14/15) Embora a certidão de casamento de fl. 12, traga o marido da autora qualificado como lavrador em 1972, verifico que logo no ano de 1974 ele passou a exercer atividades urbanas para a empresa Moises Ostrovsky Cia Ltda. (fls. 50/51), não havendo qualquer indício de seu retorno às lides do campo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012309-61.2011.403.6139 - ZELIA DAS GRACAS PROENCA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ZELIA DAS GRAÇAS PROENÇA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrente de dores generalizadas pelo corpo, diabete melitus e hipertensão arterial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/50). Juntou documentos (fls. 51/52). Às fls. 56/58, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Buri da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 66). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 74/82. Sobre ele, manifestou-se a autora à fl. 84/85. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/08/2013 (fls. 74/82). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 14 anos de idade na roça em diversas atividades. Trabalhou em plantio e em corte e remoção de madeira. Autora apresentou quadro de dores generalizadas pelo corpo com início aproximadamente há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de diabete melitus e hipertensão arterial. Realiza tratamento clínico conservador e faz uso de diclofenaco, metformina, glibenclamida, insulina, enalapril e furosemida. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de diabete melitus, hipertensão arterial e mialgia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 78) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não apresenta incapacidade para o trabalho. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012352-95.2011.403.6139 - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) a certidão de seu casamento com Lourenço Rollini Francisco, ocorrido em 17.05.1975, na qual está qualificada profissionalmente como prendas domésticas e seu marido como lavrador (fl. 10); e b) certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, emitido pelo Ministério do Exército em 03.01.1974, onde consta a profissão lavrador de forma manuscrita (fl. 11). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova material da atividade rural alegada pela autora no ano de 1975. Verifico que não há documento que aponte que ela exerceu qualquer labor após e esse período e, menos ainda, que indique que a atividade realizada era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000073-43.2012.403.6139** - EMANOEL MOREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EMANOEL MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrente de transplante de córnea. Afirmo que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). Decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, a citação do INSS, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 70/77. Sobre ele, as partes não se manifestaram (fl. 79). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/03/2012 (fls. 70/77). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno como borracheiro, pintor, mecânico e funileiro. Refere último emprego na mineração fronteira como mecânico industrial até data de maio de 2009. Após começou a trabalhar como autônomo em oficina. Autor apresentou quadro de úlcera no olho direito com início em setembro de 2010 após corpo estranho no olho. Passou em consulta médica e verificado ser portador de lesão de córnea. Necessitou ser submetido a transplante de córnea-CID Z94.7 (segue Fls.43). Realizou cirurgia de

córnea e é verificada diminuição importante de visão no olho acometido (Direito 20/100). Porém é verificado no mesmo laudo na Fls. 43 visão de olho esquerdo de 20/30. Portanto apresenta limitação da visão pelo olho direito, mas que tem boa visão do olho esquerdo que não o incapacita para o trabalho. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de déficit de visão. Conclui que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho anterior. (fl. 74) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não apresenta incapacidade para atividade anterior. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOANA CAMARGO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópia de sua certidão de casamento - e que sofre de hipertensão arterial e sente muitas dores no corpo, especialmente na cabeça, e que em decorrência desses males não tem condição de trabalhar (fls. 04 e 06). A petição inicial foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 17/29). À fl. 31 foi concedido prazo para que a parte autora promovesse emenda da inicial, e determinada a citação do INSS após o cumprimento dessa determinação. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença de fls. 35/36 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inc. I, do CPC. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 38/49. Decisão do E. TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 53/54). Citado, o INSS ofertou contestação asseverando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Juntou documentos (fls. 63/64). Réplica nas fls. 67/71. Determinada a realização da prova pericial às fls. 72/73. Laudo médico pericial apresentado às fls. 77/86. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade permanente para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise a Sra. Perita Judicial atestou que a requerente não está incapacitada para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 40/42. Do laudo técnico acostados aos autos, subscrito pela médica-perita, Dra. Débora Egri, depreende-se que a autora é portadora de Dor lombar baixa (M54.5), Hipertensão arterial sistêmica (I10), Diabetes mellitus tipo II não insulino necessitada (E14) (resposta 1, fl. 78). Para maior elucidação do quadro clínico apresentado, merece transcrição o seguinte trecho do laudo pericial: O quadro de hipertensão arterial sistêmica é frequente na população e pode ser controlado com o uso de medicamentos específicos. O tratamento já foi instituído e deverá ser mantido com a pericianda trabalhando. O quadro de diabetes mellitus tipo II não gerou alteração em órgãos-alvos, sendo, no caso da parte autora, passível de controle medicamentoso. Não gera

incapacidade laborativa. O quadro de dor lombar baixa é frequente na população, e durante a agudização, poderá ser tratado com anti-inflamatórios associados ou não a analgésicos e relaxantes musculares. Não gera incapacidade laborativa (Discussão, fl. 78). Quando questionada se a incapacidade da autora a impossibilitaria de exercer sua profissão habitual, a perita Judicial foi categórica em sua resposta: Não foi constatada incapacidade laborativa (resposta 4, fl. 79). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e definitiva. Insta também ressaltar, que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo para perícia judicial. Em relação ao pedido de fl. 91, cumpre esclarecer que a prova testemunhal não se configura meio hábil para comprovar a incapacidade laborativa, sendo indispensável conhecimento técnico específico (médico) para essa finalidade probante. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.0888643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001075-48.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENEDITO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS BENEDITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é trabalhador rural - juntando como início de prova material sua certidão de casamento e sua CTPS - e sofre de bronquite crônica, e que em decorrência desses mal se encontra incapacitado para exercer suas funções de lavrador (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 08/15). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação asseverando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/23). Apresentou quesitos (fl. 23/V) e juntou documentos (fls. 25/32). Réplica nas fls. 35/38. Determinada a realização da prova pericial (fl. 41), foram apresentados os quesitos do juízo. Laudo médico pericial encartado às fls. 44/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise a Sr. Perito Judicial atestou que o requerente não está incapacitado para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 44/47. Do laudo técnico acostados aos autos, subscrito pela médico-perito, Dr. Marcelo A. Cavaleti, depreende-se que o autor é portador de asma brônquica, muito provavelmente (resposta 1, fl. 45). Quando questionado se a doença, lesão ou deficiência o incapacitaria para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento, o Perito Judicial foi categórico em sua resposta: Não existe limitação ao trabalho usual (resposta 2, fl. 46). O expert asseverou também, que a provável doença apresentada, permite ao autor o exercício de outras atividades profissionais e não impede a prática dos atos de vida independente (respostas 3 e 4, fl. 46). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, sendo esta definitiva ou temporária. Insta também ressaltar, que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo para perícia judicial. Ressalto também, que não foram juntados aos autos novos documentos médicos que pudessem infirmar as conclusões emitidas pelo perito judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral,

restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.0888643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001907-81.2012.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO WLADEMIR DE MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando tonturas constantes, sendo diagnosticada Pressão Arterial Sanguínea Alta, diabetes, artrite, espondilose lombar, artrose, abaulamentos discais posteriores medianos de L4-L5 e L5-S1, Isquemia Subepicardica Lateral Alta e APRV Inferior, entre outros problemas de saúde. Afirma que, em 29.09.2011, apresentou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laboral (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/45) e juntou documentos (fls. 46/51). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 78/83, instruído com os documentos médicos de fls. 84/86. Manifestação da parte autora à fl. 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em tela, a Sra. Perita Judicial atestou que o autor apresenta os seguintes males: Gota, Diabetes Mellitus, HAS, Hipotireoidismo, Litíase biliar, Dor lombar baixa, Infarto agudo do miocárdio progressivo, Catarata Senil, Tenopatia de supraespinhal à esquerda (Discussão, fl. 79). No entanto, após analisar individualmente cada uma dos problemas de saúde acima elencados e constatar que nenhum deles causaria incapacidade para o trabalho habitual do autor, assim concluiu: Os achados médicos levam a não constatação de incapacidade para o trabalho (Discussão, fls. 79/80). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 89, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que a Perita Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Os únicos quesitos que não foram respondidos diretamente foram os de número 1 e 4, em que a perita fez remissão às respostas aos quesitos do juízo. As lesões/perturbações funcionais que acometeram o autor, bem como seus respectivos sintomas estão descritos de forma pormenorizada no item 4 do laudo, denominado discussão. A redação da perita é clara, não sendo necessários conhecimentos técnicos para seu entendimento. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.0888643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001920-80.2012.403.6139 - MARIA JOSE GALVAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ GALVÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou ainda, sucessivamente, benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS). Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora trabalhou em atividades gerais e como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente de dores lombares. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não existe incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Alega, ainda, ser pessoa pobre e deficiente e, por isso faz jus ao benefício assistencial (LOAS). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Decisão de fl. 25 determinou a emenda à inicial. Autora emendou a inicial às fls. 26/27. Despacho de fls. 28 determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Réplica às fls. 41/42. Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 43/44). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 46/54. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 56/57. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares para serem analisadas, passa-se a questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. Ademais, para fazer jus ao benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, segundo os artigos 2º, inciso I, letra e, e 20, da Lei nº 8.742/93, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/08/2013 (fls. 46/54). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/ Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 25 anos de idade em atividade rural. Posteriormente passou a trabalhar comercializando produtos da Avon e lingerie em sua casa. Autora apresentou quadro de dor lombar com início há aproximadamente 10. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de artrose de coluna e escoliose. Realiza tratamento clínico conservador e segue em uso de meloxicam, parecetamol e ciclobenzaprina. Apresentou melhora do quadro ao exame médico realizado. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna, protrusão discal e hipertensão arterial. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 50) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que a autora não apresenta incapacidade. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pela autora, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que o Perito não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Também não procede a alegação de que o Perito não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já que ele fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos receituários ou exames que instruíram a inicial declaram que a autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-33DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os



autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002369-38.2012.403.6139 - HELENI DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por HELENI DE OLIVEIRA FORTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em razão de enfermidades decorrentes de diabetes do tipo 2. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.07/31).Decisão de fl. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Réplica às fls. 48/55.Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica pleiteada pelas partes (fls. 57/58).Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 60/65. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 69.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/09/2013 (fls. 60/64). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho:Discussão:Trata-se de doença metabólica em uso de comprimidos sem evidência de dano em órgão alvo na presente avaliação. Faz segmento em posto de saúde onde pega os remédios. Sem restrição no exame médico. (fl. 61)Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não foi evidenciada incapacidade laborativa.Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000173-61.2013.403.6139 - PEDRO NUNES FERREIRA(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por PEDRO NUNES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é trabalhador rural - juntando como início de prova material sua certidão de casamento, certidões de nascimentos dos filhos, certidão de casamento de uma filha e sua CTPS - e sofre de arritmia cardíaca e problemas de visão, e que em decorrência desses males não reúne as mínimas condições possíveis para desempenhar sua profissão e, assim, prover seu sustento e o de sua família (fl. 03).A petição inicial foi instruída com procuração e demais documentos (fls. 13/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 54. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação asseverando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/63). Apresentou quesitos (fls. 63/V e 64) e juntou documentos (fls. 65/84). Réplica nas fls. 87/89, com quesitos às fls. 90/91. Determinada a realização da prova pericial, foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 92/93). Laudo médico pericial encartado às fls. 100/105. Cópias do procedimento administrativo que indeferiu o requerimento do benefício nº 553.877.925-0 foram juntadas às fls. 111/119. Manifestação da parte autora sobre o laudo encontra-se às fls. 119/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 57, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise a Sra. Perita Judicial atestou que a requerente não está incapacitada para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 100/105. Do laudo técnico acostados aos autos, subscrito pela médica-perita, Dra. Débora Egri, depreende-se que a autora é portadora das doenças classificadas como (CID): H 33.3 (defeitos da retina sem descolamento) a esquerda, I 10 (hipertensão arterial sistêmica), K 80.2 (calculose da vesícula biliar sem colecistite) (resposta 1, fl. 101). Para maior elucidação do quadro clínico apresentado, merece transcrição o seguinte trecho do laudo pericial: O quadro de retinopatia apresentado pela parte autora não apresenta causa definida em laudo do médico assistente, contudo o relevante é que trata-se de portador de deficiência monocular desde 2010 e após esse diagnóstico manteve atividade laborativa por pelo menos 2 anos. O periciando poderá continuar o tratamento exercendo suas atividades laborativas. O quadro de hipertensão arterial sistêmica pode ser controlado com o uso de medicamentos e poderá ser tratado com o periciando trabalhando. A litíase biliar diagnosticada em ultrassom de abdômen em 2006 (fl. 41) não causa transtorno para o trabalho (Discussão, fl. 101). Quando questionada se a incapacidade da autora a impossibilitaria de exercer sua profissão habitual, a perita Judicial foi categórica em sua resposta: Não foi constatada incapacidade laborativa (resposta 4, fl. 102). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, sendo esta definitiva ou temporária. Insta também ressaltar, que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo para perícia judicial. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 119/121, verifico não merecer prosperar sua irresignação, haja vista que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto também, que não foram juntados aos autos novos documentos médicos que pudessem infirmar as conclusões emitidas pelo perito judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.0888643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial formulado na inicial, determino a realização de estudo social na residência da autora, nomeando a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na secretaria. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O relatório social deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Int.

**0002088-48.2013.403.6139 - RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X RAFAEL**

**GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício auxílio reclusão. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/24. O benefício postulado foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 19). Aduz a autora que não deve prosperar o indeferimento, visto que para a apuração do salário de contribuição do segurado não devem ser incluídas as horas extras, ante a ausência de habitualidade. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada, uma vez não verificada a prova de verossimilhança das alegações, visto que ao contrário do alegado pela parte autora as horas extras, em razão da natureza remuneratória, integram o salário de contribuição. Com base no documento de fl. 27, está claro que o último salário recebido pelo detento é superior ao valor previsto na legislação. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Decido. Julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de auxílio doença desde 16/10/2013. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002114-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002115-31.2013.403.6139** - NILSON APARECIDO CORREA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/144. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1088**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002147-70.2012.403.6139** - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 251/278: Tendo em vista o falecimento da herdeira MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA, o pedido de habilitação de seus sucessores e a concordância expressa pelo INSS à fl. 279, HOMOLOGO a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos citados sucessores no polo ativo da demanda. Após, considerando que o ofício requisitório referente ao valor principal seria expedido justamente em nome da autora falecida, cumpra-se o r. despacho de fl. 249 com a ressalva de que a expedição de ofícios referentes à citada verba, deduzido o destaque determinado, seja feita em partes iguais entre os autores remanescentes. Providencie o autor LEANDRO CARDOSO DE LIMA a juntada de termo de curatela definitiva, tendo em vista que o termo de fl. 228 foi expedido em junho de 2007, e em caráter provisório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 557**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004840-54.2012.403.6130** - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 55/56. A embargante aponta omissão na decisão que não apreciou seu pedido de gratuidade da justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente (65/67). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. A mera afirmação, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, autoriza a concessão da gratuidade, entretanto, a questão foi apreciada e devidamente deferida às fls. 19. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada, tal como lançada.

**0005820-98.2012.403.6130** - JOAO DE SOUSA MONTEIRO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 58/59: Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade CLÍNICA GERAL. Nomeio como perito Judicial o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94142, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 37/39 os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 54/57, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VII. Após, tornem os autos conclusos. VIII. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 61: I. Considerando que o perito nomeado às fls. 58/59, não mais atua nesta Subseção Judiciária, revogo a nomeação do perito Judicial Marcio Antonio da

Silva.II. Nomeio como perito Judicial o Dr Élcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 09/01/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 58/59.Intimem-se

**0003747-22.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA DE CAMARGO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 24/05/2012, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro Luiz da Silva, o qual lhe foi negado, tendo em vista que a referente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 536.770.015-9, desde 10/08/2009 (fl. 80).É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu companheiro Luiz da Silva, sustentando a qualidade de dependente.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).Em que pesem as argumentações da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos depende de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao companheiro falecido.Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionisia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1088**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)**

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Fls. 161/162: Vista à autora.Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003584-04.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DIAS DE CARVALHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o) ré(u).No silêncio da autora, arquivem-se os autos aguardando nova provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0003589-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

A petição de fl. 77 é intempestiva e não atende a determinação retro. Assim, excepcionalmente, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que manifeste acerca do teor da certidão de fl. 73. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0005257-32.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Considerando o teor da certidão retro, manifeste-se a autora nos termos do artigo 475-J caput do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000368-98.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida (fl. 39), devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000373-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DIVA DOS SANTOS(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA)

Indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição do recurso de apelação formulado pela parte ré à fl. 106.O fato de não ter conseguido efetuar acordo com a parte contrária dentro do prazo recursal não justifica o pedido de devolução de prazo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

**0000754-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DO CARMO CESARIO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)

MONITÓRIAPROCESSO: 0000754-31.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROGERIO DO CARMO CESARIOSENTENÇATipo AVistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO DO CARMO CESARIO, para a cobrança de valores decorrentes de contrato decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 37/48). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.50).Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 51/66.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que embora

tenha contratado o financiamento em questão, não utilizou os recursos e está sendo cobrado de valores que foram repassados à terceiros (empresa fornecedora de materiais de construção conveniada com a autora). Observo, assim, que a questão discutida não se limita ao inadimplemento contratual, mas refere-se à própria validade do contrato. Afirma o réu que contratou o financiamento por intermédio da empresa fornecedora dos materiais de construção (loja L.A. MEDEIROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) e que, não tendo sido creditados os valores em sua conta, não efetuou as compras conforme esperado. Por fim, afirma que passou a receber cartas de cobrança dos valores contratados sem ter utilizado qualquer quantia que lhe fora emprestada. O réu apresenta cópia do acordo feito no PROCON entre ele e a empresa mencionada, tendo esta última se comprometido a devolver os valores à CEF, conforme documento de fl.46. Intimada a se manifestar e apresentar documentos (fl.68), a parte autora limita-se a requerer, em linhas gerais, a procedência do pedido. É sabido que o financiamento chamado CONSTRUCARD realiza-se por meio de contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o tomador do empréstimo, sendo que os valores ficam apenas nominalmente à disposição deste último, sendo creditado por ocasião da efetivação da compra em favor da empresa fornecedora do material e conveniada com a CEF. Por outro lado, a responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). De fato, é inviável impor ao réu que apresente prova de fato negativa, qual seja, a de que não efetuou as compras na loja de materiais de construção. Assim, no caso é indispensável a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal, figurando-se temerário que fique a critério exclusivo da empresa fornecedora dos materiais a apresentação de simples declaração da utilização dos recursos financiados. Ora, sendo o sistema posto à disposição dos clientes passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor, o mínimo que se pode exigir é que ao chegar às vias judiciais o autor comprove que de fato os valores financiados foram utilizados pelo réu. Dessa forma, incumbe ao banco demonstrar por meios idôneos a inexistência ou impossibilidade de fraude, mormente diante do fato de ter sido acordado em âmbito administrativo a devolução dos valores (pela empresa fornecedora dos materiais e conveniada com a autora) tomados a empréstimo pelo réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000756-98.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Int.

**0001486-12.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial, o Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Tendo em vista que foi concedido ao réu o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Cumpra-se. Int.

**0002062-05.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO AUGUSTO MENDES JUNIOR

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0001098-75.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PINTO DA COSTA(SP138561 - VALERIA



MOREIRA FRISTACHI)

MONITÓRIAPROCESSO: 0001098-75.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: WAGNER PINTO DA COSTA SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER PINTO DA COSTA, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de Crédito Rotativo - CROT e de Crédito de Direito Caixa - CDC. Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 86/93). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 101//104. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que não há irregularidade alguma quanto à representação processual da autora, uma vez que os documentos de fls. 06/07 atendem à legislação vigente. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar do débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011800-51.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES  
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0011800-51.2011.403.6133.EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 54 o exequente noticiou houve renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000280-60.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X JANAINA BARBOSA X ISMAEL PRADO SANTOS  
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 61: (...) intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

**0001347-60.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)  
Aguarde-se o cumprimento do parcelamento do débito deferido à fl. 100.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0001848-77.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-98.2012.403.6133) LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INCIDENTE DE FALSIDADEPROCESSO: 0001848-77.2013.403.6133ARGUINTE: LAYS ROBERTA DA SILVAARGUIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Determino seja realizada perícia grafotécnica, nos termos do art.434 do CPC, no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 21.4075.260.0000427-61), especialmente no tocante à assinatura do termo de aditamento e renegociação da dívida.Expeça-se ofício ao Serviço de Perícias Documentoscópicas - Divisão de Perícias (DPER) da Polícia Federal para que proceda a realização do exame grafotécnico, requerendo o que for necessário, nos termos do parágrafo único do art.434 do CPC. Instrua-se com cópia desta decisão, da petição que argúi a falsidade documental e do contrato a ser analisado.Após a juntada do laudo técnico, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001049-34.2013.403.6133** - ANTONIO GUIMARAES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Fls. 58/59: O pedido do impetrante resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 56/56vº.Após o trânsito em julgado da referida sentença, ao arquivo, conforme já determinado.Intime-se.

**0003409-39.2013.403.6133** - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminada das diferenças referentes às 12 (doze) prestações vincendas que entende devidas; 3. comprove o ato coator, juntando aos autos extratos atualizados dos documentos de fls. 18/22; e,4. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que decorridos 14 (quatorze) meses da outorgaApós, conclusos.Anote-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000996-53.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUNICE DE SOUZA PINTO X JOSE GONCALVES PINTO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000997-38.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 33: A composição do polo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros.Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo da presente ação, nos termos supra, sob pena de extinção.Após, conclusos. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003592-44.2012.403.6133** - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA

## VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar para Produção Antecipada de Provas promovida por SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA em face de CAIXA SEGURADORA S/A e L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando, em suma, a realização de exame pericial no imóvel adquirido através de contrato de mútuo hipotecário, celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, referido imóvel apresenta danos supostamente associados à fundação. Alega a autora, em resumo, que haveria possibilidade de agravação dos danos da construção caso aguardasse a propositura de ação de indenização, razão pela qual requer a antecipação das provas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/262. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 265/266). Às fls. 272/278 a parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos. Citada, a ré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, aplicação do prazo em dobro para todos os atos processuais, bem como o reconhecimento de carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 285/291). Às fls. 345/348 indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A ré CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou defesa às fls. 352/360, pugnando, preliminarmente, pela aplicação do artigo 191 do CPC e reconhecimento de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 360/366). Réplica às fls. 433/436 e 437/440. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 442 e 445. Laudo colacionado às fls. 535/592 e esclarecimentos prestados às fls. 600/603. Às fls. 636/640 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento do feito. Pugnou ainda pela intimação da União para defesa dos interesses do FCVS. Por força da decisão de fls. 644/645 os autos foram remetidos a este Juízo, oriundos, em redistribuição, da 02ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Foi determinada a intimação da União para que manifestasse seu interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fl. 659), a qual apresentou esclarecimentos à fl. 663, tendo sido deferida sua inclusão no pólo passivo à fl. 667. Parecer técnico da ré Caixa Econômica Federal às fls. 684/687. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora comprovasse o cumprimento do disposto no artigo 806 do CPC, sob pena de extinção (fl. 689). Manifestação da parte autora às fls. 690/692. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Nestes casos, cabe à parte autora propor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando essa for concedida em procedimento preparatório, a ação principal, cessando a eficácia da medida cautelar se não for observado o prazo previsto no Código de Processo Civil (artigos 806 e 808, inciso I). O dever legal acima citado, entretanto, não tem incidência em produção antecipada de provas, como é o caso da presente demanda, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária (STJ, 1ª T., REsp. 641665, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.04.2005, p. 200). O objetivo aqui é salvaguardar a existência e, portanto, a eficiência de uma prova que se encontra na iminência de não mais poder ser realizada. Trata-se, no caso, de cautelar eminentemente satisfativa, uma vez que se exaure em si mesma, na medida em que não depende de ação principal. Por outro lado, descabe ao magistrado estabelecer qualquer juízo valorativo acerca da prova produzida, cingindo-se sua atuação à homologação da prova realizada. Essa apreciação caberá ao juiz da causa principal, acaso essa venha a ser aforada, esse sim, destinatário final da prova antecipada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes. II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas. (...). V - Recurso especial improvido. (STJ, 3ª T., REsp 1191622/MT, Relator(a) Ministro Massami Uyeda, DJe 08/11/2011). (grifei). Sendo assim, do exame dos autos verifica-se que a prova pericial requerida foi produzida com observância do disposto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, em conformidade com as disposições contidas no seu art. 850, tendo as partes sido devidamente intimadas de todos os atos praticados. Destarte, tenho como regularmente produzida a prova pericial que constitui objeto desta medida cautelar, eis que satisfeitos os requisitos legais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em que pese, em regra, a ausência de lide em procedimento de tal jaez, no presente caso observo que houve contestação pelas requeridas, motivo pelo qual entendo devida a condenação em honorários e custas processuais. Sendo assim, condeno os requeridos, solidariamente, no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Considerando que a requerente é beneficiária

da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. PAULO HENRIQUES CARDEIRA, CREA 0682570567/D-SP, no valor de R\$ 1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), arbitrado em 3 (três) vezes o limite máximo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo serem descontados os valores fixados inicialmente pela Justiça Estadual e devidamente levantados pelo perito, conforme ofício de fl. 594, no importe de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), totalizando o valor de R\$ 725,60 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Custas ex lege. Dê-se ciência desta sentença ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003070-80.2013.403.6133** - MARCIA DE SOUZA(SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 21: (...) dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 915, 1.º, do CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (art. 400, II, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007599-16.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE FINAL SENTENÇA DE FLS. 51/51Vº: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008138-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO  
PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 40/40vº: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001344-08.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA  
PARTE FINAL SENTENÇA DE FLS. 126/127: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000260-35.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-92.2011.403.6133) LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)  
Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 98,50 - atualizado até novembro/2013), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora.O pedido de transferência formulado à

fl. 198 será apreciado oportunamente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001628-79.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

Defiro a ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pela ré, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista a natureza possessória da ação. Tendo em vista que a ré demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 16 de JANEIRO de 2014, às 14 horas. Consigno que caso a ré não possa quitar integralmente o débito deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fica a parte ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar sua cliente acerca da data, horário e local. Int.

#### **Expediente Nº 1093**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016433-39.2013.403.6100** - FELIPE ANTONIO ZANOTELLI(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos. Intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 05 dias informando se frequentou o curso, ainda que informalmente, durante o presente semestre, bem como se participou das provas e das outras atividades promovidas pelo corpo docente, comprovando-o documentalmente. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1094**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003384-26.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para retificação da Classe e Assunto da demanda, passando a constar Desapropriação (15) - Servidão Administrativa (1119). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, uma vez que as guias recolhidas por GARE, são revertidas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regularizado, proceda-se ao apensamento desta aos autos da Ação de Desapropriação n. 0008201-07.2011.4.03.6133 e tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr.ª ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**Juíza Federal Substituta\*\***

#### **Expediente Nº 12**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-73.2011.403.6133** - WALTER VIEIRA ATAÍDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

**0000168-28.2011.403.6133** - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 99/101vº, fica prejudicado a decisão de fls. 104/106, com efeito arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000507-84.2011.403.6133** - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, à cerca da juntada do laudo pericial

**0003485-34.2011.403.6133** - JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, nada requerido, retornem os autos ao arquivoIntímem-se.

**0005772-67.2011.403.6133** - IRENE FERNANDES BRAGA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intímem-se.

**0005781-29.2011.403.6133** - AGNELO BARATA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.Cumpra-se.

**0006148-53.2011.403.6133** - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO)

Ciência as partes da redistribuição.Manifestem-se as partes, sucessivamente à cerca do laudo pericial de fls. 398/420, pelo prazo de 10(dez) dias, a começar pelo autor.Após venham os autos conclusos.Intímem-se.

**0007134-07.2011.403.6133** - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intímem-se.

**0008207-14.2011.403.6133** - NELSON TELINI DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intímem-se.

**0008420-20.2011.403.6133** - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, nada requerido, retornem os autos ao arquivoIntimem-se.

**0008421-05.2011.403.6133** - CIRILO DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, nada requerido, retornem os autos ao arquivoIntimem-se.

**0011810-95.2011.403.6133** - AEDSON MOREIRA LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012075-97.2011.403.6133** - DIVA PIRES RIBEIRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 163/171.

**0004212-56.2012.403.6133** - INES APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, à cerca da juntada do laudo pericial

**0004347-68.2012.403.6133** - ALCIDES ALEIXO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001060-63.2013.403.6133** - HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 1,10 Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para ocasião da prolação da sentença.Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001143-79.2013.403.6133** - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, à cerca da juntada do laudo pericial

**0001167-10.2013.403.6133** - BIBIANO LAURENTINO DOS SANTOS(SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA E SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)O pressuposto da urgência no provimento liminar ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está presente, a meu juízo, posto que o autor busca incrementar sua renda de aposentadoria e não o seu deferimento. Com efeito, a dispensa extraordinária do contraditório para amparar eventual decisão inaldita altera partes não se justifica na hipótese em análise. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Recebo a petição de fl. 66/67 como aditamento à inicial.À vista da justificativa da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Intimem-se.

**0001878-15.2013.403.6133** - ROBERTO XIDIEH(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 102 Ciência da redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.FLS. 129: ciência à parte autora acerca da juntada dos CÁLCULOS PELO INSS (fls. 114/128

**0001956-09.2013.403.6133 - GENY RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS: 125: Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.INFORMAÇÃO SECRETARIA CALCULOS JUNTADO ÀS FLS: 127/152.

**0002812-70.2013.403.6133 - MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME(SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 02/05: Comprove o autor não ter condições de arcar com as despesas processuais, conforme Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais;2. Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 06, outorga poderes específicos para defesa nos autos do processo n.º 00026897220125020371, perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes;3. Promova o autor a juntada de cópia do contrato social;4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça gratuita;Intime-se.

**0002873-28.2013.403.6133 - CARMEN BENEDICTO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o transito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora (fl. 107), não havendo condenação em honorários advocatícios, bem como que a mesma fora devidamente intimada da redistribuição dos autos (fls. 114), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002978-05.2013.403.6133 - ORLANDO DE LIMA FERREIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO DE LIMA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (08.09.2011). Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação.Alega a parte autora que em 21.11.2001 sofreu um acidente de trabalho, o que ensejou a concessão do benefício NB 91/122.819.533-9, com DIB 07.12.2001 e DCB 20.04.2005. A partir de 21.04.2005 o requerente passou a receber o auxílio-acidente, NB 94/137.604.494-0.Aduz que voltou a trabalhar em 2005, em 2007 sofreu um AVC e foi dispensado em 06.10.2008. Por fim alega que em razão do AVC passou a ter problemas circulatórios que o levaram a amputar os membros inferiores, membro direito em 22.07.2011 e esquerdo 12.08.2011.Requeru o benefício



administrativamente em 08.09.2011, que restou indeferido pela falta da qualidade de segurado. Laudos e exames médicos à fl. 07/2009, datados de 2011. Deu à causa o valor de R\$ 66.594,42 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliadas, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de seus problemas de saúde é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Quanto à qualidade de segurado, verifico que não há como aferir se o mesmo a detinha quando do início da doença/incapacidade, ante a pouca documentação acostada aos autos, uma vez que não há sequer a CTPS do autor. Faço consignar que os documentos médicos apresentados pela parte autora (fl. 07/09) são datados de 2011. Neste cenário, não há documentos médicos que indiquem a incapacidade de trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação. Por fim, insta consignar que, a despeito do caráter alimentar do benefício, o indeferimento administrativo apresentado nos autos data de 2011 e a presente ação só foi interposta em 2013. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como tendo em vista que o autor tem idade superior a 60 anos (fl. 23), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78775, para atuarem como perito judicial. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR,

ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0002991-04.2013.403.6133** - TAMAE ISHIZAKI WADA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 01.06.2011, o qual foi indeferido pela autarquia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de averbação de períodos laborados em atividade rural requer início de prova material, artigo 55, parágrafo 3º da lei 8.213/91, devendo ainda pertencer à época dos fatos e relativo a todo o período questionado. Apesar da natureza alimentar do pleito, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, não prescinde da produção de prova testemunhal, incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 01.06.2011 (fl. 14) e esta ação ajuizada somente em 11.10.2013, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002718-93.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALVES DA CONCEICAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002156-16.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002557-83.2011.403.6133** - MARIO ROBERTO VENTURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SECRETARIA CALCULOS JUNTADO ÀS FLS: 139/146.

**0002739-69.2011.403.6133** - LEONOR TAVARES DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TAVARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 134: Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)

pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO SECRETARIA CALCULOS JUNTADO ÀS FLS 136/154.

**0001900-73.2013.403.6133** - SERGIO ROSSI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 115: Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO SECRETARIA: CALCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 116/132.

**0002056-61.2013.403.6133** - MILTON DE CARVALHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

89: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, se o valor apresentado para execução for superior a 60 salários mínimos, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO SECRETARIA CALCULOS JUNTADO ÀS FLS. 91/108.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0)** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 212º, defiro a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço atual da autora, sito à Avenida Cavalheiro Nami Jafet, 235, Mogi das Cruzes-SP, para a constrição de bens, tantos quantos bastem para a garantia do débito exequendo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 75**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002784-39.2012.403.6133** - MONTE HERMON PAPEIS LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0002784-39.2012.403.6133 EMBARGANTE: MONTE HERMON PAPEIS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. MONTE HERMON PAPEIS LTDA opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000003-44.2012.403.6133, por meio do qual pretende a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito. Alegou ainda a impenhorabilidade de máquinas indispensáveis às atividades da empresa. Intimada, a embargada defendeu a regularidade da penhora efetuada, bem como da execução. Requereu a improcedência do pedido (fls. 57/62). Réplica às fls. 65/68. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser

relatado. Decido. A embargante requer a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade de máquinas indispensáveis às atividades da empresa. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar de não haver nos autos comprovante de efetivação do alegado parcelamento nos termos da Lei 11.491/2009, é certo que o simples pedido é ato jurídico que importa no reconhecimento do débito, uma vez que necessária a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. Assim sendo, a embargante não tem interesse processual no manejo dos embargos, uma vez que pretende tão somente a suspensão da exigibilidade do título, pedido que pode ser veiculado a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, preenchidos os requisitos para tanto. De igual modo, não há que se falar em nulidade da penhora. Com efeito, a aplicação subsidiária do art. 649, inciso V, do CPC não encontra respaldo em se tratando de pessoa jurídica, uma vez que tal norma é destinada à proteção do devedor pessoa física, quando os instrumentos ou equipamentos sobre os quais recair a penhora sejam indispensáveis ao exercício da profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 2. Afastada a alegada nulidade do auto de penhora, uma vez que houve avaliação do bem penhorado. 3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 4. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 7. Apelação improvida. (AC 00431995820024039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 776

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) De outro turno, quanto à impenhorabilidade dos bens, também não assiste razão à embargante. Isso porque o artigo 649, V, do CPC não se aplica aos casos de penhora a recair sobre bens empresariais necessários à continuação de sua atividade. Referido artigo visa proteger o mínimo existencial das pessoas físicas, que não podem ser completamente tolhidas dos meios que lhes garanta a própria subsistência. Entender diferente consistiria em considerar indisponível praticamente todo o patrimônio empresarial, excluindo qualquer possibilidade de se alcançar um resultado útil nos feitos executivos. Ademais, foi nomeado depositário um preposto da empresa, de modo que as máquinas e objetos penhorados continuam destinados à atividade produtiva, não havendo que se falar em prejuízo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000695-77.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando a divergência entre os valores apresentados pelo exequente (fls. 224/229) e o valor mencionado pelo executado (fls. 231/242), intime o executado para que apresente documento idôneo que comprove o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se

**0009833-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEDRENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X GONCALVES ANTONIO CAMARGO X VERA LUCIA MARTINS CAMARGO

Verifico que as informações referentes à pessoa mencionada, VERA LÚCIA MARTINS CAMARGO, CPF 578.620.108-25, RG 5.884.864-2, solteira, filha de Horides Martins Camargo e Orides Caciaquerra Camargo (fls. 136/146), não corresponde à sócia executada constante da Ficha Cadastral de fls. 17/20, Vera Lucia Martins Camargo, CPF 675.813.828-34, RG 16.202.368 ou à pessoa citada à fl. 27 verso, VERA L. B. MARTINS.

Ressalto que o CPF indicado pertence ao co-executado Gonçalves Antonio Camargo (fl. 82). Assim sendo, indefiro, por hora, o pedido de fls. 136/146. Promova a exequente a correta identificação da executada VERA LUCIA.Int.

**0001697-14.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 25/26 e 30/33. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor das petições para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referidas peças. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das mesmas, arquivando-as em pasta própria. Após, regularizados os autos, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-31.2012.403.6128** - AFONSO LUCIANO ALVES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

**0001538-23.2012.403.6128** - ADAO CARLOS GENOVESE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADÃO CARLOS GENOVESI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento da revisão administrativa e, por outro lado, a majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 107.248.357-0, concedido administrativamente, mediante a averbação de tempo de serviço militar e o reconhecimento de período insalubre. Informa o requerente que aos 27/03/1997 (DER) pleiteou o benefício previdenciário em questão. Aos 21/07/1997 ele lhe foi concedido (30 anos e 06 dias de tempo de contribuição - fl. 62), mas o Instituto-réu não computou os períodos laborados sob condições insalubres e, em consequência, sua renda mensal inicial resultou em R\$ 654,38 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e oito centavos). Inconformado, formulou pedido de revisão ainda no âmbito administrativo (04/01/2002 - fl. 149) e, logo após, recebeu a notícia do extravio do procedimento administrativo NB 42 / 107.248.357-0 (fl. 69). Somente no ano de 2010 a restauração do respectivo procedimento foi iniciada e, em razão de alguns indícios de irregularidades, o Instituto-réu estaria lhe exigindo a devolução dos valores até então recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer (i) o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/09/1978 a 05/02/1980 (Indústria Mecânica Jundiaí S/A); e de 20/11/1984 a 17/05/2000 (KSB Bombas Hidráulicas S/A); (ii) a conversão do período reconhecido como especial em comum; (iii) a averbação do tempo de serviço militar desenvolvido no período de 15/01/1975 a 16/02/1976; (iv) o

recálculo da respectiva renda mensal inicial; e (v) a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso desde a data do requerimento administrativo (DER 27/03/1997) ou desde a data do pedido de revisão de seu benefício no âmbito administrativo, que seria 04/01/2001. Requer ainda (i) o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional, em razão da não apreciação de seu pedido de revisão no âmbito administrativo; (ii) o reconhecimento da decadência do direito de o Instituto-réu anular seus próprios atos, uma vez que a concessão de seu benefício previdenciário teria ocorrido há mais de 10 (dez) anos; (iii) a inexigibilidade na devolução dos já valores recebidos; e (iv) o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos à fls. 53/239. Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em 16/02/2012 (fls. 244/247). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 257/269), sustentando que a identificação de alguns indícios de irregularidades no procedimento administrativo NB 42 / 107.248.357-0 resultaram apenas na convocação do ora requerente para prestar esclarecimentos. Enfatizou que não adotou qualquer medida em seu prejuízo - o que afastaria a indenização por danos materiais pleiteada na inicial -, e que os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não poderiam ser considerados para fins de contagem de tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou os indícios de irregularidades então constatados, quais sejam, (i) inexistência de comprovação do vínculo empregatício junto à empresa Sifco Brasil S/A (período de 02/04/1976 a 08/07/1976); (ii) divergência de dados da empresa empregadora no período de 11/02/1980 a 24/04/1980 (Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., enquanto constava no CNIS Banco do Estado de São Paulo - BANESPA); (iii) enquadramento de atividades especiais nos períodos de 01/09/1978 a 05/02/1980 (Indústria Mecânica Jundiáí), de 20/11/1984 a 17/05/2000 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), e de 01/01/1994 a 13/10/1996 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), sem a apresentação de DIRBEN, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Ao final, sustentou que a extemporaneidade dos documentos apresentados para a comprovação da exposição aos agentes nocivos e o fornecimento de equipamentos de proteção individual impediriam o reconhecimento da especialidade pleiteada, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/274. Instados a se manifestarem, o requerente solicitou a produção das seguintes provas (fls. 276/277): (i) prova pericial, com designação de perito engenheiro de segurança do trabalho para a aferição, in locu, dos agentes insalubres presentes nos ambientes de trabalho; (ii) depoimento pessoal do representante do Instituto-réu, para a comprovação das arbitrariedades realizadas quando do extravio do procedimento administrativo; e (iii) requisição de documentos em poder de terceiros. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a questão relativa à decadência do direito do INSS a proceder revisão administrativa do benefício concedido. Conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784, de 01/02/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Assim, a partir de tal data não resta mais qualquer dúvida quanto à existência de prazo decadencial para a administração exercer seu direito, de revisão de atos administrativos, sendo tal prazo, em regra, de cinco anos. Na seara previdenciária, contudo, a Lei 10.839/04, decorrente da conversão da MP 138/03, inseriu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, nos seguintes dizeres: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (NR) Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato. Quanto aos atos praticados antes da vigência da Lei 9.874/99, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já resta assentada no sentido de que o início do prazo deve ser fixado na publicação da citada lei, em 02/02/1999. Cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos

favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938, 3ª Seção, STJ, de 14/04/10, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91:1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.No presente caso, o benefício o INSS de aposentadoria do autor (NB 42/107.248.357-0) foi requerido em 27/03/1997 e concedido em 21/07/1997, conforme Carta de Concessão (fl.62).Por outro lado, o INSS somente comunicou o autor da necessidade de reavaliação da documentação em 11/05/2010, conforme consta do próprio relatório da decisão administrativa (fl.238) e do Aviso de Recebimento (fl.148).Assim, é evidente que transcorreu prazo superior aos dez anos previstos no supracitado artigo 103-A da Lei 8.213/91, pelo que houve a decadência do direito à revisão por parte da Administração. Anoto, que não houve qualquer comprovação de má-fé, para que se pudesse abrir discussão quanto ao prazo decadencial dessa hipótese, aludida no final do citado artigo 103-A.Em decorrência, deve ser declarada a nulidade da revisão efetuada pelo INSS em desfavor do autor e a inexigibilidade do débito apurado, pois inexistente.Revisão a pedido do autor.Observo, de início, que o autor apresentou seu pedido de revisão aos 04/01/2002, enquanto ainda no âmbito administrativo (fl. 149). Acrescento que desde o início o autor estava representado por advogado atuante a área previdenciária (fl.151), observando-se, ainda, que embora conste no requerimento a data 04/01/2001, na verdade é mesmo 04/01/2002, o que é comprovado pelo protocolo no alto da petição. Somente em 22/12/2009 houve a constatação do extravio do procedimento administrativo (fl. 169).O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regulamentando a prescrição quinquenal, estatuiu em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Consoante o dispositivo ora transcrito, durante o período compreendido entre o pedido de revisão e a resposta da Administração, ainda não apresentada nessa hipótese, não há o curso da prescrição quinquenal.Dessa maneira, suspenso o prazo prescricional no período em questão, não há que se falar em observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tempo de serviço comum.No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.A irregularidade apontada quanto ao período de 02/04/1976 a 08/07/1976 resta solucionada à fl. 92: o requerente apresentou cópia reprográfica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que comprova a existência de vínculo empregatício para com a empresa Sifco Brasil S/A.Quanto ao período de 11/02/1980 a 24/04/1980, também ele está devidamente anotado em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, razões pelas quais deve ser levado em conta quando do somatório do tempo de serviço prestado pelo autor. Já o tempo de serviço militar prestado pelo requerente, de 15/01/1975 a 16/02/1976 (fl. 83), restou comprovado pelo documento anexado à fl. 83 (Certificado de Reservista de 1ª Categoria), razão pela qual deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do disposto no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo requerente, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) (grifei).Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos (...) (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anote que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente, os períodos para os quais o autor apresentou no procedimento administrativo a devida documentação foram reconhecidos como insalubres pelo INSS: de 04/08/72 a 11/09/74 (Vulcabras); de 04/07/76 a 13/01/78 (Krupp); e de 01/07/80 a 19/11/84 (ACIP). Porém, o autor não apresentou nenhum formulário, laudo, ou mesmo perfil profissiográfico previdenciário, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 02/04/76 a 08/07/76 (Sifco); ii) de 15/03/78 a 31/03/78 (Astra); iii) de 01/09/1978 a 05/02/1980 (Indústria Mecânica Jundiá S/A); e (iv) de 11/02/80 a 24/04/80 (Ermeto), relacionados no quadro de sua petição inicial. Observo que em nenhum desses períodos o autor exerceu atividade enquadrada como especial pela própria categoria, sendo profissões que, em regra, são reconhecidas como insalubres por exposição a ruído, para o que é sempre essencial o laudo pericial indicando a exposição. Quanto às provas requeridas às fls. 276/277, entendo-as impertinentes, pelo que as indefiro de plano, uma vez que tais provas deveriam constar já no procedimento administrativo, e quando muito acompanharem a inicial, por se tratarem de documentos essenciais ao pedido, sendo inclusive incabível a pretendida perícia. Resta a ser apreciado o ponto relativo ao período de trabalho do autor na empresa KSB Bombas Hidráulicas, a partir de 22/11/1984 e com extinção do vínculo posterior à aposentadoria (17/05/2000). Ocorre que o autor foi intimado por duas vezes pelo INSS a apresentar o formulário da citada empresa KSB (fls. 219 e 229), observando-se que se trata de empresa em funcionamento, próxima a casa do autor, e que não tem nenhum histórico (neste fórum) de dificultar a entrega de formulário aos trabalhadores. Contudo,



não foi apresentado formulário, razão pela qual o INSS não considerou como especial todo o período do vínculo. Também neste processo judicial não foi apresentado formulário da citada empresa. De todo modo, tendo em vista que a empresa KSB remeteu ao INSS cópia da laudo individual do autor, no qual consta ter ficado ele sob exposição habitual e permanente ao agente nocivo, acima de 90 dB(A) até 31/12/1993 e entre 83 e 87 dB(A) no a partir de 01/01/1994, e até a data do laudo (24/07/1996), reputo como comprovada a insalubridade para todo esse período. Portanto, o período 22/11/1984 a 24/07/1996 pode ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação. Não reconheço como insalubre o período posterior à data do laudo, uma vez que não há qualquer comprovação de exposição a ruído ou agente insalubre, e inclusive porque a partir de 05/03/1997 o nível de exposição a ruído deve ser superior a 90 dB(A). Em conclusão, considerados os períodos de atividade comum e especial, estes convertidos em tempo comum, o autor totaliza, até a DER/DIB (21/03/1997), 31 anos, 8 meses e 19 dias, de tempo de serviço, suficientes para manutenção de sua aposentadoria e inclusive para majoração do percentual da aposentadoria proporcional para 76% do salário-de-benefício, equivalente a uma RMI de R\$ 497,32 ( SB de 934,84 x 0,76). Danos Materiais e Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo não assistir razão ao ora requerente. Mesmo sendo constatadas irregularidades no procedimento administrativo concessório, nenhum prejuízo material restou demonstrado. O Instituto-réu respeitou o contraditório e a ampla defesa, concedendo ao requerente a oportunidade para apresentação dos documentos necessários à reconstituição daqueles autos. Observo que o autor esteve representado no procedimento administrativo por advogado especializado em questões previdenciárias, sendo que houve abandono recíproco do processo. Mesmo transcorridos diversos anos após a formalização do pedido, a parte autora não tomou qualquer providência para que seu pedido fosse apreciado, mesmo que fosse ajuizamento de ação no JEF de Jundiá, que funciona desde 2004. Ademais, as suspeitas de irregularidade levantadas pelo INSS eram inicialmente razoáveis, já que se trata de caso semelhante a outras centenas ocorridos na agência, de extravio de processo concedido por determinada servidora, que responde a inúmeros processos criminais. Anote-se, inclusive, que mesmo intimado mais de uma vez o autor - ou seus procuradores - não atenderam à solicitação do INSS, o que demonstra o desinteresse em uma solução favorável na esfera administrativa. Assim, reputo não configurado gravame à honra do autor, por ato do INSS. Dispositivo. Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para: i) declarar nula a revisão levada a efeito pelo INSS, pela decadência do direito administrativo à revisão de ofício; ii) declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS; iii) condenar o INSS a revisar o benefício de APTS do autor (NB 42 / 107.248.357-0) e DIB em 27/03/1997, passando a renda mensal para o percentual de 76% (setenta e seis por cento) do Salário-benefício, correspondente a RMI de R\$ 497,32; iv) condenar o INSS a pagar as diferenças devidas desde o requerimento de revisão (04/01/2002), devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, e com juros de mora, desde a citação, devendo apresentar o cálculo do montante, atualizado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado; v) Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos materiais e morais. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença, implante o valor do benefício revisado, para 76% do SB, assim como mantenha a suspensão da cobrança do débito apurado pelo INSS. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/09/2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca não há condenação em honorários. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 16 de outubro de 2013.

**0001855-21.2012.403.6128** - ANTONIO MIGUEL BENTO (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 135: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 23 de setembro de 2013.

**0002895-38.2012.403.6128** - JOAO THEODORO DE CAMPOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0004876-05.2012.403.6128** - JOSE VENANCIO DE ALCANTARA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, bem como esclarecer se o benefício foi implantado.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

**0005013-84.2012.403.6128** - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos/cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0009450-71.2012.403.6128** - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 151: O pedido será apreciado oportunamente.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 04 de setembro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

**0009701-89.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS BOSCARDIM(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

**0009818-80.2012.403.6128** - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

**0009838-71.2012.403.6128** - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 25 de setembro de 2013.

**0009956-47.2012.403.6128** - DAVI EDSON FERNANDES(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0009959-02.2012.403.6128** - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0009960-84.2012.403.6128** - ALAECIO DIAS CORREA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0010140-03.2012.403.6128** - PEDRO ROCHA GOMES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0010142-70.2012.403.6128** - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0010609-49.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0010838-09.2012.403.6128** - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011034-76.2012.403.6128** - JOAO SOUZA SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011038-16.2012.403.6128** - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

**0011042-53.2012.403.6128** - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011050-30.2012.403.6128** - GERALDO BRESCANCINI X OLGA GUIZE BRESCANCINI(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011059-89.2012.403.6128** - LUIZ EDGAR GIMENES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI E SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011063-29.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0011076-28.2012.403.6128** - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

**0011077-13.2012.403.6128** - JOAO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000120-16.2013.403.6128** - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000316-83.2013.403.6128** - AMILTON ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000321-08.2013.403.6128** - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000322-90.2013.403.6128** - CASSIO OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 25 de setembro de 2013.

**0000323-75.2013.403.6128** - ALESSANDRO DEL COL(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X UNIAO

FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000341-96.2013.403.6128** - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000342-81.2013.403.6128** - OTAVIO VALENTIM DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000426-82.2013.403.6128** - PLACIDO SOARES BASTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 25 de setembro de 2013.

**0000452-80.2013.403.6128** - LUIZ CARLOS MARCIANI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000670-11.2013.403.6128** - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001012-22.2013.403.6128** - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0001070-25.2013.403.6128** - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001208-89.2013.403.6128** - VICENTE DONIZETE TEOFILIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos/cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0001869-68.2013.403.6128** - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 -

CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, apensando-se aos presentes autos o agravo de instrumento convertido em retido. Anote-se. Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 698/705, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002399-72.2013.403.6128** - SERGIO CARLOS BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0002484-58.2013.403.6128** - MARINEIDE ALVES DE LIMA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 22 de outubro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo pela APSADJ - INSS. Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

**0002590-20.2013.403.6128** - LUIZ CARLOS GOMES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003194-78.2013.403.6128** - RENATO ROBERTO DA COSTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0004055-64.2013.403.6128** - EDUARDO MASOTTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0004303-30.2013.403.6128** - SERGIO RICARDO CRIVELLARO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

**0004403-82.2013.403.6128** - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCE RIBEIRO  
RETIRAR ALVARÁS COM URGÊNCIA.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001685-15.2013.403.6128** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE AMPARO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria Campeã Popular de Amparo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas e não gozadas, d) aviso prévio indenizado, e) auxílio creche, f) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, e g) salário maternidade. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/21). Às fls. 25/27, o pedido de medida liminar foi deferido parcialmente. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/48 e às fls. 50/70, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012610-24.2013.403.0000. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 74/75). É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório - acidente ou doença, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária. b) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. c) Férias indenizadas (abono pecuniário). Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de

natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas.d) Aviso prévio indenizado; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.e) Auxílio creche; A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se na jurisprudência este entendimento (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). f) Adicional noturno, horas extras, adicionais de horas extras (inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR), de periculosidade e insalubridade; A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nesta linha, os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e seus reflexos possuem caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela jurisprudência do C. STJ.g) Salário-maternidade; Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche; ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0012610-24.2013.403.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.Jundiaí, 03 de outubro de 2013.

**0002026-41.2013.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 -**



RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência das contribuições destinadas à Seguridade Social e outras entidades (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias normais; c) terço constitucional de férias; d) afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 dias; e e) salário maternidade. A impetrante pugna pela concessão da segurança, bem como pela declaração de ilegalidade do 2º do artigo 43, artigo 75, do 4º e do 14º do artigo 214, todos do Decreto n. 3.048/99, em face do artigo 22 da Lei n. 8.213/91 e da Instrução Normativa RFB n. 925/2009; bem como pela declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 em face da alínea a do inciso I e 4º do artigo 195 bem como em face do artigo 154, I da Constituição Federal. Requer, ainda, declaração do direito à compensação considerando os cinco anos anteriores ao pedido e de outros recolhimentos realizados após a impetração deste, bem como a declaração de que sobre os referidos créditos, dada a sua natureza, não se aplicam às disposições restritivas do art. 166 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 40/67). Às fls. 77/78, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/101 e às fls. 102/118, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0016065-94.2013.403.6128. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 122/123). Às fls. 124/125, o impetrante opôs embargos de declaração da decisão liminar sustentando omissão com relação à incidência das contribuições destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) e quanto aos seus reflexos sobre as verbas trabalhistas pagas a seus empregados. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso prévio indenizado; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas; Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. c) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. d) Afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da

sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária.e) Salário-maternidade;Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba.É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito.Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais,

imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Por fim, ressalto que nos termos da fundamentação, resta suprida a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante que não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA), e contribuições para o financiamento da Seguridade Social, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento e o adicional de um terço de férias, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0016065-94.2013.403.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

**0002296-65.2013.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) salário maternidade, b) auxílio doença e auxílio acidente, c) férias gozadas, d) 1/3 de férias, e) 13º salário, f) bolsa estágio, g) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e nas férias, h) férias indenizadas, i) abono pecuniário, j) férias em dobro, l) horas extras, m) descanso semanal remunerado sobre horas extras, n) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, o) descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, p) auxílio médico, odontológico e farmácia, e q) vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. A impetrante pretende, ainda, a declaração do seu direito à restituição ou à habilitação de créditos referente aos valores recolhidos indevidamente a tais títulos no último quinquênio, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 48/57). Às fls. 61/63, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 70/91 e às fls. 92/113, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0016602-90.2013.403.0000; assim como a impetrante (0019522-37.2013.403.6128 - fls. 114/149). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 164/165). É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Salário-maternidade; Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do

Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. b) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. c) Férias efetivamente fruídas ou gozadas; Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. d) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. e) 13º Salário; Com relação ao décimo terceiro salário, a incidência da contribuição em tela é devida. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STF f) Bolsa-estágio; Por sua vez, a bolsa de complementação educacional de estagiário, além de possuir caráter eventual e transitório, não é destinada à remuneração do trabalho, não compoendo o salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, i). Além disso, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º da Lei 6.494/77). 3. Tal parcela representa investimento de natureza social, pelo estímulo à educação (CF art. 205), na qualificação de estudantes com o objetivo de prepará-los para o mercado de trabalho, não podendo ser considerada como salário in natura. g) Aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e nas férias; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela, bem como os seus reflexos. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. h) Férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas. I) Horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade e trabalho noturno, inclusive reflexos no DSR - Descanso Semanal Remunerado; Os pagamentos relativos a horas extras, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).m) Vale alimentação, auxílio-saúde, auxílio-odontológico e auxílio-farmácia: Segundo jurisprudência do C. STJ, com relação ao vale alimentação e ao auxílio-saúde (assim como, por equiparação, ao auxílio-odontológico e ao auxílio-farmácia), não incidem as contribuições previdenciárias. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)n) Vale transporte; A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale transporte, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuições previdenciárias. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos

elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação ou a efetiva restituição. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Por fim, ressalto que nos termos da fundamentação, resta suprida a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante que não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de um terço de férias, bolsa estágio, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, auxílio odontológico, auxílio farmácia, férias indenizadas e em dobro, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação ou à restituição de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis nos Agravos de Instrumento interpostos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de outubro de 2013.

**0010383-10.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Leonardi Construção Industrializada Ltda. em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), e a terceiros, que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) horas extraordinárias; (ii) férias gozadas ou usufruídas; (iii) salário-maternidade; e (iv) licença-paternidade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 42/61. Custas devidamente recolhidas à fl. 61. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 62/63. Duas das ações ali indicadas possuem no polo passivo autoridade impetrada distinta daquela constante nos presentes autos. Uma terceira ação, por sua vez, possui objeto diverso, qual seja, o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), e a terceiros, que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) faltas abonadas / justificadas; (v) vale transporte em pecúnia; e (vi) aviso prévio indenizado. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma desfavorável à pretensão da impetrante quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) horas extraordinárias e (ii) férias gozadas (usufruídas). Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1.** A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição.

Não havendo como afastar ita uculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Com relação ao (iii) salário maternidade - e, por interpretação analógica, à (iv) licença-paternidade -, o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade - e a licença-paternidade, por interpretação analógica - não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2013.

#### **Expediente Nº 587**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000910-97.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-15.2013.403.6128) GUERINO LANDE GILI (SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.61/2012O É O EMBARGANTE INTIMADO para manifestação sobre a minuta do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007040-40.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exeçúente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exeçúente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

**0000272-64.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOLOTECNICA LTDA (SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CESAR RAFAEL (SP281658 - ANDERSON

NOGUEIRA OLIVEIRA) X BENEDITA SERRANO RAFAEL  
Fls. 180: defiro. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

**0000274-34.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOLOTECNICA LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)  
Fls. 68: defiro. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

**0000651-05.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)  
Fls. 250: defiro. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

**0004844-63.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHIAVELLI E PEDROSA LTDA - ME  
Dê-se vista as partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Estadual, bem como sua nova numeração. Manifeste-se o exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

**0006000-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRITO COSTA  
Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5)** - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Trata-se de ação julgada precedente em parte, nos termos da sentença publicada no DJE em 17/10/2013 (v. fl. 187 vº). Destarte, considero prejudicada a contestação apresentada pela CEF às fls. 188/212.PA 1,15 II -Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/186, anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). III - Apresente o autor, no prazo de dez (10) dias, memória atualizada do valor exequendo para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005358-64.2009.403.6319** - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número



de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos (fls. 07/13, 16, 117/121, 128/129 e 132/136) que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. De início, officie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/11, 14, 76/79 e 94/105 e que seja enviado pelo meio mais expedito.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal.5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000562-37.2013.403.6142 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)**

X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas nos autos às fls. 181/323 e 328/369, especialmente a respeito das preliminares levantadas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000595-27.2013.403.6142** - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0000656-82.2013.403.6142** - IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X FAZENDA NACIONAL  
Inicialmente, considerando o pagamento das custas processuais pela parte autora, reputo prejudicado o pedido de gratuidade. Cite-se a União Federal. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

**0000743-38.2013.403.6142** - NAIR AMERICO DA SILVA(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE )  
Vistos. 1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/06, 09/10, 94/97 e 112/133 e que seja enviado pelo meio mais expedito. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000754-67.2013.403.6142** - JOSEFA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Considerando a certidão de fl. 213 e o que mais consta dos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anoto, por oportuno, que não houve condenação da autora no pagamento de honorários de sucumbência pela Decisão Monocrática proferida às fls. 208/209. Anote-se. No mais, em vista da Decisão Monocrática

proferida às fls. 208/209, em que se deu provimento ao recurso interposto pela autarquia ré para julgar improcedente a ação, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 211, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000693-12.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-85.2013.403.6142) LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos de fls. 43/49. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003499-54.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Inicialmente, considerando a manifestação da exequente, no sentido de que não se opõe a eventual requerimento de substituição do bem penhorado, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (v. art. 652, 3º e 656, 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-76.2012.403.6142** - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar, vez que o pagamento a título de ofício requisitório (Precatório) será realizado no momento oportuno, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. No mais, aguarde-se, em escaninho próprio. Intime-se.

**0000188-55.2012.403.6142** - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista as informações de fl. 289, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja retificado o cadastro do CPF do co-exequente Leandro Ferreira da Silva, no cadastro de partes. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de fl. 273, especialmente no que tange à expedição de RPV.

**0003541-06.2012.403.6142** - CLEUZA RODRIGUES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 270, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja retificado o cadastro do nome da parte autora em conformidade com sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF). Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de fl. 220, especialmente no que tange à expedição de RPV.

**0003753-27.2012.403.6142** - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pedido de habilitação viúvo Jesus Barbosa, bem como os filhos Maria Aparecida Barbosa, José Roberto Barbosa, Aparecido Donizete Barbosa e Ivete Maria Barbosa (fls. 215/239), manifeste-se o Instituto réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003817-37.2012.403.6142** - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar, vez que o pagamento a título de ofício requisitório (Precatório) será realizado no momento oportuno, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.No mais, aguarde-se, em escaneamento próprio.Intime-se.

**0003923-96.2012.403.6142** - LUIS CLAUDIO MAZINI X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as informações de fl. 288, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja retificado o cadastro do CPF do autor no cadastro de partes.Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de fl. 265, especialmente no que tange à expedição de RPV.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008413-06.2011.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 316/317, conforme requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da ausência de pressuposto processual de validade do processo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0009405-64.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS X HENRIQUE MENDES DE SOUZA(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

#### **Expediente Nº 378**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001640-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)  
Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso em tela, verifico que a indisponibilidade foi decretada em 21/08/2013, enquanto a adesão ao parcelamento efetuou-se em 30/08/2013. Assim, considerando que a ordem ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09), e que a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, indefiro o pedido de fls. 132/133. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que a indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração de seus bens, mas apenas cria restrição ao direito de livre disposição.Por todo o exposto, e com fundamento no princípio da efetividade e garantia útil do processo, mantenho a indisponibilidade e bloqueio realizados, pois o deferimento da disponibilidade dos bens do executado poderia obstar a garantia do adimplemento do crédito da exequente, tendo em vista a possibilidade em abstrato do descumprimento da avença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 574**

**ACAO PENAL**

**0007798-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007798-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LOURIVAL COSTA FILHO(SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela defesa do réu (fls. 302/303) em face de decisão proferida às fls. 296/297 que analisou defesa preliminar apresentada e determinou o prosseguimento do feito. Alega, em síntese, que não houve apreciação com fundamentação lógica e razoável, a preliminar de prescrição ou decadência manifestada pelo réu. Sustenta que o réu realmente omitiu declaração de imposto de renda sobre seus rendimentos nos exercício de 1999 a 2002 e que corrigiu seu erro em 13/04/2004, com inscrição da dívida em 15/03/2006 e a denúncia recebida 03/10/2012. Entende, por fim, que antes da denúncia a dívida civilmente estava prescrita (ou decadente), não havendo obrigação do pagamento e, de conseguinte, o eventual crime de sonegação, além de impróprio, já estaria precrito (ou decadente)!!!. Requereu, ao final, o recebimento dos embargos para o fim de aclarar aqui as obscuridades, contradições ou omissões ou dúvidas perpetradas contra o embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração opostos em face da decisão proferida visto que apresentados tempestivamente. No mérito, as alegações do réu não poderão prosperar. Não há quaisquer obscuridades, contradições ou omissões ou dúvidas perpetradas contra o embargante - réu. O réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90 por não ter apresentado declarações de imposto de renda, omitindo rendimentos recebidos, referentes aos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002. A pena prevista para o delito é de 02 a 05 anos e multa, com prescrição da pena in abstrato nos termos do artigo 109 do Código Penal em 12 anos. A súmula vinculante nº. 24 do Supremo Tribunal Federal dispõe que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, nos termos da súmula vinculante acima transcrita, havendo lançamento do tributo e inscrição em dívida ativa em 15/03/2006, e com oferecimento da denúncia em 06/06/2012, com recebimento em 03/10/2012, verifica que não está configurada, neste Juízo de cognição sumária, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Conforme bem asseverado na decisão atacada de fls. 296/297, não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento. Aguarde-se realização da audiência já designada. I.

**0000108-78.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FREDERICO MEINBERG(SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Trata-se petição apresentada pela defesa do réu (fls. 165/168) pela qual requer a redesignação de seu interrogatório para data posterior à realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, prevista para o dia 15 de janeiro de 2013, ou o aditamento da carta precatória expedida, para realização do interrogatório perante o d. Juízo deprecado. A alegação quanto ao momento de realização do interrogatório do acusado, como sustenta a defesa, já foi inclusive apreciado em sede liminar em Habeas Corpus impetrado em favor do réu perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/157), que indeferiu o requerido entendendo que não há qualquer óbice ao interrogatório do acusado previamente à oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, nos exatos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. No que tange a realização do interrogatório perante outro Juízo, não vejo base legal para tal requerimento. Do exposto, indefiro o requerido pela defesa. Aguarde-se a realização da audiência já designada às fls. 127/128.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 335

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006774-92.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jose Angelico Ferreira em face de Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Conforme consta, à fl. 21 foi concedido ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor em consonância com a real expressão econômica da demanda, e que a instrísse corretamente. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar ao embargante que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor em consonância com a real expressão econômica da demanda, e que a instrísse corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 29 de novembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000414-44.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARACAIBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES BASILE(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Defiro o arquivamento do presente feito, bem como do processo nº 0000415-29.2013.403.6136, em apenso, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0003777-39.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

Reputo prejudicado o requerimento de fls.312, uma vez que o presente feito já encontra-se sobrestado em razão do parcelamento até Setembro de 2014. Intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Após, prossiga-se nos termos do item 1 do despacho de fl.310. Intime-se. Cumpra-se.

**0003778-24.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

Reputo prejudicado o requerimento de fls.312, uma vez que o presente feito já encontra-se sobrestado em razão do parcelamento até Setembro de 2014. Intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Após, prossiga-se nos termos do item 1 do despacho de fl.310. Intime-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0000849-18.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-48.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GARDINAL(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em face de decisão prolatada na

execução fiscal n.º 0000653-48.2013.4.03.6136. Mantida a decisão agravada, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, no qual houve pedido de desistência do recurso (fl. 38), devidamente homologado à folha 41. Diante disso, arquivem-se em autos, juntamente com a execução fiscal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007869-60.2013.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA ISABEL PEREZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO**

Sentença. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Clube Recreativo Higienópolis e Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva, visando, em síntese, seja declarada a nulidade da intimação da data da hasta designada e realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, ainda em trâmite neste Juízo, e que culminou com a arrematação do imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, pelo corrê Clube Recreativo Higienópolis e Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva, bem como de todos os atos que se seguiram, notadamente do leilão e da arrematação ocorrida naqueles autos, em razão de o bem ter sido arrematado por preço vil. Requerem que o numerário depositado na execução seja mantido nos autos até decisão final, e que seja declarada a nulidade da avaliação do imóvel em questão, em razão de ter sido feita por Oficial de Justiça incapacitado tecnicamente para tal mister, o que levou o imóvel a ser vendido por preço muito abaixo ao mercado. Requerem, acolhido o pedido de nulidade da arrematação, seja reconhecido absolutamente válido o acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011. Como medida de caráter antecipatório, requerem seja suspensa a eficácia da manutenção do registro da carta de arrematação averbada na matrícula do imóvel em questão, bem como de todos os atos posteriores à penhora realizada na execução fiscal supra. Após esclarecerem sobre a competência desta Justiça Federal, e sobre a legitimidade passiva dos réus, os autores narram que em 1989 doaram o imóvel em questão ao Clube Recreativo Higienópolis, a fim de proporcionar à agremiação a possibilidade de instalar a sua sede e de exercer a atividade para a qual foi criada. Contudo, quando da doação, o imóvel foi gravado com cláusulas restritivas de impenhorabilidade e inalienabilidade. Descumprida qualquer condição prevista para a validade e continuidade da doação, o imóvel retornaria ao patrimônio dos doadores, ora autores, imediata e automaticamente. No entanto, tendo o clube passado a ser devedor de diversos tributos, principalmente federais e municipais, além de créditos trabalhistas, foi proposta contra ele uma série de execuções, vindo a penhora a recair sobre o imóvel doado pelos autores, fato que os levou a ajuizar, em 2011, a ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva. Embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito na Primeira Instância, por sentença da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Clara Schimidt de Freitas, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, e deu provimento ao recurso, revertendo o imóvel ao patrimônio dos autores. A decisão transitou em julgado em março de 2013. Sustentam que o acórdão é plenamente válido, e que o art. 184, do Código Tributário Nacional, de acordo com o qual, ainda que gravados por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, todos os bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, respondem pelo pagamento de crédito tributário, não se aplicaria ao caso concreto, tese esta totalmente contrária àquela exposta na r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. Por fim, alegam que o imóvel foi alienado por preço vil, e que a arrematação padece de nulidade absoluta. Sustentam a presença dos requisitos da medida de caráter antecipatório, juntam documentos, cita jurisprudência, e requerem seja dada ao processo tramitação prioritária, tendo em vista o fato de os autores contarem mais de 60 anos de idade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Buscam os autores, pelos fundamentos da inicial, seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, ocorrida nos autos da execução

fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. Em resumo, alegam que a intimação da data para a realização do leilão, e todos os atos processuais que se seguiram padeceriam de nulidade, que o bem em questão teria sido alienado por valor muito abaixo ao de mercado, e que, malgrado tenha sido o imóvel arrematado nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, que tramita nesta Vara Federal, a decisão do Tribunal de Justiça reverteu a eles a propriedade do bem, fato que levou o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva a efetuar o registro da reversão (Av. 19/15.597), e também cancelar os registros de penhora e da arrematação. Nesse sentido, discordam não apenas da decisão prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. Maria Clara Schimidt de Freitas, que rejeitou a tese de impenhorabilidade aventada pelos autores, e extinguiu por sentença a ação de reversão por eles ajuizada, e da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. Lígia Donati Cajon, que reconheceu a ocorrência da preclusão, quanto ao pedido de anulação da arrematação, como também do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, que, em sua decisão, determinou a manutenção dessa arrematação. Ainda que absolutamente discutíveis as teses aventadas na inicial, principalmente levando em conta o fato de que, com relação à intimação da data designada para a realização do leilão, houve a publicação de edital na imprensa oficial em 13.05.2011, dias antes da intimação que alegam estar eivada de ilegalidade (v. fl. 33), o fato é que esta ação ordinária está alicerçada, principalmente, na decisão prolatada pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011), que reverteu ao patrimônio dos autores o imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Quando da análise das mesmas teses, com base nos mesmos fundamentos, mas nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, ainda que partes estranhas no processo, o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, em decisão absolutamente fundamentada, determinou que o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva mantivesse o registro n.º 11 da matrícula, em conformidade com a carta de arrematação expedida nos autos, conforme cópia da decisão cuja íntegra já se encontra encartada nestes autos. Na decisão, o magistrado declarou de forma expressa que, independentemente da idoneidade da negociação feita pelos autores em relação ao imóvel, narrada na própria decisão, e das dezenas de execuções fiscais que tramitam contra o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, que há muito tempo não existe, as suas razões demonstram a necessidade de manutenção das decisões e das determinações proferidas naquela execução, independentemente do que fora decidido em outras ações judiciais, notadamente nos autos da ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011. Na inicial desta ação, os autores expressamente citam e tentam afastar, assim como fizeram no agravo de instrumento por eles interposto, as razões que levaram o magistrado a decidir daquela forma. Decidiu o juiz o seguinte: (...) independentemente da idoneidade dessa doação e das diversas execuções existentes em nome do executado, as razões expostas abaixo demonstram a necessidade de manutenção das decisões e das determinações proferidas nos presentes autos, independentemente do que fora decidido em outras ações judiciais. Trecho da decisão proferida nos presentes autos pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Vesna Kolmar (fls. 563-575) resume de forma sintética e lapidar o ocorrido nas presentes ações: (...) Consoante se depreende de tudo o quanto exposto, e conforme bem reconhecido pela MM. Juíza a quo, os agravantes pretendem, deliberadamente, rediscutir matéria já levada à apreciação judicial, o que não lhes é facultado haja vista a preclusão consumativa. (Agravo de Instrumento n.º 0023423-47.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - sem grifos no original) Notadamente é o que ocorre nos presentes autos, ou seja, a tentativa de rediscussão de matéria já decidida em outras ações interpostas pelos mesmos executados, na clara intenção de se furtar à Justiça. Com efeito, os petionários, não obstante seus recursos terem sido denegados, tentam, por todas as formas, reverter o que já fora decidido e determinado judicialmente, até mesmo por meio de outras ações judiciais. Nesse diapasão, tentaram os doadores reverter o decidido nos presentes autos por meio da Ação de Reversão de Doação n.º 132.01.2011.008481-9, que embora tenha transitado em julgado, não tem o condão de influir no decidido no presente feito, em razão da competência absoluta desse juízo para as execuções e ações relacionadas ao caso. Importante observar que à época do julgamento da ação de reversão de doação a E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não era mais competente para o seu julgamento. Isto é, com a transformação desta vara da Justiça Federal para competência plena e as consequentes redistribuições para esta unidade das ações de execução fiscal federais que tramitavam no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva, restou delimitada, a partir deste momento, a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual para julgamento da ação de reversão de doação. Certamente, em razão do grande volume de feitos que tramitam naquele órgão, e também em razão da proximidade de datas entre o julgamento da ação e a mudança de competência desta Vara Federal, a E. 4ª Câmara de Direito Privado não tomou conhecimento da redistribuição das execuções fiscais existentes contra o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS. Destarte, o juízo competente para conhecimento de qualquer ação referente ao imóvel objeto da presente execução fiscal é a Justiça Federal, salvo as exceções previstas na própria Constituição. (...) O julgamento e o trânsito em julgado do recurso da referida Ação de Reversão de Doação (n.º 132.01.2011.008481-9) ocorreram, respectivamente, em 31/01/2012 e 06/03/2013, após a conversão do Juizado Especial Federal de Catanduva em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (23/11/2012 - Provimento n.º 357, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), já tendo sido, inclusive, à época do julgamento, remetidas as execuções fiscais para este Juízo. Nesse diapasão, não há que se falar em competência da Justiça Estadual para resolução da presente ação, notadamente por ser evidente o interesse federal



existente, atrativo da competência da Justiça Federal. Ademais, na Ação de Reversão de Doação (nº 132.01.2011.008481-9) consta como réu revel e apelado o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, mas também restou reconhecido no v. acórdão, que julgou a demanda, que o clube não mais existia à época da propositura da ação de reversão, conforme consta em seu texto: uma vez verificado o encerramento das atividades do clube, conforme certificado a fls. 33 (fl. 3 do v. acórdão). Assim, não subsiste um dos elementos da ação - parte - e tampouco um dos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, qual seja, a capacidade de ser parte. (SANTOS, Moacyr Amaral dos Santos; Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. I, p. 334). Dessa forma, sendo tais matérias apreciáveis de ofício, nos termos constantes nos arts. 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a nulidade ou inexistência da referida decisão. Acresça-se, ainda, quanto à referida Ação de Reversão de Doação, a necessidade de existência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, tanto da UNIÃO quanto do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO, pois evidente que tais sujeitos sofrerão lesão em suas esferas jurídicas. (...) A ausência de um litisconsorte necessário constitui uma nulidade absoluta e, portanto, insanável (GRECO, Leonardo; Instituições de Processo Civil, v. I, p. 480). Assim, afere-se a impossibilidade de observância do determinado no v. acórdão emanado pela E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na presente ação. Noutro ponto, quanto ao registro da carta de arrematação, não há qualquer dúvida acerca de que os títulos judiciais submetem-se à qualificação registrária. Contudo, a análise deve se restringir ao exame dos elementos extrínsecos, sem promover incursão sobre o mérito da decisão que o embasa. Este é o pacífico entendimento do E. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão ao qual o 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP se encontra subordinado: Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental (Ap. Cível nº 31881-0/1 - sem grifos no original). A arrematação, conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, é meio idôneo apto à viabilizar a transferência da titularidade do bem imóvel, nos termos dos arts. 693, 694 caput; 690, caput e 3º, todos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses versadas no 1º do art. 694 do diploma processual civil, o que ensejaria sua invalidade, torna-se ato perfeito e acabado. Assim, o registro nº 11 na matrícula nº 15.597, referente à carta de arrematação expedida no dia 19/07/2012, em que registra a arrematação do referido imóvel ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO é plenamente válido. Nessa data, portanto, afere-se legítima a mudança de titularidade do referido bem imóvel. Nesse diapasão, alterar, posteriormente, a titularidade do bem imóvel, em que consta outra pessoa como titular do bem fere o princípio da continuidade registraria, ou seja, em outras palavras, após a transferência da titularidade da propriedade para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO não poderia o titular do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP alterar, sem observar o princípio da continuidade, o registro anteriormente existente. (...) Assim, plenamente válida, devendo ser-lhe viabilizada a devida eficácia, a titularidade do bem imóvel registrado na matrícula 15.597, Livro nº 2, do Registro Geral, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP, mediante a arrematação realizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO, constante no registro nº 15. (...) É a fundamentação necessária. À vista do exposto, DETERMINO: a) a manutenção do registro nº 11, em conformidade com a carta de arrematação expedida nos presentes autos, para seu integral cumprimento, referente ao imóvel matriculado sob n.º 15.597, Livro 2, pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua Alagoas, nº 823, Centro, Catanduva/SP; b) a elaboração do quadro de credores, nos termos do determinado no despacho de fl. 603. Percebe-se que o fundamento desta ação anulatória e do pedido formulado no bojo da execução fiscal é essencialmente o mesmo, e se refere ao alegado direito de os autores reaverem o imóvel descrito na inicial, com base no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À exceção de questionamentos de ordem formal, relativas ao leilão, todas as demais questões decorrem dessa assertiva. Repete-se, aqui, na essência, ação idêntica, ainda que o procedimento seja outro, que outras partes, por força de lei, tenham vindo a integrar a relação jurídica invocada. Em face daquela decisão, os autores agravaram na forma de instrumento, vindo o recurso a ser distribuído na E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n.º 0022373-49.2013.4.03.0000/SP. O agravo ainda pende de decisão. Devo observar, ainda, posto oportuno, que, apesar de as questões quanto à alienação judicial do imóvel por preço vil, ao princípio da menor onerosidade ao devedor, à falta de citação dos autores na execução fiscal e à ausência de intimação para o leilão não terem sido deduzidas nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, todas essas teses foram aventadas no agravo de instrumento em referência, e pendem de decisão naquele recurso. Ora, se o fundamento levantado é justamente a decisão revertendo ao seu patrimônio o referido imóvel, e tendo o Juízo, de forma expressa, não dando margem a outro tipo de interpretação, dado pela regularidade da arrematação, sendo a questão devolvida à Superior Instância para reexame, através do agravo de

instrumento, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência do fenômeno da litispendência, pela teoria da identidade da relação jurídica, de acordo com a qual, ainda que haja diferença em relação a alguns dos elementos de identidade previstos no artigo 301 e que o pedido em uma seja mais abrangente que na outra, a relação jurídica deduzida em ambas as ações é absolutamente a mesma. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo no agravo de instrumento. Transcrevo o excerto do voto no julgado nos autos da Apelação Cível n.º 448607/AL, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, datado de 13.11.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA: É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Em outras palavras, a litispendência, nos moldes artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, é a repetição de uma ação em curso, exigindo-se para sua configuração a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir. Contudo, em alguns casos, a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as hipóteses previstas, servindo, tão somente como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. Em outras palavras, se deve aplicar, de forma excepcional, a teoria da identidade da relação jurídica que, consoante o processualista Alexandre Câmara, consiste no fato de que o segundo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 15 ed., 2006.) (...). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022373-49.2013.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. Cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. Fica deferido o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido na inicial. Anote-se na capa dos autos. PRI. Catanduva, 26 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0006438-88.2013.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X  
MARIA ISABEL PEREZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X SINDICATO DOS  
TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE  
CATANDUVA E REGIAO**

Sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez, em face do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva e Região, visando à desocupação do imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Narram os autores que são proprietários do imóvel no qual antigamente funcionava o Clube Recreativo Higienópolis que, nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, ainda em tramitação neste Juízo, fora arrematado pelo réu por R\$ 1.621.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil reais), conforme registro 11 da referida matrícula, datado de 03.09.2012. Entretanto, os autores, através da ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, lograram êxito em reverter, na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a propriedade do imóvel, inclusive com o cancelamento das penhoras que sobre ele recaíam e do registro da arrematação supramencionada (R11/15.597). Transitada em julgado da decisão, o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva efetuou o registro da reversão (Av. 19/15.597) e cancelou não apenas os registros de penhora, como também da arrematação do imóvel. Em 24.05.2013 os autores notificaram extrajudicialmente o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva e Região, para que desocupasse o imóvel em 48 horas. Houve contra notificação por parte do sindicato e, findo o prazo concedido, o réu se manteve na posse do bem, fato que levou os autores ao ajuizamento desta ação. Sustentam a presença dos requisitos da medida liminar e juntam documentos. A ação foi distribuída, inicialmente, na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva que, por despacho lançado à folha 44, pelo fato de a discussão sobre a arrematação se encontrar nesta 1ª Vara Federal, declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Recebido o processo, o MM. Juiz Federal Substituto determinou, às folhas 49/49verso, que aos autores emendassem a inicial, atribuindo à demanda valor condizente com a vantagem econômica por eles almejada, e recolhessem as custas judiciais devidas. Os autores, às folhas 50/57, emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e requereram fossem a eles concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo

ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Buscam os autores, pela ação, com fundamento na r. decisão prolatada pela E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011), em síntese, a desocupação do imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Alegam que, malgrado tenha sido o imóvel arrematado nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, que tramita nesta Vara Federal, a decisão do Tribunal de Justiça reverteu a eles a propriedade do bem, fato que levou o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva a não apenas efetuar o registro da reversão (Av. 19/15.597), mas também cancelar os registros de penhora e da arrematação, e justificaria a reintegração de posse. Embora notificado para tanto, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva e Região não apenas deixou de atender à solicitação, como contra notificou os autores. Assim, a ação está alicerçada, devo concluir, na decisão prolatada pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011), que reverteu ao patrimônio dos autores o imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Por outro lado, assinalo que, quando da análise do mesmo pedido (reintegração de posse) formulado pelos autores em 06.06.2013, com base nos mesmos fundamentos, mas nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, ainda que partes estranhas no processo, o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, em decisão absolutamente fundamentada, não apenas indeferiu a pretensão como também determinou que o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva mantivesse a o registro n.º 11 da matrícula, em conformidade com a carta de arrematação expedida nos autos, conforme decisão cuja íntegra se encontra encartada nestes autos. Na decisão, o magistrado declarou de forma expressa que, independentemente da idoneidade da negociação feita pelos autores em relação ao imóvel, narrada na própria decisão, e das dezenas de execuções fiscais que tramitam contra o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, que há muito tempo não existe, as suas razões demonstram a necessidade de manutenção das decisões e das determinações proferidas nos presentes autos, independentemente do que fora decidido em outras ações judiciais, notadamente nos autos da ação de reversão n.º 132.01.2011.008481-9, ordem 855/2011. Decidiu o magistrado o seguinte: (...) independentemente da idoneidade dessa doação e das diversas execuções existentes em nome do executado, as razões expostas abaixo demonstram a necessidade de manutenção das decisões e das determinações proferidas nos presentes autos, independentemente do que fora decidido em outras ações judiciais. Trecho da decisão proferida nos presentes autos pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Vesna Kolmar (fls. 563-575) resume de forma sintética e lapidar o ocorrido nas presentes ações: (...) Consoante se depreende de tudo o quanto exposto, e conforme bem reconhecido pela MM. Juíza a quo, os agravantes pretendem, deliberadamente, rediscutir matéria já levada à apreciação judicial, o que não lhes é facultado haja vista a preclusão consumativa. (Agravo de Instrumento n.º 0023423-47.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - sem grifos no original) Notadamente é o que ocorre nos presentes autos, ou seja, a tentativa de rediscussão de matéria já decidida em outras ações interpostas pelos mesmos executados, na clara intenção de se furtar à Justiça. Com efeito, os peticionários, não obstante seus recursos terem sido denegados, tentam, por todas as formas, reverter o que já fora decidido e determinado judicialmente, até mesmo por meio de outras ações judiciais. Nesse diapasão, tentaram os doadores reverter o decidido nos presentes autos por meio da Ação de Reversão de Doação n.º 132.01.2011.008481-9, que embora tenha transitado em julgado, não tem o condão de influir no decidido no presente feito, em razão da competência absoluta desse juízo para as execuções e ações relacionadas ao caso. Importante observar que à época do julgamento da ação de reversão de doação a E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não era mais competente para o seu julgamento. Isto é, com a transformação desta vara da Justiça Federal para competência plena e as consequentes redistribuições para esta unidade das ações de execução fiscal federais que tramitavam no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva, restou delimitada, a partir deste momento, a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual para julgamento da ação de reversão de doação. Certamente, em razão do grande volume de feitos que tramitam naquele órgão, e também em razão da proximidade de datas entre o julgamento da ação e a mudança de competência desta Vara Federal, a E. 4ª Câmara de Direito Privado não tomou conhecimento da redistribuição das execuções fiscais existentes contra o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS. Destarte, o juízo competente para conhecimento de qualquer ação referente ao imóvel objeto da presente execução fiscal é a Justiça Federal, salvo as exceções previstas na própria Constituição. (...) O julgamento e o trânsito em julgado do recurso da referida Ação de Reversão de Doação (n.º 132.01.2011.008481-9) ocorreram, respectivamente, em 31/01/2012 e 06/03/2013, após a conversão do Juizado Especial Federal de Catanduva em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (23/11/2012 - Provimento n.º 357, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), já tendo sido, inclusive, à época do julgamento, remetidas as execuções fiscais para este Juízo. Nesse diapasão, não há que se falar em competência da Justiça Estadual para resolução da presente ação, notadamente por ser evidente o interesse federal

existente, atrativo da competência da Justiça Federal. Ademais, na Ação de Reversão de Doação (nº 132.01.2011.008481-9) consta como réu revel e apelado o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, mas também restou reconhecido no v. acórdão, que julgou a demanda, que o clube não mais existia à época da propositura da ação de reversão, conforme consta em seu texto: uma vez verificado o encerramento das atividades do clube, conforme certificado a fls. 33 (fl. 3 do v. acórdão). Assim, não subsiste um dos elementos da ação - parte - e tampouco um dos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, qual seja, a capacidade de ser parte. (SANTOS, Moacyr Amaral dos Santos; Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. I, p. 334). Dessa forma, sendo tais matérias apreciáveis de ofício, nos termos constantes nos arts. 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a nulidade ou inexistência da referida decisão. Acresça-se, ainda, quanto à referida Ação de Reversão de Doação, a necessidade de existência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, tanto da UNIÃO quanto do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO, pois evidente que tais sujeitos sofrerão lesão em suas esferas jurídicas. (...) A ausência de um litisconsorte necessário constitui uma nulidade absoluta e, portanto, insanável (GRECO, Leonardo; Instituições de Processo Civil, v. I, p. 480). Assim, afere-se a impossibilidade de observância do determinado no v. acórdão emanado pela E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na presente ação. Noutro ponto, quanto ao registro da carta de arrematação, não há qualquer dúvida acerca de que os títulos judiciais submetem-se à qualificação registrária. Contudo, a análise deve se restringir ao exame dos elementos extrínsecos, sem promover incursão sobre o mérito da decisão que o embasa. Este é o pacífico entendimento do E. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão ao qual o 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP se encontra subordinado: Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental (Ap. Cível nº 31881-0/1 - sem grifos no original). A arrematação, conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, é meio idôneo apto à viabilizar a transferência da titularidade do bem imóvel, nos termos dos arts. 693, 694 caput; 690, caput e 3º, todos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses versadas no 1º do art. 694 do diploma processual civil, o que ensejaria sua invalidade, torna-se ato perfeito e acabado. Assim, o registro nº 11 na matrícula nº 15.597, referente à carta de arrematação expedida no dia 19/07/2012, em que registra a arrematação do referido imóvel ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO é plenamente válido. Nessa data, portanto, afere-se legítima a mudança de titularidade do referido bem imóvel. Nesse diapasão, alterar, posteriormente, a titularidade do bem imóvel, em que consta outra pessoa como titular do bem fere o princípio da continuidade registraria, ou seja, em outras palavras, após a transferência da titularidade da propriedade para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO não poderia o titular do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP alterar, sem observar o princípio da continuidade, o registro anteriormente existente. (...) Assim, plenamente válida, devendo ser-lhe viabilizada a devida eficácia, a titularidade do bem imóvel registrado na matrícula 15.597, Livro nº 2, do Registro Geral, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP, mediante a arrematação realizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO, constante no registro nº 15. (...) É a fundamentação necessária. À vista do exposto, DETERMINO: a) a manutenção do registro nº 11, em conformidade com a carta de arrematação expedida nos presentes autos, para seu integral cumprimento, referente ao imóvel matriculado sob n.º 15.597, Livro 2, pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua Alagoas, nº 823, Centro, Catanduva/SP; b) a elaboração do quadro de credores, nos termos do determinado no despacho de fl. 603. Percebe-se que o fundamento desta ação de reintegração de posse e do pedido formulado no bojo da execução fiscal é o mesmo, e se refere ao alegado direito de os autores reaverem o imóvel descrito na inicial, com base no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todas as demais questões decorrem dessa assertiva. Repete-se, aqui, na essência, ação idêntica, ainda que o procedimento seja outro, que outras partes, por força de lei, tenham vindo a integrar a relação jurídica invocada. Em face daquela decisão, os autores agravaram na forma de instrumento, vindo o recurso a ser distribuído na E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n.º 0022373-49.2013.4.03.0000/SP. O agravo ainda pende de decisão. Ora, se o fundamento levantado é justamente a decisão revertendo ao seu patrimônio o referido imóvel, e tendo o Juízo, de forma expressa, não dando margem a outro tipo de interpretação, dado pela regularidade da arrematação, sendo a questão devolvida à Superior Instância para reexame, através do agravo de instrumento, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência do fenômeno da litispendência, pela teoria da identidade da relação jurídica, de acordo com a qual, ainda que haja diferença em relação a alguns dos elementos de identidade previstos no artigo 301 e que o pedido em uma seja mais abrangente que na outra, a relação jurídica deduzida em ambas as ações é absolutamente a mesma. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo no

agravo de instrumento. Transcrevo o excerto do voto no julgado nos autos da Apelação Cível n.º 448607/AL, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, datado de 13.11.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA: É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Em outras palavras, a litispendência, nos moldes artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, é a repetição de uma ação em curso, exigindo-se para sua configuração a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir. Contudo, em alguns casos, a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas as hipóteses previstas, servindo, tão somente como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. Em outras palavras, se deve aplicar, de forma excepcional, a teoria da identidade da relação jurídica que, consoante o processualista Alexandre Câmara, consiste no fato de que o segundo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 15 ed., 2006.) (...). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022373-49.2013.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. Cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. Fica deferido o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido na inicial. Anote-se na capa dos autos. PRI. Catanduva, 26 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente Nº 340**

### **ACAO PENAL**

**0007631-68.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Ney Neves da Costa e outro.ADOVADO: José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309.DECISÃOFls. 165/208 e 209/413. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Ney Neves da Costa e Igor Pereira Borges, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.Devidamente citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, em cujo bojo arguiram o sobrestamento do feito até a final conclusão dos processos administrativos e das representações fiscais para fins penais; reconhecimento do crime continuado; inépcia da inicial; inexistência de crime, ante a ausência do tipo subjetivo, bem como presença de erro de tipo, requerendo a absolvição sumária.Não é caso de sobrestamento do feito até a final conclusão dos processos administrativos, vez que já houve decisão anterior, do Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto, desmembrando os apuratórios criminais referentes aos procedimentos administrativos não concluídos (fls. 250/253 e 261/264.Ademais, quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo, igualmente, que não assiste razão à defesa. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP. Além disso, os acusados puderam exercer com plenitude o seu direito de defesa, o que também afasta a alegada inépcia.Assim, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses normativas que embasam a absolvição sumária. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h30m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, Alex Francis Valera Rodrigues, Fernanda Carolina Sbravati e Silvana Ramos, e para oitiva da testemunha de defesa dos réus, Sandra Cristina Raimundo Almeida.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas de defesa de ambos os réus, Silvio Massanobu Yokoo, de defesa do réu Igor Pereira Borges, Ale Tufaille Júnior e de defesa do réu Ney Neves da Costa, Aderbal Borges da Silva, bem como para interrogatório dos acusados Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.120/2013, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas de defesa de ambos os réus, SILVIO MASSANOBU YOKOO, auditor da Receita

Federal do Brasil, matrícula 63.960, lotado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, de defesa do réu Igor Pereira Borges, ALE TUFAILE JÚNIOR, corretor de imóveis, CPF 076.521.488-12, residente na Rua Ernesto Saad, n. 463, Bairro Andorinha, São José do Rio Preto e de defesa do réu Ney Neves da Costa, ADERBAL BORGES DA SILVA, residente na Avenida Silvio de La Rovere, n. 241, bairro Jardim Iolanda, São José do Rio Preto, bem como para interrogatório dos acusados IGOR PEREIRA BORGES, residente na Avenida Miguel Damha, n. 2001, quadra 07, lote 28, Damha III, São José do Rio Preto, telefone 3301-1686, e NEY NEVES DA COSTA, residente na Rua José Portugal Freixo, n. 516, Jardim Estrela, São José do Rio Preto. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1016/2013, à testemunha comum da acusação e da defesa ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES, CPF 269.119.978-95, residente na Rua Sete de Setembro, 678, Higienópolis, Catanduva/SP, telefone 3522-2799 e 988122418, endereço comercial na Rod. Sanches Fernandes, s/n, Usina São Domingos, zona rural, Catanduva, telefone 3531-4136. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1017/2013, à testemunha comum da acusação e da defesa FERNANDA CAROLINA SBRAVATI, CPF 213.642.438-65, residente na Rua Dracena, 101, Parque Iracema, Catanduva/SP, telefone 3525-3357 e 981179484. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1018/2013, à testemunha comum da acusação e da defesa SILVANA RAMOS, CPF 159.259.668-13, residente na Rua Ilhéus, n. 1019, Bairro São Francisco, Catanduva/SP, telefone 3521-6511 e 99190-3105, endereço comercial na Av. José Nelson Machado, n. 1237, Lanchonete Avenidas Bar, Vila Soto, Catanduva, telefone 3523-8226. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1019/2013, à testemunha de defesa dos réus, SANDRA CRISTINA RAIMUNDO ALMEIDA, CPF 216.918.758-80, residente na Rua Ceres, n. 81, Conjunto Habitacional Júlio Taparroz, Catanduva/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 310**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 423/428: Defiro dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que o Município de São Manuel cumpra o disposto no despacho de fl. 421.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-93.2012.403.6131** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a rasura na declaração de pobreza de fl. 197, providencie a autora documento hábil a comprovar sua hipossuficiência econômica, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade processual, ou, ainda, o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarada deserta a apelação de fls. 184/188.Intime-se.

**0001371-60.2013.403.6131** - JOSE DORIVAL CORREA LEITE(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA CORREA LEITE X MARCELINO CORREA LEITE X PEDRO CORREA LEITE X DORIVAL CORREA LEITE X AIRTON CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CORREA LEITE GARCIA X ODAIR CORREA LEITE X VILMA CORREA LEITE DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 200, tendo em vista que houve a habilitação de nove herdeiros no feito, deverá a parte exequente proceder ao rateio do valor principal a ser requisitado entre todos os habilitados, na forma da legislação vigente, a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos individualmente por beneficiário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 200, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0005011-71.2013.403.6131** - AMANDA CARDOSO FABRO - INCAPAZ X JAIRO FABRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância (fls.135 e136) na qual se deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir o valor dos honorários periciais e excluir a condenação da autarquia a seu pagamento, mantendo, no mais, a r. sentença de improcedência (fls. 99 e 100). Eventualmente requeiram, no mesmo prazo, o que entenderem de direito.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005015-11.2013.403.6131** - WANDERSON BARDUCO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem, após Decisão de 2ª Instância (fls.111 - 113), na qual se deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e estabelecer critérios de cálculo da correção monetária, restringindo assim, a r. sentença de procedência (fls. 79 -82). O Aresto determinou ainda a imediata implantação do benefício devido ao autor, independentemente do seu trânsito em julgado. Eventualmente requeiram, no mesmo prazo, o que entenderem de direito.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para novos cálculos, agora em sintonia com o Decisum de segundo grau. Int.

**0005800-70.2013.403.6131** - ROBERTO MATHEUS VIEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifeste-se a parte autora sobre os dos documentos juntados pelo INSS às fls. 198/227, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes no prazo do parágrafo anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005811-02.2013.403.6131** - ARISTEU DE ALENCAR FILHO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o pedido refere-se a Auxílio Doença Previdenciário ou Auxílio Doença decorrente de Acidente do Trabalho, em razão dos documentos juntados à exordial e da decisão de fl.70.Após, voltem-se os autos conclusos para a análise da competência deste Juízo.Intime-se.

**0007291-15.2013.403.6131** - SILVANIA MARIA COLPAS(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirmo que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 17/162. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a determinação para a parte autora apresentar cópias dos seus rendimentos para a análise da gratuidade processual. Os benefícios da assistência foram concedidos às fls. 163.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No

mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecília Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte\_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,



reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009071-87.2013.403.6131** - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

**0009072-72.2013.403.6131** - RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000616-36.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X ANTONIO BENEDITO MORETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Defiro vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se no principal, cumprindo-se a parte final do despacho de fl. 349 daqueles autos, sobrestando-se os mesmos em Secretaria. Intime-se.

**0005709-77.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-29.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Gislene Aparecida Gomes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls.32. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 07, ou seja, R\$ 144.613,04 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e quatro centavos) para outubro de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fl. 08). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0005710-62.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO BENTO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

**0005801-55.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROBERTO MATHEUS VIEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0005818-91.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005853-51.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROBERTO MATHEUS VIEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-55.2012.403.6131** - LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 361: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da conta acolhida pela sentença dos Embargos à Execução nº 0000036-40.2012.403.6131 (fls. 357/359).Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestadas as informações, nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000048-54.2012.403.6131** - CLAUDIONOR BALLESTEROS COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o ofício de fl. 277, em que a APSDJ informa que foi efetuada a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/160.598.240-4, e uma vez que já houve prolação de sentença de extinção da execução, fl. 259, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

**0000276-29.2012.403.6131** - FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência as partes do ofício do INSS (APSDJ) às fls. 214Int.

**0000379-36.2012.403.6131** - MARINALVA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Preliminarmente, quanto à petição de fl. 315, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 283, no tocante à intimação do perito judicial.No mais, diante do tempo transcorrido desde o despacho de fl. 283, informem as

partes se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 20098249-88.2005.403.0000. Não tendo sido julgada definitivamente a referida Ação Rescisória, proceda-se ao sobrestamento dos autos em secretaria, devendo as partes informarem tão logo ocorra o desfecho da referida ação. Em face da mencionada ação rescisória, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

**0000490-83.2013.403.6131** - MAURO DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA E SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação de fls. 307, prestadas pela serventia, intime-se o signatário da petição de fls. 296, para manifestar-se a respeito. Int.

**0000928-12.2013.403.6131** - WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme certidão juntada à fl.

288. Requeiram as partes o que de direito. Na da sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001210-50.2013.403.6131** - ANTONIO DONIZETE BRAVIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se informação da instituição financeira às fls. 287, bem como a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição referente aos honorários periciais, conforme ofício requisitório de fls. 244 e extrato de pagamento de fls. 248, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o perito Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira para comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No mais, às fls. 264/267 consta cálculo complementar com valor de suposta diferença de correção monetária a favor da parte exequente, relativamente ao precatório depositado à fl. 246. Entretanto, cumpre ressaltar que a matéria em questão é regida pelo disposto no artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, bem como, atualmente, no pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor pelo E. TRF - 3ª Região, incide o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O precatório em questão, conforme se observa às fls. 242 e 246 foi depositado com atualizações e dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não havendo, portanto, diferenças a título de correção monetária a serem apuradas, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória formulado às fls. 281. Int.

**0005817-09.2013.403.6131** - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e cálculo do INSS às fls. 126/131, informando eventual concordância ou requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007676-60.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 39 E 41. DESPACHO DE FL. 39, PROFERIDO EM 12/11/2013: SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários devidos à defensora dativa que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor máximo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. DESPACHO

DE FL. 41, PROFERIDO EM 27/11/2013:Chamo o feito à ordem. Em decorrência do nome da requerida ter constado o INSS, quando o correto é Danilo Marcel De Oliveira Silva, retifico de ofício da r. sentença de fls. 39, com fundamento no artigo 463, I do CPC para constar: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de DANILLO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ratifico os demais termos da r. sentença de fls. 39. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 311**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema da subscritora da petição de fl. 267. Defiro vista dos autos fora de Cartório ao autor, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Intime-se.

**0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema da subscritora da petição de fl. 280. Defiro vista dos autos fora de Cartório ao autor, pelo prazo de 05 dias, devendo o autor se manifestar acerca da petição de fls. 277/278. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-32.2012.403.6131** - RICARDO COIADO GEISENHOF - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA COIADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 113/115v. Fls. 118/130: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001292-81.2013.403.6131** - NELSON APARECIDO VICENSOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 263 e 264: Oficie-se a EADJ - Bauru para que expeça a certidão de tempo de serviço em favor do autor, conforme acórdão de fls. 239/243 e trânsito em julgado de fls. 249, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

**0003385-17.2013.403.6131** - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que servidor público do Município de Botucatu, e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 08/17. Houve a determinação para a parte autora apresentar cópias dos seus rendimentos para a análise da gratuidade processual. O autor apresentou comprovante de rendimentos às fls. 21/22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. As partes não requereram outras provas a serem produzidas, além das documentais apresentadas com a petição inicial e contestação. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança

coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.** 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.** I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte\_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: **EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-

se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor, considerando que apresentou comprovante de seus rendimentos e não houve impugnação pela requerida. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004067-69.2013.403.6131** - GISLENE APARECIDA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à execução. Int.

**0005807-62.2013.403.6131** - HELIO ANTONIO BARRIQUELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007025-28.2013.403.6131** - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é professora I, na qualidade de servidora pública do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 21/129. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a determinação para a parte autora apresentar cópias dos seus rendimentos para a análise da gratuidade processual. Os benefícios da assistência foram concedidos às fls. 168. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007168-17.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DE GODOI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A decisão de fls. 104 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar a manutenção do processamento do feito perante o R. Juízo de Direito de Itatinga. Ante o exposto, remetam-se estes autos à Vara Distrital de Itatinga, com as anotações necessárias.

**0007173-39.2013.403.6131** - BENEDITO APARECIDO FOGACA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A decisão de fls. 145/146 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar a manutenção do processamento do feito perante o R. Juízo de Direito de Itatinga. Ante o exposto, remetam-se estes autos à Vara Distrital de Itatinga, com as anotações necessárias.

**0007211-51.2013.403.6131** - MARLENE CECILIA DO NASCIMENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A decisão de fls. 98/99 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar a manutenção do processamento do feito perante o R. Juízo de Direito de Itatinga. Ante o exposto, remetam-se estes autos à Vara Distrital de Itatinga, com as anotações necessárias.

**0008933-23.2013.403.6131** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, que lhe seja reconhecida a imunidade, nos termos do art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal combinados com os artigos 9º, inciso IV, alínea c e 14 do CTN, para que a ré se abstenha de exigir-lhe o pagamento do imposto de renda existente no fundo de investimento de renda fixa junto ao Banco do Brasil S/A. Sustenta a autora que é entidade assistencial sem fins lucrativos, que tem por finalidade o atendimento de pessoas excepcionais, desde 10/12/1974. Afirma a parte autora que é entidade filantrópica, que sua função sempre visou à melhoria da comunidade, sendo que desde 1976 é considerada de utilidade pública pelo Município de São Manuel; desde 1982 pelo Estado de São Paulo e 1985 pela União. Quanto ao CEBAS (Certificado Brasileiro de Assistência Social), a requerente afirma ser portadora desde 1995, sendo que já requereu a sua renovação trienal, mas não obteve resposta do Ministério Federal até o presente momento. A União foi intimada para se manifestar. Apresentou manifestação às fls 243/246, requerendo pela denegação da antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a requerente que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre ela e a União, com relação ao Imposto de renda, por ser tratar de entidade de assistência social, sem fins lucrativos e, portanto, a ela assegurada a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF. Por primeiro, transcrevo as principais normas aplicáveis. Estabelece o art. 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso) O dispositivo legal que regulamenta tal previsão constitucional é o art. 14 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (grifo nosso) O artigo 12, 2º da Lei 9.532/97 também determina: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Suspenso pela ADIN 1.802-3. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) Suspenso pela ADIN 1.802-3. g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. Pois bem. A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a



determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. No caso em tela, é necessário verificar se a requerente preenche todos os requisitos exigidos nos artigos retro mencionados para gozar da imunidade pleiteada. Portanto, é preciso comprovar os requisitos exigidos em lei para ser concedida a imunidade em razão da pessoa. Apenas o Estatuto da Apae de São Manuel (fls. 32/65) e os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para comprovar, neste momento processual, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em pelo CTN e pelo artigo 12 da Lei 9.532/97. Desta forma, faz-se necessário o exercício do amplo contraditório e a produção de provas, inclusive com a análise dos livros contábeis da Requerente, para a comprovação do preenchimento dos requisitos dos legislações acima citadas. Portanto, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, já que não foi comprovada a verossimilhança das alegações da parte, considerando a necessidade da constatação da autora ser instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados pelas legislações; bem como não foi demonstrado o perigo de dano irreparável, pois a parte autora alega que referidos descontos ocorrem desde outubro de 2008, sendo que somente em 31/10/2013 requereu a tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC e artigo 14 do CTN e art. 12, 2º da Lei 9.532/97. Cite-se a requerida.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000404-49.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-64.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE BORTOLOTTI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000606-26.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-41.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 110: Defiro vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 78 Intime-se.

**0004068-54.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GISLENE APARECIDA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Gislene Aparecida Gomes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pedê, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 07, ou seja, R\$ 47.495,42 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) para junho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fl. 08). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0005804-10.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos

principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0005805-92.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009099-55.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo Município de São Manuel contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Secretário de Políticas da Previdência Social, Leonardo Jose Rolim Guimarães e pelo Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, Otono Gonçalves Guimarães (v. folha 02). Ocorre que este município de Botucatu conta tão-somente com um posto de atendimento da Previdência Social, enquanto que o Secretário de Políticas da Previdência Social e Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, longa manus das autoridades indicada tem sua sede funcional em Brasília/DF, pertencente a Seção Judiciária do Distrito Federal. Não há como negar que estas são as autoridades a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Brasília/DF, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intímese, cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-64.2012.403.6131** - MARIA JOSE BORTOLOTTI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte exequente acerca da informação de implantação do benefício (fl. 128), bem como, para que se manifeste acerca da conta apresentada pelo INSS às fls. 128/133, informando eventual concordância. No caso de concordância, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios no momento oportuno, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal. Int.

**0000592-42.2012.403.6131** - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

**0000175-55.2013.403.6131** - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLINDA FERREIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRERA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CLEONICE FERREIRA X NILCEIA FERREIRA X NILSON FERREIRA X LUDEMIRA FERREIRA X DENILSON FERREIRA X LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X MARINO APARECIDO CABRERA X APARECIDO INES DE ARRUDA X CATIANA VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA X ALINE FERNANDES FURTADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 475/480: Ciente da regularização da representação processual dos herdeiros, em cumprimento ao despacho de fl. 468. Para expedição do alvará de levantamento, ainda que em nome de um único herdeiro, não obstante o fato do patrono possuir procurações com poderes para dar e receber quitação, ad cautelam, determino que o mesmo formalize o rateio dos valores cabíveis a cada herdeiro habilitado, na forma da legislação vigente, a fim de constar dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000803-44.2013.403.6131** - JOSE SANCHES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000909-06.2013.403.6131** - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 189: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001091-89.2013.403.6131** - NIRCE CORREA FAGGIAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se quanto aos honorários periciais fixados na sentença de fl. 156/159, em relação aos quais não há notícia de pagamento até a presente data. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005803-25.2013.403.6131** - GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução nº 0005804-10.2013.403.6131. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 312**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000479-88.2012.403.6131** - DOUGLAS RICHARD RUA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHIRLEY RUA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Consta às fls. 249 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta)

dias. Após a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, determino a expedição do alvará de levantamento, considerando que não foi efetuado o devido saque, conforme consta no documento de fls.303. Expedido o alvará intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000255-19.2013.403.6131** - JOSE GONCALVES BORBA X LICERDA CLARO BORBA X MARCELO DADARIO BORBA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSELAINÉ BORBA LAZAROTTO X JOSE LUIZ BORBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001027-79.2013.403.6131** - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação da parte exequente à fl. 178, de que houve renúncia ao mandato outorgado à fl. 155 dos embargos à execução em apenso, o que se confirma através dos documentos de fls. 164/165 e 181/183 dos embargos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 176, expedindo-se o alvará de levantamento da maneira como requerido à fl. 178, em nome do exequente e de seu patrono, Dr. Eduardo Machado Silveira. Após a expedição, intime-se a parte interessada para comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0001089-22.2013.403.6131** - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante as informações apresentadas as fls 450/467 dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a expedição intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001506-72.2013.403.6131** - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001002-30.2013.403.6143** - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À Secretaria para que cumpra o decidido à fl.58, diligenciando para que seja realizada a perícia por profissional cadastrado neste juízo. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014355-40.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25) , de que não conseguiu localizar a testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 30 de janeiro 2014.Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Intime-se.

**0017392-75.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15h20, a realização de audiência para oitiva de testemunhas da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se a ré a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 146/2013-ORD.

**0017604-96.2013.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP X NEUZA LEGOR FERNANDES(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Nomeio a perita Rosemary Silva Santarrato para a realização da perícia deprecada.Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se

**0017868-16.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC016204 - DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h20, a realização de audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se a testemunha e a parte autora.2. Intime-se o réu a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 159/2013-ORD.

#### **Expediente Nº 626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-92.2013.403.6143** - CREUSA APARECIDA ULRICH(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0003051-44.2013.403.6143** - PASTOURA MARIA DE OLIVEIRA PACOLA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0004490-90.2013.403.6143** - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0004792-22.2013.403.6143** - MARLENE DO CARMO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0008729-40.2013.403.6143** - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0011477-45.2013.403.6143** - MARIA IDELMA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0011716-49.2013.403.6143** - CRISTIANA APARECIDA FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0011773-67.2013.403.6143** - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0014699-21.2013.403.6143** - ANTONIA BOTELHO BATISTELA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0015137-47.2013.403.6143** - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**ROBERTO POLINI**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 55**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002278-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FACUNDES DA SILVA

Verifico que, mesmo sendo deferida a medida liminar, a autora não fez indicação nominal de leiloeiro habilitado a assumir o encargo de depositário do bem pretendido, de modo que concedo o prazo de cinco dias para tal emenda da petição inicial sob pena de revogação da medida liminar e de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo com manifestação da autora, cumpra-se a decisão de fls. 21v expedindo-se mandado de busca e apreensão, caso contrário voltem-me conclusos para a extinção do feito. Int.

**0002677-46.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia, em face de JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão

de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/AGILE, COR PRATA, ANO 2010/2011, PLACA ERJ 4870/SP e RENAVAL n. 231296240, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado. Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. DEFIRO, outrossim, o pedido formulado à fl. 29, para que seja retificado o valor da causa cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-38.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDEVINO MORAES (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A pleiteia, em face de VALDEVINO MORAES, a reintegração de posse de sua faixa de domínio ferroviária, próxima à cidade de Andradina, onde o réu passou a construir imóveis a cerca de 3 (três) metros de distância da linha férrea, sem o consentimento do autor. Houve pedido liminar, o qual foi deferido. O réu não contestou a ação e deixou pacificamente o local, dentro do prazo concedido, após ter sido intimado para tanto. Solicitou apenas os benefícios da justiça gratuita. Em razão da constatação da desocupação, a parte autora veio aos autos requerer a extinção do feito e seu arquivamento. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A desocupação do imóvel pela parte ré, independente de ação coercitiva, fez com que a ação atingisse seu objetivo. Com isso, verificou-se a perda superveniente do interesse de agir, o que justifica a simples extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme requerido pela parte autora. É o entendimento

jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LIMINAR CONCEDIDA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELA FUNAI. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão-somente a posse exercida sobre eles. - A liminar foi deferida por terem restado provados o esbulho e a posse mansa e pacífica dos autores sobre os imóveis focados na presente reintegração de posse. - O objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, tendo os autores sido reintegrados na posse após a concessão da liminar. - Cabível, nas circunstâncias do caso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, tendo em vista a restituição voluntária do imóvel pela ré. Isto porque ocorreu a falta de interesse processual superveniente. (TRF - 2ª Região, AC - 304595/RJ, Segunda Turma, Decisão: 07/05/2003, DJU DATA:28/05/2003, pág.: 80, Relator: JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). - Manutenção da condenação da FUNAI e dos demais réus no ressarcimento aos autores das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes mantidos conforme fixados na sentença, eis que foram os indígenas representados por aquela autarquia federal que deram causa ao ajuizamento da demanda, cabendo, assim, a aplicação do princípio da causalidade ao caso. Apelação improvida. (TRF 5 - Apelação Cível AC 117532 AL 97.05.17697) Em razão da constatação de que o réu é pobre na acepção jurídica do termo, é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 7155/1983, o que lhe desincumbe do pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais. 3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002551-93.2013.403.6137** - APARECIDO DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista ao autor sobre os cálculos apresentados, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0002563-10.2013.403.6137** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual FRANCISCO JOSE DA SILVA pleiteia, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, a alteração de seus dados cadastrais e recuperação de sua Carteira Nacional de Habilitação, com pedido de tutela antecipada. Antes mesmo, porém, de a citação da parte ré ter sido levada a efeito, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 36).É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÀ vista do pedido de desistência, formulado pelo postulante antes da efetivação da citação da parte contrária, circunstância que o dispensa do preenchimento de qualquer condicionante, a exemplo da manifestação de concordância do acionado, outra alternativa não resta senão a de extinguir o feito sem resolução de mérito.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.4. Sem fixação de honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002649-78.2013.403.6137** - DEBORA PRADO FARIA DE LIMA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0002695-67.2013.403.6137** - JOSE CAVALARI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ CAVALARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se a declaração de inexistência de débito.Aduz que em



01/06/2009 passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição depois que teve declarado, judicialmente, o direito de averbar tempo de serviço rural, mas que, não obstante, o réu, em reapreciação administrativa do seu tempo de contribuição, concluiu pela insuficiência, o que ocasionou a cessação do benefício e a cobrança dos valores recebidos a título daquela prestação previdenciária. Agora, em sede judicial, alega a irrepetibilidade do débito de caráter alimentar e pleiteia, como provimento final e a título de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de inexistência de débito. EIS O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92. Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados pelo autor (fls. 16/44) não é possível extrair o convencimento acerca da plausibilidade do direito alegado na peça vestibular, sobretudo se se considerar que não fora juntada aos autos cópia da decisão judicial que, segundo alega, teria lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A par da inexistência da prova inequívoca do direito afirmado na proemial, é de se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, esvaziaria o objeto da ação, circunstância que obstaculiza o seu deferimento, a teor do 3º do art. 1º da Lei Federal n. 8.437/92. Com base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, INTIMANDO-O da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-22.2013.403.6137 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO E SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Reivindicatória de Pensão por Morte, movida por Pedro Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, cujo valor da causa é de oito mil, cento e trinta e seis reais. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002701-74.2013.403.6137 - JERRY JERONYMO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária, aforada por JERRY JERÔNIMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/127.287.993-0) e a obstaculização da pretensão administrativa do réu de cobrar valores que entende terem sido indevidamente pagos. Aposentado por invalidez desde 01/03/2004, o autor, no ano de 2009, elegeu-se vice-prefeito do Município de Itapura/SP, assumindo o cargo de Prefeito no ano de 2010 e reelegendo-se no ano de 2012. Em setembro de 2012, o INSS o notificou acerca da irregularidade, porquanto verificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a existência de vínculos empregatícios em seu nome (01/01/2009 a 31/08/2012), malgrado aposentado por invalidez. À vista disso, o réu procedeu ao cancelamento do benefício previdenciário na forma do art. 47 da Lei Federal n. 8.213/91, do que sobreveio, ainda, a pretensão ministerial de repetição de indébito no importe de R\$ 103.836,35, cuja importância refletiria o pagamento indevido do benefício no período de 01/01/2009 a 31/08/2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. EIS O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92. Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do

Código de Processo Civil. Dos documentos juntados pelo autor (fls. 14/27) não é possível extrair o convencimento acerca da plausibilidade do direito alegado na peça vestibular, sobretudo se se considerar a previsão legal do art. 47 da Lei Federal n. 8.213/91. A par da inexistência da prova inequívoca do direito afirmado na proemial, é de se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, esvaziaria o objeto da ação, circunstância que obstaculiza o seu deferimento, a teor do 3º do art. 1º da Lei Federal n. 8.437/92. Com base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, INTIMANDO-O da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002428-95.2013.403.6137** - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Processo 0002428-95.2013.403.6137 (origem: 5042012-32.2012.404.7000PR, Carta Precatória nº 7443530) Designo a data de 12/12/2013, as 14:30h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Expeça-se mandados de intimação das testemunhas nos endereços informados às fls. 02 da Carta Precatória. Advirta-se cada testemunha de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente por Oficial de Justiça ou pela Polícia Militar, respondendo pelas despesas do adiamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

**0002687-90.2013.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SIMEI ESCOBAR TENORIO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio perito deste Juízo o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90539, com endereço profissional no Lar Irmã Dulce na Providência de Deus Pirajuí, na Rua Voluntário Silvano de Lima, 1035, Centro, Município de Pirajuí/SP, CEP 16600-000, telefone (14) 3572-3388, E-mail omarconato@hotmail.com, que já realiza perícias para o JEF desta Subseção Judiciária de Andradina/SP. O perito nomeado, em contato com a secretaria deste Juízo, já aprazou para 16/01/2014, às 13:30h a realização da perícia, a qual se dará na sede desta 1ª Vara Federal, na Rua Santa Terezinha, 787 - Centro - CEP 19601-006 - Andradina/SP, Telefone: (018) 3702-3500 - Fac-símile: (18) 3702-3507, E-mail: andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Fica o advogado do autor ciente de que deverá assegurar o comparecimento deste ao exame pericial na data designada, munido de documentos pessoais, atestados médicos, exames laboratoriais, receituários médicos, radiográficos, etc., independentemente de ser ele pessoalmente intimado em tempo. Comunique-se o r. Juízo Deprecante sobre a data e local para a realização da perícia por via eletrônica nos e-mails gsalgado@tjsp.jus.br e gsalgadoadm@tjsp.jus.br, solicitando-se confirmação de recebimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.419/2006. O médico perito deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhe forem apresentados, no prazo de trinta dias da realização da perícia. Honorários fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 15), hipótese em que os honorários deverão ser custeados através de recursos destinados à assistência judiciária, de acordo com os critérios previstos na Resolução n 558/2007 do CJF, art. 3º, parágrafo 1º, Tabela II. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias, e para providenciar o comparecimento do assistente técnico indicado às fls. 24v ao local e data da perícia designada para a acompanhar. Apresentado o Laudo Pericial intime-se as partes, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002481-76.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução de sentença oferecidos pela UNIÃO FEDERAL visando a redução do montante referente à memória de cálculo apresentada pelo exequente de honorários advocatícios, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA. O embargado pleiteia, mediante cumprimento de sentença, o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da execução fiscal nº 0002479-09.2013.403.6137, a qual foi extinta por sentença nos embargos à execução fiscal nº 0002480-91.2013.403.6137. O atual embargante alega excesso de execução, apresentando nova memória de cálculo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Há que ser dito que, analisando os cálculos apresentados, em observância às orientações do Manual de Cálculo da Justiça Federal, ambas as partes acertaram quando da atualização do valor da causa, bem como na estipulação dos 15% referentes aos honorários advocatícios. Nesse sentido, veja-se que às fls. 67 do processo 0002480-91.2013.403.6137 o exequente apresenta o valor de R\$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

Do mesmo modo, às fls. 05 do processo 0002481-76.2013.403.6137, a União apresenta o valor de R\$ 183,22 (cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). De tal modo, subsumo que a divergência não reside na atualização dos valores ou na fixação dos 15% devidos, mas sim na estipulação dos juros moratórios cabíveis. O exequente aplicou juros moratórios desde a citação do executado, seu cliente, na ação de execução fiscal, o que elevou demasiadamente o valor que lhe seria devido. A União, por sua vez, aplicou juros de 1% ao mês desde sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Mais uma vez remeto ao Manual de Cálculo da Justiça Federal, o qual em seu item 4.2.2 determina que, a partir de julho de 2009, os juros de mora devem ser aplicados no mesmo percentual que os incidentes sobre a caderneta de poupança, que correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Ademais, o item 4.1.4.1 determina que tais juros devem incidir, com relação a honorários estabelecidos sobre o valor da causa, a partir da citação do devedor para o pagamento. Tal citação, conforme se verifica nos autos 0002480-91.2013.403.6137, ocorreu em 15/06/2012 (fls. 87-v). De tal maneira, é certo que o valor de 15%, devido a título de honorários sucumbenciais ao embargado, equivale a R\$ 183,22 (cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), e deve ter juros de mora no percentual de 0,5 incidindo desde a ciência da União até a data do efetivo pagamento. II - DECISUM Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA para reduzir o valor devido pela União ao embargado a título de honorários sucumbenciais. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000194-43.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-58.2013.403.6137) REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES (SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
SENTENÇA: 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000193-58.2013.403.6137, opostos por REGINA CÉLIA DE ALENCAR CHAVES em face da UNIÃO, por meio dos quais intenta-se a obstaculização da pretensão executória, bem assim da constrição realizada sobre 50% dos imóveis matriculados sob os nºs. 6776 e 23.094 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP. Relativamente ao primeiro imóvel (matrícula n. 6776), a embargante ressalta tê-lo alienado a LUIZ ENZI MIYAMOTO e MARCIA APARECIDA FERREIRA, consoante demonstrado pela Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 29/10/1997 (fls. 17/19), razão pela qual entende que a constrição sobre ele incidente, visando garantir débito de sua titularidade, seria inválida, ineficaz e insubsistente. Já no tocante ao segundo imóvel (matrícula n. 23094), aduz que tal, por tratar-se de bem de família, não poderia ter sido objeto de constrição, razão por que pugna pelo seu levantamento. Regularmente intimada (fl. 35), a embargada rebateu as irresignações da embargante, ressaltando a legalidade e a legitimidade do executivo fiscal, bem como das contrições recaídas sobre os aludidos imóveis (fls. 37/59). Durante o trâmite dos presentes embargos, sobreveio aos autos a notícia de que LUIZ ENZI MIYAMOTO e MARCIA APARECIDA FERREIRA, em autos de EMBARGOS DE TERCEIRO (feito n. 0000298-35.2013.403.6137), obtiveram sentença favorável, transitada em julgado, que determinou o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 6776 (fl. 62). Réplica às fls. 64/71. Em seguida, a embargada peticionou requerendo fosse a embargante intimada para manifestar-se acerca do intuito de desistir da demanda, tendo em vista a sua adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 (fls. 76/77), com o que esta discordou reiteradamente (fls. 88/98; 131/134), sempre ao argumento de que a matéria versada nos presentes autos (IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO BEM DE FAMÍLIA) constituir-se-ia matéria de ordem pública, portanto indisponível. Diante da relutância da embargante, a embargada, por petição de fls. 144/145, pugnou pelo julgamento do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimadas para manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, apenas a embargada pronunciou-se pelo desinteresse, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide (fl. 151). Por força do Provimento n. 386, de 04 de junho de 2013, que implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal neste Juízo, os autos foram redistribuídos a esta 37ª Subseção Judiciária e conclusos para sentença (fl. 152). É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES 2.1.1. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E DA COISA JULGADA Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se depreende da peça inaugural, é flagrante a hipótese de ilegitimidade ativa da embargante para discutir questões alusivas ao imóvel registrado na matrícula n. 6.776, eis que, consoante ali aduzido, trata-se de bem pertencente a LUIZ ENZI MIYAMOTO e MARCIA APARECIDA FERREIRA. Ainda que assim não fosse, a certidão de fl. 62 indica que nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO n. 0000298-35.2013.403.6137, promovidos pelos coproprietários do imóvel acima mencionado, estes obtiveram sentença favorável, a qual já transitou em julgado, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre aquele imóvel. O caso, assim, pelo menos no que tange à irresignação sobre a constrição levada a efeito sobre o imóvel matriculado sob o n. 6.776, é de extinção do processo sem apreciação do mérito, tendo em vista a ilegitimidade processual ativa e a existência de coisa julgada (CPC, art. 267, incisos V e VI). 2.1.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO interesse processual, consoante ensinamento doutrinário (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil

comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 143), biparte-se em interesse-necessidade e interesse-utilidade. Em singelas palavras, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, os quais devem estar presentes no momento em que a sentença é proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação. No caso em tela, o que se evidencia é que a parte embargante, além de manejar seus embargos à execução fiscal, optou, também, por incluir o seu débito tributário no regime de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 (fls. 76/77 e 146/148), circunstância que vem mantendo suspenso o curso do executivo fiscal enquanto se aguarda o integral adimplemento do valor devido (fls. 80 e 87 dos autos da execução fiscal embargada - feito n. 0000193-58.2013.403.6137). A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo, consoante cedição, não se dá de forma compulsória, mas sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não aos seus condicionamentos em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irrevogável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, mediante o seu parcelamento, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. A despeito da adesão ao regime de parcelamento, deixou a embargante de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Em casos tais, e conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n. 1869330 (Processo n. 0050181-20.2007.4.03.6182, j. 17/10/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES), é de se sufragar o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, decidiu que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, mesmo porque o sobrestamento do executivo fiscal faz com que cesse qualquer ameaça sobre o imóvel objeto da restrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Sem fixação de honorários advocatícios, por expressa disposição legal (Lei Federal n. 11.941/09, art. 6º, 1º). 5. Sem custas, porquanto a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). 6. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal embargada (feito n. 0000193-58.2013.403.6137). 7. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os presentes autos e os remeta ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000703-71.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 567/618, no prazo de cinco dias. Int.

**0000906-33.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-48.2013.403.6137) IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJI FUZIYAMA (SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

**0001838-21.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JOÃO BERTÃO NETO visando sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais promovidas pela UNIÃO FEDERAL. O embargante insurge-se contra as execuções fiscais nºs 0001833-96.2013.4.03.6137; 0001834-81.2013.4.03.6137; 0001835-66.2013.4.03.6137; 0001836-51.2013.4.03.6137, valendo-se do argumento de que não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo débito tributário à medida que à época dos fatos geradores não mais possuía a qualidade de sócio gerente da empresa. Subsidiariamente, alega a prescrição intercorrente para a sua responsabilização, ou seja, afirma que tenha ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução. Por último, ainda subsidiariamente,

pleiteia que seja responsabilizado por somente 1% (um por cento) da dívida imputada. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 25/373. Os embargos foram recebidos para discussão em seus regulares efeitos. Foram ainda deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 377/380), concordando com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo, opondo-se apenas à eventual condenação a honorários sucumbenciais. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. I - Ilegitimidade Passiva ad causam Para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Fisco demonstre e comprove de forma inconteste que as pessoas acima mencionadas praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 está inserido na Seção do CTN reservada para tratar da Responsabilidade de Terceiros. Para inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN, no pólo passivo da obrigação tributária, é obrigatório que fique provado que esse terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, ou contrários ao estatuto social de forma contrária os interesses da sociedade pela qual mantinham vínculo econômico, evidenciando, assim, o cunho sancionatório dos liames jurídicos contidos no artigo acima. Ademais, a responsabilidade tributária neste caso, diferentemente da estabelecida no artigo 134 do CTN, traduz hipótese de responsabilidade por substituição. Neste sentido, segue-se a disposição contida no artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que o embargante exerceu a função de sócio gerente da empresa somente até o final do ano de 1988. Nesta época houve alteração contratual, e a referida função passou a pertencer ao Sr. Adolfo Giglio, sendo certo que o embargante transmitiu a maior parte de suas quotas, permanecendo desde então como mero sócio legal da empresa e atuando exclusivamente com a responsabilidade técnico farmacêutica do estabelecimento. Tais informações estão documentadas às fls. 67/72 dos autos executórios nº 0001833-96.2013.403.6137. Os fatos geradores que originaram as CDA lastreadoras das execuções fiscais discutidas, por sua vez, são todos posteriores ao ano de 1988. Respectivamente, dizem respeito aos exercícios de 1996; 1997/1998; 1996; 1996. Isso significa que o embargante não atuava mais como sócio administrador da empresa sequer à época dos fatos geradores, razão pela qual não há como responsabilizá-lo por tais débitos através do redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, segue-se a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE EX-SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DESCABIMENTO DE PENHORA SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE. - Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, não havendo que se falar em penhora de bem de sua propriedade. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF/3 QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 96892, relatora juiz convocada SILVIA ROCHA, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010) A União, diante dos fatos trazidos, não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo das execuções. Porém requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Tal pedido, contudo, não deve prosperar. Isso porque, analisando os autos executórios nº 0001833-96.2013.403.6137, verifiquei que a própria União juntou, a partir das fls. 39, documentos que demonstravam, dentre outros assuntos, as alterações contratuais sofridas pela empresa, sendo certo que neles constavam a transmissão das quotas do embargante e sua retirada da função de sócio gerente. A União, portanto, não se atentou aos documentos que propriamente juntou aos autos e requereu a inclusão de sócios com base em simples Ficha de Breve Relato da empresa, a qual não se encontrava devidamente atualizada, não obstante já tivessem sido averbadas as alterações junto à JUCESP. Com tudo, aduz-se que a União deu causa a estes embargos, pois, por descuido, incluiu no polo passivo pessoa ilegítima para tanto, razão pela qual é devido o pagamento de honorários sucumbenciais. Deixo de apreciar os pedidos subsidiários II - DECISUM Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante JOÃO BERTÃO NETO, que deve ser excluído do polo passivo das execuções fiscais nº 0001833-96.2013.4.03.6137; 0001834-81.2013.4.03.6137, 0001835-66.2013.4.03.6137 e 0001836-51.2013.4.03.6137. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de JOÃO BERTÃO NETO do registro da autuação do polo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando também deverá ser levantada eventual penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia para os autos executórios. Sentença sujeita a

reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-31.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 377/390, no prazo de dez dias.Int.

**0002480-91.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) JACKSON LUIZ MACHADO(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 91/92: Defiro. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002155-19.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO ME X ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO  
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000165-90.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA PAXECO SENNAS LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Diante do pedido de fls. 105/112, apresente a exequente cópias atualizadas das matrículas de fls. 108, matrícula nº 29.202 da Comarca de Andradina-SP, e 109, matrícula nº 1.407 do Município de São Felix do Xingu-PA, que comprovem a titularidade da executada sobre os imóveis indicados à penhora. Após, se em termos, expeça-se o necessário.Int.

**0000193-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0000361-60.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MTGA DO SUL(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Diante da falta de assinatura, ratifico o r. despacho de fls. 124. Proceda-se a exclusão do nome do advogado do sistema de cadastro e as alterações necessárias após a publicação deste, tendo em vista que o r. despacho ratificado não fora publicado no Juízo de origem devido à redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente sobre as petições e documentos de fls. 94/132, no prazo de dez dias.Int.

**0000499-27.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 51/55: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Traga a executada cópia dos estatutos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000702-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Int.

**0000711-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0000905-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJI FUZIYAMA(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0000906-33.2013.403.6137 em apenso, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 106/108, os quais deverão ser juntados naqueles autos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0000978-20.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GARRA MECANICA E EMPREITEIRA LTDA X NILSON DE SOUZA OCHIUTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001004-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FADEL AGR0 INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO DONIZETTI FADEL X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001117-69.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 32/36: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Traga a executada cópia dos estatutos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001144-52.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS HINO ME(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Em que pese a petição de fls. 38 solicitando o sobrestamento do feito, o demonstrativo de fls. 39 sugere o possível término do parcelamento administrativo em agosto de 2013, com quitação integral do débito.Isto posto, diga a exequente, no prazo de dez dias, a situação atual do débito parcelado administrativamente, informando se houve quitação, e requerendo o que de direito.No silêncio, suspendo o andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001175-72.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE ADEILDO JUSTINO SANTOS(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.A petição de fls. 50 solicitando o sobrestamento da execução foi apreciada às fls. 53 nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e deferida pelo prazo restante do parcelamento, que em 05/05/2012 contava com cinquenta e três parcelas vincendas (fls. 52).Isto posto, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001223-31.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 42/46: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Traga a executada cópia dos estatutos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001319-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal nº 0001319-46.2013.403.6137 Exequente: União Federal Executado(a)(s): Osvaldo Carlos Carreira Representação (CNPJ nº 00529204/0001-14) e Osvaldo Carlos Carreira (CPF nº 107.856.471-04) CDA: 80799001707-76 Despacho/Ofício 93/2013 Ante o teor do ofício de fls. 91/92, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência Andradina, SP, Centro, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, informando o número da conta a este juízo. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 800114938216 e 400107358309, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 43/2000, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício/mandado de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001345-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001477-04.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Int.

**0001538-59.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X BETREIL CHAGAS NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de BETREIL CHAGAS NETO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 108, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001556-80.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRACI FIORAVANTE PIMENTEL ME(SP156202 -



FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001816-60.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à exequente, para manifestação sobre fls. 341/347, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001837-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAFARMA LTDA X DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA X JOAO BERTAO NETO X JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Int.

**0001923-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIAS & CIA LTDA X MARCIO FERNANDES SANITA X SERGIO HENRIQUE TELLES OTAVIANO X ROSANGELA BRITO MICHETTI X MARIA CLEUSA DIAS X JOSE CLEONILDO DIAS X ROGERIO CAMARGO OBICI(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DIAS & CIA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 306, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002354-41.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Intime-se a exequente da designação do leilão, conforme ofício de fl. 456.Int.

**0002479-09.2013.403.6137** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JACKSON LUIZ MACHADO(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 99/100: Defiro. Anote-se. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2547**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002745-53.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA MARIA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Célia Maria dos Santos, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 53.095,30 (cinquenta e três mil e noventa e cinco reais e trinta centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista acordo celebrado entre as partes (fls. 88), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil - CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia constricta às fls. 84-85, em favor da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004042-62.1993.403.6000 (93.0004042-1)** - ANTONIO MECENERO X AYR BARBOSA X AGNALDO BARBOSA MECENERO X MARCELO BARBOSA MECENERO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos do despacho de f. 173, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 176/179. Prazo: cinco dias.

**0004196-36.2000.403.6000 (2000.60.00.004196-7)** - ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO X SELMA MARA AFONSO X DELSON SANDIM AFONSO(MS003348 - NABOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO nº 2000.60.00.004196-7 EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DELSON SANDIM AFONSO E OUTROS SENTENÇA Sentença tipo BAs partes, através de petição formulada em conjunto (f. 357/358), notificam a realização de acordo. HOMÓLOGO, pois, o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes, pela exeqüente. Sem honorários. P.R.I. Levante-se eventual bloqueio (s) efetivado junto ao sistema BACENJUD, decorrente da minuta de f. 360. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000041-48.2004.403.6000 (2004.60.00.000041-7)** - RONALDO RONDORA DA SILVA X EDSON GUARDIANO DE OLIVEIRA X LENIVAL NOGUEIRA PANIAGO X LEVI VILAS BOAS X CICERO FILIPE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do despacho de f. 282, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 284/289. Prazo: cinco dias.

**0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3)** - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006858 -

RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de f. 383/386. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de f. 368.

**0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a r.sentença proferida às fls. 251-262, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A ré/embargante, em síntese, alega que a r.sentença objurgada, ao decidir pela parcial procedência da ação, incorreu em contradição, uma vez que se há possibilidade de o autor ser recuperado de sua lesão, não há incapacidade definitiva para a Força. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da União quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 265-266, porém deixo de acolher seus fundamentos. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 278-281, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006951-76.2013.403.6000 - DECIO PESSOTA MARTINS(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0006951-76.2013.403.6000AUTOR: DECIO PESSOTA MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇAHOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 45. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007370-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA(MS013399 - THIAGO VALIERI)**

Na forma do parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação proposto à fl. 130.Cumpra-se.

**0014471-87.2013.403.6000 - CELINA CONCEICAO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)**

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003434-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA**

RANGEL NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

AUTOS N 0003434-63.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U) : MARIA APARECIDA DA SILVASENTENÇA TIPO A SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e contas de água, ante a sua reintegração na posse do imóvel, além de valores relativos a troca de chaves, conforme previsto na cláusula décima nona do Contrato de Arrendamento Residencial referente a uma casa residencial localizada na Avenida Zulmira Borba, 1881, Casa 130 - Residencial Silvestre 3, nesta cidade. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.380,97. Alega que obteve a posse do imóvel no processo n. 0006939-67.2010.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. Houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, no entanto, apesar da reintegração da posse, a requerida deixou de pagar os encargos devidos. Juntou documentos de fls. 6-37. A ré em sua contestação (fl. 50) argúi preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o pedido é incerto, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido porquanto a instituição financeira extrapola os limites legais do contrato cobrando parcelas que não lhe são devidas. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A preliminar argüida pela ré se funde ao mérito e com ele será examinada. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (f. 09-14), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com a ré, em 27 de abril de 2007, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento a ré assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, razão pela qual ensejou ação de reintegração de posse n. 0006939-67.2010.403.6000 e a presente ação de cobrança. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. A ré comprovou que efetuou o pagamento de contas de água, condomínio, encargos com trocas de chave, além do próprio valor do arrendamento (fl. 23-36), valores devidos antes da data da reintegração de posse. O pedido refletiu os documentos apresentados, sendo certo e determinado, sendo devido o reembolso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES E DOS ENCARGOS MENSIS. CABIMENTO. 1. Ação de Cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF- contra Ivania Sheyla dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.166,74 (oito mil, cento e sessenta e seis reais, e quatro centavos), em face do inadimplemento das prestações e dos encargos mensais (taxas de arrendamento e de condomínio, e prêmio de seguro) do imóvel anteriormente ocupado, que fora adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado com a instituição financeira. 2. Demonstrado nos autos o inadimplemento das prestações mensais, na vigência do referido contrato, assim como os demais encargos posteriores à rescisão contratual, exsurge nítido o direito da Apelada/CEF ao recebimento do que lhe é devido. 3. Apelação improvida. (AC 00046372520104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/07/2012 - Página: 100.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, AC 200371080208696, DE de 17.12.2008). Diante do exposto, julgo procedente o pedido desta ação, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.380,97, conforme apurado em abril/2013, valor esse relativo às parcelas vencidas e não pagas, condomínio, conta de água e encargo de troca de chave, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre o valor incidirá juros de mora, conforme previsto no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno-a, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006870-30.2013.403.6000** - MARCOS CEZAR FARIAS LYRA(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS  
AUTOS N. 0006870-30.2013.403.6000AUTOR: MARCOS CEZAR FARIAS LYRA RÉU: COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMarcos Cezar Farias Lyra impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Comandante do Colégio Militar de Campo Grande - MS, objetivando compelir a autoridade impetrada a que mantenha o impetrante na situação de agregado à unidade militar onde por último esteve lotado, a fim de que o mesmo possa completar a etapa de formação constante no edital de concurso público que indica, e da decisão judicial que determinou sua posse temporária para realização de curso de formação. Como fundamento do pleito, afirma que foi aprovado na 1ª etapa do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Tocantins. Por meio de decisão judicial, lhe foi dado posse temporária no referido cargo, a fim de que pudesse realizar o curso de formação. Sendo o impetrante militar de carreira estabilizado, deveria ter sido concedida sua agregação. No entanto, a autoridade impetrada editou o ato de seu licenciamento compulsório. Afirma que tal conduta colide frontalmente com os princípios basilares da Constituição Federal atual, em especial, com aqueles que norteiam a administração pública, principalmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e boa-fé. Aí residiria a conduta contra ordem de parte da autoridade impetrada. Juntou documentos às fls. 11-67. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123-128. Defende que, caso o impetrante não fosse licenciado, ficando na situação de adido ou agregado, estaria caracterizado o acúmulo de emprego ou função pública, o que contraria a vedação prevista na Constituição Federal. A Liminar foi concedida à fl. 201. A ré interpôs agravo de instrumento (fl. 211). Decisão à fl. 226. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 240). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei:... O impetrante fez juntar aos autos cópia do ato de seu licenciamento, no qual a Administração Pública motiva a sua atuação no fato de o mesmo ter sido nomeado para o Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins e tomado posse no referido cargo no dia 18 ABR 13 (fl. 105). À fl. 110, com fundamento no poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional, foi deferido o pedido de manutenção do impetrante e de sua família no imóvel residencial do PNR, bem como a manutenção da prestação dos serviços médicos pelo FUSEX. O impetrante trouxe aos autos a notícia de que o ato que o convocou para o curso de formação foi revogado (fls. 114/115). A autoridade impetrada trouxe informações às fls. 123/200, onde alega que a nomeação do impetrante e sua consequente participação no curso de formação não caracterizam ocupação de cargo temporário e que, em decorrência disso, seu não licenciamento acarretaria acúmulo de emprego ou função pública. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a interpretação do art. 82 do Estatuto dos Militares deve observar o princípio da isonomia. Neste sentido é o teor do voto da Ministra Maria Thereza Assis Moura, no REsp 1.007.130: O afastamento do militar para realização de curso de formação não significa sua exclusão dos quadros da corporação. Ao contrário, antes do término do curso de formação o militar sequer tem certeza de que será investido no cargo de provimento efetivo postulado, até porque a nomeação só irá acontecer caso o candidato seja aprovado nesta etapa do certame. (...) Caso se conclua de forma diversa, estaríamos admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. Sob este fundamento, firmou-se entendimento no STJ de que o militar afastado para realização de curso de formação tem direito a afastamento temporário na condição de agregado. Neste sentido: EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui posicionamento firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011; REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 17.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 134481 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2012). Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o impetrante, através de sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, obteve o direito de participar de um novo curso de formação de Delegado da Polícia Civil, a ser oferecido pelo referido Estado. Extrai-se, ainda, que foi deferido o cumprimento provisório dessa sentença, com a determinação de que fossem garantidas a posse e a participação do impetrante no curso de formação (fls. 41/42). Com efeito, embora a participação do impetrante no

referido concurso público tenha se dado de maneira incomum (houve a necessidade de intervenção do Poder Judiciário), o fato é que essa participação tem nítido caráter temporário e pendente de condição resolutive (caso o impetrante não obtivesse aprovação, no referido curso, a posse restaria desconstituída), e não definitiva, como defende a autoridade impetrada. A confirmar essa conclusão, está o documento de fl. 74, em que a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Tocantins certifica que o impetrante tomou posse em caráter temporário, para o cargo de Delegado de Polícia, a fim de realizar o respectivo curso de formação profissional. Nesse mesmo sentido, o documento de fl. 76. Portanto, ainda que decorrente de decisão judicial, a convocação para o curso de formação, mesmo precedida de posse temporária, garante ao impetrante o direito à agregação, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia. Registro, por fim, que há nos autos notícia de interrupção do curso de formação, em razão da cassação, em sede de agravo, da decisão proferida em primeira instância (fls. 114/116), o que confirma, além do caráter precário da posse do impetrante, a situação temporária da sua participação no certame. A preocupação da autoridade impetrada, quanto à possibilidade de o impetrante estar ocupando emprego e função pública ao mesmo tempo, me parece facilmente solucionável, uma vez que a situação jurídica é prevista em lei, e a remuneração será paga apenas em relação a um desses cargos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que o impetrante possa ficar Agregado enquanto perdurar sua condição de matriculado no Curso Profissional. Confirmado o seu desligamento do certame, o impetrante deverá retornar à situação funcional anterior junto ao Exército. Enquanto o impetrante estiver (ou esteve) recebendo pelo exercício do cargo estadual em questão, não fará jus ao soldo militar. Por fim, ratifico a decisão que ordenou a manutenção da família do impetrante no imóvel residencial do PNR e que determinou a prestação de atendimento médico pelo FUSEx. Intimem-se... (fl. 201-207) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo do dissídio posto nos presentes autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Regionais Federais do País, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Note-se: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETOR DA POLÍCIA. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. AGREGAÇÃO. DESLIGAMENTO. EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA. - O impetrante, militar da Marinha, encontrava-se à disposição da Academia Estadual de Polícia, conforme Ofício do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio de Janeiro, a partir de 20-09-2002, para realização de Curso de Formação Profissional referente ao Concurso de Inspetor de Polícia, tendo, assim, direito à agregação prevista no Estatuto dos Militares (art. 82, XII). - O impetrante foi investido no novo cargo de Inspetor da Polícia em 31-12-2002; desse modo, somente deveria ter sido licenciado do serviço ativo da Marinha, e incluído na reserva não remunerada, a partir de 30-12-2002, com o término da agregação. - Deve a autoridade coatora editar nova Portaria, em substituição à Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2003, alterando seus efeitos para que constem a partir de 30-12-2002. (AMS 200351010069202, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/07/2005 - Página: 101/102.) Em sua manifestação o MPF afirmou:....No caso em apreço, a etapa de realização de curso de formação apresenta caráter eliminatório e não garante a posse no cargo, de sorte que não é cabível o desligamento do impetrante da corporação antes mesmo de ter assegurado definitivamente sua nomeação para outro cargo público, para o que imprescindível o término do concurso e aprovação do candidato em todas as etapas. De outro tanto, o fato de ter o impetrante participado do curso de formação por meio de ordem judicial em nada altera o caráter precário de sua posse, até porque consta expressamente da r. decisão que o amparou tratar-se de deferimento para o cumprimento provisório da sentença... Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrante possa ficar agregado enquanto perdurar sua condição de matriculado no curso profissional. Confirmado o seu desligamento do certame, deverá ele retornar à situação funcional anterior junto ao Exército. Ratifico, ainda, a decisão que ordenou a manutenção da família do mesmo no imóvel residencial do PNR e, bem assim, a prestação de atendimento médico pelo FUSEx. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2.009. Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008937-65.2013.403.6000 - JAQUELINE JAEGER ZUANAZZI (MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**  
AUTOS N. 0008937-65.2013.403.6000 AUTOR: JAQUELINE JAEGER ZUANAZZI RÉU: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Jaqueline Jaeger Zuanazzi impetrou mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no curso de psicologia, oferecido por essa instituição. Como fundamento do pleito, afirma que prestou vestibular para o curso de graduação em psicologia para ingresso no 2º semestre de 2013. Não tendo logrado êxito na aprovação em primeira chamada, confirmou interesse em constar da lista de espera do SISU 2013. Sua

convocação se deu em 6ª chamada, sendo que a matrícula deveria se dar no dia 19.08.2013. Destaca que como teve de acompanhar sua irmã na realização de procedimentos pré-operatórios e exames, em decorrência de acidente sofrido, somente no dia 19/08 à noite teve acesso à convocação. Mesmo após o prazo, preencheu a pré-matrícula e o perfil socioeconômico e notificou o pró-reitor via e-mail, no entanto, a Comissão Permanente de Vestibular indeferiu seu pedido administrativo. Ante o prazo extenso estabelecido para as matrículas da lista de espera, afirma ter direito a tanto. Conclui afirmando que a educação é um direito social e tido como fundamental. Juntou documentos às fls. 11-67. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 69-71. A impetrante interpõe agravo de instrumento (fl. 75). A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 91-109. Argúi preliminar de falta de interesse processual por que inexistente vaga disponível. No mérito pugna pela denegação da segurança, porquanto a impetrante não apresentou, no prazo assinado, os documentos necessários para se matricular. O Ministério Público Federal manifestou-se para denegação da segurança (fl. 116). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: ...No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Pelo que se vê dos documentos que instruem a inicial, a impetrante foi convocada para fazer sua matrícula no curso em questão, em 6ª convocação (4ª convocação de lista de espera), no dia 19/08/2013 (fls. 29/31). Conforme afirmado na própria inicial, a impetrante não compareceu no dia estipulado no edital para efetuar sua matrícula. E, embora alegue que tal se deu por motivo de saúde em pessoa da família, não trouxe prova pré-constituída de que estava, de fato, impossibilitada de comparecer, pessoalmente ou por procurador, na Secretaria Acadêmica da UFMS. Registro, outrossim, que na estrita via mandamental, não é possível dilação probatória, devendo os fatos alegados estarem suficientemente comprovados de plano, o que não se vislumbra no caso em apreço. Outrossim, pelo que se vê da cópia do e-mail enviado pela impetrante ao Pró-Reitor da UFMS (fls. 51/52), a justificativa apresentada para não observância do prazo de matrícula, foi a falta de acesso a internet ou telefone, o que torna dúbio o real motivo que levou a impetrante à inobservância do referido prazo. Ademais, as regras editalícias são claras quanto à necessidade de comparecimento pessoal do candidato, ou de seu representante, para efetivação da matrícula na data e local fixados, sob pena de perda do direito à vaga: Edital nº 141, de 27 de maio de 2013(...)8. A convocação para a preenchimento das vagas da Lista de Espera se dará por meio de Confirmação Presencial de Interesse que obedecerá a seguinte sistemática: 8.1 A Confirmação Presencial de Interesse consiste do comparecimento do candidato ou de seu representante no local e data indicados em edital específico para confirmar seu interesse em realizar a matrícula na vaga para a qual foi convocado (fl. 16). Edital PREG nº 208, de 14 de agosto de 2013(...)1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga. 2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA 2.1. Data da matrícula: 19/08/2013, das 7h30m às 10h30m ou das 13h30m às 16h30m. 2.2. Local de realização das matrículas: Secretária Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido. 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula. 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso (fl. 31). Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09... (fl. 69-71) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PRÓVIDA. 1. Objetiva a apelante provimento judicial que autorize a sua matrícula no Curso de Direito da UFPB, sob o argumento de ter sido prejudicada em decorrência de supostas irregularidades na divulgação da convocação de matrícula pelo meio oficialmente previsto no Edital UFPB/PRG n.º 28/2011. Pretende, ainda, que seja relevada a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. 2. São duas as irregularidades apontadas pela apelante: de um lado, o fato de não ter sido informada de que deveria acompanhar o processo seletivo no site da Instituição de Ensino Superior; e de outro, a ocorrência de falha no e-mail de convocação para a matrícula que lhe foi enviado pela UFPB. 3. O primeiro argumento cai diante da expressa previsão do edital de que é de responsabilidade do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o Sisu (item 10), bem como o acompanhamento por meio do Portal do Sisu e da página eletrônica da instituição (item 11). 4. O segundo argumento também não se sustenta, pois, além de não ter sido provada a ocorrência de falha na comunicação, o edital não previa que a UFPB estaria obrigada a informar sobre a matrícula através de correio eletrônico, tratando-se de mera liberalidade da instituição. 5. Da análise dos documentos

trazidos aos autos não se conclui ter havido irregularidades na divulgação da convocação de matrícula, senão negligência da própria apelante. 6. Segundo entendimento firmado por esta eg. 4ª Turma, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado em custas e honorários advocatícios, uma vez que a disposição do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV. 7. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.(AC 00020738420124058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2013 - Página::412.)ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO. PUBLICAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Hipótese em que se ataca a adoção exclusiva de meio eletrônico de divulgação das informações sobre o SiSU/2013, relativamente aos prazos de comparecimento para o cadastramento e matrícula no curso de Fisioterapia da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), aduzindo-se violação ao princípio da publicidade, sob o fundamento de que o acesso à internet não alcançaria a todos indistintamente. 2. A alegação de afronta ao princípio da publicidade, em virtude da utilização exclusiva da internet como meio de divulgação das informações relativas ao SiSU/2013, não tem razoabilidade, especialmente quando comparada, por exemplo, à divulgação por meio de Imprensa Oficial (Diário Oficial), forma tradicional de divulgação dos atos administrativos. 3. É de inteira responsabilidade dos candidatos ao SiSU/2013, e não da Administração Pública, o acompanhamento das eventuais alterações referentes ao processo seletivo em tela, por meio do Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br) e da página eletrônica da UFPB (www.ufpb.br e www.prg.ufpb.br), nos termos do art. 10 do Edital nº 001, de 02/01/2013, não havendo nos autos qualquer prova de instabilidade ou paralisação dos citados canais de divulgação. 4. Precedente desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00062086720134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/08/2013 - Página::259.) Em sua manifestação o MPF afirmou:....a impetrante admitiu que deixou de comparecer no dia marcado para realizar sua matrícula porque estava sem acesso à internet e sem telefone, o que fez com que tivesse notícia de sua convocação somente na noite do dia 19, ou seja, quando já não tinha mais tempo para aquela providência nos horários designados pela impetrada e que além disso, estava acompanhando sua irmã em exames pré-operatórios.Em que pesem tais argumentos, estes não se mostram suficientes a justificar o descumprimento da norma editalícia, comum a todos os convocados. O acompanhamento da publicação de eventuais futuras chamadas da lista de espera do SISU é de total e exclusiva responsabilidade do candidato, ou da pessoa por ela incumbida, sendo que caberia a este também representá-lo a fim de fazer a necessária confirmação presencial para assegurar a vaga... (fl. 116)Posto isso, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento das custas.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0014446-74.2013.403.6000 - RAQUEL MIRANDA PANIAGO(MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB**

**AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0014446-74.2013.403.6000IMPETRANTE: RAQUEL MIRANDA PANIAGOIMPETRADOS: DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE**DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Raquel Miranda Paniago contra ato praticado pela Diretora-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e pelo Diretor do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato que a eliminou do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva no Cargo de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhe a participação nas demais fases do certame, com a inclusão do seu nome na lista dos convocados para a apresentação de títulos. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi considerada inapta na avaliação de saúde, tendo a banca CESPE/UNB apresentado a justificativa de que a candidata apresentou laudo oftalmológico incompleto, faltando descrição da motricidade ocular, conforme estabelecido na alínea III subitem 1.5.1.2 do Edital de Abertura, publicado em 11 de junho de 2013. Contudo, alega ter apresentado tempestivamente todos os exames, inclusive o de motricidade ocular, subscrito pela médica Cristiane Santos Bernardes (CRM/MS 3482), a qual teria utilizado a sigla M.O.E., como abreviação de Motricidade Ocular Extrínseca.Afirma que interpôs recurso administrativo, ocasião em que apresentou outro laudo oftalmológico completo, o qual foi indeferido sem qualquer justificativa.Pede a exibição do laudo oftalmológico, em poder da banca examinadora, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Documentos às fls. 18-89.Relatei para o ato. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença.No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida liminar - fumus boni iuris e



periculum in mora.No presente caso, o cerne da questão se restringe em verificar se a impetrante cumpriu ou não a exigência de encaminhar a documentação solicitada no subitem 1.5.1.2, alínea III, do Edital de Abertura, publicado no dia 11/06/2013 (avaliação clínica oftalmológica, considerando, dentre outros requisitos, a motricidade ocular, nos moldes ali previstos) - fl. 23.Imprescindível, para tanto, a análise do laudo oftalmológico original, entregue à banca em 16/10/2013 (fl. 22).Contudo, a fumaça do bom direito se apresenta por meio da declaração da médica subscritora do laudo (fl. 24) e do prontuário médico (fl. 26-27), onde consta a anotação dos exames realizados em 7/10/2013, para fins de confecção de laudo para concurso público.Por outro lado, verifico, principalmente, a presença do perigo da demora, uma vez que os candidatos convocados para a avaliação de títulos dispõem dos dias 2 (ontem) e 3 de dezembro de 2013 (hoje), para a entrega dos títulos, conforme EDITAL Nº 14 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013. E, caso não concedida a medida ou concedida posteriormente, para permitir à impetrante a entrega dos referidos títulos a destempo, além de tumultuar o certame, poderá agravar a situação da impetrante, pois ela poderá ser preterida na nomeação.Além disso, anoto que a medida é reversível e não traz qualquer prejuízo à Administração Pública, se concedida nesse momento processual.Isso posto, defiro o pedido de liminar, a fim de assegurar à impetrante a sua participação nas demais fases do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva no Cargo de Policial Rodoviário Federal, incluindo-a na lista dos convocados para apresentação de títulos.Notifiquem-se. Intimem-se. Determino a exibição do laudo oftalmológico, necessário à prova do alegado, em poder da autoridade impetrada, em original ou em cópia autêntica, no prazo legal das informações.Ciência à União e ao CESPE/UNB, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0000234-36.2013.403.6004 - MARCELA CAROLINA CASTRO PAZ - menor pubere(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X SANDRA VELASQUE CASTRO PAZ**

Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua matrícula no curso superior de Sistema da Informação ministrado pela FUFMS, no campus Pantanal. Aduz a impetrante que, antes de concluir o nível médio, obteve aprovação para o aludido curso superior, oferecido pela FUFMS, a qual não permite a efetivação da matrícula nessas condições.Reputa, pois, ilegal a negativa perpetrada pela autoridade impetrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/31.O presente mandamus somente fora proposto após o encerramento do prazo para matrícula - fl. 62) perante a Justiça Federal de Corumbá-MS, a qual declinou da competência para processar e julgar o feito (fl. 87/87vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/54, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 55/64.O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/75vº).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita ou, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 83/85vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.Pelo que se vê dos documentos que instruem os autos, a impetrante foi convocada para fazer sua matrícula no curso em questão até o dia 11/03/2013, devendo, para tanto, apresentar toda documentação necessária (fls. 62/).Nos termos do Edital PREG nº 56, de 06 de março de 2013 (que trata da 4ª Convocação do Processo Seletivo SiSU 2013.1), é exigida, para matrícula, o certificado de Conclusão do Ensino Médio:2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso.2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA 3.1.Vagas destinadas à Ampla Concorrência 3.1.1. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo:a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original) - destaquei. (fl. 62)Ocorre que, conforme afirmado na própria inicial, a impetrante, na data designada para a matrícula, não possuía todos os documentos necessários para realização da matrícula, eis que ainda não concluiu o ensino médio. Ora, ao não permitir a matrícula de candidato que não apresente o certificado de conclusão do ensino médio, a autoridade impetrada está apenas cumprindo a normas editalícias e a legislação de regência. Assim, não há como conceder a segurança pleiteada.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5) - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X ZILMAR JOSE ZANATTO X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO**

PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X ZILMAR JOSE ZANATTO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 346, fica a autora DALVA PEREIRA intimado teor de f. 346. Prazo: 05 dias.

**0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8)** - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE RODRIGUES FERMINO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 407/410. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada da parte autora intimada para indicar o número do seu CPF, a fim de viabilizar a requisição dos honorários sucumbenciais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO

SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X

EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSO FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISaura DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAJRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA

BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE

SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FREITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAIO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA

HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA  
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 7873.

**0013276-38.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 304/305.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010975-50.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RITA APARECIDA MACHADO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rita Aparecida Machado, visando à reintegração de posse do imóvel residencial descrito à fl. 03 dos autos.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 34-41), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, porquanto não houve contestação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2735**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014172-13.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIM., DO JURI E EXEC. PENAL S. PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia \_27/02/2014, às 13:30, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa CECILIA IZABEL BENITES PERALTA e RONIVON CORREA GOMES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**Expediente Nº 2736**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011472-64.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN

Vistos e etc.O requerente de fls. 39/43 é Thiago, mas o imóvel esta registrado em nome de Edson Fortunato da Costa, por transferencia datada de 29.06.11. Assim, esclareça o requerente essa situação.Campo Grande-MS, 04.12.13Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 2737**



## **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA E MG083123 - BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP234207 - CAIO MARCELO DIAS E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E MT007800 - DECIANA NOGUEIRA GALVAO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MG080642 - RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO E MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP254717 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA REIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 2738**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I) Nos autos n. 0004417-38.2008.4.03.6000, foi determinada a alienação judicial do imóvel objeto destes embargos. Contudo, não houve licitante interessado na arrematação do bem. Assim, o pedido liminar perdeu o objeto.II) Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação, com a consequente exclusão dos demais embargados por ausência de legitimidade;2) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto e/ou perdimento do bem; b) cópia da decisão que determinou a alienação judicial do bem.3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC.4) Recolhendo as custas processuais.Intime-se.Campo Grande/MS, em 22 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 2739**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011474-34.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN

Vistos, etc.Thiago Eduardo Torres Corvallan, qualificado, quer permanecer como fiel depositário da Chácara matriculada sob o número 11.197, CRI de Bandeirantes-MS, medindo pouco mais de 34 hectares, sequestrada nos autos do processo n.º 0008795-32.2011.403.6000, vinculado a ação penal 0009613-28.2004.403.6000. Alega que

existem três funcionários cuidando da propriedade e que os custos de manutenção correspondem a R\$ 5.000,00 mensais, incluindo folha de pagamento, INSS, FGTS, energia elétrica, alimentação de funcionários, gastos com animais etc. Pretende pagar a taxa de 10% de administração, mas calculada sobre o valor de R\$ 2.000,00 e não de R\$ 3.200,00, como quer a empresa administradora Serrano. O MPF, às fls. 45, é pelo deferimento do pedido. A avaliação da taxa de ocupação, feita pela empresa Serrano, corresponde a R\$ 3.500,00 mensais (fls. 31). O laudo da empresa vem devidamente instruído, conforme fls. 32 e seguintes. O próprio requerente diz que mantém três empregados na chácara, que é bem localizada. O laudo feito pela empresa Serrano está bem fundamentado. Assim sendo, deve ele ser acolhido. Há dezenas e dezenas de imóveis urbanos sequestrados em várias cidades do Estado. A nomeação de administrador, na forma da legislação pertinente, ocorreu justamente para centralizar a administração e serem adequadamente preservados os interesses da União Federal e dos proprietários. A grande quantidade de bens sob a responsabilidade deste juiz, por si só, dá a dimensão da complexidade de sua administração. Fica descartada qualquer possibilidade de administração direta, pelo juízo, de tantos bens, sem nomeação de administrador, não só por escassez de servidores, mas também por falta de qualificação. Deixando-se cada imóvel com um fiel depositário, o juízo criaria um problema bem maior, qual seja o de ter de administrar todos os fiéis depositários. Mesmo estando o proprietário residindo no imóvel, penso que a Justiça Federal, por preposto nomeado, não deve se desvincular da administração do bem, também para, periodicamente, verificar sua regular conservação, pagamento de luz, de água, IPTU, e mesmo se o dono continua ocupando ou se, à revelia do juízo, transferiu a posse para terceiro. Tudo isso e a imprescindibilidade de centralização da administração de todos os imóveis, urbanos e rurais impõe que este imóvel seja mantido sob a administração da Justiça. Via de consequência, o proprietário requerente deverá pagar a taxa de administração correspondente a 10% sobre o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, em relação à chácara situada no Município de Bandeirantes, matrícula 11.197, adoto as seguintes medidas: 1) mantenho a nomeação da empresa SERRANO, como administradora; 2) o requerente Thiago Eduardo Torres Corvallen, qualificado, ficará como fiel depositário direto, e não pagará taxa de ocupação, mas deverá pagar os encargos da administradora, no correspondente a 10% sobre R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 3) o proprietário não poderá, à revelia da administradora ou deste juízo, transferir a posse ou a ocupação do imóvel; 4) periodicamente, a administradora realizará vistoria no imóvel; 5) a administradora exigirá pagamento atualizado de IPTU/ITR, água e luz, ficando o proprietário ou preposto na obrigação de atendê-la; 6) o proprietário assinará termo de ocupação. Ciência ao MPF e à União. Ciência à administradora. Intime-se a defesa. Campo Grande-MS, em 04.12.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 2740**

### **ACAO PENAL**

**0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Designo o dia 10/02/2014, às 16:00 horas para interrogatório do acusado Rubens Rodrigues de Oliveira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS. No mesmo dia e hora será interrogado o acusado Elio do Nascimento Sanches deverá ser intimado, por edital. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a videoconferência. Campo Grande-MS, em 19 de novembro de 2013.

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações de fls.3666 e 3667, designo:1- o dia 10/03/2014, às 14:40 Horas para a oitiva da

testemunha de acusação Sebastião Leandro de Andrade, por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá-PR.2- o dia 17/03/2014, às 16:00 Horas para a oitiva da testemunha de acusação João Denis Soares Teixeira, por videoconferência com a 3ª Vara Federal de João Pessoa-PB.Intimem-se. Comunicuem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferência.

#### **Expediente Nº 2741**

##### **ACAO PENAL**

**0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Designo o dia 24/02/14, às 15:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Regina Alves de Campos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados. No mesmo dia, às 16:00horas para a oitiva da testemunha Paulo César Correa Ajala, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as videoconferências.Campo Grande-MS, em 26 de novembro de 2013

#### **Expediente Nº 2742**

##### **ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)

Designo para o dia 10/03/2014, às 13:30 horas, audiência para interrogatório do acusado, que deverá ser intimado no endereço declinado às fls.836, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales-SP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da videoconferênciaCampo Grande-MS, em 14 de novembro de 2013

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2929**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007645-89.2006.403.6000 (2006.60.00.007645-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desbloqueio, formulado pelo executado (fls. 74-82).Após, retornem os autos conclusos para decisão.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO**

#### **Expediente Nº 641**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012944-42.2009.403.6000 (2009.60.00.012944-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-65.2007.403.6000 (2007.60.00.004605-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1416 - GISELLE MARIA SANTOS POMBAL SANTANNA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes em-bargos à execução, alegando excesso no valor cobrado, argumentando que o exequente fez incidir juros sobre a verba honorária, bem como que corrigiu o valor do débito por índice superior à inflação. Disse que não há certidão de trânsito em julgado nos autos da ação executiva. Intimado para impugnar os embargos, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. A alegação de ausência de certidão de trânsito em julgado nos autos da execução não impede a execução da verba honorária, tendo em vista que a petição da embargante, vencida na execução, no sentido de que não interporia recurso da decisão que extinguiu o processo, não deixa dúvidas a respeito do trânsito em julgado, com o decurso do prazo para recurso. Soma-se a isso que a embargante não comprovou ter interposto recurso daquela sentença. Embora não tenha o embargado apresentado impugnação, os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tais como incidência de juros sobre o valor do débito e eleição do adequado índice de correção monetária. Examinando o demonstrativo dos cálculos do exequente, percebe-se que utilizou, para fins de correção do seu crédito, o IGPM. Esse índice não é aceito pela jurisprudência para fins de correção monetária, tendo em vista que leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação. Nos cálculos da embargante, entretanto, foram utilizados os índices constantes da tabela de correção de valores elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, que faz um apanhado dos índices aceitos pela jurisprudência para tal finalidade. Os juros de mora não são devidos, tendo em vista que a Fazenda Pública não tem disponibilidade para efetuar o pagamento logo após o trânsito em julgado. Isso porque seus débitos decorrentes de decisões judiciais são pagos pela sistemática estabelecida no Art. 100 da Constituição Federal, que demanda iniciativa do credor. Só são devidos juros de mora pela Fazenda Pública sobre o valor decorrente de verba honorária se não houver pagamento no ano seguinte ao da apresentação do precatório ou em caso de não pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal. Contudo, tais hipóteses só podem ser verificadas após a requisição do pagamento, o que ainda não ocorreu e não se sabe se ocorrerá no presente caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES** embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 1.049,13 (um mil, quarenta e nove reais e treze centavos), atualizado até março de 2009. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. **PRI.**

**0005824-06.2013.403.6000 (2007.60.00.004442-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004442-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X HAROLDO MARTINS DE OLIVEIRA - HAROLTEC(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Recebo os presentes embargos, para discussão. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011410-29.2010.403.6000 (2007.60.00.006618-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006618-1)) DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) DELAOR AFONSO VILELA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente: a) a nulidade da cobrança por não demonstrar a origem e a natureza do crédito cobrado; b) a remissão do crédito com base na MP nº 449; c) a nulidade da penhora por meio do bloqueio de numerário via BacenJud, por se tratar de verba de caráter alimentar; e no mérito requer: a) a exclusão da incidência de juros pela SELIC, TR ou UFIR, aplicando-se a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do CTN; b) a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) do valor da condenação, por ser inconstitucional a multa cobrada de 20% sobre o valor do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 19-24. Recebimento dos embargos à fl. 31. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 33-47. Para pedir a improcedência dos embargos sustentou, preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. No mérito alegou: a) a regularidade da CDA; b) a não configuração dos requisitos para a remissão prevista na MP 449/08; c) a constitucionalidade da taxa SELIC; e, d) a constitucionalidade e legalidade da multa de 20%. Ao final, requer a extinção do feito, em razão do parcelamento do crédito exequendo. Juntou os documentos de fls. 48-54. Intimado para réplica, o embargante manifestou concordância com o pedido de extinção dos presentes embargos, uma vez que o executado realizou o parcelamento da dívida. É o relatório. Decido. A execução fiscal ora embargada - processo nº 0006618-37.2007.403.6000 - está lastreada na CDA nº 13.1.05.000013-26, a

qual materializa débito decorrente do não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2003. Consoante noticiado e demonstrado pelas partes, o executado, já no curso da execução fiscal e também após o ajuizamento destes embargos, aderiu ao parcelamento da dívida nos termos da Lei nº 11.941/09. A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. Todavia, considerando que o parcelamento ocorreu já no curso da execução, a conduta do embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito - por falta de interesse de agir -, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que no valor do crédito já estão incluídos encargos legais. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006947-35.1996.403.6000 (96.0006947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE JOSEPH LE BOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE GOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)**

Akatu Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda, André Joseph Le Bourgelat e Cleonice Alexandre Le Bourgelat, opuseram exceção de pré-executividade em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição bienal e quinquenal; (II) a nulidade da CDA em razão de não indicar a base utilizada para apuração do débito, a quantos e quais funcionários se refere, quais os salários e os períodos trabalhados; (III) o pagamento da dívida diretamente aos funcionários. Manifestação da exequente à fl. 248, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. (I) DA VALIDADE DA CDA A dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. A Lei de Execução Fiscal, contudo, disciplina a cobrança judicial de dívida tanto tributária quanto não-tributária. Dispõe, pois, a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem

aproveite. A CDA executada não apresenta qualquer vício formal que a torne passível de nulidade. A CDA materializa débito constituído por meio da NDFG nº 1551. A origem, portanto, está na falta ou recolhimento a menor das contribuições devidas ao FGTS. A natureza da dívida é a contribuição ao FGTS, a qual, de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, não tem natureza tributária. A referida certidão está instruída com os anexos I e II. Nos discriminativos do débito (anexo I) constam, de forma clara, as competências, as datas dos débitos e os valores dos depósitos devidos. Em coluna própria estão descritos os encargos legais. A fundamentação legal consignada na certidão é a seguinte: Lei nº 5.107, de 13-09-66, Lei nº 7.839, de 12-10-89, Lei nº 8.036, de 11-5-90, Medida Provisória nº 1478-13, de 04-07-96. Vê-se, portanto, que o débito foi regularmente inscrito em Dívida Ativa e obedeceu a todos os requisitos legais que disciplinam a elaboração do Termo de Inscrição. Ainda, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que: a) as informações acerca dos períodos de apuração constam no título; b) a lei não exige que a CDA seja acompanhada da relação de funcionários que deu origem ao débito ou de seus salários, sendo certo que tais informações poderão ser obtidas pelos excipientes por consulta à NDFG lavrada. (II) DA PRESCRIÇÃO Como dito, a dívida para com o FGTS não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal, embora sustente que as contribuições ao FGTS não se equiparam às contribuições previdenciárias, manifestou-se no sentido de que as mesmas deveriam gozar, quanto à cobrança, dos mesmos privilégios daquelas devidas à Previdência Social. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: F.G.T.S. - PRESCRIÇÃO. O E. PLENÁRIO DO S.T.F., NO JULGAMENTO DO R.E. N. 100.249, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INAPLICAVEL A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE FGTS O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO C.T.N., POR NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO, MAS DE CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, COM OS MESMOS PRIVILEGIOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (ART. 19 DA LEI N.5.107, DE 13.9.1966). R.E. CONHECIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.(...) Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 (na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN.(...)(RE 115979, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1988, DJ 10-06-1988 PP-14406 EMENT VOL-01505-03 PP-00517) Percebe-se que foram citadas as normas do art. 19, da Lei nº 5.107/66, e art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS - Lei nº 3.807/60), este último estabelecedor de prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Note-se que o Supremo adotou, nitidamente, a posição da prescrição trintenária do artigo 144 da Lei nº 3.807 (LOPS), de 26-8-60, que assim dispõe: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para as Instituições de Previdência Social, em trinta anos. Esse entendimento da Suprema Corte acabou por prevalecer no novo disciplinamento do FGTS, levado a efeito pela Lei nº 8.036/90, a qual assim dispõe: Art. 23. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também edificou entendimento, ao editar a SÚMULA 210, nos seguintes termos: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na SÚMULA 95, com o seguinte teor: É trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Assim, não ocorreu a prescrição. Por fim, no que se refere à alegação de pagamento feito diretamente aos funcionários da empresa executada, consigno que se trata de matéria que deveria ter sido suscitada via embargos à execução, como já apontado no despacho de fl. 240. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

**Expediente Nº 2885**

### ACAO PENAL

**0008488-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI ALVES DE SA(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 115/125, pugnando pela incompetência da justiça federal para julgar o feito, bem como alegando que o réu é mula, não sendo, com isso, traficante, requerendo, inclusive, a liberdade provisória do réu preso, já que ausentes os requisitos da prisão preventiva. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação aos requisitos da preventiva, que a defesa alega não existirem, verifico que nas circunstâncias em que ocorreu a prisão de CLAUDINEI ALVES DE SÁ, ficou demonstrada que a sua liberdade representa perigo à ordem pública, já que, em veículo de sua propriedade, incrementou sofisticado equipamento para esconder a droga, o que denota a sua periculosidade, a justificar a sua segregação cautelar (a sofisticação do equipamento pode ser verificada no laudo de folhas 69/76). Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será UNA, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu CLAUDINEI ALVES DE SÁ já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprazados. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais federais Alexandre Cristian dos Santos Nascimento, matrícula 18134, e Juliana Milhomem Matos, matrícula 18917, para que compareçam à audiência designada. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Com relação ao pedido de liberdade provisória, fica a defesa ciente de que melhor análise só poderá ocorrer em processo incidente a ser instaurado a pedido da própria defesa, já que eventual análise no bojo da ação penal importará em tumulto processual. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 1027/2013-SC01/APO, AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE QUE O RÉU CLAUDINEI (qualificação abaixo) COMPAREÇA À AUDIÊNCIA SUPRADESIGNADA. 2) OFÍCIO Nº 1028/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, REQUISITANDO AS TESTEMUNHAS ELENCADAS NO CORPO DO DESPACHO E SOLICITANDO A ESCOLTA DO RÉU CLAUDINEI (qualificação abaixo). QUALIFICAÇÃO DO RÉU: CLAUDINEI ALVES DE SÁ, BRASILEIRO, SOLTEIRO, REPRESENTANTE COMERCIAL, NASCIDO AOS 26/04/1973, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº 912084 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 600.444.971-72

**Expediente Nº 2886**

### ACAO PENAL

**0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Nos termos da ata de audiência de folha 436, publique-se a decisão de folha 435. Vistos, DECISÃO CLARICE DE OLIVEIRA MELO e ANESIO DE OLIVEIRA MELO, qualificados nos autos (fl. 154), foram indiciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que os fatos ocorreram

entre os anos de 1999 e 2002, sendo a denúncia recebida no ano de 2013. Os réus foram citados, apresentando resposta à acusação às folhas 172/269 (Anésio de Oliveira Melo) e 369/379 (Clarisse de Oliveira Melo). À fl. 433, o Parquet Federal pediu a extinção da punibilidade do réu ANESIO DE OLIVEIRA MELO, diante da prescrição da pretensão punitiva, em decorrência da idade do réu, que é superior a 70 (setenta) anos. Historiados os fatos mais relevantes, decido. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual os indiciados foram investigados (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990) é de 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos. De acordo com o artigo 111, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O réu ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO nasceu em 08 de outubro de 1940, sendo, com isso, maior de 70 (setenta) anos, regulando-se, portanto, o prazo prescricional pela metade do prazo comum, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal. No presente caso, os fatos ocorreram em entre os anos de 1999 e 2002, razão pela qual é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANÉSIO, considerando-se que até na data do recebimento da denúncia já havia se passado mais de 6 (seis) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção de seu curso. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime imputado a ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO, com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, II e 115, todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se Ciência ao MPF.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5018**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0) - VALENTINA DUARTE X CELSO PEDRO (PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Celso Pedro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/21). Determinou-se que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo (fls. 25). Manifestação do MPF (fls. 71/77). Em decisão de fl. 79, este Juízo dispensou o autor da juntada de prévio requerimento administrativo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. O autor juntou documentos (fls. 80/86). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fls. 88/96). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 97/100). Réplica (fl. 101-v). O demandante juntou documentos complementares (fls. 103/110). Decisão de fl. 112 determinou a realização de perícia médica. A parte autora formulou quesitos (fl. 122/123). O perito apresentou o laudo às fls. 125/134. Designada audiência de instrução para a comprovação do labor rural (fl. 142), tendo o ato sido redesignado por coincidência de pauta. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fl. 137 e 139). Certidão de fl. 152 noticia o óbito do autor. O processo foi suspenso (fl. 153). Manifestação da parte autora para a habilitação da genitora Valentina Duarte como dependente do segurado falecido. (fl. 161), tendo juntado documentos (fls. 162/163). O INSS manifestou-se acerca da habilitação da genitora do de cujus (fl. 170). Despacho de fl. 171 homologou a habilitação da genitora do falecido autor nos autos. A parte autora manifestou seu desinteresse em produzir prova oral (fl. 175). O INSS corrobora a improcedência diante da falta de comprovação de qualidade de segurado especial (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios referidos vêm regrados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se



mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS ). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 19/08/2011 (fl. 125/134) a perícia médica judicial. O expert corrobora a doença do autor, e conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Celso Pedro (Parte 6 - Conclusão, fl. 131): a) É portador de sequelas neurológicas, provavelmente relacionadas ao etilismo, doença adquirida, não ocupacional e irreversível. b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). c) Não poderá ser reabilitado profissionalmente. (...) f) Data do início da doença: há cerca de 10 anos. g) Data do início da incapacidade: 01.01.2010. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente de sequelas neurológicas, provavelmente relacionadas ao etilismo, é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Demonstrada a incapacidade para concessão da aposentadoria por invalidez. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado. Em sua inicial, o demandante alega ser segurado especial, explorador de atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, como início de prova material do labor rural alegado, coligiu o autor tão somente a Certidão de Exercício de Atividade Rural de fl. 84, datada de 27.01.2010, na qual se atesta, de forma genérica, que o Sr. Celso Pedro exerce ou exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Aldeia Panambizinho, cultivando milho, mandioca e batata de 02.02.1981 a 26.01.2010. Como é cediço, para a prova da atividade rural, imprescindível se faz a juntada de início de prova material, sendo certo que se entende desnecessário que os documentos se refiram precisamente ao período a ser comprovado, contudo, deve haver mínima contemporaneidade entre eles. Nos autos, coligiu o autor apenas a certidão de fl. 84, emitida pela FUNAI em 27.01.2010, a qual não é contemporânea ao período em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo forçoso reconhecer que aludido documento não aproveita ao autor, não podendo ser considerada como início razoável de prova material. Ademais, aludida documentação não foi ampliada por prova oral, considerando o desinteresse na designação de audiência de instrução (fl. 175). Acerca da contemporaneidade da prova documental e da necessidade de corroboração do tempo de labor rural por prova oral, transcrevo o acórdão assim ementado: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rurícola, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 857.579/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP-, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010). De tal modo, o autor não se desincumbiu do seu mister de corroborar o fato de que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, a demonstrar a sua qualidade de segurado e a respectiva dispensa legal de cumprir a carência do benefício pretendido (art. 26, III da Lei 8.213/91 ). Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS (MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fl. 217) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2) - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)**

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 170/171) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 181/182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Renato Lourenço Vermieiro, representado por seu genitor, Valdessor Ferreira Vermieiro, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 16/30). Deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 99/117), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fl. 118/126). Réplica (fl. 132/133). Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 145/155. Laudo elaborado pela assistente social às fls. 156/168. O INSS se manifestou (fl. 173/178). O MPF manifestou o seu desinteresse no feito (fl. 177/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. A perícia médica judicial realizada (18/04/2013, fl. 145/155) nos autos atesta a patologia alegada e conclui pela incapacidade de Renato Lourenço Vermieiro, consoante as ponderações a seguir transcritas (Parte 6 - Conclusão, fl. 151): a) É portador de transtorno mental, com retardo de desenvolvimento, em grau leve a moderado, incurável; b) Possui incapacidade para prover o seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si; c) O periciado apresenta desorientação; necessita de auxílio às atividades de higiene e asseio pessoal diários, assim como aquelas relacionadas à sua alimentação, não sendo capaz de realizar sozinho suas necessidades fisiológicas e de subsistência alimentar diárias; e) Está incapacitado definitivamente para a vida independente. f) Data do início da doença: desde o nascimento. g) Data do início da incapacidade: desde o nascimento. Como se infere, incontestemente a incapacidade do autor tanto para o trabalho como para a vida independente, em razão da doença congênita, diagnosticada pela perícia judicial. Atestado, portanto, o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 157/167, informa que o autor reside com os

pais e mais um irmão, em casa de alvenaria, três cômodos, com móveis velhos e conservados, de propriedade do genitor, sendo este aposentado e cuja renda per capita é de R\$ 492,50.No entanto, verifica-se que a Expert incluiu no cálculo da renda familiar a aposentadoria auferida pelo genitor, o que deve ser desconsiderado.Referido rendimento não afasta o direito do requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Por seu turno, valioso asseverar que, em que pese o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 prevê que a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. O STF inicialmente firmou entendimento, em reiteradas decisões, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. O dispositivo em comento, porém, foi objeto de ataque pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001.Assim, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Por fim, o tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93, como se vislumbra, nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R\$ 900,00/4 = R\$ 225,00) da parte autora, embora superior a de um salário mínimo, pelas condições peculiares do caso concreto, deve ser enquadrada no requisito da miserabilidade.O autor é portador de doença mental congênita, que o torna incapaz para o trabalho e vida independente, sobrevivendo, assim, do auxílio direto e pessoal de seus genitores e o irmão que convive no núcleo familiar, especialmente, dos rendimentos da aposentadoria do pai e salário do irmão.Assim, reputo atestadas a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente.Pelo discorrido, é forçoso inferir que Renato Lourenço Vermieiro faz jus ao benefício assistencial desde a data da perícia social (20/05/2013, fl. 156/168), considerando que não há elemento anterior ao referido laudo a corroborar o requisito da miserabilidade.A procedência do pedido é medida que se impõe.Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Renato Lourenço Vermieiro, a partir da data da perícia social (20/05/2013, fl. 156/168).Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício em favor do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Renato Lourenço VermieiroBenefícios concedidos: LOASNúmero do auxílio

doença (NB): -Data de início (DIB): 20/05/2013Data final (DCB): -Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001938-95.2010.403.6002** - CARLOS DIAS GAMA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Carlos Dias Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário.A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 58).Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 62, 66-v e 70).Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condene a autora no pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002821-42.2010.403.6002** - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada em honorários (fl. 724 e 726/727), com os quais a parte exequente apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005320-96.2010.403.6002** - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Maurina Alves de Santana em desfavor da Caixa Econômica Federal e Serviço de Proteção ao Crédito, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais, ao argumento de que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.Narra a parte autora que é funcionária pública do Município de Nova Andradina e firmou o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento junto à CEF, parcelado em 24 meses no valor de R\$ 90,95, as quais foram efetivamente descontada de seus salários, porém, em 04/2010 houve a inscrição no SPC/SERASA em razão do inadimplemento da última parcela.Postula em sede de antecipação dos efeitos da tutela a declaração de inexistência do débito e o correspondente cancelamento da inscrição indevida, bem como, em definitivo, a condenação em danos morais no valor sugerido de quarenta salários mínimos.Juntou documentos (fl. 17/46).Decisão (fl. 57) indeferiu o pedido de tutela antecipada.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fl. 64/71 confirmando os fatos alegados, mas imputando ao empregador a culpa pelo equívoco na quitação da primeira parcela, o que resultou na ausência de liquidação do contrato no sistema e a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Relata que a última parcela (15/05/2009) foi excluída dos cadastros do SPC em 02/06/2010 e do SERASA em 01/06/2010. Requer a improcedência do pedido porque ocorreu fato de terceiro, excluindo assim a sua responsabilidade pela reparação do dano. Juntou documentos (fl. 72/94).A Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - CNDL (SPC BRASIL) ofertou contestação (fl. 104/118). Argui a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a CEF integra o SERASA EXPERIAN e não o CNDL, sendo a inscrição formalizada por aquele órgão. Postula, assim, a denúncia à lide do Serasa Experian e a improcedência dos pedidos, reiterando a causa excludente da culpabilidade por fato de terceiro. Juntou documentos (fl. 119/145).Réplica (fl. 152/183).Deferida a prova oral e documental (fl. 186).Juntada de documentos (fl. 192/193 e 201/210).A parte autora se manifestou às fl. 215.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora tenha sido oportunizada às partes a produção de provas, reconsidero em parte o despacho de fl. 186 e passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a controvérsia colocada nos autos é apta a ser dirimida somente por prova documental, sem necessidade de dilação probatória.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não prospera.Como se infere da consulta de fl. 209, a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - CDN (SPC Brasil) formalizou a negativação do nome da autora, em razão dos fatos em

apuração. Referido ato, portanto, tem nexos de causalidade com o alegado dano moral pleiteado pela demandante, o que, em tese, torna legítima a sua participação passiva na lide. Assim, fica afastada a preliminar referida. Igualmente não merece acolhida o pedido de denunciação à lide. Não se vislumbra no caso as hipóteses legais do art. 70 do CPC, o que descaracteriza a necessidade de integração à lide da Serasa Experian, como pretende a requerida Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas. A demanda não se refere a discussão de propriedade ou posse, bem como não se vislumbra o caso de direito regressivo de eventual prejuízo a ser suportado pelo CNDL em detrimento do Serasa Experian. Por seu turno, vigora o princípio da inércia da jurisdição, cabendo à parte autora a liberalidade de demandar em juízo aquele que violou ou lesou seu direito material, porquanto somente se faz obrigatório o ingresso de demais interessados nos casos e formas legais (art. 2º do CPC), o que refoge do âmbito de incidência do pedido de dano moral em epígrafe. De tal sorte, fica indeferido o pedido de denunciação à lide da Serasa Experian. Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela CEF configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de protesto ou restrição (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a configuração do dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. No presente caso, a autora corrobora os fatos por ela alegados, inclusive confessados pela instituição financeira requerida. A demandante firmou contrato de empréstimo (n. 07.0788.110.0002888-71) com a CEF, no valor de R\$ 1.530,00, em 24 parcelas de R\$ 90,95, mediante consignação em folha de pagamento, com primeiro vencimento em 20/04/2007 (fl. 202/207). Conforme se verifica dos contracheques (fl. 22/45), todas as parcelas (04/2007 a 03/2009) foram descontadas nos meses correspondentes. Da movimentação financeira do contrato, porém, constata-se que as parcelas foram repassadas a partir de 15/06/2007 e a última (15/05/2009) não foi quitada (fl. 78/79). Justifica a CEF que tal erro ocorreu porque a primeira parcela, descontada do salário pelo empregador em 20/04/2007 somente foi repassada posteriormente, em 15/06/2007, o que gerou equívoco na compensação das subseqüentes pelo sistema, resultando na ausência de pagamento da última parcela, circunstância que somente foi identificada e regularizada em junho/10. No entanto, referida explicação só reforça a culpa da instituição financeira, considerando que lhe competia, antes de formalizar qualquer ato de cobrança, verificar a evolução dos repasses e correspondente confrontação com o valor real que efetivamente foi pago do contrato, tendo em vista que todas as parcelas foram repassadas, em que pese haver atraso em relação à primeira. Não se olvida que tal fato se dá pelo falho sistema da Caixa Econômica Federal denominado SINAD, o qual já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Logo, o contrato foi regularmente adimplido pela autora, o que tornou indevida a cobrança e a conseqüente restrição formalizada pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito. Como se vislumbra das consultas de fl. 192/193 e 208/209, a negativação do nome da autora em razão do inexistente inadimplemento da última parcela (15/05/2009 - R\$ 100,51) foi disponibilizada no SPC em 21/07/2009 e no Serasa em 24/07/2009, permanecendo por quase um ano, quando houve a exclusão em 02/06/2010 e 01/06/2010, respectivamente. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano

do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.**

**I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.**

**III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.** Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano suportado pela autora. Por seu turno, a responsabilidade da segunda requerida é aferida de forma diversa, consistente na verificação de cumprimento das exigências impostas pela lei para inscrição nos seus cadastros, consoante dispõe a regra especial do art. 43. 2º do CDC, acima transcrito. No caso concreto, a requerida CNDL não comprova o cumprimento das cautelas acima, considerando que não corrobora nos autos a existência de prévia notificação à autora sobre a inscrição do nome em seus cadastros. Como se infere da cópia da notificação de fl. 193, tal procedimento somente foi adotado pelo Serasa, o que o exime de qualquer responsabilização pelo fato em apuração. Destarte, deve a requerida CNDL ser responsabilizada pelos danos causados à autora por referida conduta omissiva, porquanto tem o dever legal de proceder a comunicação por escrito aos consumidores sobre os pedidos de abertura de cadastro no seu banco de dados, quando formulados por terceiros. Entendimento já consolidado na jurisprudência, inclusive sumulado nos enunciados n. 359 e 404 do STJ. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 43, 2º, DO CDC. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS.**

**1.- O entendimento desta Corte restou consolidado no julgamento do REsp 1.083.291/RS, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, no sentido de que para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. (REsp 1083291 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).**

**2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1345013/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SÚMULA N. 359/STJ.**

**1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais. Precedentes.**

**2. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula n. 359/STJ).**

**3. No caso concreto, houve a prévia notificação do devedor pela entidade mantenedora do serviço de proteção ao crédito (e-STJ fl. 566), razão pela qual não há falar em solidariedade da Serasa pelos danos causados ao consumidor.**

**4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 140.884/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)**

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.**

**1. Cabe às entidades cadastrais a notificação dos consumidores sobre a inscrição em lista de inadimplentes e não ao credor, que, somente informa sobre a existência da dívida, no pleno exercício de seu direito de opor-se a inadimplência de seus devedores.**

**2. Inobservância da norma inserta no art. 43, parágrafo 2º, do CDC por parte da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal entidade responsável pela manutenção do SPC da região.**

**3. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial, capaz de gerar prejuízo moral e o dever de indenizar.**

**4. Manutenção da indenização fixada no valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, uma vez que a referida quantia se encontra em patamar razoável diante do evento danoso referente à inclusão dos dados da parte autora em cadastro negativo de proteção ao crédito, sem a sua prévia notificação..**

**5. Apelações do particular e da CDL improvidas. (AC 200484000104500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE**

- Data::04/09/2009 - Página::102.)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. I. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0015961-86.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294) Demonstrados o ato ilícito e o correspondente dano, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Decaindo a autora da parte mínima do pedido, condeno os requeridos nas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o montante da condenação (art. 20, p.u., CPC). P.R.I.C.

**0004126-46.2010.403.6201** - CRISTINA VERGUTZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Cristina Vergutz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 69). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 72). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001297-73.2011.403.6002** - GISLENE VALHEJO RODRIGUES (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA I - RELATÓRIO Gislene Valhejo Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Sustenta ser portadora de epilepsia de difícil controle (CID-10 G40.8) e estar em situação de pobreza, preenchendo assim os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fl. 11/26). Decisão de fl. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo a assistência judiciária gratuita e designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fl. 39/45, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 46/58). O laudo médico e o relatório social foram colacionados (fl. 76/84 e 87/90). Manifestação das partes (fl. 92, 97 e 99). O MPF informou o desinteresse no feito (fl. 104/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 10

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O estudo social (fl. 87/90, realizado em 27/10/2012) conclui pela miserabilidade da autora, informando que o núcleo familiar é composto por ela, seu convivente em união estável e seus dois filhos, cujos integrantes sobrevivem da renda auferida pelo trabalho de um deles, o convivente Anderson Vasconcelos Maciel, que trabalha informalmente como ajudante de pedreiro e possui rendimento médio de R\$ 600,00 mensais, o que resulta numa renda per capita familiar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Recomenda, ao final, a concessão do benefício para que a renda possa garantir a subsistência digna de Gislene Valhejo Rodrigues. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, este não se fez presente. O laudo médico pericial (24/08/2012, fl. 76/84) conclui que a autora é portadora de epilepsia do tipo grande mal, doença neurológica, passível de tratamento com possibilidade de controle das crises convulsivas (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 82). Outrossim, é expresso e claro ao afirmar que a examinada não apresenta incapacidade para atividade que lhe garanta subsistência (Parte 6 - Conclusão, item b, fl. 82) e não necessita ser reabilitada profissionalmente (resposta ao quesito 3 - do Juiz, fl. 82). Destarte, resta descartada a contingência da incapacidade para o trabalho, considerando que a patologia está sob controle medicamentoso, como assevera a perícia judicial. Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG, que defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria de Souza Cavalcante ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação (21/06/2011), bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez (fls. 02/05). Juntou documentos às fls. 06/15. Decisão de fls. 18/19 determinou a realização da perícia. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 24/36 e 36/53). Certidão de fl. 38 consta falecimento da autora no dia 22/11/2011. Pedido de habilitação nos autos do cônjuge Adelcio Alves Cavalcante. Juntou documentos (56/66). O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 67-v). Decisão de fl. 69 deferiu o pedido de habilitação no polo ativo pelo cônjuge e designa perícia médica indireta. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 76/81. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laboral da autora e correspondente direito à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e



insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 20/07/2013 (fl. 78/81) a perícia médica indireta. O Expert corrobora a doença alegada pela autora e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Maria de Souza Cavalcante (Parte 5 - Conclusão, fl. 80): a) Apresentava diagnóstico de câncer de mama sem recidiva até 28.04.2011, mas com sequela motora no membro superior direito. A partir dessa data, desenvolveu metástases pulmonares e hepáticas, evoluindo para óbito por razão dessas metástases. b) Quando em vida, esteve totalmente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. c) Até 28.04.2011 não necessitava de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. d) A partir dessa data, sua doença estava na Portaria Interministerial nº. 2.998/01. e) Data de início da doença (DID): 20.05.2007. f) Data de início da incapacidade permanente (DII): 20.07.2007 (em concordância com o laudo médico pericial do INSS às fls. 50 dos autos). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora, decorrente da doença que a acometia, era definitiva. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Anoto que a carência é dispensada pela Portaria Interministerial n. 2.998/01, por ser a autora portadora de neoplasia maligna. O requisito da qualidade de segurada restou de igual forma preenchido, porquanto, conforme informações do CNIS (fl. 42), a autora contribuiu de 07/2007 até 06/2008 e esteve em gozo de auxílio-doença de 24/07/2008 a 28/02/2009 e de 20/07/2009 a 01/07/2011. Assim, quando do início da incapacidade, fixada pelo Sr. Perito, em 20.07.2007, a autora mantinha a qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença 21/06/2011 até a data do falecimento, em 22/11/2011. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência total dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/06/2011 a 22/11/2011 a MARIA DE SOUZA CAVALCANTE, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 21.06.2011, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 21.06.2011 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria de Souza Cavalcante Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início da aposentadoria: 21/06/2011 Data final da aposentadoria: 22/11/2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme artigo 20, 4º, CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003358-04.2011.403.6002 - DALVA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)**  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 75/76) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 84/85 e 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta por Jurandi Pereira da Silva Junior e Jocélia Quintino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o cancelamento da execução extrajudicial e o respectivo leilão administrativo do imóvel, bem como o depósito judicial para quitação do financiamento. Alega que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do SFH, em 07/12/2009, do imóvel matriculado sob n. 82221 do CRI desta cidade. Refere que efetuou regularmente o pagamento até a 20ª parcela, encontrando-se inadimplente a partir de agosto de 2011 e ao arrepio da lei foi formalizado processo extrajudicial, consolidando a posse do imóvel e levado a leilão, sem que houvesse notificação prévia e por um preço abaixo do valor da avaliação. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito integral do saldo devedor e a imediata suspensão do leilão designado para o dia 08/02/2013. Juntou documentos de fl. 30/139. Decisão de fl. 142 possibilitou a emenda à inicial para o rito ordinário, por considerar que o pedido não era pertinente em ação cautelar. O autor atendendo à determinação, procedeu a emenda à inicial, intentando ação anulatória cc consignação em pagamento e tutela antecipada, reiterando os pedidos de cancelamento ou suspensão do leilão, purgação da mora mediante o depósito de R\$ 8.034,20 e de parcelas mensais de R\$ 270,00 (fl. 144/154). Decisão liminar concedendo a suspensão do leilão (fl. 158/159). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 168/186). A CEF ofereceu contestação (fl. 188/202). Sustenta a improcedência da anulação na constitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto 70/66) e a impossibilidade de utilização do FGHA b e FGTS em razão da extinção do contrato e consolidação da propriedade do imóvel em seu benefício, ocorrida em outubro de 2012. Juntou documentos (fl. 203/227). Efetivado o depósito judicial pelo autor (228/230). Decisão do AI n. 0004405-06.2013.4.03.0000/MS concedendo efeito suspensivo (fl. 234/235). Réplica às fl. 238/249. Manifestação das partes (fl. 250, 252/254 e 341). Audiência de conciliação e instrução às fl. 350, encerrando-se a fase instrutória. Vieram os autos conclusos II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os demandantes a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel (matriculado sob n. 82221 do CRI), objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do SFH, firmado com a requerida em 07/12/2009, no valor de R\$ 78.065,00, em 300 parcelas. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento citado não prospera. A propriedade foi consolidada em favor da CEF desde 05/12/2012, com prévia notificação dos autores, o que foi observado pela instituição financeira requerida, como se infere das fl. 215/227, garantindo a lei o direito de promover a alienação mediante o procedimento extrajudicial do leilão público (Lei 9.514/97, art. 27). Assim, referido imóvel, após execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto 70/66, foi levado a leilão público, o qual não se efetivou em razão da tutela antecipada concedida nos autos (fl. 158/159). A matéria, porém, já se encontra pacificada na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição Federal, já firmou a constitucionalidade de referido decreto, razão pela qual não cabe mais qualquer discussão acerca de sua recepção pelo novo ordenamento jurídico: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF. AI 663578 AgR/SP. 2ª T. Min. Rel. Ellen Gracie. Julgamento em 04.08.2009) EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF. RE 408224 AgR/SE. 1ª T. Min. Rel. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 03.08.2007) No caso em tela, conforme se verifica às fl. 134, os réus foram pessoalmente notificados da realização do leilão (fl. 134), bem como houve divulgação na página eletrônica da CEF, motivo pelo qual se mostra legítimo todo o procedimento e a consequente alienação do imóvel pela instituição financeira. Logo, não havendo vícios e sendo legalmente previsto e permitido pelo ordenamento pátrio, deve ser reconhecida a validade do procedimento de execução extrajudicial promovido pelo requerido nos moldes do Decreto 70/66. Desta feita, reconhecida a legalidade do procedimento e a correspondente consolidação da posse, inclusive estando extinto o contrato, resta inviabilizada a pretensão dos autores quanto aos pedidos de quitação mediante o uso do FGHA b e FGTS, bem como a revisão das parcelas mensais. No que toca ao valor de avaliação, este não merece reparos. Como se vislumbra dos termos do acordo, o item B2, o total da operação é R\$ 79.684,55, sendo R\$ 40.000,00 o valor do terreno e R\$ 39.684,55 o relativo à construção (fl. 52). A cláusula trigésima, parágrafo segundo, estipula que para o caso de venda em leilão extrajudicial, o imóvel será ofertado pelo valor da garantia, descrito no item 6, letra C, o qual corresponde ao total da operação, como referido. Destarte, em perfeita harmonia o valor praticado no leilão extrajudicial do imóvel, não cabendo inovar em sede judicial tal avença, como busca a parte autora. Tudo, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Por fim, considerando que a propriedade já se encontra consolidada com o agente financiador e restou legalmente válido o procedimento extrajudicial previsto no Decreto 70/66, podendo o bem ser adquirido em hasta pública por lance

superior ao de venda, entendo que resta inviabilizada a restituição do bem a favor dos autores, mediante o acolhimento do depósito judicial como forma de quitação do saldo devedor. Pelas razões discorridas, impõe-se a improcedência dos pleitos. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC), uma vez que não houve condenação. Fica a cobrança suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001468-59.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 189/193) opostos pela Poligonal Engenharia e Construções Ltda., alegando que houve contradição na sentença (fl. 185/187) que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de não pleiteou alteração contratual e sim a condenação por força da cláusula quinta do contrato. Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer mácula entre os fundamentos e o decisum, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. No caso dos autos, insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004724-15.2010.403.6002** - MANOEL DIAS LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Manoel Dias Lopes propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa (LOAS). Refere que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ao argumento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício (fl. 02/09). Juntou documentos (fl. 10/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi concedida a assistência judiciária gratuita e designada perícia judicial (fl. 33/35). O INSS apresentou contestação (fl. 37/44), pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 45/52). Réplica (fl. 56/58). Laudo da perícia socioeconômica (fl. 69/71). Manifestação da parte autora às fl. 74/77, e da parte ré às fl. 79/154. O MPF ofereceu parecer opinando pelo deferimento do pleito (fl. 156). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão da renda igual ou superior a do salário mínimo, sendo o requisito etário incontroverso. Contudo, com base no laudo pericial (16/07/2013, fl. 69/71), observo que o autor possui 70 anos, está desempregado, é analfabeto e reside sozinho, em imóvel precário, que lhe foi cedido pela família, composto de um cômodo, contendo um fogareiro, uma cama de solteiro, uma geladeira e um armário, ambos pequenos e velhos. A Sra. Perita confirma o quanto informado na inicial acerca do fato do autor não possuir renda e sobreviver de ajuda de familiares, terceiros e da igreja. Assim, considerando que o autor encontra-se separado da sua consorte e não mais integra àquele núcleo familiar, forçoso inferir que não possui renda. Ademais, o INSS não fez prova de que o autor ainda reside com a mesma e seu filho Jesoaldo Garcia Lopes, a corroborar a tese de que possui renda familiar, tendo em vista que os fatos relatados no PAD (fl. 87) são datados de 11/07/2012. Lado outro, mesmo que se considerasse tal fato como verdadeiro, considerando a

inexistência de prova nesse sentido, não poderia ser computado para aferição da renda per capita familiar o benefício assistencial auferido pelo filho incapaz. Por seu turno, valioso asseverar que, em que pese o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 prevê que a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. O STF inicialmente firmou entendimento, em reiteradas decisões, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. O dispositivo em comento, porém, foi objeto de ataque pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Assim, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Por fim, o tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93, como se vislumbra, nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJE 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que restou preenchido o requisito da miserabilidade, porque o autor não auferiu renda. Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, o benefício da parte autora deverá ser implantado a partir da juntada do laudo pericial (16/07/2013 - fl. 69/71), considerando que não há elemento anterior a corroborar o requisito da miserabilidade. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de MANOEL DIAS LOPES, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2013 - fl. 69/71), cabendo ao INSS o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a situação miserabilidade do autor, presentes estão os pressupostos do art. 273 do CPC, de sorte que ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Manoel Dias Lopes Benefícios concedidos: LOAS Número do benefício (NB): - Data de início (DIB): 16/07/2013 Data final (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Leila Santos Pereira à execução fiscal (n. 0002891-64.2007.4.03.6002) que a União Federal move em desfavor de Jackson Farah Leiva. Alega ser legítima possuidora de boa-fé do imóvel constricto em tal execução, inclusive que adquiriu em 30/11/2007 e foi transferido em 05/12/2007, portanto, antes da citação do executado/vendedor (31/07/2008), reputando ilegítima a decisão que naquele feito declarou ineficaz essa alienação. Requer, em sede liminar, que seja mantida na posse, suspensa a constrição e revogada a ordem de ineficácia da alienação. Formula pedido de substituição da penhora pelo imóvel do executado (m. 15.262) e retenção de benfeitoria. Juntou documentos (fl. 23/28). Foi determinada a suspensão da execução (fl. 129) e indeferida a substituição da penhora (fl. 133). A União Federal apresentou impugnação fl. 137/142 reiterando a improcedência dos pedidos na ineficácia da alienação, porque realizada após a inscrição da dívida, quando vigente a LC 118/2005. Refuta a impossibilidade de substituição da penhora por ser o imóvel indicado bem de família e, portanto, impenhorável, o que resulta na insolvência do executado e validade da decisão judicial que reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia da venda do referido bem. O executado apresentou resposta às fl. 171/177. A parte autora postulou a produção de prova oral (fl. 182/183). Instadas a produzir provas, as partes restaram inertes. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se a questão de matéria de direito e resta o feito devidamente instruído, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, I do CPC). Como preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no caso em tela. Nos autos da execução fiscal foi reconhecido o estado de insolvência do executado e, por decorrência, declarada (20/01/2012) a ineficácia do negócio jurídico em discussão, por ter sido realizado após a inscrição da dívida. Segue o teor da decisão: (...) 4. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo (fl. 29), configurando-se, portanto, fraude à execução. 5. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 10.07.2007 e a alienação do bem imóvel fora realizada em 30.11.2007 (fl. 55), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN, do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução. 6. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma (...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoportunidade dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dáção em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador

provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidadas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008)7. Esclareço que as simples alegações do executado de que não fora notificado nos processos administrativos não infirmam a presunção de legitimidades das CDAs, nas quais constam a notificação do executado por AR (fls. 07/25) e pessoal (fl. 27).8. Ademais, causa estranheza o fato de o executado ter sido citado em 31.07.2008 (fl. 35) e somente agora, com o iminente risco de declaração de fraude à execução, passar a arguir nulidades no procedimento pretérito.9. Portanto, verificada a insolvência do executado diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude à execução, conseqüentemente, **DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-07- DA MATRÍCULA N. 15.103, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL.** Como se infere das razões acima, o negócio jurídico em discussão foi constituído após a inscrição da dívida e levou o executado ao estado de insolvência, considerando que o patrimônio atual do devedor não é suficiente para pagamento do débito fiscal ali cobrado, se amoldando com perfeição à previsão do art. 185, do CTN. Assim, com razão a União Federal. Em análise dos autos da execução fiscal (fl. 43/45 e 51/53), verifica-se que as tentativas de penhora em dinheiro restaram infrutíferas e o único imóvel pertencente ao executado é impenhorável, por constitui-se bem de família. Portanto, com a alienação à autora do único bem disponível, passou o executado ao estado de insolvência, configurando-se, portanto, fraude à execução. Assim, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico a decisão judicial de ineficácia da alienação, a qual deve ser mantida pelos seus doughtos fundamentos, considerando que restaram demonstrados no caso concreto os pressupostos legais da fraude à execução. Por seu turno, igualmente não prospera o pedido de substituição de penhora do imóvel matriculado (R 15.103) para o de propriedade do executado (M 15.262), tendo em vista que, como já anotado, trata-se de bem de família, portanto, impenhorável nos termos da lei (art. 1º da Lei 8.009/09). Por fim, não pode ser objeto de discussão nessa via especial eventual indenização por benfeitorias, considerando que os embargos de terceiros foram opostos especificamente para impedir a constrição do imóvel para garantia da execução por quantia certa de título extrajudicial (execução fiscal), consoante dispõe os artigos 1.046 a 1.047 do CPC, e não com o fito de proceder à retenção por benfeitorias concernente a manutenção/restituição da posse (AC 200384000056380, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::370 - Nº::133.). Pelas razões discorridas, mister a improcedência dos pedidos. III - **DISPOSITIVO** Do exposto, rejeito os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e mantendo hígida a declaração de ineficácia em relação à Fazenda Nacional do negócio jurídico consistente na compra e venda do imóvel (R-07, matrícula 15.103, CRI de Dourados), proferida nos autos n. 0002891-64.2007.403.6002. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita postulado na inicial, ficando a cobrança suspensa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0002891-64.2007.403.6002. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000651-4) - JOEL PATRICIO DE MENEZES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL PATRICIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 145/146) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 152/155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005523-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005523-9) - DANIEL MOURA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DANIEL MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 160/151) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 164/167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001806-38.2010.403.6002** - LUZIA RIBEIRO TODESCATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 72/73) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 75/76), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000930-49.2011.403.6002** - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 78/79) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 88/91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004249-54.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Maria de Fátima do Nascimento, por ter sido flagrada internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o

art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Maria de Fátima do Nascimento, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004250-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCIO BARBOSA DOS SANTOS**

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Marcio Barbosa dos Santos, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 2.917,13 (dois mil novecentos e dezessete reais e treze centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por



ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Marcio Barbosa dos Santos, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004252-09.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SANDRA GOMES**

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Sandra Gomes, por ter sido flagrada internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 713,03 (setecentos e treze reais e três centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento

das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Sandra Gomes, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 3363**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000331-20.2005.403.6003 (2005.60.03.000331-0)** - UNIAO FEDERAL(MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X LOURDES BERNADETI CORDEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001776-92.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-33.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Tendo em vista a discordância quantos aos cálculos do Embargante, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que proceda aos cálculos de acordo com a sentença/acórdão proferido nos autos principais. Com a vinda dos autos, vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-14.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-25.2011.403.6003) DALOCO & DALOCO LTDA - ME X LUIS CARLOS DALOCO(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dessa feita, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial da ação de execução mencionada, bem como prova do ato de penhora impugnado, eis que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Após, recolhidas as custas e juntada a documentação necessária, ou na inércia da parte embargante, voltem os autos conclusos. Intime-se apenas a embargante.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002544-18.2013.403.6003** - MAICON RAFAEL FERREIRA DE MORAIS(GO033628 - CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI  
Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o impetrante para que junte aos autos, procuração judicial e declaração de hipossuficiência, originais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001756-04.2013.403.6003** - JOELSON SOARES GONCALVES(SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, à réplica

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9)** - JAIRA DA SILVA TOTO(MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRA DA SILVA TOTO

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 101: De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3)** - DOMINGOS VALDAMERI(SP111577 - LUZIA GUERRA

DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DOMINGOS VALDAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5)** - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 288, intime-se o exequente Jeova Guilherme da Silva Junior para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1)** - JOSE RIBEIRO SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0000293-95.2011.403.6003** - JOAO MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000428-10.2011.403.6003** - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARCOLINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0001540-13.2008.403.6005 (2008.60.05.001540-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 212/214: (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o acusado ELIZEU DE MENEZES DA SILVA da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 219: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes

embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.No mais, determino o prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal, mantendo o despacho de recebimento da denúncia, pois não vislumbro na defesa preliminar apresentada às fls. 198/207 qualquer causa para absolvição sumária do acusado. Por fim, considerando que o réu não arrolou testemunhas, expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 166). Após, expeça-se carta precatória para o interrogatório do denunciado. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6059**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000887-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000887-1) - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/01/2014, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

**0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das certidões de fls. 70 e 75, decreto a revelia de ROSA VIEGAS DE PINHO SILVA.Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30/01/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

**0000299-65.2012.403.6004 - ANGELA RONDON CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30/01/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

**0000601-94.2012.403.6004 - FRANCISCO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Idade.Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de segurado do autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30/01/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto,

fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

**0001336-30.2012.403.6004** - MACIEL BENTO MEDINA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30/01/2014, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

**0001437-67.2012.403.6004** - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/01/2014 às 14h20, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

#### **Expediente Nº 6063**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001090-39.2009.403.6004 (2009.60.04.001090-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

Trata-se a ação para execução de título executivo extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MARIA HELENA COUTO CALVANCANTI DE MORAES, objetivando, em síntese, a cobrança das anuidades representadas na certidão positiva de débitos acostada à inicial.O processo foi suspenso em 11.1.2010, a pedido do exequente, em virtude da solicitação de parcelamento do débito pela executada (fl. 21).Em 7.1.2013, o exequente pediu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 30).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito foi satisfeito (fl. 30), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Condenado a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas recolhidas à fl. 15. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6064**

##### **ACAO PENAL**

**0000681-24.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, promoveu denúncia em face de RODOLFO ESPINOZA CHAMBI (fls. 39/41), nacional boliviano qualificado nos autos (folhas 17/20) pela prática de condutas tipificadas no artigo 304, com as penas do artigo 297, do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, no dia 09 de julho de 2013, RODOLFO ESPINOZA CHAMBI utilizou-se de um Cartão de Entrada e Saída falso para ingressar em território nacional. O réu já havia tentado entrar no país no dia 07 de julho de 2013, porém fora multado e recebera uma notificação para sair do País, conforme Auto de Infração e Notificação (fl. 26) e termo de Recolhimento (fl. 26/27).Relata a denúncia que RODOLFO fez uso do documento falso junto à Viação Andorinha, sendo por eles apontado que havia indícios de falsidade na documentação. No momento do flagrante, o acusado confessou que comprou a tarjeta falsa na fronteira, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Em seu depoimento em sede policial (fls. 05/06), RODOLFO afirmou que sabia dos trâmites legais necessários para entrar no País e, após ter sido notificado para sair do Brasil por estar ilegal, comprou a tarjeta falsa pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em território boliviano. O réu confessou, nessa oportunidade, que sabia da falsidade do documento, porém queria ir mais rápido e não pagar a multa. Constan dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f.

02/06; II) Autos de Apresentação e Apreensão à f. 09 e documentos de f. 10/12 (bilhetes de ônibus); III) Boletim de identificação Criminal (folhas 17/20); IV) Comunicação à autoridade diplomática boliviana (f. 25); V) Auto de infração e Notificação nº 1238\_02408\_2013, em desfavor do acusado; e VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32. Em 12 de agosto de 2013, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 44, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação por escrito. Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia (fls. 54/59), o qual comprovou a falsidade do Cartão de Entrada e Saída e do carimbo nele constante. O documento falso referido foi juntado aos autos à fl. 60. Devidamente citado (fl. 48), o réu RODOLFO apresentou defesa prévia às fls. 61/63, pugnando pela absolvição sumária por se tratar de falsificação grosseira e, portanto, não estar caracterizado crime. A advogada VANISSE PAULINO DOS SANTOS impetrou o habeas corpus n. 0024468-52.2013.403.0000/MS em favor do réu e teve sua liminar negada, conforme decisão de fls. 69/71. Foram prestadas informações referentes ao habeas corpus às fls. 86/86-verso. A tese apresentada na defesa preliminar foi rejeitada em decisão de fls. 95/95-verso, visto que não foram vislumbradas nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no Código de Processo Penal. Nesta mesma decisão foi designada audiência de instrução para o dia 13.11.2013. Em virtude de informações (fls. 94) de que as testemunhas policiais não poderiam comparecer à audiência, esta foi cancelada em decisão à fl. 95 e, em decisão às fls. 101/101-verso, foi designada para o dia 04.12.2013. Em audiência no dia 04.12.2013 foi realizada a oitiva da testemunha DOUGLAS GARCIA PEREIRA e o interrogatório do réu. Nesta mesma ocasião foi homologada a desistência, pelas partes, da oitiva das testemunhas FÁBIO MARCOPITO MAIA e JOSÉ RIOCARDO AGUIAR PESSANHA e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, na qual sustentou que a materialidade e a autoria do crime foi devidamente comprovada, requerendo, assim, a condenação do réu. A defesa apresentou alegações finais por escrito, na qual defendeu que o réu foi iludido completamente pela falsidade do documento e se arrependeu de seus atos. Pugnou pela absolvição do réu e, em caso de condenação, pela imposição de pena pecuniária equivalente às condições financeiras do acusado. Laudo de exame documentoscópico às fls. 54/60. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vale registrar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, então, à análise do mérito. I - MATERIALIDADE O crime de uso de documento falso, como imputado ao réu, vem descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à adulteração. (negritei) Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Como se depreende da leitura do tipo contido no artigo 304 do CP, sua configuração depende da prévia comprovação da falsidade documental, seja material - artigo 297 do CP - ou ideológica - artigo 299 do CP. Analisando a autenticidade do formulário Cartão de Entrada/Saída número 354.0494534/5, em nome de RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, apreendido em poder do acusado, conforme auto de apreensão de fls. 18/19, constata-se a presença da materialidade do fato. A adulteração desse documento público (formulário de imigração) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, como demonstrou o laudo pericial de fls. 54/60, cujos principais trechos transcrevo a seguir: I - DO MATERIAL QUESTIONADO Aos peritos foi apresentado um Cartão de Entrada/Saída, com dimensões aproximadas de 211mm x 100mm, apresentando as inscrições MJ - Departamento de Polícia Federal, em duas vias (2ª via em papel autocopiativo), tendo no campo USO OFICIAL na parte inferior do anverso da 1ª via, uma impressão de carimbo na cor preta, na qual aparecem os dizeres POLÍCIA FEDERAL - BRASIL 09 07 13 826 5 CLAS DOC PRAZO 1845. Os campos CLAS, DOC e PRAZO estavam preenchidos com caneta esferográfica azul com os numerais 1, 3 e 30, respectivamente e havia um carimbado com a inscrição 30 dias sobre o número 30. O referido cartão encontrava-se com preenchimentos manuscritos a tinta de cor preta na primeira via e reproduzido a carbono na segunda via, constando os dados individualizadores descritos na Tabela 1(...) III - EXAME Foram realizados os exames recomendados pela Criminalística para os casos em espécie, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF (...) IV - RESPOSTA AOS QUESITOS Quesito 1 (...) Com os exames realizados constatou-se que o cartão de entrada/saída questionado apresenta diferenças de leiaute e nas características de impressão com relação ao padrão, conforme detalhado na Seção III, sendo, portanto, FALSO. Quesito 2 (...) Os exames da impressão de carimbo contida no cartão questionado e descrita na Seção III do presente Laudo permite afirmar que tal impressão não partiu de instrumento carimbador que produziu os padrões apresentados, sendo, portanto, o carimbado falso. (...) Quesito 4 (...) Apesar das irregularidades apontadas a impressão a carimbo falsa e no cartão de entrada/saída, os Signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de tanto o carimbado quanto o cartão terem sido reproduzidos com bastante nitidez dos dizeres e com as dimensões de impressão semelhantes aos dos padrões (...) Não, portanto, há que se falar em falsificação grosseira do documento, pois, além de constar no laudo pericial que a falsificação é capaz de iludir o homem mediano, não houve o seu pronto reconhecimento pelas autoridades responsáveis pela imigração, tanto que o acusado quase conseguiu seguir viagem, já no Brasil, com destino a São Paulo. Ainda que esse reconhecimento tivesse ocorrido imediatamente, tal circunstância não elidiria a boa qualidade da falsificação,

pois decorreria do notório conhecimento técnico que detêm os policiais que trabalham com o trânsito nacional e internacional de pessoas e lidam, diuturnamente, com passaportes e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. Diante desse contexto, verifica-se que o formulário Cartão de Entrada/Saída referido na denúncia é materialmente falso e a falsidade não é grosseira. II - AUTORIA E DOLONO que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a testemunha ouvida, o APF DOUGLAS declarou basicamente os mesmos termos que prestou por ocasião da lavratura do flagrante. Reconheceu o acusado presente em audiência e confirmou que sua abordagem deu-se diante da postura dele frente aos funcionários da companhia de ônibus, eis que aparentava estar um pouco alterado, tenso, por não ter sido liberado de imediato seu embarque. A testemunha informou que atuou juntamente com o APF Marcopito, e na entrevista feita com o acusado, este de plano reconheceu a irregularidade do documento apresentado e indicou como obtivera tal documento, pagando a quantia de R\$ 150,00 a um terceiro desconhecido. A testemunha acrescentou que ocorrências semelhantes à presente são muito comuns nesta região de fronteira, de modo que já participou de vários flagrantes semelhantes. O formulário necessário para a imigração de estrangeiros é um impresso oficial, bem como o carimbo nele apostado, de modo que para tentar burlar a fiscalização de entrada de estrangeiros, verifica-se a ocorrência de fraudes como a falsificação do formulário, do carimbo e, por vezes, dos dois. Observando o documento constante dos autos, após o rompimento do lacre em audiência, a testemunha confirmou suas declarações. Já o acusado, interrogado em Juízo, afirmou que de fato o formulário utilizado naquela ocasião era falso, admitindo a acusação. Inicialmente, sobre aspectos pessoais, informou que completou o nível médio de ensino e que possui familiares em La Paz e Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Estava residindo no Brasil nos últimos 4 anos, em São Paulo/SP, onde trabalhava numa oficina de costura. Em fevereiro deste ano de 2013, decidiu retornar a La Paz para visitar parentes, mas, tendo saído do Brasil, deixou de regularizar sua permanência e sofreu a imposição de penalidade administrativa. Quando pretendeu reingressar no Brasil, soube da irregularidade e da necessidade de pagar a multa. Foi então que optou por conseguir o formulário falso, para não recolher a multa. Disse que pagou R\$ 150,00 pelo formulário, enquanto que a multa era de R\$ 165,00; indagado por qual razão teria optado pelo formulário falso, se a diferença era de apenas R\$ 15,00, afirmou que estava desesperado para voltar ao Brasil. Mencionou que durante o tempo em que trabalhou no Brasil conseguiu juntar um pouco de dinheiro, o suficiente para comprar um terreno em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para onde pretende ir assim que resolvida sua pendência com a Justiça brasileira, já que não tem parentes próximos ou vínculos fortes no Brasil. Finalizou seu interrogatório dizendo-se bastante arrependido. Assim, conforme dito pelo próprio réu, ele, efetivamente, buscou e obteve o formulário falso, dele fazendo uso em seguida: incontroversas, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo. Portanto, não há dúvidas de que o acusado usou Cartão de Entrada/Saída número 354.0494534/5, em nome de RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, apreendido nestes autos, para ingressar em território brasileiro sem ter de regularizar sua situação migratória. Dentre as provas, merecem destaque o auto de apreensão e o laudo pericial, conjunto esse ratificado pelo teor do interrogatório do réu, o qual resolveu adquirir e usar Cartão de Entrada/Saída número 354.0494534/5, em seu nome, mesmo sabendo da sua inautenticidade. Assim, restam incólumes a materialidade e a autoria do crime de uso de documento materialmente falso, bem como o dolo na conduta imputada ao réu. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento materialmente falso) a pessoa presa e processada neste feito como sendo RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido à disposição da Justiça. IV - DOSIMETRIA Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - mas isso está implícito no tipo penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a entrada no Brasil. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, pois o acusado foi detido e autuado administrativamente, de modo que eventual reingresso, no futuro, dependerá de sua prévia regularização. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão. Todavia, a pena-base já foi aplicada no mínimo legal, de forma que não é possível reduzir a pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de



diminuição. Com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 10 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.

**V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no art. 44, 2º, c.c. art. 46 do CP, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na data do cumprimento, destinada a entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como (ii) a interdição de direitos, a saber, a vedação ao ingresso em território brasileiro pelo prazo da pena corporal (dois anos), conforme artigo 47, inciso IV, do Código Penal e consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Sobre o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o comparecimento do réu a este Juízo, ainda que não espontaneamente, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a medida extrema do cárcere provisório passa a ser cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a vinculação ao distrito da culpa. É certo que a aplicação de medidas cautelares menores ao invés da prisão tem previsão legal apenas no art. 387, parágrafo único, do CPP, que se refere a prescrições da sentença. Todavia, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do referido dispositivo por analogia às hipóteses de prisão cautelar no curso do processo em primeiro grau, desde que a favor do réu, facultando-lhe a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP em casos nos quais a interpretação estrita e formal da lei, desatenta à Constituição, não deixa alternativa que não a extrema segregação. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outras de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada. Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE E EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ARTIGO 798 DO CPC c.c. ARTIGO 3 DO CPP. ORDEM DENEGADA.**

1. O paciente estar-se-ia ocultando para evitar o da citação e deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva. 2. As medidas adotadas na decisão concessiva da liberdade provisória têm clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798 c.c. CPP, art. 3), existindo situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 3. Sempre que cabível a prisão cautelar, é perfeitamente lícito ao juiz substituí-la pela retenção do passaporte do acusado ou outras providências que o impeçam deixar o país, ainda que não tenham previsão legal expressa, se as considerar suficientes. Nessa hipótese, os requisitos para restrição da liberdade de locomoção podem ser examinados com menor rigor. 4. Ordem denegada. (HC 200803000273992, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) Diante disso, concedo o direito de recorrer em liberdade, mediante liberdade provisória, condicionado à prestação de fiança no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, além de observar as seguintes condições, sob pena de quebra de fiança e restabelecimento da prisão: 1. comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2. não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3. não deixar o país sem prévia autorização deste Juízo; 4. comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso, fornecendo todos os meios para sua localização, inclusive telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico, mediante confirmação imediata em Secretaria; Recolhido o valor da fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado.

**VI - RESUMO DA SENTENÇA** Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso) a pessoa processada neste feito como sendo RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na data do cumprimento, e (ii) a interdição de direitos, a saber, a vedação ao ingresso em território brasileiro pelo prazo da pena corporal (dois anos), conforme artigo 47, inciso IV, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O réu poderá

recorrer em liberdade, desde que recolha o valor da fiança já arbitrado acima, sob as condições especificadas.VII - DELIBERAÇÕES FINAISOficie-se ao E. TRF da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal PAULO FONTES, relator do HC 0024468-52.2013.4.03.00/MS, junto à C. 5ª Turma, informando a prolação desta sentença e encaminhando-se cópia. Oficie-se, ainda, à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI).4) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu.5) Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que assistido por defesa dativa, cujos honorários ficam desde já arbitrados no triplo do valor máximo, em vista do empenho demonstrado; oportunamente, expeça-se o necessário.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5980**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001325-61.2013.403.6005 - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Do exame das razões acostadas pela impetrante às fls. 266/275, pode-se depurar que de fato houve equívoco na sentença combatida, consistente em erro material, vez que teve como premissa sentença proferida no âmbito criminal, a qual determinou a restituição do veículo única e exclusivamente naquela esfera. Como é pacífico, nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa. Assim, a sentença utilizada como base para a extinção do processo sem julgamento do mérito não esgotou o objeto do mandado de segurança, qual seja, a liberação do veículo na esfera administrativa, consistindo-se em fundamento inexistente para causa de extinção do feito. Por tais fundamentos, nos termos do art. 267, §3º, do CPC, reconheço a nulidade da sentença proferida às fls. 247/248 e determino o prosseguimento do processo em seus regulares termos.Certifique-se o reconhecimento da nulidade no respectivo livro de registro de sentenças. Intimem-se, com urgência.Oficie-se à Receita Federal, comunicando-a da presente, para as providências cabíveis, inclusive para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5981**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)**

1. Tendo em vista que os endereços constantes nas informações de fls. 119/121 são os mesmos da inicial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao réu Junival Pacher Agra Junior.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI**

1. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de provas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal.Intime-se.

**0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0)** - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

1. À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 427/428, intime-se à FUNAI em Ponta Porã/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações requeridas na petição supracitada.2. Com a juntada, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Após, se devidamente regularizada a inicial ao SEDI para inclusão das comunidades indígenas no polo passivo da presente ação, citando-as.4. Com a juntada das contestações ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.Citem-se.Cumpra-se.

**0000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2)** - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY

1. À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 369/370, intime-se à FUNAI em Ponta Porã/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações requeridas na petição supracitada.2. Com a juntada, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Após, se devidamente regularizada a inicial ao SEDI para inclusão das comunidades indígenas no polo passivo da presente ação, citando-as.4. Com a juntada das contestações ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.Citem-se.Cumpra-se.

**0003122-77.2010.403.6005** - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 116, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001143-75.2013.403.6005** - NISIA MARCOLINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Designo o dia 22/01/2014, às 13:00 horas para realização da perícia médica.Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Mantenho no mais o despacho de f. 65. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 112.2. Providencie a Secretaria a pesquisa pelo sistema RENAJUD.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Às providências.

**0001564-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001564-4)** - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA INES FACHIN MARQUES X LUIZ CARLOS FACHIN X SONIA REGINA DOS SANTOS FACHIN

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fl. 201.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7)** - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

1. Cumpra-se, após o cadastramento no sistema RENAJUD dos servidores autorizados pelo Juízo, o item 1 do r. despacho de fl. 54.2. Conheço dos embargos de declaração interpostos pela exequente às fls. 56/58, e, em consequência, dou provimento para reconsiderar o item 2 do r. despacho supracitado.3. Intime-se pessoalmente o

executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo Federal onde se encontram os bens passíveis de constrição judicial, sob pena de multa, a qual fixo em 10% do valor da execução nos termos do artigo 601, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002215-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002215-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA**

1. Por ora, defiro em parte o pedido formulado na petição de fl. 54.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0000735-84.2013.403.6005 - ASSOCIACAO COMUNITARIA PENIEL X MANOEL DOS SANTOS FILHO X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar qual o veículo, bem como em qual processo encontra-se apreendido.2. Para cumprimento deverá o representante da interessada se dirigir a Delegacia da Policia Federal de Ponta Porã/MS.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1) - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a 1ª parcela dos honorários advocatícios, conforme concordância da União Federal na petição de fls. 217/221, juntando aos autos o comprovante de pagamento.2. Suspendo a execução pelo prazo de 2 (dois) anos.Intimem-se.

**0002948-34.2011.403.6005 - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso de apelação da r. sentença de fls. 54/56, que condenou a Autarquia ao pagamento de 8 (oito) salários mínimos, inclusive com trânsito em julgado à fl. 64, retornem os autos ao INSS para elaboração de novos cálculos, conforme requerido na petição de fls. 86/87.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000528-22.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ILANA FLORES FERNANDES**

1. À vista da petição do INCRA às fls. 53/54, renove-se o mandado de citação expedido à fl. 36, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar a localização do lote fornecido no mapa de fl. 55.2. Caso o lote esteja ocupado por pessoa diversa da ré deverá o Oficial de Justiça, citar e qualificar os ocupantes, inclusive o cônjuge.Cite-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5982**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade CONSTRUCARD a ser utilizado nas lojas conveniadas através de cartão próprio. Informa que o valor atualizado é de R\$ 35.993,20 (Trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos).A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 07/09), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado,

fixa-se os honorários no valor de R\$ 3.599,32.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001244-15.2013.403.6005** - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 21. Intime-se a genitora do autor para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura de procuração. Após, venham os autos conclusos.

**0001960-42.2013.403.6005** - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Cite-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Intime-se

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001147-15.2013.403.6005** - HELENA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 15:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001471-05.2013.403.6005** - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 15:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001472-87.2013.403.6005** - JESSICA FERNANDA ALECRIM LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 14:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001516-09.2013.403.6005** - ROMUALDA MEDINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 16:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001517-91.2013.403.6005** - CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 16:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001518-76.2013.403.6005** - KELLI MARIA FERREIRA GOBO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001582-86.2013.403.6005** - ELIZABETE DA ROCHA STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 17:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001884-18.2013.403.6005** - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 11:00horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001885-03.2013.403.6005** - LUCIMARA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 10:30horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001974-26.2013.403.6005** - MARGARIDA VILALVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 09:30horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001976-93.2013.403.6005 - ELIZARDO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 09:00horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001977-78.2013.403.6005 - NOEL DOS SANTOS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 10:00horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002218-52.2013.403.6005 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS X MARIELSA BURHIRNG DE OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1. Designo o dia 12/02/2014, às 13:30, para audiência de oitiva de testemunha SELEIDE CORREA BAMBIL. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002253-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUBENS BORGES VAEZ - ME(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X RUBENS BORGES VAEZ(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)**  
Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl. 78, vez que não houve publicação. Junte a CEF, em 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende, sob pena de indeferimento do pedido.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

**0002034-96.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GILVANI CORADELI ME**

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

**0002199-46.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VAGNER CIRILO PIANTONI X UNISAU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o

pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001913-68.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-63.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5983**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001025-80.2005.403.6005 (2005.60.05.001025-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001026-5)) ANA FABIOLA DUARTE CANO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 150-verso, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0002467-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002467-8)** - ADEMAR TREIN X ROSEMARY WAYHS TREIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA

1. Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 1037.2. Cite-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu representante legal, vez que foi denunciado à lide pelo Estado de Mato Grosso do Sul em contestação de fls. 623/698, para querendo, contestar a inicial, no prazo legal.2. Nos termos do artigo 72 do CPC, determino a suspensão do feito até a manifestação do litisdenunciado.3. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF.Cite-se.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001055-37.2013.403.6005** - CLOVERLI ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 28.Intime-se a parte autora para, em 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE.

**0001427-83.2013.403.6005** - ISABEL SILVA DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

**0001973-41.2013.403.6005** - NIVALDO SILVA AGUIAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 45 (quarenta e cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRASE.

**0002068-71.2013.403.6005** - PAULA MENEZES MOREL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001911-98.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X NILSON SANTOS CONDE X IVANETE MENDES DE OLVIERA CONDE



A questão versa sobre direito agrário, hipótese em que competente é o foro da situação do imóvel. Nos termos do art. 95 do CPC, estão incluídas a competência da situação da coisa as ações fundadas em direito real sobre imóveis e também aquelas em que se discute a posse relativa a esses bens. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. - TRF/3, 1ª Seção, DJU de 12.11.02, p. 221. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente em favor de uma das Varas federais de Campo Grande/MS. Dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 5984**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000766-07.2013.403.6005** - ALEX DIAS ROMARIS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 145/151, em ambos os efeitos. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000841-46.2013.403.6005** - ANDERSON DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 311/332, em ambos os efeitos. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001372-35.2013.403.6005** - GEDIELSON CABRAL NOBRE(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), bem como para esclarecer sobre qual processo resultou do Boletim de Ocorrência nº 4.800/2013 (10109.722463/2013-02 ou 10109.722462/2013-50).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do recolhimento das custas processuais (fl. 79), a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0020188-38.2013.403.0000.Ponta Porã, 02 de dezembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

**0002271-33.2013.403.6005** - IVAN EDER NUCCI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Ante a petição de fls. 72/74, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.2. Após, conclusos.Intime-se.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 2215****PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002408-15.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-36.2013.403.6005) RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002408-15.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL DA COSTA, sob alegação de que: (1) a prisão cautelar é medida excepcional, cabível somente quando preenchidas as exigências do art. 312 do CPP e por decisão fundamentada; (2) sempre colaborou com a autoridade policial para o esclarecimento dos fatos e em momento algum influenciou a apuração da verdade ou dificultou a instrução criminal; (3) é trabalhador rural, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída e jamais esteve preso anteriormente; (4) os fatos ocorreram há mais de um ano e oito meses da apuração, estando ausente o periculum in mora a justificar o decreto prisional; (5) a gravidade extremada do delito, o clamor público inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa e a alegada garantia de ordem pública não são suficientes para manter o requerente preso; (6) foi o requerente que impulsionou a persecutio criminis ao apresentar-se perante a autoridade policial antes mesmo da instauração de inquérito. Às fls. 218/223, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o que importa relatar. DECIDO. O requerente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06 nos autos nº 0002129-29.2013.403.6005. Consta dos autos que em 05/03/2012 o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizava patrulhamento e bloqueio móvel na rodovia MS-164, próximo ao Clube CTG, no município de Ponta Porã/MS quando avistaram e perseguiram o veículo VW-Gol, placas HRM-5741, após tentativa de seu condutor de desviar do bloqueio policial; após alguns quilômetros de perseguição, o veículo Gol parou e seus três ocupantes empreenderam fuga em direção ao Paraguai, oportunidade em que o DOF apreendeu o automóvel constatando a existência em seu interior de 252 tabletes de 233kg de maconha. O veículo apreendido encontra-se em nome do ora requerente, que se apresentou à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON) de Dourados em 15/03/2012 (f. 160 dos presentes autos), oportunidade em que declarou ter viajado ao Paraguai a convite de Maiko Ramos dos Santos para comprar mercadorias, ao mesmo tempo que declarou ter se hospedado na cidade de Coronel Sapucaia na casa de um paraguaio desconhecido que conduzia o veículo na viagem de volta a Campo Grande no momento em que encontraram o bloqueio policial e empreenderam fuga em direção ao Paraguai. Segundo o requerente, chegou a ver sacos plásticos no interior do veículo, mas desconhecia tratar-se de drogas ilícitas até o momento em que paraguaio realizou a manobra de fuga do bloqueio policial. Ouvido perante a autoridade policial, Maikon Ramos dos Santos afirmou que o ora requerente o convidara para comprar mercadorias no Paraguai e hospedar-se em Coronel Sapucaia na casa de um parente de Rafael, cujo apelido é Paraguai e que, na realidade, Rafael e Paraguai teriam adquirido a droga no país vizinho sem o conhecimento daquele declarante (Maikon) que, apesar de afirmar não conhecer nenhum tipo de droga, percebeu um cheiro diferente e forte (f. 176 destes autos). Como constou da decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente (fls. 26/30), os investigados, embora neguem a propriedade do entorpecente, admitiram que estava no veículo e que empreenderam fuga, quando da abordagem policial, sendo frágil o argumento de que ignoravam o conteúdo dos sacos que continham a droga, seja pela disposição da carga - em cima do banco traseiro - seja pela quantidade e as circunstâncias dos fatos narrados (f. 26). Verifico haver suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Presentes, portanto, materialidade (laudo de exame pericial de fls. 23/26 dos autos principais), e indícios suficientes de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Verifico, outrossim, que a gravidade concreta dos fatos a ele imputados justifica a manutenção da custódia cautelar do Requerente. Veja-se: o entorpecente foi adquirido, em tese, no PARAGUAI, e seria transportado ao menos para a cidade de origem do requerente; além disso, o acusado é proprietário do veículo utilizado para a prática criminosa, nele se encontrava no momento dos fatos e evadiu-se do local após a parada do veículo que era perseguido por policiais do DOF. Segundo o outro acusado, Maikon, seria parente do terceiro acusado conhecido como Paraguaio, de modo que, ao contrário do que alegou em seu depoimento na polícia, seria um dos mentores da operação criminosa, além de possuir contato com outras pessoas envolvidas na prática ilícita no Brasil e no exterior. A traficância, por sua hediondez, exige maior cautela, mormente porque o réu, embora supostamente residente em Campo Grande, não possui comprovante de residência em seu nome; além disso, embora possuísse vínculo empregatício como capataz no momento do crime (f. 71), passou a ter contrato como motorista a partir de 1º/04/2013 de empresa ligada ao comércio de carnes (f. 72), fato que leva à presunção de que não teria paradeiro definido durante a instrução processual. Desse modo, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca

pela verdade real, sendo que a prisão preventiva visa também garantir a regular instrução penal. Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.).Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da ordem de prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de RAFAEL DA COSTA, haja vista a presença dos requisitos legais para a manutenção da medida extrema (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2216**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002391-76.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-62.2013.403.6005) HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002391-76.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA, sob alegação de que: (1) não existem motivos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a requerente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalha como autônoma; (2) a prisão cautelar é medida excepcional, diante do princípio constitucional da presunção de inocência; (3) na análise do presente pedido deve ser observado o princípio da proporcionalidade. Às fls. 51/52, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ou, em caso de concessão de liberdade provisória, que fossem impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tais como a fiança. É o que importa relatar. DECIDO. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante, no dia 23/11/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente nos delitos em tela. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Embora conste do presente pedido a informação de que a requerente exerce trabalho na condição de autônoma, afirmou em seu interrogatório policial não estar trabalhando e viver da renda de imóveis locados na cidade de Goiânia/GO; além disso, embora atualmente afirme residir em Goiânia (f. 38), disse perante a autoridade policial residir em Brasília/DF (15/16). Afirmou, ainda, que já residiu nas cidades de Brasília, Goiânia e Canet dem Berenger/Espanha (f. 38), deixando de mencionar em que períodos e qual a ocupação que realizava nesses locais. Desse modo, além de não comprovar ocupação lícita, há fundado receio de que, caso seja colocada em liberdade, tome rumo ignorado. Observo, ainda, que a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a desconstituir a decisão que decretou sua prisão preventiva - permaneceram, pois, inalterados os motivos determinantes da custódia cautelar e a proporcionalidade da medida (quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder da requerente, pena aplicável que pode ser superior a quatro anos em regime fechado, dúvida quanto a existência de residência fixa e ocupação lícita). Anoto, por fim, que ainda que a requerente fosse primária, tivesse trabalho e residência fixa, tal fato não obstaría a manutenção da custódia cautelar se demonstradas proporcionalidade e a adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o

prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2217**

##### **ACAO PENAL**

**0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2218**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001063-14.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-80.2013.403.6005) MANOEL JOAO DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para que se devolva ao requerente, MANOEL JOÃO DA SILVA, na esfera penal, a motocicleta Honda, modelo CBX 250 Twister, ano 2007, modelo 2008, placas DNF-7720. Devolva-se o IPL apensado a este incidente à DPF/PPA/MS, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 978**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000844-29.2012.403.6007** - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 101/102.

#### **Expediente Nº 979**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000034-20.2013.403.6007** - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 90/93.

#### **Expediente Nº 980**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1)** - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000648-93.2011.403.6007** - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000649-78.2011.403.6007** - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000042-31.2012.403.6007** - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000111-63.2012.403.6007** - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000117-70.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000557-66.2012.403.6007** - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000223-32.2012.403.6007** - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000225-02.2012.403.6007** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000420-84.2012.403.6007** - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000803-62.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000804-47.2012.403.6007** - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000809-69.2012.403.6007** - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000033-35.2013.403.6007** - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000054-11.2013.403.6007** - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000055-93.2013.403.6007** - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000079-24.2013.403.6007** - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000103-52.2013.403.6007** - JONAS SANTOS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000133-87.2013.403.6007** - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000134-72.2013.403.6007** - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000154-63.2013.403.6007** - AILTON SINFRONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000171-02.2013.403.6007** - NEUZA FERREIRA DE MATOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000195-30.2013.403.6007** - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000197-97.2013.403.6007** - JACI DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000199-67.2013.403.6007** - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000207-44.2013.403.6007** - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000210-96.2013.403.6007** - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000211-81.2013.403.6007** - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000212-66.2013.403.6007** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000217-88.2013.403.6007** - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000236-94.2013.403.6007** - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000240-34.2013.403.6007** - AVERALDO ALFREDO BEZERRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000249-93.2013.403.6007** - NERCI BARBOSA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000251-63.2013.403.6007** - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000258-55.2013.403.6007** - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000266-32.2013.403.6007** - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000279-31.2013.403.6007** - ELIAS LACERDA DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000293-15.2013.403.6007** - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000294-97.2013.403.6007** - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000315-73.2013.403.6007** - MARCILIO LOPES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000318-28.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000319-13.2013.403.6007** - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000344-26.2013.403.6007** - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000358-10.2013.403.6007** - TATIANE DE MELO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000372-91.2013.403.6007** - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000379-83.2013.403.6007** - LEANDRO APARECIDO CAMARGO LEMES(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000381-53.2013.403.6007** - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000395-37.2013.403.6007** - REGINO CAMPOSANO FILHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000400-59.2013.403.6007** - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000413-58.2013.403.6007** - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000415-28.2013.403.6007** - VANDERLEY DE SOUZA COSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.